BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
MINISTRO (JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS)
RELATORIO ... DO ANNO DE 1858 APRESENTADO Á
ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA NA 3ª SESSÃO DA 10ª
LEGISLATURA. (PUBLICADO EM 1859)

INCLUI ANNEXOS.

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

1859

1858

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO

DOS

NEGOCIOS ESTRANGEIROS

APRESENTADO

Á ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA

TERCEIRA SESSÃO DA DECIMA LEGISLATURA

PELO RESPECTIVO MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO

José Maria da Silva Paranhos

◆

RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE LAEMMERT
Rua dos Invalidos, 61 B
—
1859

RELATORIO

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação

VENHO cumprir o honroso dever de apresentar-vos o relatorio do ministerio dos negocios estrangeiros, cuja direcção S. M. O Imperador dignou-se confiar-me por decreto de 12 de Dezembro ultimo.

Secretaria de Estado.

Desde o anno de 1847 tornou-se sensivel a necessidade de rever o decreto de 26 de Fevereiro de 1842, para accommodar a organisação da secretaria de estado dos negocios estrangeiros ao crescente desenvolvimento de nossas relações internacionaes.

Mui limitadas e insufficientes forão as alterações e additamentos que se fizerão áquelle decreto pelo de 20 de Abril de 1844.

Não tinha ainda a experiencia demonstrado bem nos dous annos decorridos a imperfeição do plano adoptado.

O progresso natural de nossas relações commerciaes, a posição politica em que desde 1850 ficámos collocados no Rio da Prata, os novos interesses e circumstancias que resultárão da facilidade das communicações, e do impulso dado á immigração estrangeira, patenteárão de todo o vicio radical daquella organisação.

O governo, porém, não se achava autorisado para levar a effeito a necessaria reforma.

O art. 10 da lei de 20 de Abril de 1844, concedendo ao poder executivo a faculdade de estabelecer uma nova ordem, divisão e economia nos trabalhos da secretaria, inhibio-o de fazer qualquer alteração no pessoal, e nos vencimentos e mais vantagens dos respectivos empregados, assim como de innovar quanto aos emolumentos, e ás disposições penaes existentes.

A lei de 10 de Setembro de 1854, reconhecendo essa urgente necessidade da administração superior do paiz, autorisou finalmente as reformas das secretarias de estado dos negocios do imperio, justiça e estrangeiros, com todas as modificações que se julgassem precisas em seus regulamentos.

Segundo a referida autorisação, poderia o governo pôr logo em execução as reformas que preparasse submettendo-as depois ao conhecimento do poder legislativo.

O receio de onerar os cofres publicos em annos, cujos recursos se presumião insufficientes para as despezas já decretadas; e, além deste motivo, a conveniencia de se effectuarem as reformas simultaneamente, afim de que guardassem toda a uniformidade possivel entre si, harmonisando-as ao mesmo tempo com a das repartições do thesouro, de que tambem se tratava, fizerão adiar a realisação da medida que assim o corpo legislativo como o governo reconhecião necessaria.

Estudada a reforma em cada um daquelles ministerios, e verificado que o augmento de despeza não era tão consideravel como á primeira vista se orçára, tratou o governo decididamente de leva-las a effeito, seguindo assim suas proprias convicções, e dando plena satisfação ás censuras que no parlamento e na imprensa lhe forão dirigidas, em razão da demora, que aliás se não attribuia aos seus verdadeiros motivos.

O gabinete actual, aproveitando-se dos trabalhos de seus illustrados antecessores, julgou corresponder dignamente á vossa confiança com a adopção dos regulamentos ha pouco promulgados.

O da secretaria de estado dos negocios estrangeiros, que submetto á vossa consideração, baixou com o decreto imperial n. 2,338 de 19 de Fevereiro do corrente anno.

Suas bases geraes são as seguintes:

1ª Dividirão-se os trabalhos por secções, encarregando-se a cada uma certos e determinados negocios; não por legações e consulados, como o erão pelo regulamento de 1842, mas pela natureza dos assumptos, segundo se procede nas secretarias dos negocios estrangeiros de outros paizes.

2ª Creou-se uma secção, como centro de todas as outras, immediatamente dirigida pelo funccionario que superintende todos os trabalhos da secretaria.

3ª Deu-se a cada secção um pessoal proprio e estavel; medida indispensavel para formar aptidões especiaes, e tornar possivel a tradição de tantos e tão variaveis assumptos.

4ª Conferirão-se aos directores de secção attribuições proprias no exame e execução dos negocios, que lhes são especialmente incumbidos; estimulando-se por esse modo o seu zelo, e revestindo-os da força moral que devem ter para com os empregados que lhes são subordinados.

5ª As nomeações, promoções, licenças e aposentadorias são reguladas conforme os principios modernamente estabelecidos em nossa legislação administrativa.

6ª Os vencimentos constão de ordenados e gratificações, iguaes aos que já erão recebidos, ou um pouco melhorados, passando para a receita geral do Estado o producto dos emolumentos.

7ª A par de justas garantias aos que bem servirem, a punição necessaria contra os que se deslizarem do rigoroso cumprimento de seus deveres.

8ª Finalmente, foi o ministerio dos negocios estrangeiros dotado, *ad instar* do que existia em outros, e como o forão na mesma occasião os da justiça e do imperio, com o auxilio de um consultor, destinado especialmente ao exame das questões de direito que frequentemente se suscitão, quer em nossas relações com os outros Estados, quer nas dos agentes estrangeiros com as autoridades locaes do Imperio.

Os trabalhos da repartição dos negocios estrangeiros achavão-se divididos em quatro secções. Essas secções porém não tinhão pessoal proprio, e exigião de todos os seus chefes as mesmas habilitações, sendo que tinhão de conhecer simultanea e promiscuamente dos negocios politicos, commerciaes, contenciosos, de limites, etc.

Dahi nascia a falta de habilitações especiaes, tão necessarias em qualquer repartição de importancia; confusão nas tradições, e consequentemente grande difficuldade em colligi-las, como é de mister para que se resolvão com perfeito conhecimento de causa questões que jogão com interesses nacionaes e estranhos, que muitas vezes podem affectar o decóro e a paz do Imperio.

Com um systema tão inadequado e inconveniente, sem duvida não havia esforço humano capaz de evitar em todos os casos possiveis as consequencias que lhe são inherentes.

O decreto de 19 de Fevereiro ultimo não attingio, de certo, á perfeição; não é mesmo o melhor que o governo poderia apresentar-vos, se a reforma não estivesse sujeita a impreteriveis condições de economia. Creio porém que melhorou-se muito o nosso estado de cousas nesta parte do serviço publico.

Eis aqui a subdivisão adoptada.

Ficárão pertencendo á secção central, além dos trabalhos essenciaes á direcção geral, a correspondencia de Governo a Governo, os principaes actos das negociações diplomaticas, a correspondencia com o corpo legislativo, com a secção do conselho de estado e com o consultor.

A' 1ª secção os negocios politicos e do contencioso.

A' 2ª, os negocios commerciaes e consulares.

A' 3ª, a chancellaria, archivo e bibliotheca.

A' 4ª, a contabilidade, comprehendendo os actos relativos ás nomeações, demissões, licenças, aposentadorias e disponibilidades.

O gabinete do ministro podia ter uma organisação mais regular, como em França e outros paizes, e algumas das secções da secretaria poderião ser com vantagem subdivididas, se não fôra o augmento de despeza que traria a creação de novas directorias e mais empregados das outras categorias.

Pareceo evidente a utilidade de um consultor no ministerio dos negocios estrangeiros, isto é, de um alto funccionario, como o exige o decreto de 19 de Fevereiro, habilitado por seus estudos e experiencia para coadjuvar o ministro, no exame e decisão das numerosas e variadas questões de direito que são trazidas ao seu conhecimento por nossos agentes no exterior, ou pelas legações estrangeiras nesta côrte.

As secções do conselho de estado têm prestado e continuão a prestar ao governo o muito valioso contingente de suas luzes, sendo ouvidas sobre os negocios de maior importancia, que demandão decisão imperial. Não erão porém nem podem ser consideradas como auxiliares activos dos ministros, porque a isso se opporia não só a indole de tão elevada instituição, como a sua qualidade de corpos collectivos.

O procurador da corôa, além das suas importantes funcções de magistrado, tinha de consultar para todos os ministerios, tarefa sem duvida superior ás faculdades de um só homem, ainda quando elle reuna em si o grande saber e o incansavel zelo do jurisconsulto que actualmente exerce esse importante cargo.

Os exemplos de outros governos vêm tambem em apoio dos novos auxiliares de que forão dotadas as nossas secretarias de estado, porquanto a diversidade das circumstancias não torna menos trabalhosa a tarefa ministerial entre nós do que nesses paizes, posto que de relações mais vastas e importantes.

Na Inglaterra, além de um procurador da corôa, ha advogados que são ouvidos nos negocios administrativos e contenciosos de todas as repartições. O advogado geral da rainha é sempre consultado nos assumptos contenciosos e internacionaes.

Em França, a administração marcha com a mesma segurança. Além do conselho de estado, ha uma commissão consultiva do contencioso, composta de sete membros tirados d'entre os senadores, conselheiros de estado e advogados.

Na Sardenha as questões de direito internacional passão tambem pelo exame de um conselho escolhido d'entre os principaes funccionarios e jurisconsultos do reino.

Nestes e em outros paizes, attento o alcance que póde ter uma decisão menos reflectida em negocios internacionaes, é o ministro rodeado de tão importantes auxiliares, não obstante contarem em suas secretarias com chefes já habilitados para as missões diplomaticas de primeira ordem.

O Sr. conselheiro José Antonio Pimenta Bueno foi o cidadão escolhido para o novo e importante cargo de consultor do ministerio dos negocios estrangeiros. Seu consummado saber e sua experiencia neste ramo da administração publica o indicavão entre os mais capazes de dar a esse cargo toda a utilidade pratica que era de desejar.

E folgo de testemunhar-vos que no curto espaço de dous mezes prestou esse estadista ao ministerio dos negocios estrangeiros muito importante e efficaz coadjuvação. Infelizmente porém não póde elle continuar nesse exercicio, que acceitou por algum tempo, só para corresponder ao honroso convite do governo de Sua Magestade.

Os ordenados que percebião os empregados da secretaria erão insufficientes. Forão marcados em 1842, isto é, ha 16 annos, e de então para cá, como sabeis, o preço de todas as cousas indispensaveis á subsistencia tem duplicado ou triplicado.

Essa insufficiencia tornou-se ainda mais sensivel com a diminuição dos emolumentos, resultante do decreto de 10 de Janeiro de 1855, que dispensou os estrangeiros de tirarem um novo passaporte para viajarem pelo interior do paiz. E foi por isso que decretastes na lei do orçamento do anno financeiro corrente uma indemnisação que compensasse aquelle desfalque.

O governo devia pois ter em vista este acto de justiça da Assembléa Geral.

Constituindo os emolumentos uma parte dos vencimentos, e passando a ser renda do Estado, era indispensavel considerar a sua importancia annual na fixação dos novos ordenados e gratificações.

Os empregos de superior categoria (incluidos os ordenados, gratificações e emolumentos) tinhão annualmente:

		OFFICIAL-MAIOR.	CHEFES DE SECÇÃO.	OFFICIAES.
1855 —	Ordenado	2:400$000	1:200$000	1:200$000
	Gratificação	1:000$000	800$000	$
	Emolumentos	2:697$594	1:798$396	1:798$396
		6:097$594	3:798$396	2:998$396
1856 —	Ordenado	2:400$000	1:200$000	1:200$000
	Gratificação	1:000$000	800$000	$
	Emolumentos	3:102$369	2:068$246	2:068$246
		6:502$369	4:068$246	3:268$246
1857 —	Ordenado	2:400$000	1:200$000	1:200$000
	Gratificação	1:000$000	800$000	$
	Emolumentos	3:594$459	2:396$306	2:396$306
		6:994$459	4:396$306	3:596$306

O termo médio era, para o official-maior, 6:531$475; para os chefes de secção, 4:087$650; e para cada official, 3:287$650.

Com a indemnisação de que acima fallei, vinhão a ter:

O OFFICIAL-MAIOR	OS CHEFES DE SECÇÃO	OS OFFICIAES
7:873$750	4:982$370	4:182$370

Todos, ou quasi todos os empregados das secretarias de estado vivem unicamente do que lhes rendem os seus empregos. Não têm accumulações provenientes de outros exercicios.

Reduzidos ao que recebem dos cofres publicos, é justo proporcionar-lhes o necessario para sua decente subsistencia, attendendo-se ás exigencias de sua posição official e á importancia de seus serviços.

Não são perdidas para o Estado as sommas gastas em remunerar sufficientemente os seus funccionarios, porque, de facto, as funcções mal retribuidas são mal preenchidas.

Todavia, o governo não deixou de ser parco na fixação dos vencimentos, como o foi na do pessoal. Comparados os antigos com os novos vencimentos, eis-aqui a differença:

DIRECTOR GERAL.	DIRECTORES DE SECÇÃO.	1os OFFICIAES.
1:726$250	17$920	817$620

Differença de certo insignificante, e que desappareceria, se levassemos em conta as gratificações extraordinarias, que forão supprimidas com a execução da reforma.

A despeza total com o pessoal da secretaria, segundo a consignação do § 1º do art. 4º da lei do orçamento em vigor, não contado o ordenado do ministro da repartição, era de	28:600$000
Com a indemnisação dos emolumentos abolidos pelo Decreto de 10 de Janeiro de 1855	8:500$000
Com as gratificações extraordinarias pagas pela rubrica do § 5.º . . .	25:240$000
Total.	62:340$000
Segundo a nova tabella, montão os vencimentos do pessoal da Secretaria a.	122:048$000
Differença.	59:708$000
A importancia dos emolumentos, que ficárão pertencendo ao Thesouro, e que tem todos os annos algum augmento, póde hoje ser orçada em.	30:000$000
Differença real.	29:708$000

Seguramente não parecerá excessivo este resultado, considerando-se a natureza e o alcance da reforma.

Não houve um verdadeiro augmento de ordenados, pois são comparativamente menores do que os do tempo em que as casas, alimentos, etc., custavão a metade e menos do que hoje custão. O dinheiro não tem valor senão em relação ás necessidades que com elle podemos satisfazer.

Todo o pessoal constava de 25 empregados, e hoje consta de 34. Não é de mais para o avultado serviço que delle se exige. A experiencia de muitos annos o tinha demonstrado, e a da nova reforma vai confirmando essa observação.

A secretaria de estado dos negocios estrangeiros acha-se estabelecida em um edificio particular, para onde foi removida em 1852, por ser impossivel continuar na casa que tambem era em parte occupada pela secretaria da justiça.

O edificio escolhido não offerecia as condições precisas para uma secretaria de estado; mas foi tomado a titulo de estabelecimento provisorio, e por isso arrendado sómente pelo prazo de nove annos.

Esperava-se que entretanto vagasse algum dos proprios nacionaes, ou se construisse outro com esse destino especial. Ainda assim, foi preciso despender não insignificante somma para dotar a casa provisoria com os arranjos indispensaveis a uma repartição publica dessa natureza e categoria.

A impropriedade e insufficiencia da casa actual obstão a que se dê plena execução ao novo Regulamento, não só pelo que toca ao archivo e bibliotheca, como mesmo pelo que respeita á divisão geral dos trabalhos, sendo que falta local proprio para cada secção.

Não convem que a secretaria continue em taes condições, e approximando-se o termo do arrendamento actual, torna-se urgente a acquisição de um edificio apropriado ao seu estabelecimento definitivo.

Corpo Diplomatico Brasileiro.

O quadro do pessoal do corpo diplomatico brasileiro, em effectivo serviço, comprehende actualmente sete enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios, quatro ministros residentes, nove encarregados de negocios, oito secretarios e dezenove addidos de 1ª classe.

Na sua primeira organisação, em 1852, havia em missões ordinarias cinco enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios, um ministro residente, nove encarregados de negocios, cinco secretarios e treze addidos de 1ª classe.

No decurso de sete annos accrescêrão pois dous enviados extraordinarios, tres ministros residentes e seis addidos.

A differença na classe dos enviados extraordinarios provém de não se ter contemplado na organisação de 1852 dous agentes que servião com estas categorias em missões extraordinarias no Perú e nas Republicas que ficão ao norte do Imperio, e de se haver elevado o caracter do ministro residente em Berlim, que o merecia por sua antiguidade e serviços.

Forão promovidos a ministros residentes os encarregados de negocios acreditados na Republica Oriental do Uruguay e na Austria, bem como os que S. M. O Imperador houve por bem remover para a Russia e para a Republica do Paraguay.

Coube este accesso aos Srs. Joaquim Thomaz do Amaral, Antonio José Lisboa, Francisco Adolpho de Varnhagen e José Ribeiro da Silva.

O Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, que sempre se tem distinguido por seu tino e zelo no desempenho das ordens do governo imperial, foi ha pouco incumbido de uma missão especial na Republica do Paraguay, de que já regressou para o seu posto effectivo em Montevidéo.

Os annos de serviço desses funccionarios, e o objecto de suas novas missões, determinárão aquella escolha, e a elevação do seu grão diplomatico.

O governo imperial teve sobretudo em vista para a elevação da categoria das legações imperiaes em Vienna, S. Petersburgo e Assumpção: quanto á primeira côrte, os laços que ligão as duas Familias Imperantes, e o ter ella tambem junto de S. M. o Imperador um ministro residente; quanto á segunda, corresponder tanto quanto era possivel aos testemunhos de consideração que tem constantemente manifestado pelo Imperio o governo de S. M. o Imperador de todas as Russias, que é representado junto ao nosso Augusto Soberano por um ministro de 2ª classe; e finalmente, quanto á Republica do Paraguay, os importantes interesses commerciaes e politicos que ligão os dous paizes.

Havia em 1852 na Bolivia, além de uma missão especial, um encarregado de negocios. Não foi ainda provida essa legação pelo estado politico daquella Republica, mas restabeleceu-se a legação de Haya.

O secretario da legação na Republica Oriental do Uruguay, o Sr Thomaz Fortunato de Brito, foi promovido, por sua antiguidade e bons serviços, a encarregado de negocios.

O quadro n. 3 mostra as legações, nas quaes se acha empregado o pessoal do corpo diplomatico brasileiro, e as alterações occorridas no quadro annexo ao relatorio do anno passado.

A lei n. 614 de 22 de Agosto de 1851, que organisou o corpo diplomatico brasileiro, determinou que tivessem de ordenado fixo em moeda do Imperio, como base para suas aposentadorias:

Os enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios.	3:200$000
Os ministros residentes	2.400$000
Os encarregados de negocios.	2:000$000
Os secretarios de legação.	1:200$000
Os addidos	800$000

Os empregados em disponibilidade devem perceber, segundo a mesma lei, dous terços do respectivo ordenado, se tiverem entretanto alguma commissão, e metade, se não fôrem chamados a algum outro serviço.

Os consules, a quem são applicaveis as regras concernentes á aposentadoria e disponibilidade dos empregados do corpo diplomatico, não têm direito, em qualquer desses casos, senão ao ordenado de 1:200$, ou a uma fracção deste maximo, embora seja muito maior a parte fixa dos seus vencimentos de exercicio.

A exiguidade dessas vantagens, em relação ás circumstancias actuaes de todos os empregados publicos, é de simples intuição.

A referida lei carece de ser alterada com o duplo fim de assegurar melhor futuro a tão importante classe dos servidores do Estado, e de estimular a sua applicação e zelo, alargando a esphera da concurrencia, e usando de outros meios, que as demais nações têm ultimamente adoptado.

Corpo Diplomatico Estrangeiro.

O pessoal do corpo diplomatico estrangeiro consta do quadro designado com o n. 4.

A Confederação Argentina enviou a esta côrte, em o anno passado o Sr. Dr. D Luiz José de la Peña com o caracter de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, em missão especial. Este ministro apresentou as suas credenciaes a S M o Imperador no dia 7 de Agosto

Assignado em 2 de Janeiro ultimo o Tratado definitivo, complementario da convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, retirou-se o Sr. Peña para o seu paiz, em cumprimento de ordens urgentes que o chamavão para outros destinos.

O Sr. D. Marcos Antonio Arredondo, secretario da legação, ficou exercendo durante a ausencia daquelle ministro, desde o dia 11 de Janeiro ultimo, as funcções de encarregado de negocios.

Está annunciado que virá a esta côrte em missão permanente um ministro da Republica do Perú. O nomeado é o Sr Beaventura Seoane, a quem foi ao mesmo tempo incumbida a troca que deve ter logar na cidade de Paris, das ratificações da nova convenção celebrada entre o Imperio e aquelle Estado

Monsenhor Mariano Falcinelli Antoniacci arcebispo de Athenas, nomeado internuncio apostolico e enviado extraordinario pontificio, apresentou as suas credenciaes em 17 de Julho do anno passado.

Sua Santidade dignou-se prover sem demora como o reclamavão os interesses da Igreja e do Brasil a sua legação nesta côrte, que vagára por morte de monsenhor Vicente Massoni, que tantas sympathias havia grangeado entre nos.

S. M a Rainha da Grãa Bretanha houve por bem nomear ao Sr Francis Reginald Forbes para substituir ao Sr Peter Campbell Scarlett que se achava ausente com licença, e foi ultimamente chamado a outro destino.

O Sr. William Stuart, na ausencia daquelle ministro, assumio e continuou a exercer as funcções de Encarregado de Negocios de Sua dita Magestade.

O Sr. Heydebrand von der Lasa, Encarregado de Negocios da Prussia, foi nomeado em substituição do Sr. Levenhagen e acha-se no exercicio de suas funcções diplomaticas e consulares.

Os Encarregados de Negocios dos reinos da Belgica e das Duas Sicilias ausentárão-se desta côrte em o anno proximo passado.

As respectivas legações têm sido desde então regidas *ad interim* pelos consules desses reinos.

S. M. El-Rei dos Belgas acaba de nomear o Sr. Conde de Borchgrave, no caracter de Ministro residente, para succeder ao Sr. E. Demaisières.

E S. M. El-Rei das Duas Sicilias, ao Sr. Raphael Ulisses Barbolani, em logar do Sr. Conde Salvatore Grifeo, Encarregado de Negocios.

O Sr. Conde Fe d'Ostiani regressou da sua viagem á Europa, e reassumio o seu posto de Encarregado de Negocios interino de S. M. El-Rei da Sardenha.

Corpo Consular.

A Lei n. 614 de 22 de Agosto de 1851, que organisou o corpo diplomatico brasileiro, como já em outro logar ponderei, apenas tornou extensivas aos Consules do Imperio que perceberem ordenado as disposições dos art. 6º, 7º e 8.º

Ficárão portanto estes agentes gozando das vantagens garantidas aos empregados diplomaticos, quando estão em disponibilidade activa ou inactiva, e para os casos de aposentadoria, calculadas na razão de 1:200$000, em que para esse fim se fixou o seu ordenado, sem attenção aos vencimentos do effectivo exercicio.

A par da desigualdade dessas disposições apparece a necessidade de dar melhor organisação ao nosso Corpo Consular, classificando-o por districtos, segundo a importancia destes, e regulando mais efficazmente o seu provimento e accesso.

O commercio é o primeiro elemento das relações internacionaes, e para nós quasi a base exclusiva em que ellas assentão actualmente.

O Regulamento de 11 de Junho de 1847, aliás mui bem elaborado, e ainda hoje em grande parte aproveitavel, não satisfaz completamente a este importante ramo do serviço publico, cujas circumstancias muito têm variado, assim em relação aos interesses commerciaes e ao numero de Brasileiros residentes fóra do Imperio, como em relação ao nosso direito convencional.

Alguns de nossos tratados de commercio e navegação resentem-se da falta de dados e informações, que incumbe especialmente a esses agentes ministrar. Para isso porém é necessario exigir delles habilitações, e acoroçoar o seu zelo, por meio de garantias proporcionadas á utilidade pratica de seus serviços.

O Governo Imperial, sempre desejoso de facilitar por todos os meios possiveis a emigração para o Imperio, ordenou aos seus agentes consulares, por circulares deste ministerio, datadas em 22 de Novembro de 1844, e 16 de Junho de 1856, que nenhuma retribuição exigissem pelos passaportes concedidos aos individuos, que vierem na qualidade de colonos para o Brasil.

No mesmo intuito determinou-se, por circular de 12 de Outubro ultimo, que se fizesse extensiva aquella isenção ás escripturas, contractos, certidões, publicas-fórmas, legalisações e quaesquer outros documentos de que carecião os emigrantes.

Seria um contrasenso querer a emigração e exigir despezas de emigrantes que estão na absoluta impossibilidade de as satisfazer, e que recebem auxilios do Estado para virem estabelecer-se entre nós.

Resultando, porém, deste justo favor á colonisação um desfalque sensivel nos emolumentos, que recebem os Consules pela tarifa de 11 de Janeiro de 1849, e que constituem a principal parte de seus vencimentos, ao passo que cresce o trabalho nos districtos d'onde principalmente partem as expedições de emigrantes, parece justo que esses empregados recebão alguma compensação pelo duplo motivo que acabo de assignalar.

O accrescimo de trabalho é tal, segundo as representações de alguns, que lhes tem sido preciso recorrer ao auxilio de particulares, por elles retribuidos, visto que o Regulamento actual nem aos proprios chancelleres dos consulados reconhece como empregados publicos.

As alterações que prescrevem as referidas circulares não são as unicas que as circumstancias actuaes exigem. As taxas estabelecidas na tabella em vigor, para retribuição dos serviços que os consules prestão ao commercio e navegação nacional, ou não são applicaveis aos navios de menos de 150 toneladas, que se empregão na navegação fluvial, ou são muito onerosas a essa navegação.

O governo imperial trata de examinar essas e outras providencias, que por ventura reclamem as novas vias abertas ao nosso commercio e navegação com os Estados limitrophes.

Era urgente a presença em Nauta de um consul, para velar pela segurança individual e de propriedade dos subditos brasileiros residentes em logares ainda desprovidos de muitas garantias sociaes, por falta de população, e pela distancia a que ficão da séde da autoridade central.

O governo Imperial ha pouco collocou ali um agente com esse caracter, em conformidade dos principios de real e perfeita reciprocidade observados entre o Imperio e a Republica do Perú

Recahio a escolha do governo Imperial no Sr. Frederico Magno de Abranches, que havia exercido com zelo e aptidão as mesmas funcções na Guyana Franceza.

O Sr. João Wilkens de Mattos, ex-secretario da presidencia da provincia do Amazonas, foi o nomeado para substituir, no consulado de Cayena, ao Sr. Abranches.

Moyobamba, hoje capital da provincia do Loreto, reclama um vice-consul. Foi exonerado o agente que ali tinhamos, e não appareceu ainda substituto idoneo.

O governo reconhece a conveniencia do maior rigor na escolha de agentes para pontos como os tres de que acabo de fallar, onde ha menos que attentar nas relações commerciaes do que nas de boa vizinhança, e na protecção devida aos subditos brasileiros, que ahi residem, ou eventualmente apparecem

São conhecidos os motivos que aconselhárão o decreto n. 2,127 de 3 de Março do anno proximo passado, pelo qual se permittio a creação de delegados dos consules estrangeiros, sob a denominação de agentes consulares.

Forão limitadas as funcções dos agentes consulares aos seguintes actos, além de outros de menor importancia: arrecadação das heranças jacentes de seus concidadãos, e dos objectos salvados dos navios que naufragarem em seus respectivos districtos, observadas em ambos os casos as disposições do regulamento de 8 de Novembro de 1851.

Os quadros n.os 6, 7 e 8 mostrão os nomes e districtos dos consules, vice-consules e agentes consulares brasileiros e estrangeiros.

PARTE POLITICA

Nossas relações internacionaes mantêm-se sob os principios de justiça e benevolencia que caracterisão a politica do governo imperial.

Cessárão, com a extincção do trafico de escravos, as graves contestações que sustentavamos com o governo de S. M. Britannica, o qual é hoje o primeiro a reconhecer esse honroso resultado de nossos energicos esforços. As relações dos dous governos entrão portanto em condições de perfeita intelligencia e amizade.

Existião sem solução antigas e importantes reclamações de subditos Brasileiros, pela maior parte procedentes daquella mesma origem. A Convenção de 2 de Junho do anno passado, creando para decidi-las promptamente uma Commissão Mixta Brasileira e Ingleza, que já funcciona nesta capital, removeu outra difficuldade não menos grave que prejudicava á boa intelligencia entre o Imperio e aquella grande Potencia.

Pendem ainda de um accordo com o governo de S. M. o Imperador dos Francezes as questões relativas ás attribuições consulares, e ao reconhecimento da fronteira septentrional do Imperio. O governo imperial, porém, espera que tenhão ambas uma solução amigavel.

A negociação concernente á primeira está muito adiantada, e, quanto á segunda, entendêrão os dous governos conveniente, em vista da discussão havida entre os seus plenipotenciarios, mandar proceder a um exame de certos pontos do territorio contestado. Estas informações devem facilitar o desejado accordo.

O governo de S. M. Fidelissima, attendendo ás instantes e amigaveis sollicitações da Legação Imperial em Lisboa, mostra-se firmemente disposto a satisfazer nossas antigas reclamações, e a adoptar medidas que a experiencia provou serem indispensaveis contra a audacia dos moedeiros falsos.

O tempo e nossos constantes esforços vão dissipando as prevenções injustas que em alguns Estados d'Allemanha se oppunhão á emigração para o Brasil. Não temos que resentir-nos de restricções especiaes, e alguns governos julgão com acerto da segurança e vantagens que offerece o Imperio ao estrangeiro morigerado e industrioso.

Os Estados-Unidos d'America demonstrão-nos sentimentos mui benevolos, a que o governo de S. M. é grato, e corresponde com o subido apreço que lhe merece a primeira Potencia Americana, ligada ao Brasil por tão importantes e reciprocos interesses.

Os Tratados que ultimamente celebrámos com a Republica Oriental do Uruguay firmárão em novas e solidas bases os interesses politicos e commerciaes dos dous paizes.

Igual resultado espera o governo imperial dos que forão negociados com a Confederação Argentina em 1857 e 2 de Janeiro do corrente anno.

Achão-se no pé da maior benevolencia as relações do Imperio com a Republica do Paraguay, tão felizmente restabelecidas pelos ajustes de 12 de Fevereiro do anno passado.

Não tem sido diverso o nosso procedimento para com os outros Estados limitrophes, mas a situação politica de alguns delles tem até hoje obstado a qualquer negociação, ou mallogrado os nossos amigaveis esforços

Renovou-se a convenção de commercio e navegação que desde 1852 vigorava entre o Imperio e a Republica do Perú. Brevemente se trocarão as ratificações dos novos ajustes, baseados nos mesmos principios liberaes do nosso accordo com os Estados ribeirinhos do Prata e seus affluentes.

Relações entre o Brasil e a França.

Arrecadação de heranças.

A questão suscitada ha annos entre o governo imperial e o da França, ácerca da arrecadação de heranças de subditos francezes, vos tem sido minuciosamente exposta em varios Relatorios, dos quaes citarei os dous ultimos, como os mais modernos.

Devendo ainda occupar vossa attenção com este assumpto, recordarei succintamente a origem e causas do desaccordo em que por tanto tempo têm permanecido os dous governos

O artigo 4º do Tratado de 8 de Janeiro de 1826, e o 1º dos addicionaes de 7 de Junho do mesmo anno, estipulão 1º, que os consules das duas nações gozarão dos mesmos privilegios, que tenhão sido ou fôrem concedidos aos da nação mais favorecida, tanto para as suas pessoas, como para o exercicio do seu emprego e protecção que devem aos seus compatriotas; 2º. que serão tratados a todos esses respeitos conforme os principios da mais exacta reciprocidade.

Até certa época, emquanto vigorárão os Tratados que tivemos com outras nações, nenhuma duvida ou desaccordo se levantou sobre a competencia das autoridades territoriaes na arrecadação de heranças de subditos francezes.

As disposições então vigentes erão as que se derivavão do art. 17 do Tratado de 17 de Agosto de 1827, celebrado entre o Imperio e a Grã-Bretanha Dava este artigo aos consules inglezes, e reciprocamente aos do Brasil, o direito de administrarem as propriedades dos subditos de suas nações, que fallecessem *ab intestato*, a beneficio dos legitimos herdeiros, e dos credores á herança, tanto quanto o permittissem as leis dos respectivos paizes.

Foi por occasião de promulgar-se o regulamento n. 422 de 27 de Junho de 1845 que se manifestou o desaccordo do governo francez sobre a intelligencia dos citados artigos do Tratado de 1826. A respectiva legação reclamou contra a applicação desse regulamento ás heranças francezas, suppondo que as novas disposições do governo imperial revogavão a clausula do artigo 43 do regulamento de 9 de Maio de 1842, que exceptuava as heranças estrangeiras, a respeito das quaes houvessem estipulações especiaes e diversas.

O governo Imperial respondeu á referida reclamação nos termos da sua circular de 25 de Setembro de 1845, declarando subsistente a excepção estabelecida no regulamento de 1842, e, portanto, que nenhuma innovação se faria quanto á ingerencia que tinhão os consules francezes na arrecadação dos espolios de seus compatriotas.

A legação de França, mostrando-se satisfeita com essa declaração, entendeu-a, porém, em sentido muito mais lato. Dahi proveio uma larga discussão, em que o governo imperial fixou a verdadeira intelligencia e alcance de suas palavras, estabelecendo os seguintes principios.

«Os consules francezes têm direito a arrecadar tão sómente as heranças que fôrem jacentes, e os bens vagos dos subditos francezes, e não quaesquer outras heranças desses subditos.

« Mesmo em tal caso esse direito terá as limitações que se seguem :

« 1ª Não farão as arrecadações, quando houver coherdeiro brasileiro, ou subdito de uma terceira potencia, ainda que esteja ausente.

« 2ª A arrecadação não terá lugar em relação a bens compromettidos em sociedades commerciaes, ou que pertenção a negociantes que fallecerem onerados de dividas commerciaes

« 3ª A arrecadação se fará pela autoridade local, quando não houver agente consular na respectiva localidade

« 4ª Ainda na hypothese de competir aos consules a arrecadação, são elles obrigados a fazer inventario dos bens arrecadados perante a autoridade territorial.

« 5ª Existindo herdeiros, ou testamenteiros presentes, não se faz arrecadação nem pelos consulados, nem pelo juizo territorial, e só sim inventario e partilhas nos casos prevenidos pela lei

« Em todas as hypotheses, porém, aos agentes consulares cabe o direito de requerer tudo quanto julguem conveniente a seus nacionaes, e de assistir aos respectivos actos judiciaes. »

Estes principios, aliás geralmente acceitos e seguidos pelas nações que mais interferencia concedem aos consules estrangeiros na especie vertente, não forão inteiramente recebidos pela legação de França, e na pratica os consules desta nação pretendêrão levar sua jurisdicção muito além daquelles limites.

O fundamento de suas exigencias consiste em que a reciprocidade estabelecida nos artigos addicionaes ao Tratado de 8 de Janeiro de 1826 dá aos consules francezes no Brasil exactamente as mesmas attribuições e privilegios que em França se concederem aos consules brasileiros.

E' evidente que o principio estipulado pelos dous governos não deve ser entendido em sentido tão absoluto, visto que a reciprocidade nas relações internacionaes não é, nem póde ser uma entidade mathematica Admittindo, porém, que assim fosse, restava definir e regular expressamente o que cada paiz devesse adoptar do outro, para que se désse entre elles essa igualdade absoluta.

Longe de encaminhar-se a questão para uma solução possivel, praticavel em um e outro paiz, e acceitavel por mutuo accordo, a negativa por parte da França chegava ao extremo de recusar-se á autoridade brasileira toda e qualquer interferencia na arrecadação e liquidação das heranças pertencentes a subditos francezes fallecidos no Brasil.

Os consules, invocando o Tratado, que aliás nada de positivo dispõe a esse respeito, e a circular de 1843, cuja intelligencia foi sufficientemente explicada, apresentavão e sustentavão essa pretenção, sem duvida incompativel com os direitos, deveres e interesses da soberania territorial.

Era entretanto de esperar que o governo de S. M. o Imperador dos Francezes, apreciando justamente a causa de taes conflictos, e os desejos amigaveis que sempre animárão o governo imperial, tirasse a questão do terreno de uma discussão interminavel, para o de um accordo razoavel e admissivel pela legislação de ambos os paizes.

Com effeito aberturas amigaveis se fizerão neste sentido por parte da França, e a ellas correspondeu o governo imperial com igual benevolencia e cordialidade, formulando um contra-projecto, que já offereceu, e hoje pende de resposta do governo francez.

O contra-projecto brasileiro, crê o governo Imperial, concilia os desejos de ambas as partes, conformando-se com os principios admittidos pela França nos seus tratados modernamente celebrados com varias potencias da Europa.

Concede-se aos consules a interferencia que devem ter a bem das successões de seus compatriotas, sem todavia privar a autoridade local da competencia que é inauferivel da soberania nacional, e necessaria para acautelar os interesses do fisco, os direitos dos co-herdeiros brasileiros, e de quaesquer outros interessados que não pertenção á nacionalidade do finado.

O accordo assim entabolado com o governo francez, a realisar-se, como espera o governo imperial, acabará com a maior parte dos conflictos que por causa de heranças repetem-se frequentemente entre nossas autoridades locaes e os consules francezes.

Restarão, porém, em alguns casos as questões que se prendem á minoridade dos herdeiros, quando estes são nascidos no Brasil.

A França, como sabeis, segue o principio, consagrado no seu codigo civil, de que o pai transmitte a sua nacionalidade ao filho, emquanto este por acto proprio não póde expressar vontade em contrario.

Assim nas successões, como nos alistamentos da guarda nacional e outros encargos civis, apresenta-se a questão de nacionalidade, algumas vezes com incidentes, que podem perturbar seriamente as relações amigaveis que tanto interessão ao Brasil e á França.

Ha poucos mezes occorreu em Pernambuco um caso dessa natureza.

Falleceu na cidade do Recife o subdito francez J. F. Chardon, ali estabelecido, deixando dous filhos, que se achavão em França, mas ambos nascidos no Brasil, e um delles menor

Entendeu o consul de França que lhe competia exclusivamente a arrecadação e administração da herança; mas o juiz municipal do districto reivindicou os direitos de sua jurisdicção, não só em virtude dos principios applicaveis a qualquer successão estrangeira liquidada no Imperio, senão tambem e principalmente porque no caso de que se tratava existião dous herdeiros brasileiros. Dahi proveio um conflicto desagradavel, de que vos fallarei circumstanciadamente em outro lugar.

O governo imperial, como lhe cumpria, tem sustentado a intelligencia litteral do § 1º do artigo 6º da Constituição do Imperio. A' assembléa geral cabe, considerando as questões internacionaes que essa intelligencia suscita, fixar de uma vez o verdadeiro sentido da nossa disposição constitucional e regular a sua applicação nas diversas condições em que um estrangeiro se pode achar no territorio brasileiro.

Chamo a vossa séria attenção para as difficuldades que tem resultado e podem provir de taes conflictos. A sua possibilidade será de hoje em diante tanto maior quanto mais felizes formos no empenho de attrahir população estrangeira ao nosso paiz.

Nos Relatorios anteriores encontrareis sufficientes esclarecimentos sobre as contestações, que, por esse motivo, temos tido com as legações de França e de outras nações.

A legação de S. M. I. e Real Apostolica propôz ao governo imperial a celebração de um accordo especial sobre a materia de heranças.

O governo de S. M. El-Rei de Sardenha tem manifestado desejos de que se fixem e regulem, por meio de uma convenção, assim essas como as demais attribuições e privilegios consulares.

Outros governos manifestão o mesmo empenho e é justo e conveniente estipular com todos nos mesmos termos do accordo que temos de celebrar com o governo de S. M. o Imperador dos Francezes.

Deste modo preencher-se-ha o fim amigavel que dictou o regulamento de 8 de Novembro de 1851, pelo qual marcárão-se as isenções e attribuições dos agentes consulares estrangeiros no Imperio

Conheceis os motivos, nascidos da differença das legislações, que obstárão a acceitação da reciprocidade que offerecemos por aquelle regulamento, e de que ficou dependente a sua applicação.

As convenções especiaes não encontrão o mesmo embaraço, e estabelecem de facto a igualdade de tratamento, que o governo imperial deseja observar para com todas as nações, na esphera dos interesses que são communs e identicos.

O decreto do governo de S. M. Fidelissima de 10 de Março de 1832, relativo á arrecadação e administração dos bens dos subditos brasileiros fallecidos em Portugal e seus dominios, subsiste sem alterações, e tem sido executado com satisfactoria regularidade.

Conflicto occorrido em Pernambuco, entre o juiz de orphãos e o consul francez.

A 8 de Agosto do anno proximo passado falleceu em Pernambuco o subdito francez J. E. Chardon. O Sr. visconde de Lémont, consul de França, logo que teve conhecimento do facto, dirigio-se ao domicilio do finado, e em presença do chanceller do consulado, e de outras testemunhas, procedeu á apposição dos sellos nos moveis e effeitos do espolio.

Chardon era viuvo, e deixára dous filhos, que estavão a esse tempo em França, um menor, e ambos nascidos no Brasil.

O juiz de orphãos da cidade do Recife attendendo á nacionalidade de nascimento dos herdeiros, julgou que devia reivindicar o direito de administrar e liquidar a herança, que lhes pertencia. Consequentemente chamou á sua jurisdicção o inventario, e cruzou os sellos do seu officio com os que havião sido appostos pelo consul francez.

Preenchida esta formalidade, seguio-se uma larga discussão entre o presidente da provincia e o consul, sobre a questão geral pendente entre os dous governos, da ingerencia que cabe aos consules francezes na arrecadação das heranças de seus compatriotas fallecidos no Brasil.

Afinal declarou o presidente da provincia que, não podendo sobrestar-se nos termos do inventario e administração dos bens da successão, até que sobreviesse uma decisão especial dos dous governos, como propuzera o consul, a autoridade territorial cumpriria o seu dever.

O juiz de orphãos, comtudo, não proseguio nos actos de sua jurisdicção sem previo aviso ao consul de França, cuja assistencia e concurso requisitou pela fórma a mais urbana, e com instancia, fazendo-lhe sentir que a sua presença era conveniente para que se levantassem de commum accordo os sellos do juizo territorial e do consulado.

O consul, porém, não annuio, sem duvida por entender que de outro modo prejudicava o direito que lhe era contestado.

Contra todo o procedimento que acabo de referir protestou o mesmo funccionario francez, e para dar mais força ao seu protesto, ou por demasiada susceptibilidade, declarou ao mesmo tempo que interrompia suas relações officiaes com as autoridades do paiz.

A legação de S. M. o Imperador dos Francezes, reportando-se ás informações do consulado francez, sustentou o direito com que este havia tomado a si a guarda e liquidação da herança Chardon, e notou que a autoridade territorial não aguardasse a decisão superior, para que appellára o funccionario francez.

O governo imperial, explicando os factos como elles tiverão logar, mostrou que, á parte o conflicto de jurisdicção, que aliás não era novo, e sim repetição de muitos outros, nascidos todos da falta de um accordo geral entre os dous governos, não tinha o consul de França razão sufficiente para julgar-se offendido, e queixar-se da autoridade brasileira.

As relações officiaes do Sr. visconde de Lémont com a autoridade territorial forão finalmente restabelecidas, como vereis da correspondencia junta, tendo o governo imperial encontrado da parte do Sr. cavalleiro de Saint-Georges, ministro de França nesta côrte, mui benevolas disposições para pôr termo a esse incidente desagradavel, que podia tornar-se um embaraço serio para as boas relações dos dous governos.

O governo imperial trata com o maior empenho de chegar a um accordo com o de S. M. o Imperador dos Francezes, sobre os principios que devem fixar e regular a competencia das autoridades brasileiras e dos consules francezes, nos actos em que aquellas e estes tem de intervir e proceder conjunctamente.

Extradição de criminosos.

Está hoje definitivamente regulada com as Republicas do Uruguay, Perú e Equador a extradição de criminosos.

Em 14 de Dezembro de 1857, como vos foi communicado no Relatorio anterior, negociárão-se disposições analogas com a Confederação Argentina. A execução desse tão necessario accordo depende hoje apenas da troca das respectivas ratificações.

Carecemos de estipulações da mesma natureza com as Republicas de Venezuela e Nova-Granada, e não foi desattendida essa conveniencia reciproca nas instrucções dadas aos nossos plenipotenciarios encarregados dos ajustes de navegação e limites.

O governo de S. M. o Imperador dos Francezes propôz-nos a celebração de um Tratado de extradição, afim de evitar a impunidade dos criminosos da Guyana e das Antilhas francezas, que se refugiarem nas provincias do Pará e Amazonas, e *vice-versa*.

Esta proposta foi acolhida por nossa parte como de evidente e reciproca utilidade, mas a negociação pende ainda de accordo sobre certos pontos.

Reconhecimento do territorio contestado entre a França e o Brasil.

O governo imperial concordou com o de S. M. o Imperador dos Francezes em proceder-se a um reconhecimento dos principaes pontos do territorio sobre que versa a respectiva questão de limites.

Esse exame, que tem de ser feito por commissarios da confiança de ambos os governos, póde facilitar o accordo amigavel que tanto se deseja, e tanto interessa aos dous paizes.

O commissario nomeado por nossa parte é o Sr. capitão-tenente da armada imperial José da Costa Azevedo. O commissario francez é o Sr. Carpentier, commandante do vapor *Flambeau*, e que, ha pouco tempo, fez uma viagem de exploração áquellas paragens.

Os dous commissarios devião reunir-se no Pará. Chegando áquelle porto o Sr. capitão-tenente Azevedo, e não encontrando o seu collega, dirigio-se para Cayena. Ahi soube que o Sr. Carpentier, por accidentes occorridos no vapor do seu commando, havia regressado á França.

Aproveitou o nosso commissario essa viagem verificando a posição de alguns pontos do territorio em questão, e já se lhe expedio ordem para proseguir no reconhecimento encetado, se prolongar-se muito a demora do commissario francez.

Talvez que o governo de S. M. o Imperador dos Francezes julgue hoje desnecessario, por sua parte, o projectado reconhecimento, porque tem as explorações já feitas em 1857, pelo mesmo Sr Carpentier, e pelo Sr. Peyron, outro official da marinha de guerra franceza, cujos relatorios correm impressos

Relações entre o Brasil e a Grãa-Bretanha.

Trafico de africanos.

O governo imperial prosegue com o maior desvelo e vigilancia no empenho de impedir qualquer tentativa de introducção de africanos no Brasil, ou, fallando com mais exactidão, de desvanecer todo o receio a esse respeito

A ultima lição que os contrabandistas estrangeiros recebêrão em 1856, na apprehensão do palhabote *Mary E. Smith*, e do carregamento daquelle que fôra ter a Serinhaem, em Pernambuco, produzio o effeito que era de esperar, pois que nenhuma outra tentativa se deu em nosso territorio desde então.

Apparecêrão todavia ha mezes boatos vagos de projectados desembarques em differentes pontos. Esses boatos porém têm sido um a um completamente desmentidos pelas averiguações de nossas autoridades locaes.

Assim é que denunciou-se ao governo imperial a existencia de um plano para introducção de escravos na provincia do Pará, por via do territorio contestado ao norte do Amazonas.

Depois das mais minuciosas investigações, o presidente daquella provincia informou que era inteiramente destituida de fundamento semelhante noticia, como *á priori* a havia considerado.

E com effeito, além das grandes difficuldades, e riscos que corrserião os africanos, atravessando o territorio inculto, insalubre e sem recursos da Guyana para o sul, o Pará, pelos habitos e estado de sua população, não era de certo mercado favoravel para o trafico.

O ultimo desembarque de africanos effectuado nessa provincia teve logar de 1828 para 1829, quando era ainda licita a importação de escravos, e esses mesmos forão reexportados para a provincia do Maranhão, por não encontrarem ali compradores

Aquella noticia pois parece não ter tido outro fundamento, se algum teve, senão os actos de uma associação organisada em França, que se disse mandaria para Cayena alguns negros da costa d'Africa contractados como colonos.

Fallou-se igualmente em um desembarque que devêra ter-se effectuado no rio Jequiriçá, na provincia da Bahia.

« Semelhante noticia, disse o digno presidente da provincia, foi aqui recebida com geral sorpreza, ninguem tinha a menor idéa do facto, nem havia o mais leve indicio de ter sido elle praticado. »

Não obstante, por mera prevenção foi o chefe de policia ao ponto indicado, acompanhado de força, e procedeu á mais escrupulosa averiguação.

Verificou-se que a origem desse boato, e a sua unica realidade, fôra a remessa de 80 ou 90 escravos, que o cidadão Hygino Pires Gomes fez de uma fazenda que possue em Jequiriçá para outra que é situada no termo do Rio de Contas

O presidente da provincia do Rio de Janeiro teve noticia de que se esperava um desembarque de africanos em Itapaboama, e, bem que a considerasse, assim como o governo imperial destituida de fundamento, não a desprezou, determinando que o chefe de policia fosse ao logar. Voltou este magistrado com a mais fundada convicção de que não houve ali o menor intento de trafico, e nem é de temer que appareça, pelo espirito que anima a população, e pelos meios de que dispõe a autoridade policial.

Finalmente, constou que se premeditava levar a effeito uma importação por via do territorio oriental, desembarcando os africanos junto á fronteira da provincia do Rio-Grande do Sul, e introduzindo-os depois na dita provincia pela margem direita da Lagôa Merim.

Derão-se todas as providencias proprias para o malogro de semelhante tentativa, que nada tem de provavel, e que não é a primeira vez que se denuncia.

O cruzeiro brasileiro conserva-se no mesmo estado de efficiencia, e auxilia constantemente a vigilancia e diligencias das autoridades locaes.

O estado do paiz, portanto, em relação a este grande empenho e interesse nacional, não póde ser mais satisfactorio.

Accordo relativo á repressão do trafico.

O governo de S. M. Britannica mostrou em outro tempo o desejo de um accordo entre a Grã-Bretanha e o Brasil para regular-se a acção dos dous governos no empenho commum da repressão do trafico de escravos.

Recentemente o mesmo governo britannico renovou essas aberturas, e o governo imperial, então, como antes, não recusou entrar em um ajuste razoavel e honroso, que sem prejuizo da nossa soberania, e do nosso commercio licito, removesse todo motivo de conflicto.

O trafico se acha felizmente extincto no Brasil, como o reconhece e proclama o governo britannico, applaudindo o bom exito de nossos esforços, e recommendando como modelos a outros governos as nossas leis e regulamentos.

O ajuste, portanto, que se tem proposto, e de que o governo imperial não declina absolutamente, só póde ter por causa a prudente vigilancia que ainda por algum tempo é preciso, visto que esse commercio illicito não cessou ainda de todo na costa d'Africa.

Nestes termos, e reconhecida a efficacia da nossa repressão dentro dos limites e mares territoriaes do Imperio, parece que facil será entender-se o governo imperial com o de S. M. Britannica sobre este assumpto, por meio de uma convenção que, respeitando o nosso territorio, e o decoro da nossa bandeira, ponha as relações dos dous paizes ao abrigo de occurrencias desagradaveis, quaes as que têm provocado tão justas reclamações da nossa parte.

As duas nações e seus governos estão chamados a relações da mais estreita amizade, que infelizmente têm sido e podem ser prejudicadas pela desintelligencia e conflictos a que alludo, e estão no dominio do publico.

A revogação do acto de 8 de Agosto de 1845, denominado bill Aberdeen, não é hoje objecto de positivo interesse, uma vez que cessou a possibilidade de seus conflictos, e dignamente destruimos o seu effeito moral, com os nossos protestos, a que o mundo civilisado fez justiça, e com a lealdade de nosso procedimento no cumprimento da obrigação que haviamos espontaneamente contrahido.

Sem embargo, porem, destas considerações, o governo imperial não poderia deixar de ver na expressa e legal revogação desse acto uma sincera demonstração de amizade, e a mais significativa prova de que o governo britannico rende ao nosso procedimento a justiça que lhe é devida, e deseja consolidar suas boas relações comnosco, como tanto convem a ambos os paizes

Nesse sentido se tem pronunciado o ministro de S. M. em Londres, mas ainda sem exito satisfactorio, posto que muito tenhão melhorado as relações entre os dous governos, como vereis do memorandum que a legação imperial dirigio em 2 de Junho ultimo a Lord Malmesbury, e da resposta do ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. Britannica.

Relações entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay.

Tratado de 4 de Setembro de 1857.

Sabeis que em 4 de Setembro de 1857 celebrámos com a Republica Oriental do Uruguay um Tratado provisorio de commercio e navegação, que modificou varias disposições do de 12 de Outubro de 1851. A sua duração obrigatoria é sómente de quatro annos, prazo que se julgou necessario para ensaio das novas estipulações, cuja permanencia e desenvolvimento ficárão, portanto, dependentes dos resultados dessa experiencia.

Conciliárão assim os dous governos a divergencia em que estavão sobre a execução do artigo 4º do Tratado anterior, e derão prova nessa negociação de sentimentos os mais amigaveis.

No Relatorio do anno proximo passado vos forão presentes as principaes bases desse ajuste, que ora submetto á vossa consideração no seu proprio texto.

O governo da Republica apressou-se em convocar extraordinariamente as camaras legislativas para a approvação do referido acto internacional. A reunião teve com effeito logar em 5 de Outubro de 1857, e a competente commissão da camara dos representantes chegou a apresentar o seu parecer, aconselhando a approvação pura e simples do Tratado

Sobreveio porém, a commoção politica, cujas tristes consequencias tão gravemente se fizerão sentir o anno passado, e, em taes circumstancias, julgou o governo oriental que devia dar por finda a reunião legislativa extraordinaria, antes mesmo de preenchido o seu objecto especial.

Na sessão ordinaria, que começou em Março do anno passado, foi o Tratado julgado vantajoso aos interesses da Republica, e approvado pura e simplesmente por ambas as camaras.

O parecer do senado continha a seguinte clausula :

« Considerar-se-ha como parte integrante do Tratado de 4 de Setembro de 1857 o conteúdo da nota de 5 de Outubro do mesmo anno, passada pelo ministro plenipotenciario da Republica ao governo imperial. »

Esta clausula não foi aceita pela camara dos representantes, e no mesmo sentido se pronunciou a maioria das duas camaras reunidas.

Intelligencia dos artigos 4º e 13 do Tratado de 4 de Setembro de 1857.

A legação oriental nesta côrte, depois da apresentação do Tratado de 4 de Setembro de 1857 ao corpo legislativo da Republica, suscitando algumas duvidas sobre a intelligencia dos artigos 4º e 13 desse Tratado, provocou uma declaração do governo imperial, que servisse em tempo de esclarecimento ao seu governo.

Dizia a legação, em sua nota de 5 de Outubro do anno passado, o seguinte:

Que a combinação estabelecida pelos quatro primeiros artigos do Tratado de 4 de Setembro tinha por base uma situação economica internacional, e era calculada para prover ás necessidades, interesses e direitos excepcionaes que della nascião.

Que igual situação não existia, nem provavelmente existirá entre o Brasil e qualquer outro paiz.

Que, não podendo outra nação dar ao Brasil o que lhe concedia a Republica Oriental, recebia esta do Brasil, a titulo de compensação, as vantagens do art. 4.º

Consequentemente, que, sem quebra daquelle pacto, nenhum outro paiz podia obter do Imperio as concessões, inteiramente excepcionaes, que o Brasil fizera á Republica.

Emquanto ao art. 13, que versa sobre a navegação da Lagôa Merim e do rio Jaguarão, entendia o governo da Republica que a concessão feita em principio era por sua natureza permanente e irrevogavel.

Que esta concessão, destruindo o facto existente antes de 1851, e como tal reconhecido no Tratado desse anno, restabelecia o principio da communidade natural daquellas aguas

Que a applicação desse principio não podia estar sujeita a condição alguma que a tornasse inexequivel e illusoria.

E, portanto, que os regulamentos, pelos quaes se franqueasse á bandeira oriental a navegação da Lagôa Merim e do rio Jaguarão, devem ser baseados nos principios universalmente reconhecidos e adoptados pelos povos civilisados para a navegação entre ribeirinhos, já admittidos e reconhecidos pela Republica e pelo Imperio.

O governo imperial respondeu á legação oriental como vereis dos documentos appensos ao presente Relatorio.

Reconheceu que as estipulações dos quatro primeiros artigos do Tratado de 1857 são baseadas em condições geographicas muito especiaes, no crescido numero de estancias brasileiras existentes no territorio oriental, e nos importantes e diversos interesses creados entre os dous paizes pelo commercio de sua fronteira terrestre, rio Jaguarão e Lagôa Merim.

Neste sentido declarou o meu illustrado antecessor que, ao negociar esse Tratado, não se julgára o governo imperial obrigado a tornar extensivas a outras nações as concessões onerosas que fez ao Estado Oriental pelo artigo 4º, a menos de se darem a respeito dellas identicas condições, hypothese que se não podia presumir possivel, sobretudo durante o curto prazo em que deverião ser ensaiadas as estipulações de que se trata

Quanto ao artigo 13, declarou o governo imperial que havia reconhecido ser de mutua conveniencia, para o commercio, industria e benevolas relações dos dous paizes, abrir, por uma concessão especial, a navegação da Lagôa Merim e do Jaguarão á bandeira oriental; que na applicação do principio assim estabelecido não podia entrar em suas vistas seguir uma politica contraria á que servio de base ás estipulações concernentes á navegação do rio Uruguay; que, porém, não erão essas estipulações inteiramente applicaveis a uma navegação interior, e, por outras circumstancias, muito especial.

A legação oriental, manifestando a persuasão de que os citados primeiros artigos do Tratado estão tão intimamente ligados, que, alterados os effeitos de um, alterado fica o valor de todos, acceitou como satisfactoria a nossa declaração.

Semelhantemente se expressou a respeito do artigo 13, renovando o seu juizo anterior sobre o modo por que devia ser regulada a sua applicação, em face dos principios já admittidos pelo Imperio em materia de navegação fluvial.

A estas explicações seguirão-se outras da parte do governo imperial e da mesma legação, com as quaes terminou amigavelmente uma discussão que na actualidade era destituida de todo o interesse pratico.

Dellas vos dou pleno conhecimento nas proprias peças officiaes.

Execução do Tratado de 4 de Setembro de 1857

Em 23 de Setembro ultimo forão trocadas nesta côrte as ratificações do Tratado de 4 de Setembro de 1857, celebrado entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay.

Na fórma do estylo foi esse acto promulgado e mandado executar pelo decreto imperial n. 2.269 de 2 de Outubro proximo passado

Reconhecido em principio que seria de mutua conveniencia, para o commercio, industria e benevolas relações dos dous paizes, o franquear-se, por concessão especial do Brasil, a navegação da Lagôa Merim e do rio Jaguarão á bandeira oriental, ficou a applicação desse principio dependente de exames e estudos locaes, a que se deve proceder por parte do Imperio.

Fiel á sua promessa, e com o melhor desejo de realisa-la, expedio o governo imperial immediatamente as necessarias ordens para que se fação os exames a que allude o Tratado, e cujo fim é conhecer as condições com que essa concessão póde ser effectuada sem inconveniente, e com utilidade reciproca.

Entretanto de algumas facilidades já goza a Republica Oriental nas aguas da Lagôa Merim e rio Jaguarão; as que de facto lhe interessavão actualmente, visto que não tem ella hoje, e de certo não terá por muito tempo ainda, barcos nacionaes que se possão empregar na exportação e importação peculiar áquella fronteira.

Pelo artigo 14 do novo Tratado, permittio-se que os generos exportados por via daquellas aguas sejão tomados nos logares de sua procedencia, e levados directamente a seus destinos, dispensando-se as baldeações, á que erão sujeitos por mera precaução fiscal.

Por um accôrdo posterior conveio tambem o governo imperial em que a villa de Artigas possa ter duas canôas ou botes no rio Jaguarão, para o transporte de pessoas; medida que se diria ser até necessaria para facilitar a prestação dos soccorros espirituaes aos habitantes da margem direita daquelle rio, que pertence á Republica.

Como foi estipulado, começou a execução daquelle Tratado tres mezes depois de trocadas as ratificações, a 23 de Dezembro ultimo.

Para evitar que o commercio illicito se utilizasse das vantagens concedidas pelo artigo 3º aos productos dos dous paizes, recommendou o governo imperial ao consul geral e aos vice-consules brasileiros, existentes no Estado Oriental, que verifiquem com toda a cautela precisa, na occasião de authenticarem os manifestos das embarcações, se são ou não de origem da Republica os productos naturaes e agricolas, d'ali exportados para os portos do Imperio; e outrosim que fação constar nos portos da mesma Republica habilitados para o commercio estrangeiro, onde não existão vice-consules brasileiros, que as pessoas ou autoridades a quem incumbe aquelle acto fiscal devem proceder do mesmo modo, e expressa-lo nos seus certificados.

Podendo tambem acontecer que não existão em alguns de nossos portos consules da Republica, solicitou-se, como o exigia a reciprocidade, que sejão acceitos nos portos da mesma Republica os certificados de origem, passados pelas pessoas que fizerem as vezes dos ditos consules, ou pelas proprias estações fiscaes do Imperio, afim de que os productos brasileiros possão ali gozar das vantagens que lhes garante o Tratado.

Refugiados politicos.

Tendo por provavel que alguns dos individuos, compromettidos no ultimo movimento revolucionario, que flagellou a Republica Oriental do Uruguay, procurassem asylo na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, como meio estrategico, ou ponto de reunião de forças, para dali invadirem a Republica, ordenou o governo imperial ao presidente daquella provincia que, dado esse caso, mandasse desarma-los, e recolher a deposito o seu armamento, internando-os para longe de seus chefes, aos quaes se assignaria residencia em qualquer ponto donde não pudessem exercer influencia sobre os individuos de seu commando, nem pôr em perigo a paz nas fronteiras, ficando sempre sob a vigilancia das respectivas autoridades policiaes e militares.

Em 14 de Agosto o ministro da Republica Oriental do Uruguay nesta côrte representou ao governo imperial que D. Brigido Silveira, asylado na referida provincia, já havia perturbado a paz no departamento de Minas, lançando nelle uma partida de refugiados, que ao mando de Manoel Carvajal, tambem refugiado, commettia ali toda a sorte de tropelias contra as pessoas e propriedades de nacionaes e estrangeiros. Accrescentava o mesmo ministro que tinha noticia de que o dito Brigido Silveira se dispunha a invadir a Republica com todos os refugiados, para, de accordo com os revolucionarios reunidos em Buenos-Ayres, tentar uma nova conflagração.

Em taes circumstancias, solicitou aquelle ministro que o governo imperial fizesse remover, para alguma das provincias ao norte de Santa Catharina, a Brigido Silveira e todos os outros chefes da rebellião, que se encontrassem no territorio limitrophe.

Tomando em toda a consideração este pedido, ordenou o governo imperial que Brigido Silveira e Manoel Carvajal fossem removidos para qualquer outra provincia, que mais lhes agradasse ao norte de Santa Catharina; e transportados para o norte da cidade do Rio Grande os demais emigrados que se tornassem perigosos nas proximidades da fronteira.

Nessa conformidade deu o presidente da provincia as necessarias providencias, informando a este ministerio que, em consequencia de recommendações que tivera relativamente ao capitão oriental Firmino Fraga, asylado na fronteira do Jaguarão, teria elle o mesmo destino daquelles dous chefes.

Brigido Silveira, recebendo intimação para ir residir em uma provincia ao norte de Santa Catharina, apresentou-se ao presidente da provincia em verdadeiro estado de penuria, pedindo seguir para a Confederação Argentina, aonde com effeito se foi asylar.

Manoel Carvajal, que, por ter transgredido o preceito de residir na cidade do Rio Grande, fôra preso afim de seguir para fóra da provincia, evadio-se da prisão, ignorando-se o seu destino.

A legação oriental nesta côrte reclamou contra o procedimento que tiverão nossas autoridades com os dous principaes daquelles refugiados; mas vi com prazer que o governo oriental já se acha convencido de que sua reclamação não era fundada. Assim se exprime o ministro de relações exteriores da Republica, dirigindo-se ao corpo legislativo

« Outro acto do governo de S. M. o Imperador do Brasil existe ainda que é do meu dever fazer-vos conhecer.

« Quando, depois de vencida a rebellião que ameaçou a paz em fins de 1857, a nação repellio de seu seio os máos filhos, capitaneados por Brigido Silveira, uma tropa de bandidos trazia em sobresalto as povoações da fronteira, e prevalecendo-se da solidão do deserto, e da espessura dos bosques, dava largas a seus ferozes instinctos.

« Perseguidos pelas forças nacionaes, transpunhão a fronteira, e consideravão-se desligados da responsabilidade de seus crimes.

« Em virtude das reclamações que, por esse motivo, se fizerão, fundadas no direito das gentes e nos pactos existentes, o governo de S. M. ordenou ás suas autoridades a captura e internação de Brigido Silveira, e seus sequazes; e comquanto essa captura não se tenha realisado na pessoa do capitão dos bandidos, obrigou-o ao menos a abandonar a fronteira, e a buscar abrigo em outros sitios.

« Depois desse passo que, repito-o, honra a moralidade da politica imperial, com relação á Republica, a fronteira terrestre permanece tranquilla. »

Consolidação da divida geral da Republica Oriental do Uruguay.

Em 28 de Dezembro do anno proximo passado, os Srs. ministro oriental e barão de Mauá, aquelle como delegado do governo da Republica, e este como representante dos possuidores da maior parte dos titulos da divida consolidada da mesma Republica, assignárão nesta côrte um contracto cujo objecto é uma nova conversão da referida divida, para o duplo fim de melhorar a situação financeira do estado e a dos possuidores dos referidos titulos.

A legação oriental dando conhecimento desse contracto ao governo imperial, manifestou a persuasão em que estava de que o mesmo governo veria com prazer realisar-se, e prestaria todo o seu apoio moral a uma operação que devia contribuir efficazmente para satisfazer os fins da Convenção celebrada com o Brasil em 12 de Outubro de 1851.

Agradeceu o governo imperial a communicação, e declarou que, abstendo-se por incompetente de emittir juizo sobre o referido contracto, e considerando-o tão sómente em face da Convenção de subsidio de 12 de Outubro de 1851 e do Tratado de commercio de 4 de Setembro de 1857, ficava convencido de que as estipulações destes actos internacionaes não erão de modo algum alteradas pelo ajuste projectado entre o governo oriental e seus credores particulares; e que, conseguintemente, subsistiria em todo seu vigor o que nas citadas estipulações se achava garantido, quer em beneficio da importação dos generos do Brasil, quer relativamente á divida de que é credor o Imperio.

Limites entre o Brasil e o Estado Oriental.

Em 2 de Outubro do anno passado falleceu o nosso commissario na demarcação de limites entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay, o marechal de exercito Barão de Caçapava, que tão relevantes serviços prestou nessa importante e ardua commissão. A sua vaga foi logo preenchida pelo Sr. brigadeiro Pedro de Alcantara Bellegarde.

O Sr. brigadeiro Bellegarde seguio sem demora para a fronteira, e percorreu-a toda, procedendo aos trabalhos geodesicos e topographicos que não póde concluir o seu antecessor. Achou os marcos bem collocados em toda a linha, e em 23 de Abril ultimo officiou participando que só lhe faltava coordenar e reduzir os trabalhos á sua expressão graphica para as actas finaes da demarcação.

No Relatorio anterior vos foi presente a acta da demarcação das fronteiras de Aceguá e S. Luiz. Essa acta já está plenamente approvada por ambos os governos.

Fixadas definitivamente aquellas fronteiras, era de reciproca conveniencia que as autoridades brasileiras tomassem posse immediatamente dos terrenos comprehendidos entre a antiga e a nova linha divisoria; porquanto, não havendo ali policia nem por parte do Imperio, nem por parte da Republica, servião esses terrenos de asylo seguro aos criminosos e desertores de um e outro paiz.

O governo oriental expedio as ordens que para esse fim lhe forão solicitadas, e effectivamente esses terrenos fazem hoje parte do territorio do Imperio.

Os ajustes celebrados nesta côrte em 4 de Setembro e 31 de Outubro de 1857, para a permuta de uma área de terreno em continuação da villa de Sant'Anna do Livramento, por outra que em identicas condições devemos ceder á Republica, forão submettidos pelo governo oriental ás suas camaras legislativas em 27 de Abril do anno proximo passado.

A camara de representantes prestou sem hesitação o seu assentimento a esses ajustes, mas no senado foi rejeitado o seguinte parecer, que opinava, como era de esperar, conforme o voto daquella camara:

« A commissão de legislação tomou conhecimento do Tratado celebrado em 4 de
« Setembro, e do artigo addicional de 31 de Outubro do anno passado, entre o
« governo da Republica e o de S. M. o Imperador do Brasil, estabelecendo a permuta
« de uma área de terreno na fronteira de Sant'Anna do Livramento por outra área
« de terreno que em identicas condições deve ceder á Republica o governo
« imperial.

« As estipulações do Tratado estão baseadas na igualdade e nos interesses de
« ambos os Estados, e por conseguinte, a juizo da commissão, merecem a approva-
« ção da honrada camara do senado.

« Demais o artigo 3º do Tratado de 4 de Setembro e o addicional de 31 de Outubro

« estabelecem de um modo preciso as condições das fracções do terreno que devem
« permutar-se, e consultão os interesses de ambas as partes.

« Por estas considerações a commissão propõe á honrada camara a sancção da se-
« guinte minuta de decreto:

« O senado e a camara de representantes, etc.

« Artigo 1º.— Approva-se o Tratado de permuta celebrado em 4 de Setembro de
« 1857, entre o governo da Republica e o de S. M. o Imperador do Brasil, de cujo
« Tratado faz parte o artigo addicional estipulado em 31 de Outubro do dito anno.

« Art. 2º.— Autorisa-se o poder executivo para a sua execução e ratificação. »

O governo oriental ordenou immediatamente ao seu ministro nesta côrte que declarasse ao governo imperial ter recahido aquella votação sobre uma questão de fórma, e que o Tratado de permuta seria com urgencia submettido á resolução da assembléa geral legislativa da Republica na sua sessão do corrente anno, considerando o chefe do Estado a acceitação do referido accordo como questão de honra para o seu governo.

Com effeito, por nota de 10 de Março ultimo, o governo oriental recommendou á consideração do corpo legislativo o Tratado de permuta e o artigo addicional.

Attentas as promessas do governo oriental, e a urgente necessidade de proceder-se á troca dos terrenos acima mencionados, para regularisar aquella parte da fronteira, que de outro modo daria causa a frequentes conflictos, nenhuma duvida nutre o governo imperial a respeito do voto final do corpo legislativo da Republica.

Esse acto tem de ser submettido á vossa approvação, e, para cumprir o seu dever, o governo imperial só aguarda a communicação official de que foi definitivamente aceito por parte da Republica, o que espera tenha logar durante a presente sessão.

Relações entre o Brasil e a Confederação Argentina.

O governo imperial celebrou com o da Confederação Argentina uma Convenção, assignada na cidade do Paraná em 20 de Novembro de 1857, regulando a navegação dos rios Paraná, Uruguay e Paraguay, dentro dos limites da jurisdicção dos dous paizes; e no dia 14 de Dezembro seguinte celebrárão-se na mesma cidade mais dous ajustes, igualmente importantes, um reconhecendo os limites dos dous paizes entre os rios Uruguay e Paraná, e outro regulando a extradição de criminosos e a devolução de escravos fugidos.

Julgando o governo imperial concluidos definitivamente estes ajustes, por confiar em que merecerião a mais completa approvação da parte do Congresso Argentino, apressou-se em dar-vos conhecimento de suas estipulações.

Os referidos pactos completão direitos e obrigações reciprocas dos dous paizes, e attendem a interesses importantes de suas relações e commercio de fronteira.

Em 18 de Julho do anno proximo passado foi a Convenção fluvial approvada e convertida em lei pelo Congresso Argentino.

Baseada sobre os principios mais adequados á navegação e commercio dos affluentes do Prata, essa Convenção tende a uniformisar os regulamentos que se devem estabelecer por parte de cada um dos Estados ribeirinhos.

Definindo-se os direitos e obrigações de cada Estado, evitão-se questões que de outra sorte serião interminaveis, com grave damno para a harmonia e boa intelligencia que entre todos deve reinar

Outra vantagem, não menos importante, resultou desses ajustes, em beneficio de ambas as Partes Contractantes, e do commercio em geral. O governo da Republica do Paraguay, adoptando o accordo dos outros ribeirinhos, franqueou o seu territorio fluvial a todas as bandeiras, e sob as condições as mais favoraveis

A Confederação Argentina e o Brasil virão nesse acto do governo da Republica do Paraguay a solução amigavel e satisfactoria de duas urgentes e graves questões, que seriamente perturbavão as suas boas relações com aquelle Estado limitrophe. A Republica Oriental do Uruguay não menos teve de applaudir o desfecho amigavel dessas questões em que era interessada, e para o qual prestou muito valioso concurso.

A troca das ratificações da convenção fluvial, a que me tenho referido, verificou-se em 20 de Julho proximo passado, na cidade do Paraná entre o ministro de S. M. e o das relações exteriores da Confederação Argentina.

Os Tratados de limites e de extradição, tendo sido approvados pelo senado, o forão igualmente pela camara dos representantes, o 1º em sessão do dia 24, e o 2º em 29 de Setembro

Havendo no entanto expirado, em 14 de Agosto, o prazo marcado para a troca das respectivas ratificações, convierão os dous governos em proroga-lo até que possa effectuar-se essa formalidade, a que tem obstado, pelo que devo presumir, as circumstancias extraordinarias que ha mezes preoccupão o governo argentino.

Da troca das ratificações do Tratado de limites depende a nomeação dos commissarios que devem demarcar a fronteira terrestre dos dous paizes, e discriminar o dominio de suas ilhas no Uruguay. Aquella fronteira, como sabeis, corre pelos rios Pepiri-guassú Santo Antonio e Iguassú

Pelo mesmo motivo não forão ainda satisfeitas algumas reclamações dirigidas pelas nossas autoridades ás da provincia de Corrientes para a entrega de escravos fugidos da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

O governo imperial espera que dentro em breve terão pleno vigor tão necessarias e amigaveis estipulações.

Navegação entre os rios Uruguay e Paraná.

O commissario brasileiro da demarcação de limites entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay, o fallecido Barão de Caçapava, representou ao governo imperial sobre a conveniencia de aproveitar-se o pessoal e meios de que dispunha para examinar a exequibilidade do projecto de navegação entre os rios Uruguay e Paraná. A primeira idéa desse projecto, segundo alguns, data dos missionarios jesuitas, e sua realisação seria de certo muito vantajosa para todos os Estados ribeirinhos.

O exame proposto exigia o nivellamento e planta do isthmo dos dous rios, e das ilhas adjacentes em um e outro. Era, portanto, necessario que nossos engenhei-percorressem uma parte do territorio correntino, desde o Aguapehy, em frente a Itaquí, até a lagôa Iberá, e seguissem da extremidade septentrional desta até ao rio Paraná, e por este até á sua confluencia com o rio Paraguay

A legação imperial no Paraná, em virtude de ordens que lhe forão expedidas desta côrte, dirigio-se para esse fim ao governo argentino, e solicitou seu consentimento Aquelle governo, porém invocando o art. 3° do Tratado de limites, assignado em 14 de Dezembro do anno proximo passado, propôz o adiamento dos projectados trabalhos, até que as respectivas commissões demarcadoras tivessem de assignalar a fronteira dos dous paizes, e discriminar as ilhas do rio Uruguay que pertencem a cada um delles.

As ordens do governo imperial forão expedidas quando não se achava ainda concluido aquelle Tratado, e certamente não podia entrar em seu pensamento fazer por si só o que devesse ser feito em commum pelos commissarios de ambos os governos.

O objecto que tinhamos em vista, como se vê do que fica exposto, era recolher os dados necessarios para julgar dos projectos de melhoramento no curso do rio Uruguay, que tem sido por mais de uma vez suscitados, e que fazem objecto de nossas estipulações com o governo Oriental e o da Confederação.

Taes trabalhos não dispensarião os que prescreve o Tratado de 14 de Dezembro de 1857 para a demarcação da fronteira terrestre e dominio fluvial do Imperio e da Confederação.

O governo imperial, comtudo, não julgou conveniente insistir em seu pedido.

Tratado de 2 de Janeiro de 1859, celebrado entre o Brasil, a Confederação Argentina e a Republica Oriental do Uruguay.

Em virtude da Convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828 celebrada entre o Brasil e as Provincias Unidas do Rio da Prata, a antiga Provincia Cisplatina, hoje Republica Oriental do Uruguay, constituio-se em Estado livre e independente de qualquer nação.

As Potencias assignatarias daquella Convenção obrigárão-se a defender a independencia e integridade do novo Estado assim constituido, pelo tempo e pelo modo que se ajustasse no Tratado definitivo de paz.

Todos os subsequentes actos do governo imperial, em suas relações com a Republica das Provincias Unidas do Rio da Prata, hoje Confederação Argentina, e a Republica Oriental do Uruguay, dão testemunho irrecusavel da fidelidade com que tem sido observado por parte do Brasil o compromisso assignado em 1828.

Celebrou-se em 29 de Maio de 1851 uma alliança especial e temporaria entre o Imperio, a Republica Oriental do Uruguay e o actual Presidente da Confederação Argentina, então Governador dos Estados de Entre-Rios e Corrientes. O objecto desse pacto era tornar real e effectiva a independencia da Banda Oriental.

Na previsão de acontecimentos que podião sobrevir dessa alliança, o Brasil e a Republica Oriental a declarárão perpetua para elles, pelo Tratado de 12 de Outubro de 1851, cuja execução foi depois garantida pelo governo argentino.

O Brasil e a Confederação Argentina, no Tratado que assignárão em 7 de Março de 1856, reconhecêrão ainda um vez a obrigação de 1828 nos seguintes termos.

« Art. 3º As duas Altas Partes Contractantes confirmão e ratificão a declaração contida no artigo 1º da Convenção preliminar de paz celebrada entre o Brasil e a Republica Argentina aos 27 dias do mez de Agosto de 1828, assim como confirmão e ratificão a obrigação de defender a independencia e integridade da Republica Oriental do Uruguay, de conformidade com o artigo 3º da mesma Convenção preliminar, e segundo estipularem ulteriormente com o governo da dita Republica.

« Art. 4º Considerar-se-ha atacada a independencia e integridade do Estado Oriental do Uruguay, nos casos que ulteriormente se accordarem em concurrencia com o seu governo, e desde logo, e designadamente, no caso de conquista declarada, e quando alguma nação estrangeira pretender mudar a fórma do seu governo, ou designar, ou impôr a pessoa ou pessoas que hajão de governa-lo. »

Estas estipulações do Imperio e da Confederação Argentina não erão mais do que o previsto e accordado com o proprio governo Oriental no Tratado de 12 de Outubro de 1851

Em 1856 expirou o prazo das disposições do mesmo Tratado de 1851, relativas aos auxilios de força a que nos obrigámos para manter a ordem interna da Republica; ficou subsistindo sómente em principio a alliança creada por esse pacto.

O governo imperial, sem hesitar um momento, conveio com o da Republica Oriental do Uruguay, por accordo de 3 de Setembro de 1857, em que o desenvolvimento dos artigos subsistentes seria o Tratado definitivo, em que devia tambem tomar parte a Confederação Argentina.

O governo argentino, por sua parte, fez uma promessa equivalente, com referencia aos artigos 3º e 4º do Tratado que celebrou com o Brasil em 1856.

O accordo a que assim estavão obrigados os tres governos, pela Convenção de 1828, pelos Tratados de 1851, pelo de 1856, e, finalmente, pelo Accordo de 1857, foi adiado em consequencia da crise revolucionaria que sobreveio no Estado Oriental.

Logo que cessárão as circumstancias extraordinarias que teve de vencer o governo oriental, e se mostrárão elle e o governo argentino dispostos a realisar o compromisso commum, a resposta do governo imperial foi o mais prompto e positivo assentimento.

Effectivamente as tres Altas Partes Contractantes nomeárão seus respectivos plenipotenciarios, e estes reunirão-se nesta côrte, em fins do anno passado, para celebrarem o Tratado definitivo de paz, a que se refere a Convenção de 1828.

Por parte do Imperio coube essa missão ao illustrado Sr. Visconde do Uruguay e ao actual ministro dos negocios estrangeiros, por parte da Confederação Argentina, ao seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial, o Sr. D. Luiz José de la Peña, e por parte da Republica Oriental, ao Sr. D. Andrés Lamas, que ha muitos annos a representa nesta côrte, e fôra o negociador do Tratado de 1851.

Abrio-se a negociação em 6 de Novembro e ficou concluida em 2 de Janeiro ultimo, tendo soffrido alguma interrupção, em parte necessaria para o seu bom andamento, em parte devida a occurrencias imprevistas. O seu resultado é a ultima prova de nossa sinceridade.

O Tratado de 2 de Janeiro desenvolve e completa os compromissos anteriores, por modo que deixa ao abrigo de toda a duvida as intenções amigaveis dos tres governos, e o respeito do Brasil e da Confederação Argentina para com a independencia do Estado Oriental do Uruguay.

O resentimento que mostrava o povo oriental, porque a Convenção de 1828 não exprimio a sua deliberada vontade de constituir-se perfeitamente livre e independente, foi satisfeito nos termos os mais benevolos e convenientes.

A posição internacional da Republica Oriental foi franca e plenamente definida.

E' um Estado intermedio, cuja existencia independente o Brasil e a Confederação Argentina considerão como condição de sua paz, segurança e equilibrio.

Esse Estado intermedio não poderá incorporar-se, refundir-se, ou confederar-se com o Brasil ou com a Confederação Argentina, com qualquer parte de seus territorios, ou com qualquer outra nação, nem tão pouco collocar-se debaixo da soberania ou protectorado de alguma dellas.

A integridade do seu territorio não póde soffrer a menor quebra, por qualquer titulo ou contracto que seja, sob nenhuma fórma ou pretexto.

Designão-se os casos em que póde considerar-se atacada a independencia ou a integridade da Republica, ficando dependentes de accôrdos especiaes os meios com que o Brasil e a Confederação Argentina deverão auxilia-la.

O pensamento da Convenção de 1828 ficaria incompleto, isto é, a Republica Oriental deixaria de ser um Estado igualmente amigo do Brasil e da Confederação, e com igual direito ao concurso de ambos para defesa de sua nacionalidade, se não se mantivesse absoluta e perpetuamente neutra nas graves desintelligencias que possão occorrer entre aquellas Potencias.

Esta absoluta e perpetua neutralidade do Estado Oriental, nas questões que possão occorrer entre o Brasil e a Confederação Argentina, foi definida do modo mais explicito e amigavel.

Finalmente, o governo imperial e o argentino derão mais uma prova de sua boa fé á Republica, annuindo a que o governo oriental solicite, conforme o desejo por elle manifestado, a garantia de qualquer outra Potencia, e designadamente da Inglaterra e da França, para as estipulações relativas ao reconhecimento de sua independencia e integridade.

O Tratado de 2 de Janeiro já foi submettido á approvação do corpo legislativo da Republica Oriental, e é de esperar que o governo argentino o apresente ao respectivo congresso em sua proxima reunião.

Não é licito duvidar de que esse acto será plenamente aceito pelas camaras de um e outro paiz.

Além de ser um dever de honra, encerra mutuas obrigações de permanente e grande interesse para as tres Altas Partes Contractantes.

Suas estipulações não se limitão a definir e regular a posição do Estado Oriental em relação aos seus limitrophes, conforme a letra e o espirito da Convenção de 1828. Ellas garantem tambem, sob outros pontos de vista, a boa vizinhança e amizade que reciprocamente se devem os tres governos.

Os artigos 10 e 11 reproduzem e amplião o principio de ordem e neutralidade consagrado no artigo 2º do Tratado de 7 de Março de 1856, celebrado entre o Imperio e a Confederação Argentina.

Mediação offerecida pelo Brasil aos Estados-Unidos d'America e á Republica do Paraguay.

O governo dos Estados-Unidos d'America julgando-se gravemente offendido pelo da Republica do Paraguay, enviou á Assumpção um agente diplomatico, acompanhado de força, para obter as reparações a que no seu entender tinha direito.

Derão causa a tão séria emergencia os seguintes factos.

O Presidente da Republica do Paraguay não ratificou o Tratado de amizade, commercio e navegação que fôra assignado na Assumpção em 1853, por ter o senado dos Estados-Unidos feito algumas mudanças de fórma no texto desse documento.

O vapor norte-americano *Water-Witch*, em viagem de exploração pelo rio Paraná, pretendeu passar por um canal destinado pelo governo paraguayo exclusivamente para o serviço do seu forte Itapirú, que fica adjacente sobre a margem direita do rio. Dahi resultou um conflicto em que foi victima uma pessoa da equipagem do *Water-Witch*.

O ex-consul dos Estados-Unidos na Assumpção, o Sr. E. A. Hopkins, como gerente geral de uma empresa denominada Companhia de Navegação dos Estados-Unidos e Paraguay, e outros cidadãos norte-americanos queixavão-se de violencias e prejuizos causados por actos do governo paraguayo.

Quando o governo imperial teve noticia do perigo de um rompimento entre esses dous Estados amigos, acabavão de ser restabelecidas as nossas relações com a Republica do Paraguay, e concluido o Tratado de 12 de Fevereiro do anno passado, pelo qual foi aberto a todas as bandeiras o rio Paraguay sob condições iguaes e mui favoraveis ao commercio geral.

Além das complicações e transtornos que importaria, em todo o caso, uma guerra entre os Estados-Unidos e a Republica do Paraguay attenta a situação desta, era de recear que semelhante emergencia influisse poderosamente no animo do governo paraguayo contra a politica externa que elle encetou em 1852, e tão louvavelmente acabava de ampliar em suas estipulações com o Brasil

Consequentemente, entendeu o governo imperial que daria prova de uma indifferença incompativel com os sentimentos da amizade que professava ás duas Partes dissidentes, incompativel com os seus proprios interesses e os dos outros ribeirinhos, que se mostravão com razão preoccupados, se não interpuzesse o seu concurso amigavel afim de evitar, se fosse possivel, a eventualidade que a todos ameaçava.

A legação imperial em Washington recebeu immediatamente instrucções no sentido dos desejos e disposições amigaveis do governo de S. M., que tambem se apressou em manifesta-los ao governo paraguayo.

Desde os seus primeiros passos persuadio-se o governo imperial de que, segundo se devia esperar, assim o governo da Assumpção, como o de Washington, estavão dispostos para um accordo amigavel, e que mutuamente se farião todas as concessões que fossem razoaveis e honrosas

Não obstante, porém, o feliz aspecto que apresentava a questão, subsistia a possibilidade de uma guerra, e quer para demonstrar praticamente os desejos que o animavão, quer para occorrer ás muitas difficuldades e conflictos que podião nascer da luta armada no rio e territorio paraguayo julgou conveniente ter em Assumpção quem competentemente o representasse nesses momentos.

O ministro nomeado para aquella legação não podia chegar a tempo, e foi por isso necessario enviar em missão especial o nosso representante em Montevidéo, o Sr. commendador Joaquim Thomaz do Amaral.

Procedendo assim, o governo imperial ia de accordo com as intenções manifestadas pelo governo oriental, que já havia offerecido a sua mediação e bons officios á Republica do Paraguay, e pela Confederação Argentina, cujo illustre Chefe não só enviou um agente diplomatico á Assumpção, mas até foi em propria pessoa para o mesmo fim.

Nos documentos annexos encontrareis as communicações trocadas entre o governo imperial e as legações dos Estados-Unidos, da Republica Oriental do Uruguay e da Confederação Argentina nesta côrte.

Tanto aqui, como em Assumpção, as nossas disposições forão devidamente apreciadas e bem aceitas, como se vê da correspondencia a que acima me refiro, e da que foi trocada entre este ministerio e o de relações exteriores da Republica do Paraguay.

O enviado norte-americano, o Sr. Bowlin, entendeu que não podia aceitar as mediações que lhe forão offerecidas, mas sim os bons officios dos representantes da Confederação e do Brasil, para os casos em que surgisse alguma séria divergencia, que não presumia então provavel.

Com effeito, a expectação e os desejos de todos forão felizmente preenchidos, chegando os plenipotenciarios das duas partes dissidentes a um accordo pacifico e honroso. Este desfecho nos foi communicado em termos os mais amigaveis pelo governo paraguayo.

Relações entre o Brasil e a Republica do Perú.

Inequivocas provas tem dado o governo imperial de querer firmar e estreitar relações de amizade entre o Brasil e os seus limitrophes do Norte. A Republica do Perú é por ora o unico d'entre aquelles Estados que praticamente mostra comprehender as mutuas vantagens dessa politica, que tão generosamente lhes temos offerecido.

A convenção, assignada em Lima aos 23 de Outubro de 1851, conforme o seu artigo 8º, findava em 18 de Outubro ultimo, ou só pôdia continuar além desse prazo, se nenhum dos dous governos notificasse a cessação.

Ambos entendêrão conveniente renova-la, sobre bases mais largas e duradouras, e effectivamente os respectivos plenipotenciarios realisárão esse empenho por uma nova Convenção, que tem a data de 22 do mesmo mez de Outubro do anno passado.

A navegação do Amazonas entre os dous Estados foi regulada segundo os principios geraes consagrados nos ajustes que ha pouco celebrámos com a Confederação Argentina, e as Republicas do Uruguay, e do Paraguay.

Franqueárão-se as communicações, por quaesquer vias terrestres ou fluviaes, que dêm passagem de um para outro territorio, e isentou-se de todo imposto nacional ou municipal o transito das pessoas e suas bagagens, pelas ditas fronteiras.

Cada governo se reservou a confecção dos necessarios regulamentos fiscaes e policiaes, mas devem ambos torna-los tão favoraveis quanto seja possivel ao commercio reciproco.

Esta Convenção foi logo approvada pelo congresso da Republica, e S. M. o Imperador houve por bem ratifica-la em 5 de Abril ultimo.

A troca das ratificações se effectuará em Paris.

Republica de Venezuela e Nova Granada.

O estado politico em que se achão as Republicas de Venezuela e Nova Granada não tem permittido ao plenipotenciario brasileiro, que nellas se acha acreditado, concluir os ajustes de limites e de navegação ha tanto tempo pendentes.

Como sabeis, o governo imperial não pretende, a respeito de limites, senão a linha divisoria que foi traçada nos Tratados assignados em 25 de Novembro de 1852 e 25 de Junho de 1853, que é conforme ás posses respectivas, e attestada por documentos solemnes dos proprios governos com quem tratamos. Quanto á navegação, offerecemos as mesmas franquezas que estipulámos com a Republica do Perú.

A demora de taes ajustes prejudica os interesses communs, e contraria as disposições liberaes do governo imperial relativamente á navegação geral do Amazonas.

Relações entre o Brasil e a Republica de Bolivia.

O governo imperial, nos seus ajustes de limites com a Republica Oriental do Uruguay, Perú, e Confederação Argentina, ajustes já consagrados por Tratados solemnes, aceitou sempre como bases do seu accordo amigavel o *uti possidetis*, onde este existe, e os Tratados que forão celebrados pelas antigas metropoles, nos pontos em que faltar a occupação effectiva.

Estes mesmos principios sustentámos em nossas discussões com as Republicas do Paraguay, de Venezuela, e Nova Granada, e são conformes a elles os Tratados assignados com as duas ultimas, e que só dependem de approvação dos respectivos congressos.

A negociação projectada com a Republica de Bolivia em 1851, e frustrada pelas circumstancias extraordinarias em que se achou aquelle Estado, e vos forão referidas no Relatorio de 1853, tinha de conformar-se ás mesmas bases.

Não via, nem vê o governo imperial outro meio razoavel e justo para deslindar entre os dous paizes tão delicado assumpto.

A linha demarcada devia cobrir todos os pontos da fronteira de que temos antiga posse.

Não podião ser eliminadas do dominio do Imperio essas possessões; erão reaes e effectivas, e substituirão legitimamente a linha do Tratado de S. Ildefonso do 1º de Outubro de 1777, que caducou com a guerra declarada em 1801 entre Portugal e Hespanha, e cuja fiel execução seria incompativel com o estado actual da America do Sul.

O governo imperial, pondo o maior empenho em manter inalteraveis as suas relações com os paizes vizinhos, e não desejando difficultar os ajustes que devem firmar e desenvolver essas relações com reciproca utilidade, tem sido tão zeloso do seu territorio, como sollicito em prevenir usurpações, de que aliás não carece o Brasil para a sua grandeza e prosperidade.

Sendo esta a sua politica, tem por devor, e dever sagrado, que lhe impõe a constituição, manter integral o territorio do Imperio como o ficou possuindo ao tempo da sua independencia.

Isto posto, chamarei a vossa attenção para a correspondencia que teve ultimamente o governo imperial com o da Republica de Bolivia, nas duas notas annexas ao presente Relatorio, de 4 de Julho do anno proximo passado, e 4 de Fevereiro deste anno.

Reclamou o governo de Bolivia, pela sua nota de 4 de Julho, contra o que chama novas occupações, resalvando ao mesmo tempo o direito que julga ter ao territorio das mais antigas.

O governo imperial, de accordo sempre com o seu principio de não dilatar, nem deixar que se restrinja o territorio nacional, fez ver que nenhuma innovação tem autorisado ou consentido nas fronteiras do Brasil e Bolivia.

Que desde meado do seculo passado possuimos não só os estabelecimentos indicados pelo governo boliviano, como os terrenos que lhes são adjacentes.

Que, se em alguma época as autoridades ou subditos do Imperio deixárão de occupar effectiva e materialmente algum desses estabelecimentos, tal facto por si só em nada altera o nosso direito.

Que, se alguma vez houve quem por parte da Bolivia quizesse apossar-se de um ou outro dos referidos estabelecimentos, não tinha para isso titulo algum; e esse acto illegitimo não devia inhibir o governo do Brasil de rehaver a posse que lhe pertence e restabelecer sua effectiva occupação.

O governo imperial, dando a maior importancia ás suas relações com a Republica de Bolivia reconhece a conveniencia de uma negociação amigavel e franca, que acabe de uma vez com semelhantes contestações, unico obstaculo a uma perfeita intelligencia entre os dous governos sobre os interesses communs e reciprocos de sua vizinhança e commercio.

Assim o declarou o governo imperial, em resposta á recente reclamação do governo boliviano, e espera que o seu appello, a uma politica mais propria das relações a que estão chamados os dous paizes, será devidamente apreciado, e aceito com a firme intenção de torna-lo proficuo.

Exploração dos tributarios do Rio da Prata.

Em fins do anno passado a legação dos Estados-Unidos d'America solicitou permissão do governo imperial para o Sr. R. B. Forbes, cidadão dos mesmos Estados, subir com a sua comitiva e explorar os tributarios do Rio da Prata, que se achão dentro do territorio do Brasil, ou nelle tocão; assegurando que essa exploração tinha unicamente por objecto o conhecimento da geographia e importancia commercial daquellas regiões, e seria feita do modo o mais conveniente.

O governo imperial, sempre dezejoso de ser agradavel ao dos Estados-Unidos, permittio que o Sr. Forbes e seus companheiros pudessem navegar pelo territorio fluvial brasileiro, nos rios Uruguay e Paraguay, para os fins scientificos a que se propunhão.

Esta concessão é identica á que obteve em 1853 o commandante do vapor *Water Witch*, cuja exploração no Rio da Prata e seus tributarios teve os resultados scientificos, hoje conhecidos, pela publicação que de sua viagem fez o dito commandante, o Sr. Tenente Thomaz J Page.

Reclamações.

Entre os documentos appensos ao presente Relatorio encontrareis varias reclamações do governo imperial contra governos estrangeiros, e destes contra o governo imperial.

Deixo de referir-vos algumas outras, por menos importantes, ou porque pendem de informações ainda não recebidas.

Reclamações brasileiras.

ESTADO ORIENTAL.

Recrutamento de subditos brasileiros para o serviço militar da Republica.

Algumas autoridades orientaes recrutárão para o serviço militar da Republica subditos brasileiros, protegidos por certificados de nacionalidade A legação imperial ainda uma vez reclamou contra esta antiga pratica, instando pela fiel observancia do accordo celebrado em 1857 por meio de notas reversaes, trocadas entre o governo imperial e o ministro oriental nesta côrte.

O governo oriental foi prompto em reconhecer a procedencia desta reclamação, e a necessidade de providenciar para que seja ella completamente satisfeita.

O procedimento posterior dos chefes militares da Republica tem provado a sinceridade dos desejos manifestados pelo seu governo.

Accordo entre o governo imperial e a legação oriental do Uruguay sobre o engajamento de Brasileiros e Orientaes para o serviço militar dos dous paizes.

As reversaes que, com datas de 1 e 7 de Dezembro de 1857, forão trocadas nesta côrte entre o governo imperial e a legação da Republica, estipulão que os contractos de engajamento dos respectivos subditos e cidadãos, para o serviço militar, devem ser registrados nos consulados do paiz a que pertencerem os engajados, sendo esse registro condição essencial para a validade dos mesmos contractos.

Informada a legação imperial em Montevidéo de que, sem preencher-se aquella formalidade, servem como engajados no exercito da Republica alguns subditos de S. M. o Imperador, solicitou que o governo oriental recommendasse ás autoridades competentes a fiel execução do referido accordo.

Desertores do exercito e armada do Imperio admittidos ao serviço militar da Republica.

Apezar das estipulações do Tratado de extradição, os desertores do exercito e armada imperial encontrão serviço nos differentes corpos de que se compõe a força militar daquella Republica

Muitos destes individuos tem sido reclamados pela legação imperial em Montevidéo, mas poucos entregues.

São obvias as consequencias que podem resultar de semelhante estado de cousas Para evita-las, reclamou a mesma legação que se lhes puzesse termo, como o exigem os interesses e relações existentes entre os dous paizes.

Assassinato de subditos brasileiros.

A despeito de incessantes diligencias e reiteradas reclamações da legação imperial, estão ainda impunes varios assassinatos de subditos brasileiros commettidos no Estado Oriental.

Entretanto é de justiça reconhecer que o governo da Republica mostra-se sempre animado dos melhores desejos, e não hesita por sua parte em expedir as necessarias ordens para aquelle fim.

A origem do mal está, porém, na facilidade com que os criminosos se evadem para os territorios vizinhos, e principalmente nas circumstancias extraordinarias em que por vezes, e ainda o anno passado, se achou a Republica.

Accresce que, sobre não ser expontanea a acção das justiças do paiz, não activão ellas a prisão dos delinquentes sem que recebão ordens directas do governo; e, de ordinario, quando taes ordens chegão ao seu destino, não produzem os desejados effeitos, porque já os criminosos tem transposto a fronteira para o territorio argentino.

Os inconvenientes expostos são em grande parte devidos á falta de um Tratado de extradicção entre a Republica Oriental e a Confederação. Na execução do que foi celebrado no Paraná, em 14 de Dezembro de 1857, entre os plenipotenciarios do Imperio e da Confederação, terá o governo imperial opportunidade para promover algum ajuste, commum aos tres paizes limitrophes, no intuito de pôr termo a uma situação tão anomala e contraria ao interesse que os respectivos governos tem na conservação de relações de boa intelligencia e amizade.

No Relatorio deste ministerio, apresentado em 1857, se vos deu conhecimento do assassassinato do subdito brasileiro José Vieira, perpetrado a 14 de Março de 1856, na costa do Rio Negro

Forão autores desse crime os orientaes Francisco Figueirôa e José Figueirôa, que, depois de despojarem a victima, evadirão-se para Gualeguaychu na Confederação Argentina

O governo oriental, attendendo ás reclamações da nossa legação, expedio ordens ao chefe politico do departamento de Paysandú para prender aquelles individuos, logo que fossem encontrados no mesmo departamento.

Em data de 1 de Outubro do anno findo, informou o governo da Republica que os assassinos não tinhão até então apparecido naquelle departamento; mas que o respectivo chefe politico proseguia em suas pesquizas para descobrir se existião em algum outro ponto do territorio oriental.

O subdito brasileiro Manoel Ribeiro dos Santos foi preso em Janeiro do anno passado, no departamento do Cerro Largo, por uma força, que se achava ás ordens de D. Thomaz Borges, chefe politico interino do dito departamento. Essa força, tendo de conduzir o preso á presença do chefe politico, matou-o em caminho.

Dizem as informações das autoridades locaes, transmittidas pelo governo oriental á nossa legação, que esse subdito brasileiro era de máos costumes, e que, ao ser perseguido, resistira disparando uma pistola sobre o official commandante da força que o pretendia prender: que este fôra assim compellido a fazer-lhe fogo, matando-o instantaneamente

Pascoal Nolasco, subdito brasileiro, foi assassinado em 13 de Fevereiro de 1858 pelo oriental Francisco Berro, em uma casa de negocio de que este era caixeiro, situada na fronteira do Quaraim.

Respondendo á reclamação da legação imperial, declarou o governo da Republica que a autoridade policial, apenas teve conhecimento do successo, se dirigira ao logar; mas que ali chegára tarde, porque o réo havia conseguido evadir-se para a villa da Concordia, territorio argentino, segundo se soube depois.

Em 21 do mesmo mez e anno foi barbaramente assassinado, por uma partida de seis malfeitores, na sua estancia denominada Santa Catharina, perto da villa de Porongos, o subdito brasileiro Eduardo Taylor.

A legação imperial solicitou immediatamente do governo da Republica as providencias precisas afim de que fossem presos e punidos os assassinos, não só para satisfação dos reclamos da justiça, senão tambem para garantir a propriedade e vida dos companheiros do assassinado.

Com effeito conseguio-se prender cinco desses malvados, um dos quaes pôde evadir-se, e outro morreu, poucas horas depois de capturado, em consequencia de feridas que recebêra no acto da prisão.

Não consta porém que fossem até agora julgados os réos restantes, nem preso o que faltava.

O subdito brasileiro Leonardo José da Silva, de avançada idade, casado, e com onze filhos, foi atrozmente assassinado em Aceguá, no departamento de Cerro-Largo, a 4 de Junho do anno findo.

Das informações colhidas sobre este crime consta que teve por causa o seguinte: Pio Coronel, chefe politico interino do mencionado departamento, ordenou a prisão de Francisco da Silva, filho daquelle Brasileiro, em virtude de denuncia que teve de haver elle passado ou tentado passar pessoas de côr, como escravas, do Estado Oriental para a provincia do Rio Grande do Sul.

O commissario de policia, Nicomedes Coronel, encarregado de effectuar a diligencia, prendeu o dito Silva e o conduzio para a sua propria casa, onde ficou sob a vigilancia de tres guardas.

Informado da prisão de seu filho dirigio-se Leonardo José da Silva á casa deste, e nella procurava entrar quando apparecendo o commissario, o estendeu morto com um tiro de pistola

Nicomedes Coronel foi preso por esse crime, mas no dia immediato um grupo de homens armados o arrancou da prisão, dando-lhe para fugir um cavallo que, segundo consta, pertencia ao proprio chefe politico

A protecção prestada assim ao réo pelas autoridades policiaes do departamento fez subir de ponto a gravidade do crime

A legação imperial não tem cessado de instar pela adopção de medidas que assegurem a prisão e castigo do assassino e seus cumplices.

Reconhecendo como indispensavel que a autoridade proceda livre da influencia do parentesco ou da parcialidade politica, a que por ventura pertenção os individuos comprommettidos no delicto, o governo da Republica nomeou o coronel Oliveira para exercer as funcções de chefe politico no departamento

Infelizmente porém tão horroroso attentado está ainda impune por falta de cumprimento das ordens do governo oriental.

Dias depois deste assassinato, coube igual sorte no Chuy ao subdito brasileiro Marianno Borba.

Foi perpetrador o oriental José Noble, que, além de ter sido um dos assassinos de João da Silveira e sua familia, contribuira ultimamente para que Nicomedes Coronel, tambem cumplice desse assassinato, se evadisse da prisão em que estava por haver morto a Leonardo da Silva

O governo da Republica, acudindo ás reclamações da legação imperial, e aos deveres da justiça, expedio promptamente ordens terminantes aos chefes politicos do litoral do Uruguay para a prisão daquelles criminosos; e mandou que o chefe politico de Minas marchasse para o Cerro Largo com a sua força, afim de auxiliar a desse departamento na captura dos réos, que tinhão de ser remettidos para a capital.

O presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul informou que os subditos brasileiros Manoel José de Sant'Anna, Manoel Leão, e Manoel do Couto, tinhão sido assassinados, no departamento do Cerro Largo, pelo commissario de policia José Lindonga; os dous primeiros por se recusarem a servir no exercito da Republica, o terceiro por delicto de pouca importancia, e depois de preso.

A legação imperial, denunciando estes assassinatos ao governo da Republica, reclamou que se procedesse ás necessarias averiguações e ao julgamento dos criminosos.

Com as informações ministradas pelo commandante Borches, a cujas ordens servia Lindonga, respondeu o governo oriental que erão desconhecidos os factos allegados, pois que não só o mesmo Lindonga os negava, como tambem nenhum esclarecimento resultára das investigações que se havião praticado.

Finalmente, em 15 de Outubro do anno que acabou, foi assassinado no logar denominado Arapehy, departamento do Salto, o subdito brasileiro Manoel Antonio da Silva, por um cabo e dous soldados de policia de Santa Rosa, os quaes compunhão uma das tres partidas que, por ordem do commissario de policia daquelle logar, tinhão sahido em busca do dito Silva.

Francisco Queiroz, um dos assassinos, o que, por ordem do cabo Athanazio, degollou a victima, evadio-se para a provincia do Rio Grande do Sul, onde foi preso e recolhido á villa de Sant'Anna do Livramento.

A legação imperial levou sem demora o facto e todas as suas circumstancias ao conhecimento do governo da Republica; e este expedio logo as precisas ordens para o devido castigo dos culpados.

Gado tomado a subditos brasileiros para consumo de forças orientaes.

Em principios do anno proximo passado, quando ainda a Republica Oriental se resentia dos effeitos da ultima revolução que a flagellára, alguns commandantes de corpos mandárão tirar de diversas estancias, pertencentes a brasileiros residentes nos departamentos do Salto e Paysandú, o gado de que carecião para consumo das forças do seu commando.

A legação imperial, apenas teve conhecimento desses factos, reclamou do governo oriental a indemnisação dos prejuizos soffridos pelos interessados, e as providencias necessarias para que cessassem semelhantes exacções.

O governo da Republica, bem que a indemnisação de que se trata devesse correr pelos corpos de policia dos respectivos departamentos, determinou que os reclamantes se habilitassem perante os chefes politicos para serem pagos.

Cartas de saude.

Imposto exigido sob esse titulo.

Em virtude do regulamento de policia sanitaria da Republica, os navios nacionaes e estrangeiros, que dos seus portos se destinão a portos estrangeiros, são obrigados a munirem-se de carta de saude

Por esse documento pagão os primeiros 5 pezos, e os segundos 3.

A legação de S. M. Catholica em Montevidéo, fundando-se em que na Hespanha os navios estrangeiros, pelo que respeita a impostos sanitarios, são equiparados aos nacionaes, solicitou e obteve igual favor para os da sua nação na Republica.

Essa concessão, o principio de reciprocidade, o facto de pagarem os navios estrangeiros no Imperio o mesmo imposto exigido dos nacionaes, e finalmente a estipulação do art. 2º do Tratado de Commercio de 12 de Outubro de 1851, conferirão ao governo imperial o direito de solicitar, como de facto solicitou, por intermedio da sua legação em Montevidéo, que o governo oriental tornasse extensiva aos navios brasileiros a concessão feita aos hespanhóes.

Foi attenddida essa solicitação, expedindo o governo da Republica as ordens necessarias á capitania do porto da capital, para serem os navios brasileiros assimilados aos nacionaes, quanto ao pagamento de quaesquer direitos que por patentes sanitarias se exigisse nos portos da Republica.

Indemnisação a subditos brasileiros por prejuizos que soffrerão durante a guerra civil.

O governo oriental assegurou, por intermedio de sua legação nesta côrte, que as reclamações brasileiras, por prejuizos causados durante a guerra civil da Republica, serião attendidas como as da França e Inglaterra

Já tendes conhecimento das bases com que, mediante o assentimento do corpo legislativo da Republica, se instituirão commissões mixtas autorisadas para julgarem definitivamente, e sem appellação, as reclamações dos subditos de S. M. Britannica e de S. M. o Imperador dos Francezes

Igual accordo, celebrado em Maio do anno proximo passado, entre a legação imperial e o governo da Republica, foi submettido á approvação da respectiva Assembléa geral em 30 de Março do corrente anno.

BUENOS-AYRES.

Indemnisação por identico motivo.

Por accordo celebrado entre o governo de Buenos-Ayres e o Consulado Britannico, estipulou-se que fossem resolvidas, mediante commissarios nomeados pelas duas partes interessadas, as reclamações de subditos britannicos pelos prejuizos que alli soffrêrão em consequencia de diversas crises e commoções intestinas.

Dando conhecimento desse accordo á respectiva assembléa geral legislativa na mensagem de 1858, declarou aquelle governo que estava disposto a proceder do mesmo modo a respeito das reclamações identicas de subditos de outras nações.

Em virtude dessa declaração, o consul geral do Imperio residente em Buenos-Ayres encetou ali com o respectivo governo uma negociação para que o accordo celebrado com os agentes consulares de França e Inglaterra se faça extensivo ás reclamações brasileiras que se achão no mesmo caso.

A negociação, porém, ficou suspensa por falta de dados para as bases em que deve assentar o projectado ajuste.

CONFEDERAÇÃO ARGENTINA.

Mesmo assumpto.

O decreto de 9 de Outubro de 1857 autorisou uma commissão para ajustar, com os Plenipotenciarios ou commissarios que os interessados nomeassem, as reclamações francezas e inglezas de origem semelhante ás de que acabo de tratar.

Em iguaes termos conheceria a mesma commissão das reclamações pendentes da legação sarda.

Estes precedentes devem aproveitar as reclamações de subditos brasileiros de identica natureza.

PORTUGAL.

Apresamentos effectuados nos mares d'Africa pelo Cruzeiro da Marinha Portugueza.

Serão dentro em pouco tempo satisfeitas, segundo recentes declarações do governo de S. M. Fidelissima, nossas reclamações pelos actos violentos e illegaes dos cruzadores portuguezes nos mares d'Africa.

Este negocio tem merecido a mais séria attenção do governo imperial, e é grato ver que nossas moderadas instancias são amigavelmente attendidas.

Suggerimos, no intuito de facilitar a esperada decisão do governo de S. M. Fidelissima, a idéa de encontrar-se o valor dessas indemnisações com o que possa ser liquidado pela commissão Mixta Brasileira e Portugueza em favor do mesmo governo, ou de subditos portuguezes. Esse encontro, porém, não poderá ter logar, ainda quando se verifique a sua hypothese, se os trabalhos da commissão Mixta não fôrem concluidos dentro do prazo que se fixar para aquelle outro pagamento.

Falsificação em Portugal da moeda e papeis do credito do Brasil.

A legação imperial em Lisboa procura com o maior desvelo assegurar a prevenção e repressão do crime de falsificação da nossa moeda e papeis de credito, que em tão larga escala e com tanto escandalo se tem commettido no Reino de Portugal E' tambem digno de louvor o zelo que tem desenvolvido nesse empenho o nosso vice-consul no Porto, o Sr. José Belamio.

A' correspondencia já publicada sobre a descoberta, na alfandega grande de Lisboa, de um apparelho destinado ao fabrico de notas do banco do Brasil, seguio-se a que ora submetto á vossa consideração.

A legação imperial reclamou o emprego de meios efficazes afim de serem conhecidos e punidos os autores e complices de tão ousada e criminosa tentativa.

Attendendo a essa reclamação, o governo de S. M. Fidelissima recommendou ao conselheiro procurador geral da corôa que promovesse o respectivo processo e julgamento.

Aquelle magistrado, porém, entendeu que, em face das leis vigentes, não cabia o procedimento criminal que lhe era indicado, por não estar o caso previsto no codigo penal.

Segundo as leis do Reino, o tribunal do jury é competente para conhecer e julgar o crime de moeda falsa, e as sentenças de absolvição proferidas pelo jury de Braga, em favor de moedeiros falsos do mesmo districto, e pelo da cidade do Porto em favor do famigerado Manoel Moraes da Silva Ramos Junior, pronunciado em 1ª instancia, pelo crime de fabricar moeda metallica e notas do Brasil, acabárão de convencer o governo de S. M Fidelissima da necessidade de novas medidas legislativas contra um estado de cousas tão deploravel.

Movido pelos sentimentos de sua lealdade e pela convicção da gravidade do mal, para que temos chamado sem cessar a sua attenção, o governo Fidelissimo propôz ás côrtes varias disposições tendentes a supprir a notada lacuna do seu codigo criminal e a dar mais garantias de imparcialidade e acerto ao julgamento desse crime pelo jury

Entre essas disposições sobresahem as que declarão o crime não afiançavel, e autorisão a prisão sem culpa formada

O governo imperial nutre a esperança de que, assim coadjuvado pelo governo de S. M. Fidelissima, conseguirá, emfim, senão extinguir, pelo menos reduzir a pequenas proporções, esse cancro da nossa fortuna publica e particular.

SANTA SÉ

Faculdades concedidas pela Santa Sé aos Bispos do Brasil.

A faculdade concedida aos bispos do Brasil para as dispensas matrimoniaes, no caso de diversidade de crenças, era tão limitada, que bastaria apenas para o tempo em que a população deste paiz se compunha em quasi sua totalidade de catholicos.

As faculdades da Nunciatura Apostolica, ainda que mais amplas, tornavão-se muitas vezes inuteis, por ser sobremodo penosa, senão impossivel, a impetração das dispensas por pessoas residentes no interior de nosso vasto territorio.

Os proprios casamentos catholicos, nos casos de impedimento por parentesco ou affinidade, encontravão grandes embaraços.

Sua Santidade, conferindo á Nunciatura Apostolica o poder de conceder certas dispensas não reservadas á Santa Sé, e dando aos bispos do Brasil faculdades analogas em mui restricto numero de casos, quiz attender do modo mais conveniente ás necessidades de nossa população em materia de tanta importancia para a Igreja e para o Estado. Mas esses meios erão manifestamente insufficientes para conseguir-se tão evangelico fim

No intuito de obviar as difficuldades com que lutão neste Imperio os que pretendem qualquer das referidas dispensas, o governo imperial commetteu ao seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Londres a missão de solicitar instantemente da Santa Sé a delegação aos bispos do Brasil do poder por ella até agora concedido quasi exclusivamente á Nunciatura Apostolica.

O governo pontificio, pesando as razões que lhe forão presentes pelo nosso ministro, houve a bem ampliar, por um breve expedido em 15 de Março ultimo, as fafaculdades de que gozavão os bispos do Imperio pelo de 17 de Março de 1848.

Por este novo breve são os diocesanos autorisados a dispensar annualmente em 336 casos para os casamentos mixtos, e em 260 para os impedimentos de cunhadio; além do numero de que já gozão pelo de 1848, que concedeu-lhes para as dispensas do 1º grão de affinidade (cunhadio) 25 casos, para os de consanguinidade attingentes ao 1º (tio e sobrinho) 150, e para os casamentos mixtos 30, durante o prazo de 25 annos Estes casos forão assim distribuidos :

Para os bispos de Goyaz e Matto-Grosso (impedimentos de cunhadio).	30	casos
Para cada um dos outros bispados.	20	»
Para Goyaz e Matto-Grosso (casamentos mixtos).	18	»
Para cada um dos outros bispados.	30	»

O referido breve deve começar a vigorar do dia em que cada prelado receber a respectiva cópia authentica, e terminará em 16 de Março do anno de 1873, com o breve de 1848.

A necessidade de uma concordata, que regule ampla e definitivamente o exercicio dos direitos que competem á corôa do Brasil em suas relações com a Santa Sé, foi tambem considerada nessa negociação, mas sem exito satisfactorio. Espera, porém, o governo imperial que as difficuldades desse accordo não serão de todo insuperaveis, e por isso reserva tratar delle em occasião mais opportuna.

Negociação relativa aos missionarios capuchinhos.

O decreto de 30 de Julho de 1844 sujeitou a distribuição e o emprego de missionarios capuchinhos á autoridade do governo e dos bispos do Imperio

A côrte de Roma considerou esta medida como offensiva dos direitos da Sacra Propaganda e superiores da ordem dos capuchinhos, a quem, no seu entender, competia a exclusiva direcção dos missionarios.

Consequentemente a Santa Sé declarou, por nota de 28 de Setembro de 1850, dirigida á legação imperial em Roma, que ficava suspensa a expedição dos referidos missionarios para o Brasil até que se revogasse o citado decreto..

Attendendo aos inconvenientes que de seu desaccordo com a curia romana resultavão, assim para o Estado como para a Igreja, o governo imperial expedio novas instrucções ao seu agente em Roma, mostrando-se disposto a modificar o decreto de 1844, tanto quanto lhe fosse possivel. Essas instrucções achão-se publicadas no relatorio do ministerio da justiça de 1854.

Cedendo aos desejos da Santa Sé o governo imperial não deixou de sustentar, entre outros direitos, o que lhe cabe na determinação dos logares das missões, e retirada ou remoção dos missionarios quando exigida por motivos politicos, embora para tal fim tenha de dirigir-se previamente aos superiores

A legação imperial em Roma communicou recentemente o resultado de suas diligencias; e as ultimas proposições da Santa Sé autorisão a esperança de um prompto accordo, que fará desapparecer as causas que até hoje têm impedido o estabelecimento das missões apostolicas de que tanto carece o Brasil.

Reclamações estrangeiras.

ESTADO ORIENTAL.

Supposta invasão no Estado Oriental por força militar do Imperio.

A legação oriental do Uruguay representou, em Agosto do anno proximo passado que lhe constava haver sido invadido o territorio da Republica no dia 8 de Julho por uma força militar do Imperio, ás ordens do commandante da fronteira de Bagé; e que a mesma força, depois de ter permanecido naquelle territorio por espaço de 7 dias, exercendo actos de jurisdicção e soberania, regressára a seus quarteis na fronteira, conduzindo os individuos que alí prendêra e recrutára.

Reclamou a legação que fossem castigados os culpados, e restituidos ao territorio da Republica os individuos dali violentamente levados.

Em presença das informações ministradas pelo presidente da provincia do Rio Grande do Sul, respondeu o governo imperial que o facto se não dêra no territorio oriental, mas entre a antiga e a nova linha divisoria, isto é, em territorio hoje do Imperio; que, sem embargo, não constando ainda que o governo oriental houvesse approvado a acta da demarcação da fronteira de S. Luiz e Aceguá, e não podendo antes dessa approvação exercer alí as nossas autoridades jurisdicção alguma, se mandára estranhar o procedimento do commandante da fronteira, e pôr em liberdade os recrutados.

Permissão para poderem navegar no rio Jaguarão duas canôas ou botes orientaes.

A legação da Republica Oriental do Uruguay representou ao governo imperial que, nas grandes enchentes, as aguas do rio Jaguarão costumão trasbordar, entrando repentina e temporariamente pela villa de Artigas, e que nessas occasiões as lanchas fiscaes do Imperio chegão a navegar na parte do territorio da Republica assim inundada, e exercem ali actos de verdadeira jurisdicção, a pretexto de evitarem o contrabando.

Contra semelhante facto reclamou a legação, bem como contra o de prohibirem as autoridades do Jaguarão que pequenas embarcações orientaes naveguem n'aquelle rio, ainda mesmo em busca de medicos e de soccorros espirituaes, não obstante estarem os habitantes da villa de Artigas de posse dessa navegação antes e depois do Tratado de 12 Outubro de 1851.

Considerando devidamente esta reclamação, expedio o governo imperial as convenientes ordens para que cessassem os actos que a motivárão, desde que, bem averiguados, se reconhecesse que exorbitavão da fiscalisação que ás autoridades fiscaes do Imperio cabe exercer nas aguas do rio Jaguarão.

Deixando de parte a apreciação dos fundamentos em que a legação baseava o direito da Republica, em vista do que foi estipulado no art. 3° do Tratado de navegação e commercio de 12 de Outubro de 1851, e do estado em que ficou essa questão depois de negociado o Tratado de 4 de Setembro de 1857, permittio o governo imperial que, emquanto se não preenchesse o objecto que se tivera em vista com aquella negociação, pudesse a villa de Artigas ter no rio Jaguarão duas canôas ou botes de simples transporte de pessoas.

Assassinato de Maximo Facio.

Em 28 de Março e 26 de Abril do corrente anno, o ministro da Republica Oriental do Uruguay nesta côrte communicou ao governo imperial que no dia 21 de Fevereiro ultimo fôra roubado e atrozmente assassinado, nas immediações da villa do Erval, municipio de Jaguarão, o oriental D. Maximo Facio.

Segundo informou aquella legação erão considerados autores desse assassinato 5 Brasileiros, que estavão em plena liberdade, apezar da opinião publica designa-los como taes ás autoridades encarregadas de investigar processar e castigar o crime.

O governo imperial expedio ao presidente da provincia do Rio Grande do Sul as convenientes ordens para serem presos e punidos os culpados.

Accordo celebrado entre a legação oriental e o governo imperial para serem respeitados os certificados de nacionalidade passados pelos respectivos agentes consulares.

Na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, assim como no Estado Oriental do Uruguay, tem as respectivas autoridades chamado por vezes ao serviço militar alguns individuos, não obstante allegarem como excusa a sua condição de estrangeiros.

Para evitar conflictos que dahi frequentemente se originavão, accordou-se entre o governo imperial e o da Republica que sejão respeitados os certificados de nacionalidade, passados pelos respectivos agentes consulares, até ulterior deliberação da autoridade superior, á qual deverão ser submettidas quaesquer duvidas relativas á veracidade de taes certificados.

O governo imperial espera que a fiel e reciproca observancia daquelle accordo porá termo ás reclamações que o motivárão.

Accordo entre o Brasil e o Estado Oriental do Uruguay para a devolução de escravos.

Pelo art. 6° do Tratado celebrado entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay aos 12 de Outubro de 1851, reconheceu o governo da mesma Republica o principio da devolução dos escravos, pertencentes a subditos brasileiros, que, contra a vontade de seus senhores, passassem, por qualquer maneira, para o territorio oriental, e ali se achassem.

Em virtude desse artigo, a entrega de escravos só podia effectuar-se no caso de fuga.

Sendo muito extensa e inteiramente aberta a fronteira entre os dous paizes, e havendo sobre ella estancias de Brasileiros abrangendo territorio de ambos os paizes, ficou em breve demonstrada pela experiencia a impossibilidade de se considerar livre o escravo sempre que, com permissão de seu senhor, pisasse o territorio oriental.

Os legitimos direitos daquelles subditos brasileiros, assim compromettidos pela referida estipulação, forão, porém, garantidos pelas notas reversaes trocadas nesta côrte aos 20 de Julho e 10 de Setembro proximos passados, convindo o governo oriental em admittir tambem a extradição de escravos nos seguintes casos

1º Quando, por qualquer circumstancia fortuita e com permissão de seu senhor, transpuzerem a linha divisoria como, por exemplo, em seguimento de algum animal, que, disparando, passe para o Estado Oriental

2º Quando, abrangendo as fazendas territorio dos dous paizes, forem os escravos mandados á parte situada na Republica a serviço occasional e momentaneo, ou entrarem nella em acto de serviço continuo.

Pelas mesmas reversaes estabelecêrão-se regras destinadas a garantir a liberdade dos homens de côr que, não se achando nas circumstancias indicadas, voltão ao Imperio depois de terem estado na Republica, e bem assim para impedir que, por outro meio que não seja o da extradição se procure rehaver do Estado Oriental os escravos fugidos.

CONFEDERAÇÃO ARGENTINA.

Recrutamento de Argentinos para o serviço do Imperio.

Alguns Argentinos residentes em Itaqui forão recrutados pelas autoridades subalternas dessa povoação para o serviço militar do Imperio.

O commandante da fronteira brasileira respeitou a nacionalidade dos recrutados, logo que ella lhe foi provada.

Todavia, no intuito de prevenir qualquer motivo de queixa da parte da Confederação Argentina, recommendou-se ao presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que desse as ordens necessarias para evitar a repetição do mesmo facto, que não podia deixar de ser desagradavel ao governo imperial, posto que proviesse de ignorancia dos executores subalternos do serviço militar, e tivesse sido promptamente reprovado pelas autoridades superiores.

CHILE.

Apprehensão da bagagem pertencente a um ministro do Chile.

O vapor de guerra *Maypú*, pertencente á marinha da Republica do Chile, arribou a este porto em consequencia do máo estado de suas caldeiras, tendo a bordo a bagagem do vice-almirante D Manoel Blanco Encalada, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario daquella Republica, que regressava de sua missão em França, e a de sua familia e comitiva, composta de dous officiaes francezes engajados para a instrucção do exercito do Chile, e de um cidadão chileno.

Mediante permissão da mesa do consulado desta côrte, forão essas bagagens baldeadas para a barca hespanhola *Rosa i Carmen* que se destinava a Valparaiso com escala por Paranaguá.

Chegada a dita barca a este ultimo porto, exigio a respectiva alfandega que o capitão declarasse o conteúdo daquelles volumes, não mencionados no respectivo manifesto.

Allegando o capitão que estava na impossibilidade de satisfazer a esta exigencia, procedeu a alfandega a exame, e apprehendeu os volumes que continhão objectos não usados da bagagem propriamente dita

Este facto deu logar a que o ministro das relações exteriores da Republica do Chile dirigisse em data de 21 de Junho de 1858 uma nota ao governo imperial, reclamando uma satisfação, e promptas ordens para que fossem entregues todos os objectos pertencentes á bagagem do vice-almirante Blanco Encalada.

O governo imperial, prestando a mais séria attenção a esta reclamação, teve de ponderar, por nota de 20 de Fevereiro do corrente anno, que, posto lhe houvesse sido muito sensivel semelhante acontecimento, não podia ver nelle uma violação das immunidades diplomaticas, nem abuso da parte das autoridades brasileiras, que tiverão legitimos motivos para assim proceder.

Sem embargo porém, das razões com que aquella estação fiscal justificava os seus actos, o governo imperial não duvidou expedir immediatamente ordem para que fosse entregue a bagagem reclamada como pertencente ao agente diplomatico do Chile.

Posteriormente, e quando não podia ainda ser conhecida esta resolução do governo imperial, insistio o governo do Chile, por outra nota de 17 de Dezembro do anno proximo passado, reclamando, além da entrega immediata da bagagem pertencente ao vice-almirante, o processo e castigo dos funccionarios publicos que havião tido parte na apprehensão.

A esta nota respondeu o governo imperial com a de 8 de Abril ultimo, fazendo ver que, se podia taxar-se o procedimento da alfandega de Paranaguá de rigoroso não deixava todavia de ser fundado, e jámais podia ser attribuido ao desejo de cercar as immunidades e privilegios de um agente diplomatico, com offensa á dignidade da Republica do Chile, cuja amizade o governo imperial com tão decidido anhelo tem procurado cultivar.

Com effeito, havião chegado áquelle porto os volumes de que se trata, com a simples declaração do capitão de que erão bagagens de passageiros, existindo a bordo apenas tres de humilde condição.

Nenhum desses volumes estava munido do sello official da Republica, levando alguns tão sómente o letreiro de — *Almirante Blanco*.

O despacho da mesa do consulado do Rio de Janeiro, que permittio a baldeação da bagagem de bordo do vapor *Maipú* para a barca *Rosa i Carmen*, não declarava que parte dessa bagagem pertencia a pessoas que não ião no navio.

E, finalmente, devendo-se fazer pela alfandega o despacho de taes objectos, a casa commercial que se encarregára da remessa, conhecendo os usos desta praça, deixou de observa-los, recorrendo á mesa do consulado.

Estas e muitas outras circumstancias justificavão os escrupulos e actos das autoridades fiscaes do porto de Paranaguá; mas o governo imperial, compenetrando-se de toda a importancia do assumpto, mandou relaxar a apprehensão, e entregar todos os objectos pertencentes á bagagem do vice-almirante Blanco e sua comitiva ao agente consular chileno em Paranaguá

E' de esperar que este procedimento será tido pelo governo do Chile na devida consideração, não dando ao que foi simples accidente o caracter de um acto intencional, que seria incompativel com as relações amigaveis existentes entre os dous paizes.

A legação de S. M. o Imperador dos Francezes representou tambem a este respeito, por causa da bagagem pertencente aos dous engenheiros de sua nação contractados pelo governo chileno, e que seguirão em companhia do vice-almirante Escalada.

ESTADOS-UNIDOS.

Apprehensão de parte da carga do navio norte-americano «Nebo.»

Em 1851 chegou a este porto, procedente do de Valparaiso, o brigue norte-americano *Nebo*.

Encontrados no seu carregamento 5 fardos com chapéos de palha, que não estavão comprehendidos no manifesto, forão apprehendidos, sendo multado o capitão de conformidade com os regulamentos fiscaes do Imperio.

O tribunal do thesouro, em julgamento de recurso, confirmou a apprehensão e multa, e conseguintemente foi repartido pelos empregados da alfandega o producto da venda dos chapéos.

A legação dos Estados-Unidos reclamou contra este procedimento, allegando que a omissão notada no manifesto provinha de engano havido nas respectivas cópias feitas no vice-consulado do imperio em Valparaiso, o qual devia por isso ser o unico responsavel; que aquelles chapéos tinhão sido tomados a frete, e, portanto, que nem o capitão, nem os donos do navio, nem outra qualquer pessoa de bordo, podia ter o menor interesse em passa-los por contrabando; accrescentando em apoio desta asserção que, apenas se descobrio a differença existente entre o manifesto e o carregamento, apressou-se o capitão a denuncia-la á alfandega.

Comquanto em rigor de direito não pudesse o capitão deixar de pagar a multa, todavia foi della alliviado por acto do Poder Moderador, em attenção ao que em seu abono representou a legação norte americana.

Subsequentemente apresentou a legação uma cópia do manifesto original, authenticada pelo vice-consulado do Brasil em Valparaiso, na qual não só se achavão mencionados os 3 fardos com chapéos, como se declarava que a sua omissão no manifesto do *Nebo* era devida a engano do chanceller do vice-consulado.

Com esse documento reclamou a legação o pagamento de uma conta de prejuizos, perdas e damnos apresentada pelos interessados; insistindo nessa reclamação, por lhe parecer justa, visto julgar provado que não tinha havido intenção de defraudar os direitos do fisco brasileiro.

O governo imperial, considerando diplomaticamente a questão, e julgando bem applicados a ella os principios de equidade, em vista das circumstancias de que se achava revestida, resolveu attender á reclamação do ministro dos Estados-Unidos.

A solução final desse negocio depende ainda de um accordo entre o governo imperial e o mesmo ministro, relativamente á importancia da indemnisação que tem de ser feita aos interessados.

Reclamação de varios governos.

Salvados de embarcações estrangeiras naufragadas no Imperio.

O art. 12 do regulamento n. 855 de 8 de Novembro de 1851 permitte que, no caso de naufragio de um navio estrangeiro no Imperio, em logar onde resida agente consular da respectiva nação, possa este proceder ás diligencias necessarias para salvar o navio, seus pertences e carregamento.

Essa intervenção, porém, não exclue a das autoridades territoriaes, destinada a soccorrer os naufragados, manter a ordem, e garantir tanto os interesses dos proprietarios do casco e carregamento, como os da fazenda publica.

O referido artigo nada estatuío a respeito da venda dos salvados, e entrega do seu producto liquido. Consequentemente as autoridades fiscaes, procedendo em conformidade do cap. 16 do regulamento de 11 de Junho de 1836, e artigos 732 e 733 do codigo do commercio, realisão a venda em hasta publica, e recolhem o producto liquido aos cofres da respectiva thesouraria, para ser entregue a quem pertencer.

Algumas legações têm solicitado que o producto liquido dos salvados seja entregue aos consules respectivos, para que estes sem demora o possão remetter a seus donos, como hoje se pratica em muitos paizes.

Esta medida, porém, depende de mutuo accordo e reciprocidade, e por isso o governo imperial, não duvidando seguir o direito convencional moderno a esse respeito, não annuio todavia á innovação pretendida senão provisoria e excepcionalmente, em relação a alguns casos de naufragio de recente data, sobre os quaes pendião contestações que prejudicavão aos interessados.

Do resto, a nossa pratica só differe da que é hoje mais geral em não autorisar-se a entrega aos consules, sem que estes se mostrem devidamente habilitados pelos donos das mercadorias naufragadas.

Commissão Mixta Brasileira e Ingleza.

Pendião ha muitos annos de decisão varias e importantes reclamações de subditos brasileiros contra o governo de S. M. Britannica, e existião algumas reclamações de subditos britannicos que o respectivo governo julgava fundadas e apoiava.

Nestas circumstancias, entendêrão ambos os governos que convinha instituir um exame minucioso sobre todas as reclamações pendentes e commetter a sua decisão a um juizo arbitral, que offerecesse garantias de imparcialidade e acerto aos reclamantes de ambas as nações.

Tal é o objecto da Convenção celebrada entre o Imperio e a Grãa-Bretanha, assignada nesta côrte em 2 de Junho do anno proximo passado.

Forão plenipotenciarios nessa negociação o Sr. conselheiro Sergio Teixeira de Macedo e o Sr. Peter Campbell Scarlett, então acreditado nesta côrte como enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica.

A Convenção de 2 de Junho é quasi identica ao ajuste que o governo britannico celebrou com o dos Estados-Unidos d'America em 8 de Fevereiro de 1853.

A' commissão mixta brasileira e ingleza cabe tomar conhecimento das reclamações que se acharem nas condições seguintes:

1ª Pertencer a corporações, companhias ou individuos subditos de uma das Altas Partes Contractantes.

2ª Não ser anterior á data da declaração da independencia do Brasil.

3ª Ter sido apresentada ou apoiada pelo governo a que pertencer a parte reclamante, e achar-se pendente.

4ª Ser apresentada dentro do prazo de um anno, contado do dia em que se reunir a commissão.

A Convenção marca o prazo de um anno para que os interessados apresentem suas reclamações pelos meios competentes, porém faculta á commissão o conceder-lhes a prorogação de seis mezes, se allegarem razões de demora attendiveis.

A commissão mixta deve examinar e decidir todas as reclamações dentro de dous annos, se fôr possivel. No caso porém de occorrerem circumstancias extraordinarias, que motivem a prolongação de seus trabalhos, poderáõ os dous governos por mutuo accordo fixar um novo prazo addicional.

Trata-se tão sómente de resolver reclamações que em rigor diplomatico possão considerar-se pendentes de um accordo entre os dous governos.

As reclamações brasileiras contra o governo de S. M. Britannica procedem quasi todas do apresamento de navios brasileiros, por suspeitos de se empregarem no trafico de escravos.

S. M. o Imperador houve por bem nomear para seu commissorio o Sr. conselheiro Antonio Nicoláo Tolentino, e para secretario deste o Sr. Manoel de Azevedo Marques.

S. M. Britannica nomeou o Sr. John Morgan para seu commissario, e para secretario o Sr. John Julius Collings Westwood.

A commissão, assim constituida, installou-se no dia 10 de Março ultimo, em uma das salas da secretaria de estado dos negocios do imperio, que lhe foi destinada provisoriamente.

Na fórma da Convenção, occupou-se em primeiro logar da nomeação do arbitro ou arbitros, para os casos de divergencia entre os dous commissarios.

Não permittindo as instrucções do commissario britannico que elle acceitasse por arbitro um subdito brasileiro, e não tendo o commissario brasileiro concordado com o seu collega na escolha de pessoa estranha ás duas nações, nomeou cada commissario o seu arbitro.

Por parte do Brasil, foi nomeado o Sr. Conselheiro de Estado Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, que acceitou tão penoso encargo renunciando em favor de uma associação nacional os vencimentos a que tenha direito movido unicamente pelo desejo de dar mais uma prova de sua dedicação ao Imperador e ao paiz.

Concluida a nomeação dos arbitros, entendêrão-se os dous commissarios sobre a ordem de seus trabalhos em relação á nacionalidade dos reclamantes e datas de suas reclamações. No intuito de respeitarem em tudo os principios de justiça e equidade, convierão em que as reclamações mais antigas sejão de preferencia attendidas, salvo um ou outro caso muito especial, e sempre alternadamente, ora uma reclamação brasileira, ora uma ingleza.

A Convenção estabelece o processo que se deve seguir para o julgamento final das reclamações, e o modo por que serão substituidos os funcionarios que formão a commissão.

Todas as sommas que fôrem concedidas pelos commissarios, ou pelo arbitro ou louvado, em favor dos reclamantes, serão pagas por um governo ao outro dentro em doze mezes, e sem juros.

Commissão Mixta Brasileira e Portugueza.

A commissão mixta brasileira e portugueza, creada pelo artigo 3º da Convenção addicional ao Tratado de 29 de Agosto de 1825, não tem podido proseguir em seus trabalhos, por falta de instrucções do governo de S. M. Fidelissima aos seus commissarios, ácerca das duvidas occorridas entre elles e os commissarios brasileiros.

Versão estas duvidas, como já fostes informados, sobre a fixação da época de que datão as reclamações de governo a governo, e sobre a classificação das despezas que se fizerão com os fornecimentos e transportes de tropas portuguezas, que ficárão na Praça de Montevidéo sob as ordens do general portuguez D Alvaro da Costa Souza de Macedo, em virtude da capitulação ajustada entre elle e o Barão da Laguna, a 18 de Setembro de 1823.

E' incontestavel que o governo imperial não póde responder por esses factos anteriores á declaração da independencia do Brasil, e que o governo de Portugal não póde declinar a responsabilidade dos empenhos contrahidos pelo general D. Alvaro que se lhe conservou fiel e á frente das forças que não adherirão á nossa independencia.

Outra não podia ser a mente da Convenção addicional ao Tratado de 1825.

O Governo de S. M. Fidelissima commetteu o exame deste importante assumpto ao respectivo conselho de estado, que já havia apresentado o seu parecer, e deu ultimamente á legação imperial em Lisboa as mais amigaveis e positivas promessas de uma prompta solução.

Commissão Mixta Brasileira e Hespanhola.

Os documentos relativos ás reclamações hespanholas e brasileiras, assim como a apreciação a que ultimamente procedeu o thesouro nacional para servir de base ao respectivo ajuste diplomatico, forão remettidos ás secções dos negocios estrangeiros e da fazenda do conselho de estado, afim de consultarem com o seu parecer sobre os termos em que convirá realisar-se aquelle ajuste.

O governo imperial aguarda o parecer dos illustrados conselheiros de estado, para então entender-se com a legação de S. M. Catholica e pôr termo a essa antiga pendencia

Em outros Relatorios vos forão expostas as razões da demora que tem havido na solução desse negocio; ellas se resumem em falta de accôrdo sobre as bases da liquidação, deficiencia de provas, e exageração das perdas e damnos.

Accordos postaes.

O serviço da correspondencia official e particular, transportada pelos paquetes da real companhia britannica, entre os dous paizes, tem sido regulado pelo accôrdo celebrado em 12 de Janeiro de 1853.

Devendo durar quatro annos, teria este accôrdo findado no 1º de Abril de 1857, se algum dos dous governos notificasse ao outro a sua cessação.

O governo de S. M. Britannica propôz a renovação do mesmo accôrdo sobre bases que julga mais liberaes e convenientes para os dous paizes.

O seu projecto será acceito pelo governo imperial com algumas modificações, formuladas pela directoria geral dos correios, e nas quaes tambem concorda o ministerio da fazenda.

Não houve ainda resposta definitiva do governo prussiano sobre o accôrdo relativo á remessa da correspondencia segura entre o Imperio e a Prussia.

A nossa proposição conformou-se quanto era possivel aos desejos manifestados pelo agente diplomatico daquelle Reino nesta côrte.

Convindo regular a troca da correspondencia, tanto official como particular e commercial entre o Brasil e a Confederação Argentina, o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, em missão especial, o Sr. D. Luiz José de la Peña, propôz as medidas que ao seu governo parecião necessarias.

Emquanto não se pudesse adoptar um plano definitivo e completo, suggerio o mesmo ministro que fosse a administração do correio geral da côrte autorisada para reunir e fechar em uma mala especial a correspondencia dirigida do Imperio, ou de qualquer paiz, com direcção á Confederação Argentina, que deverá remetter por Montevidéo directamente á administração dos correios do Paraná ou Rosario. O governo argentino entender-se-hia com o da Republica Oriental sobre os actos que competem ás repartições de Montevidéo.

Accedeu o governo imperial á idéa da legação argentina, accrescentando porém que as malas fechadas e expedidas na fórma indicada fossem acompanhadas de uma factura, em que se declarassem os portes a que ficaria sujeita a correspondencia que contivessem; e outro sim que, como é de pratica entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay, se responsabilisasse o governo argentino pelo pagamento a que tenha direito o correio brasileiro

Assim ficou assentado, dependendo de ulterior accôrdo o ajuste definitivo do serviço postal entre os dous paizes.

Despezas do ministerio dos negocios estrangeiros no anno financeiro de 1857—58.

Pelas tabellas annexas vereis que dos creditos que a este ministerio concedêrão a lei n. 884 do 1º de Outubro de 1856, e o decreto n. 2,141 de 3 de Abril de 1858, para o exercicio de 1857 a 1858, restou o saldo de Rs. 8:544$310, a saber: da verba do § 1º art. 1º da referida lei, 1:207$525; da do § 2º, 2:218$392; da do § 3º, 1:180$574; da do § 4º, 3:440$220; e da do § 5º, 407$599.

Apresento-vos tambem a tabella dos creditos extraordinarios que forão abertos no mesmo exercicio de 1857—1858, pelos decretos ns. 2,102 e 2,151 de 6 de Fevereiro e 24 de Abril de 1858, para o emprestimo á Confederação Argentina, conforme o protocollo assignado na cidade do Paraná em 27 de Novembro de 1857; e pelo decreto n. 2,143 de 10 de Abril do anno passado, para o emprestimo ao Estado Oriental, em virtude do protocollo de 29 de Janeiro do mesmo anno, assignado em Montevidéo.

Creditos supplementares.

Não forão sufficientes para as despezas do ministerio de estrangeiros no corrente exercicio de 1858—1859 as quantias consignadas na lei n. 939 de 26 de Setembro de 1857.

Teve portanto o governo de supprir o deficit por um credito supplementar de Rs. 203:658$547, em conformidade da lei de 9 de Setembro de 1850. Este credito se distribuio pela maneira seguinte: Rs. 42.702$554 para as despezas da verba do § 2º (Legações e consulados); Rs 134:239$593 para as do § 4º (Extraordinarias no exterior); e Rs 26:716$400 para as do § 5º (Extraordinarias no interior).

O decreto que autorisou o referido credito tem o n. 2,366 e a data de 26 de Fevereiro do corrente anno.

A exposição que o precede e as tabellas que lhe estão annexas justificão a necessidade da expedição desse decreto

A nova organisação dada á secretaria determinou a abertura de um credito addicional de Rs. 34:083$328, autorisado pelo decreto n 2,379 de 26 de Março ultimo.

O augmento do pessoal e dos honorarios, e a suppressão dos emolumentos demonstrão esse accrescimo de despeza, a respeito do qual refiro-me á exposição que acompanha o citado decreto, e ao que deixo ponderado neste Relatorio ácerca da reforma da secretaria de estado.

Orçamento para o anno financeiro de 1860–61.

No projecto de orçamento para o anno financeiro de 1860-61, que vos será presente na actual sessão legislativa (documento nº 4 do annexo M) pedem-se para as despezas da verba « Secretaria de Estado » 154:993$088, isto é, mais 99:148$ do que a quantia pedida para o anno financeiro de 1859-60.

Este augmento provém da nova organisação da secretaria, de passarem os emolumentos para o thesouro, e de calcular-se com mais exactidão a despeza de expediente e impressões.

Para as despezas da verba « Legações e consulados », 542:730$334, mais 38:788$888 do que a quantia pedida para o anno financeiro proximo futuro, ou 88.788$888 em relação á quantia votada para o anno de 1858–59, mandada vigorar provisoriamente no exercicio de 1859—60.

Resulta esta differença da creação de novos agentes consulares, do provimento de logares vagos. do augmento de addidos para algumas legações, e, finalmente, da concessão de gratificações a diversos empregados diplomaticos e consulares, em remuneração de serviços especiaes, ou em attenção ás circumstancias do logar onde residem.

Para a verba « Empregados em disponibilidade », pede-se quantia igual á que se pedio no orçamento de 1859—60, menos 2:133$333 do que se votou para 1858—59, por haver neste anno financeiro a despeza com tres enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios, em disponibilidade, e desde então só dous tinhão de ser contemplados naquella verba.

Para a verba « Extraordinarias no exterior », mais 25:000$000.

Algumas das razões que motivárão o credito supplementar de 26 de Fevereiro ultimo, e com especialidade a despeza relativa á commissão encarregada dos exames necessarios sobre os pontos da questão de limites com a Guyana franceza, são a causa do indicado augmento.

Finalmente, para a verba « Despezas extraordinarias no interior », pede-se mais 20:000$000 do que foi votado para o anno de 1858—59, ou 10:000$000 como foi orçado para 1859—60. Houve para isso os mesmos motivos que justificão o credito supplementar de 26 de Fevereiro proximo passado.

Palacio do Rio de Janeiro, 14 de Maio de 1859.

José Maria da Silva Paranhos.

ANNEXO

A

DOCUMENTOS OFFICIAES

SOBRE

VARIOS ASSUMPTOS

N. 1.

DECRETO N. 2,358 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1859.

Reorganisa a Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.

Hei por bem, em conformidade da autorisação concedida ao governo pela lei n. 781 de 10 de Setembro de 1854, decretar o seguinte:

TITULO I.

Da organisação da secretaria, seu pessoal e attribuições.

CAPITULO I.

Do pessoal.

Art. 1.º A secretaria de estado dos negocios estrangeiros compôr-se-ha dos seguintes empregados, além do consultor

§ 1.º Um director-geral.
§ 2.º Quatro directores de secção.
§ 3.º Dez primeiros officiaes.
§ 4.º Seis segundos officiaes.
§ 5.º Quatro amanuenses.
§ 6.º Um traductor-compilador.
§ 7.º Um porteiro.
§ 8.º Dous continuos, dos quaes um servirá de ajudante do porteiro.
§ 9.º Cinco correios.

CAPITULO II.

Da divisão da secretaria.

Art 2.º A secretaria de estado dos negocios estrangeiros comprehenderá, além do gabinete do ministro, as seguintes secções.

§ 1.º Secção central, immediatamente dirigida pelo director-geral.
§ 2.º Primeira secção, dos negocios politicos e do contencioso.
§ 3.º Segunda secção, dos negocios commerciaes e consulares.
§ 4.º Terceira secção, da chancellaria e archivo.
§ 5.º Quarta secção, da contabilidade

CAPITULO III.

Do gabinete do ministro.

Art. 3.º O ministro poderá chamar para os trabalhos do seu gabinete um ou mais empregados da secretaria, de qualquer categoria, e além destes uma pessoa estranha á mesma repartição.

Art. 4.º Incumbe aos empregados do gabinete:

§ 1.º A recepção e abertura da correspondencia que fôr recebida no gabinete.
§ 2.º O protocollo da entrada e destino dos papeis que fôrem presentes ao ministro.
§ 3.º A expedição de correspondencia urgente.
§ 4.º Os pedidos de conferencia.
§ 5.º Auxiliar o ministro nos trabalhos que este reservar para si.
§ 6.º A transmissão das ordens que não possão ser communicadas directamente pelo ministro ao director geral.

CAPITULO IV.

Da secção central.

Art. 5.º A secção central comprehende:

§ 1.º As propostas legislativas.
§ 2.º A sancção das leis.
§ 3.º As ratificações.
§ 4.º As cartas de gabinete.
§ 5.º As condecorações a soberanos ou chefes de Estado, principes e quaesquer estrangeiros de distincção.
§ 6.º As credenciaes, cartas revocatorias e plenos poderes.
§ 7.º A correspondencia com o poder legislativo.
§ 8.º A correspondencia com o consultor.
§ 9.º As instrucções aos agentes diplomaticos.
§ 10. Os negocios e actos reservados commettidos pelo ministro ao director-geral.
§ 11. A distribuição do expediente pelas differentes secções.
§ 12. A revisão dos trabalhos feitos, antes de subirem á presença do ministro ou de serem expedidos.
§ 13. A remessa do expediente ao ministro.
§ 14 O protocollo de todos os papeis entrados e sahidos da secretaria.
§ 15. Os termos de juramento dos empregados que o devão prestar na secretaria.
§ 16. O relatorio annual que deve ser presente á assembléa geral.
§ 17. A synopse e indice alphabetico dos negocios sobre que fôr ouvida a secção de estrangeiros do conselho de estado ou o consultor
§ 18. A synopse e indice alphabetico dos pareceres da mesma secção com as resoluções respectivas.
§ 19. A synopse e indice alphabetico das decisões do governo imperial, que estabeleção principio ou precedente.
§ 20. O ceremonial e privilegios diplomaticos.

CAPITULO V.

Da primeira secção.

Art. 6.º A secção dos negocios politicos e do contencioso comprehende:

§ 1.º A correspondencia de caracter politico (exceptuada a que compete á secção central) com os agentes brasileiros no exterior, e com as missões estrangeiras na côrte.
§ 2.º As negociações de tratados, convenções, accordos, declarações, e outros ajustes internacionaes que não versarem especialmente sobre negocios commerciaes e consulares.
§ 3.º A intelligencia e execução dos sobreditos actos internacionaes.
§ 4.º As questões de limites e as relativas á repressão do trafico de Africanos.
§ 5.º As reclamações de extradição.
§ 6.º As reclamações de governo a governo
§ 7.º As reclamações em geral, de interesse particular, tanto de subditos do Imperio contra governos estrangeiros, como de subditos estrangeiros contra o governo imperial.
§ 8.º As cartas rogatorias.

CAPITULO VI.

Da segunda secção.

Art. 7.° A secção dos negocios commerciaes e consulares comprehende:

§ 1.° A correspondencia com os agentes diplomaticos e consulares sobre assumptos que dignão respeito aos interesses commerciaes e maritimos do Imperio.

§ 2.° A negociação de tratados, convenções, e quaesquer outros ajustes concernentes aos sobreditos assumptos, inclusivamente os de correios.

§ 3.° A intelligencia e execução dos mesmos actos internacionaes.

§ 4.° A protecção da navegação e commercio brasileiro em paizes estrangeiros, e o exame das reclamações do commercio estrangeiro no Imperio.

§ 5.° As attribuições, isenções e privilegios dos agentes consulares brasileiros e dos estrangeiros no Imperio.

§ 6.° A expedição das cartas patentes, exequatur e beneplacitos consulares.

§ 7.° A arrecadação das heranças de nacionaes em paizes estrangeiros, e de estrangeiros no Imperio.

§ 8.° Toda a correspondencia que correr pelo ministerio de estrangeiros ácerca de colonisação e emigração.

CAPITULO VII

Da terceira secção.

Art. 8.° A secção da chancellaria e archivo comprehende:

§ 1.° A promulgação das leis, tratados e convenções

§ 2.° A synopse e indice alphabetico das leis e regulamentos peculiares ao ministerio dos negocios estrangeiros, e das disposições que lhe sejão relativas, e se contenhão nas leis e regulamentos de outros ministerios.

§ 3.° A collecção e indice dos tratados, convenções e quaesquer accordos celebrados ou subsistentes entre o Imperio e as demais nações.

§ 4.° O registro da correspondencia finda que não fôr especialmente reservado para as outras secções.

§ 5.° A expedição e vistos de passaportes, os quaes serão assignados pelo ministro, e no seu impedimento pelo director-geral, ou quem suas vezes fizer.

§ 6.° As certidões extrahidas dos registros e documentos existentes na secretaria.

§ 7.° Toda a correspondencia não comprehendida nos trabalhos das outras secções.

§ 8.° O fechamento e expedição da correspondencia avulsa e das malas

§ 9.° A remessa das gazetas e impressos ás legações e consulados do Imperio.

§ 10 A guarda, classificação, arranjo e conservação da correspondencia, documentos e mappas que compuzerem o archivo da secretaria.

§ 11. A guarda, arranjo e conservação da bibliotheca.

§ 12. A procura e entrega dos papeis e livros precisos para os trabalhos das secções.

§ 13. A formação do indice geral do archivo, do catalogo da bibliotheca, e do especial relativo aos mappas, memorias e documentos sobre os limites do Imperio.

§ 14. A cobrança dos emolumentos que ficarem a cargo da secretaria de estado dos negocios estrangeiros.

CAPITULO VIII

Da quarta secção.

Art. 9.° A secção de contabilidade comprehende:

§ 1.° A creação e suppressão de empregos, as nomeações, licenças, vencimentos, retiradas, remoções e disponibilidade dos empregados do ministerio dos negocios estrangeiros.

§ 2.° A matricula dos mesmos empregados feita sob as vistas immediatas do director-geral.

§ 3.º O balanço e orçamento da despeza e creditos do ministerio dos negocios estrangeiros.

§ 4.º A distribuição dos creditos votados, e a creação dos supplementares e extraordinarios.

§ 5.º Os balancetes do estado dos creditos, no fim de cada quartel, e sempre que o ministro o exigir.

§ 6.º A fiscalisação das despezas feitas pelas legações e consulados.

§ 7.º A correspondencia com a legação em Londres, e com todas as outras legações e consulados, não só sobre a despeza e sua fiscalisação, mas tambem no que fôr relativo aos demais assumptos da sua competencia.

§ 8.º A correspondencia do mesmo caracter com os demais ministerios, presidentes das provincias e quaesquer outros empregados.

CAPITULO IX.

Do consultor.

Art. 10. O consultor é destinado a auxiliar o ministro com o seu exame e parecer em todos os negocios sobre que fôr ouvido.

Compete-lhe o titulo do conselho.

Art. 11. Incumbe especialmente ao consultor dar parecer:

§ 1.º Sobre a negociação de qualquer ajuste internacional.

§ 2.º Sobre os actos internacionaes que fôrem submettidos á approvação ou ratificação imperial.

§ 3.º Sobre a intelligencia e execução dos tratados, convenções, accordos, declarações e quaesquer obrigações internacionaes.

§ 4.º Sobre as indemnisações que sejão reclamadas diplomaticamente.

§ 5.º Sobre as contestações de direito internacional publico ou privado.

§ 6.º Sobre propostas legislativas e regulamentos que se tenhão de apresentar ou expedir pelo ministerio dos negocios estrangeiros.

Art. 12. O consultor não é obrigado a comparecer diariamente na secretaria, e corresponder-se-ha directamente com o ministro, ou com o director-geral, a quem incumbe prestar-lhe todos os dados e esclarecimentos de que careça para o desempenho do seu cargo.

Art. 13. Será auxiliado no exercicio das suas funcções por um ou mais empregados da secretaria que fôrem designados pelo ministro.

CAPITULO X

Disposições communs

Art. 14. E' commum a todas as secções:

§ 1.º A guarda dos papeis pendentes até serem findos ou prejudicados.

§ 2.º Os regulamentos, instrucções, decisões e quaesquer actos que versarem sobre os negocios da sua competencia.

§ 3.º A synopse de todos os negocios que correrem por ellas, com indicação da marcha que tiverem e sua solução.

§ 4.º O balanço annual dos papeis respectivos.

§ 5.º O indice geral dos mesmos assumptos, sendo estes subdivididos do modo o mais facil para a sua procura.

§ 6.º A synopse das leis, regulamentos e decisões do governo na parte que disser respeito ás especialidades de cada uma das mesmas secções.

CAPITULO XI.

Do director-geral.

Art. 15. O director-geral é o chefe da secretaria de estado dos negocios estrangeiros, e a elle estão subordinados todos os respectivos empregados, excepto o consultor.

Compete-lhe o titulo do conselho

Art. 16. Incumbe ao director-geral:

§ 1.° Dirigir, promover e inspeccionar todos os trabalhos da secretaria, especial e immediatamente os que estão a cargo da secção central

§ 2.° Manter a ordem e regularidade do serviço

§ 3.° Organisar até o dia 31 de Março, e submetter á consideração do ministro, o relatorio que deve ser apresentado annualmente á assembléa geral.

§ 4.° Executar os trabalhos que lhe forem commettidos pelo ministro, e prestar-lhe as informações e pareceres que elle exigir

§ 5.° Preparar ou fazer preparar e instruir com os necessarios documentos e informações todos os negocios que devão subir ao conhecimento e decisão do ministro

§ 6.° Corresponder-se directamente, de ordem do ministro, com as autoridades do Imperio (exceptuados os ministros, secretarios das camaras legislativas, conselheiros de estado, bispos e presidentes das provincias, sobre objectos de mero expediente, ou informações tendentes á instrucção dos negocios.

§ 7.° Receber e abrir toda a correspondencia official, dar lhe direcção, e levar immediatamente ao conhecimento do ministro aquella que por sua importancia o mereça.

§ 8.° Guardar, sob sua responsabilidade, as cifras e a correspondencia reservada que por sua natureza não tenha de passar ás secções,

§ 9.° Fazer protocollisar a entrada e sahida de toda a correspondencia que fôr expedida ou recebida pelo ministerio dos negocios estrangeiros.

§ 10 Dar licença até 30 dias aos empregados por motivo justo.

§ 11 Propôr ao ministro, para execução complementar deste regulamento, as instrucções adequadas á direcção, distribuição e economia do serviço

§ 12 Crear os livros necessarios para o registro da secretaria

§ 13. Chamar extraordinariamente ao serviço de qualquer das secções os empregados das outras, quando a affluencia dos trabalhos e sua urgencia assim o exijão

§ 14 Servir de secretario da secção dos negocios estrangeiros do conselho de estado.

Art 17. Em seus impedimentos servirá o director de secção que fôr designado pelo ministro. No impedimento do designado, servirá o director mais antigo que estiver presente

CAPITULO XII.

Dos directores de secção.

Art. 18. Aos directores de secção incumbe

§ 1.° Executar com zelo e pontualidade os trabalhos de que trata o art 14

§ 2.° Ter em dia os registros de suas secções.

§ 3.° Dirigir e examinar, fiscalisar e promover todos os trabalhos que competirem ás suas secções, e entrega-los ao director geral com a exposição e documentos necessarios.

§ 4.° Prestar e requisitar aos outros directores as informações necessarias para que os trabalhos da secção sejão perfeitos.

§ 5.° Apresentar ao director geral no 1° de Março o relatorio dos negocios que correrem por suas secções, com os respectivos annexos, para se fazer o relatorio geral da repartição

§ 6.° Communicar aos outros directores o que se houver feito e tenha dependencia com os negocios que lhes estão incumbidos.

§ 7.° Submetter á approvação do director geral, antes de as mandar passar a limpo, as minutas dos despachos que tiverem de ser expedidos.

§ 8.° Promover o melhor andamento dos negocios pertencentes á respectiva secção, propondo ao director geral as providencias de que hajão mister, assim sobre a ordem e methodo dos trabalhos, como sobre a insufficiencia do pessoal, ou falta de execução no cumprimento dos seus deveres.

§ 9.º Legalisar os documentos expedidos pelas suas secções, quando o não possão ser pelo director geral.

§ 10. Ter convenientemente classificados, e sob a sua guarda, os papeis pertencentes aos negocios das suas secções, entregando aquelles cujos assumptos estejão findos ou prejudicados ao director do archivo e chancellaria, que lhes dará o devido destino, com as notas necessarias para esclarecimento do archivista, ficando na secção o registro dessa entrega.

Art. 19. Os directores de secção serão substituidos, em seus impedimentos, sobre proposta do director geral, pelos officiaes e amanuenses, respeitada a categoria.

CAPITULO XIII.

Do traductor compilador.

Art. 20. Incumbe ao traductor compilador

§ 1.º Fazer as traducções que lhe fôrem incumbidas pelo director geral, tanto dos idiomas estrangeiros para o nacional, como deste para aquelles.

§ 2.º Extractar dos tratados, documentos e periodicos estrangeiros, com as observações e confrontações convenientes, o que possa interessar ao ministerio dos negocios estrangeiros, e o que lhe fôr designadamente determinado pelo director geral.

§ 3.º Coordenar os mesmos tratados, documentos e periodicos, para serem convenientemente archivados, indicando as lacunas que devão ser preenchidas.

§ 4.º Executar qualquer outro trabalho proprio da sua especialidade e habilitações, que lhe fôr commettido por ordem do ministro ou director geral.

Art. 21. O traductor compilador terá a categoria e vantagens de primeiro official.

CAPITULO XIV.

Da ordem, tempo e processo do serviço.

Art. 22. Haverá trabalho na secretaria todos os dias que não fôrem de guarda ou feriados, começando ás 9 horas da manhãa.

Art. 23. Nos dias de guarda ou feriados, quando a affluencia dos negocios ou o serviço publico o exigir, o trabalho começará para todos ou para alguns empregados á hora designada pelo director geral, o qual mandará avisar aquelles que devão comparecer.

Art. 24. Dar-se-hão por findos os trabalhos quando o director geral despedir os empregados; nunca porém antes das 2 horas da tarde.

Art. 25. Os empregados que devem comparecer diariamente na secretaria, menos o director geral, e os correios que não estiverem de serviço, assignarão, logo que entrem, o livro do ponto, que ficará a cargo do director da 4ª secção.

As 9 ½ horas será encerrado o ponto e presente ao director geral.

Art. 26. O porteiro, seu ajudante, continuos e correios de serviço devem estar presentes ás 8 horas da manhãa, ou antes, se fôr preciso.

Art. 27. Os empregados que faltarem, e não justificarem a falta, perderão o ordenado e a gratificação do dia.

Os que faltarem, e justificarem a falta, perderão a gratificação.

Os que entrarem depois de encerrar-se o ponto, e justificarem a demora, perderão sómente a gratificação.

Art. 28. O director geral poderá julgar justificadas as faltas até tres dias em um mez, á vista das simples allegações do empregado. As faltas que excederem a tres dias só poderão ser justificaveis com attestados de medico, a juizo do director geral.

Art. 29. No fim do mez liquidar-se-hão as faltas de cada empregado, e remetter-se-ha ao thesouro uma relação de frequencia de todos elles, assignada pelo director geral, para que se fação os devidos descontos em conformidade dos artigos anteriores.

TITULO II.

Dos empregados.

CAPITULO XV.

Das nomeações.

Art. 30. O director geral, o consultor, os directores de secção, os primeiros e segundos officiaes, incluido o traductor compilador, serão nomeados por decreto.

Todos os outros empregados serão nomeados pelo ministro.

Art. 31. Os empregados de nomeação imperial, antes de entrarem em exercicio, prestarão juramento nas mãos do ministro, ou do director geral, de bem cumprirem os seus deveres

Art. 32. As nomeações do consultor, director geral, directores de secção e traductor compilador serão da livre escolha do governo.

Art. 33. As nomeações dos primeiros e segundos officiaes são sujeitas a accesso, mas não dependem de antiguidade, excepto em caso de igualdade de merecimento.

Art. 34 O porteiro, seu ajudante, continuos e correios serão tambem nomeados por livre escolha do ministro.

Art. 35. E sujeita a concurso ou exame a nomeação dos amanuenses, conforme o programma que estabelecer o ministro.

Não serão, porém, sujeitos a este exame os bachareis formados em direito pelas faculdades do Imperio, e os graduados em cursos analogos de academias ou universidades estrangeiras.

CAPITULO XVI.

Dos vencimentos.

Art. 36. Os vencimentos dos empregados da secretaria de estado dos negocios estrangeiros constarão de ordenado e gratificação.

Art. 37. Os ditos vencimentos são os fixados na tabella annexa ao presente regulamento, e serão percebidos conforme o que nella se declara e prescrevem os artigos antecedentes.

Art. 38. Os empregados do gabinete do ministro perceberão, alem dos respectivos vencimentos, uma gratificação que não exceda de 1.800$000.

O que não pertencer a secretaria poderá ter vencimento igual ao de um primeiro official na mesma commissão.

Art. 39. O empregado que tiver o tempo necessario para a aposentadoria póde continuar a servir, se o governo julgar conveniente o seu prestimo.

Neste caso terá elle um augmento em seus vencimentos, que será gradual de 5 em 5 annos, na razão de um decimo por cada vez.

Art. 40. Os empregados aposentados de qualquer ministerio, sendo nomeados para exercer emprego na secretaria de estado dos negocios estrangeiros, não accumularão os vencimentos do novo emprego com o ordenado da aposentadoria, porém terão direito á opção de um dos dous vencimentos, e mais metade do outro.

Art. 41. O empregado que substituir ao director geral, ou a algum dos directores de secção nos seus impedimentos, perceberá a quinta parte dos vencimentos do substituido, ou a respectiva gratificação, comtanto que o vencimento total não exceda ao do substituido.

CAPITULO XVII.

Das licenças.

Art. 42. Aos empregados da secretaria dos negocios estrangeiros que tiverem licença por mais de seis mezes, ainda que seja por motivo de molestia, se fará um desconto de metade dos respectivos vencimentos, os quaes cessarão inteiramente se a licença prolongar-se por mais de um anno.

Art. 43. O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas dentro de um anno será junto ao dos antecedentes, para fazer-se o desconto da metade do vencimento desde o primeiro dia que exceder ao prazo de seis mezes.

Art. 44. O tempo das licenças por molestia será contado para antiguidade de classe por inteiro até seis mezes, e por metade passando este prazo até um anno; não se levando em conta todo o tempo que decorrer de então em diante

Art. 45. Nenhum empregado poderá obter licença antes de haver entrado no effectivo exercicio de seu cargo

CAPITULO XVIII.

Das aposentadorias.

Art. 46. Podem ser aposentados com o ordenado por inteiro os empregados que tiverem trinta annos de serviço e impossibilidade physica ou moral.

Serão aposentados com o ordenado proporcional aquelles que, tendo mais de dez annos de serviço, ficarem impossibilitados physica ou moralmente de exercer os seus empregos.

Art. 47. Os empregados actuaes que fôrem conservados, ainda que tenhão a antiguidade exigida no artigo antecedente, só poderão ser aposentados com o ordenado fixado por este regulamento depois de mais tres annos de exercicio, salvo se já contarem trinta e cinco annos de serviço.

Art. 48. No tempo de serviço necessario para as aposentadorias não se poderá contar mais de um terço de serviço prestado em repartição provincial ou municipal.

Art. 49. O empregado que se achar comprehendido no caso do art. 39 contará para o ordenado de sua aposentadoria metade do accrescimo de vencimento que concede o dito artigo.

Art. 50. O empregado da secretaria dos negocios estrangeiros, que já tiver sido aposentado por este ou por outro ministerio, não poderá allegar para segunda aposentadoria o tempo de serviço computado na primeira, nem poderá accumular os vencimentos de duas aposentadorias, mas terá direito á opção entre uma e outra.

Art. 51. Só se abonarão para o prazo da aposentadoria as faltas por molestia que não excedão a 60 dias em cada anno.

CAPITULO XIX.

Das demissões e medidas disciplinares.

Art. 52 O director geral póde, independentemente de ordem do ministro, advertir os empregados que lhe são subordinados, quando deixem de desempenhar, por negligencia ou outro motivo não justificavel, os trabalhos que lhes fôrem incumbidos, ou de qualquer modo faltem aos seus estrictos deveres.

A advertencia será publica ou particular, segundo a gravidade do caso.

Art. 53. Poderá tambem o director geral suspender por cinco a trinta dias os mesmos empregados; mas, quando a suspensão exceder a oito dias, deverá dar conta immediatamente ao ministro, que resolverá sobre ella.

Art. 54. O ministro poderá suspender correccionalmente a qualquer dos sobreditos empregados por tempo que não exceda a tres mezes

Art. 55. O effeito da suspensão é privar o empregado do exercicio do emprego, de antiguidade, ordenado e gratificação.

Art. 56. São causas de demissão, ainda que o empregado tenha mais de dez annos de serviço effectivo na secretaria:

§ 1.º A perpetração de qualquer crime grave.
§ 2.º A revelação de segredos.
§ 3.º A traição, o abuso de confiança, a insubordinação grave ou repetida, e a irregularidade de conducta.

TITULO III.

Disposições geraes.

CAPITULO XI.

Art. 57. No regimento interno da secretaria, que deverá ser proposto pelo director-geral em conformidade do art. 16, serão desenvolvidas e completadas as disposições deste regulamento

Art. 58. Fica supprimida a classe dos praticantes da secretaria de estado dos negocios estrangeiros.

Os actuaes, porém, que não tiverem accesso poderão ser conservados emquanto bem servirem

Art. 59. Serão dispensadas as regras de accesso gradual e concurso nas primeiras nomeações que se fizerem em execução do presente regulamento.

Art. 60. O ministro poderá remover de umas para outras secções os respectivos directores, excepto o director-geral, segundo convier ao serviço.

Art. 61. Os emolumentos que se cobrão pelos trabalhos e nomeações da secretaria de estado dos negocios estrangeiros ficão pertencendo á receita do Imperio, e serão arrecadados conforme a tabella actual, ou a que de novo se estabelecer, na repartição competente, com excepção daquelles que, no interesse do serviço publico, e para commodidade das partes, devão continuar a ser arrecadados na mesma secretaria.

Art. 62 A expedição dos passaportes, que compete á secretaria de estado dos negocios estrangeiros, será regulada, emquanto outra cousa se não dispuzer, pelas instrucções actualmente em vigor.

Art. 63. Um dos segundos officiaes empregados no archivo deverá residir no edificio da secretaria, e terá a seu cargo a guarda, asseio e economia interna, sendo neste serviço coadjuvado por um dos continuos

Art. 64 Os empregados diplomaticos em disponibilidade poderão perceber, além dos seus respectivos vencimentos, uma gratificação arbitrada segundo a importancia dos trabalhos que lhes forem incumbidos na secretaria.

Art. 65. Fica revogado o regulamento n. 353 de 20 de Abril de 1844, e quaesquer outras disposições em contrario.

José Maria da Silva Paranhos, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Fevereiro de 1859, 38º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o Imperador — *José Maria da Silva Paranhos.*

Tabella dos ordenados e gratificações dos empregados da Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, a que se refere o art. 37 do Regulamento n. 2,358 de 19 de Fevereiro de 1859.

Empregos.	*Ordenado.*	*Gratificação.*
Director-geral.	5:000$000	4:600$000
Consultor	4:000$000	2:000$000
Director de secção. . . .	3:600$000	1:400$000
Primeiro official.	3:000$000	1:000$000
Segundo official.	2:000$000	800$000
Amanuense.	1:500$000	500$000
Traductor-compilador. . .	3:000$000	1:000$000
Porteiro.	1:600$000	800$000
Continuo.	1:000$000	400$000
Correio.	1:000$000	400$000

Observações

1ª Os empregados do gabinete do ministro perceberão os vencimentos que lhes competirem por esta tabella e pelo art. 38 do regulamento acima mencionado

2ª Os correios terão, além dos vencimentos que ficão marcados, 1$000 por dia de serviço que fizerem, e uma gratificação annual, que não excederá de 150$000, para cavalgadura e arreios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Fevereiro de 1859. — *José Maria da Silva Paranhos.*

E A

N. 2.

Quadro da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.

Ministro e Secretario de Estado.

O Exmo Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

Gabinete do ministro.

Os Srs. 1os *officiaes*, João Carneiro do Amaral.
Joaquim Teixeira de Macedo.
2º *official* João Luiz Keating

Director geral.

Conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

Consultor.

Conselheiro José Antonio Pimenta Bueno.

Secção central, sob a immediata direcção do director geral.

1os *officiaes*, Manoel Ferreira Lagos, } em commissão.
Antonio Gonçalves Dias, }
Constancio Nery de Carvalho.
João Belisario Soares de Souza.
Honorio Hermeto Carneiro Leão.

Primeira secção, dos negocios politicos e do contencioso.

Director.

José Pedro de Azevedo Peçanha.

1º *official* João Pedro Carvalho de Moraes.
2º *official* João Pinheiro Guimarães.
Amanuense Manoel Pacheco da Silva.

Segunda secção, dos negocios commerciaes e consulares.

Director.

Alexandre Affonso de Carvalho.

1º *official* Manoel Antonio Moreira.
2º *official* Luiz Pinto de Oliveira.
Amanuense Adolpho Paulo de Oliveira Lisboa.

Terceira secção, da chancellaria e archivo.

Director.

Antonio José Cupertino do Amaral.

3os officiaes, Reginaldo Claro Ribeiro.
Pedro Pinheiro Guimarães.
Thomaz Angelo do Amaral.

Quarta secção, da contabilidade.

Director.

Vicente Antonio da Costa.

1º official Manoel Caetano da Cruz.
Amanuenses, Frederico de Souza Reis e Carvalho.
Feliciano José da Costa

Traductor e Compilador.

Antonio Diodoro de Pascual.

Porteiro.

Francisco Servulo de Moura.

Continuos.

João Fernandes Pereira.
Felisberto Deolindo Barbosa.

Correios.

Luiz Pacheco da Cunha.
Carlos Mauricio da Silva.
Sizenando Alves Ribeiro Borba.
José Antonio de Oliveira Leitão.
Candido José Cardoso.

Tres Praticantes avulsos.

Ernesto Cesar de Oliveira.
Eduardo Henrique de Souza Meirelles.
Antonio José de Brito.

Directoria geral, em 30 de Abril de 1859.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 3.

Quadro do Corpo Diplomatico Brasileiro.

America.

Chile.

Os Senhores:

João da Costa Rego Monteiro, encarregado de negocios.

Confederação Argentina.

Conselheiro José Maria do Amaral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Leonel Martiniano de Alencar, secretario de legação.
Carlos Hopley Taylor, addido de 1ª classe.

Estados-Unidos.

Conselheiro José Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. (Com licença).
Antonio Pedro de Carvalho Borges, secretario de legação, servindo de encarregado de negocios.
Benjamin Franklin Torreão de Barros, addido de 1ª classe.

Paraguay.

Francisco Adolpho Varnhagen, ministro residente nomeado).

Perú.

Conselheiro Miguel Maria Lisboa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. (Ausente com permissão do Governo).
João Duarte da Ponte Ribeiro, addido de 1ª classe, encarregado da legação.

Republica Oriental do Uruguay.

Joaquim Thomaz do Amaral, ministro residente.
Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, addido de 1ª classe.

Venezuela, Nova Granada e Equador:

Felippe José Pereira Leal, encarregado de negocios.
Antonio Rodrigues Fernandes Braga Junior, addido de 1ª classe.

Europa.

Austria.

Antonio José Lisboa, ministro residente.
Caetano Maria de Paiva Lopes Gama, secretario de legação.
José Pedro Werneck Ribeiro d'Aguilar, addido de 1ª classe.

Belgica.

Pedro Carvalho de Moraes, encarregado de negocios.

Baviera, Wurtemberg, Grão-Ducado de Baden, Hesse-Eleitoral, Hesse-Grão-Ducal, e Confederação Helvetica.

João Alves Loureiro, encarregado de negocios.
Harmodio de Toledo Marcondes do Montezuma, addido de 1ª classe.

Duas Sicilias.

Thomaz Fortunato de Brito, encarregado de negocios.
Luiz Antonio de Sá Barbosa da Silva, addido de 1ª classe.

Estados Pontificios e Toscana.

José Bernardo de Figueiredo, encarregado de negocios.
João Bernardo Vianna Dias Berquó, addido de 1ª classe.

França.

Conselheiro José Marques Lisboa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Henrique Luiz Ratton, secretario de legação.
José Marques de Souza Lisboa, addido de 1ª classe.
Felisberto Gomes Jardim, addido de 1ª classe.

Hespanha.

Domingos José Gonçalves de Magalhães, encarregado de negocios (nomeado).

Hollanda.

Joaquim Caetano da Silva, encarregado de negocios.

Inglaterra.

Conselheiro Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrada, secretario de legação.
João Pereira de Andrada Junior, addido de 1ª classe.
Virgilio Augusto Ribeiro de Carvalho, addido de 1ª classe.
Julio Constant Villeneuve, addido de 1ª classe.
Eduardo Callado, addido de 1ª classe.

Portugal.

Conselheiro Antonio Peregrino Maciel Monteiro, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
João José Ferreira dos Santos, secretario de legação.
Antonio José da Serra Gomes, addido de 1ª classe.

Prussia, Cidades Hanseaticas, Hanover, Grão-Ducados de Mecklemburgo Schwerin, Mecklemburgo Strelitz e Oldemburgo, Suecia, Noruega e Dinamarca.

Conselheiro Marcos Antonio de Araujo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Antonio José Duarte Gondim, secretario de legação.
Rodrigo Delfim Pereira, addido de 1ª classe.
Americo de Castro, addido de 1ª classe.

Russia.

José Ribeiro da Silva, ministro residente.
Henrique Cavalcanti de Albuquerque, secretario.
Antonio Maria Dias Vianna Berquó, addido de 1ª classe.

Sardenha.

Cesar Sauvan Vianna de Lima, encarregado de negocios.

Directoria geral, em 30 de Abril de 1850.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 4.

Quadro do Corpo Diplomatico estrangeiro.

America.

Estados-Unidos.

Os Senhores:

Richard Kidder Meade, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Romaine Dillon, secretario de legação.

Confederação Argentina.

D. Luiz José de la Peña, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial. (Ausente.)
D. Marcos Antonio de Arredondo, secretario de legação, servindo de encarregado de negocios.

Republica Oriental do Uruguay.

D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario
D. Juan José de Herrera, secretario.

Republica do Perú

D. Boaventura Seoane, ministro residente (nomeado).

Europa.

Austria.

Hippolyto von Sonnleithner, ministro residente.

Belgica

Conde de Borchgrave, ministro residente (nomeado.)
E. Pecher, encarregado da legação.

Duas Sicilias

Ulisses Barbolani, encarregado de negocios (nomeado.)
Ed. Luiz Decosterd, consul geral, encarregado da legação.

Estados Pontificios.

Monsenhor Mariano Falcinelli Antoniacci, internuncio apostolico e enviado extraordinario pontificio.
Luiz Bruschetti, auditor.
D. Mario Mocenni, Canonico secretario.
D. Antonio Falcinelli Antoniacci, addido.
Desiderio Martins Vianna, chanceller.

França.

Cavalleiro L. de Saint-Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Bano, 1º secretario de legação.
Albert Delmas, secretario.

Grão-Bretanha.

Francis Reginald Forbes, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (nomeado).
William Stuart, secretario de legação, servindo de encarregado de negocios.
João Morgan, chanceller.
Henry Capel Lofft, addido de 1ª classe (ausente).
James P. Harriss, addido de 2ª classe.

Hespanha.

D. Manoel Rancés y Villanueva, ministro residente (ausente).
D. Mariano de Potestad, secretario de legação, servindo de encarregado de negocios.

Portugal.

José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Joaquim Antonio Gonçalves Maceira, secretario de legação.
Eduardo Teixeira de Sampaio, addido de 1ª classe.
Jorge Firmo Loureiro, addido honorario.

Prussia.

De Heydebrand von der Lasa, encarregado de negocios.
Guilherme Linde, chanceller de legação.

Russia.

Dmitry Glinka, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Conde Koschkoul, secretario de legação.

Sardenha.

Conde Alexandre Fe d'Ostiani, encarregado de negocios.

Suecia e Noruega

Lourenço Gustavo Moesing, encarregado de negocios.

Directoria geral, em 30 de Abril de 1859.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 5.

Quadro dos empregados diplomaticos em effectividade de serviço, disponibilidade e aposentados, e dos agentes consulares brasileiros, comprehendendo todas as commissões de que tem sido incumbidos desde a sua primeira nomeação até ao presente.

Enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
Conselheiro José Marques Lisboa	Nomeado	Official da secret. de estado dos neg. estrangeiros . .	....	21 Maio 1824
		Servio na mesma secretaria no intervallo de varias commissões diplomaticas, regendo-a como official-maior interino por tres differentes vezes.		
	»	Secretario da embaixada do Marquez de Palma. .	....	17 Junho 1829
	Promovido	Enc. de neg. e consul-geral	Paizes-Baixos	30 Janeiro 1830
	Exonerado	» » » »	»	11 Julho 1831
	Nomeado	» »	Belgica	27 Fever. 1834
	Removido	» »	Estados-Unidos	28 Julho 1837
	»	» »	Grã-Bretanha	22 Outub. 1838
	Promovido	Ministro residente.. . . .	Paizes-Baixos	16 Setb. 1840
	»	Enviado extr. e min. plenip.	Grã-Bretanha	1 Junho 1841
	Removido	» » » »	França	27 Setb. 1851
Conselheiro Miguel Maria Lisboa.	Nomeado	Addido de 2ª classe.	Grã-Bretanha	15 Dez. 1828
	Promovido	Secretario.	»	29 Nov. 1831
	Exonerado	»	»	8 Abril 1836
	Promovido	Encarregado de negocios. .	Chile	21 » 1838
	Removido	» » » . .	Venezuela	12 » 1842
	Exonerado	» » » . .	»	23 Agosto 1847
	Posto em	Commissão na secretaria de estado dos negocios estrangeiros por Aviso de 23 de Agosto de 1847 e 20 de Fevereiro de 1849		
	Nomeado	Ministro residente.	Bolivia	18 Nov. 1851
	»	» » em missão especial em.	Venezuela, Equador e Nova Granada	10 Março 1852
	Exoner. e	Posto em disponibilidade activa na secretaria de estado dos negocios estrangeiros.	.. ..	25 Agosto 1854
	Promovido	Enviado extraord. e ministro plenipotenciario	Perú	7 Dez. 1855
Conselheiro J. F. de Paula C. de Albuquerque. . .	Nomeado	Encarregado de negocios. .	Estados-Unidos	25 Junho 1833

Continuação dos enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
Conselheiro Marcos Antonio de Araujo......	Exonerado	Encarregado de negocios..	Estados-Unidos	28 Julho 1837
	Nomeado	» » »	Hespanha	6 Fever. 1838
	Promovido	Ministro residente........	»	12 Abril 1842
	Exonerado	Posto em disponibilidade. .	»	14 Nov. 1851
	Promovido	Enviado extr. e min. plenip.	Perú	7 Junho 1852
	Removido	» » » »	Estados-Unidos	14 Jan. 1856
	Nomeado	Encarr. de negocios interino e consul-geral..	Cidades Anseaticas	9 Maio 1834
	Acreditado tambem	Encarregado de negocios. .	Hanover, Oldemburgo, Mecklemburgo Schwerin e Mecklemb.Strelitz	25 Nov. 1837
	Promovido	Ministro residente.	Nos mesmos paizes e na Prussia	14 Nov. 1851
	»	Enviado extraord. e ministro plenipotenciario...	Nos paizes ac ma e na Dinamarca Suecia e Noruega	31 Jan. 1857
Cons. J. Maria do Amaral	Nomeado	Addido de 2ª classe......	Grã-Bretanha	14 Julho 1835
	Promovido	» de 1ª classe, servindo de secretario.	Estados-Unidos	22 Abril 1837
	Removido	» de 1ª classe... ..	Portug. e Hespanha	23 Agosto 1839
	Nomeado	Secretario interino.... ..	»	13 Jan. 1841
	Promovido	» effectivo .. .	Russia	6 Outub. 1842
	»	Encarregado de negocios. .	Belgica	7 Maio 1846
	Removido	» » »	França	24 Nov. 1848
	Exonerado	» » »	»	25 Fever. 1851
	Promovido	Enviado extr. e min. plenip.	Rep. O. do Uruguay	4 Jan. 1854
	Removido	» » » »	Confeder. Argentina	26 Setb. 1856
	Acreditado tambem	» » » »	Paraguay	5 Jan. 1857
	Exonerado	» » somente no	»	9 Dez. 1858
Cons. Francisco Ignacio de Carvalho Moreira.	Nomeado	» » » »	Estados-Unidos	18 Nov. 1851
	Removido	» » » »	Grã-Bretanha	4 Maio 1855
Conselheiro Antonio Peregrino Maciel Monteiro	Nomeado	» » » »	Portugal	3 Setb. 1858

Ministros residentes.

Antonio José Lisboa...	Nomeado	Secretario e consul-geral..	França	20 Abril 1836
	Exonerado	» »	»	3 Jan. 1837
	Nomeado	Secretario...	Confeder. Argentina	13 Fever. 1840
	»	» e encarregado de negocios interino.... .	»	13 Jan. 1841
	Promovido	Encarregado de negocios..	Paraguay	14 Março 1842
		O que não tendo effeito continuou como secretario	Confeder. Argentina	21 Jan. 1843
	Nomeado	Secretario	Portugal	1 Maio 1843
	Exonerado	»	»	11 Outub. 1844
	Nomeado	Encarregado de negocios..	Bolivia	» » »
	Exonerado	» » »	»	1 Março 1851
	Nomeado	» » »	Austria	18 Nov. 1851
	Promovido	Ministro residente.	»	7 Abril 1856

Continuação dos ministros residentes.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
Joaquim Thomaz do Amaral.	Nomeado	Commissario arbitro da commissão mixta brasileira e ingleza	Serra Leôa	14 Outb. 1840
	Exonerado	Da mesma commissão. . . .	»	14 Junho 1842
	Mandado	Empregar com uma gratificação na legação.	Grã-Bretanha	4 Outb. 1842
	Nomeado	Addido de 1ª classe (servio como encarregado de negocios inter. de 15 Março 1850 a 1 Junho 1851). .	»	17 Julho 1845
	Promovido	Secretario.	»	11 Nov. 1851
	Removido	»	França	14 Agosto 1854
	Promovido	Encarregado de negocios .	Confed. Arg. e Est. de Buenos-Ayres	23 Fever. 1855
	Removido	» » »	Rep. O. do Uruguay	26 Setb. 1856
	Promovido	Ministro residente.	» » »	9 Dez. 1858
	Acc. tamb.	» » no	Paraguay	» » »
José Ribeiro da Silva. . . .	Nomeado	Addido de 1ª classe á missão espec. do Barão de Cayrú.	. . . .	5 Dez. 1840
	»	Offic. da secretaria de estado dos negocios estrangeiros.	. . . .	23 Julho 1842
	Exonerado	Da missão especial do Barão de Cayrú.	. . . .	6 Fever. 1843
	Nomeado	Secretario (servio de encarregado de negocios de 16 de Novembro de 1846 a 30 de Junho de 1847, e de 20 de Maio de 1848 a Junho de 1850	Russia	7 Maio 1846
	»	Para servir tambem de sec.	Prussia	10 Dez. 1847
	Removido	Secretario.	Roma	6 Julho 1850
	Promovido	Encarregado de negocios. .	Russia	1 Setb. 1851
	Removido	» » »	Duas-Sicilias	31 Jan. 1857
	Promovido	Ministro residente.	Russia	9 Dez. 1858
Francisco Adelpho Varnhagen	Nomeado	Addido de 1ª classe. . . .	Portugal	19 Maio 1842
	Removido	» » »	Hespanha	4 Jan. 1847
	Promovido	Secretario.	»	8 Junho 1847
	»	Encarregado de negocios. .	»	14 Nov. 1851
	»	Ministro residente.	Paraguay	9 Dez. 1858

Encarregados de negocios.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
Pedro Carvalho de Moraes	Nomeado	Addido de 2ª classe.......	Paizes-Baixos	21 Setb. 1828
	Promovido	Secretario...........	França	30 Jan. 1837
	Removido	»	Austria	20 Nov. 1843
	Exonerado	»	»	28 Nov. 1844
	Nomeado	Encarregado de negocios..	Prussia	16 Março 1847
	Removido	» » » ..	Sardenha e Parma	10 Dez. 1847
	»	» » » ..	Belgica	14 Nov. 1851
Domingos José Gonçalves de Magalhães.......	Nomeado	Addido de 1ª classe.......	França	9 Jan. 1835
	Exonerado	» » »	»	20 Abril 1836
	Nomeado	Consul-geral e encarregado de negocios interino....	Napoles	27 Setb. 1847
	Exonerado	Sómente de consul-geral...	»	6 Julho 1850
	Promovido	Encarregado de neg. effec..	»	14 Nov. 1851
	Removido	» »	Sardenha	12 Junho 1854
	»	» »	Russia	6 Fev. 1857
	»	» »	Hespanha	9 Dez. 1858
José Bernardo de Figueiredo.............	Nomeado	Addido de 1ª classe......	França	17 Março 1835
	Exonerado	» » »	»	20 Abril 1836
	Nomeado	» » »	»	4 Jan. 1837
	Removido	» » » servindo de secretario........	Roma e Sardenha	8 Abril 1839
	Promovido	Secretario effectivo.. ...	Roma	22 Julho 1840
	Removido	» »	Napoles	6 Julho 1850
	Promovido	Encarregado de negocios.. (De 1840 até 1850 exerceu intermamente as funcções de encarregado de negocios durante alguns mezes em cada anno).	Roma e Florença	30 Nov. 1851
João da Costa Rego Monteiro...........	Nomeado	Addido de 1ª classe......	Perú e Bolivia	28 Março 1840
	Promovido	Encarregado de negocios..	Bolivia	12 Abril 1842
	Exonerado	» » » ..	Bolivia (mas ahi func. até 26 de Nov. de 1846).	17 Nov. 1843
	Nomeado	Consul-geral e encarregado de negocios interino ...	Chile (onde servio até 5 de Julho 1851).	8 Julho 1848
	Removido	Encarregado de negocios..	Bolivia	1 Março 1851
	»	» » » ..	Chile	18 Nov 1851
Felippe José Pereira Leal.	Nomeado	Addido de 1ª classe, servindo de secretario........	Rep. Or. do Uruguay	31 Março 1843
	Promovido	»	Estados-Unidos	1 Fev. 1845
	Exonerado	»	»	24 Nov. 1848
	Promovido	Encarregado de negocios..	Paraguay	29 Março 1852
	Removido	» » » ..	Venezuela, Nova-Gr. e Equador	25 Outb. 1855
Cesar Sauvan Vianna de Lima.............	Nomeado	Addido de 2ª classe.......	Austria	30 Junho 1848
	Promovido	» » 1ª »	»	23 Setb. 1850
	Nomeado tambem	» » »	Prussia	12 Dez. 1851

Continuação dos Encarregados de negocios.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
	Promovido	Secretario.	Confeder. Argentina	3 Agt. 1853
	Removido	»	Grã-Bretanha	3 Março 1855
	Promovido	Encarregado de negocios. . .	Sardenha	6 Fev. 1857
Thomaz Fortunato de Brito	Nomeado	Addido de 1ª classe. (Por despacho de 24 de Março de 1851 foi transferido para a legação em Turim, e pelo de 13 de Março de 1852 ficou servindo sómente em Roma e Toscana)	Roma, Toscana, Sardenha e Parma	25 Jan. 1847
	Mandado servir	Unicamente.	Roma	26 Abril 1852
	Promovido	Secretario.	Confed. Argentina e Estado de Buenos-Ayres	3 Março 1855
	Removido	»	Rep. Oriental do Uruguay	31 Jan. 1857
	Promovido	Encarregado de negocios. .	Duas Sicilias	9 Dez. 1856
João Alves Loureiro. . . .	Nomeado	Addido de 1ª classe.	Grã-Bretanha	8 Junho 1849
	Promovido	Secretario (servio como encarregado de negocios interino de 22 de Abril de 1851 a 5 de Janeiro 1852)	França	25 Fev. 1851
	Removido	Secretario.	Grã-Bretanha	14 Agt. 1854
	»	»	França	3 Março 1855
	Promovido	Encarregado de negocios .	Nos reinos de Baviera, Wurtemberg, Grão-Ducado de Baden, Hesse Eleitoral, Hesse Grão-Ducal e Confeder. Helvetica	31 Jan. 1857
Joaquim Caetano da Silva	Nomeado	» » » .	Paizes-Baixos	14 Nov. 1851
	»	Tambem consul-geral. . . .	»	8 Fev. 1854

Secretarios.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAIZES PARA ONDE FORÃO NOMEADOS.	DATAS DOS DECRETOS
Antº José Duarte Gondim	Nomeado	Addido de 2ª classe......	Portugal	10 Jan. 1839
	Promovido	» de 1ª »	»	25 Agt. 1843
	»	Secretario (servio de encarregado de negocios de 1 de Junho a 17 de Nov. de 1851)...............	Estados-Unidos	24 Nov. 1848
	Removido	Secretario (servio de encarregado de negocios de 4 de Maio a 20 de Outubro de 1857 e de 12 de Maio a 15 de Outubro de 1858)	Prussia, Cidades Anseaticas, Hanover, Oldembur, Mecklemburgo Schwerin e Meckl. Strel.	1 Setb 1851
Henrique Luiz Ratton...	Nomeado	Addido de 2ª classe servindo de secretario.	França	24 Agt. 1843
	Removido	» » classe	Portugal	25 Setb. 1847
	»	» » »	França	12 Março 1849
	Promovido	» de 1ª »	»	17 Agt. 1849
	»	Secretario............	»	31 Jan. 1857
João José Ferreira dos Santos..............	Nomeado	Secretario (servio de encarregado de negocios de 3 de Junho a 26 de Dezembro de 1848, de 9 de Junho de 1853 a 11 de Janeiro de 1854, de 20 de Maio a 12 de Setembro de 1855 e de 1 de Outubro de 1857 a Abril de 1858)	Portugal	10 Abril 1848
A. Pedro de Carvalho Borges..........	Nomeado	Addido de 1ª classe.	Paraguay	9 Nov. 1848
	Removido	» » » (servio de secretario de 8 de Dez. de 1853 a 30 de Janeiro de 1854).	Rep. Or. do Uruguay	15 Junho 1852
	Promovido	Secretario..	» »	10 Jan. 1854
	Removido	» (Serve de enc. de negocios de 1 de Setb. de 1858 e continúa	Estados-Unidos	31 Jan. 1857
H. C. de Albuquerque . .	Nomeado	Addido de 1ª classe (servio de secretario de 16 de Nov. de 1852 a 15 de Agosto de de 1853, de 26 de Maio a 21 de Nov. de 1854 e 26 de Maio a 16 Junho 1855).	Grãa-Bretanha	3 Nov. 1850
	Promovido	Secretario...	Perú	2 Maio 1856
	Removido	»	Russia	9 Dez. 1858
F. Xavier da Costa Aguiar de Andrada.........	Nomeado	Addido de 1ª classe (servio de secretario de 21 de Setembro de 1852 a 20 de Dez. de 1853 e de 6 de Agosto a 30 Setb. 1854)	Estados-Unidos	22 Março 1852

Continuação dos secretarios.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS.	PAIZES PARA ONDE FORÃO NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Promovido	Secretario (servio de encarregado de negocios de 1 de Agosto de 1855 a 20 de Maio de 1856)	Estados-Unidos	24 Fev. 1855
	Removido	Secretario (servio de encarregado de negocios de 31 de Julho a 20 de Setb. de 1857 e de 3 Fevereiro a 4 de Março de 1858 . . .	Grã-Bretanha	31 Jan. 1857
Caetano Maria de Paiva Lopes Gama.	Nomeado	Addido de 1ª classe. .	»	20 Março 1852
	Promovido	Secretario (servio de encarregado de negocios de 15 de Outubro de 1858 a 15 de Abril de 1859). . .	Austria	27 Março 1857
Leonel Martins de Almeida	Nomeado	Addido de 1ª classe	Rep. O. do Uruguay	18 Abril 1854
	Removido	» » »	Austria	2 Maio 1856
	Promovido	Secretario	Confeder. Argentina	12 Fev. 1857

Addidos de primeira classe.

NOMES DOS EMPREGADOS		CATEGORIAS.	PAIZES PARA ONDE FORÃO NOMEADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
Rodrigo Delfim Pereira.	Nomeado	Addido de 2ª cl. serv. secr.	França	28 Fev. 1840
	Promovido	» 1ª	Estados-Unidos	4 Dez. 1840
	Removido	» »	Grã-Bretanha	10 Fev. 1843
	»	» »	França	10 Agt. 1848
	»	» »	Prussia	3 Agt. 1853
J. B. Dias Vianna Bezuçó	Nomeado	» 2ª	Portugal	21 Julho 1840
	Promovido	» 1ª	»	4 Jan. 1847
»	Exonerado	» »	»	3 Nov. 1851
	Nomeado	» »	Estados-Pontificos	7 Dez. 1855
	Removido	» »	Portugal	26 Maio 1858
João Pereira de Andrada Junior	Nomeado	Praticante desta secretaria.	. . . .	30 Dez. 1842
	Promovido	Amanuense da mesma. . .	. . . .	22 Junho 1846
	Mand. como	Amanuense.	Grã-Bretanha	12 Março 1853
	Nomeado	Addido de 1ª classe . . .	»	17 Outb. 1857
Antonio José da Serra Gomes.	»	Addido de 2ª classe.	Portugal	9 Julho 1845
	Promovido	» 1ª » Servio de secretario de Janeiro de 1850 a Agosto de 1851 e de Outubro de 1857 a Abril de 1858	»	23 Setb. 1850
Antº Maria Dias Vianna Bezuçó.	Nomeado	Addido de 2ª classe.	»	9 Março 1847
	Promovido	» 1ª »	Russia	31 Jan. 1857
José Marques de Souza Lisboa.	Nomeado	» 2ª » . . .	Grã-Bretanha	20 Dez. 1848
	Promovido	» 1ª » . . .	»	2 Abril 1851
	Removido	» » »	França	13 Fev. 1852

Continuação dos addidos de 1ª classe.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAIZES PARA ONDE FORÃO NOMEADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
João Duarte da Ponte Ribeiro	Nomeado	Addido de 1ª cl. á sua capc.	Republ. do Pacifico	25 Fev 1851
	»	» » » (Servio de secretario de 27 de Janeiro a 13 de Dezembro de 1858, e desta data em diante está servendo de encarregado de negocios.	Perú	14 Jan. 1853
L. A. de Sá Barbosa da Silva	»	Addido de 1ª classe	Russia	26 Março 1852
	Removido	» » »	Duas-Sicilias	6 Fev 1857
H. de Toledo Marcondes de Montezuma	Nomeado	» 2ª »	Grão-Bretanha	21 Junho 1852
	Promovido	» 1ª »	Confeder. Argentina	31 Maio 1854
	Removido	» » »	Baviera, Wurt., G. D. de Bad., Hesse Eleit., Hesse G.D. e Conf. Helvetica	11 Julho 1857
Virgilio Augusto Ribeiro de Carvalho	Nomeado	» 2ª »	Lisboa	4 Nov 1852
	Promovido	» 1ª »	Grã-Bretanha	5 Setb. 1854
Americo de Castro	Nomeado	Amanuense da secretaria do Imperio	………	17 Nov 1852
	»	» desta secretaria	………	11 Outb. 1853
	»	Addido de 1ª classe	Prussia	10 Agt. 1857
Julio Constant Villeneuve	»	» 2ª »	França	15 Abril 1853
	Promovido	» 1ª »	Estados-Unidos	7 Dez. 1855
	Removido	» » »	Grã-Bretanha	31 Jan. 1857
Eduardo Calado	Nomeado	» » »	Venez., N. Gr. e Eq.	31 Dez 1855
	Removido	» » »	Grã-Bretanha	19 Agt. 1857
Felisberto Gomes Jardim	Nomeado	» 2ª »	»	31 Março 1856
	Promovido	» 1ª »	França	6 Fev 1857
Ignacio d'Avellar Barbosa da Silva	Nomeado	» » » Servio de encarregado de neg. de 23 de Dezembro de 1858 a 27 de Fever. de 1859;		
		» » »	Rep. O. do Uruguay	31 Março 1856
Carlos Hopley Taylor	»	Addido de 2ª classe	Portugal	5 Junho 1856
	Promovido	» 1ª »	Baviera, Wurt., G. D. de Bad., Hesse Eleit., Hesse G. D. e Conf. Helvetica	31 Jan. 1857
	Removido	» » »	Confeder. Argentina	11 Julho 1857
Antonio Guilherme de Figueiredo	Nomeado	» 2ª »	Roma	7 Fev 1857
	Promovido	» 1ª »	»	26 Maio 1858
B. F. Torrezão de Barros	Nomeado	» » »	Estados-Unidos	14 Fev 1857
J P Werneck R. d'Aguiar	»	» » »	Austria	19 Agt. 1857
Antonio Rodrigues Fernes Braga Junior	»	» » » e. de sec.	Venez. N. Gr. e Eq.	12 Abril 1858

Consules geraes.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAIZES PARA ONDE FORÃO NOMEADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
Joaquim Pereira Vianna de Lima........	Nomeado	Consul	Gibraltar	22 Jan. 1826
	Exonerado	»	»	10 Fev. 1835
	Nomeado	Consul geral......	Hespanha	20 Abril 1836
	Exonerado	» »	»	28 Julho 1837
	Nomeado	» »	Trieste e Fiume	5 Março 1838
Juvencio Maciel da Rocha	»	Addido de 2ª classe....	França	16 Abril 1831
	Promovido	» de 1ª »	Estados-Unidos	20 Junho 1836
	Nomeado	Dito dito, serv. de cons. ger.	França	13 Março 1837
Antonio de Souza Ferreira	Nomeado	Consul geral.	Perú	10 Julho 1836
	Acreditado tambem	Encar. de negocios interino.	»	4 Outb. 1844
	Exonerado sómente	» » » ..	»	7 Junho 1852
Luiz Henrique Ferreira de Aguiar	Nomeado	Addido de 2ª classe....	Estados-Unidos	28 Nov. 1837
	Incumbido	De consulado geral	»	16 Abril 1841
	Nomeado	Consul geral.........	»	12 Abril 1842
	Exonerado	» »	»	10 Março 1852
	Posto	Em disponibilidade activa com 800$000..	....	5 Abril 1852
	Nomeado	Consul geral	Rep. Or. do Uruguay	2 Fev. 1854
	Removido	» »	Estados-Unidos	7 Nov. 1854
Vicente Ferreira da Silva	Nomeado	» »	Portugal	10 Maio 1839
Ernesto Antonio de Souza Leconte.....	»	» »	Hespanha	2 Março 1844
	Exonerado	» »	»	10 Junho 1845
	Nomeado	» »	Grecia	25 Jan. 1847
	Removido	» »	Sardenha e Toscana	21 Dez. 1849
	Nomeado tambem	» »	Parma	16 Junho 1852
	Removido	»	Prussia	30 Maio 1854
	»	» geral...	Sard. e Grãos-Duc. de Tosc. e Parma (donde não sahio)	26 Fever. 1857
John Pascoe Grenfell ..	Nomeado	» »	Grã-Bretanha	1 Julho 1846
Frederico Magno d'Abranches	»	» geral.... .	Cayenna	5 Dez. 1850
	Removido	»	Perú	10 Agosto 1858
José Lucio Corrêa	Nomeado	» geral	Con. Argentina	18 Nov. 1851
João Carlos Pereira Pinto	»	» »	Confeder. Argentina	21 Junho 1852
Amaro José dos Santos Barbosa..	»	» »	Paraguay	17 Jan. 1853
Felix P. de Brito e Mello	»	» »	Hespanha	14 Outub. 1853
José Maria da Gama Dias Berquó...	»	Addido de 2ª classe.....	Portugal	8 Agt. 1854
	»	Consul-geral.........	Grecia	11 Julho 1857

Continuação dos consules geraes.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAIZES PARA ONDE FORÃO NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS.
José Pedro de Azevedo Peçanha..........	Nomeado	Consul geral...........	Rep. O. do Uruguay	4 Outb. 1855
Ernesto Suffert.......	»	»	Cabo da Boa Esper.	6 Outb. 1856
José de Almeida.......	»	»	Singapore	9 Outb. 1858
Antonio Alves Machado de Andrade Carvalho.	»	Consul-geral	Dinamarca, Suecia e Norvega	11 Fever. 1857
Francisco Muniz Barreto de Aragão..........	»	» »	Conf. Helvet., Bav., Baden, Wurtemb. Hesse Eleitoral, Hesse Gr.-Ducal.	12 Outb. 1857
Dr. Saturnino de Souza e Oliveira.	»	Consul	Angola	24 Nov. 1857
João Wilkens de Mattos.	»	»	Cayenna	26 Nov. 1856

Agentes diplomaticos e consulares que se achão em disponibilidade.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
Conselh^ro Antonio de Menezes V. de Drummond	Nomeado	Encarr. de negocios interino e consul-geral........	Prussia, Sax., Cid. Ans., Hanov., Mecklemb.-Schwer. e Mecklemb.Strelitz	2 Setb. 1830
	»	Encarregado de negocios.	Sardenha	9 Maio 1834
	Removido	» »	Roma, Florença, Parma e Napoles	6 Fever. 1835
	Promovido	Ministro residente.......	Roma e Florença	8 Abril 1836
	Acreditado tambem	» »	Turim	11 Maio 1836
	Promovido	Enviado extraord. e ministro plenipotenciario.....	Portugal	24 Abril 1837
	Exonerado	e posto em disponib. activa.	... .	6 Agt. 1853
Conselheiro Sergio Teixeira de Macedo.....	Nomeado	Secretario....	França	25 Junho 1833
	Promovido	Encarregado de negocios. .	Portugal	26 Agt. 1834
	Removido	» »	Sardenha e Roma	24 Abril 1837
	Acreditado tambem	» »	Florença e Parma	11 Agt. 1837
	Removido	» »	França	28 Julho 1837

Continuação dos agentes diplomaticos e consulares que se achão em disponibilidade.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS
	Promovido	Ministro residente	Sardenha	12 Abril 1843
	Acreditado	Durante a missão de Araujo Ribeiro em Londres.....	Paris	27 Abril 1843
	Removido	Ministro residente.... ...	Austria	7 Março 1844
	Promovido	Enviado extraord. e ministro plenipotenciario........	»	22 Fever. 1847
	Removido	» » »	Estados-Unidos	26 Julho 1848
	»	» » »	Grã-Bretanha	27 Setb. 1851
	»	» » »	Estados-Unidos	4 Maio 1855
	Exonerado	e posto em disponib. activa.	....	7 Dez. 1855
Visconde de Santo Amaro	Nomeado	Addido de 1ª classe.....	Grã-Bretanha	31 Agosto 1825
	Removido	» » »	Austria	16 Abril 1826
	Promovido	Secretario..	França	23 Outub. 1829
	Nomeado	Secretario da embaixada do Marquez de Santo Amaro (voltou para o Rio de Janeiro em 1831)....... ..	....	20 Abril 1830
	Promovido	Encarregado de negocios..	Belgica	17 Nov. 1838
	Exonerado	» » » .	»	1 Junho 1844
	Nomeado	» » »	Sardenha	14 Nov. 1851
	Removido	» » » .	Napoles	12 Junho 1854
	Exonerado	e posto em disponib. activa.	....	30 Jan. 1857
Luiz Pereira Sodré. ...	Nomeado	Addido de 2ª classe......	França	3 Julho 1830
	Promovido	» de 1ª classe incumb do consulado geral.....	»	15 Junho 1832
	Removido	Addido de 1ª classe servindo de secretario.... . ..	Roma	11 Março 1834
	Exonerado	» »	»	1 Junho 1835
	Nomeado	Secretario	Austria	28 Julho 1837
	Exonerado	»	»	17 Março 1839
	Nomeado	Addido e encarregado de negocios interino	Russia	5 Fever. 1850
	Removido	Addido e encarregado de negocios interino	Estados-Unidos	1 Setb. 1851
	Acreditado	Encarr. de negocios interino	»	7 Jan. 1852
	Exonerado	e posto em disponib. activa.	....	22 Março 1852
João Alves de Brito. ..	Nomeado	Consul geral e encarregado de negocios interino ...	Austria	29 Nov. 1831
	»	Secretario..	»	10 Dez. 1833
	»	Consul geral e encarregado de negocios interino...	Hollanda e Belgica	28 Julho 1837
	Exonerado	» » » »	»	9 Setb. 1837
	Nomeado	Secretario...	Russia	6 Outb. 1838
	Exonerado	»	»	30 Dez. 1841
	Nomeado	»	Austria	2 Dez. 1844
	Exonerado	e posto em disponib. inactiva	....	7 Julho 1854
João Diogo Sturz.. ..	Nomeado	Consul geral.	Prussia	12 Abril 1842
	Removido	» »	Sard., Tosc. e Parma	30 Maio 1854
	»	» »	Prus. (donde não sahi)	26 Fever. 1857
	Exonerado	e posto em disponib. activa	....	12 Outb. 1858

Agentes diplomaticos que se achão aposentados.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS
Cons. Luiz Moutinho de Lima Alvares e Silva..	Nomeado	Official da secretaria de estado dos negocios estrangeiros	....	7 Maio 1822
	»	Encarregado de negocios..	Estados-Unidos	12 Agt. 1822
	»	Official-maior da secretaria de estado dos negocios estrangeiros.	....	22 Fev. 1824
	»	Encarregado de negocios..	Roma	27 Nov. 1827
	»	» »	»	5 Maio 1832
	Promovido	Enviado extraord. e ministro plenipotenciario......	França	28 Fev. 1834
	Exonerado	» » »	»	27 Nov. 1837
	Nomeado	» » »	Confeder: Argentina	27 Maio 1841
	Removido	» » »	Roma	12 Abril 1842
	Acc tamb.	» » »	Toscana	31 Agt. 1842
	»	» » »	Sardenha e Parma	19 Abril 1845
	Exonerado	» » »	»	10 Dez. 1847
	»	e posto em disponibilidade.	Roma	3 Nov. 1851
	Aposentado	Com 3:200$ rs. por ter 30 annos de serviço.....	....	28 Abril 1852
Conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro.... ..	Nomeado	Consul geral........	Hespanha	20 Maio 1826
	»	Dito, e encarregado de negocios interino........	Perú e Chile	10 Fev. 1829
	Exonerado	Encarr. de negocios interino	»	20 Nov. 1831
	Nomeado	» » » ..	Estados Mexicanos	12 Julho 1833
	Exonerado	» » » ..	»	6 Fev. 1835
	Nomeado	» » » ..	Perú e Bolivia	6 Julho 1836
	Finda a	missão para ser incumbido de outra........	....	17 Agosto 1837
	Nomeado	Official da secretaria de estado dos negocios estrangeiros e chefe da 3ª secção	....	23 Nov. 1841
	»	Ministro residente......	Confed. Argentina	12 Abril 1842
	Exonerado	» »	»	20 Jan. 1844
	Nomeado	Enviado extraord. e ministro plenip. em missão especial	Nas Rep. do Chile, Boliv., Perú, Eq., Venez. e N. Gran.	25 Fev. 1851
		Sem effeito essa missão. .	Quanto ás 3 ult. Rep.	10 Março 1852
	Finda a	Missão....	....	25 Julho 1852
	Exonerado	De official da secretaria de estrangeiros, e considerado em disponibilidade activa......	....	3 Jan. 1853
	Aposentado	Enviado extraordinario e ministro plenipotenc. com 3:200$000. . ..	....	26 Junho 1857
Conselheiro José d'Araujo Ribeiro........	Nomeado	Secretario	Napoles	24 Julho 1826
	Removido	»	França	18 Jan. 1828
	Promovido	Encarregado de negocios..	Estados-Unidos	29 Dez. 1828
	»	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario...	Grãa-Bretanha	2 Dez. 1833

Continuação dos agentes diplomaticos que se achão aposentados.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
	Exonerado	Env. extr. e min. plenipot..	Grã-Bretanha	30 Janeiro 1835
	Nomeado	» » »	Portugal, afim de comprim. a Rainha	28 Agosto 1834
	»	» » »	França	1 Dez. 1837
	»	» » »	Grã-Bretanha em missão especial	27 Abril 1843
	Exonerado	Missão especial..........	Grã-Bretanha, voltando para a missão de França	24 Nov. 1848
	Aposentado	Com 2:453$333	....	19 Jan. 1854

Directoria geral, em 30 de Abril de 1859.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 6.

Quadro dos agentes consulares do Brasil residentes nos diversos portos estrangeiros.

PAIZES.	CONSULES.	VICE-CONSULES.	NOMES.	LOGARES ONDE RESIDEM.
Austria	Consul-geral		Joaquim Pereira Vianna de Lima	Trieste.
		Vice-consul.	Carlos Esporer	Fiume.
		Idem.	Luiz Corret	Veneza.
Baden	Idem		Francisco Muniz Barreto de Aragão;	
		Idem.	Frederico Mattes	Carlsruhe.
Baviera	Idem		Francisco Muniz Barreto de Aragão	
Belgica	Idem		João Pereira da Costa Motta	Bruxellas.
		Idem.	Eduardo Wielmaeker	Idem.
		Agᵉ Comm.ᵃˡ	J. P. Fontaine	Antuerpia.
		Vice-Consul.	Constant Verhaege	Gand.
	Consul		Julio de Nagelmakers	Liège.
Bremen	Consul-geral		José Lucio Corrêa.	Bremen.
		Idem.	Francisco Frederico Droste.	Idem.
Chile		Idem.	José Henrique Pearson	Valparaiso.
Confed. Argent. e Buenos-Ayres.	Idem		João Carlos Pereira Pinto	Buenos-Ayres.
		Idem.	Antonio Marques de Mendᵃ Junior.	Idem.
		Idem.	Patricio Tejo	Paraná.
		Idem.	Luiz Vidal	Gualeguaychú.
		Idem.	Domingos Duarte Menezes	Concordia.
		Idem.	Florduardo Antonio de Mendonça.	Cidᵉ do Rosario.
Dinamarca	Idem		Antonio Alves Machado de Andrade Carvalho	Copenhague.
		Idem.	João Antonio H. Garrigue	Idem.
		Idem.	Carlos Theodoro Anneman	Altona.
		Idem.	Fredegodo Frederico Paterson	Elseneur.
		Idem.	João Schroeder	Glückstadt.
		Idem	Jacob Henri Moron	Iª. de S.Thomaz.
Duas-Sicilias	Idem		Antonio Naclerio	Napoles.
		Idem.	Jacome Daniel Ruesh	Palermo.
		Idem.	Antonio Lipari	Trapani.
		Idem.	Gregorio Morelli	Cotrone.
		Idem.	Emmanuel Sigacville	Bari.
		Idem.	Antonio Laquidara	Mellazzo.
		Idem.	Emygdio Coppa	Pescara.
		Idem.	Vicenzo d'Erediti	Taranto.
		Idem	Caetano Lotela	Messina.
		Idem.	Gaudencio Contri	Spezia.

Continuação dos agentes consulares do Brasil.

PAIZES.	CONSULES.	VICE-CONSULES.	NOMES.	LOGARES ONDE RESIDEM.
Ducado de Parma	Consul-geral..	... .	Ernesto Antonio de Souza Lecente.	
Estados-Unidos..	Idem..	....	Luiz Henrique Ferreira de Aguiar.	New-York.
		Vice-consul.	Luiz Frederico Figuraire	Idem
		Idem	Meyer Meyers.	Norfolk.
		Idem.	Archibald Foster..	Boston.
		Idem.	Eduardo S. Sayres.....	Philadelphia.
		Idem	Herman R. Baldwin.	Richmond.
		Idem	Eugenio Eadra..	Charleston.
		Idem.	André F. Valls.....	New-Orleans.
		Idem	Adolpho Travers Kaeckhoefer....	Washington
		Idem.	C. Oliver O'Donnel.	Baltimore.
		Idem.	William Henry Judah..	Pensacola.
França..	E. de Cons. geral	....	Juvencio Maciel da Rocha... ..	Paris.
		Idem	José Albino Pereira de Faria.	Idem.
		Idem	Eduardo Ferreira Alves.......	Havre.
		Idem.	A. Bonfils.....	Cherbourg.
		Idem	J. A. Asseguod.	Abbeville.
		Idem	D. A. Victor Vialara....... ..	Montpellier
		Idem	Hercules Adams...........	Boulogne.
	Consul	.. ..	Henrique Hoffmeach.	Marseille.
		Idem	Edward Fredholm............	Idem.
		Idem	I. B. Moulnié	Bayonne.
		Idem	P. Pay Filho	Lyon.
		Idem	J. M. Basil..	Brest.
		Idem	J. M. Rosenthal.....	Calais.
		Idem.	Bento José Vieira..	Bordeaux.
		Idem	René Denis Gronau...... . .	Nantes.
		Idem	Carlos Gustavo Féron......	Dunkerque.
		Idem.	Charles Louis Pierre Schyat	Cette.
	Idem	.....	Francisco Ravan.............	Argel.
		Idem.	Leon Seilher.	Lorient
Grã-Bretanha, Irlanda e seus dominios....	Consul geral.		John Pascoe Grenfell...	Liverpool
	Chanceller.	..	Eduardo Augusto Cox....	Idem.
		Idem.	José Marques Braga..........	Idem.
		Idem.	Alfredo Fox.	Falmouth.
		Idem.	Samuel Wellard West....	Deal.
		Idem.	Guilherme Croft...	Hull.
		Idem.	Samuel M. Latham.	Dover.
		Idem	Luiz Augusto da Costa... . .	Londres.
		Idem	Vicente Papalardo...........	Portsmouth.
		Idem	Frederico Doswood Luke Hertzel.	Exeter.
		Idem.	Henrique Fox	Gloucester
		Idem.	Eduardo Bilton	New-Castle.
		Idem	Thomaz Hill..	Southampton.
		Idem	Thomaz Were Fox Junior	Plymouth.
		Idem.	João Humber....	Preston.
		Idem.	Thomaz Hartog...	Cowes.
		Idem	Eduardo Day..	Weymouth.
		Idem.	João Moor..	Whitehaven.
		Idem	Roberto Gray	Glasgow.
		Idem	Henrique Donavon.	Leith.

Continuação dos agentes consulares do Brazil.

PAIZES.	CONSULES.	VICE-CONSULES.	NOMES.	LOGARES ONDE RESIDEM.
G.-Bretanha, etc.		Vice-consul.	James Fyffekeg.	Troon.
		Idem.	Guilherme Collier	Dundee.
		Idem.	James Morgan.	Cork.
		Idem	Guilherme Andrews.	Dublin.
		Idem	Ricardo G. Stonehouse.	Newport.
		Idem.	Roberto Dunkin.	Swansea.
		Idem.	Alexandre Dick	Sidney (Austral.ª)
		Idem	Ricardo Morris Griffith.	Bangor.
	Consul		Ernesto Suffert	C. da B. Esper.ª
		Idem.	Guilherme le Maurier.	Guernsey
		Idem.	Henry Charles Bertram	Jersey.
		Idem.	Francisco Xavier Machado Sobrinho	Gibraltar.
		Idem.	Michael Tobin	Halifax.
		Idem	Guilherme Harrison	Shields.
		Idem	João Logan Hook	Serra Leôa.
		Idem.	Jorge Moss.	Santa Helena.
		Idem.	Michaël Roberto Ryan	Limerick
		Idem	James Mac-Adam Junior	Belfast.
		Idem	David Brown.	Cardiff.
		Idem	Jonathan Binns Were	Melburn (Australia.)
		Idem	Alfredo Lewton Hodges.	Ramsgate.
	Idem.		Gerolamo Tessi	Malta.
	Idem.		José de Almeida.	Singapore.
		Idem.	Estevão Rendell.	Terra-Nova.
Grecia	Consul geral.		José Maria da Gama Dias Berqué.	Athenas.
Guyana Franceza.	Consul.		João Wilkens de Mattos.	Cayenna.
Hamburgo	Consul geral		José Lucio Corrêa.	Hamburgo.
	Chanceller		Barão Frederico Gust.º de Linstow.	Idem
	Consul honorario.		Joaquim David Hasselh.	Idem.
		Idem.	Luiz Courvoisier.	Idem.
Hanover.	Consul geral.		José Lucio Corrêa	
Hespanha	Idem.		Felix Peixoto de Brito e Mello.	Cadiz.
	Consul honorario.		Angelo Maria de Castrosenes.	Idem.
	Idem.		Thomaz de Aresu y Lopes.	Malaga.
		Idem.	José Gonçalves Teixeira de Faria.	Barcelona
		Idem	Domingos Theilig	Tarragona
		Idem	Fernando Aroln	Gerona.
		Idem.	Andres Perfumo.	Corunha.
		Idem.	Thomaz José Epalza.	Bilbáo.
		Idem	Mateo Jover y Oliver	Palma.
		Idem	Ramon Serapio Eguiquiza	Santander
		Idem	José Miguel Fernandes.	Havana.
		Idem.	Miguel Bosch	Valencia
		Idem	D. José Lourenço Negrão.	Manilha.
		Idem.	James Under	Mahon.
		Idem	José Lerdo de Tejada.	Sevilha
		Idem.	José Gadia y Morato.	Alicante.
		Idem.	Francisco Filgueiras.	Vigo.
Hesse Eleitoral.	Consul geral		Francisco Muniz Barreto d'Aragão.	

Continuação dos agentes consulares do Brazil.

PAIZES.	CONSULES.	VICE CONSULES.	NOMES.	LOGARES COM RESIDENCIA.
Hesse Grã-Ducal	Consul Geral		Francisco Muniz Barreto d'Aragão.	
Lubeck	Idem		José Lucio Corrêa.	
		Vice-consul	H. C. Kugman	Lubeck.
Meckl. Schwerin.	Idem		José Lucio Corrêa.	
		Idem	Albrecht Schalburg	Rostok.
Meckl. Strelitz.	Idem.		José Lucio Corrêa.	
Nova Granada		Idem.	José Marcellino Hurtado	Panamá.
		Idem.	Pedro Macia	Carthagena.
Oldemburgo	Idem		José Lucio Corrêa.	
Paraguay	Idem		Amaro José dos Santos Barbosa	Assumpção.
Paizes-Baixos	Idem.		Joaquim Caetano da Silva	Haya.
		Idem.	G. von Westerloo	Amsterdam
		Idem.	Jacques H. C. Van der Keen	Rotterdam.
		Idem	Arius Johannes Rodenhuis	Harlingen.
Perú	Idem		Antonio de Souza Ferreira	Lima.
	Consul		Frederico Magno de Abranches	Nauta.
Portugal e seus dominios	Consul Geral.		Vicente Ferreira da Silva	Lisboa.
		Idem.	Marcellino José Tavares	Idem.
	Consul honorario.		Antonio Joaquim Pereira de Faria	Porto.
		Idem.	José Bettamio	Idem.
		Idem.	Joaquim José Tavares	Faro.
		Idem.	Francisco Boaventura Rodrigues	Ericeira.
		Idem	Ignacio Miguel Hirsch	Belem.
		Idem.	Antonio Barbosa Lobo Vianna	Lagos.
		Idem.	Antonio José Ferreira Rocha.	Ilha do Pico.
		Idem	Luiz Theoni de Miranda	» da Madeira.
		Idem.	J. A. de Mendonça e Menezes	» Terceira.
		Idem	João Baptista da Silva Santos.	» da Boa Vista
		Idem	Luiz Antonio Cardoso de Mello	» de Maio.
		Idem.	Francisco Vieira da Costa	» de S. Miguel.
		Idem.	José Antonio Martins.	» do Sal.
		Idem	Francisco da Cruz da Silva Reis.	» do Fayal.
		Idem	Thomaz de Souza Machado	» Graciosa
		Idem	João Antonio Martins.	» S. Vicente.
		Idem	Antonio Pereira de Borja	» de S. Thiago.
		Idem.	José Pinto Soares	Villa do Conde.
		Idem.	Manoel Antonio das Chagas	Tavira.
		Idem.	José Caetano da Silva.	Vianna do Minho
		Idem.	Diogo José Guerreiro.	Villa-Nova de Portimão.
		Idem	José de Souza e Oliveira Sobrinho.	Figueira.
		Idem.	José Maria Duarte.	Setubal.
Reino de Angola.	Consul		Dr. Saturnino de Souza e Oliveira.	Loanda
Prussia	E. de Cons. Geral		Americo de Castro	Berlim.
		Idem	Paulo C. W. Gulicke	Stettin.

E. A.

Continuação dos agentes consulares do Brasil.

PAIZES.	CONSULES.	VICE-CONSULES.	NOMES.	LOGARES ONDE RESIDEM.
Russia	Consul geral		Augusto Edward Schwab	S. Petersburgo.
		Vice-consul.	João Scholtz	Idem.
		Idem	Nicoláo Hill James	Riga.
		Idem	Carlos Frederico Höppner	Reval.
		Idem.	Frederico Kraft	Moscow.
		Idem	Simão Soppenla	Odessa.
		Idem	Carlos Oscar Winberg	Cronstadt.
Sardenha	Idem		Ernesto Antonio de Souza Lecomte.	Genova.
		Idem	Francisco Damasceno de Carvalho.	Idem.
		Idem.	Jacome Agostinho Carbone	Golfo de Spezia.
		Idem	Caetano Urbano	Cagliari.
		Idem	José Boloquini	Lerici.
		Idem.	João Baptista Barta	Nizza.
		Idem	Luiz Joaquim Sauvaigue	Turim.
		Idem.	José Mario	Savona
Suecia e Noruega	Idem		A. A. Machado d'Andrade Carvalho	Stockholmo.
		Idem	Gabriel de la Grange	Idem.
	Consul honorario		João Frederico Brusewitz	Gothemburgo.
		Idem.	Nicoláo H. Knutzow	Christianssund.
		Idem.	Christiano Rieber Mohn	Bergen.
		Idem.	Goran Frederico Gorranson	Geffe.
		Idem.	Conrado Stal	Nykoeping
		Idem	Luiz Theodoro von Leesen	Norr-Köping
	Idem		Antonio Mathias Jenssen	Trondyhjem.
Suissa	Consul geral.		Francisco Muniz Barreto de Aragão	Berne.
Toscana	Idem		Ernesto Antonio de Souza Lecomte.	
	Consul honorario.		Nicoláo Manteri	Liorne.
Uruguay.	Consul geral		José Pedro de Azevedo Peçanha	Montevidéo.
		Idem.	Manoel José de Mendonça	Idem.
		Idem.	Silverio da Costa	Maldonado.
		Idem.	Manoel Joaquim Carneiro de Campos	Paysandú.
		Idem	Serafim Duarte	Taquarembó.
		Idem.	Manoel Leite de Macedo	Colonia do Sacramento
		Idem	Manoel Gonçalves de Amorim	Salto.
		Idem	José Mendes da Arruda	Serro Largo.
		Idem	José Miguel Dias Ferreira	Mercedes.
Venezuela		Idem.	João Röhl	Laguayra.
		Idem.	Clement Destein	Bolivar
Wertemberg	Idem		Francisco Muniz Barreto de Aragão	

Directoria Geral, em 30 de Abril de 1850.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA

N. 7.

Quadro dos agentes consulares estrangeiros residentes nos diversos portos do Imperio.

PAIZES.	CONSULES GERAES	VICE-CONSULES	NOMES.	LOGARES ONDE RESIDEM.
Austria.	Consul geral. . .	. . . . . .	Fernando Schmid (serve interinamente H. Loebeh).	Rio de Janeiro.
	Consul . . .	. . . . . .	J. G. Lehmann (serve interinamente C. A. Gültzow)	Bahia.
		Vice-consul.	José Barbosa Cordeiro.	Ceará.
		Idem.	Clemente José da Silva Nunes (serve interinamente Manoel Antonio dos Santos).	Maranhão.
		Idem	Joaquim Francisco Fernandes . . .	Pará.
		Idem.	Julio Tegetmeyer (serve interinamente F. D. Feuerherd).	Pernambuco.
		Idem	Virgiliano José da Purificação	Rio Grande do S.
		Idem	Gustavo Wedekind.	Santos
		Idem.	João H. Winter	Sergipe.
Baden . .	Idem.	. . . . . .	Eduardo von Laemmert (serve interinamente Henrique Laemmert).	Rio de Janeiro.
Baviera.	Idem.	. . . .	Francisco Carlos Herstein.	Rio de Janeiro.
		Idem	Joaquim Jorge Monteiro.	Bahia.
		Idem	Joaquim Thomaz de Faria.	Campos.
		Idem.	Manoel João de Amorim.	Pernambuco.
		Idem.	José Luiz Cardoso de Salles.	Porto-Alegre
		Idem.	Antonio Ferreira Cardoso.	Rio Grande do S.
Belgica.	Consul Geral. . .	. . . . . .	Eduardo Pecher.	Rio de Janeiro.
	Consul.	. . . . .	Prospero Caumont (serve interinamente F. Lecogue).	Bahia.
	Idem.	. . . . . .	Manoel Antonio da Rocha.	Ceará.
	Idem.	. . . . . .	Henrique Season.	Maranhão.
		Idem	Manoel Antonio dos Santos.	Idem
	Idem.	. . . . . .	Joaquim Antonio Alves	Pará.
	Idem.	. . . . . .	Luiz Antonio de Siqueira	Pernambuco.
	Idem.	. . . . . .	Pedro Sinclair	Rio Grande do S.
	Idem.	. . . . . .	Henrique Schutel.	Santa Catharina.
	Idem.	. . . . . .	Gustavo Wedekind.	Santos.
Bolivia	Idem.	. . . . .	Antonio da Costa Rego Monteiro. .	Pernambuco.
		Idem.	Jorge Nesbett.	Idem
Bremen.	Consul geral. . .	. . . . . .	Alexandre Jorge Meale (serve interinamente V. Schaumann). . . .	Rio de Janeiro.
	Consul.	. . . . .	W. F. A. Tappenbeck (serve interinamente W. Bramberg).	Pará.
	Idem	. . . . . .	Otto Neussel	Bahia.
	Idem.	. . . . . .	Henrique M. Brunn	Pernambuco
		Idem.	C. N. Frech	Porto-Alegre.
		Idem	Jorge F. Metzler	Rio Grande do S.
		Idem	Gustavo Wedekind.	Santos.

Continuação dos agentes consulares estrangeiros.

PAIZES.	CONSULES GERAES.	VICE-CONSULES.	NOMES.	LOGARES ONDE RESIDEM.
Buenos-Ayres.	Consul geral		Carlos Guilherme Diehl	Rio de Janeiro.
	Consul.		L. G. Meyer	Bahia.
	Idem		José João de Amorim	Pernambuco
		Vice-consul	Manoel Alves Guerra Junior	Idem.
	Idem.		José Coelho da Gama e Abreu	Pará.
		Idem.	Francisco Pereira da Silva Novaes	Maranhão.
	Idem		José Agostin Demaria	SantaCatharina.
Chile.	Idem		João Orton Owen	Rio de Janeiro.
	Idem		Henrique de la Rocque	Pará
	Idem		Antonio Pereira da Costa.	Paranaguá.
		Idem	Delfim dos Anjos Teixeira	Pernambuco.
		Idem.	João de Freitas Travassos	Porto-Alegre.
	Idem		H. Prendergast Vereker (interino).	RioGrande do S.
	Idem.		Henrique Schutel	SantaCatharina.
	Idem		José Vergueiro.	Santos.
		Idem	Luiz da Rocha Santos	Maranhão.
Confederação Argentina	Consul Geral.		Juan Frias (serve interinamente José M. Frias).	Rio de Janeiro.
		Idem.	Manoel Calbó	Idem.
		Idem.	João Francisco Martinez	Campos.
		Idem.	Antonio Telles de Menezes.	Ceará.
		Idem.	Caetano Dias da Silva.	Itapemerim.
		Idem	Carlos Maria Huerg	Itaqui
		Idem	Adriano Augusto Bruce Barrados	Maranhão.
		Idem	José Coelho da Gama	Pará.
		Idem.	Manoel Leocadio de Oliveira	Paranaguá
	Consul		Manoel Alves Guerra	Pernambuco.
	Idem		Higino Durte.	RioGrande do S.
		Idem.	C. Kasten	Uruguayana
	Idem		José Justiniano Bittencourt	Santos.
Cidade Livre de Francfort.	Idem.		Felippe Hermann Andreae	Rio de Janeiro.
	Idem		Felippe Fertel	Pernambuco.
Dinamarca	Consul geral		L. A. Prytz	Rio de Janeiro.
	Consul		J. F. Luetjens	Bahia.
		Idem	José Francisco de Mattos Pimenta	Campos
		Idem	Martinus Heyer	Maranhão.
		Idem	João Lourenço Paes de Souza	Pará.
	Idem		Emilio Bidoulac	Pernambuco.
		Idem.	Joaquim Antonio Guimarães	Paranaguá.
		Idem.	Antonio Camillo de Hollanda.	Parahyba do N.
		Idem.	Antonio Rodrigues Chaves, filho	Porto-Alegre.
		Idem.	Gustavo Wedekind.	Santos.
		Idem.	Fern Hackradt.	Santa Catharina.
	Idem		Ernesto Krannichfeldt	RioGrande doS.

Continuação dos agentes consulares estrangeiros.

PAIZES.	CONSULES GERAES.	VICE-CONSULES	NOMES.	LOGARES ONDE RESIDEM.
Duas Sicilias	Consul geral		D. Bartholomeo dei Cont. de la Ville sur Yllon	Rio de Janeiro.
		Vice-consul.	Augusto Dennsteol (serve interinamente E. Champion)	Bahia.
		Idem.	João Gregorio Fresco de Miranda	Campos.
		Idem	Henrique de Brito Guilon	Maranhão.
		Idem.	Felix José Pereira Sercalello	Pará.
		Idem.	Antonio de Oliveira Borges	Ceará.
		Idem.	João Antonio de Carvalho Sernedello	Rio Grande do S.
		Idem.	José Vergueiro	Santos.
Duc. de Brunswick	Consul		Reinhold Gartner	Santa Catharina.
Estados-Unidos	Idem		Roberto G. Scott Junior	Rio de Janeiro.
	Idem		João S. Gillmer	Bahia.
	Idem		Eben P. Bailey	Pará.
	Idem		Walter W. Stapp	Pernambuco.
	Idem		G. L. Upton	Rio Grande do S.
	Idem		Roberto S. Cathcart	Santa Catharina.
	Idem		W. H. Mc Greth	Maranhão.
Estados-Pontificios	Consul geral		Carlos von Hochkofler	Rio de Janeiro.
		Idem	Francisco José de Mattos Pimenta	Campos.
		Idem	Antonio da Cunha Solenho	Pará.
		Idem.	José Carena (serve interinamente E. Crocco)	Bahia.
		Idem	Antonio Luiz Pereira da Costa	Porto-Alegre.
		Idem	Francisco Fernandes de Mesquita	Rio Grande do S.
França	Consul		Marie Joseph Edmond Breuil (serve interinamente o consul honorario)	Rio de Janeiro.
	Chancel. da Leg. e consul honorario		Theodoro Taunay	Idem.
	Consul		Conde Lucien de Brayer	Bahia.
		Idem.	John Lambert	Campos.
		Idem	Luiz Maulaz	Caravellas.
		Idem.	Emile Rouzé	Maranhão.
	Idem		De Fredefonds	Pará.
	Idem		Visconde Emanuel de Lemont	Pernambuco.
		Idem.	Noel Paulo Baptista d'Oranne	Porto Alegre.
		Idem.	Pascal Leon	Rio Grande do S.
		Idem.	Leonce Aubé	Santa Catharina.
		Idem.	Alfredo Dorival	S. Paulo e Santos
Grã-Bretanha	Idem		João João Collings Westwood	Rio de Janeiro.
	Idem		Henrique Cowper	Pernambuco.
		Idem.	John W. Stoddart	Ceará.
	Idem		John Morgan Junior	Bahia.
	Idem		Henrique Walter Ovenden	Maranhão.

Continuação dos agentes consulares estrangeiros.

PAIZES.	CONSULES.	VICE-CONSULES.	NOMES.	LOGARES ONDE RESIDEM.
Grã-Bretanha	Consul		Watson Vredenburg	Pará.
	Idem		H. P. Vereker	Rio Grande do Sul.
	Idem		Randal Callander	Santa Catharina.
		Idem.	Manoel Leocadio de Oliveira	Paranaguá.
		Idem.	José Vergueiro	Santos.
Grecia	Idem		Henrique Riedy	Rio de Janeiro.
		Idem.	Candido Soares de Mello	Idem.
		Idem.	Antonio da Cunha Soares Guimarães	Pernambuco.
		Idem.	Francisco José da Silva Araujo	Rio Grande do Sul.
		Idem	José Augusto de Figueiredo	Bahia.
Grão-Ducado de Hesse	Consul geral		Augusto Heyn	Rio de Janeiro.
		Idem.	João José Pereira Bastos	Campos.
		Idem.	Euphrasio Lopes de Araujo	Rio Grande do Sul.
Hamburgo	Idem		J. G. Schmilinsky	Rio de Janeiro.
		Idem	Hamton Jorge Dennis	Alagôas.
	Consul		C. Augusto Gültzow	Bahia.
		Idem.	Antonio José Francisco da Cruz	Campos.
		Idem.	Ignacio Frazão da Costa	Maranhão.
		Idem.	Joaquim Francisco Fernandes	Pará.
		Idem.	J. H. H. Holm. (serve interinamente Franz Detlof Feuerherd.)	Pernambuco.
		Idem.	C. N. Frech	Porto-Alegre.
		Idem.	Antonio Martins de Freitas Junior	Rio Grande do Sul.
		Idem.	Gustavo Wedekind	Santos.
Hanover	Idem		Augusto Heyn	Rio de Janeiro.
	Idem		Frederico Gültzow	Bahia.
		Idem.	Joaquim da Costa Pimenta	Campos.
		Idem.	Felix Joaquim Bermann	Porto-Alegre.
	Idem		C. H. Claussen	Rio Grande do Sul.
	Idem		Alexandre Monsen	Pernambuco.
Hespanha		Idem.	Antonio de Aranaga	Rio de Janeiro.
		Idem.	Francisco Xavier Machado	Bahia.
		Idem.	Raymundo Franco de Miranda	Campos.
		Idem.	Martinho Borges	Ceará.
	Idem		Joaquim José Alves	Maranhão.
		Idem.	Joaquim José Alves Junior	Idem
		Idem.	Manoel Onety	Pará
		Idem.	Francisco Alvares de Souza Carvalho	Parahyba.
		Idem.	João Pereira Machado	Porto-Alegre.
		Idem.	José Espalter y Duran	Rio Grande do Sul.
		Idem.	Manoel Miró	Paranaguá.
	Consul		João Anglada, filho	Pernambuco.
		Idem.	João Manoel Alfaya	Santos.

Continuação dos agentes consulares estrangeiros.

PAIZES.	CONSULES.	VICE-CONSULES.	NOMES.	LOGARES ONDE RESIDEM.
Hespanha		Vice-consul.	Carlos Duarte Silva	SantaCatharina.
		Idem.	Manoel Rodrigues de Campos	Victoria.
		Idem.	Cypriano Lopes de Oliveira	S. J. da Barra.
Hollanda	Consul geral		Julio Posso	Rio de Janeiro.
		Idem.	João Philippe Redner	Idem.
	Consul		Francisco Lecague	Bahia.
		Idem.	Constantino Cardoso Guimarães	Campos.
		Idem.	Joaquim M. da Cruz Guimarães	Ceará.
		Idem.	A. E. da Costa	Pará.
	Idem.		P. C. van Saksten	Pernambuco.
		Idem.	Gustavo Wedekind	Santos.
		Idem.	Moysés Benedicto	Maranhão.
		Idem.	A. E. de Bittencourt e Silva	Rio Grande do Sul.
Lubeck	Consul geral		Alexandre Ave Lallemant	Rio de Janeiro.
		Idem.	Guilherme Boye	Idem.
	Consul		João Frederico Lorjens	Bahia.
		Idem.	João de Oliveira Guimarães	Campos.
		Idem.	Antonio Marques de Amorim	Pernambuco.
		Idem.	Manoel Pereira da Silva Lima	Porto-Alegre.
		Idem.	Miguel Tito de Sá	Rio Grande do Sul.
Lippe Detmold.	Idem.		Bernardo Stockmeyer	Rio de Janeiro.
Meckl. Schwerin.	Consul geral		L. von Boenninghausen	Idem.
		Idem.	Theodoro Teixeira Gomes	Bahia.
	Consul		Antonio de Moraes Gomes Ferreira	Pernambuco.
Meckl. Strelitz.	Idem		Justiniano José de Araujo	Bahia.
	Idem		José Antonio de Araujo	Pernambuco.
Oldemburgo	Idem		João Liberalli	Rio de Janeiro.
	Idem		Theodoro Teixeira Gomes	Bahia.
		Idem.	Luiz Manoel Gonçalves de Lemos	Idem.
		Idem.	G. H. Praeger	Pernambuco.
		Idem.	P. F. A. Boethgen	Porto-Alegre.
Paraguay		Idem.	Augusto Guses Moncorvo	Bahia.
Perú	Idem.		D. Juan Gastó	Pará.
Portugal	Consul geral		Conselheiro Barão de Moreira	Rio de Janeiro.
		Idem.	Jeronymo José Duarte Silva	Idem.
		Idem.	José Maria dos Reis Trovão	Angra dos Reis.
	Consul		José Agostinho de Salles	Bahia.
		Idem.	Joaquim Fernandes Coelho	Idem.
		Idem.	Antonio Gonçalves Bastos	Cabo Frio.
		Idem.	José Custodio Ozorio	Campos.
	Idem.		Manoel Caetano de Gouvêa	Ceará.
		Idem.	José Francisco Guimarães	Itaguahy.
		Idem.	José Antonio da Silva (serve interinamente J. J. de Queirós Azevedo)	Iguape.

Continuação dos agentes consulares estrangeiros.

PAIZES.	CONSULES.	VICE-CONSULES.	NOMES.	LOGARES ONDE RESIDEM.
Portugal		Vice-consul.	Antonio Vellasco Pinto	Cuyabá.
		Idem.	Francisco José de Magalhães	Mangaratiba.
	Consul		Augusto de Faria	Maranhão.
	Idem.		Joaquim Baptista Moreira	Pará.
		Idem.	Antonio José de Souza Carvalho	Parahyba do Norte.
		Idem.	Francisco José Belm	Porto-Alegre.
		Idem.	João Luiz Martins	Macahé.
		Idem	José Antonio de Mello	Paraty.
		Idem	Paulino José Coelho Bastos	Piauhy.
		Idem.	Francisco Luiz Ribeiro	Pelotas.
	Idem		José Henriques Ferreira	Pernambuco.
		Idem.	Miguel José Alves	Idem.
		Idem.	João Barbosa Coelho	Rio Grande do Sul.
		Idem.	Joaquim Ignacio Pereira Junior	Rio Grande do Norte
		Idem.	Henrique Schütel	Santa Catharina.
		Idem.	V. J. G. Carmilo	Santos.
		Idem.	Ignacio Antonio Cardoso	S. Matheus.
		Idem	Horacio Lima	Sergipe.
		Idem	Manoel José Vieira de Macedo	S. Sebastião.
		Idem	Manoel Pinto da Costa	S. João da Barra.
		Idem.	Joaquim Victorino da Cunha	Ubatuba.
		Idem.	Vicente José Gonçalves de Souza	Victoria.
		Idem.	A. P. de Brito Amorim	Barra do Rio Negro.
		Idem.	J. T. Pinto de Magalhães	Barra de S. João.
Prussia	Idem.		Victor Heymann	Rio de Janeiro.
	Idem.		C. A. Kleinschmidt	Bahia.
	Idem.		Gustavo H. Praeger (serve interinamente L. P. Boeck)	Pernambuco.
	Idem.		Christiano Thomsen (serve interinamente L. von Loessl)	Rio Grande do Sul.
	Idem.		A. Tappenbeck (serve interinamente G. Tappenbeck)	Pará.
		Idem.	Fernando Felzer	Porto-Alegre.
		Idem	Theodoro Wille (serve interinamente L. Diederichsen	Santos.
Republica O. do Uruguay	Consul geral.		Gabriel Perez	Rio de Janeiro.
		Idem.	Domingos José de C. Porto	Idem.
		Idem.	Paulo Joaquim Telles Junior	Alagôas.
		Idem.	José Antonio de Freitas	Bahia.
		Idem.	Epifanio Francisco de Miranda	Campos.
		Idem.	José Dias Macieira	Ceará.
		Idem.	Manoel Leite do Amaral Coutinho	Cuyabá.
		Idem.	Carlos Henrique da Rocha	Maranhão
		Idem.	Francisco Henriques de Mattos	Pará.
	Consul		Alexandre Gutierrez (serve interinamente L. J. de Sá Rivas)	Paranaguá.
		Idem.	José Pinto de Amorim	Idem.

Continuação dos agentes consulares estrangeiros.

PAIZES.	CONSULES.	VICE CONSULES.	NOMES.	LOGARES ONDE RESIDEM.
Republica O. do Uruguay		Vice-consul.	Antonio da Silva Barroca	Pernambuco.
		Idem.	João Affº de Freitas Amorim Filho.	Porto-Alegre.
		Idem.	Alexandre Domingo Ortiz	Rio Grande do Sul.
		Idem.	Jose Maria da Luz	SantaCatharina.
		Idem.	Victorino José Gomes Carmello	Santos.
		Idem.	Luiz Apparicio	Bagé.
		Idem.	Bento Maurell	Pelotas.
		Idem.	José Narbose	Sergipe.
Russia	E. deCons. Geral		Otton Köhler	Rio de Janeiro.
		Idem.	Francisco Lecangue	Bahia.
		Idem.	Bernardo Antonio de Passos	Campos.
		Idem.	José Pio Machado	Pará.
		Idem.	José Candido de Barros	Pernambuco
		Idem.	Augusto Eduardo da Costa	Ceará.
		Idem.	Francisco José da C. Vieira	Porto-Alegre
		Idem.	João Francisco Gonçalves	Rio Grande do Sul.
		Idem.	Roberto Trompowsky	SantaCatharina.
		Idem.	C. Archembaud Glennie	Santos.
Sardenha	Consul Geral		Eugenio Troqui	Rio de Janeiro.
	Chanceller		Urbano da Costa	Idem.
		Idem.	C. Sechino	Bahia.
		Idem.	Francisco Gaudencio da Costa Junior	Pará.
		Idem.	Joaquim Antonio Guimarães	Paranaguá.
		Idem.	José Teixeira Bastos	Pernambuco.
		Idem.	Antonio de F. Barreto de Queiroz	Porto-Alegre.
		Idem.	Antonio da Silva Ferreira Tigre	Rio Grande do Sul.
		Idem.	Henrique Schütel	Santa Catharina.
		Idem	José Vergueiro	Santos.
Saxonia	Consul		David Moers (serve interinamente C. G. Grass)	Rio de Janeiro.
		Idem.	João Antonio Rodrigues Passos	Campos.
		Idem.	José Luiz Lopes da Silva	Rio Grande do S.
Suecia e Noruega	Consul Geral		Lourenço Gustavo Moreing	Rio de Janeiro.
	Consul.		David Lindgren	Bahia.
		Idem.	João W. Studdart	Ceará.
		Idem.	Luiz de Siqueira Tinoco	Campos.
	Idem		Carlos L. P. Boech (serve interinamente G. H. Praeger)	Pernambuco.
		Idem	Jose Luiz Pereira da Lima	Parahyba do Norte.
		Idem.	Wenceslao Joaquim Alves Leite	Porto-Alegre.
		Idem.	Ignacio Frazão da Costa	Maranhão.
		Idem.	Thomaz Messeter	Rio Grande do Sul.
		Idem.	Eduardo Wurm	Sergipe.
		Idem.	Gustavo Wedekind	Santos.

Continuação dos agentes consulares estrangeiros.

PAIZES.	CONSULES.	VICE-CONSULES.	NOMES.	LOGARES ONDE RESIDEM.
Suissa..........	Consul geral.........	....	Eugenio Emilio Raffard.........	Rio de Janeiro.
		Vice-consul.	F. Uber..............	Idem.
	Consul..........	....	Augusto Decosterd	Bahia.
		Idem.	Antonio Sarlemberg............	Macahé e Cabo Frio.
	Idem............	....	Luiz Brelaz..............	Pará.
	Idem	....	João Jacques Loppacher (serve interinamente A. Schlappritz).....	Pernambuco.
		Idem.	José Pinto da Fonseca Guimarães	Porto-Alegre.
		Idem.	José Vicente Tourinho Filho.....	Rio Grande do S.
Toscana..................		Idem.	Joaquim da Costa Barradas......	Maranhão.
Wurtemberg...	Consul..........	....	Francisco Sammann.......	Rio de Janeiro.
	Idem............	....	Carlos Duschek............	Bahia.
	Chanceller	....	R. A. de Moura e Mattos.......	Idem.
		Idem	Manoel Pereira Rosa..........	Pernambuco.
		Idem.	Joaquim José Ferreira Barbosa...	Porto-Alegre.
		Idem.	José de Souza Gomes.......	Rio Grande do S.

Directoria Geral, em 30 de Abril de 1859.

Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

N. 8.

Quadro dos Agentes Consulares estrangeiros, nomeados em consequencia do Decreto n. 2127 de 13 de Março de 1858.

PAIZES	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM
França...	Antonio Gentil Augusto e Silva	Santarém.
Portugal..	Agostinho José Vieira	Valença.
	Antonio José Rodrigues d'Oliveira	Municipio da Estrella
	Antonio Pinto Nunes	Campinas.
	Antonio da Rosa Montes	Municipio de S. João do Principe.
	Francisco Bernardes Lopes	Cidade de Ouro Preto.
	Francisco Raymundo Corrêa de Faria Sobrinho . . .	Iguassú.
	Jeronymo Pacheco Pereira	Taubaté.
	João Antunes da Silva	Brotas.
	João Francisco dos Santos	Pirahy.
	José Maria Vieira Rebello	S. Fidelis.
	Manoel José Soares	Sorocaba.
	Torquato da Silva Leitão	Cidade da Constituição.

Directoria Geral, em 30 de Abril de 1859.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 9.

Accordo postal entre o Brasil e a Confederação Argentina.

Nota da legação argentina ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 1858.

Sr. Ministro.—A importancia da correspondencia, tanto official, como particular e commercial, com a Confederação Argentina, reclama facilidades nos meios de ser reciprocamente trocada, e segurança nos que se adoptem como mais conducentes a este fim.

Para satisfazer a esta necessidade, bem sentida, o abaixo assignado considera de alta conveniencia a celebração de um accordo postal entre o governo de S. M. o Imperador e o da Confederação Argentina.

Em quanto se não realisa este accordo o abaixo assignado crê que poderá ser attendida a urgencia com que é reclamada alguma medida sobre esta materia, se o governo de S. M. I. se dignasse ordenar que na repartição geral do correio desta côrte, se reunisse em mala especial, toda a correspondencia, que dos diversos pontos do Imperio, ou de quaesquer outros paizes chegasse á ella, com direcção á Confederação Argentina, e assim fechada se remettesse por Montevidéo directamente á administração do correio do Paraná ou do Rosario.

Havendo já um vapor estabelecido sua carreira regular entre Montevidéo e os portos intermedios até o da capital do Paraná, o qual, segundo pensa o abaixo assignado, é subvencionado pelo governo argentino, para a remessa da correspondencia, facil é fazer em Montevidéo a troca respectiva.

O abaixo assignado espera obter do governo argentino as ordens convenientes, para que pela administração geral de correios daquella Republica sejão dirigidas as malas da correspondencia que alli se recebam, com toda a pontualidade e pelos meios seguros que offerecem os paquetes a vapor estabelecidos entre este porto e o de Montevidéo, ou entre Montevidéo e o Paraná.

O abaixo assignado roga a S. Exª o Sr. Visconde de Maranguape se digne tomar em consideração o objecto da presente nota, e obter as ordens de S. M. o Imperador para que provisoriamente, e em quanto não se procede a outros ajustes permanentes seja adoptado o que tem a honra de propôr, ou qualquer outro capaz de preencher a necessidade de facilitar a correspondencia entre ambos os paizes.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Exª o Sr. Visconde de Maranguape as seguranças de seu alto apreço.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros.

Luiz José La Peña.

N. 10.

Nota do governo imperial á legação argentina.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios Estrangeiros em 2 de Setembro de 1858.

Tenho presente a nota que com a data de 20 do mez proximo passado me dirigio o Sr. Dr. D. Luiz José de La Peña, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina.

Nessa nota manifesta o Sr. Peña a necessidade e conveniencia da celebração de um accordo postal entre o governo imperial e o da Confederação Argentina, e pensa que em quanto se não verifique esse accordo, poder-se-ha ordenar como medida urgente á administração do correio geral da côrte que reuna e feche em uma mala especial toda a correspondencia que dos diversos pontos do Imperio, ou de quaesquer outros paizes chegue aqui com direcção á Confederação Argentina e a remetta para Montevidéo com direcção á administração dos correios do Paraná ou do Rosario.

Em resposta a essa nota, tenho a honra de communicar ao Sr. Peña que o governo imperial nenhuma duvida terá em celebrar um accordo postal com o governo da Confederação Argentina, sendo admittidas as bases consignadas no documento que passo ás mãos do Sr. Peña com esta nota.

Tambem nenhuma duvida tem o governo imperial em ordenar, em quanto esse accordo não fôr celebrado, que a correspondencia do Imperio para a Confederação Argentina seja remettida daqui para Montevidéo, em mala especial, pelos paquetes brasileiros, sendo alli entregue a quem o Sr. Peña indicar de conformidade com os regulamentos postaes da Republica Oriental.

O mesmo se não poderá praticar com a correspondencia estrangeira visto ser preciso pagar o seu porte pela entrada no correio do Imperio conforme dispõe o art. 60 do regulamento de 27 de Setembro de 1849, tornado geral pelo decreto de 28 do mesmo mez e anno.

Essa difficuldade, porém, desapparecerá se o Sr. Peña convier em que a referida correspondencia seja remettida acompanhada de uma factura em que se declare os portes a que é sujeita, responsabilisando-se o governo da Confederação Argentina pelo seu pagamento em prazos certos, do mesmo modo que se pratica com a Republica Oriental do Uruguay.

Reitero ao Sr. Peña as expressões de minha perfeita estima e distincta consideração.

VISCONDE DE MARANGUAPE.

Ao Sr. D. Luiz José de La Peña, etc.

Bases a que se refere a nota supra.

Todos os navios que dos portos do Brasil se dirigirem aos da Confederação, ou vice-versa, ou sejão de guerra ou mercantes, pertencentes a subditos do Imperio ou cidadãos da Confederação, serão obrigados a receber nos respectivos correios malas para os portos a que se dirigirem, exceptuando-se os de guerra mandados em commissão especial.

Os paquetes regulares subvencionados pelo Brasil para o Rio da Prata levarão igualmente malas com direcção a um dos portos ribeirinhos da Confederação, as quaes entregarão no correio de Montevidéo, para dali serem levadas pelos paquetes ou outras embarcações que se dirigirem a qualquer daquelles portos.

Do mesmo modo os paquetes que navegarem entre qualquer porto da Confederação e o de Montevidéo, conduzirão as malas da correspondencia para o Brasil e as entregarão no correio daquella cidade.

Os dous governos tratarão de obter, de commum accôrdo, as faculdades necessarias do governo oriental para a boa execução deste artigo.

Nenhum paquete, ou outra qualquer embarcação das acima designadas, poderá sahir dos portos do Brasil com direcção aos da Confederação, ou vice-versa, sem que pelo correio lhe tenha sido dada mala, ou declaração de a não haver, na fórma que estabelecerem os respectivos regulamentos.

Nenhum dos dous governos poderá exigir do outro quantia alguma pela conducção das malas.

A correspondencia que dos portos da Confederação vier ao Brasil directamente, ou por intermedio de Montevidéo, será distribuida pagando o mesmo porte que paga ou vier a pagar a que é expedida do Estado Oriental pelos paquetes brasileiros.

Nos portos da Confederação a correspondencia que fôr do Brasil pagará porte correspondente.

Os jornaes remettidos de um para outro paiz serão isentos de qualquer porte, quer na sahida, quer na chegada.

A correspondencia que de qualquer paiz estrangeiro fôr remettida aos portos da Confederação por intermedio do Brasil, ou aos do Brasil por intermedio dos da Confederação, será enviada aos respectivos correios, com uma nota dos portes a que é sujeita pelo transito, os quaes serão pagos cada seis mezes, ajustando-se as contas mutuamente.

Pelas malas conduzidas nos paquetes do Brasil para o Rio da Prata, ou dos portos da Confederação para Montevidéo, poderão ser enviadas cartas seguras, sem que porém nenhum dos dous correios fique obrigado a qualquer indemnisação em caso de extravio. Estas cartas, depois de assignadas nas costas do sobrescripto pela pessoa que as segurar, serão fechadas em maços especiaes acompanhados de uma relação donde conste a quem são dirigidas, e por quem. O correio em que fôr feito o seguro poderá exigir como indemnisação do trabalho até o duplo do porte de uma carta de peso menor de meia onça importada no mesmo logar.

O governo da Confederação Argentina communicará ao do Brasil quaes os portos da Confederação para onde devem ser expedidas as malas remettidas por paquetes.

Se algum dia succeder (o que Deos não permitta), que haja quebra de amizade ou rompimento entre o Imperio do Brasil e a Confederação Argentina, as malas conduzidas por navio de qualquer das duas nações que fôr preso da outra serão consideradas debaixo da salvaguarda e protecção do direito das gentes, sem que nem ellas, nem a correspondencia nellas contida, possão ser por alguem devassadas, devendo ser logo depois de apprehendidas lacradas e selladas em presença do official commandante, ou o mais graduado do navio apresado, e enviadas logo que ser possa por qualquer neutro ao logar do seu destino ou a logar donde facilmente possão ser enviadas.

O precedente artigo será perpetuo, e todos os mais durarão por espaço de. . . . annos contados da data da sua approvação, e ainda depois, se outra cousa não fôr accordada, não podendo em caso algum julgarem-se extinctas as suas disposições, senão mezes depois de notificada a cessação.

N. 11

Nota da legação argentina ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 8 de Setembro de 1858

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, teve a honra de receber a nota de S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, na qual S. Ex. digna-se communicar-lhe a disposição do governo imperial, para celebrar um accordo postal, com o da Confederação Argentina, sob as bases que estão annexas á mesma nota.

Mas que entretanto nenhum inconveniente havia em que a correspondencia para a Confederação Argentina fosse remettida até Montevidéo em mala especial, sendo ali entregue á pessoa que fôr designada.

O abaixo assignado, agradecendo a S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape, em nome do governo argentino, a deferencia com que o de S. M. Imperial quiz prestar-se á solicitude do mesmo abaixo assignado, apressou-se em assim o manifestar a seu governo, levando tambem ao seu conhecimento as bases propostas para o accordo postal, afim de obter a autorisação necessaria, — a qual com toda a confiança espera — para proceder devidamente á sua acceitação.

Emquanto se não dá este caso, o abaixo assignado espera que S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape se dignará dar suas ordens, para que a correspondencia seja conduzida pelos paquetes brasileiros, para ser entregue em Montevidéo, da mesma maneira que a correspondencia da Republica Oriental.

O encarregado de negocios da Confederação Argentina na dita capital cuidará em accordar com o governo da mesma Republica sobre os meios de conduzir a correspondencia até o ponto em que deva ser distribuida.

Comquanto o abaixo assignado espere ser expressamente autorisado para acceitar a responsabilidade, por parte do governo argentino, para o pagamento dos portes da correspondencia que fôr remettida por paquetes estrangeiros, em prazos determinados, e do mesmo modo que se pratica com a Republica Oriental do Uruguay, não hesita em toma-la desde já, em nome do seu governo, e pelo curto espaço de tempo que póde mediar antes de receber a indicada autorisação, afim de que, se se apresentar alguma occasião, o que não é provavel, a correspondencia não soffra demora na sua expedição.

O abaixo assignado aproveita com prazer esta occasião para reiterar a S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape as seguranças de sua alta consideração e apreço.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, etc.

LUIS JOSÉ DE LA PEÑA.

N. 12.

Nota do governo imperial á legação argentina.

Rio de Janeiro, 22 de Setembro de 1858.

Tenho presente a nota que, em resposta á minha do dia 2 do corrente, me dirigio o Sr. Dr. D. Luiz José de la Peña, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, e sciente de ter levado á consideração de seu governo as bases que apresentei para a celebração de um accordo postal entre o Imperio e a Confederação, tenho a honra de communicar-lhe que, em vista da declaração que fez o Sr. Peña no final daquella sua nota, foi expedido pelo ministerio do Imperio ao director geral dos correios o aviso incluso por cópia, para que desde já seja levada a effeito a medida de ser remettida, pela administração do correio da côrte, em mala especial, toda a correspondencia dirigida de qualquer provincia do Imperio, bem como de paizes estrangeiros, para a Confederação.

Fazendo esta communicação ao Sr. Peña, aproveito-me da opportunidade para reiterar-lhe os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

VISCONDE DE MARANGUAPE.

Ao Sr. Dr. D. Luiz José de la Peña, etc., etc., etc.

N. 13.

Nota da legação argentina ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 25 de Setembro de 1858.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, teve a honra de receber a nota de S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, com data de 22 do corrente, na qual S. Ex. se digna communicar-lhe as ordens que forão dadas pelo ministerio do Imperio á administração dos correios desta côrte, para que a correspondencia dirigida á Confederação Argentina, de qualquer das provincias do Imperio, ou de paizes estrangeiros, o seja em mala especial, para ser entregue em Montevidéo, como o é a que pertence á Republica Oriental do Uruguay, em conformidade com o que o abaixo assignado solicitou, até que se proceda á celebração de um ajuste postal sob as bases propostas por S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape.

O abaixo assignado apressou-se em informar a seu governo desta deferencia do governo imperial, e desde já lhe é muito lisongeiro antecipar que o da Confederação reconhecerá nessa deferencia um novo testemunho das amigaveis e benevolas disposições que sempre lhe tem manifestado o de S. M. o Imperador.

Cumpre, demais, o abaixo assignado o grato dever, de tributar a S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape a expressão de seu particular reconhecimento, e de reiterar-lhe a segurança de sua mais distincta consideração e apreço.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape.

Luis José de la Peña.

N. 14.

Nota da legação argentina ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 1858.

Pelas duas cópias que tenho a honra de levar ao conhecimento de S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, verá S. Ex. que o meu governo tomou em consideração as bases para um accordo postal entre a Confederação Argentina e o Imperio do Brasil.

Por communicações posteriores avisa-se-me que brevemente ser-me-hão communicadas as ordens convenientes para proceder á celebração de uma convenção sobre aquellas bases.

Entretanto, o governo argentino approvou a convenção provisoria proposta por V. Ex. e aceita por mim nos termos que constão da cópia sob annexo n. 2.

Com este motivo tenho a satisfação de reiterar a S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape as seguranças da minha distincta consideração e apreço.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, etc.

Luis José de la Peña.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Ministerio de relaçoes exteriores. — Paraná. 14 de Outubro de 1858.

Recebeu-se neste ministerio a mui estimada nota de V. Ex. datada de 28 de Setembro ultimo, acompanhando a resposta do Ex^{mo} Sr Visconde de Maranguape, ministro dos negocios estrangeiros desse Imperio, sobre o negocio que V. Ex. inicíou para a conducção da correspondencia da Confederação Argentina.

Em resposta cumpre-me dizer a V. Ex. que nesta data se transmittio a dita communicação ao ministerio do interior, como tambem as bases para uma convenção que V. Ex. ajunta.

Aproveito a opportunidade para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha distincta consideração.

JUAN F. SEGUI.

A S. Ex. o Sr enviado extraordinario e ministro plenipotenciario Dr. D. Luiz José de la Peña.

Ministerio de relações exteriores. — Paraná, 4 de Novembro de 1858.

Levei ao conhecimento de S. Ex. o Sr. Vice-Presidente em exercicio do poder executivo, as notas de V. Ex. de 24 de Setembro e 4 de Outubro ultimo, com as cópias annexas das que forão trocadas por V. Ex. com o Sr. ministro do Imperio, e o Sr. enviado da Republica Oriental, sobre o ajuste provisorio para a remessa da correspondencia dirigida á Confederação, emquanto se não realisa o accordo postal de que V. Ex. envioa um projecto. S. Ex. o Sr. Vice-Presidente approva o procedimento de V. Ex., e nesta data se expede á legação em Montevidéo as convenientes ordens para a conclusão desse ajuste provisorio, e se previne que na administração geral dos correios desta capital será abonada a importancia dos portes á pessoa que fôr indicada.

Deos guarde a V. Ex. muitos annos.

Ao Ex^{mo} Sr Dr. D. Luiz José de la Peña.

JUAN F. SEGUI.

N. 15.

Nota do governo imperial á legação argentina.

Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1858.

Tenho a honra de accusar recebida hoje a nota sob n. 12, e documentos annexos, que com a data de 26 do corrente me dirigio o Sr. D. Luiz José de la Peña, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, participando-me que o seu governo tomou em consideração as bases para um accordo postal entre o Imperio e a Confederação, e que brevemente communicará ao Sr. Peña as ordens convenientes para proceder á celebração de uma convenção sobre as mesmas bases, havendo o mesmo governo argentino approvado o accordo provisorio proposto por mim e acceito pelo Sr. Peña.

Agradecendo ao Sr. Peña essa communicação, aproveito-me da occasião para reiterar-lhe os protestos de minha alta consideração.

VISCONDE DE MARANGUAPE.

Ao Sr. D. Luiz José de la Peña.

ANNEXO

B

RELAÇÕES ENTRE O BRASIL E A FRANÇA

Relações entre o Brasil e a França.

Questão geral sobre successões.

N. 1.

Nota da legação franceza ao governo imperial.

Legação de França no Brasil. — Rio de Janeiro, 5 de Novembro de 1858.

Sr. Ministro — Recebi hontem á tarde, 4 de Novembro, a resposta de V. Ex. ás duas notas, que tive a honra de lhe dirigir em 4 e 18 de Setembro ultimo, acerca do conflicto que teve logar em Pernambuco entre o consul de França e as autoridades brasileiras.

Ha já muito tempo que a liquidação das successões francezas no Brasil e entre os dous governos objecto de uma séria discussão. — No Relatorio apresentado por V. Ex. á assembléa geral legislativa, no começo da ultima sessão, exprimia V. Ex. a esperança de em breve concluir um accordo, que puzesse fim ás discussões desta natureza com a legação franceza no Brasil.

A questão ainda estava portanto indecisa, e V. Ex. me permittirá accrescentar que, se ainda não teve solução, esta demora provém de não ter o governo de S. M. o Imperador do Brasil, não obstante a minha insistencia, feito ainda conhecer sua opinião sobre os meios de um accordo, que lhe forão propostos e que ainda esperão uma resposta ha anno e meio.

Havia motivo para crer ao menos, que emquanto os dous governos esperavão com calma um futuro accordo, os delegados do poder central não se desviassem das considerações que se devem nações amigas.

Mas longe disso, as autoridades de Pernambuco tomarão a si o decidir, por um acto de violencia, esta questão ainda pendente.

E' essa falta de attenções tão offensiva, é o facto especial da quebra dos sellos que, appostos de commum accordo, não podião ser levantados senão tambem de commum accordo, que fez o objecto do meu protesto e da reparação que reclamei apresentada em nome do governo do Imperador.

E' do meu dever sustentar uma e outra cousa.

Quanto á argumentação reproduzida na nota de V. Ex., em apoio do systema sustentado pelo governo de S. M. o Imperador do Brasil, não póde ella servir senão para esclarecer, a titulo de opinião de uma das duas partes, a discussão pendente, eu o repito, e que não póde ser resolvida sem o consentimento da outra.

A legação do Imperador respondeu ha muito tempo a esta argumentação, com razões que parecem victoriosas, e que julgo inutil repetir aqui. Limito-me por emquanto a enviar a meu governo, com as observações que me suggerio, a nota que V. Ex. me fez a honra de dirigir, e á que reservo-me para responder ulteriormente.

Acceitai, Sr. ministro, as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape, ministro dos negocios estrangeiros.

O Cavalleiro de Saint Georges.

N. 2.

Nota do governo imperial á legação franceza.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 8 de Novembro de 1858.

Recebi a nota que me dirigio o Sr. Cavalleiro de Saint Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes, em 5 do corrente, sobre o assumpto do conflicto que se levantou em Pernambuco entre o consul de França e as autoridades brasileiras.

Referindo-me ao seu conteudo, tenho de communicar ao Sr. de Saint Georges que em verdade a intelligencia do art. 4º do Tratado de 8 de Janeiro de 1826, e art. 1º dos addicionaes de 7 de Junho do mesmo anno, vigentes entre o Brasil e a França, pelo que respeita á interferencia que devem ter os consules dos dous paizes na administração e arrecadação dos espolios dos subditos de sua nação que nelles fallecem testados ou intestados, tem sido objecto de discussão entre os respectivos governos.

No Relatorio que apresentei á assembléa geral legislativa na sessão do corrente anno dando conta do estado dos negocios que correm pelo ministerio a meu cargo, declarei que o governo imperial esperava poder concluir brevemente um ajuste que puzesse termo ás discussões dessa natureza com a legação franceza nesta côrte.

A unica resolução tomada até aqui pelo governo imperial foi a que consta da circular de 25 de Setembro de 1845.

Por ella declarou-se que a arrecadação das heranças jacentes e bens vagos existentes no Brasil pertencentes a subditos francezes, que fallecerem com testamento ou sem elle, continuarião a regular-se conforme as estipulações do Tratado, e não segundo os regulamentos expedidos pelo governo, os quaes havião salvado e exceptuado as heranças e bens dos subditos que pertencessem ás nações com quem existissem Tratados com estipulações especiaes e diversas.

A legação de S. M. o Imperador dos Francezes, aceitando essa resolução, pretendeu que nos seus termos se désse um sentido mais amplo, por modo que se permittisse aos consules francezes liquidar quaesquer heranças de subditos de sua nação fallecidos no Brasil.

Mas o governo imperial declarou desde logo que os consules de França, em virtude da ordem circular supracitada, não podião pretender o exercicio desse direito sempre que se verificasse a successão hereditaria entre os subditos de sua nação, que era preciso que as heranças fossem jacentes, pois que, quanto ás que o não são, nos termos dos regulamentos em vigor, por estarem presentes os respectivos interessados, devem ser por estes inventariadas perante as autoridades judiciaes, segundo as leis geraes do Estado, nos casos em que estas obrigão a fazer inventario e dar partilha.

Accrescentou que, ainda mesmo nos casos de se não effectuar a arrecadação pelo juiz dos ausentes, os actos a que tenhão de proceder os consules francezes, começando pelo inventario, devem ser feitos perante as autoridades do paiz para isso competentes, para o effeito de se liquidarem as heranças e serem pagos o imposto do sello e a decima das heranças e legados, nos casos em que fôrem devidos, conforme os respectivos regulamentos.

A legação de França não se conformou com estas declarações do governo imperial, que estabelecião uma regra pratica para a execução da doutrina da circular de 25 de Setembro de 1845.

Com o fim de completa-la, e de accordo com o que se acha estatuido na legislação franceza, procurou o governo imperial com o regulamento de 8 de Novembro de 1851 fixar as attribuições que concederia aos consules estabelecidos no Imperio.

A legação franceza declarou, tendo-se dado diversos casos de heranças francezas em que os respectivos consules pretendêrão ter o direito de intervir na arrecadação e administração, que não lhes podia ser applicavel o citado regulamento, e que aquellas heranças estavão sujeitas aos artigos do Tratado subsistentes entre o Brasil e a França.

O governo imperial demonstrou que, a serem recusadas por parte da França as disposições que no Brasil região a materia em questão, não havião outras estabelecidas por mutuo consentimento que as subrogasse.

Que os artigos do Tratado não erão por si sós sufficientes, e não podião ter a intelligencia e alcance que lhes queria dar a legação.

Que a prevalecer a doutrina sustentada por parte da França, o Tratado de 8 de Janeiro de 1826 poria uma das duas nações inteiramente ao arbitrio da outra, em assumpto tão importante e complexo.

Que não era possivel ficarem as heranças deixadas por subditos francezes inteiramente fóra do Imperio das leis do Brasil, até mesmo nos casos em que estivessem nellas comprehendidos interesses e direitos de subditos brasileiros.

Estas considerações forão todas expostas no Relatorio apresentado á assembléa geral legislativa do anno proximo passado, e com esta exposição concluia o meu antecessor que o governo imperial trataria de chegar a um accordo amigavel com o governo de S. M. o Imperador dos Francezes.

Foi o mesmo que disse no meu Relatorio, e a que allude o Sr. de Saint-Georges.

A questão estava assim pendente, mas dahi não se póde inferir que, em quanto ella pendesse, se deverião regular os consules de França no Imperio pela interpretação lata por elles dada aos artigos do Tratado de 8 de Janeiro de 1826 e ao addicional de 7 de Junho do mesmo anno acima citados, cujas disposições, por vagas, não podem ser a norma pratica da interferencia dos consules dos dous paizes no processo das heranças pertencentes aos subditos de sua respectiva nação.

As autoridades do Imperio, assim como as da França, emquanto se não chegasse a este respeito a um accordo, tinhão de se reger pelo que estatuem as leis em vigor, que respectivamente lhes servem de instrucções.

Assim as heranças dos subditos francezes fallecidos no Imperio devem estar sujeitas ás formalidades prescriptas nas leis brasileiras, e as heranças dos subditos brasileiros em França, ás regras porque são ellas alli processadas.

Com estas simples observações se não póde desconhecer o direito com que as autoridades de Pernambuco intervierão na successão do subdito francez Chardon, que fez o objecto da minha nota ao Sr. de Saint-Georges de 4 do corrente.

A sua competencia era determinada pela nacionalidade brasileira conferida pela Constituição do Imperio aos dous filhos, d'entre os quaes um menor daquelle subdito Francez, nascidos ambos naquella provincia.

O protesto do Sr. de Saint-Georges pelo facto do levantamento dos sellos, sem assistir a esse acto o consul francez, já foi explicado, não se faltou á consideração devida aquelle agente que foi convidado a comparecer, procedeu-se a sua revelia por ter sido elle quem não correspondeu aquelle acto de cortezia da autoridade brasileira.

O Sr. de Saint-Georges participa-me ter submettido a nota do governo imperial ao de S. M. o Imperador dos Francezes, e reservou-se a responder sobre a sua argumentação ulteriormente.

O governo imperial, á vista do que acima pondera, espera que as instrucções que receberá o Sr. de Saint-Georges, sejão calculadas a não difficultar o ajuste dessas questões, conforme as boas disposições que fazem a base das relações entre os dous paizes.

Antes de concluir esta nota devo recordar ao Sr. de Saint-Georges o motivo porque o assumpto das heranças francezas já não está resolvido.

Não tem havido da parte do governo imperial uma grande demora em tomar essa resolução, pois segundo communiquei opportunamente ao Sr. de Saint-Georges, durante os trabalhos legislativos não me seria possivel combinar devidamente os termos em que o mesmo governo procuraria a este respeito chegar a um accordo com o de S. M. o Imperador dos Francezes.

Alem disto, o governo imperial tem querido consultar os Tratados que a França tem celebrado ultimamente com outras potencias, regulando as funcções consulares, para adoptar delles o que possa ser sem inconveniente applicavel no Imperio.

Sobre este objecto vai o governo imperial fixar sua mais séria attenção, para de uma vez se collocarem as relações dos dous paizes por esse lado nas condições em que convem estejão.

Reitero ao Sr. de Saint-Georges os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. cavalleiro L. de Saint-Georges.

VISCONDE DE MARANGUAPE.

N. 3.

Nota do governo imperial á legação franceza.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 6 de Dezembro de 1858.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, depois de ter exposto em sua nota de 8 do passado, os justos motivos que tem demorado o desejado accordo entre o governo do Brasil e o da França sobre a arrecadação das heranças e bens vagos, existentes no Brasil, pertencentes a subditos francezes, assegurou ao Sr. Cavalleiro de Saint-Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes, que o governo imperial não tardaria em propôr ao governo de França o unico meio razoavel e possivel de chegar a esse accordo.

Tendo esta nota por objecto o cumprimento daquella promessa, o abaixo assignado se crê obrigado a demonstrar quanto o governo imperial procura sempre attender, em suas relações com os outros governos, aos principios de justiça e da respectiva soberania nacional.

Bem sabe o Sr. de Saint-Georges que o governo imperial nunca contestou aos consules francezes o exercicio das attribuições estabelecidas pelo Tratado subsistente entre as duas nações. A correspondencia que teve logar entre o antecessor do abaixo assignado e a legação franceza e a melhor prova desta verdade, mas sabe tambem o Sr. de Saint-Georges que a questão debatida nesta correspondencia, em vez de uma solução satisfactoria, não recebeu senão um novo impulso para a sua continuação, desde que, na sua nota de 10 de Julho de 1856, o Sr. de Saint-Georges fez sobresahir o dissentimento que havia entre o governo francez e o brasileiro, citando naquella nota as passagens textuaes dos despachos por aquelle governo expedidos a sua legação, quando teve conhecimento do Decreto de 8 de Novembro de 1851, pelo qual o governo imperial regulou as attribuições e immunidades consulares que não forão estipuladas naquelle Tratado.

Reconhece nesses despachos o governo de S. M. o Imperador dos Francezes, *que o governo de S. M. o Imperador do Brasil, usou de um direito incontestavel regulando estas importantes questões* (isto é, as das attribuições consulares) *com as potencias para com as quaes não se tenha obrigado por tratados, entende porém que não podia vir lhe ao pensamento applicar as disposições daquelle decreto á França, com a qual as suas relações estão estabelecidas por uma convenção que data quasi da creação do Imperio, e que ainda não cessou de corresponder ás respectivas necessidades dos dous Estados.* «Portanto, diz elle, continuaremos a respeitar quer quanto aos enviados diplomaticos e consulares, quer quanto aos Brasileiros domiciliados em França, as clausulas do Tratado reciproco de 1826, e reclamaremos tambem, como é natural, a sua applicação aos nossos nacionaes que se achão no Brasil e aos agentes que alli mantemos.»

« Referindo-se a esses despachos, diz o Sr. de Saint-Georges, que pelo seu governo está de antemão formulada, de uma maneira completa e *peremptoria*, a sua resposta á pergunta que o Sr. Paranhos lhe dirigira nos seguintes termos: « Se a legação franceza admitte ou não, como applicavel ás heranças francezas, o Decreto de 8 de Novembro de 1851. »

Todavia julgou o Sr. de Saint Georges conveniente accrescentar a essa resposta, que considerou completa e *peremptoria*, as seguintes reflexões:

Que muito antes da promulgação daquelle Decreto um dos predecessores do Sr. Paranhos tinha officialmente declarado que as heranças francezas no Brasil não se regem pelos regulamentos locaes. Para fundamentar esta sua asserção cita o Sr. de Saint-Georges a circular de 25 de Setembro de 1845 dirigida pelo ministerio dos negocios estrangeiros a todos os presidentes das provincias do Imperio, resumindo-a assim:

« Cumpre que a arrecadação das heranças e bens vagos existentes no Brasil, pertencentes a subditos francezes que fallecerem com testamento ou sem elle, continue a regular-se conforme as estipulações do Tratado, como até agora se praticava, e não segundo os regulamentos expedidos pelo governo, os quaes, como fica indicado, salvarão e exceptuarão as heranças e bens dos subditos que pertencerem ás nações com quem existem tratados, nos quaes haja estipulações especiaes e diversas. »

Ora o decreto brasileiro de 8 de Novembro de 1851, diz o Sr. de Saint-Georges, *não podia fazer com que estas estipulações não existão, e achou-se a este respeito identicamente nas mesmas condições dos outros que o tinhão precedido. Fôra anteriormente creado um direito convencional e para effectual-o na maneira por que fôra sempre observado, era preciso o consentimento de ambas as partes contractantes.*

Por consequencia conclue o Sr. de Saint Georges, *toda a restricção que o governo brasileiro tem querido depois fazer-lhe, tinha em si o elemento de annullação: devia haver um accordo commum, e este accordo nunca existio.*

Accrescenta ainda o Sr. de Saint Georges *que nos proprios termos desse decreto não é elle applicavel senão ás nações que o acceitarem sob a condição de reciprocidade por sua parte, que a França não só não o acceitou como tambem recusou-o, que nada lh'o póde impôr sem o seu consentimento, visto que lhe asseguram estipulações especiaes.*

Negando-se o Sr. de Saint-Georges ao convite que então lhe fez o antecessor do abaixo assignado para que dissesse o que julgaria conveniente propôr ao governo brasileiro sobre o assumpto que os occupava, termina aquella nota dizendo que *a seu ver, nada é mais conveniente aos dous paizes, nada mais praticavel do que a continuação do accordo que 30 annos tem consagrado, e por isso conserva a esperança de que o governo de S. M. o Imperador do Brasil attenderá ás considerações que estabelecem e fazem sobresahir tão claramente o bom direito da França.*

Facil será ao abaixo assignado mostrar que nada é tão inconveniente, nada tão impraticavel, como esse direito que o Sr. de Saint Georges pretende derivar do accordo subsistente entre os dous Estados, que nada mais deseja o governo do Brasil, na questão de que se trata, do que a fiel observancia desse accordo, questão que continuou e devia continuar por não poder ser por este governo recebida como *peremptoria* a resposta do Sr. de Saint-Georges ao Sr. Paranhos.

As estipulações perpetuas do Tratado de 8 de Janeiro de 1826 nenhuma disposição contém em que estejão reguladas as prerogativas e funcções consulares. Os artigos 3° e 4° são os unicos que tratão deste objecto. Vejamos o que elles dizem.

« Cada uma das Altas Partes Contractantes, diz o art. 3°, terá o direito de nomear consules geraes, consules e vice-consules em todos os portos ou cidades dos dominios da outra, onde elles são, ou forem precisos para o adiantamento do commercio, e interesses commerciaes dos seus respectivos subditos, á excepção daquelles portos ou cidades, em que as Altas Partes Contractantes entenderem que taes empregos não são necessarios. »

« Os consules de qualquer classe que sejão, diz o art. 4°, devidamente nomeados pelos seus respectivos Soberanos, não poderão entrar no exercicio das suas funcções sem preceder approvação do Soberano em cujos dominios houverem de ser empregados. Elles gozarão em um e outro paiz, *tanto para as suas pessoas, como para o exercicio do seu emprego, e protecção que deverem aos seus compatriotas*, dos mesmos privilegios que são ou forem concedidos aos consules da nação a mais favorecida. »

A nação então mais favorecida pelo Brasil a respeito de privilegios consulares era a Grã-Bretanha pelo art. 9º do Tratado de 19 de Fevereiro de 1810.

« Sua Alteza o Principe Regente de Portugal, diz esse artigo, e Sua Magestade Britannica, convêm e accordão, que cada uma das Altas Partes Contractantes terá o direito de nomear consules geraes, consules e vice-consules em todos aquelles portos dos dominios da outra Alta Parte Contractante, onde elles são ou possão ser necessarios, para augmento do commercio e para os interesses commerciaes dos vassallos commerciantes de cada uma das duas Corôas. Porém fica expressamente estipulado, que os consules de qualquer classe que forem, não serão reconhecidos, recebidos, nem permittidos obrar como taes, sem que sejão devidamente qualificados pelo seu proprio Soberano e approvados pelo outro Soberano em cujos dominios elles devem ser empregados. Os consules de todas as classes dentro dos dominios de cada uma das Altas Partes Contractantes serão postos *respectivamente* no pé da perfeita reciprocidade e igualdade. E sendo elles nomeados sómente para o fim de facilitar, e assistir nos negocios do commercio, e navegação, gozarão portanto sómente dos privilegios que pertencem ao seu logar, e que são reconhecidos e admittidos por todos os governos como necessarios para o devido cumprimento do seu officio e emprego. Elles serão em todos os casos, sejão civis, ou crimanes, inteiramente sujeitos ás leis do paiz em que residirem, e gozarão tambem da plena e inteira protecção daquellas leis, emquanto elles se conduzirem com respeito a ellas. »

A este Tratado seguio-se o de 17 de Agosto de 1827, e sendo nelle reproduzida a estipulação ja transcripta, accrescentou-se-lhe a seguinte:

« Da mesma sorte exercitarão os consules o direito de administrarem a propriedade dos subditos da sua nação que fallecerem ab intestato, a bem dos legitimos herdeiros da dita propriedade e dos credores á herança *tanto quanto* o permittirem as leis dos paizes respectivos. »

Nunca nenhuma nação foi a este respeito favorecida pelo Brasil com maior privilegio do que este.

Findos aquelles dous Tratados, o mais que a França podia pretender do Brasil era a continuação daquelle privilegio para os seus consules, ficando assim entendido que estes gozarião delle, *tanto quanto o permittissem as leis brasileiras, e os do Brasil tanto quanto o permittissem as leis francezas.*

Nem de outra sorte póde ser explicada a reciprocidade cuja estipulação, por ter sido omittida no art. 4º, fez o objecto do 1º dos addicionaes ao Tratado de 1826.

Ora, as leis brasileiras assim como as francezas têm creado juizes especiaes para pôr em segurança as successões dos que morrem sem herdeiros presentes. Não repugna, porém, a essas leis que aos respectivos consules seja permittido concorrer com esses juizes para a arrecadação daquellas successões, ja appondo uns e outros os seus sellos sobre os moveis e outros effeitos das heranças, ja procedendo conjunctamente ao inventario, ja administrando-as os consules depois de inventariadas.

Pretender mais do que isso, pretender que os consules ponhão de parte as autoridades territoriaes, para por si sós arrecadarem e administrarem taes successões, seria desconhecer todas as razões que justificão e tornão necessaria a intervenção dessas autoridades em semelhantes arrecadações.

Pouco importaria ao governo imperial que os consules procedessem a respeito dellas como bem quizessem, se elle não tivesse que proteger e garantir outros direitos e interesses que os de subditos francezes ausentes sómente.

O Sr. de Saint-Georges sabe que os Francezes no Brasil, assim como os Brasileiros em França, estão sujeitos, salvo se são herdeiros necessarios, a impostos sobre as transmissões de qualquer propriedade que seja por meio de successão; sabe que ella póde estar mais ou menos sujeita a dividas, e que estas podem ser taes que absorvão ou excedão o valor della; sabe que na legalidade com que se proceder ao inventario, á arrecadação, á administração e á avaliação dos bens, consistem a garantia dos credores e as unicas provas que os tribunaes do paiz podem admittir, quando tiverem de julgar questões a respeito de taes bens.

Tão necessaria é a acção da autoridade territorial na arrecadação das heranças pertencentes a estrangeiros ausentes, que bem raro será o tratado em que, entre os favores reciprocamente concedidos aos respectivos consules, se comprehende o de procederem por si sós á arrecadação dessas heranças, e se algum ha neste sentido como o celebrado pela França com Venezuela, elle não póde ser aceito pelo Brasil como base de um accordo sobre a questão das successões, porque, alem de ser contrario aos principios da legislação brasileira, que regula os direitos e obrigações de todos os habitantes deste Imperio, é elle considerado por este governo como muito menos favoravel para o Brasil do que todos os outros Tratados em que a França tem estipulado o gráo de intervenção que as autoridades francezas devem simultaneamente ter com os respectivos consules na arrecadação das heranças jacentes.

As questões que podem ser suscitadas por terceiros interessados, os quaes não reconhecem como validas a arrecadação e a apuração de heranças senão segundo as leis do paiz, como recurso que ellas permittem para os tribunaes superiores, a circumstancia de não serem os consules responsaveis senão perante os seus governos pelos actos que praticarem no exercicio das suas funcções, o pouco ou nenhum conhecimento que os mesmos consules têm das leis do paiz estrangeiro onde residem, e sua natural tendencia para seguir nelle as da sua patria, embora se trate de direitos e interesses de Brasileiros ou de estrangeiros aqui residentes, interesses e direitos que muitas vezes estão envolvidos, alem dos do fisco, em taes heranças, duplicão as razões acima expendidas para que o Brasil não se preste a celebrar com a França um Tratado semelhante ao que ella tem com Venezuela.

Estas considerações têm certamente pesado no animo de outros governos, cujos Tratados com a França, posteriores ao de Venezuela, não dão aos consules, como este dá, a faculdade de arrecadarem por si sós as heranças de seus nacionaes, comquanto abundem aquelles tratados em reciprocos favores a respeito das attribuições e prerogativas consulares.

Não se podendo descobrir no Tratado de 1826 entre o Brasil e a França disposição alguma, que por qualquer modo autorise a pretenção que têm os consules francezes de arrecadar as heranças de seus compatriotas ausentes sem a interferencia das autoridades locaes, sendo esta interferencia estabelecida pelas leis do Brasil, não prejudicando ella nem os direitos dos herdeiros nem os dos credores, sendo ella pelo contrario, da mais patente necessidade para a conservação destes direitos, como se depreheude dos innumeraveis tratados em que se tem estipulado a apposição dos sellos e outros actos dos consules em concurrencia com as autoridades locaes, inexplicavel se tornaria o procedimento do governo do Brasil se accedesse a essa exagerada pretenção dos consules francezes.

Se, como allega o Sr. de Saint-Georges, elles têm praticado aquelles actos por si sós, têm tambem encontrado a mais pronunciada opposição da parte das autoridades brasileiras, todas as vezes que lhes têm sido denunciado o fallecimento de subditos francezes residentes neste paiz.

A circular que por este ministerio foi expedida em 25 de Setembro de 1845 aos presidentes das provincias, e que o Sr. de Saint Georges cita na sua nota, não teve por fim senão explicar os regulamentos do ministerio da fazenda de 9 de Maio de 1842, e de 27 de Junho de 1845, os quaes deixavão duvidar do direito que o governo imperial, por uma bem entendida reciprocidade, sempre reconheceu nos consules francezes, quanto á administração e liquidação das heranças pertencentes aos seus compatriotas ausentes. Elles porém, repellindo a ingerencia legal das autoridades locaes na arrecadação dessas heranças, pretendem dar a esse direito uma extensão que elle não tem, porque o Brasil não póde ser obrigado a conceder aos consules francezes attribuições que elle não reclama para os seus consules, e que considera menos vantajosas para os seus subditos do que aquellas que a França têm concedido aos consules da Russia, da Sardenha, e de outras nações, cujos consules arrecadão em concurrencia com as autoridades locaes as heranças de seus concidadãos ausentes.

Era preciso regular o procedimento das autoridades locaes e dos consules quando no processo da arrecadação das heranças tivesem de exercer conjunctamente as suas respectivas funcções. O decreto de 8 de Novembro de 1851 satisfez esta necessidade conservando as prerogativas consulares que mais se conformão com os principios geralmente recebidos e seguidos pela França por seus tratados e regulamentos.

E' verdade que em algumas disposições daquelle decreto sobre o processo da arrecadação dessas heranças não se observa uma exacta reciprocidade entre as mesmas disposições e as que regulão aquelle processo em França; mas isso provém necessariamente de certas differenças que ha entre as circumstancias locaes e entre as leis de um e de outro paiz. Seria preciso que o Brasil se sujeitasse a ser regido pelas leis francezas, ou a França pelas leis brasileiras, para que essa reciprocidade podesse ser completa e exacta.

Attendendo, pois, á necessidade que ha de resolver, de um modo razoavel e possivel, as desagradaveis questões a que tem dado logar a falta de estipulações claras e precisas sobre as attribuições consulares, o abaixo assignado, cumprindo a promessa que fez ao Sr. de Saint-Georges, submette á consideração do governo de S. M. o Imperador dos Francezes o incluso projecto de convenção, no qual se adoptão, tanto quanto é possivel, as disposições dos vantajosos tratados que a este respeito tem a França ultimamente celebrado com outras potencias, cujas relações commerciaes merecêrão delles esses tratados.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para reiterar ao Sr. de Saint-Georges as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

VISCONDE DE MARANGUAPE.

Ao Sr. Cavalleiro L. de Saint-Georges, etc., etc., etc.

Arrecadação da successão de J. E. Chardon, em Pernambuco.

N. 4.

Conflicto entre o consul de França e as autoridades da provincia.

Officio do consul de França ao presidente da provincia.

Pernambuco, 19 de Agosto de 1859.

Sr. Presidente. — Um facto grave, relativo á successão de um Francez, me obriga a recorrer a V. Ex. para que se digne intervir e fazer respeitar o Tratado celebrado entre o Brasil e a França em 1826.

Um Francez, o Sr. João Eduardo Chardon morreu no Cabo no dia 8 deste mez. No dia 10 de manhã, tendo tido noticia do seu fallecimento, fui ao seu domicilio, rua das Flôres n. 37, 1° andar, acompanhado do meu chanceller e dos Srs. de la Hautière, Paulo Gaignoux e Denis, chamados para testemunhas, e em sua presença procedi á apposição dos sellos sobre os moveis e as diversas portas da casa do Sr. Chardon.

Terminei esta formalidade (de que faz fé o termo que lavrei, assignado pelas testemunhas) recebendo destas ultimas a declaração feita sob juramento de que nada tinhão subtrahido, nem visto ou sabido que houvesse sido subtrahido algum objecto ou valor pertencente á successão do Sr. Chardon, e constitui emfim o Sr. Denis guarda dos ditos sellos.

Logo no dia seguinte, depois do que acabo de ter a honra de referir a V. Ex., soube pela voz publica que o Sr. Paulo Gagneux, uma das testemunhas que perante mim havião prestado juramento, era accusado de ter tirado de casa do Sr. Chardon, e haver feito transportar para a sua, na rua das Larangeiras n. 15, 1º andar, alguns dias antes da morte do Sr. Chardon, o cofre deste ultimo com todos os valores e titulos que continha. Em consequencia fui immediatamente ao domicilio do Sr. Paulo Gagneux, e em presença do meu chanceller fiz-lhe um interrogatorio, do que se lavrou termo por elle assignado. Confessou que o cofre de que se trata achava-se effectivamente em sua casa, que o tirou de casa do Sr. Chardon alguns dias antes de sua morte, que continha valores cuja importancia recusou declarar; e pretendia emfim que esse cofre era propriedade sua, o que provaria pelo testemunho dos Srs. Sarmento e Boltreau. Estes ultimos chamados ao consulado de França no dia seguinte, depuserão sob juramento que não podião affirmar o facto allegado pelo Sr. Gagneux, pensavão que lhe confiando seu cofre o Sr. Chardon talvez tivesse em vista garanti-lo, em caso de morte, de certas sommas que tinha recebido desse senhor, mas que se ficasse bom, não duvidavão de que voltasse o dito cofre para sua casa. Um termo destes depoimentos assignado por estes dous homens respeitaveis existe nos meus archivos.

Posto que fosse evidente para mim que tinha havido um perjurio e subtracção de objectos pertencentes a uma successão, não deixei todavia de empregar todos os meios de persuasão para decidir o Sr. Gagneux a deposita-los em minhas mãos. Todos os meus esforços forão vãos; elle recusou-se obstinadamente a isso, e vi-me desde então obrigado a reclamar o apoio da justiça do paiz. Dirigi-me primeiramente ao juiz municipal, e este magistrado tendo-se declarado incompetente, fui obrigado a dirigir-me ao juiz dos orphãos. Hoje este ultimo, sem mesmo despachar o requerimento que tive a honra de dirigir-lhe, e apezar da urgencia, pois que cada momento que passa é mais uma facilidade concedida á fraude, este ultimo, digo, a quem o meu dito requerimento sem duvida deu noticia da morte do Sr. Chardon, escreveu-me como juiz dos orphãos, e apoiando-se no facto de existir um menor reivindica o direito de administrar a dita successão.

Ora, Sr. Presidente, o Sr. Chardon era Francez, sua mulher fallecida antes delle o era igualmente; deixa effectivamente dous filhos que estão em França, e cujos actos de nascimento figurão neste consulado, sendo um delles effectivamente menor, mas nenhuma destas circumstancias, eu creio, podem infirmar o direito que me confere o Tratado de 1826 de administrar eu as successões de meus nacionaes. A circular de S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Brasil em data de 25 de Setembro de 1845 vem ainda confirma-lo, e emfim a reciprocidade tem sido sempre concedida pelo meu governo aos Consules Brasileiros que residem em França.

Ouso portanto esperar, Sr. presidente, que V. Ex. reconhecendo a justiça da reclamação que tenho a honra de dirigir-lhe, e ao mesmo tempo o direito adquirido sobre que me apoio, dignar-se-ha aplanar as difficuldades que se apresentão, e dar as ordens para que nenhuma outra possa reproduzir-se no futuro.

Já em Junho de 1836, na epoca do fallecimento de um subdito francez, o Sr. Coulon, uma pretenção do juiz dos orphãos analoga a esta contra que reclamo hoje, foi nullificada pelo predecessor de V. Ex. S. Ex. o Sr. de Macedo: desde esse tempo administrei sempre e sem obstaculo todas as successões dos meus nacionaes, e estava longe de esperar que se escolheria justamente este caso em que tenho necessidade, para impedir ou punir a fraude, do apoio e concurso das autoridades judiciarias deste paiz, para se levantarem de novo pretenções que não posso admittir e que o espirito esclarecido de V. Ex. estou certo, não permittirá tambem.

Como já tive a honra de dizer a V. Ex., cada momento de demora é prejudicial aos interesses da successão do Sr. Chardon, e se neste momento eu não protesto contra o tempo que me tirão, é porque espero que V. Ex. não demorará a sua resposta, com a qual conto para assegurar meus meios de acção.

Peço a V. Ex. que se digne aceitar as seguranças de minha estima e consideração.

Visconde de Lémercé.

A S. Ex. o Sr. presidente da provincia de Pernambuco.

P. S.—Os factos succedem-se com rapidez, Sr. presidente; no momento em que termino este officio o Sr. juiz dos orphãos, por via de um meirinho, acaba de citar-me para entregar-lhe tudo quanto pertence á successão Chardon: recusei submetter-me a esta citação contra a qual protestei, o protesto de novo perante V. Ex.

N. 5.

Officio do presidente da provincia de Pernambuco ao consul de França.

Palacio do governo de Pernambuco, em 20 de Agosto de 1858.

Accuso a recepção do officio que hontem dirigio me o Sr. Visconde de Lémont, consul de França, no qual expõe que tendo fallecido a 8 do corrente o Francez J. E. Chardon, passára o mesmo Sr. consul no dia 10 ao domicilio do finado, e ahi, com as formalidades do estylo, puzera os sellos em diversos moveis e nas portas, lavrando-se o competente processo verbal; que tendo depois noticia que Mr P. Gaignoux tirára e levára da casa de Chardon para a sua, poucos dias antes da morte deste, uma caixa do dito Chardon com todos os valores e titulos nella contidos, procedêra o Sr. consul ás diligencias convenientes, não só para verificar o facto, mas tambem para obter de P. Gaignoux a restituição de objectos e valores pertencentes á herança, cujo desvio era evidente: e recusando-se a isso o mencionado Gaignoux, foi o Sr. consul obrigado a recorrer á justiça territorial, mas que tendo se declarado incompetente o juiz municipal á quem recorrêra, dirigio-se o Sr consul ao juiz de orphãos e ausentes, e este, sem despachar o requerimento que lhe foi apresentado e não obstante a urgencia do caso, escreveu como juiz dos orphãos ao Sr. consul, e fundando-se no facto de existir um menor reivindicou o direito de administrar a herança. Pelo que, solicita o Sr. consul de França em virtude do Tratado de 8 de Janeiro de 1826 e na conformidade da circular do ministerio dos negocios estrangeiros do Brasil, datada de 25 de Setembro de 1845, a expedição das ordens necessarias para que a autoridade consular não seja embaraçada na administração da referida herança.

Desejando sem demora dar ao officio que dirigio-me o Sr. consul de França a conveniente resposta, deixo para depois ouvir o juiz de orphãos desta capital e exigir delle as precisas informações a respeito de alguns pontos ligados a este assumpto e que merecem exame.

O Sr. consul declarou me que o fallecido J. E. Chardon deixou dous filhos, que achão-se em França, dos quaes um é menor; e bem que figurem no consulado os registros do seu nascimento, sabe o Sr. consul que os filhos de Chardon, nascidos no Brasil, são Brasileiros, em virtude da Constituição politica do Imperio.

Não sendo jacente a herança deixada por J. E. Chardon, não póde ser-lhe applicavel a circular de 25 de Setembro de 1845 citada pelo Sr consul, a qual trata sómente dessas heranças, como ainda mais claramente se explicou o governo imperial na nota de 21 de Outubro de 1846 em resposta a do illustrado ministro de França, o Sr. de Saint Georges, de 4 de Março do mesmo anno

Pertencendo a herança a Brasileiros, filhos do Chardon, ao juiz respectivo compete prover á sua arrecadação e administração e velar pelos interesses dos herdeiros nacionaes.

Seria incomprehensivel que, sendo os herdeiros Brasileiros, a autoridade territorial cedesse á autoridade consular, e esta, em nome do fallecido, cujos direitos expirarão, excluisse a intervenção do juiz a quem incumbe zelar os interesses dos nacionaes, especialmente dos menores, aos quaes pertencem os bens da herança.

Já em 1850 foi esta questão examinada por occasião da morte de Anna Narcisse Didier, consorte de J. F. Chardon. Em conformidade da decisão do meu illustrado antecessor, o Sr. H. H. Carneiro Leão, de 10 de Maio desse anno, em resposta ao officio do Sr. consul de França do 1º do mesmo mez, procedeu o juiz dos orphãos ao respectivo inventario. Não havia, portanto, motivos para novamente agitar-se a questão, depois de firmada desta sorte a competencia do juiz de orphãos da capital no inventario do casal de Chardon.

As disposições genericas do Tratado existente entre o Brasil e a França que o Sr. consul invoca, tem merecido particular attenção do governo do Brasil, mas não póde servir de guia ás autoridades subalternas, visto que nada de positivo e preciso se encontra nessas disposições que seja applicavel ao assumpto.

O Sr. consul de França conhece bem que os dous governos ainda não chegárão ao desejado accordo ácerca da maneira por que se deve proceder nesta materia. Emquanto esse accordo não se estabelece, goza o Sr. consul de França, no exercicio de suas funcções, dos privilegios concedidos aos da nação mais favorecida, tanto pela legislação actual como pelos Tratados que anteriormente existião.

Renovo ao Sr. Visconde de Lémont os protestos da minha perfeita consideração e alta estima.

Benvenuto Augusto de Magalhães Taques.

Ao Sr. Visconde de Lémont.

N. 6.

Officio do consul de França em Pernambuco ao Presidente da mesma provincia.

Consulado de França em Pernambuco, 23 de Agosto de 1858.

Sr Presidente. — Posto que o officio que V. Ex. me fez a honra de dirigir em resposta ao meu de 19 deste mez tenha a data de 20, foi sómente a 21 que o recebi, muito tarde para que pudesse dirigir-lhe immediatamente as reflexões que elle me inspira.

Venho hoje submettê-las a V. Ex., e tendo dado prova não equivoca do espirito de conciliação que me anima no sentimento dos meus deveres, o que julgo ter feito no dia 20 deste mez, consentindo, como fiz, não obstante haver um direito adquirido, em que os meus sellos fossem cruzados pelos do juiz de orphãos, V. Ex. não enxergará nisso outro pensamento mais do que o de cumprir escrupulosamente a missão que me foi confiada.

V. Ex. apoia-se primeiramente, para negar o direito que me conferem os Tratados concluidos entre o Brasil e a França em 1826, e a circular de S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Brasil de 23 de Setembro de 1845, no art. 6º § 1º da Constituição do Imperio do Brasil. Esta prova, permitta-me V. Ex. dizer-lhe, parece-me pouco concludente, pois que tambem da minha parte eu poderia responder da mesma maneira. V. Ex. sabe que o § 10, tit. 1º, do Codigo Napoleão declara que todo o filho de Francez nascido em paiz estrangeiro é Francez. Ora, nestes termos, a questão seria pouco esclarecida, o que por certo não é a intenção de V. Ex. nem a minha. E' pois indispensavel entrar em discussão, e procurar penetrar bem o espirito da lei; e é o que vou tentar.

Pelo que diz respeito á Constituição do Imperio do Brasil é verdade que ella declara, como V. Ex. fez-me a honra de dizer, que todo aquelle que nasce em territorio brasileiro, qualquer que seja a nacionalidade de seus pais, é Brasileiro; mas esta Constituição que como seu nome o indica é um acto constitutivo para o Brasil, póde ter effeito fóra dos limites deste Imperio? Póde obrigar aos estrangeiros, áquelles que pedem apenas uma hospitalidade passageira, em troca do que trazem? Póde dispôr de um menor que não tem nem póde ter vontade?

Segundo me parece seria ir além de todas as leis existentes, o que não posso admittir; mas tal não foi o pensamento do legislador, porque o que V. Ex. esqueceu é que, depois do art. 6º que indica as condições requeridas para ser-se cidadão brasileiro, vem o art. 7º que enumera aquellas que o privão desta qualidade, sendo a 1ª a de ser naturalisado em outro paiz. Ora, o que é o acto de nascimento redigido e inscripto nos registros das actas do estado civil, no consulado de França, senão uma naturalisação?

O pai, tutor de seu filho que não póde obrar, e que não deixou a sua patria senão com a intenção de regressar a ella, querendo conservar-lhe a nacionalidade que elle tem, representa-o, e lh'a assegura. Isto é tão verdade que cada dia este principio é consagrado pelas proprias autoridades brasileiras, assim, quando um moço chega á idade exigida, para ser guarda nacional, que neste paiz é por assim dizer uma tropa de linha, um certificado de matricula no consulado de França o livra immediatamente desta obrigação. Póde-se dar o caso, pergunto ao espirito esclarecido de V. Ex., de perante a lei haver dous pesos e duas medidas?

Quanto ao que diz respeito ao Codigo Francez, do qual já tive a honra de citar a V. Ex. um paragrapho, elle declara expressamente no § 9º, tit. 1º, que o filho nascido em França de um pai estrangeiro é estrangeiro, reconhecendo somente o direito, mas sem obriga-lo a aproveitar-se do facto do seu nascimento em territorio francez, para reclamar, se o quizer, na época de sua maioridade, a qualidade de Francez, que não tinha até então.

Queira V. Ex. reflectir bem um momento, e reconhecerá, estou certo, que o mesmo espirito inspirou aos nossos dous legisladores, e que se elles se exprimirão mais ou menos claramente, as suas vistas não deixão de ser as mesmas. A Constituição do Brasil como a lei franceza não quizerão recorrer á violencia, admittindo tanto uma como outra que, mediante certos actos, e em uma idade determinada, fosse sempre facultativo adquirir e escolher a nacionalidade.

Por todas estas razões, e por muitas outras ainda que seria mui longo enumerar aqui, não posso admittir a recusa, que V. Ex. faz de reconhecer meus direitos, baseando-a na Constituição do Imperio do Brasil, e portanto não posso tambem admittir as razões baseadas sobre a nacionalidade dos filhos do Sr. Chardon, e que V. Ex. allega. Ellas cahem por si mesmas e seria, quanto a mim, superfluo refuta-las.

Quanto ao facto acontecido em 1850, que V. Ex. fez-me a honra de citar, permitta V. Ex. que lhe diga, que a França nunca reconheceu a competencia do juiz dos orphãos, e que se nessa época houve [illegible] legalmente por occasião da morte do Sr. Chardon, houve tambem protesto e além disso posso tambem citar factos mais recentes do que o que foi invocado por V. Ex.: a successão Gadault, por exemplo, que é apenas de 1856, sob a presidencia de S. Ex. o Sr. Macedo. Esta successão apresentava circumstancias um tanto analogas a do Sr. Chardon: o Sr. Gadault deixava 11 filhos todos nascidos no Brasil, que estavão ausentes e não erão representados. Esta successão, o que não acontece com a que nos occupa, possuia até bens immoveis, que era preciso vender, e todavia desta vez, como na successão Chardon e em todas as que se abrirão durante essa presidencia, os Tratados que invoco forão sempre admittidos, respeitados, e nunca o juiz de orphãos, ou o de ausentes, teve pretenção alguma, que não fosse logo destruida. Não era pois V. Ex. quem devia pensar, como fez-me a honra de dizer, que a competencia dos juizes estava estabelecida, mas antes eu, que devia acreditar que os meus direitos estavão solemnemente reconhecidos e consagrados.

Que as disposições dos Tratados de 1826, em que me apoio, tenhão merecido a attenção das duas Altas Partes Contractantes que as celebrárão, penso como V. Ex., mas que não possão servir de guia, como V. Ex. o pretende, ás diversas autoridades do paiz, é ainda o que não posso admittir. Segundo este principio ellas se tornarião uma letra morta, o que é impossivel, e não hesito portanto declarar que, segundo me parece, e contra a opinião de V. Ex., são em todos os pontos applicaveis ao caso vertente.

Emfim, Sr. Presidente, se como V. Ex. o affirma, os nossos dous governos ainda não chegárão ao accordo desejado sobre a maneira por que se deve proceder nesta materia, permittir-me-ha declarar bem aqui, como aliás já o fiz em muitas outras occasiões no curso deste negocio, que consentindo em deixar cruzar os meus sellos com aquelles do juiz dos orphãos, nunca foi minha intenção reconhecer sua competencia, nem alienar os meus direitos, e que não tive em vista senão provar-lhe, ao mesmo tempo que procurava salvar os interesses muito compromettidos desta successão, toda a moderação que preside a meus actos; V. Ex. me permittirá mais declarar-lhe que entendo conservar intactos, e em toda a sua extensão, os direitos que me conferem os Tratados celebrados em 1826 entre o Brasil e a França, e protestar energicamente contra taes actos attentatorios a estes direitos que possão ser praticados, quer pelo juiz de orphãos, quer por qualquer outro, ingerindo-se nos negocios da dita successão, até haver uma decisão, que não póde deixar de ser o resultado de um commum accordo entre o governo de S. M. O Imperador do Brasil e o Sr. Cavalleiro de Saint Georges, ministro plenipotenciario de S. M. O Imperador dos Francezes no Brazil.

Peço a V. Ex. que aceite as novas seguranças de minha alta consideração.

VISCONDE DE LÉMONT.

A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia.

N. 7.

Officio do presidente de Pernambuco ao consul de França.

Palacio do governo de Pernambuco, em 25 de Agosto de 1858.

Accuso a recepção do officio que em data de 23 dirigio-me o Sr Visconde de Lemont, consul de França, em resposta ao desta presidencia de 20 do corrente, ácerca da arrecadação da herança de J. E. Chardon; e tomando em consideração o que pondera o Sr Consul de França, cabe-me declarar-lhe que é-me impossivel admittir a procedencia de sua contestação ao meu referido officio

Conheço as disposições do art. 10 do Codigo Civil Francez, mas divergindo o disposto nos arts. 9 e 10 deste codigo das determinações dos §§ 1 e 2 do art. 6º da Constituição Politica do Brasil, o Sr. Consul de França não podia esperar que prevalecesse o citado art. 10 do Codigo Civil de França contra as disposições da primeira lei deste Imperio, á qual se sujeitão todos os que residem no seu territorio. A divergencia que existe a respeito do assumpto entre a Constituição deste Imperio e a lei franceza, é geralmente reconhecida, e não podem ser conciliadas as suas disposições, como pretende o Sr. Consul de França.

O governo do Brasil tem mantido sempre a devida intelligencia e observancia do § 1º do art. 6º da Constituição Politica do Imperio, e só por equivoco e falta de conhecimento da verdadeira nacionalidade dos reclamantes podião as autoridades e conselhos de qualificação da guarda nacional, levados por certificados dos consulados, excluir e isentar do serviço individuos nascidos neste paiz.

Os precedentes em materia de arrecadação de heranças não favorecem a pretenção do Sr. Consul de França.

Quanto ao procedimento que houve no caso de herança de Gadault, invocado pelo Sr. Consul, sou informado que todos os herdeiros brasileiros erão maiores e que os ausentes constituirão por seu procurador o Sr. Consul de França, que com a necessaria procuração solicitou a entrega dos valores pertencentes a essa herança que achavão-se na thesouraria, como vejo dos officios do Sr. Consul datados de 29 de Setembro e 26 de Novembro de 1856. O procedimento dos herdeiros era perfeitamente conforme ás leis do Brasil.

Quanto á herança de Coulon, outro caso que tambem recorda o Sr. Consul, o fallecido não deixára herdeiros; a herança era jacente, e portanto, nos termos da circular de 25 de Setembro de 1845, competia ao Sr. Consul a arrecadação.

Nas mesmas circumstancias tem-se procedido sempre, e proceder-se-ha ainda pela mesma fórma.

Os officios endereçados pela presidencia desta provincia ao consulado de França em 10 de Maio e 10 e 20 de Junho de 1850, acerca do inventario da finada Didier, aliás Mme Chardon, estabelecêrão de modo inequivoco a competencia do juiz de orphãos para o inventario do casal de Chardon. Estou bem longe de desconhecer ou permittir que se desconheça o respeito devido ao Tratado existente entre o Brasil e a França.

Desse Tratado pretende o Sr. Consul de França derivar direitos e fazer uma applicação que o governo do Brasil não tem reconhecido por conformes ás disposições do Tratado.

E' ácerca de sua intelligencia pratica que os dous governos têm discutido largamente, sem que tenhão podido ainda chegar ao desejado accordo.

Abstendo-me de reproduzir essa discussão que é bastante conhecida, cumpre-me manter a competencia da autoridade territorial, cuja jurisdicção baseada no direito commum não póde cessar senão em presença de disposições excepcionaes claras e positivas.

Reconhecendo o espirito amigavel de que se acha animado o Sr. Consul de França, emquanto defende com o zelo proprio das suas funcções os direitos que suppõe lhe competirem, espero que o mesmo Sr. Consul, sem prejuizo do accordo que houverem de tomar os dous governos, da mesma sorte que em 1850, deixará ao juizo de orphãos prover, como convem, á arrecadação e administração da herança de J. E. Chardon, acautelando nas formas legaes os interesses de seus herdeiros ou de terceiros, e que portanto ao juiz de orphãos respectivo ou á pessoa por elle encarregada da curadoria dos bens, fará entregar tudo que á dita herança pertence.

Queira o Sr. Visconde de Lemont, consul de França, aceitar os protestos de minha distincta consideração e apreço.

BENVENUTO AUGUSTO DE MAGALHÃES TAQUES.

Ao Sr. Visconde de Lemont.

N. 8.

Officio do consul de França ao Presidente de Pernambuco.

Consulado de França em Pernambuco, 26 de Agosto de 1856.

Sr Presidente — Tenho a honra de accusar a recepção do officio de V. Ex. de 25 do corrente em resposta ao meu de 23.

Tive a honra de dizer-lhe no dito officio que quatro dos herdeiros Gadault não estão representados, e peço a V. Ex. que acredite, que nisto, como no mais, não affirmei senão um facto exacto. O que V. Ex. me cita, e que é igualmente verdadeiro, não tem relação alguma com a successão Gadault, e não terá logar, senão quando a liquidação desta successão estará inteiramente terminada. O Sr. Gadault pai havia dado em sua vida em garantia de uma somma que lhe havia sido emprestada pelo Sr. Dubois, uma apolice da divida publica do Brasil de 5 %. Esta apolice que, como acabo de dizer, não foi achada senão depois da liquidação da successão, em cuja liquidação não se fazia ou não se tinha podido fazer menção alguma, devia ser transferida, para pagar a divida do Sr. Gadault, para outro nome que não o seu. Foi então que os herdeiros, apressando-se a honrar as obrigações contrahidas por seu pai, derão a procuração, de que V. Ex. falla; assim V. Ex. reconhecerá como não posso duvida-lo, que nenhuma relação tem com uma successão, que, repito, não foi administrada senão por mim.

V. Ex. não quer absolutamente reconhecer os Tratados celebrados entre o Brasil e a França em 1826: todos os argumentos que tive a honra de produzir são inefficazes para mudar a resolução que parece ter tomado. Devemos, pois, tanto um como outro, não sendo competentes para cortar uma tal questão, referi-la a quem de direito. É o que por minha parte apresso-me a fazer; mas em quanto não souber que uma decisão foi dada, bem longe de acceder ao pedido que V. Ex. fez-me a honra de dirigir de deixar obrar o juiz dos orphãos, e de entregar, quer a elle, quer a pessoa designada por elle, o que por ventura eu possa ter da successão Chardon, declaro manter em tudo o protesto, que fiz nas mãos de V. Ex., e que se acha consignado no fim do meu precedente officio. Quando, o que me parece provavel, V. Ex. não o tenha por bastante claro e explicito, tenho a honra de declarar-lhe novamente, que me opponho a qualquer intervenção do juiz dos orphãos, ou de qualquer outro, nos negocios da successão Chardon, e que protesto solemnemente perante V. Ex. contra todos os actos que possão ser praticados pelo juiz dos orphãos, ou qualquer outro, relativamente a dita successão, até a recepção de uma decisão, que provoco tanto mais vivamente, que, estou certo, não pode deixar de ser conforme as estipulações dos Tratados de 1826, e por consequencia, favoravel aos direitos que elles me conferem.

Agradeço a V. Ex. as lisongeiras seguranças que tem a bondade de dar-me em seu officio, e rogo-lhe de acceitar com a expressão de meus agradecimentos a nova segurança de minha alta consideração.

VISCONDE DE LÉMONT.

A S. Ex. o Sr. presidente da provincia.

N. 9.

Officios do Presidente de Pernambuco ao consul de França.

Palacio do governo de Pernambuco, em 27 de Agosto de 1858.

Tenho presente o officio de hontem do Sr. Visconde de Lemont, consul de França, em resposta ao meu de 25 acerca da arrecadação da herança do finado J. E. Chardon.

Explica o Sr consul, confirmando o seu officio de 23 que na liquidação da herança de Gadault não estavão representados quatro dos herdeiros, e que a procuração, a que me referi, apresentada pelo Sr. consul, viera depois da liquidação dessa herança e tivera por motivo a transferencia de uma apolice da divida publica do Brasil. Sem contestar a exactidão das circumstancias referidas pelo Sr consul de França, mencionei o que se encontro em informações officiaes. Dessas informações consta que todos os herdeiros de Gadault erão maiores, e que os herdeiros brasileiros erão aqui residentes, portanto nada tinha que entender nessa herança o juiz de orphãos e ausentes. Se as circumstancias erão diversas e por serem ignoradas deixou o juiz de orphãos e ausentes de proceder como cumpria, o Sr consul reconhecerá sem duvida o nenhum valor de semelhante precedente

Em apoio da jurisdicção do juiz dos orphãos, no caso de que se trata, poderia citar varios precedentes já desta provincia, como o do inventario do casal de Antonio Roberto, ja de outras provincias, como se vê dos documentos annexos a diversos Relatorios do ministerio dos negocios estrangeiros.

Mas nem, depois do que occorreu no inventario da consorte de Chardon, é possivel encontrar exemplo mais frisante e peremptorio, nem creio opportuno reproduzir agora a discussão que a respeito do assumpto tem havido entre os governos do Brasil e de França.

Não cabe-me certamente a pretenção de resolver a questão entre os dous governos, e o alvitre proposto pelo Sr consul de submetter o negocio aos governos, a quem toca a resolução, seria muito commodo.

Porem é de mister proceder nos termos da arrecadação e administração dos bens, que não podem ficar parados ate que sobrevenha a decisão resultante do accordo dos respectivos governos

Não é possivel tambem que duas autoridades procedão ao mesmo tempo sobre o mesmo objecto.

O Sr. Consul já experimentou que a sua intervenção na arrecadação da herança de Chardon necessitava do auxilio da autoridade territorial, mas esse auxilio não lhe poderá ser prestado, se a competencia do Sr consul na questão não estiver reconhecida.

Não sendo licita a abstenção da autoridade judicial, devo accrescentar que não é-me permittido determina-la

Cumpre-me sómente deixa-la proceder livremente e apoiar a sua acção legal.

Da moderação promettida pelo Sr consul de França espero ainda que considere a gravidade da materia, e que se em nenhum caso a questão principal pode ser prejudicada, póde-o ser bastante pela sua opposição á boa ordem na arrecadação da herança.

Sirva-se o Sr. Visconde de Lemont, consul de França, de acceitar a reiterada expressão da minha mais distincta consideração e estima.

BENVENUTO AUGUSTO DE MAGALHÃES TAQUES.

Ao Sr Visconde de Lémont.

N. 10.

Officio do consul francez em Pernambuco ao presidente da mesma provincia.

Consulado de França em Pernambuco, 30 de Agosto de 1858.

Sr. Presidente — Ha quinze dias pouco mais ou menos, uma discussão, que eu não esperava, tem havido entre mim e V. Ex. ácerca da administração da successão de um subdito francez, o Sr. Chardon.

Durante esse lapso de tempo seis officios trocados entre a presidencia e o consulado de França não têm feito mais do que reproduzir as mesmas asserções da parte de V. Ex., e as mesmas refutações da minha parte, e creio que qualquer ulterior discussão sobre este negocio nenhum resultado traria.

Julgo pois, que é inutil refutar hoje o que V. Ex. fez-me a honra de dizer em seu officio de 27 do corrente, que não me veio ás mãos senão a 28, mas bastante a tempo para que possa transmittir copia ao Sr. Ministro de França no Brasil, porque os precedentes officios de V. Ex. me fazem ver que tudo o que eu podesse dizer-lhe não modificaria em nada a resolução já tomada por V. Ex., de negar os direitos incontestaveis que me conferem os Tratados de 1826.

Além disso, tendo tido a honra de declarar-lhe a 26 deste mez que, não reconhecendo competente para cortar a questão no pé em que a quiz collocar V. Ex., não tinha outro recurso senão appellar para o meu governo, e a elle a quem está hoje affecto o negocio, e não julgo portanto ter o direito de continuar em uma semelhante discussão. O que terei sómente a honra de repetir, é que V. Ex. sem duvida não admittirá, sobre erros que não podem fazer lei, é que ha 3 annos estou aqui, e nunca a questão que se apresenta foi encarada por SS. Exs. os Srs. presidentes predecessores de V. Ex. como quer V. Ex. absolutamente considera-la; que sempre pelo contrario, o direito em que me apoio, foi respeitado, que sempre administrei só todas as successões francezas que tem havido, e que não sómente as tenho administrado sem reclamação, sem embaraço e sem obstaculo, mas ainda nunca me faltou o concurso da autoridade local, quando me foi preciso reclama-lo. Hoje, convem a V. Ex. mudar tudo, sua consciencia e suas luzes assim o obrigão, e eu não posso ter a pretenção de o impedir; mas se no começo deste negocio, obrando como sempre, com a maior franqueza, eu não hesitei em manifestar-lhe minhas intenções, não posso tambem faltar a meus deveres, admittindo uma pretenção que contesto com toda a força de minhas convicções.

Sem entrar nos termos da discussão, direi todavia que penso, como V. Ex., que os interesses da successão Chardon estão mui compromettidos. O concurso que solicitei do Sr. juiz dos orphãos, não era baseado senão neste facto, e prova claramente que eu estava delle instruido, mas sei tambem que, se em logar de aproveitar-se da noticia do fallecimento de Chardon, noticia que não teve senão por aquelle meu passo, e de se prevalecer desta circumstancia para levantar uma pretenção, que elle proprio julgava tão duvidosa que entendeu necessario recorrer a V. Ex., o Sr. juiz dos orphãos tivesse obrado como tive a honra de pedir-lhe, fazendo depois as resalvas que julgasse convenientes, estes mesmos interesses terião sido protegidos: e é por estes motivos que, mantendo em tudo os diversos protestos que tive a honra de dirigir a V. Ex. nos meus officios de 23 e 26 deste mez, entendo tornar o dito juiz, como qualquer outro que o tivesse feito ou deixado obrar, responsavel por todos os prejuizos e damnos que poderão dahi resultar, quer pela sua intervenção, que considero attentatoria dos meus direitos, quer pela demora resultante da pretenção suscitada por elle e apoiada por V. Ex.

Este officio e as reservas que contêm não podem deixar duvida alguma no espirito de V. Ex. sobre a minha determinação bem decidida de manter, tanto quanto estiver em meu poder, os direitos que tenho como derivados dos Tratados, e se bem sustente V. Ex. uma these inteiramente contraria á minha, não poderá nisso ver senão o cumprimento de um dever e o resultado de uma profunda convicção, porque V. Ex. mesmo me disse depois de ler as minhas instrucções: « tenho necessidade de examinar a questão; escrevei-me, e eu vos responderei: não sei ainda qual será minha resposta, mas se ella vos fôr desfavoravel, não podeis ceder » V. Ex. portanto não poderá ter razão de queixa contra mim, e dignar-se-ha, com a expressão do pezar que me causa a divergencia de opiniões que existe entre nós, aceitar a nova segurança dos meus sentimentos mais distinctos e de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

VISCONDE DE LEMONT.

N. 11.

Officio do presidente de Pernambuco ao consul de França.

Palacio do governo de Pernambuco, 31 de Agosto de 1858

Accuso a recepção do officio datado de hontem do Sr. Visconde de Lémont, consul de França, no qual o mesmo Sr. Consul confirma os seus precedentes officios a respeito da arrecadação da herança do finado João Eduardo Chardon.

Tendo ácerca deste assumpto exposto ao Sr. Consul de França quanto pareceu-me conveniente, e havendo-lhe communicado a deliberação, que pela minha parte julguei acertada, nada mais se me offerece a accrescentar a semelhante respeito.

Agradecendo ao Sr. Visconde de Lemont, Consul de França, quando manifesta-me a sua benevolencia, rogo-lhe aceite a segurança de que a divergencia de opiniões que sinto exista entre esta Presidencia e o Sr. Consul, em nada altera os sentimentos da mais perfeita estima e consideração que folgo de testemunhar ao Sr. Consul de França

BENVENUTO AUGUSTO DE MAGALHAES TAQUES.

Ao Sr. Visconde de Lémont, consul de França.

N. 12.

Officio do juiz de orphãos ao consul francez em Pernambuco.

Recife, 31 de Agosto de 1858.

Illmo Sr. Obrigado pelas funcções judiciarias que exerço nesta capital a proseguir nas providencias que hei iniciado para acautelar os interesses dos filhos do finado João Eduardo Chardon, que são Brasileiros, e menores, achar-me-hei amanhãa, pelas dez horas do dia, na casa em que se conservão os bens daquelle finado, para sequestra-los e inventaria-los, e dahi passarei ao deposito geral, afim de inventariar tambem os titulos e joias que estão no cofre, que tendo sido sequestrados a Paulo Luiz Gaignoux, como pertencente ao mencionado Chardon, foi, como V. S. sabe a elle recolhido

Rogo pois a V. S. queira prestar-se a levantar os sellos desse consulado sobrepostos ao dito cofre e a qualquer objecto do mencionado Chardon para que possão ter logar semelhantes diligencias. E como não convem que estas por mais tempo se demorem, previno a V. S. de que, a negar-se á minha rogativa, procederei por mim mesmo ao levantamento dos ditos sellos.

Prevaleço-me da opportunidade para renovar a V. S. os meus protestos de particular estima e consideração.

Deos guarde a V. S.

O juiz de orphãos supplente em exercicio,
Francisco de Paula Santos Aleluia.

Ao Sr. Visconde de Lémont, consul de França.

N. 13.

Officio do consul de França ao presidente da provincia de Pernambuco

Consulado de França em Pernambuco, 1º de Setembro de 1858.

Sr. Presidente. Acabo de receber do Sr. juiz de orphãos a carta que tenho a honra de transmittir junta por copia a V. Ex.

Não devendo nem podendo admittir, como sempre tenho feito, a competencia deste juiz na questão pendente, entendo que devo abster-me de responder á sua carta, a qual datada, devo notar isso a V. Ex., de hontem 31 de Agosto, não me foi entregue senão hoje ás 10 horas e meia, quando seu convite era para as 10 horas, e é a V. Ex. que julgo dever dirigir o protesto incluso, que lhe será entregue pelo chanceller do meu consulado, a quem, peço-lhe queira dar um recibo.

Queira V. Ex. aceitar a segurança de os meus sentimentos mais distinctos.

A S. Ex. o Sr. Presidente da provincia.

Visconde de Lémont.

N. 14.

Officio do presidente da provincia de Pernambuco ao consul de França.

Palacio do governo de Pernambuco, 1º de Setembro de 1858.

Accuso a recepção do officio desta data do Sr. Visconde de Lemont, consul de França, ao qual acompanhou um protesto do mesmo Sr. consul contra o procedimento do juiz de orphãos desta cidade a respeito dos bens deixados pelo finado João Eduardo Chardon.

Estando este negocio submettido ao dito juiz, a elle póde dirigir-se o Sr. consul, a quem restituo o seu protesto acima mencionado.

Renovo ao Sr. Visconde de Lemont, consul de França, a expressão de minha distincta consideração e estima.

Benvenuto Augusto de Magalhães Taques.

Ao Sr. Visconde de Lémont, consul de França.

N. 15.

Officio do consul de França ao presidente da provincia de Pernambuco

Consulado de França, em Pernambuco, 2 de Setembro de 1858.

Sr. Presidente — Como tive a honra de declarar a V. Ex., recusando formalmente reconhecer a competencia do juiz de orphãos, nada tenho absolutamente que fazer com o dito juiz.

E' nas mãos da primeira autoridade do paiz, daquella que está encarregada de dirigir e administrar tudo nesta provincia, que devo, como fiz, protestar. Tenho portanto a honra de dirigir a V. Ex. de novo o meu protesto com data de hontem, que me foi reenviado hoje. V. Ex. não póde, creio, como presidente da provincia, recusar admittir este acto solemne, e estou convencido de que V. Ex. assim tambem o entenderá.

Tenho a honra de renovar a V. Ex. a segurança dos meus sentimentos os mais distinctos.

A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia.

Visconde de Lémont.

Protesto do consul de França, a que se refere o officio supra.

Hoje, 1° de Setembro de 1858. Nós, consul de França, em Pernambuco; considerando:

Que resultão dos Tratados feitos entre o Brasil e a França, em 1826, que os consules de França têm sós o direito de administrar no Brasil as successões de todos os Francezes que nelle fallecem;

Que o direito que não póde ser contestado e ainda confirmado pela circular de S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Brasil, com data de 25 de Setembro de 1845;

Que resulta de nossas instrucções que devemos defender o dito direito, se por ventura fôr atacado, e protestar, se fôr violado;

Que a reciprocidade na dita materia e e foi sempre concedida em França aos consules de S. M. o Imperador do Brasil, que alli residem.

Que não poderiamos, sem faltar aos nossos deveres, abandonar um direito que nos é formalmente conferido, e que desde que tomámos conta deste consulado até hoje nunca foi discutido, mas antes sido sempre respeitado e confirmado;

Que não podemos admittir que os filhos do finado Chardon, cujos actos de nascimento estão inscriptos no registro dos actos do estado civil de nosso consulado, sejão, como se pretende, subditos brasileiros.

Que não podemos, no caso vertente, reconhecer a competencia do juiz dos orphãos;

Que finalmente a presente questão está submettida neste momento á autoridade competente para decidi la, e que portanto devemos esperar sua decisão.

Por estes motivos e por outros ainda que reservamos.

Declaramos recusar obtemperar á requisição que consideramos como illegal e attentatoria aos nossos direitos e que nos foi irrogada pelo juiz dos orphãos,

Declaramos que protestamos solemnemente contra todos os actos praticados na successão do subdito francez J. E. Chardon, pelo dito juiz, contra elle e contra todos os que o tiverem deixado obrar;

Declaramos que nos oppomos ao levantamento dos sellos appostos por nós, em nossa qualidade official, sobre os moveis, janellas e portas da casa do Sr. Chardon, situada na rua das Flôres n. 37, 1° andar, assim como sobre o cofre entregue ao Sr. director geral dos depositos;

Declaramos que fazemos o dito juiz dos orphãos, como todos os que o tiverem autorisado, responsaveis pessoalmente por qualquer quebra dos ditos sellos que appuzemos, em virtude dos poderes que temos do nosso governo, sobre o qual recahiria o insulto que lhe fosse feito;

Declaramos igualmente tornar o juiz dos orphãos, e todo aquelle que o tiver autorisado a obrar ou deixado e feito obrar, responsaveis por todas as perdas e damnos que dahi resultarem para a dita successão Chardon, quer pela intervenção do juiz dos orphãos, ou de qualquer outro, quer pela demora que a pretenção, levantada pelo dito juiz e sustentada por S. Ex. o Sr. presidente da provincia, possa trazer;

Pelo que fizemos este no consulado de França em Pernambuco, no dia, mez e anno acima mencionados.

O Consul de França,
VISCONDE DE LÉMONT.

N. 16.

Officio do consul de França ao presidente da provincia de Pernambuco.

Consulado de França, em Pernambuco, 3 de Setembro de 1858 (6 horas da noite.)

Sr. Presidente.— O abuso da força não póde estabelecer nem destruir um direito.

Apezar das minhas explicações e dos meus protestos, os meus sellos officiaes acabão de ser violados, e V. Ex. consentio nisso e autorisou.

Depois de um tal insulto, do qual V. Ex. tem toda a responsabilidade, um unico acto resta-me a preencher, e é declarar que não posso que continue a exercer as minhas funcções, em relação aos meus compatriotas, rompo todas as relações com a presidencia, até que a reparação que me é legitimamente devida me seja feita.

Rogo a V. Ex. que aceite a segurança de meus distinctos sentimentos.

A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia

VISCONDE DE LÉMONT.

N. 17.

Officio do presidente de Pernambuco ao consul de França.

Palacio do governo em Pernambuco, em 4 de Setembro de 1858.

Accuso a recepção do officio que em data de hontem dirigio-me o Sr. Visconde de Lémont, consul de França

Sendo certo que o facto não póde constituir direito e impedir a acção legal das autoridades do paiz, procedeu regularmente o juiz de orphãos levantando os sellos do consulado de França, como se tornava necessario para proseguir no inventario dos bens que deixára o fallecido J. E. Chardon e usando da jurisdicção que lhe compete, não fez injuria ao Sr. Consul de França, que foi convidado a assistir ao acto, e por esta presidencia já fôra solicitado a pôr á disposição do dito juiz os objectos pertencentes a essa herança

Sentindo que o Sr. Consul de França considere menos justamente o procedimento legal da autoridade judiciaria, e se resolva por isso a cortar as suas relações com esta presidencia, continuarei a proceder como o meu dever ensinar-me.

Renovo ao Sr. Consul de França os protestos de minha consideração e estima.

BENVENUTO AUGUSTO DE MAGALHÃES TAQUES.

Ao Sr. Visconde de Lémont, consul de França.

N. 18.

Officio do juiz de orphãos de Pernambuco ao presidente da mesma provincia.

Recife, 3 de Setembro de 1858.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr.— Tendo designado o dia 17 do corrente mez para proceder-se a sequestro e inventario dos bens do espolio do finado subdito francez Chardon, que se acha na casa em que elle residia, na rua das Flôres desta cidade, e bem assim para o inventario dos objectos contidos em um cofre, sequestrado a Paulo Gaignoux, como pertencente ao dito espolio, o qual existe no deposito geral, e não havendo sido entregue com a precisa antecedencia o officio que dirigi ao Sr. Consul de França, datado de 31 de Agosto ultimo, scientificando-o de que ia proceder á mencionada diligencia, e convidando-o a levantar os sellos do consulado francez postos naquelles bens e no cofre, designei para o mesmo fim o dia de hoje 3 de Setembro pelas duas horas da tarde, e officiei de novo ao Sr. Consul de França, communicando-lhe esta deliberação, e convidando-o a que se dignasse de levantar os sellos do consulado. Mas occorre que este segundo officio sendo entregue ao Sr. Consul de França, hoje pelas 10 horas pouco mais ou menos, disse elle ao official e porteiro deste juizo, Amaro Antonio de Faria, por quem remetti o mesmo officio, que não compareceria, que não reconhecia a competencia do juizo de orphãos, devendo porem ponderar a V. Ex. que isto que disse o Sr. consul, só me consta pela declaração verbal, que me fez o dito official, pois o Sr. consul não accusou a recepção, nem do 1º nem do 2º officio que lhe dirigi. E, como os bens que se achão na casa em que residia o finado Chardon, estão sob a inspecção de um guarda do consulado francez, e o cofre esta no deposito geral, achando-se assim acautelado qualquer extravio, julgo de meu dever consultar a V. Ex. sobre se póde e deve este juizo levantar e romper por si só os sellos do consulado francez postos nos indicados bens e cofre, caso o consul não compareça á hora aprazada, nem mande seu chanceller para levantar os respectivos sellos.

Deos guarde a V. Ex.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. Dr. Benvenuto Augusto de Magalhães Taques

O juiz de orphãos supplente em exercicio,
FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS ALELUIA.

N. 19.

Officio do presidente de Pernambuco ao juiz de orphãos.

Palacio do governo de Pernambuco, em 3 de Setembro de 1858.

Respondo ao seu officio desta data dizendo-lhe que, sendo Vm. o juiz do inventario do finado Chardon, e tambem o competente para proceder á arrecadação e sequestro dos objectos pertencentes á herança do mesmo Chardon, fazendo para isso levantar os sellos postos pelo consulado francez, embora a esse acto não compareça o respectivo consul, em virtude do convite de Vm., que não deve ser em vão repetido.

Deos guarde a Vm.

BENVENUTO AUGUSTO DE MAGALHÃES TAQUES.

Sr. Dr. juiz de orphãos supplente desta cidade.

N. 20.

Officio do juiz de orphãos de Pernambuco ao presidente da mesma provincia.

Recife, 7 de Setembro de 1858.

Illm° e Exm° Sr. — Cumprindo o que V. Ex. ordenou-me por officio datado de 4 de Setembro corrente, que eu informasse a maneira por que procedi ao levantamento dos sellos na casa do fallecido J. E. Chardon, e quanto mais occurreu nessa occasião, tenho a informar o seguinte:

Havendo deliberado, como era do meu dever, proceder a sequestro nos bens do finado Chardon, existentes na casa onde elle residia ao tempo de seu fallecimento, e inventariar tanto esses bens como os objectos contidos em um cofre já antes sequestrado e depositado como pertencente ao espolio de Chardon, officiei ao Sr. consul de França, communicando-lhe esta deliberação do juizo e convidando-o a levantar os sellos do consulado francez postos na dita casa, nos bens e no cofre; e como esse officio lhe foi entregue no dia e quasi á hora marcada para a diligencia, ou talvez um pouco depois, nenhum procedimento teve lugar; designei pois outro dia e hora, 3 do corrente ás duas horas da tarde, e de novo officiei ao Sr. Consul dando-lhe sciencia disso, e renovando o pedido que lhe havia feito para que se dignasse de levantar os sellos do consulado, o que tudo tive a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. por officio datado do mesmo dia 3.

O segundo officio foi entregue ao Sr. consul no dia 3 ás 10 horas da manhãa pouco mais ou menos, e elle disse ao official deste juizo que lh'o entregou, que não compareceria, que não reconhecia o juizo de orphãos. E devo notar a V. Ex. que no segundo officio disse ao Sr. consul que, se elle por algum impedimento não pudesse comparecer no dia e hora designado, me marcaria outro dia, e pedi-lhe que, visto desejar eu proceder com toda a regularidade, elle se dignasse de accusar a recepção do officio. Mas o Sr. consul de França, que não houve por bem responder ao primeiro, tambem não se dignou de, ao menos, accusar a recepção do segundo officio, o que ainda não fez até o presente.

Assim, pois, no dia 3 ás duas horas da tarde achei-me na casa do finado Chardon, chegando o escrivão quasi na mesma occasião. Procurando fallar a alguem da casa, appareceu-me José Agostinho Proudhon Diniz; fazendo-lhe ver quem eu era, e a que fim alli me dirigira, respondeu-me que estava de guarda á casa por ordem do Sr. consul de França, e que não podia consentir que alguem entrasse; então observei-lhe que tal ordem não podia impedir que eu procedesse como juiz no cumprimento de meu dever, que tinha communicado ao Sr. consul a diligencia que ia effectuar, e que enquanto esperava a resposta de V. Ex. a quem eu havia consultado, elle guarda me deixasse entrar, ao que annuiu sem difficuldade. Entrando com o escrivão, e occorrendo-me que seria conveniente tomar uma providencia para o caso de alguma perturbação que se pudesse dar, sahi, ordenando ao mesmo escrivão que se demorasse com os avaliadores do juizo que tambem alli se achavão, e voltei pouco depois sem que houvesse ainda recebido a resposta de V. Ex. á minha consulta, a qual porém não tardou, e estava presente o advogado José Bernardo Galvão Alcoforado, curador nomeado aos filhos de Chardon. Era perto de 3 horas da tarde; á vista da resposta de V. Ex., apezar de não ter comparecido o Sr. consul de França, dei principio á diligencia, na presença do dito curador, do guarda do consulado e de duas testemunhas, cortando pelo meio a tira ou cadarço que, sellado nas extremidades, prendia a porta que fecha um corredor lateral, que dá para a sala da frente, e fazendo arrancar por um carpinteiro a fechadura da mesma porta, porque havia dito o guarda consular que a chave estava na mão do Sr. consul. Lavrou-se o competente termo de arrombamento da porta, e rompimento de sellos, o qual foi assignado por todas aquellas pessoas.

Passamos á sala da frente todos, á excepção do guarda consular, que não quiz demorar-se mais, e ahi pratiquei a mesma operação nos sellos postos em uma das portas da varanda, para haver na sala a claridade precisa, deixando intactos os sellos das outras duas portas e os sellos da porta da alcova, deixando-os mais para levanta-los quando se fizer mister na contanuação da diligencia. Forão sequestrados e relacionados todos os moveis existentes na sala, não se fazendo porém menção especificada dos livros, e por ventura de papeis que estão em um guarda livros, o qual ficou sellado; bem como forão sequestradas uma preta de maior idade, duas de 12 a 15 annos, e uma negrinha de 3 a 4, as quaes todas se achavão, não na sala da frente, mas na do fundo da casa, e o forão apezar de suppôr-se que não erão escravas de Chardon, e sim forão-lhe dadas em penhor. Lavrou-se termo do sequestro, que foi assignado tambem pelas duas testemunhas chamadas em cumprimento dos artigos 200 e 201 do cod. do proc. crim. Havendo dado por terminada a diligencia naquelle dia, passando ao deposito geral para depositar as escravas sequestradas, quando, antes de sahirmos da casa de Chardon, chegou uma preta com um filho, os quaes assim como duas mulatinhas mais, pertencem á herança de Chardon, e forão tirados da casa por Pedro Luiz Gaignoux para remettê-las para a comarca do Cabo, onde aquelle se achava alguns dias antes de sua morte, declaração que fez a preta de maior idade primeiramente sequestrada em resposta a pergunta minha, e que se inserio no termo. Abrio-se pois outro termo de sequestro da preta e seu filho chegados de novo. E cabe-me aqui dizer, que não sequestrei uma preta doente que se achava na casa com as outras mencionadas, nem a pardinha filha da mesma, e que appareceu depois, porque aquella mostrou ser liberta por uma carta de liberdade que apresentou; e mesmo por ser notorio que nem a mãi nem a filha é escrava. Os seis referidos escravos achão-se no deposito geral, onde tambem depositei tres chaves da casa que fiz cuidadosamente fechar.

Nada mais tenho a informar a V. Ex., senão que na acta do sequestro me foi apresentada uma petição do dito Gaignoux, aggravando do despacho pelo qual mandei processar em auto apartado os embargos que elle oppôz ao sequestro do cofre, e deliberei relacionar os objectos nelle contidos, reservando-me para decidir depois da prova, se taes embargos podião ter ou não effeito suspensivo quanto á partilha. De momento mandei escrever o aggravo com suspensão do procedimento ordenado quanto ao cofre, seguindo assim a regra; mas depois considerando o inconveniente da demora que dahi resulta, assentei de, quando tiver de responder á minuta, reflectir e decidir se no caso pode o aggravo ser suspensivo, e mesmo se póde o embargante aggravar; pois parece não ser caso de aggravo. Entendo, finalmente, dever communicar a V. Ex. a opinião em que estou de não permittir a dignidade deste juizo que, para a continuação da diligencia começada, seja de novo avisado o Sr. consul de França, attento o procedimento que elle ha tido para com o mesmo juizo.

Deos guarde a V. Ex.

Ill^mo e Ex^mo Sr. Dr. Benvenuto Augusto de Magalhães Taques, presidente da provincia.

O juiz de orphãos supplente em exercicio,
Francisco de Paula dos Santos Aleluia.

N. 23.

Nota da legação de França ao governo imperial.

Legação de França no Brasil. — Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1858.

Sr. Ministro. — O Sr. Visconde de Lemont, consul de França em Pernambuco, participa-me uma nova difficuldade que appareceu entre elle e as autoridades daquella cidade ácerca da successão do francez Chardon.

Este conflicto, que V. Ex. deplorará como eu, faz sobresahir quanto é para sentir a demora que tem havido, apezar da minha insistencia junto de V. Ex., na discussão pendente entre o governo do Brasil e a França sobre a questão tão importante da liquidação das successões.

Tenho a honra de transmittir a V. Ex. as inclusas copias de varias peças relativas ao incidente que acaba de ter logar, e espero que depois de tomar conhecimento deste negocio, V. Ex. expedirá as ordens necessarias para Pernambuco, para que se ponha termo o mais breve possivel a um estado de cousas que prejudica os interesses da successão, e cuja prolongação não poderia deixar de ser prejudicial á boa harmonia tão desejada entre os funccionarios dos dous paizes.

Aproveito a opportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças de minha alta consideração.

Cavalleiro de Saint-Georges.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape, ministro dos negocios estrangeiros.

Seguem-se as copias de dous officios do presidente de Pernambuco ao consul de França, de 19 e 29 de Agosto, e um deste de 23 do mesmo mez, publicados antecedentemente.

N. 24.

Nota da legação de França ao governo imperial.

Legação de França no Brasil — Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1858.

Sr. Ministro. — Por uma nota com data de 4 deste mez, da qual não recebi resposta até hoje, eu tive a honra de fallar a V. Ex. sobre um conflicto desagradavel que se levantou entre as autoridades de Pernambuco e o consul de França naquella cidade.

O correio trouxe me hoje sobre este assumpto, noticias as mais graves: — os sellos do consulado de França, appostos sobre os bens da successão Chardon, forão violados pelo juiz dos orphãos, e o Sr. presidente da provincia, nas mãos de quem o Sr. Visconde de Lemont immediatamente protestou, julgou dever approvar este acto inqualificavel.

Não posso, Sr. Ministro, deixar de protestar eu mesmo contra o procedimento das autoridades brasileiras nestas circumstancias.

Dou conta do occorrido ao governo do Imperador, mas ao mesmo tempo, e desde já, devo reclamar em seu nome, do de S. M. o Imperador do Brasil, uma reparação proporcionada á offensa.

Recebei, Sr. Ministro, as seguranças de minha alta consideração.

Cavalleiro de Saint Georges.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape, ministro dos negocios estrangeiros.

N. 25.

Nota do governo imperial a legação de França.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 4 de Novembro de 1858.

O abaixo assignado não podia responder tão depressa como desejava á nota, que em data de 4 do mez de Setembro ultimo lhe dirigio o Sr. Cavalleiro de Saint Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes, dando conta, segundo informações do Sr. Visconde de Lemont, consul francez em Pernambuco, de uma nova difficuldade levantada entre elle e as respectivas autoridades locaes a respeito da successão do Francez Chardon.

A justa apreciação do acontecimento que motivou o recurso do consul á legação franceza dependia de esclarecimentos fornecidos por aquellas autoridades, e o abaixo assignado ainda os não tinha recebido. Quando elles chegarão ao seu conhecimento, e, assim inteirado de todas as circumstancias do caso, ia responder áquella nota, recebeu a outra de 18 do mesmo mez, pela qual lhe participava o Sr. de Saint-Georges o conflicto que ali sobreviera. « Os sellos do consulado de França (são as proprias palavras « dessa segunda nota), appostos sobre os bens da successão Chardon forão violados pelo « juiz dos orphãos, e o Sr. presidente da provincia, entre cujas mãos o Sr. Visconde « de Lemont immediatamente protestou, julgou que devia approvar esse acto inquali« ficavel. »

Ao protesto do consul contra a conducta das autoridades brasileiras nestas circumstancias accrescenta o Sr. de Saint Georges o protesto que tambem fez por sua parte.

Não basta, porem, dizer-se: os sellos do consulado de França forão violados, para que d'ahi se conclua que aquellas autoridades commettêrão um desses crimes á que as leis, quer de um, quer de outro paiz, chamão violação. E' preciso examinar o facto para se conhecer a sua importancia.

Tendo fallecido no dia 8 de Agosto ultimo na comarca do Cabo, provincia de Pernambuco, J. E. Chardon, Francez ali residente por muitos annos, do quem ficárão dous filhos ausentes, um menor e ambos nascidos em Pernambuco, entendeu o consul francez que lhe competia a arrecadação dessa successão, e appoz sobre os respectivos bens os sellos do consulado.

Mas os filhos de Chardon são Brasileiros pela Constituição deste Imperio. Faltaria pois o juiz de orphãos ao seu dever se, sendo um delles menor, não procedesse á arrecadação da successão Chardon.

Contesta o consul esta nacionalidade, fundado no direito civil do seu paiz, como se elle não fosse um direito proprio de cada nação e que a distingue das outras, como se o art. 1º dos addicionaes ao Tratado de 8 de Janeiro de 1826 tivesse por effeito substituir não só o direito civil, mas ate o direito constitucional do Brasil pelo direito civil de França.

E' certo que em conformidade do art. 4º daquelle Tratado e referido art. 1º addicional terão os respectivos consules de gozar em um e outro paiz, tanto para as suas pessoas como para o exercicio do seu emprego e protecção que devem aos seus compatriotas, dos mesmos privilegios que são ou forem concedidos aos consules da nação mais favorecida, observando-se a todos estes respeitos os principios da mais exacta reciprocidade.

Por maior que seja, porem, a extensão que se queira dar á protecção, que devem os consules a seus nacionaes, insustentavel é a pretenção do consul francez em Pernambuco.

« O estrangeiro, diz o art. 11 do codigo civil, gozará em França dos mesmos direi-

z. 6

« tos civis que os que são ou fôrem concedidos aos Francezes pelos tratados da nação « a que este estrangeiro pertencer. »

E' até onde se póde elevar a reciprocidade do Tratado de 1826.

Ainda mais: o art. 7 daquelle codigo reconhece que o exercicio dos direitos civis é independente da qualidade de cidadão, *o qual não se adquire*, diz elle, *nem se conserva senão conforme a lei constitucional*.

Sendo este o principio de direito adoptado tambem pelo Brasil, segue-se que aqui, como em França, a qualidade de cidadão não se adquire nem se perde senão conforme a lei constitucional.

Facil é pois achar a razão por que os filhos de pai estrangeiro nascidos em França não são cidadãos senão depois que reclamão esta qualidade em certa época da sua vida, e porque os que nascem no Brasil de pai estrangeiro são *ipso facto* cidadãos brasileiros.

Não me é permittido discutir com a legação franceza qual destes dous systemas é o melhor. Elles forão luminosamente discutidos pelos legisladores francezes, e se entre elles prevaleceu o que é hoje observado em França, por se ter entendido que era mais conforme á dignidade nacional que não se lhe ratenasse a qualidade de cidadão francez a quem não a solicitasse, não é menos certo que o outro systema, isto é, o que tem sido adoptado pelo Brasil, foi por elles mesmo considerado como mais generoso, e o abaixo assignado poderia accrescentar — e mais necessario, dadas certas circumstancias e condições sociaes.

Não póde o abaixo assignado admittir outra intelligencia do art. 6 § 1 da Constituição deste Imperio senão a que o competente poder lhe tem dado, nem tambem póde comprehender o que ha de tão singular e de tão extraordinario na terminante disposição desse artigo, para que elle não deva ser entendido litteralmente.

« Todas as pessoas nascidas dentro da jurisdicção e sob a fidelidade dos Estados-Unidos « são naturaes do paiz.

« Esta, diz Kent, é a regra. Esta não tem em conta alguma a condição politica ou a fidelidade de seus pais, exceptuando os filhos dos embaixadores, que são nascidos theoricamente subditos da potencia estrangeira por elles representada. »

Tratando de um caso semelhante ao occorrido em Pernambuco a respeito dos filhos do Francez Charbon, diz elle.

« A reclamante, que nasceu em New-York de pais estrangeiros durante a sua permanencia temporaria ali, e que regressou, tendo apenas um anno de idade, com seus pais ao paiz de que estes erão naturaes, e depois residio sempre ali, era cidadãa dos Estados-Unidos por nascimento.

« Era este, accrescenta ainda elle, o principio de direito publico inglez a respeito de todas as pessoas nascidas subditas do Rei, e foi a lei das colonias, e chegou a ser a lei de cada um e de todos os Estados quando se declarou a independencia, e continuou a ser até que pela promulgação da constituição dos Estados-Unidos, ficou nelles sempre estabelecido o mesmo principio. »

Citando este exemplo não tem o abaixo assignado por fim senão mostrar que, consultando as circumstancias em que se achão outros povos civilisados, e comparando-as com as suas, o Brasil não fez mais do que seguir, a respeito do assumpto de que se trata, antes o systema dos Estados-Unidos do que o de qualquer outro paiz.

Se porventura ou debaixo de algumas autoridades brasileiras têm alguns consules exercido attribuições que lhes não competem, não se segue d'ahi que seja este um modo de derogar as leis ou as disposições constitucionaes do paiz.

Bem vê pois o Sr. de Saint-Georges que o governo imperial não fez mais do que cumprir um estricto dever approvando o procedimento do juiz dos orphãos, no que concerne á arrecadação daquella successão.

No caso de que se trata não houve propriamente violação, para melhor dizer, quebra dos sellos (bris des scellés), mas simplesmente levantamento de sellos praticado por um juiz competente para aquella arrecadação, o qual tanto respeitou os sellos do Consulado, que convidou o consul para comparecer e os levantar por si mesmo, convite a que o consul não se prestou a responder, dirigindo-se então ao presidente da provincia. Ora, a prevalecer o procedimento do consul, a acção da justiça se acharia embaraçada desde que qualquer agente consular appuzesse os seus respectivos sellos, erigindo-se por um modo tão inaudito em juiz de questões de tal natureza.

O abaixo assignado tem a honra de renovar por esta occasião ao Sr. cavalleiro de Saint-Georges os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

VISCONDE DE MARANGUAPE.

A S. Ex. o Sr. Cavalleiro de Saint-Georges.

N. 26.

Nota do governo imperial á legação de França.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em 21 de Janeiro de 1839.

O Sr. Cavalleiro de Saint Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. O Imperador dos Francezes, recordar-se-ha das observações que o abaixo assignado teve a honra de fazer-lhe em conferencia de 4 do corrente acerca da questão suscitada entre as autoridades de Pernambuco e o consul de França, relativamente á arrecadação da herança do subdito francez Jean Edouard Chardon

A questão de que se trata e a repetição de outras que do mesmo modo e pelos mesmos motivos se tem levantado em varios lugares do Brasil, e é fóra de duvida que as autoridades locaes assim como os consules cumprem o seu estricto dever, aquelles cingindo-se ás leis e regulamentos do Brasil, e estes reclamando em cada caso occorrente os direitos que o governo de França julga competir-lhe por virtude do art. 4º do Tratado de 8 de Janeiro de 1826, e do primeiro dos artigos addicionaes de 7 de Junho do mesmo anno

Só um accordo entre os dous governos poderá pôr termo a tão repetidas e desagradaveis questões, accordo que felizmente parece proximo a realisar-se, em vista das proposições amigaveis e conciliadoras que por uma e outra parte se tem feito, e pendem de uma decisão definitiva

Emquanto, porém, se não chegar a este resultado satisfactorio, como tanto desejão ambos os governos, é impossivel, pelas ponderosas razões ja expostas á legação de França, que as autoridades brasileiras se apartem do que prescreve a legislação do Brasil, unica norma que lhes é dado seguir, na falta de novos ajustes que por outro modo harmonisem a lei e os interesses brasileiros com os direitos e interesses da França.

Considerando a questão Chardon sob este ponto de vista cuja exactidão parece incontestavel, este facto não devia sorprender aos dous governos, e nada ha nelle que se possa estranhar as autoridades de um e outro paiz, que todas procederão conforme as determinações superiores.

O que occorreu de especial nesta questão forão as circumstancias de haver o consul de França posto os seus sellos no domicilio do finado, e serem os ditos sellos levantados pela autoridade brasileira sem o concurso do mesmo consul.

Estas circumstancias, porém, não alterão a natureza e importancia do facto, porque a apposição dos sellos pelo consulado não lhe assegurava o direito que lhe era contestado, nem a destruição deste signal material envolve a menor offensa ao caracter official do dito funccionario francez. Pelo menos o Sr. de Saint-Georges ha de reconhecer com o abaixo assignado que não houve semelhante intenção da parte das autoridades brasileiras.

A legação de França sabe que o presidente da provincia e o juiz de orphãos usárão de toda a moderação e cortezia possivel para com o Sr. Visconde de Lemont, que já por sua posição official, cjá por suas qualidades pessoaes, era credor deste procedimento.

Os sellos postos pelo consulado nas portas do domicilio do finado Chanton só forão levantados sem assistencia do consul de França, depois que este recusou peremptoriamente prestar-se áquelle acto, para que fôra convidado pela autoridade brasileira.

Se, pois, o facto ultimamente occorrido é em sua essencia identico aos anteriores, se as duas circumstancias accidentaes acima referidas não lhe dão diversa feição e alcance, o Sr. de Saint-Georges convirá em que não existe razão bastante para que o consul de França se mantenha na posição em que collocou-se para com as autoridades de Pernambuco, interrompendo suas relações officiaes com ellas

O seu fim parece ter sido dar mais força ao protesto com que resalvou, assim como os seus collegas em casos identicos, os direitos que se tem sustentado por parte da França com referencia ás estipulações vigentes entre os dous paizes.

Mas a continuação desse procedimento, além de desagradavel para os dous governos, póde vir a compromettêr as suas amigaveis relações.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, e ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, julgou, portanto, do seu dever renovar estas considerações ao Sr. de Saint-Georges, para rogar-lhe que interponha sua autoridade e conselhos afim de que o consul de França em Pernambuco restabeleça suas relações officiaes com as respectivas autoridades brasileiras, certo de que continuará a encontrar da parte destas o mesmo concurso e os mesmos sentimentos benevolos que são proprios da boa intelligencia e amizade que felizmente reina entre as duas nações e seus governos.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar ao Sr. Cavalleiro de Saint-Georges os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Ao Sr. Cavalleiro de Saint-Georges.

N. 27.

Nota da legação de França ao governo imperial

Legação de França no Brasil.— Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 1859.

Sr. Ministro.— Recebi a nota que V. Ex. fez-me a honra de dirigir em data de 21 deste mez.

Não posso deixar de sentir, assim como V. Ex., a posição anormal em que se achão respectivamente o consul de França e as autoridades de Pernambuco. Esta posição tem muitos inconvenientes para que não procure eu mesmo, em tudo o que póde depender de mim, pôr-lhe um termo; e o perigo me parece tal, pelas complicações que não tardarião sem duvida a resultar dahi n'um ou n'outro sentido, que com a declaração feita pelo governo brasileiro de não ter havido intenção hostil da parte dos funccionarios da localidade, no facto grave do qual o Sr. de Lemont deu-se por offendido; considerando, além disto, que a questão de principios, que deu lugar ao desagradavel incidente que nos occupa, está ainda, neste momento, pendente entre os dous governos, tomo sobre mim escrever ao Sr. Visconde de Lemont induzindo-o a renovar, logo que uma occasião possa se apresentar, as suas relações com as autoridades de

Pernambuco, esperando a approvação ulterior e uma decisão definitiva a este respeito do governo do Imperador, ao qual transmitto cópia da nota mencionada de V. Ex.
Rogo a V. Ex. que acceite os novos protestos de minha alta consideração,

CAVALLEIRO DE SAINT-GEORGES.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil, etc., etc., etc.

Successão do subdito francez Luiz Honorato Jouy na provincia do Maranhão.

N. 28.

Nota do governo imperial a legação de S. M. o Imperador dos Francezes.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 23 de Março de 1859.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de dirigir-se ao Sr Cavalleiro de Saint-Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M o Imperador dos Francezes, para chamar a sua attenção sobre o facto que ha pouco teve logar na provincia do Maranhão relativamente á herança de um subdito francez que alli residia

Tendo fallecido na cidade de S. Luiz do Maranhão, a 10 de Janeiro ultimo, o subdito francez Luiz Honorato Jouy, segundo se presume, intestado e sem herdeiros presentes, o vice-consul de França tomou conta do espolio, e procedeu á sua venda em hasta publica, sem dar o menor aviso nem admittir a menor intervenção da parte da autoridade brasileira.

O procedimento do referido vice-consul chegou ao conhecimento do juiz dos orphãos da cidade do Maranhão pelo annuncio da alienação do espolio, impresso nas gazetas do logar. Dirigindo-se aquelle magistrado ao vice-consul para que este respeitasse a sua jurisdicção territorial, e conjunctamente com elle procedesse ao inventario da herança, que seria depois entregue á guarda e administração do consulado, foi completamente desattendido.

Junto a presente nota achará o Sr cavalleiro de Saint-Georges o officio em que o dito magistrado brasileiro expõe os factos ao presidente da provincia com todas as circumstancias que acima se resumem

O abaixo assignado não pretende agora suscitar uma nova discussão sobre o modo por que o governo de França e o do Brasil entendem diversamente as suas estipulações vigentes que dizem respeito ás attribuições consulares. Essa discussão seria inopportuna e inutil, quando muito se tem dito por uma e outra parte, e acha-se pendente uma negociação amigavel entre os dous governos.

Mas o abaixo assignado não póde deixar de assignalar o procedimento do vice-consul de França no Maranhão, recusando toda intelligencia com a autoridade territorial sobre interesses que podem não ser sómente francezes, e que, ainda quando o sejão, podem estar sujeitos á soberania do Brasil, conforme a qualidade dos herdeiros, e dos bens que constituirem o espolio.

Nunca a autoridade brasileira pretendeu negar aos consules de França toda e qualquer ingerencia a bem de interesses que tambem a elles cumpre vigiar e proteger. Unicaconsul de França no Maranhão, porém, entendeu que o principio da soberania territorial não tem applicação alguma ás heranças que deixem no Brasil os subditos francezes ahi domiciliados.

O abaixo assignado crê que a dissidencia dos dous governos nunca chegou tão longe.

O abaixo assignado limita-se a submetter o caso referido á prudente consideração do Sr. Cavalleiro de Saint-Georges, e aproveita a occasião para renovar ao Sr. ministro os protestos de sua perfeita estima e subido apreço.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Ao Sr. Cavalleiro de Saint-Georges.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Officio do juiz de orphãos da capital da provincia ao presidente.

Juizo de orphãos e ausentes da comarca da capital da provincia do Maranhão, em 17 de Janeiro de 1859.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. — Na Gazeta Official de 14 do corrente foi publicado um aviso do vice-consulado de França nesta provincia, annunciando que amanhã serião vendidos em leilão os objectos pertencentes ao espolio do finado subdito francez Luiz Honorato Jouy.

Depois da leitura de semelhante aviso, procurei immediatamente informar-me do modo por que esse espolio parava em poder do vice-consul de França, e então soube que fallecendo nesta cidade a 10 do corrente o subdito francez Luiz Honorato Jouy, intestado e sem herdeiros presentes, aquelle vice-consul se julgára com autoridade para arrecadar e vender os seus bens sem a minima interferencia deste juizo, contra as disposições do regulamento que baixou com o decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851, em vigor para com as heranças dos subditos francezes, fallecidos no Brasil, ex vi do art. 4° do Tratado de 8 de Janeiro de 1826, e do art. 1° da Convenção addicional do mesmo Tratado, celebrada em 7 de Junho do referido anno.

Baseado em taes principios e nas innumeras decisões, que, em casos identicos, acontecidos em varias provincias e mesmo nesta cidade, tem dado o governo imperial a favor da interferencia do juizo dos defuntos e ausentes em semelhantes arrecadações, não hesitei um momento em oppôr-me a tão arbitrario procedimento do vice-consul francez.

Querendo, porem, proceder com a prudencia necessaria em materia tão delicada, fui ter com o referido vice-consul no dia immediato (15), e expuz-lhe o direito que me assistia e o erro em que elle se achava.

Baldados forão os meus esforços, pois elle declarou-me que contestava e sempre contestaria a minha intervenção em tal negocio

E note V. Ex. que nesta occasião assegurou-me aquelle vice-consul que os bens pertencentes ao espolio em questão se achavão no vice-consulado.

Se bem que estivessem esgotados os meios amigaveis, de que eu dispunha para fazer valer a minha autoridade, todavia quiz ter um documento escripto.

Nesse intuito dirigi ao mencionado vice-consul o officio junto por cópia sob n. 1, no qual depois de reclamar attenciosamente que elle puzesse á disposição deste juizo o espolio afim de ser regularmente arrecadado, inventariado e entregue por mim á sua administração e liquidação, conclui pedindo que me respondesse com urgencia.

Só hoje, ás cinco horas da tarde, é que me foi entregue a resposta do dito vice-consul, com data de hontem (16), a qual tambem por cópia submetto á consideração de V. Ex.

Deste documento verá V. Ex. que, longe de responder ao assumpto do meu officio, não fez o vice-consul francez mais do que accusar o seu recebimento. Conheci então que o seu fim era ganhar tempo para effectuar a venda do espolio que deverá ter logar amanhã, e tornar dest'arte difficil, senão impossivel, no juizo a respectiva arrecadação.

Constando-me que os objectos do espolio achavão-se depositados em casa do cidadão francez Julio Birbé, estabelecido com casa de relojoaria no largo do Carmo, e não no vice-consulado, como me dissera o respectivo agente, apressei-me depois do recebimento da resposta citada, a ir com o escrivão deste juizo fazer ali a arrecadação delles.

A'minha intimação respondeu o dito Birbé que com effeito esses objectos estiverão em seu poder no dia 15 (exactamente quando tive a conferencia com o vice-consul), mas que no dia 16 elle os levára para o vice-consulado.

Conheço a razão que me assiste e a latitude dos meios que o direito me faculta para fazer valer a minha autoridade e respeitar as leis do meu paiz; porem, temendo que esta questão tome um caracter desagradavel, quando, com a intervenção de V. Ex., talvez ella possa ter um desenlace facil e rapido, submetto-a á consideração de V. Ex., esperando que V. Ex., illustrado, discreto e energico, como é, faça o vice-consul francez chegar-se á razão e attender ás justas reclamaçõeses deste juizo.

Deos guarde a V. Ex.

Ill^mo e Ex^mo Sr. João Lustosa da Cunha Paranaguá, presidente da provincia.

O juiz de orphãos e ausentes.
RAYMUNDO ALEXANDRE VALLE DE CARVALHO.

N. 29.

Nota da legação de França ao governo imperial.

Legação de França no Brasil.— Rio de Janeiro, 2 de Abril de 1859.

Sr. Ministro.— Recebi a nota que V. Ex fez-me a honra de escrever em 23 de Março ultimo ácerca da herança do subdito francez Luiz Honorato Jouy, fallecido em S. Luiz do Maranhão em 10 de Janeiro deste anno.

Não posso deixar de sentir a difficuldade que se suscitou entre o Sr. juiz dos orphãos da localidade e o Sr. vice-consul de França. Mas, sem que seja minha intenção reproduzir aqui os argumentos que a legação já tem feito valer em casos analogos, e que são objecto da questão de principios que ora se discute entre os dous governos, devo observar a V. Ex. que neste caso o Sr. Rouze não obrou e nem póde obrar senão de conformidade com os precedentes estabelecidos.

E' certo que o decreto de 8 de Novembro de 1851 nunca foi reconhecido pela França como applicavel ás successões francezas. A declaração do governo brasileiro de 25 de Setembro de 1845 estabelece, além disso, que a França não deve ser comprehendida nos regulamentos locaes sobre estas mesmas successões, achando-se fóra delles em consequencia de disposições convencionaes particulares existentes entre os dous paizes. A reciprocidade a que o Brasil tinha direito em França tem sido sempre rigorosamente observada.

Tenho a honra de renovar a V. Ex. as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, etc., etc., etc.

O CAVALLEIRO DE SAINT-GEORGES.

N. 30.

Officio do vice-consul de França no Maranhão ao presidente.

Vice-consulado de França, Maranhão, 4 de Abril de 1859.

Sr Presidente — Compre-me levar ao conhecimento de V Ex. as instrucções que recebi do Ex^mo Sr. Cavalleiro de Saint-Georges, concernentes á herança do subdito francez Luiz Honorato Jouy, fallecido nesta provincia, e sobre a qual anteriormente tive a honra de officiar a V Ex.

O Ex^mo Sr Ministro de França no Brasil me diz que conversára com o Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Brasil a respeito dessa nova difficuldade, e que tem razões para crer que forão enviadas a essa presidencia instrucções que removerão os obstaculos encontrados por este vice-consulado na liquidação da herança do Sr. Jouy

Portanto, Sr. Presidente, tenho a honra de rogar a V. Ex. que se sirva declarar-me, se, á vista das instrucções que recebeu, posso sem obstaculo terminar a dita liquidação e proceder á venda dos moveis deixados pelo Sr. Jouy.

Aproveito a occasião. Sr. Presidente, para renovar a V. Ex. a segurança de minha alta consideração e distincto apreço.

A S. Ex. o Sr. João Lustosa da Cunha Paranaguá, presidente da provincia do Maranhão.

EMILIO ROUZÉ.

N. 31.

Officio do presidente da provincia do Maranhão ao vice-consul de França.

Palacio do governo do Maranhão, 4 de Abril de 1859.

Tendo recebido o officio que em data de hoje me dirigio o Sr. Emilio Rouze, vice-consul de França, relativamente á herança do fallecido subdito francez Luiz Honorato Jouy, não posso deixar de insistir sobre a necessidade de ser executado neste caso o regulamento de 8 de Novembro de 1851.

Qualquer que seja a intelligencia dada pelo governo francez ao Tratado de 1826, em referencia ás successões dos subditos francezes fallecidos no Brasil; qualquer que seja o direito que julgue ter o mesmo governo, para reclamar a revogação da legislação brasileira sobre tal objecto; é claro que os seus agentes não podem, debaixo de semelhante fundamento, aqui proceder de modo contrario ás nossas leis, sem desconhecer os direitos da soberania territorial.

Confiando, portanto, que o Sr. vice-consul de França não procurará por essa fórma chamar a si exclusivamente a liquidação do dito espolio, espero que não contrarie a execução do citado regulamento, embora neste negocio resalve, pelo modo que entender conveniente, os direitos que o seu governo pretende deduzir do Tratado de 1826.

Todavia, se o Sr. Emilio Rouzé, em consequencia das instrucções do seu governo, estiver disposto a proseguir em uma marcha que não me parece regular e muito menos conciliadora, lhe declaro que, visto já ter tomado posse do espolio e assumido attribuições que competem á jurisdicção do paiz, não se recorrerá aos meios que as leis brasileiras facultão em taes casos, afim de não prejudicar os interesses dos herdeiros, e o bem das relações amigaveis dos dous governos; não podendo porém esse facto ser invocado como precedente para iguaes procedimentos, e ficando o Sr. vice-consul responsavel perante os tribunaes do paiz para com os credores á herança que recorrão aos ditos tribunaes.

Aproveito a occasião para repetir ao Sr. Emilio Rouze, vice-consul de França, os meus protestos de distincto apreço e consideração.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Ao Sr. Emilio Rouzé, vice-consul de França.

ANNEXO

C

RELAÇÕES ENTRE O BRASIL E A GRÃA-BRETANHA

ACCORDO RELATIVO Á REPRESSÃO DO TRAFICO

AJUSTE DAS RECLAMAÇÕES ENTRE OS DOUS PAIZES.

Relações entre o Brasil e a Grã-Bretanha.

N. 1.

Bill de 8 de Agosto de 1845.

Memorandum apresentado ao governo de S. M. Britannica pela Legação Imperial em Londres.

Londres, 2 de Junho de 1858.

O progresso da questão do trafico de escravos africanos no Brasil não póde ser descripto e entendido sem ter-se em vista ao menos as feições predominantes da historia geral do Imperio.

Em Setembro de 1822, separou-se o Brasil de Portugal, e declarou-se o Sr. D. Pedro I Imperador constitucional. A esta separação seguio-se a guerra com a Metropole. Esta guerra terminou em 1825, reconhecendo Portugal a independencia do Brasil. Já em 1824 tinha occorrido uma tentativa de revolução nas provincias do Norte do novo Estado, que foi seguida de desordens politicas internas de muita gravidade. De 1825 a 1828 achou-se o Brasil envolvido em uma guerra com Buenos-Ayres. Havia apenas cessado essa luta, e já o Brasil se via em novos embaraços em consequencia da usurpação da corôa portugueza por D. Miguel, e da interferencia do Sr. D. Pedro por parte de sua filha a Rainha D. Maria, legitima successora da Corôa daquelle Reino. Em Abril de 1831 abdicou o Sr. D. Pedro I e foi succedido por S. M. I. o Sr. D. Pedro II, então em minoridade. Nos nove annos seguintes foi o paiz governado por uma Regencia agitada pelas circumstancias da época. Em Julho de 1840 terminou a minoridade do Imperador. Durante a Regencia appareceu em 1835 uma guerra civil na provincia do Rio Grande do Sul, e durou até 1845. Outras perturbações de menor importancia occorrerão tambem em outras provincias.

Durante este periodo, desde 1822 até 1845, que se póde chamar a sua phase revolucionaria, a condição politica do Brasil era desfavoravel á suppressão do trafico: o governo fraco, as paixões politicas exaltadas, as finanças desordenadas, um grande systema de trafico de escravos organizado por capitalistas portuguezes e hespanhóes com muita influencia social e monetaria, a opinião publica irritada pelos actos repressivos do governo britannico, e o poder executivo sem meios legaes de policia ou maritimos para reprimir o trafico.

Nada obstante, a politica do governo do Brasil, desde a data da sua independencia, foi sempre contraria ao trafico de escravos. Em pouco mais de um anno depois do começo da sua carreira como Estado independente, concluio o Brasil com a Inglaterra (23 de Novembro de 1826), uma convenção para a abolição do trafico, e nessa convenção foi mais adiante do que havia o governo inglez obtido da Hespanha e de Portugal. Porquanto, por aquella convenção, não só adoptou o Brasil os tratados existentes entre a Inglaterra e Portugal, concedendo o direito de visita (*right of search*), dando aos cruzeiros autorisados de cada uma das duas nações o direito de capturar navios achados com escravos a bordo, e estabelecendo tribunaes de commissões mixtas para julgarem taes capturas, como até concordou em que o trafico de escravos africanos feito por cidadãos brasileiros fosse tratado como pirataria, medida que se não encontra em tratado algum sobre o trafico.

Como é desta disposição, contida no artigo 1º da convenção de 1826, que dimana o objecto de que se trata, convirá citar textualmente a disposição.

O artigo reza o seguinte:

« Acabados tres annos, a contar da troca das ratificações do presente Tratado, não será licito aos
« subditos do Imperio fazer o commercio de escravos na costa d'Africa. E a continuação deste
« commercio feito depois da dita época por qualquer pessoa subdita de S. M. Imperial será con-
« siderado e tratado de pirataria. »

As ratificações do Tratado forão trocadas em Londres a 13 de Março de 1827, e tornou-se exequivel este artigo a 13 de Março de 1830.

Infelizmente, naquella data, o estado da opinião publica no Brasil, como aconteceu e acontece ainda em outros paizes, não estava tão adiantado, quer como a opinião publica na Inglaterra, quer como a politica adoptada pelo governo imperial. O Tratado começou a ter execução quando a perturbação politica tinha chegado ao seu auge no Imperio. Apezar disso, um dos primeiros actos da Regencia foi promover a promulgação de uma lei (7 de Novembro de 1831) declarando livres todos os escravos que entrassem no Brazil vindos de paiz estrangeiro, e marcando penas contra sua importação.

Desde 13 de Março de 1830 até 13 de Março de 1845, as disposições dos tratados portuguezes continuárão a ser applicaveis ao Brazil. Mas, a despeito das faculdades exercidas sob o regimen delles pelo governo britannico, o trafico de escravos africanos foi largamente realisado; não todavia, cumpre observa-lo, que subditos brasileiros tanto fossem envolvidos na expedição de navios, na arrecadação dos negros nas costas de Africa, e na sua importação no Brazil. Pelo contrario, o trafico todo estava nas mãos de aventureiros estrangeiros; a influencia que estes traficantes estrangeiros adquirirão por sua riqueza, aliada á ausencia de todo escrupulo, e os empenhos pecuniarios para com elles dos agricultores brasileiros, tornou-se uma fonte de embaraços politicos e sociaes para o Imperio.

Durante este periodo, cumpre ainda observar, os productos principaes de exportação do Brazil erão egualmente excluidos, por direitos prohibitivos, do consumo na Inglaterra; e até 1844, o Tratado de Commercio existente entre os dous Estados, limitando a taxa dos direitos sobre as manufacturas e productos inglezes importados no Brazil, impedia efficazmente o crescimento da renda do Imperio, conservava as finanças do Brazil n'um estado de continuo deficit, e assim limitava os meios do governo para reprimir o trafico.

Alem disso, enquanto os tratados portuguezes limitavão a captura e condemnação a navios apprehendidos com escravos a bordo, na pratica navios meramente equipados, ou accusados de o serem para o trafico, erão condemnados.

Todas estas causas tornárão muito impopular no Imperio o procedimento da Inglaterra sob o regimen dos tratados. A tolerancia dos excessos praticados em nome delles affectou a estabilidade dos gabinetes do Brazil e enfraqueceu a força do Estado.

Uma serie de acrimoniosas controversias levantou-se entre os governos inglez e brasileiro, e disso tirárão para logo vantagem os traficantes estrangeiros. Finalmente, a opinião publica forçou o governo imperial a exigir a cessação do direito de visita.

Nesta conformidade notificou o governo do Brazil ao da Inglaterra que, a datar de 13 de Março de 1845, os tratados portuguezes de 1815 e 1817, incorporados na convenção brasileira de 1826, cessarão de ter effeito algum no Brazil. O governo britannico admittio logo o direito que tinha o Brazil de pôr termo aquelles tratados, e acceitou a notificação. Cessou por conseguinte o direito de visita, acabárão os tribunaes de commissões mixtas, e a unica disposição em materia de trafico, entre os dous paizes, que ficou em vigor, foi e é o artigo 1.º do Tratado de 1826.

E' sobre o caracter e alcance deste artigo que subsequentes differenças se suscitárão entre o Brazil e a Inglaterra. Porquanto, ainda que o governo do Brazil acompanhou a notificação para a cessação do direito de visita com a declaração de que tencionava tomar medidas activas dentro de sua propria jurisdicção para a suppressão do trafico, sustentou o governo inglez, servindo-nos das palavras de Lord Aberdeen, que pelo art. 1.º da convenção de 1826, tinha o governo da Inglaterra adquirido — «o direito de autorisar a captura de todos os subditos brasileiros encontrados no alto mar envolvidos no trafico de escravos, de puni-los como piratas, e de dispor dos navios em que elles forem capturados, bem como das mercadorias que lhes pertencerem como *bona piratorum*.»

E sem esperar ver que medidas tomaria por si mesmo o governo do Brazil, propôz o governo britannico, e por sua proposição votou o parlamento o Acto 8 e 9 Vict. cap. 122 para levar a effeito os designios assim expressados por Lord Aberdeen, então secretario de estado dos negocios estrangeiros.

Não passou, porém, no parlamento este estatuto, que se encontrou alguma decidida resistencia. O mais eminente dos seus adversarios foi o grande jurisconsulto Sir Thomas Wilde, que já tinha sido Attorney general, e que em subsequentes periodos foi elevado ás dignidades de Chief Justice do Common Pleas, e Lord High Chancellor. Nenhum homem tinha menos sympathia pelo trafico de escravos do que Sir Thomas Wilde, mas este projecto de lei offendeu o seu espirito recto de hermeneutica juridica, e na sua opinião os direitos de uma nação independente. Fazia opposição á medida fundado em que o governo britannico dava uma errada intelligencia ao art. 1.º da convenção de 1826: elle proprio entendia ser o verdadeiro sentido desse artigo — que o governo do Brazil ficava por elle obrigado a declarar, por lei particular do Imperio, que o trafico de escravatura africana ficava sendo pirataria; e que, se o faltar o governo do Brazil a isso podia dar á Inglaterra motivo de guerra, não podia conferir á mesma Inglaterra o direito de impôr, por sua propria legislação particular, as penalidades de pirataria ás embarcações brasileiras empregadas no trafico; e declarou que a passar semelhante lei, praticava a Inglaterra, contra um Estado fraco, o que não ousava fazer contra uma nação poderosa.

Nem foi isto opinião temporaria e passageira daquelle distincto magistrado; pois ao fazer Mr. Milner Gibson, em data subsequente, moção para se revogar o acto, depois que o mesmo magistrado havia sido feito *Lord Chief Justice* do Common Pleas, dirigio este a Mr. Hatt uma carta cuidadosa e deliberadamente escripta, para ser lida, como o foi, na Camara dos Communs, reiterando suas bem fundadas objecções ao 8º e 9º Vict. Cap. 122.

O gabinete inglez daquella época, presidido por Sir R. Peel, não propôz, todavia, que este acto fosse permanente. O Conde de Aberdeen, ao communicar a lei ao governo brasileiro, informou-o de que

« O governo de Sua Magestade estava longe de desejar que este modo de julgar os navios « negreiros ficasse sendo permanente. Que elle Lord Aberdeen estava prompto a recommendar ao « parlamento a revogação do bill, logo que quaesquer medidas do governo do Brasil a isso o « habilitassem. Emquanto porém durasse aquelle estado de cousas, e até que, ou de todo tivesse « cessado o trafico de escravatura, ou o governo do Brasil houvesse entrado com a Grã-Bre« tanha n'um ajuste de pôr de modo commum em execução as declaradas estipulações das Partes Con« tractantes na convenção de 1826, não poderia o gabinete inglez dar esse passo. »

Quando se decretou a lei, o governo do Brasil formal e solemnemente protestou contra ella, por ser attentatoria de sua soberania, por ser uma infracção da lei publica e por ser injustificavel á vista do Tratado de 1826, accrescentando que até ser o mesmo acto revogado, não concluiria Tratado nem sobre o trafico de escravos, nem sobre relações commerciaes com a Inglaterra, e que tornava a Inglaterra pecuniariamente responsavel por todas as embarcações condemnadas em virtude das disposições do mesmo acto.

Em consequencia disso, as relações entre os dous governos desde 1845 até hoje, não têm sido amigaveis, e pelo contrario [illegible] têm sido desfavoraveis aos interesses de ambos paizes. Sob o regimen deste estatuto procedêrão os cruzadores britannicos a capturar e os tribunaes de vice-almirantado a condemnar navios brasileiros. Estes navios ou erão levados para serem julgados pelo vice-almirantado britannico de Santa Helena principalmente, ou declarados innavegaveis pelos captores, mettidos a pique, servindo de corpo de delicto no processo uma taboa do navio capturado. Os proprietarios ou partes interessadas não tinhão meio de defesa ou de escapar a condemnações iniquas. Dos processos irregulares e sentenças injustas do vice-almirantado de Santa Helena, amplas provas se achão relatadas na sentença da commissão judicial do conselho privado dada por Mr. Pemberton Leigh em 3 de Fevereiro de 1858 sobre a appellação de Hoogard contra a rainha, navio *Newport*, e em numerosos casos de condemnação de navios brasileiros por aquelle tribunal, [illegible] muito menos justificação havia para serem condemnados do que nas pretendidas razões constantes da allegação declaratoria dos procedentes [illegible] do supremo tribunal appellado da corôa britannica para causas de almirantado. Uma copia da sentença do tribunal no dito caso acompanha este Memorandum, como illustração da especie de justiça a que ficárão sujeitas embarcações brasileiras nos tribunaes inglezes de vice-almirantado sob as disposições do acto de 1845.

Os procedimentos em virtude desse acto forão tão pouco efficazes na suppressão do trafico da escravatura africana quanto havia sido antes o direito [illegible]. Ao principio as operações dos cruzadores britannicos limitárão-se ao alto mar perto da costa do Brasil. Mas em Abril de 1850, vasos de guerra britannicos tiverão ordem de fazer presas nas aguas e portos do Brasil, e por dous annos [illegible] o Brasil [illegible] ou para melhor dizer, forão sujeitos á [illegible] violencia do cruzeiro inglez.

E com tudo isso não foi o trafico de escravos reprimido.

Nesse meio tempo os gabinetes do Brasil estiverão longe de mostrar-se indifferentes ás obrigações moraes do art. 1º da convenção de 1826. Varios projectos de lei forão apresentados á assembléa legislativa do Imperio e por ella tomados em consideração, mas a offensa feita á susceptibilidade nacional pelo acto de 1845 era grande obstaculo á passagem e decretação de taes projectos. De anno em anno comtudo a causa da moralidade e justiça fazia progressos. Razões economicas vierão em auxilio do sentimento moral. Para servirmo-nos da nobre linguagem do ex-ministro da justiça o Sr. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara naquella assembléa, « o excesso do mal trouxe o seu remedio. Sob o governo do Imperador a justa influencia do Estado se corroborou, as finanças do paiz melhorárão, o perigo da falta de equilibrio entre os escravos e os homens livres tornou-se mais visivel, as obrigações pecuniarias dos agricultores aos estrangeiros e rapaces traficantes de escravatura subirão de maneira intoleravel, até que por fim aquellas classes principiárão a encontrar a sua ruina onde tinhão procurado sua prosperidade. Desde aquelle momento foi o trafico completamente condemnado e todos os partidos politicos se unirão em legislar para reprimi-lo. »

Começou essa legislação com a lei de 4 de Setembro de 1850, e pôz em pratica, reforçou-se e fez executar, pelos decretos imperiaes n. 708 de 14 de Outubro de 1850 e n. 731 de 14 de Novembro de 1850. Da efficacia e sufficiencia desta legislação não póde dar-se testemunho mais imparcial que o do Visconde Palmerston, então secretario de estado dos negocios estrangeiros; ao transmittir estas leis a Lord Howden, ministro britannico na côrte de Madrid, mandou-lhe que as apresentasse ao governo hespanhol como dignas de serem por elle adoptadas, e descreveu a recente politica e procedimento do governo brasileiro da maneira seguinte:

« O governo do Brasil tem obtido do parlamento brasileiro uma lei mais rigorosa declarando « — pirataria — o trafico de escravatura, tem promulgado regulamentos detalhados que offerecem « novas e importantes facilidades para serem punidos os delinquentes, tem capturado navios ne« greiros, destruido barracões do trafico e apprehendido negros novamente importados, tem feito « processar, condemnar e punir pessoas implicadas no crime de reduzir a escravidão pessoa livre, « e tem posto em exercicio o poder que a lei lhe confere de expulsar estrangeiros, banindo alguns « Portuguezes conhecidos por traficantes incorrigiveis. »

A isto accrescentou Lord Palmerston: « E não póde haver duvida razoavel de que a continuar « este systema com energia por mais um anno, o trafico de escravos para o Brasil ficará quasi « de todo extincto. »

Com energia se tem continuado o mesmo systema, já vai para mais de 7 annos, e o trafico de escravatura para o Brasil está, como se vê, completamente extincto.

As disposições da lei de 4 de Setembro de 1850 são de natureza a mais comprehensiva e rigorosa, e tomadas conjunctamente com a lei anterior de 7 de Novembro de 1831, formão um codigo de legislação contra o trafico de escravatura tão completo como o que possue a mesma Inglaterra. A antiga lei promulgou, é verdade, excellentes principios ha mais annos, mas [illegible] para assegurar a execução d'aquelles principios. Tornava illegal a importação de escravos africanos, mas não ia mais longe. Os primeiros tres artigos da lei de 4 de Setembro de 1850 [illegible] habilitando as autoridades nos portos, ancoradouros e aguas territoriaes do Brasil, ou os navios de guerra brasileiros, a apprehender embarcações com escravos a bordo ou suspeitas de importar escravos, e definindo quem deverá ser considerado autor ou cumplice deste crime. Os artigos subsequentes da lei estão cheios de energia, e introduzem novos principios no codigo brasileiro.

Pelo art. 4º a importação de escravos no territorio do Imperio é declarada pirataria, e punivel pelos tribunaes brasileiros com as penas correspondentes.

Pelo art. 5º se auctorisa a confiscação das embarcações empregadas no trafico de escravatura, e venda dos navios e cargas, sendo o seu producto dado aos captores, deduzida uma quarta parte para o denunciante, se o houver, obrigando-se o governo a pagar aos mesmos captores uma gratificação de quarenta [illegible] por cada Africano apprehendido.

O art. 6º providencia sobre o tratamento dos Africanos libertados. Os tratados da Inglaterra sobre o trafico de escravatura forão considerados deficientes neste particular por uma commissão da camara dos Lords, por isso que certos tratados deixão os Africanos apprehendidos nos paizes onde [illegible]. Mas por este artigo os Africanos libertados teem de ser pelo governo brasileiro reexportados para os portos donde forão trazidos; até serem reexportados, ficão debaixo da guarda e protecção do Estado, e em caso nenhum podem os seus serviços nesse meio tempo ser conferidos a pessoas particulares. Assim se pôz fim desta maneira no Imperio a todo o systema de emancipados, o que a Inglaterra nunca pôde obter da Hespanha por tratado, nem do Brasil.

Pelo art. 7º são obrigados a prestar fianças os negociantes que commercião com a Costa da Africa. Requerem-se certidões, tornão-se necessarios passaportes especiaes, exigem-se obrigações de avultadas fianças iguaes ao valor tanto da embarcação como da carga para a legalidade da viagem, e taes obrigações ficão em vigor até se dar prova de que essas condições forão estrictamente preenchidas. Ora o commercio legitimo do Brasil com a Costa Occidental d'Africa vai-se rapidamente estendendo. [illegible] mercadorias brasileiras são em grande quantidade de tabaco e de aguardente, e as da troca de retorno cera, oleo de palma, etc., e não é pequeno incommodo para um commercio licito desta sorte o achar-se cercado de todas estas precauções e regulamentos.

Mas é no art. 8º que mais proeminentemente se mostra a determinação do Brasil em pôr fim ao trafico de escravos africanos. Por esse artigo o julgamento das tomadias e a declaração da liberdade dos escravos apprehendidos forão removidos dos tribunaes ordinarios do Imperio (onde pela constituição decide um jury) para o tribunal maritimo em primeira instancia, e por appellação para o conselho de estado. Assim os crimes de trafico de escravatura nos termos dos arts. 4º e 5º, e os [illegible] do mesmo trafico de escravos não ficão á mercê de tribunaes populares, nem sujeitos á incerteza do systema de jurados, mas especialmente reservados aos tribunaes da mais elevada consideração no Imperio, onde a influencia, a preoccupação, e a paixão são desconhecidas, e onde a lei se administra com discreta inflexibilidade. Foi nesta disposição que os traficantes estrangeiros de escravatura virão a sua ruina, e a isto se deve principalmente o ter sido tão bem succedida a legislação. Não foi, todavia, sem alguma lentação que a legislatura sujeitou estes delictos e casos a tribunaes extraordinarios, porquanto o julgamento por jurados é pela constituição do Imperio um direito popular, mas na causa da humanidade estendeu-se a construcção até seus ultimos limites, tomando-se aquella providencia.

Seria entrar em detalhes minuciosos se fossemos a descrever todas as disposições e regulamentos dos decretos expedidos para a execução da lei. Bastará portanto dizer que o Visconde de Palmerston informado a Lord Howden de que taes decretos providenciarão novas e importantes facilidades para castigo dos delinquentes, não se enganou neste juizo.

Provando a experiencia que havião defeitos na lei de 4 de Setembro de 1850, o governo brasileiro recorreu á legislatura em 1854 para obter mais amplas attribuições, e em 1854 alcançou a medida legislativa [illegible] decretos adicionaes áquella lei.

Como se vio pelo desenfado os traficantes o systema dos cruzeiros. A despeito do direito de visita, dos procedimentos [illegible] do acto de 1845 e da maior vigencia das ordens de Abril de 1850, elles continuarão prosperando prosperamente no trafico. Mas logo que se virão sujeitos ao alcance da lei e suas penalidades, no territorio do Brasil, logo que perceberão como elles proprios e seus [illegible] podião ser tratados [illegible] as esperanças de em taes questões [illegible]. A [illegible] novo systema decisivo de repressão interna e domestica as empresas aventureiras [illegible] rapidamente os traficantes de escravos [illegible] muitos delles forão expulsos pelo governo, outros forão [illegible] pelos tribunaes, sua influencia sobre a opinião publica [illegible] claramente que a politica do Estado [illegible] a consumação [illegible].

Ao mesmo tempo [illegible] o governo Imperial [illegible] os poderes que lhe estão confiados. Estabeleceo um systema de cruzeiros [illegible] para que construio no paiz embarcações [illegible] a guerra. Organisou uma esquadra nas suas costas e fortaleceu [illegible] o que tinha muito [illegible] despezas do Estado. Por um decreto [illegible] de Marinha [illegible] de guerra forão distribuidos por todo o litoral do Imperio.

A primeira estação [illegible] por centro o Rio de Janeiro, comprehende a costa entre o Rio Grande do Sul até ao Espirito Santo. Era neste districto que o trafico de escravos [illegible] extremamente se fazia, e ao longo [illegible] estacionados, segundo o ultimo Relatorio do Ministro da Marinha, sete barcos de vapor de guerra, uma corveta, tres brigues, uma corveta, [illegible] barcos canhoneiras. Em todas as ilhas, porque [illegible] entre Santa Catharina e Espirito Santo, achava-se sempre a guarda [illegible] de guerra [illegible]. E [illegible] este antigo theatro [illegible] que no espaço de [illegible] annos [illegible] noticia [illegible] uma tentativa de desembarque de escravos, e onde os cruzadores [illegible] se mostrarão [illegible] a importação dos [illegible], e esta tentativa foi malograda por um cruzador brasileiro.

A segunda estação tendo por centro a Bahia, estende-se desde o Espirito Santo até o Rio de S. Francisco, tendo [illegible] empregados [illegible] Relatorio, um barco de vapor, dous brigues, uma corveta, e um cutter.

A terceira estação com o centro em Pernambuco [illegible] S. Francisco ao cabo de S. Roque e acharão-se alli estacionados um vapor, tres brigues, uma corveta e outra embarcação pequena.

A quarta estação com o Maranhão por centro e desde o cabo de S. Roque até a extremidade septentrional do Imperio, tambem está [illegible] uma pequena força naval que comquanto parte da costa nunca foi infestada pelo trafico de escravos [illegible] superfluo.

Os vasos mencionados neste Relatorio do Ministro da Marinha representão só parte e total da força naval empregada pelo governo brasileiro contra o trafico de escravos africanos. Ha de mais uma quantidade de cutters da alfandega, de [illegible] e barcos [illegible], que [illegible] principalmente occupados em serviços fiscaes, são tambem [illegible] carregados de impedir [illegible] o trafico.

A maneira efficaz por que o governo do Brasil procedeu a applicar [illegible] as novas leis, moveu o Conde de Malmesbury, então secretario de estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade, em 27 de Abril de 1852 a retirar as ordens que havião sido expedidas pelo almirantado por direcção do Visconde Palmerston, em Abril de 1850, e estas [illegible] praticas, o empenho e zelo do governo brasileiro fez [illegible] ajudar a supprimir o trafico [illegible] todas as controversias acrimoniosas e violencias praticadas [illegible] anteriores [illegible], porque deixavão o Brasil operar livremente as causas naturaes e os motivos domesticos, o que trouxe em resultado a completa desapparição do trafico no Brasil.

Durante a guerra entre a Inglaterra e a Russia, os traficantes de escravos tentarão [illegible] verdade resuscitar o seu detestavel commercio, apresentarão-se nos portos dos Estados-Unidos, e alli formavão extensos planos de futuras operações. A legação brasileira em Washington, comtudo, alerta em descobrir-lhes os projectos e penetrando-lhes nos conselhos os fez conhecer não sómente ao governo do Brasil, mas tambem ao representante britannico em Washington. As machinações destes desesperados aventureiros encontrarão grande successo na ilha de Cuba, onde tinhão socios, agentes, cumplices, compradores, e a opinião popular em seu favor.

No Brasil, porém, não tinha ficado organisação de trafico de escravatura para cooperar com elles; depois de expulsos tinha-se operado uma revolução na opinião publica, os agricultores receiavão cahir-lhes de novo em divida, a palavra real do Imperador havia sido empenhada em abater e punir o trafico de escravos, o governo imperial estava resolvido a desempenhar a promessa do Imperador, e a executar as leis, a população do Imperio era opposta à resurreição do trafico; em uma palavra, a questão tornou-se de honra para o paiz.

Fizerão-se duas tentativas para desembarcar africanos. N'um dos casos, o navio *Mary E. Smith* foi tomado, na costa do Espirito Santo, por um cruzador brasileiro. Os africanos a bordo forão libertados, o navio condemnado, o capitão e a tripolação punidos.

A outra tentativa foi a de um palhabote na bahia de Serinhaem, na provincia de Pernambuco. Esta embarcação foi n.. apprehendida pelas autoridades brasileiras, e quasi todos os 230 africanos que compunhão o seu carregamento forão libertados. Destes, 17 forão extraviados, e ainda que dos mesmos só 16 deixárão de recuperar-se, havendo os outros sido apanhados e libertados, não deixou Lord Clarendon, então secretario de estado dos negocios estrangeiros, de fazer accusações de frouxidão contra o governo provincial por occasião dessa occurrencia.

Ninguem melhor conhece a realidade dos factos que então tiverão logar, ou mais sinceramente lamentou as desagradaveis impressões provocadas por taes imputações, do que o Conde de Malmesbury, actual secretario de estado dos negocios estrangeiros de Sua Magestade.

A maneira proveitosa e moderada por que o Conde Malmesbury encarou aquelle negocio na camara dos Lords, a justiça que fez ao governo brasileiro e o desejo que expressara de ver as relações entre o Brasil e a Inglaterra collocadas em melhor pé, forão recebidos com gratidão por todo o Imperio, assim como nesse tempo forão mui geralmente respondidos com approvação pela imprensa da Inglaterra.

O resultado pois da lei de 4 de Setembro de 1850, é que durante os ultimos seis annos apenas dezeseis escravos africanos forão introduzidos no Imperio do Brasil (e esses em Serinhaem com as circumstancias já exhibidas) e que o trafico de escravos africanos está completamente extincto no Brasil.

No ultimo relatorio da commissão da sociedade Britannica e Estrangeira contra a escravatura, diz a mesma commissão que « muito animada está na crença de que o trafico de escravos para o Brasil está extincto. »

E está na verdade extincto.

Se preciso fosse testemunho mais evidente que o desta sociedade, não faltarião provas amplas, autoritativas e variadas. Já em 15 de Junho de 1856, o Visconde Palmerston, então primeiro Lord do thesouro de Sua Magestade, disse à camara dos Communs :

« Que o trafico de escravatura se podia considerar extincto no Brasil, porque, ainda que se tinhão feito tentativas não tinhão obtido bom resultado. Os que antes empregavão seu dinheiro neste trafico, agora desvião delle para objectos de melhoramento interno, e se manifestara geralmente no paiz um espirito de hostilidade à resurreição do trafico. Que havia, comtudo, tido logar grande mortalidade entre a população escrava, e especuladores dos Estados-Unidos tinhão tratado de sacar vantagem das circumstancias importando negros, mas mui pouco successo havia acompanhado os seus esforços. »

Já tres annos antes uma commissão da camara dos Communs, na qual entravão dous membros do presente gabinete inglez, Lord Stanley e Sir J. Pakington, tinhão assentado no mesmo parecer, depois de plena investigação

« O discurso do Imperador à assembléa deste anno sobre a materia do trafico de escravatura; as leis rigorosas que têm sido votadas, e outras que estão em progresso da parte do governo brasileiro contra o trafico de escravos, e sobretudo a prisão e deportação de alguns negociantes portuguezes suspeitos de intenção de renovar o trafico, convencêrão a vossa commissão de que o governo brasileiro é sincero, e que o trafico de escravos se acha actualmente abolido no Brasil. »

Accrescenta a commissão que a mudança favoravel nos conselhos e conducta do governo do Brasil podia induzir o parlamento a revogar o acto de 1845.

De anno em anno os relatorios semestraes dos consules britannicos no Brasil são apresentados ao parlamento. Do testemunho que elles dão é superfluo extractar citações para mostrar que não ha importação de africanos no Imperio, que o systema de suppressão adoptado pelo governo é completamente efficaz, que as autoridades são activas e sinceras e que o trafico de escravatura ha cessado no Brasil; mas em todos estes pontos é forte e dado sem hesitação o testemunho de taes agentes consulares.

Na pequena obra dos Quakers que forão ao Brasil « Narrative of a recent visit to Brasil by John Candler & Burgess Wilson, to present an address on the slave trade to slavery issued by the Religious society of Friends » expressavão elles em 1853 a mais forte confiança no bom successo das medidas adoptadas contra o trafico de escravatura. E na obra de maior vulto — The Brasil and the Brasilians — publicada em 1857 por dous missionarios americanos (os Srs. Fletcher e Kidder) que residirão longo tempo no Imperio, ampla evidencia se encontra de que as esperanças dos Srs. Candler e Burgess estão realisadas.

Com effeito, ninguem já duvida que o trafico de escravatura africana acabou no Brasil, e o silencio geral dos oradores em ambas as camaras do parlamento, pelo que toca ao Brasil, durante as recentes discussões sobre o assumpto, é talvez o testemunho que mais alto falla em seu favor.

Além disso, não obstante o muito que o Brasil precisa de braços para desenvolver seus immensos recursos, tem resistido a todas as tentações de recorrer á Africa para d'ahi obter emigrados livres, e depois de introduzir uma carga, deixou o trafico de cules Chinezes, cujos horrores actualmente rasoão pela Inglaterra e pelos Estados-Unidos.

Na verdade pois, o trafico de escravatura africana para o Brasil (para servir-nos da linguagem do Conde de Aberdeen, em suas instrucções a Mr. Hamilton, então enviado britannico na côrte do Rio de Janeiro, a 2 de Julho de 1845) « cessou inteiramente. » Esta cessação foi uma das alternativas sobre que Lord Aberdeen assegurou ao governo do Brasil, que o governo da Rainha « recommendaria ao Parlamento a revogação do Bill, » e hoje é a um tempo caso de justiça para com o Brasil, de honra e de politica para a Inglaterra, que um estatuto tão inefficaz como offensivo não seja mais prolongado.

O tempo não tem reconciliado o Brasil com o acto de 1845; ainda continúa irritando como um insulto, e hoje, de mais a mais, é tido como uma injustiça. E' insulto porque fere a soberania e a independencia do Imperio; é injustiça porque o governo brasileiro effectuou para com a Inglaterra e para com o Brasil, aquillo que nem as convenções dos tratados de 1815 e 1817, nem o acto de 1845, poderão ultimar; porque trata o Brasil como nação traficante de escravatura, agora que elle tornou-se para antagonista desse trafico; e porque o governo inglez apresentou a outros governos a legislação do mesmo Brasil como um modelo digno de ser por elles adoptado.

A experiencia dos [illegible] tem levado lenta e cautelosamente o autor do acto, o Conde de Aberdeen, á opinião de que o mesmo deve ser abrogado. Ha dous annos, quando o Conde de Malmesbury trouxe ante a camara dos Lords o negocio de Sernhaem, Lord Aberdeen disse que a não ser por essa occurrencia elle houvera recommendado ao Parlamento logo a revogação do mesmo acto. Mas no debate suscitado pelo Lord bispo de Oxford sobre o trafico de escravos africanos naquella assembléa, a 17 de Junho proximo passado, o Conde Aberdeen abandonou aquella hesitação nos seguintes termos:

« Que quando o acto por elle proposto havia alguns annos naquella camara e que elle julgava ser chamado no Brasil Acto Argelino, pôde dizer que quando o propôz declarou á camara que nada lhe daria tanto prazer como ver chegar o dia em que o mesmo se pudesse revogar. Que elle não estava seguro se já tinha ou não chegado essa occasião. Isso pertencia ao governo de Sua Magestade o decidir. Mas a conducta do Brasil naquella materia tinha dado áquelle paiz direito a grande consideração, e não podia recommendar ao governo senão que realisasse aquillo que elle mesmo se havia aventurado a exprimir quando propuzera á camara o acto de que se trata. »

O exame pleno e imparcial da questão mesmo sobre os limitados, bem que mais que sufficientes fundamentos expendidos neste Memorandum, só podem, confiadamente o esperamos, conduzir a um resultado — a propôr o governo inglez ao Parlamento a revogação do act. 8º e 9º Vict. capit. 122.

Ha todavia outros fundamentos mais largos e mais elevados em vista dos quaes a coherencia logica ha de suggerir ao gabinete inglez o dever de recommendar a revogação do estatuto. Não é este o logar para os discutir, e o caso que tentamos de trazer á conclusão é tão forte e poderoso em seus proprios limites, que torna desnecessario o auxilio de outras circumstancias, acontecimentos e opiniões para promover o fim a que se tende. Com estas reflexões, portanto, nos propómos por agora a deixar o assumpto á decisão do governo da Rainha.

N. 2

Nota do governo inglez á legação brasileira em Londres.

Ministerio de estrangeiros, 7 de Julho de 1858.

Sr. Commendador. — Tenho a honra de accusar a recepção da vossa nota de 3 do corrente, e do Memorandum que a acompanhava; e peço licença para assegurar-vos que o governo de Sua Magestade muito aprecia os felizes esforços feitos pelo governo brasileiro, segundo consta do Memorandum, para abolir o trafico de escravatura africana no Imperio do Brasil.

O governo de S. M. deu uma evidente prova de sentimento que nutria acerca do procedimento que teve do governo do Brazil a este respeito, quando em 1852 suspendeu as ordens que tinhão sido dadas em 1850, autorisando os cruzeiros de S. M. a capturar nas aguas do Brazil; e o governo de S. M. regosija-se de que a sua convicção do sincero desejo do governo do Brazil de supprimir o trafico de escravos que o induzio a adoptar a medida acima mencionada, tenha sido confirmada pelo subsequente proceder daquelle governo.

O governo de S. M. vê com satisfação o estado de circumstancias actual que póde justificar a sua recommendação ao Parlamento para a revogação do acto, no qual vosso Memorandum se refere, cujo caracter insolito não póde deixar de admittir, mas previamente antes de dar qualquer passo para esse fim, o governo de S. M. pensa que é do seu dever mostrar ao governo brasileiro a necessidade de concluir um tratado entre os dous paizes para a suppressão do trafico da escravatura, o que póde convencer ao Parlamento britannico e ao paiz, que se continúa a tomar medidas vigorosas para a repressão e que o acto offensivo de 1845 é desnecessario.

Não hesito accrescentar que, no caso de concluir-se tal tratado entre a Grã-Bretanha e o Brazil, o governo de S. M. proporia simultaneamente com a sua ratificação ao Parlamento a revogação do acto 8º e 9º Vict. capit. 122.

Tenho a honra de ser com a mais elevada consideração, Sr. Commendador, vosso mais obediente servo.

MALMESBURY.

Sr. Commendador Carvalho Moreira.

Ajuste das reclamações pendentes entre o Imperio do Brazil e a Grã-Bretanha.

N. 3.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 1º de Abril de 1858.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica na imperial côrte do Brazil, em conformidade de uma communicação que lhe fez S. Exª. o Sr. Visconde de Maranguape ha alguns mezes, informou como lhe cumpria, ao seu governo da disposição em que está o governo imperial de entrar em ajuste com o de S. M. Britannica para regularem todas as mutuas reclamações que, existindo desde muito tempo pendentes entre ambos os paizes, tem ficado sem solução desde a independencia do Brazil até a esta época.

Em consequencia d'aquella sua participação ao governo de S. M. Britannica, o abaixo assignado, teve a honra de receber do Conde de Clarendon, secretario de estado de S. M. para os negocios estrangeiros, pelo ultimo paquete de Março os plenos poderes que a Rainha graciosamente houve por bem conferir-lhe constituindo e nomeando o abaixo assignado seu plenipotenciario afim de negociar um Tratado com o governo Imperial do Brazil, tendente a pôr para sempre um termo a todas as reclamações semelhantes de parte á parte que tenhão sobrevindo ou possão sobrevir até a data da ratificação dessa convenção.

Tendo este objecto em vista, e especialmente para satisfazer ao desejo que neste sentido expressou-lhe o Sr. Visconde de Maranguape em uma conversação que com elle teve S. Exª. sobre este assumpto, o abaixo assignado tem ora a honra de submetter á approvação de S. Exª. um projecto de Tratado cuidadosamente redigido conforme ao modêlo, que para seu governo lhe enviou o Conde de Clarendon, e ao qual o abaixo assignado accrescentou uma traducção do inglez para o portuguez, ficando ambos os governos habilitados por este documento a nomearem uma commissão que se reuna em conferencias no Rio de Janeiro no tempo e pelo modo especificados, unicamente para proceder ao exame das supra mencionadas reclamações em vista de as regular de uma maneira equitativa dentro de um certo periodo.

Na esperança de que o projecto junto de Tratado merecerá a approvação do Sr. Visconde de Maranguape, resta ao abaixo assignado sómente expressar a sua boa vontade de corresponder pela sua parte sem demora á intenção nesse documento manifestada.

O abaixo assignado aproveita a occasião para reiterar, etc.

P. Campbell Scarlett.

AAo Exm° Sr. Visconde de Maranguape, etc.

N. 4.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1858.

Accuso o recebimento da nota datada de 1° do corrente pela qual o Sr. P Campbell Scarlett, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, não só me communica ter recebido do seu governo uma carta de plenos poderes que o nomeia plenipotenciario para negociar com o governo imperial um Tratado que ponha termo para sempre a todas as reclamações de ambos os partes até a data desse Tratado, como tambem offerece uma copia do projecto de Tratado para esse fim já referido, o qual fôra cuidadosamente elaborado pelo Sr. Scarlett de accordo com as instrucções dadas pelo Conde de Clarendon.

Em resposta tenho a honra de communicar ao Sr. Scarlett, que S. M. Imperial Foi servido nomear seu plenipotenciario para tratar com o Sr. Scarlett sobre o assumpto supra mencionado ao Sr. Conselheiro Sergio Teixeira de Macedo, o qual brevemente poderá entrar nas respectivas negociações, afim de chegar-se ao accordo que os dous governos têem em vista.

Aproveito-me desta opportunidade para reiterar os protestos de minha estima e consideração.

Ao Sr. P Campbell Scarlett.

Visconde de Maranguape.

Commissão Mixta Brasileira e Ingleza.

N. 5.

Decreto n. 2289 de 27 de Novembro de 1858.

Promulga a convenção celebrada nesta Côrte em 2 de Junho de 1858 para o ajuste, por meio de uma Commissão Mixta, das reclamações pendentes entre o Imperio e a Grã-Bretanha.

Tendo-se concluido e assignado nesta Côrte no dia 2 de Junho do corrente anno uma Convenção para o ajuste, por meio de uma Commissão Mixta, das reclamações pendentes entre o Imperio e a Grã-Bretanha; e tendo sido esse acto ratificado pelas Altas Partes Contratantes, e trocadas as ratificações na Cidade de Londres no dia nove de Setembro proximo passado: Hei por bem Mandar que a dita Convenção seja observada, e cumpridas inteiramente as estipulações que nella se contém.

O Visconde de Maranguape, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça expedir para esse fim os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e sete de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo-setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Maranguape.

Nós Dom Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos dous dias do corrente mez e anno se concluio e assignou nesta Côrte do Rio de Janeiro, entre Nós e Sua Magestade a Rainha do Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, pelos respectivos plenipotenciarios, que se achavão munidos dos necessarios plenos poderes, uma Convenção para a decisão, por uma Commissão Mixta, de reclamações entre o governo do Brasil e o do dito Reino nos termos da mesma Convenção, cujo theor é o seguinte:

Havendo em varias épocas, desde a data da declaração da Independencia do Imperio do Brasil, sido feitas diversas reclamações contra o Governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil da parte de corporações, companhias, e individuos subditos de Sua Magestade Britannica, e contra o Governo de Sua Magestade Britannica da parte de corporações, companhias, e individuos subditos de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e estando ainda algumas dessas reclamações pendentes ou consideradas por um ou outro dos dous Governos como não decididas, Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade a Rainha do Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, entendendo que a decisão de taes reclamações muito contribuirá para a manutenção dos sentimentos de amizade que subsistem entre os

Victoria, by the Grace of God, Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, Defender of the Faith, etc., etc., etc. To All and singular to whom these Presents shall come, Greeting! Whereas a Convention between Us and Our Good Brother The Emperor of Brazil, was concluded and signed at Rio de Janeiro, on the second day of June, ultimo, by the Plenipotentiaries of Us and of Our said Good Brother, duly and respectively authorized for that purpose, which Convention is, word for word as follows:

Whereas claims have at various times since the date of the declaration of Independence of the Brazilian Empire been made upon the Government of Her Britannic Majesty on the part of corporations, companies, and private individuals subjects of His Majesty The Emperor of Brazil, and upon the Government of His Majesty The Emperor of Brazil, on the part of corporations, companies, and private individuals subjects of Her Britannic Majesty and whereas some of such claims are still pending, or are still considered by either of the two Governments to remain unsettled Her Majesty The Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland and His Majesty The Emperor of Brazil, being of opinion that the settlement of all such claims will contribute much to the maintenance of the friendly feelings which subsist between the two countries, dous paizes, convierão entrar em ajustes para este effeito por meio de uma Convenção, e nomearão para este fim seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil ao Illm. e Exm. Sr. Sergio Teixeira de Macedo, do Seu Conselho, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, gran-cruz da ordem da Rosa e da portugueza de Christo, Commendador das Ordens de S. Gregorio Magno, de S. Mauricio e S. Lazaro, e da Imperial Angelica Constantiniana de S. Jorge, membro da Camara dos Deputados, etc., etc., etc.

E Sua Magestade a Rainha do Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda ao honrado Peter Campbell Scarlett, Commendador da muito honrosa Ordem do Banho, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica na Côrte do Rio de Janeiro, etc., etc., etc.

Os quaes, depois de se terem reciprocamente communicado seus plenos poderes, que forão achados em boa e devida fórma, convierão no seguinte:

Artigo 1.º As Altas Partes Contratantes concordão em que todas as reclamações da parte de corporações, companhias ou individuos subditos de Sua Magestade o Imperador do Brasil contra o Governo de Sua Magestade Britannica, e todas as reclamações da parte de corporações, companhias ou individuos subditos de Sua Magestade Britannica contra o Governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil, que tenhão sido apresentadas a qualquer dos dous Governos para seus officios para com o outro desde a data da declaração da Independencia do Imperio do Brasil, que ainda não estiverem decididas, ou forem consideradas como ainda não decididas por qualquer dos dous Governos, assim como quaesquer outras reclamações que se possão apresentar dentro do tempo especificado no art. 3.º desta Convenção, serão submettidas a dous Commissarios nomeados da maneira seguinte, a saber: um commissario será nomeado por Sua Magestade o Imperador do Brasil, e outro por Sua Magestade Britannica.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade Britannica nomearão respectivamente um Secretario para a Commissão, o qual terá o direito de servir de commissario nos casos de temporario impedimento ou ausencia do commissario do seu Governo, e tambem nos casos de morte ou definitiva ausencia ou impedimento do dito Commissario, ou no caso de deixar este de prestar-se ao exercicio de suas funcções, até a nomeação e posse de um novo Commissario nomeado em lugar do dito Commissario.

No caso de morte ou definitiva ausencia ou impedimento do Commissario de qualquer dos lados, ou no caso do Commissario de qualquer dos lados deixar de prestar-se ao serviço, Sua Magestade o Imperador do Brasil, ou Sua Magestade Britan-

have resolved to make arrangements for that purpose by means of a Convention, and have named as their Plenipotentiaries to confer and agree thereupon, that is to say:

Her Majesty The Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, The honourable Peter Campbell Scarlett, Companion of the most honourable Order of the Bath, and Her Britannic Majesty's Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to the Court of Rio de Janeiro, etc., etc., etc.

And His Majesty The Emperor of Brazil, the most Illustrious and most Excellent Sergio Teixeira de Macedo, member of His Council, holding rank as His Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary, Great Cross of the Order of the Rose, and of that of Christ of Portugal, Commander of the Orders of St. Gregory the Great, of St. Maurice and St. Lazarus, and of the Imperial Angelic and Constantinian Order of St. George, member of the Chamber of Deputies, etc., etc., etc.

Who, having communicated to each other their respective Full Powers, found in good and due form, have agreed as follows:

Article I. The High Contracting Parties agree that all claims on the part of corporations, companies, or private individuals, subjects of Her Britannic Majesty, upon the Government of His Majesty The Emperor of Brazil, and all claims on the part of corporations, companies, or private individuals, subjects of His Majesty The Emperor of Brazil, upon the Government of Her Britannic Majesty, which may have been presented to either Government for its interposition with the other since the date of the declaration of Independence of the Brazilian Empire, and which yet remain unsettled, or are considered as unsettled by either of the two Governments, as well as any other such claims which may be presented within the time specified in Article III of this Convention, shall be referred to two Commissioners, to be appointed in the following manner, namely: one Commissioner shall be named by Her Britannic Majesty, and one by His Majesty The Emperor of Brazil.

Her Britannic Majesty and His Majesty The Emperor of Brazil, respectively, shall appoint a Secretary to the Commission, who shall be empowered to act as Commissioner in case of the temporary incapacity or absence of the Commissioner of his Government, and also in case of the death, definite absence or incapacity of the said Commissioner, or in the event of his omitting or ceasing to act as such, until the appointment of, and assumption of office by, another Commissioner in the place or stead of the said Commissioner.

In the case of the death or definite absence or incapacity of the Commissioner on either side, or in the event of the Commissioner on either side omitting or ceasing to act as such, Her Britannic Majesty or His Majesty The Emperor of Brazil, respectively, são, nomeará immediata e respectivamente outra pessoa para servir de Commissario em lugar do precedentemente nomeado.

No caso de ser o Secretario de qualquer dos lados nomeado Commissario effectivo, Sua Magestade o Imperador do Brasil ou Sua Magestade Britannica nomeará immediata e respectivamente uma outra pessoa para servir de Secretario em lugar do Secretario precedentemente nomeado.

Os Commissarios se reunirão no Rio de Janeiro no periodo conveniente mais breve, depois que tiverem sido nomeados, e antes de entrar em qualquer trabalho, farão e assignarão uma declaração solemne, promettendo imparcial e cuidadosamente examinar e decidir, segundo o seu melhor juizo, e conforme a justiça e equidade, sem temor, favor ou affeição ao seu paiz, todas as reclamações que lhes forem apresentadas respectivamente da parte dos Governos de Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade Britannica. Esta declaração será lançada nos actos de seus trabalhos.

O Secretario de cada parte, quando fôr pela primeira vez chamado a servir de Commissario, deverá fazer e assignar uma declaração semelhante antes de entrar em exercicio, e essa declaração será registrada na mesma maneira da precedente.

Os Commissarios, antes de começarem outros trabalhos, nomearão uma terceira pessoa para servir de Arbitro ou Louvado em qualquer caso ou casos em que possão divergir de opinião.

Se não poderem concordar na escolha de tal pessoa, o Commissario de cada lado nomeará uma pessoa, e em todo e qualquer caso em que os Commissarios divergirem de opinião, quanto á decisão que tiverem de dar, a sorte decidirá qual de essas duas pessoas será o Arbitro ou Louvado para aquelle caso em particular.

A pessoa assim designada para Arbitro ou Louvado, antes de funccionar como tal, em qualquer caso, deverá fazer e assignar uma declaração solemne em fórma semelhante áquella que deverá haver feito e assignado o Commissario, e esta declaração será igualmente registrada no livro dos actos.

No caso de morte, ausencia ou incapacidade de essa pessoa ou no caso de deixar de entrar no emprego, ou cessar de preencher as funcções de Arbitro e Louvado, uma outra pessoa será nomeada pela fórma acima indicada, para servir como Arbitro ou Louvado em logar da precedentemente nomeada, e fará e assignará uma declaração solemne como a já mencionada.

Art. 2.° Os Commissarios procederão immediatamente ao exame das reclamações que forem levadas ao seu conhecimento.

Examinarão e decidirão de taes reclamações na ordem e da maneira que julgarem apropriadas, mas unicamente segundo as provas e informa-

shall forthwith name another person to act as Commissioner in the place or stead of the Commissioner originally named.

In case of the Secretary on either side being appointed permanently Commissioner, Her Britannic Majesty or His Majesty The Emperor of Brazil, respectively, shall forthwith name another person to be Secretary in the place or stead of the Secretary originally named.

The Commissioners shall meet at Rio de Janeiro at the earliest convenient period after they shall have been named, and shall, before proceeding to any business, make and subscribe a solemn declaration that they will impartially and carefully examine and decide, to the best of their judgment, and according to justice and equity, without fear, favour, or affection to their own Country, upon all such claims as shall be laid before them on the part of the Governments of Her Britannic Majesty and His Majesty The Emperor of Brazil respectively; and such declaration shall be entered on the record of their proceedings.

The Secretary on either side, when called upon to act as Commissioner for the first time, and before proceeding to act as such, shall make and subscribe a similar declaration, which shall be entered in like manner as aforesaid.

The Commissioners shall, before proceeding to any other business, name a third person to act as an Arbitrator or Umpire in any case or cases, on which they may themselves differ in opinion.

If they should not be able to agree upon the selection of such a person, the Commissioner on either side shall name a person, and in each and every case in which the Commissioners may differ in opinion as to the decision which they ought to give, it shall be determined by lot which of the two persons so named shall be Arbitrator or Umpire in that particular case.

The person or persons so selected to be Arbitrator or Umpire, shall, before proceeding to act as such in any case, make and subscribe a solemn declaration in a form similar to that which shall have already been made and subscribed by the Commissioners, which declaration shall be entered on the record of the proceedings.

In the event of the death, absence, or incapacity of such person or persons, or of his or their omitting, or declining, or ceasing to act as such Arbitrator or Umpire, another and different person or persons shall be named as aforesaid to act as such Arbitrator or Umpire in the place or stead of the person so originally named as aforesaid, and shall make and subscribe such declaration as aforesaid.

Art. 2.° The Commissioners shall then forthwith proceed to the investigation of the claims which shall be presented to their notice.

They shall investigate and decide upon such claims in such order and in such manner as they may think proper, but upon such evidence or inforções que lhes forem fornecidas pelos respectivos Governos, ou em nome delles.

Serão obrigados a receber e examinar todos os documentos escriptos ou impressos ou informações que lhes forem apresentadas pelos respectivos Governos, ou em seu nome, em sustentação ou impugnação de qualquer reclamação, e a ouvirem, se isso for requerido, uma pessoa de qualquer dos lados por parte de qualquer dos Governos como seu advogado, ou agente em cada reclamação separada.

Não podendo os dous Commissarios achar-se de accordo em alguma reclamação, recorrerão ao Arbitro ou Louvado que tiverem nomeado ou que a sorte designar, e esse Arbitro ou Louvado, depois de ter examinado as provas a favor e contra a reclamação, e de ter ouvido, sendo requerido, uma pessoa de qualquer dos lados e de ter conferenciado com os Commissarios, decidirá o caso afinal sem appellação.

A decisão dos Commissarios, assim como a do Arbitro ou Louvado, sobre cada reclamação será dada por escripto e assignada.

Cada um dos Governos poderá nomear uma pessoa para assistir á Commissão como Agente por sua parte para apresentar e sustentar reclamações ou impugnar as reclamações contra elle feitas e para representa-lo em geral em todas as materias connexas com taes indagações e decisões.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade a Rainha da Grã-Bretanha e Irlanda pelo presente promettem solemne e sinceramente considerar a decisão dos Commissarios, ou do Arbitro ou Louvado segundo o caso, como absolutamente final e conclusiva sobre cada reclamação por elles, ou por elle, julgada, e dar plena execução á taes decisões sem objecção, evasiva, ou demora.

Art. 2.º Todas as reclamações serão apresentadas á Commissão dentro de doze mezes a datar do dia de sua primeira reunião, excepto no caso de se allegarem razões de demora julgadas satisfactorias pelo Commissario ou pelo Arbitro ou Louvado quando os Commissarios divergirem de opinião a este respeito, e nesse caso o prazo para apresentar a reclamação poderá ser prorogado por tempo que não exceda a seis mezes.

Os Commissarios por esta Convenção ficão obrigados a celebrar para o exame das reclamações ao menos uma sessão em cada mez a contar da data de sua primeira reunião até ao fim de seus trabalhos.

Os Commissarios serão obrigados a examinar e decidir todas as reclamações dentro de dous annos a datar do dia de sua primeira reunião, excepto se por causa de alguma suspensão imprevista e inevitavel de suas sessões, os dous Governos concordarem mutuamente na prolongação do tempo.

O Arbitro ou Louvado será obrigado a dar a sua

B. 10

mation only as shall be furnished by or on behalf of the respective Governments.

They shall be bound to receive and peruse all written or printed documents or statements which may be presented to them by or on behalf of the respective Governments in support of or in answer to any claim, and to hear, if required, one person on each side on behalf of each Government, as counsel or agent for such Government on each and every separate claim.

Should they fail to agree in opinion upon any individual claim, they shall call to their assistance the Arbitrator or Umpire whom they have agreed to name, or who may be determined by lot, as the case may be; and such Arbitrator or Umpire, after having examined the evidence adduced for and against the claim, and after having heard, if required, one person on each side as aforesaid, and consulted with the Commissioners, shall decide thereupon finally and without appeal.

The decision of the Commissioners and of the Arbitrator or Umpire shall be given upon each claim in writing, and shall be signed by them respectively.

It shall be competent for each Government to name one person to attend the Commission as Agent on its behalf to present and support claims, and to answer claims made upon it, and to represent it generally in all matters connected with the investigation and decision thereof.

Her Majesty the Queen of Great Britain and Ireland, and His Majesty The Emperor of Brazil, hereby solemnly and sincerely engage to consider the decision of the Commissioners, or of the Arbitrator or Umpire, as the case may be, as absolutely final and conclusive upon each claim decided upon by him or them respectively, and to give full effect to such decisions without any objection, evasion, or delay whatsoever.

Art. 3. Every claim shall be presented to the Commissioners within twelve months from the day of their first meeting, unless in any case where reasons for delay shall be established to the satisfaction of the Commissioners, or of the Arbitrator or Umpire in the event of the Commissioners differing in opinion thereupon; and then, in any such case, the period for presenting the claim may be extended to any time not exceeding six months longer.

The Commissioners shall be bound under this Convention to hold for the consideration of the claims at least one sitting in each month from the date of their first sitting until the completion of their labours.

The Commissioners shall be bound to examine and decide upon every claim within two years from the day of their first meeting, unless, on account of some unforeseen and unavoidable suspension of the sittings, the two Governments may mutually agree to extend the time.

The Arbitrator or Umpire shall be bound to come decisão final em qualquer reclamação dentro de quinze dias da data em que a reclamação for submettida á sua consideração, a menos de entenderem os Commissarios que é absolutamente necessario um periodo mais extenso.

Os Commissarios, ou o Arbitro, ou Louvado se elles não puderem chegar a um accordo, serão os competentes para decidir em cada caso se a reclamação foi ou não devidamente feita ou apresentada no seu todo, ou em alguma de suas partes, e qual dellas, segundo o verdadeiro espirito e fim desta Convenção.

Art. 4º Todas as sommas que forem concedidas pelos Commissarios, ou pelo arbitro ou louvado, por conta de qualquer reclamação, serão pagas por aquelle dos dous Governos, a quem competir, ao outro dentro de doze mezes depois da data da decisão, sem juros, e sem deducção alguma, salva a que vai especificada no art. 6.

Art. 5º As Altas Partes Contractantes promettem considerar o resultado das conferencias desta commissão como pleno, perfeito, e definitivo ajuste de todas as reclamações contra cada um dos dous Governos, que tenhão por origem qualquer transacção de data anterior á troca das ratificações da presente convenção, e promettem mais considerar e tratar desde a conclusão dos trabalhos da commissão como decididas, e em nada, e de então por diante inadmissiveis, todas e quaesquer dessas reclamações, quer tenhão, quer não, sido levadas ao conhecimento, feitas, apresentadas ou expostas á mesma commissão.

Art. 6º Os Commissarios e o Arbitro ou Louvado, com a assistencia dos Secretarios, terão um accurado registro, e actas correctas ou notas de todos os seus trabalhos, com as respectivas datas, e nomearão e empregarão um Escripturario, se for necessario, para os ajudar no expediente dos negocios que vierem a seu processo.

Cada um dos Governos pagará ao seu Commissario um ordenado que não exceda de seis contos de réis, ou seiscentas e setenta e cinco libras esterlinas, por anno, e cuja somma será a mesma para ambos os Governos.

Cada Governo pagará ao seu Secretario como ordenado uma somma que não exceda de tres contos de réis ou trezentas e trinta e sete libras esterlinas e dez schillings por anno, e essa somma será sempre a mesma para cada Governo.

O Secretario de qualquer dos lados, enquanto servir como Commissario, receberá o mesmo ordenado annual que receber o Commissario, ficando entendido que cessa durante esse tempo o seu ordenado de Secretario.

O ordenado do Arbitro ou Louvado será o mesmo marcado annualmente por esta Convenção para cada Commissario, pago porém na proporção do tempo em que tiver sido empregado.

O ordenado do Escripturario, se tiver de ser no-

to a final decision on any claim within fifteen days from the time of such claim being submitted to his consideration, unless the Commissioners consider a more extended period absolutely necessary.

It shall be competent for the Commissioners, or for the Arbitrator or Umpire if they differ, to decide in each case whether any claim has or has not been duly made, preferred, or laid before the Commission, either wholly or to any and what extent, according to the true intent and meaning of this Convention.

Art. 4. All sums of money which may be awarded by the Commission, or by the Arbitrator or Umpire, on account of any claim, shall be paid by the one Government to the other, as the case may be, within twelve months after the date of the decision, without interest, and without any deduction save as specified in article 6 hereinafter.

Art. 5. The High Contracting Parties engage to consider the result of the proceedings of this Commission as a full, perfect, and final settlement of every claim upon either Government arising out of any transaction of a date prior to the exchange of the ratifications of the present Convention, and further engage that every such claim, whether or not the same may have been presented to the notice of, made, preferred, or laid before the said Commission, shall, from and after the conclusion of the proceedings of the said Commission, be considered and treated as finally settled, barred, and thenceforth inadmissible.

Art. 6. The Commissioners and the Arbitrator or Umpire, with the assistance of the Secretaries, shall keep an accurate record and correct minutes or notes of all their proceedings, with the dates thereof, and shall appoint and employ a Clerk, if necessary, to assist them in the transaction of the business which may come before them.

Each Government shall pay to its Commissioner an amount of salary not exceeding six contos of reis, or six hundred and seventy-five pounds sterling, a year, which amount shall be the same for both Governments.

Each Government shall pay to its Secretary an amount of salary not exceeding three contos of reis, or three hundred and thirty-seven pounds ten shillings sterling a year, which amount shall be the same for both Governments.

The Secretary on either side, when acting as Commissioner, shall receive the same amount of salary a year as that paid to the Commissioner, it being understood that his salary as Secretary shall lapse during that time.

The amount of salary to be paid to the Arbitrator or Umpire shall be the same, in proportion to the time he may be occupied, as the amount paid a year to a Commissioner under this Convention.

The salary of the Clerk, if one is appointed, mento, não excederá de dous contos de réis, ou duzentas e vinte cinco libras esterlinas por anno.

Todas as despezas da commissão, incluindo as contingentes, serão pagas por meio de uma proporcional deducção feita nas sommas mandadas pagar pelos Commissarios, ou pelo Arbitro, ou Louvado, segundo o caso, comtanto que essa deducção não exceda de cinco por cento das sommas mandadas pagar.

Se houver deficit, será elle supprido pelos dous Governos.

Art. 7º A presente Convenção será ratificada por Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade Britannica, e as ratificações serão trocadas em Londres o mais breve que possa ser dentro de seis mezes contados da sua data.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios a assignárão, e lhe puzerão os sellos de suas armas.

Feita no Rio de Janeiro, aos dous dias de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincoenta e oito.

(L. S.) SERGIO TEIXEIRA DE MACEDO.
(L. S.) P. CAMPBELL SCARLETT.

E sendo-Nos presente a mesma Convenção, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado, examinado por Nós tudo o que nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito, Promettendo em fé e Palavra Imperial observa-la e cumpri-la inviolavelmente, e fazê-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente carta por Nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo Nosso ministro e secretario de estado abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos sete dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincoenta e oito.

(L. S.) PEDRO, IMPERADOR, com guarda.
VISCONDE DE MARANGUAPE.

shall not exceed the sum of two contos, or two hundred and twenty five pounds sterling a year.

The whole expense of the Commission, including contingent expenses, shall be defrayed by a rateable deduction on the amount of the sums awarded by the Commissioners, or by the Arbitrator or Umpire, as the case may be, provided always that such deduction shall not exceed the rate of five per cent on the sums so awarded.

The deficiency, if any, shall be defrayed by the two Governments.

Art. 7. The present Convention shall be ratified by Her Britannic Majesty and by His Majesty The Emperor of Brazil, and the Ratifications shall be exchanged at London as soon as may be within six months from the date hereof.

In witness whereof the respective Plenipotentiaries have signed the same, and have affixed thereto the seals of their arms.

Done at Rio de Janeiro, the second day of June, in the year of Our Lord One Thousand Eight Hundred and Fifty Eight.

(L. S.) PETER CAMPBELL SCARLETT.
(L. S.) SERGIO TEIXEIRA DE MACEDO.

We having seen and considered the Convention aforesaid, have approved, accepted and confirmed the same in all and every one of its Articles and Clauses, as We do by these Presents approve, accept, confirm, and ratify it for Ourselves, Our Heirs, and Successors: Engaging and Promising upon Our Royal Word, that We will sincerely and faithfully perform and observe all and singular the things which are contained and expressed in the Convention aforesaid, and that We will never suffer the same to be violated by any one, or transgressed in any manner, as far as it lies in Our Power. For the greater Testimony and Validity of all which, We have caused the Great Seal of Our United Kingdom of Great Britain and Ireland to be affixed to these Presents, which We have signed with Our Royal Hand. Given at Our Court at Osborne House, the Twenty Fourth day of July, in the Year of Our Lord One Thousand Eight Hundred and Fifty Eight, and in the Twenty second Year of Our Reign.

(L. S.) VICTORIA, R.

ANNEXO

D

RELAÇÕES ENTRE O BRASIL

E A

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY.

Tratado de Commercio e Navegação entre o Imperio do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, de 4 de Setembro de 1857.

N. 1.

DECRETO N. 2,269 DE 2 DE OUTUBRO DE 1858.

Promulga o Tratado de Commercio e Navegação entre o Imperio do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, de 4 de Setembro de 1857

Tendo-se concluido e assignado nesta côrte, aos 4 dias do mez de Setembro do anno proximo passado, um Tratado de Commercio e Navegação entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay, e achando-se este acto mutuamente ratificado e trocadas as ratificações no dia 23 de Setembro ultimo: Hei por bem que o dito Tratado seja observado e cumprido inteiramente como nelle se contém.

O Visconde de Maranguape, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e expeça para esse fim os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Outubro de 1858, 37º da Independencia e do Imperio

Com a rubrica de S. M. o Imperador

VISCONDE DE MARANGUAPE.

Nós o Imperador constitucional e defensor perpetuo do Brasil, etc., fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 4 dias do mez de Setembro de 1857 se concluio e assignou nesta côrte do Rio de Janeiro, entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay, pelos respectivos plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes plenos poderes, um Tratado de Commercio e Navegação do theor e fórma seguinte

Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e o Presidente da Republica Oriental do Uruguay, reconhecendo que a posição geographica de seus respectivos paizes, a natureza e a ex-

Nos Gabriel Antonio Pereira, Presidente de la República Oriental del Uruguay á los que el presente vieren hacemos saber: que habiendo visto y examinado con el mayor detenimiento el Tratado de Comercio y Navegacion negociado y firmado en la ciudad de Rio de Janeiro el dia cuatro de Setiembre del año proximo pasado por nuestro plenipotenciario y el de Su Magestad el Emperador del Brasil debidamente autorizados al efecto; cuyo Tratado, copiado á la letra, es como sigue

En nombre de la Santisima é Indivisible Trinidad.

El Presidente de la República Oriental del Uruguay y Su Magestad el Emperador del Brasil, reconociendo que la posicion geografica de sus respectivos paises, la naturaleza y la estension tensão de suas fronteiras, e o curso das aguas que nella se encontrão, e atravessão ambos os territorios, estabelecem naturalmente relações muito especiaes, as quaes cumpre sejão attendidas e reguladas por estipulações tambem muito especiaes, que, ao passo que favoreção os interesses economicos e a prosperidade material dos dous paizes, liguem benevolamente seus habitantes, e lhes fação comprehender praticamente a estreita dependencia em que se encontrão a paz, a riqueza e o bem-estar reciproco, convierão na revisão do Tratado de Commercio e Navegação de 12 de Outubro de 1851, e na conveniencia de um ensaio que possa fornecer os dados e informações para se assentar um Tratado [illegible] que chegue progressivamente a abolição dos direitos fiscaes e protectores sobre os productos naturaes e agricolas dos dous paizes, e por fim a livre troca, cuja utilidade reciproca reconhecem em principio.

Para esse fim nomearão seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil o Illm.º e Exm.º Sr. Paulino José Soares de Souza, Visconde do Uruguay, do seu conselho e do de estado, senador do Imperio, official da imperial ordem do Cruzeiro, grão-cruz da Imperial ordem Austriaca da Corôa de Ferro, da Real ordem Napolitana de S. Gennaro, da Real ordem de Danebrog de Dinamarca e da Real ordem militar de Christo de Portugal, etc., etc.

E o Presidente da Republica Oriental do Uruguay ao Exm.º Sr. D. Andrés Lamas, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial junto de Sua Magestade o Imperador do Brasil, grão-cruz da ordem de Christo do Brasil, advogado dos tribunaes da Republica, membro honorario da real academia de historia de Hespanha, do instituto da ordem dos advogados brasileiros, dos institutos historicos e geographicos de França, do Brasil, etc., etc.

Os quaes depois de terem apresentado os seus plenos poderes, que forão achados sufficientes, convierão nos artigos seguintes:

Art. 1.º O gado em pé que pela fronteira for exportado da Republica Oriental do Uruguay para a provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul, será livre de todo e qualquer direito de exportação por parte da dita Republica; e, para que não entre em duvida a extensão desta concessão, declara-se que não será o mesmo gado sujeito a direito algum pelo facto de sahir com aquelle destino do departamento ou districto em que se achar.

Art. 2.º Não poderá ser sujeita a direito algum

de sus fronteras y el curso de las aguas que se encuentran en ellas y atraviesan ambos territorios, establecen naturalmente relaciones muy especiales, que requieren ser atendidas y regladas por estipulaciones tambien muy especiales, que, para que favorezcan los intereses economicos y la prosperidad material de los dos paises, liguen benevolamente a sus habitantes, y les hagan comprender practicamente la estrecha dependencia en que se encuentran la paz, la riqueza y el bienestar reciproco, convinieron en la revision del Tratado de Comercio y Navegacion de 12 de Octubre de 1851, y en la conveniencia de un ensayo que pueda suministrarles los datos y los informes necesarios para asentar en ellos un Tratado [illegible] progresivamente la abolicion de los derechos fiscales y protectores sobre los productos naturales y agricolas de los dos paises, y por fin el libre cambio, cuya utilidad reciproca reconocen en principio.

Para ese fin nombraron sus plenipotenciarios, a saber:

Su Excelencia el Señor Presidente de la República Oriental del Uruguay al Exmo. Señor D. Andrés Lamas, su enviado extraordinario y ministro plenipotenciario en mision especial cerca de Su Magestad el Emperador del Brasil, gran cruz de la orden de Cristo del Brasil, abogado de los tribunales de la misma República, academico honorario de la real academia de la historia de España, miembro del instituto de la orden de los abogados brasileros, de los institutos historicos y geograficos de Francia, del Brasil, etc.

Y Su Magestad el Emperador del Brasil al Illmo. y Exmo. Señor Paulino José Soares de Souza, Vizconde del Uruguay, de su consejo y del de estado, senador del Imperio, oficial de la Imperial orden del Cruzeiro, gran cruz de la Imperial orden Austriaca de la Corona de Hierro, de la Real orden Napolitana de San Genaro, de la Real orden de Danebrog de Dinamarca, de la Real orden militar de Cristo de Portugal, etc., etc.

Los cuales despues de haber presentado sus plenos poderes, que fueron hallados suficientes, convinieron en los articulos siguientes:

Art. 1.º El ganado en pie, que, por la frontera, fuese exportado de la República Oriental del Uruguay para la provincia del Rio Grande de San Pedro del Sul, será libre de todo y cualquier derecho de exportacion por parte de dicha República. Y para que no pueda haber duda sobre la extension de esta concesion, se declara que no será el mismo ganado sujeto a derecho alguno por el hecho de salir con aquel destino del departamento o districto en que se halle.

Art. 2.º No podrá ser sujeta a derecho alguno a introducção dos gados que, para serem criados, ou engordados, passão da provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul para o territorio da Republica Oriental do Uruguay. Estes gados, bem como os que os Brasileiros possuem no territorio da Republica, não poderão ser sujeitos a nenhuns outros direitos, nem a maiores do que aquelles que paguem os gados dos cidadãos da Republica, de maneira que, em materia de direitos sobre o gado em pé, haja entre os ditos cidadãos da Republica e os Brasileiros a mais perfeita igualdade

Art. 3º O charque e mais productos do gado de origem oriental, importados na provincia do Rio Grande do Sul, pela fronteira, serão livres de todo o direito de exportação por parte da Republica

Art. 4º Em compensação, serão livres do direito de consumo por parte do Brasil, e equiparados aos nacionaes, o charque e mais productos do gado de origem oriental, declarados no annexo junto a este Tratado, importados na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, pela sua fronteira com a Republica, ou por mar directamente dos portos habilitados da Republica para os do Brasil.

Art. 5º Durante o presente Tratado, e da data da sua execução por diante, os productos naturaes e agricolas do Brasil introduzidos directamente dos seus portos nos orientaes, e os productos naturaes e agricolas da Republica introduzidos directamente de seus portos habilitados nos do Brasil, gozarão da seguinte reducção nos direitos de consumo que pagão actualmente os quaes não poderão ser augmentados

No primeiro anno, que começará a correr da data da execução deste Tratado, gozarão de uma reducção de . . . 3 %.
No segundo de . . . 4 %.
No terceiro de . . . 5 %.
No quarto de . . . 6 %.

E assim por diante, diminuindo-se mais 1 %, logo que comece novo anno por quantos possa vir a durar este Tratado

Art. 6º Se os direitos sobre productos similares aos mencionados no artigo antecedente, provenientes de outros paizes, estiverem ou forem diminuidos de modo que paguem ou venhão a pagar menos do que pagão actualmente os de origem brasileira ou oriental, serão os direitos assim diminuidos os que hão de servir de base á reducção de que trata o artigo antecedente, de modo que os productos dos dous paizes mencionados no mesmo artigo, conservem sempre, durante a execução do presente Tratado, as vantagens com as quaes os quiz elle favorecer

la introduccion de los ganados que para ser criados ó engordados, pasan de la provincia del Rio Grande de San Pedro del Sud para el territorio de la República Oriental del Uruguay. Esos ganados así como los que los Brasileros poséen en el territorio de la República no podrán ser sujetos á ningun otro derecho ni á mayores derechos que aquellos que paguen los ganados de los ciudadanos de la República, de manera que, en materia de impuestos sobre el ganado en pié, haya entre los dichos ciudadanos de la República y los Brasileros la mas perfecta igualdad

Art. 3º El charque y los demas productos del ganado de origen oriental importados en la provincia del Rio Grande del Sud, por la frontera, serán libres de todo derecho de esportacion por parte de la República

Art. 4º En compensacion, serán libres de derecho de consumo por parte del Brasil, y equiparados á los nacionales, el charque y los demas productos del ganado de origen oriental, declarados en el anexo adjunto á este Tratado, importados en la provincia de San Pedro del Rio Grande del Sud, por su frontera con la República, ó por mar directamente de los puertos habilitados de la República para los del Brasil.

Art. 5º Durante el presente Tratado, y desde la fecha de su ejecucion en adelante, los productos naturales y agricolas del Brasil introducidos directamente de sus puertos en los orientales, y los productos naturales y agricolas de la República introducidos directamente de sus puertos habilitados en los de Brasil, gozarán de la siguiente reduccion en los derechos de consumo que pagan actualmente y los cuales no podrán ser aumentados

En el primer año que comenzará á correr desde la fecha de la ejecucion de este Tratado, gozarán de una reduccion de . . . 3 %.
En el segundo de . . . 4 %.
En el tercero de . . . 5 %.
En el cuarto de . . . 6 %.

Y así en adelante, disminuyendose 1 % mas, luego que comience el nuevo año, por cuantos pueda venir á durar este Tratado

Art. 6º Si los derechos sobre productos similares á los mencionados en el artículo precedente, provenientes de otros paises, estuviesen ó fuesen disminuidos de modo que paguen ó vengan á pagar menos de lo que pagan actualmente los de origen brasilero ú oriental, serán los derechos asi disminuidos los que servirán de base á la reduccion de que trata el artículo anterior, de modo que los productos de los dos paises mencionados en el mismo artículo, conserven siempre durante la ejecucion del presente Tratado, las ventajas con los cuales quiso él favorecerlos.

Art. 7º A duração obrigatoria do presente Tratado será de quatro annos, contados da data da sua execução, e poderá durar por mais tempo até que uma das partes contractantes denuncie á outra a sua terminação. Esta denuncia, a qual poderá ter lugar dentro daquelle prazo, será feita com uma antecipação de seis mezes, findos os quaes, e estando vencido o prazo obrigatorio, cessará completamente o mesmo Tratado.

Art. 8º Os respectivos governos organisarão os regulamentos que lhes parecerem mais efficazes para a verificação da origem dos productos, e para evitar que o commercio illicito se utilise das vantagens aqui concedidas, dando se por estes mesmos regulamentos ao consul respectivo a intervenção necessaria para que possa certificar, com conhecimento de causa, que o producto é effectivamente do paiz que o exporta.

Art. 9º As respectivas repartições de um e outro paiz organisarão um quadro geral e circumstanciado do commercio entre ambos com especificação do valor dos direitos abolidos ou diminuidos por virtude deste Tratado, afim de que possão esses dados servir de base para fixar no Tratado definitivo os meios de estabelecer uma conveniente compensação e a escala da diminuição dos direitos até a sua total extincção.

Art. 10. As duas Altas Partes Contractantes reconhecem em principio a conveniencia da igualdade das tarifas, e a do estabelecimento de alfandegas communs nas fronteiras para favorecer o commercio legitimo que cumpre proteger contra a immoral e damnosa concurrencia do contrabando.

Art. 11. Dependendo a applicação deste principio de estudos topographicos e economicos, ambos os governos proverão a que sejão emprehendidos e colligidos os exames e dados precisos para que fiquem bem habilitados seus plenipotenciarios, quando se tratar do Tratado definitivo.

Art. 12. Entretanto, os dous governos se entenderão amigavelmente para estabelecerem o concurso de seus respectivos fiscaes para a repressão do contrabando.

Art. 13. Fica reconhecida em principio a mutua conveniencia para o commercio, a industria e benevolas relações dos dous paizes, de abrir por concessão do Brasil a navegação da Lagôa-Merim e do Jaguarão á bandeira da Republica Oriental do Uruguay.

Porém, dependendo a applicação deste principio de exames e estudos, aos quaes mandará o governo imperial proceder desde logo, será esta

Art. 7º La duracion obligatoria del presente Tratado será de cuatro años contados de la fecha de su ejecucion, y podrá durar por mas tiempo hasta que una de las partes contratantes denuncie á la otra su terminacion. Esta denuncia, que podrá tener lugar dentro de aquel plazo, será hecha con una anticipacion de seis meses, concluidos los cuales, y estando vencido el plazo obligatorio, cesará completamente el mismo Tratado.

Art. 8º Los respectivos gobiernos organizarán los reglamentos que les parecieren mas eficaces para la comprobacion del origen de los productos y para evitar que el comercio ilícito se utilise de las ventajas aqui concedidas, dandose por esos mismos reglamentos al consul respectivo la intervencion necesaria para que pueda certificar con conocimiento de causa que el producto es efectivamente del pais que lo esporta.

Art. 9º Las respectivas oficinas de uno y otro pais organizarán un cuadro general y circunstanciado del comercio entre ambos, con especificacion del valor de los derechos abolidos ó disminuidos á virtud de este Tratado, afin de que puedan esos datos servir de base para fijar en el Tratado definitivo los medios de establecer una conveniente compensacion y la escala de la disminucion de los derechos hasta su total estincion.

Art. 10. Las dos Altas Partes Contratantes reconocen en principio la conveniencia de la igualdad de las tarifas, y la del establecimiento de aduanas comunes en las fronteras para favorecer el comercio legitimo que cabe protejer contra la inmoral y dañosa concurrencia del contrabando.

Art. 11. Dependiendo la aplicacion de este principio de estudios topograficos y economicos, ambos gobiernos proveerán para que sean emprendidos y reunidos los exámenes y datos precisos para que queden bien habilitados sus plenipotenciarios cuando se negocie el Tratado definitivo.

Art. 12. Entretanto los dos gobiernos se entendrán amigablemente para establecer el concurso de sus respectivos empleados fiscales para la represion del contrabando.

Art. 13. Queda reconocida en principio la mutua conveniencia para el comercio, la industria y las benevolas relaciones de los dos paises, de abrir por concesion del Brasil, la navegacion de la Laguna Merim y del Yaguaron á la bandera de la República Oriental del Uruguay.

Pero dependiendo la aplicacion de este principio de exámenes y estúdios á que mandará el gobierno imperial proceder desde luego, esta concessão materia de negociação ulterior quando se tratar do Tratado definitivo.

Art. 14. Entretanto, o governo de S. M. o Imperador do Brasil se offerece espontaneamente a dar todas as facilidades possiveis ao commercio que se faz pela Lagôa-Merim e pelo Jaguarão, permittindo que os productos que fazem o objecto do mesmo commercio possão ser embarcados directamente nas embarcações que os devem conduzir por aquellas aguas, sem estarem sujeitos por medidas fiscaes a baldeações forçadas, navegando as ditas embarcações directamente para seus destinos.

Art. 15. As duas Altas Partes Contractantes reconhecem em principio a conveniencia de facilitar a communicação e o transporte das pessoas e cousas entre os dous paizes, e de dar-lhes a maior segurança possivel. E reservando a estipulação dos meios praticos necessarios para preencher esse fim, com a maior extensão e efficacia possivel, para o Tratado definitivo, convêm desde já na abolição de todo e qualquer imposto sobre o passaporte para o transito pelas fronteiras terrestres.

Art. 16. Convêm outrosim as Altas Partes Contractantes em pôr-se desde já de intelligencia para que as autoridades e forças da fronteira procedão de commum accordo na perseguição dos delinquentes contra as pessoas e propriedades.

Art. 17. Reconhecendo-se a conveniencia de facilitar a execução do art. 19 do Tratado de 12 de Outubro de 1851, relativo ao recife do Salto Grande do Uruguay, as duas Altas Partes Contractantes convêm desde já em addicionar ao dito artigo o seguinte:

§ 1º No caso em que sejão reconhecidos de impossivel, ou de mui dispendiosa execução os meios indicados naquelle art. 19, para destruir ou evitar aquelle Salto, serão esses meios substituidos por um caminho terrestre que ligue entre si e da maneira melhor possivel as partes navegaveis do rio, separadas por aquelle recife.

§ 2º A execução da obra será entregue á companhia, ou particular, que se propuzer a fazê-la com melhores condições.

§ 3º Os plenipotenciarios negociadores do Tratado definitivo serão encarregados de ajustar as bases e condições capitaes, mediante as quaes deverá a execução da obra ser offerecida á concurrencia publica.

Art. 18. A Republica Oriental do Uruguay convem em dar as maiores facilidades á navegação a vapor entre os portos do Brasil e os da Republica, e á navegação a vapor de tran-

concesion será materia de negociacion ulterior cuando se trate del Tratado definitivo.

Art. 14. Entretanto, el gobierno de S. M. El Emperador del Brasil se ofrece espontaneamente á dar todas las facilidades posibles al comercio que se hace por la Laguna-Merim y por el Yaguaron, permitiendo que los productos que son objeto del mismo comercio puedan ser embarcados directamente en los buques que deban conducirlos por aquellas aguas sin estar sujetos por medidas fiscales á transbordos forzados, navegando dichos buques directamente á sus destinos.

Art. 15 Las dos Altas Partes Contratantes reconocen en principio la conveniencia de facilitar la comunicacion y el transporte de las personas y cosas entre los dos paises, y de darles la mayor seguridad posible. Y reservando la estipulacion de los medios prácticos necesarios para llenar ese fin, con la mayor estension y eficacia posible, para el Tratado definitivo, convienen desde ahora, en la abolicion de todo y cualquier impuesto sobre el pasaporte para el tránsito por las fronteras terrestres.

Art. 16 Convienen tambien las Altas Partes Contratantes en ponerse de inteligencia desde luego para que las autoridades y fuerzas de la frontera procedan de comun acuerdo en la persecucion de los delincuentes contra las personas y propiedades.

Art. 17. Reconociendose la conveniencia de facilitar la ejecucion del art. 19 del Tratado de 12 de Octubre de 1851, relativo al arrecife del Salto Grande del Uruguay, las dos Altas Partes Contratantes convienen desde ahora en adicionar al dicho articulo el siguiente:

§ 1º En el caso en que sean reconocidos de imposible ó de mui dispendiosa ejecucion los medios indicados en aquel art. 19, para destruir ó evitar aquel Salto, serán esos médios sostituidos por un camino terrestre que ligue entre si y de la mejor manera posible las partes navegables del rio, separadas por aquel arrecife.

§ 2º La ejecucion de la obra será entregada a la compañia ó particular que se proponga hacerla con mejores condiciones.

§ 3º Los plenipotenciarios negociadores del Tratado definitivo seran encargados de ajustar las bases y condiciones capitales, mediante las cuales la ejecucion de la obra deba ser ofrecida á la concurrencia pública.

Art. 18. La Republica Oriental del Uruguay conviene en dar las mayores facilidades á la navegacion á vapor entre los puertos del Brasil y los de la República, y á la navegacion á vapor

sito entre os portos do Imperio por meio do Rio da Prata e do Paraná.	de tránsito entre los puertos del Imperio por medio del Rio de la Plata y del Paraná.
Art. 19. Estas facilidades serão estipuladas permanente e minuciosamente no Tratado definitivo; entretanto a Republica assegura ás linhas de vapores brasileiros todas as franquezas ou favores que tenha concedido ou houver de conceder á qualquer outra linha de navegação a vapor.	Art. 19. Estas facilidades serán estipuladas permanente y minuciosamente en el Tratado definitivo; entretanto la República asegura á las líneas de vapores brasileros todas las franquicias ó favores que haya concedido ó hubiere de conceder á cualquiera otra línea de navegacion á vapor.
Art. 20 De conformidade com esta concessão, declara-se que os vapores da Companhia Brasileira que navegão para Montevidéo gozarão, desde já, dos seguintes favores:	Art. 20. De conformidad con esta concesion, se declara que los vapores de la Compañia Brasilera que navegan para Montevideo gozarán, desde luego, de los siguientes favores
§ 1º Dos mesmos privilegios de que gozão os paquetes de S. M. Britannica e os da linha sarda.	§ 1º De los mismos privilegios de que gozan los paquetes de S. M. Británica y los de la línea sarda
§ 2º Serão isentos os vapores da dita companhia dos direitos de ancoragem, tonelagem, entradas de alfandega e outros pagos ou direitos impostos aos navios mercantes.	§ 2º Serán exentos los vapores de dicha compañía de los derechos de ancoraje, de tonelaje, entradas de aduana y otros estipendios ó derechos impuestos sobre los buques mercantes.
§ 3º Serão tambem isentos de direitos pelo carvão importado unicamente para o seu consumo, e os navios que trouxerem esse carvão serão isentos dos direitos de tonelagem e guindagem quando sahirem em lastro	§ 3º Serán tambien exentos de derechos por el carbon importado únicamente para su consumo, y los buques que condujeran ese carbon serán exentos de los derechos de tonelaje y eslingaje, cuando salgan en lastre
§ 4º Para evitar a demora na entrega das malas, o governo permittirá que os passageiros, dinheiro e mercadorias desembarquem dos vapores da companhia logo depois da sua chegada, debaixo da fiscalisação dos empregados competentes, pelo modo e fórma prescripta nas leis e regulamentos da alfandega	§ 4º Para evitar la demora en la entrega de las malas ó balijas, el gobierno permitirá que los pasajeros, dinero y mercaderías se desembarquen de los vapores de la compañía inmediatamente despues de su llegada, bajo la superintendencia de los oficiales competentes, en el modo y forma que prescriben las leyes y reglamentos de la aduana
Art. 21 Além destes favores, fica garantida desde já, por 10 annos, aos depositos de carvão que se estabelecerem em Montevidéo, para o serviço das linhas de vapores brasileiros, a situação estabelecida pela tarifa existente	Art 21 Ademas de esos favores, queda garantida desde ahora, por diez años, á los depósitos de carbon que se establecieren en Montevideo para el servicio de las líneas de vapores brasileros, la situacion establecida por la tarifa existente
Art. 22 Ambas as Altas Partes Contractantes commetterão aos plenipotenciarios que devem negociar o Tratado definitivo a declaração e o estabelecimento dos meios praticos de pôr em execução o art. 7º do Tratado de Commercio e Navegação de 12 de Outubro de 1851, o qual adiante vai reproduzido, em testemunho da importancia que dão ambas as ditas Altas Partes Contractantes ao facto de que fiquem fechadas em nome de Deos, e pelo respeito devido ás bases fundamentaes da sociedade humana, todas as fronteiras americanas ao commercio dos fructos das barbaras confiscações que reduzem as familias á miseria, e tornão hereditarios os odios das guerras e dissenções civis.	Art. 22. Ambas Altas Partes Contratantes cometerán á los plenipotenciarios que deben negociar el Tratado definitivo la declaracion y el establecimiento de los medios prácticos de poner en ejecucion el artículo 7º del Tratado de Comercio y Navegacion de 12 de Octubre de 1851, el cual se reproduce á continuacion, en testimonio de la importancia que dan ambas las dichas Altas Partes Contratantes al hecho de que queden cerradas, en nombre de Dios, y por respeto debido á las bases fundamentales de la sociedad humana, todas las fronteras americanas al comercio de los frutos de las bárbaras confiscaciones que reducen las familias a la miséria y hacen hereditarios los odios de las guerras y de las disensiones civiles.

Art. 7º do Tratado de Commercio e Navegação de 12 de Outubro de 1851.

« Reconhecendo que o confisco bellico da propriedade particular na guerra terrestre, ou por motivos politicos, se oppõe á organisação e aos fins das sociedades civilisadas e christãs, estando abolido o confisco pela legislação dos dous paizes, e sendo de direito perfeito de cada uma das Partes Contractantes não permittir no seu territorio, nem á seus nacionaes, que directa ou indirectamente contrariem os principios e disposições de suas leis, obrigão-se ellas reciprocamente a não admittir em seus territorios os bens confiscados, a devolvê-los a seu legitimo dono, e a prohibir a seus respectivos cidadãos que trafiquem ou auxiliem o trafico de taes bens.

« Os meios praticos de levar a effeito a disposição deste artigo para prova da propriedade confiscada, e entrega á seus legitimos donos, serão estipulados em ajustes especiaes. »

Art. 23. O presente Tratado será ratificado, e as ratificações trocadas nesta cidade do Rio de Janeiro, dentro do menor tempo possivel. Findos tres mezes, contados da data da troca das ratificações, começará a correr o prazo estabelecido no art. 7º, e o mesmo Tratado terá plena execução.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brasil e do Presidente da Republica Oriental do Uruguay, em virtude de nossos respectivos plenos poderes, assignámos o presente Tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr os nossos sellos.

Feito nesta cidade do Rio de Janeiro, aos quatro dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincoenta e sete.

(L. S.) Visconde do Uruguay.

(L. S.) Andrés Lamas.

Articulo 7º del Tratado de Comercio y Navegacion de 12 de Octubre de 1851.

« Reconociendo que la confiscacion belica de la propiedad particular en la guerra terrestre, ó por motivos politicos, és opuesta á la organisacion y á los fines de las sociedades civilizadas y cristianas, estando abolida la confiscacion por la legislacion de los dos paises, y siendo del derecho perfecto de cada una de las Partes Contratantes no permitir en su territorio, ni á sus nacionales, que directa ó indirectamente contrarien los principios y disposiciones de sus leyes, ellas se obligan reciprocamente á no admitir en sus territorios los bienes confiscados, á devolverlos á su legitimo dueño, y á prohibir á sus respectivos ciudadanos que trafiquen ó auxilien el trafico de tales bienes.

« Los medios practicos de llevar á efecto la disposicion de este articulo en cuanto á la prueba de la propiedad confiscada y entrega á sus legitimos dueños, serán estipulados en ajustes especiales. »

Art. 23. El presente Tratado será ratificado, y las ratificaciones canjeadas en esta ciudad de Rio de Janeiro, dentro del menor tiempo posible. A los tres meses, contados de la fecha del canje de las ratificaciones, comenzará á correr el plazo establecido en el articulo 7º, y el mismo Tratado tendrá plena ejecucion.

En testimonio de lo cual, nos los abajo firmados, plenipotenciarios del Presidente de la República Oriental del Uruguay y de S. M. El Emperador del Brasil, en virtud de nuestros respectivos plenos poderes, firmamos el presente Tratado con nuestros puños y le hicimos poner nuestros sellos.

Hecho en esta ciudad de Rio de Janeiro, á los cuatro dias del mes de Setiembre del año del nacimento de Nuestro Señor Jesu-Cristo de mil ochocientos y cincuenta y siete.

(L. S.) Andrés Lamas.

(L. S.) Visconde do Uruguay.

ANNEXO.

Productos do gado á que são applicaveis as isenções absolutas e immediatas do art. 4º do Tratado de Commercio e Navegação desta data.

Carne de vacca e de porco, secca (charque), com ou sem sal, em salmoura, fumada, preparada de qualquer outro modo, ou em conserva.

Couros ou pelles de gado vaccum, cavallar, lanigero, cabrum e suino, seccos, salgados, cortidos e preparados, como bezerros, cordovões, vaquetas, carneiras, marroquins e outros semelhantes, solas inteiras ou em retalhos.

Crina, lã suja, limpa ou cardada.

Sebo em rama, coado, derretido ou em graxa, sebo preparado de qualquer fórma para uso e commercio, graxa, extracto de tutano.

Azeite e graxa de egua e potro.

Manteiga de vacca, manteiga ou unto de porco, toucinho salgado ou em salmoura, e em geral os productos solidos ou liquidos obtidos por meio de processos e agentes chimicos, da gordura animal, qualquer que seja, sem excepção, a fórma com que se destinem para uso e commercio.

Leite animal em conserva ou de qualquer outro modo, massa de leite, manteiga, queijos.

Linguas seccas, em salmoura e de qualquer outro modo preparadas e conservadas.

Chifres, ossos e unhas em estado natural, calcinados, em fragmentos ou em cinza, carvão animal.

Tripas ou intestinos de vacca ou porco em conserva, salmoura, ou seccos. Garras, colla animal.

Sangue de boi, e de outros animaes, preparado de qualquer modo e convertido em producto industrial.

O presente annexo terá a mesma força e valor como se fosse inserto no Tratado palavra por palavra.

Feito nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 4 dias do mez de Setembro de 1857.

VISCONDE DO URUGUAY.
ANDRÉS LAMAS.

E sendo-Nos presente o mesmo Tratado, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, conside-

ANEXO.

Productos del ganado á que son aplicables las exenciones absolutas é inmediatas del artículo 4º del Tratado de Comercio y Navegacion de esta fecha.

Carne de ganado vacuno y de cerdo, seca (charque), con ó sin sal, en salmuera, ahumada, preparada de cualquier otro modo ó en conserva.

Cueros ó pieles de ganado vacuno, caballar, lanar, cabrio y de cerda, secos, salados, curtidos y preparados, como becerros, cordobanes, vaquetas, badanas, marroquíes y otros semejantes, suelas enteras ó en pedazos.

Cerda, lana sucia, limpia ó cardada.

Sebo en rama, colado ó derretido, ó grasa, sebo preparado de cualquiera otra forma de uso y comercio, grasa, estracto de tuétanos.

Aceite y grasa de yegua y potro.

Manteca de vaca, manteca ó unto de puerco, tocino salado ó en salmuera, y en general los productos sólidos ó líquidos obtenidos por procederes y agentes químicos de las crasitudes animales, cualquiera que sea, sin escepcion, la forma en que entren al uso y al comercio.

Leche animal en conserva ó de cualquier otro modo, masas de leche, manteca, quesos.

Lenguas secas, en salmuera, ó de otro modo preparadas ó conservadas.

Astas, huesos y uñas en estado natural, calcinadas, en fragmentos ó ceniza, carbon ó negro animal.

Tripas ó intestinos de vaca ó puerco, en conserva, en salmuera ó secos. Garras, cola animal.

Sangre de buey y de otros animales, preparada de cualquier modo y convertida en producto industrial.

El presente anexo tendrá la misma fuerza y valor que si estuviese inserto en el Tratado palabra por palabra

Hecho en esta ciudad de Rio de Janeiro, á los cuatro dias del mes de Setiembre de mil ochocientos y cincuenta y siete

ANDRÉS LAMAS.
VISCONDE DO URUGUAY.

En esta virtud y estando autorizados por la honorable asamblea legislativa para la ratifirado e examinado por Nós tudo o que nelle se contém, o approvemos, ratificamos e confirmamos, assim no todo, como em cada um de seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para que possa produzir os seus devidos effeitos; Promettendo em fé e Palavra Imperial observa-lo e cumpri-lo inviolavelmente e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, Fizemos lavrar a presente carta por Nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo Nosso ministro e secretario de estado abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos 22 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1858.

(L. S.) PEDRO IMPERADOR (com guarda)

Visconde de Maranguape.

cacion del preinserto Tratado, declaramos en nuestro nombre y en él de la República, que lo aprobamos, ratificamos y confirmamos en todas sus partes, empeñando nuestra fé y honor que lo cumpliremos y haremos cumplir y observar fiel é inviolablemente.

En fé de lo cual, firmamos el presente instrumento de ratificacion, sellado con el sello de armas de la República y refrendado por nuestro ministro secretario de estado en el departamento de relaciones exteriores, en la ciudad de Montevideo, á los treinta dias del mes de Julio del año de Nuestro Señor de mil ochocientos cincuenta y ocho.

(L. S.) GABRIEL A. PEREIRA.

Frederico Nin Reyes

N. 2.

Parecer da commissão especial da Camara dos Representantes, sobre o Tratado de 4 de Setembro de 1857 celebrado entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay.

Honrada Camara dos Representantes.

Montevidéo, 2 de Junho de 1858.

A commissão especial encarregada de dar parecer sobre o Tratado de modificações ao de Commercio de 1851, entre a Republica e o Imperio do Brasil, que assignarão os plenipotenciarios respectivos em 4 de Setembro ultimo, e que o Poder Executivo submette á vossa approvação, vem cumprir o grave encargo que lhe commettestes, tendo tido presente, além do texto do Tratado e da nota explicativa com que o nosso negociador o acompanhou, o protocollo original da negociação e o despacho em que, com data de 5 de Outubro, o plenipotenciario Oriental declarou ao governo do Imperio a intelligencia que dá a Republica ás duas mais importantes estipulações do mencionado Tratado, e de accordo com a qual, merecendo este a approvação legislativa, terá lugar nesse caso a ratificação nacional.

A commissão especial, Honrados Representantes, depois do mais detido estudo de todos os referidos documentos, adquirio a convicção perfeita de que esse novo Tratado, tão calumniado pelo mesmo espirito de partido que nos impôz as odiosas concessões dos de 1851, é altamente digno da approvação que o Poder Executivo solicita, porque elle é mais vantajoso aos interesses presentes e futuros da Republica.

A commissão assim o crê, não só porque por elle neutralisão-se algumas damnosas concessões, e recuperão-se pacificamente direitos perdidos, que seria insensato propormos reivindicar pela guerra, mas tambem porque, fundado como está nas condições geographicas de ambos os territorios e na feliz combinação de interesses economicos que de taes condições deve naturalmente surgir, esse Tratado póde e deve ser a base e o principio de uma politica completamente nova entre o Brasil e a Republica, de uma politica que, por isso mesmo que se cifra em reciprocas vantagens, será a mais solida garantia de lealdade para ambos, tanto no presente como no porvir.

Esse, e não outro no sentir da commissão, será o meio efficaz de fazer desapparecer os receios que inspirão as tendencias tradicionaes do Imperio vizinho sobre o nosso territorio, e a expansão que nelle tem tomado a população e os interesses brasileiros em lucta com os nossos.

A situação, Honrados Representantes, creada á industria e ao commercio da Republica pelos Tratados de 1851, sobretudo depois de reduzir o Imperio á metade a vantagem que a tarifa daquella época offerecia á exportação de nossos productos pela fronteira terrestre, e a todas as luzes onerosa, lesiva e insupportavel neste terreno.

A essa situação, tão excepcional como difficil, era absolutamente necessario pôr termo a todo transe, quer por um accordo internacional, quer por um conflicto entre os dous paizes.

Pois bem, o Tratado submettido á vossa approvação, é antes de tudo, a solução pacifica e equitativa daquella necessidade.

O novo Tratado, ainda com as importantissimas modificações aos de 1851 que contém, é eminentemente favoravel ao Brasil, mais favoravel do que aquelles, se se quizer, porque as suas estipulações são mais equitativas e razoaveis. — Porém elle o é do mesmo modo e duplicadamente para a Republica, a qual salva do conflicto em que a collocava a situação existente, e nessa combinação tão acertada, que honra immensamente os governos e plenipotenciarios negociadores, está precisamente a excellencia do Tratado, a bem entendida reciprocidade que o caracterisa e a illustrada politica que deve secunda-lo.

Tal é, Honrados Representantes, o espirito que predomina no Tratado.

A celeuma que em opposição a elle levantou a imprensa demagogica, quando em vesperas das eleições geraes intentou concitar contra o governo todo o odio de prevenções nacionaes inveteradas, não merece um só momento de seria reflexão.

Assim, por exemplo, tem-se dito que o Tratado foi feito «*para matar a fome dos negros do Brasil* e para estabelecer nesta Republica *com sacrificio de todos seus interesses* um mercado privilegiado em favor dos productos do Brasil ».

A verdade porém é que, ao passo que se estabelece a absoluta isenção de impostos no Brasil para todos os productos animaes da Republica e uma *diminuição progressiva* para seus productos agro-

colas e naturezas, não se exige de nós outra obrigação mais que a de igual *diminuição progressiva* a favor dos productos brasileiros da mesma natureza, isto é, a favor precisamente de artigos de primeira necessidade, a favor de artigos alimenticios que principalmente consomem as nossas classes pobres e trabalhadoras.

O que equivale a dizer que pelas isenções que obtemos se favorece immensamente a nossa industria, e por conseguinte as nossas classes trabalhadoras; e que pela unica obrigação que nos impomos, marchamos directamente aos mesmos fins.

E isto precisamente na época em que mais se clama pela rebaixa de direitos d'alfandega! E isto precisamente quando todo o nosso empenho se dirige a attrahir população industriosa ás nossas praias!

A commissão não póde passar sobre este topico em que tão incidentemente toca, sem chamar a mais séria attenção da camara sobre toda a influencia que, assegurada uma vez a ordem publica, podem ter as estipulações do Tratado e a politica que elle inicia na questão de immigração.

Occupação lucrativa garantida por um mercado seguro e privilegiado ás nossas portas, e *alimento abundante e barato* com um clima saudavel, e uma terra fertil como a nossa, é effectivamente tudo quanto se póde imaginar para offerecer aos capitaes, para chamar a nós as populações proletarias da Europa.

O Tratado todo, a commissão compraz-se em repetil-o, se acha penetrado deste espirito, não desmentido em nenhum de seus artigos.

As unicas objecções que, se fossem fundadas, mereceriam ser attendidas, são as que se referem á realidade e permanencia durante o Tratado do privilegio que por elle obtém os productos da Republica nos mercados do Brasil, e a offensa que se suppõe inferir-se aos nossos direitos e dignidade nacional, pelo que respeita á navegação do Rio Jaguarão e da Lagôa-Merim.

Mas, quanto ao privilegio, não só está assegurado que o adquirimos pelos proprios termos do art. 4º do Tratado, em que explicitamente se estabelece que é elle a *compensação* dos direitos que conferimos ao Brasil pelos arts. 1º, 2º e 3º, cuja intelligencia se acha incontrovertivelmente confirmada por todo o theor do protocollo da negociação que a camara tem á vista, senão que o negociador oriental, por ordem expressa do governo, quando o protocollo não lhe havia ainda sido communicado, declarou terminantemente no já mencionado despacho de 5 de Outubro ao governo imperial, que o Tratado foi submettido á resolução do corpo legislativo, para que possa ser devidamente ratificado, sob a indeclinavel intelligencia que determinão os paragraphos seguintes:

1º Que a compensação que recebe a Republica pelos territorios que occupa a criação e pastagem dos gados brasileiros, pela diminuição de nossa materia prima para sua unica industria actual e pela diminuição da renda que resulta do commercio livre do gado em pé e dos seus productos pela fronteira terrestre em beneficio da industria e da renda da provincia do Rio Grande do Sul, consiste na abolição excepcional a favor dos productos do gado oriental, em conformidade com o art. 4º do Tratado, dos direitos de importação e de consumo estabelecidos pela *actual* tarifa das alfandegas do Imperio, que *continuarão a pagar, durante a execução do mesmo Tratado, os productos similares não brasileiros, qualquer que seja a sua procedencia.*

2º Que o governo da Republica entende que a isenção feita pelo art. 4º do Tratado de Commercio e Navegação de 4 de Setembro ultimo *se manterá integralmente* pelo prazo da duração do mesmo Tratado, e que durante esse prazo não póde ser concedida pelo Brasil, nem total nem parcialmente a favor de nenhum outro paiz.

3º Que o facto de não ser mantida integralmente, isto é, de ser concedida *total ou parcialmente* a favor de outro paiz a isenção feita pelo artigo 3º do Tratado de 4 de Setembro em favor dos productos do gado oriental, annullando ou diminuindo a compensação pactuada em beneficio da Republica, romperia e annullaria o mesmo Tratado e restituiria á Republica sua inteira liberdade para regular a situação e o commercio dos gados de suas fronteiras terrestres como melhor lhe parecesse convir, e isto sem prejuizo do seu direito perfeito, pelo Tratado de 1851, para obter o favor que se fizer a outro paiz, se esse favor lhe conviesse e desde que pudesse e quizesse dar a *mesma compensação* por que tal favor houvesse sido outorgado por parte do Brasil.

A *isenção privilegiada*, por conseguinte, a isenção *exclusiva* sobre a base da tarifa em vigor, que obtém todos os productos animaes da Republica pelo Tratado, ponto capital dos tiros que se lhe tem dirigido — fica, como se vê, a coberto de toda a tergiversação, a coberto de toda a eventualidade.

Pelo que toca á objectada *indignidade* do reconhecimento feito em *principio* e por *concessão* do Brasil, da mutua conveniencia de abrir á bandeira da Republica a navegação da Lagôa-Merim e do Jaguarão, materia dos arts. 13 e 14 do Tratado, a commissão julga que devem carregar com toda a culpa dessa *indignidade* os autores e sustentadores da doutrina dos *factos consummados* em 1852, que devem carregar com ella os que achando-se á testa de toda a força armada do paiz, e no meio das angustias da Republica, que se esforçava por levantar-se da prostração em que a havia submergido a luta de nove annos, conduzindo um plano astuto soube-se promptos a debellar as autoridades constituidas da nação, pondo-se á frente de uma revolução em contestação de todas as indignidades que se lhe imputavão.

Srs. Honrados Representantes, é historico.

Mas, seja como fôr, a perda absoluta de nossos direitos á communidade das aguas fronteiras com o Brasil tornou-se por desgraça um verdadeiro *facto consummado*.

Para poder cruzar esse *facto* que para o Brasil se converteu em *direito*, fôra preciso que pudessemos dominar aquellas aguas com uma poderosa esquadra, capaz de passar por cima da esquadra imperial, ou que pudessemos assenhorear-nos sem obstaculo de suas margens até a sua confluencia com o mar.

Que tudo nos seria um delirio não carece a commissão demonstral-o.

O que porém não podemos pensar em conseguir pela força das armas, e que jámais conseguiriamos mediante a velha *politica de antagonismo*, causa de tantos males, obtemo-lo sob os auspicios da *politica economica e commercial*, que é a ancora de esperança para esta Republica e que felizmente se inicia pelo Tratado.

A commissão observa effectivamente que todas as *vantagens praticas* da navegação, quanto ao incremento de nossa industria e do nosso commercio, nos estão ainda tão firme e permanentemente garantidas como o poderião ser por meio das estipulações internacionaes as mais solemnes.

A commissão crê além disso que se alguma vez as formas mais seguras de que as relações internacionaes possão revestir-se não deixar de ser uma verdade os direitos que se reconhecem pelo Tratado á nossa bandeira nacional não poderão tardar em tornar-se completamente effectivos.

A este respeito o plenipotenciario oriental no precitado despacho de Outubro proximo passado, ao declarar a intelligencia por parte do governo da Republica sob a qual submetteu o Tratado á approvação da assembléa, expõe o que se acha estabelecido:

« Que a concessão feita em principio pelo artigo 13 do Tratado de Commercio e Navegação de 4 de Setembro proximo passado é por sua natureza permanente e irrevogavel.

« Que ella modificando substancialmente, destruindo o *facto* existente desde 1851, e o simples reconhecimento desse facto que fez por necessidade superior o Tratado de 12 de Outubro daquelle anno, restabelece o principio da communidade natural daquellas aguas.

« Que a pratica deste principio não póde estar sujeita a nenhuma condição que o torne inexequivel ou illusorio.

« E por conseguinte que os regulamentos com que de accordo com o art. 13 do mencionado Tratado de 4 de Setembro se verificará a abertura á bandeira da Republica Oriental do Uruguay das aguas da Lagoa-Merim e do Jaguarão, serão baseados nos principios hoje universalmente reconhecidos e applicados pelos povos civilisados, isto é nos principios adoptados para a navegação entre differentes povos depois do congresso de Vienna de 1815, e já reconhecidos e acceitos pela Republica e pelo Imperio. »

A Republica e o Imperio com effeito estabelecêrão os mencionados principios em um protocollo assignado em 15 de Setembro ultimo e approvado por ambos os governos, ao fixar as bases para os regulamentos da navegação commum do Rio Uruguay, navegação commum reconhecida anteriormente em principio pelo Tratado de Commercio e Navegação de 1851, e cujos regulamentos ainda não adquirirão até agora a forma pratica definitiva.

A commissão junta a este parecer o mencionado protocollo que lhe foi communicado por S. Ex. o Sr. ministro de governo e relações exteriores, juntando documentos que sobre as bases nelle consignadas já forão celebrados Tratados de navegação fluvial entre o Imperio do Brasil e a Republica do Paraguay e entre o mesmo Imperio e a Confederação Argentina.

A commissão se crê autorisada para julgar que na identidade de casos e de principios reconhecidos que existe a Republica não póde deixar de obter do Brasil na Lagoa-Merim e Jaguarão o mesmo que o Brasil obtem da Republica nas aguas do Uruguay.

Depois das considerações que a commissão tem exposto sobre o Tratado, com que se honra em robustecer neste assumpto a acção do patriotico governo que preside aos destinos da Republica, cumpre-lhe reproduzir as apreciações contidas na extensa nota de remessa do plenipotenciario oriental, que acha perfeitamente exactas e fundadas, e que recommenda ao estudo desta honrada camara.

A commissão, que está prompta a dar no decurso da discussão as explicações que se exigirem, conclue aconselhando á honrada camara o seguinte projecto de decreto.

Bernabé Caravia, representante pelo departamento da Florida.
Candido Juanicó, representante pelo departamento de Montevidéo.
Manoel N. Tapia, representante pelo departamento de Canelones.
Raphael Fernandes Echenique, representante pelo departamento de Canelones.
José Agustin Iturriaga, representante pelo departamento de Cerro Largo.
Miguel Molina y Haedo, representante pelo departamento de Soriano.
João Francisco Poyolo, representante pelo departamento de Maldonado.

MINUTA DE DECRETO.

Art. 1º Approva-se o Tratado de modificações ao de Commercio e Navegação de 1851, celebrado pelos plenipotenciarios da Republica e do Imperio do Brasil em 4 de Setembro de 1857.

2º Communique-se, etc., etc.

Caravia. — Juanicó. — Echenique. — Tapia. — Iturriaga. — Pagola. — Molina y Haedo.

N. 3.

Parecer da Commissão de Legislação do senado sobre o Tratado de 4 de Setembro de 1857, celebrado entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay.

A commissão de legislação tomou em consideração o projecto de decreto sancionado pela honrada camara dos representantes, approvando o Tratado celebrado em 4 de Setembro de 1857, pelos plenipotenciarios da Republica e do Imperio do Brasil, que modifica o tratado de commercio e navegação de 1851.

Tambem tomou conhecimento do Tratado de modificações, do protocolo para o ajuste dessa negociação e da redacção dos artigos, e das notas explicativas do plenipotenciario da Republica, que o acompanhão.

A commissão sente que a urgencia do tempo não lhe permitta apresentar á honrada camara um resultado mais completo do estudo que fez sobre este importante assumpto, que tem servido de thema para diversas apreciações; em que, como sóe acontecer, os interesses de differente genero, bem ou mal comprehendidos, o tem apresentado sob varios aspectos, e algumas vezes em completo antagonismo.

Isto é o que acontece sempre que, tratando-se de qualquer assumpto, se tomão os fundamentos para a discussão nos interesses ou nas paixões do momento, em vez de procura-los no resultado do exame serio e tranquillo dos factos.

Se por um momento se recordão as discussões e os diversos juizos a que, ha bem pouco, deu logar o Tratado de que nos occupamos, não se póde negar que, nesses juizos e nessas discussões, se procedeu mais por inspiração das paixões, ou dos interesses de circumstancias accidentaes, do que pelos dictames da razão tranquilla, e alheia a essas preoccupações.

Não obstante, é uma fortuna que a discussão de um negocio de importancia tão transcendental para o paiz, tenha sido reservada para uma época mais calma, em que os interesses publicos podem ser devidamente attendidos e consultados; afim de que não sejão sacrificados, como em outras occasiões, a falsos idolos das paixões politicas.

Considerando isoladamente o Tratado de modificações ao de commercio e navegação de 1851, poderá elle não ser uma obra perfeita, e estar longe de ser o melhor dos tratados que a Republica pudera ter celebrado em circumstancias mais felizes; porém, tendo presente, como não se póde deixar de ter, procedendo-se racionalmente, que é um tratado de modificações ao celebrado em 1851, força é reconhecer que tem este ultimo grandes vantagens; e que por conseguinte melhorará sensivelmente a condição desfavoravel, ou antes a situação violenta em que o tratado existente collocava a industria e o commercio da Republica.

Desde que essa situação, tão onerosa, se modifica pelo Tratado submettido á vossa approvação, e desde que esse mesmo Tratado põe, por meio de uma solução pacifica e equitativa, em condições de mais reciprocidade os interesses respectivos de ambos os paizes, a razão e os bem entendidos interesses da Republica aconselhão a conveniencia de sua adopção.

Quando os tratados de 1851 forão submettidos á approvação da legislatura, com as modificações de 15 de Maio de 1852, que em nada melhoravão o tratado de commercio existente, o abaixo assignado occupava um assento na camara dos representantes, e então foi o unico que levantou a voz para negar sua approvação aos tratados; e com especialidade ao de commercio e navegação, cujas condições onerosas demonstrou.

Hoje, que no Tratado que nos occupa se modificão essas condições do tratado existente, e se reconhece á Republica o direito á navegação em commum das aguas limitrophes com o Imperio; não poderia negar a approvação ao Tratado que contém estas estipulações, sem incorrer em contradicção e sem trahir á minha consciencia e aos interesses do meu paiz. Se não é possivel ao membro desta commissão opinar de outro modo, quando se tem obtido as modificações que considerava necessarias no tratado de 1851, para que este tivesse uma base equitativa, em que se consultassem os interesses legitimos do paiz, julga tambem que os que naquella occasião opinárão de outro modo se achão n'uma alternativa mais indeclinavel.

Além destas condições, tem dito outros, e a commissão concorda nisso, que o Tratado de modificações estabelece uma nova base para as relações politicas entre a Republica e o Imperio do Brasil, afastando ambos os paizes das tendencias da politica tradicional do passado. Sob este ponto de vista, o Tratado faz grande honra aos governos que o celebrárão e a seus respectivos plenipotenciarios, e apresenta uma daquellas felizes combinações, cujos beneficos resultados podem conceber-se á primeira vista, mas não poderião ser desenvolvidos senão escrevendo-se algumas paginas

Ainda que a commissão tenha dito que sentia ter de limitar-se a enunciar os fundamentos mais salientes em que apoiava o seu parecer, tem, não obstante, a persuasão de que o trabalho da illustrada commissão da camara dos representantes a este respeito não será perdido para o honrado senado, visto que o parecer apresentado por aquella commissão acha-se inserto no impresso que foi distribuido.

Nesse illustrado trabalho attendeu-se á pontos de que esta commissão não póde occupar-se, não só pela falta de tempo, como pela falta de conhecimentos especiaes de um assumpto que pertence ao ramo de Fazenda.

Todavia a commissão está disposta a dar durante a discussão todos os esclarecimentos que fôrem exigidos, e conclue que é de parecer que se adopte o projecto de decreto remettido pela honrada camara dos representantes.

Montevidéo, 10 de Julho de 1858.

Ambrosio Velasco.

N. 4.

O senado e camara de representantes da Republica Oriental do Uruguay, sanccionárão o seguinte

DECRETO.

Art. 1º Approva-se o Tratado de modificações ao de Commercio e Navegação de 1851, celebrado pelos plenipotenciarios da Republica e do Imperio do Brasil em 4 de Setembro de 1857.

Art. 2º Communique-se, etc.

Sala das sessões do senado em Montevidéo, 14 de Julho de 1858.

Bernardo P. Berro, presidente
Juan Atanasio de la Bandera, secretario.
Carlos Maria de Nava, secretario da honrada camara de representantes.

N. 5.

Intelligencia dos Artigos 4 e 10 do Tratado de 4 de Setembro celebrado entre o Brazil e a Republica Oriental do Uruguay.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay no Brasil. — Rio de Janeiro, 5 de Outubro de 1857.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, teve a honra de submetter á approvação de seu governo o Tratado de Commercio e Navegação, que assignou em 4 de Setembro proximo passado como plenipotenciario por parte da Republica com o plenipotenciario nomeado por parte de Sua Magestade o Imperador do Brasil.

O poder executivo da Republica, servindo-se approvar pelo que lhe cabe o mencionado Tratado de Commercio e Navegação de 4 de Setembro proximo passado, vai submettê-lo, conforme a constituição, á resolução da honrada Assembléa geral legislativa.

Porém desejando desviar ou remover tanto quanto é humanamente possivel, toda ulterior questão de intelligencia para que não se reproduzão as que tanto difficultárão as relações dos dous governos e que se pretendeu eliminar definitivamente pela revisão do Tratado de 1851, o governo da Republica ordenou ao ministro abaixo assignado que manifeste ao governo de Sua Magestade Imperial que a approvação, na parte que lhe toca, do mencionado Tratado de Commercio e Navegação de 4 de Setembro e o acto que o submette á resolução do corpo legislativo para que possa ser devidamente ratificado, está fundado na intelligencia seguinte:

« A combinação estabelecida pelos artigos 1, 2, 3 e 4 do Tratado de Commercio e Navegação de 4 de Setembro tem por base uma situação economica internacional absolutamente excepcional, e está destinada a satisfazer as necessidades, os interesses e os direitos excepcionaes que nascem de tal situação.

« Essa situação creada entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay no decurso de longos annos, para mais de 40, por motivos e successos mui peculiares, não existe e provavelmente não existirá jamais entre o Brasil e nenhum outro paiz.

« Se fosse possivel, que uma situação semelhante viesse a existir no futuro entre outro paiz e o Brasil, seria tão physicamente impossivel que ella se creasse no tempo fixado para a duração do mencionado Tratado, como parece moralmente impossivel que alguma nação quizesse deliberadamente creal-a.

« Desta situação excepcional resulta que nenhuma outra nação póde dar o que a Republica Oriental do Uruguay dá ao Brasil pelo Tratado de 4 de Setembro proximo passado e o Brasil compensa á Republica Oriental do Uruguay pela isenção que lhe outorga no artigo 4º do mesmo Tratado.

« Portanto, não está obrigado o Brasil a outorgar á nação mais favorecida as concessões condicionaes que só outra fizesse senão em troca da *mesma compensação*, e sendo esta absoluta e notoriamente impossivel no caso do mencionado Tratado de 4 de Setembro, o Brasil estava em plena liberdade para fazer á Republica Oriental do Uruguay esse ajuste e concessões inteiramente excepcionaes e que nenhum outro paiz tem titulo para obter.

« Foi nesse sentido bem claramente entendido que se negociou e baseou a combinação formulada no citado Tratado.

« A compensação que, por essa combinação, recebe a Republica pelos territorios que occupão a creação e pastagem dos gados brasileiros, pela diminuição de materia prima para a sua unica industria actual, e pela diminuição de renda que resulta do livre commercio do gado em pé e dos productos do gado pela fronteira terrestre em beneficio da industria e da renda da provincia do Rio Grande do Sul, consiste na isenção excepcional em favor dos productos do gado oriental, segundo o artigo 4º do Tratado, dos impostos de exportação e de consumo estabelecidos pela actual tarifa das alfandegas do Imperio, que continuarão a pagar durante a execução do mesmo Tratado, os productos similares não brasileiros, qualquer que seja a sua procedencia.

« Se essa isenção deixasse de ser unica e excepcionalmente feita em favor dos productos do gado oriental, concedendo-se aos productos similares de qualquer dos outros paizes, a compensação desappareceria para a Republica.

« Por consequencia, o governo da Republica entende que a isenção do artigo 4º do Tratado de Commercio e Navegação de 4 de Setembro ultimo, se manterá integralmente pelo prazo da duração do mesmo Tratado, e que durante esse prazo, não póde ser concedida pelo Brasil nem total, nem parcialmente em favor de nenhum outro paiz.

« O facto de não ser mantida integralmente ou de ser total ou parcialmente concedida em favor de outro paiz a isenção do artigo 4º do Tratado de 4 de Setembro em favor dos productos do gado oriental, annullando ou diminuindo a compensação pactuada em favor da Republica, romperia e annullaria o mesmo Tratado e restituiria á Republica a sua inteira liberdade para regular a situação e o commercio dos gados em sua fronteira terrestre como melhor lhe parecesse conveniente, e isto sem prejuizo de seu direito, perpetuo pelo Tratado de 1851, para obter o favor que se fizesse aos productos de outro paiz, se esse favor lhe conviesse, e desde que pudesse e quizesse dar a mesma compensação em virtude da qual tal favor houvesse sido outorgado por parte do Brasil.

« Quanto á navegação da Lagôa-Merim e do Jaguarão o governo da Republica entende:

« Que a concessão feita *em principio* pelo artigo 13 do Tratado de Commercio e Navegação de 4 de Setembro proximo passado é por sua natureza permanente e irrevogavel.

« Que ella, modificando substancialmente, destruindo o facto existente antes de 1851 e o simples reconhecimento desse facto, que fez, por necessidade superior, o Tratado de 12 de Outubro daquelle anno, restabelece o *principio* da communidade natural daquellas aguas.

« Que a pratica desse *principio* não póde estar sujeita a nenhuma condição que o torne inexequivel ou illusorio.

« E, por conseguinte, que os regulamentos com que, de accordo com o artigo 13 do mencionado Tratado de 4 de Setembro, se tenha de verificar a abertura á bandeira da Republica Oriental do Uruguay, das aguas da Lagôa-Merim e do Jaguarão, serão *baseados* nos principios ora reconhecidos universalmente pelos povos civilisados, isto é, nos principios adoptados para a navegação entre ribeirinhos depois do Congresso de Vienna de 1815 e já reconhecidos e admittidos pela Republica e pelo Imperio. »

De conformidade com as declarações que o abaixo assignado acaba de fazer sobre a intelligencia com que o Exm. Sr. Presidente da Republica submette o Tratado ao corpo legislativo para ser authorisado a ratifica-lo, terá logar, se se obtiver essa autorisação, a ratificação do mesmo Tratado.

Como a intelligencia que dá o governo da Republica, ás estipulações a que se refere, é fundada no proprio texto do Tratado, segundo a sua mais justa intrepretação, em seu objecto e nos antecedentes todos da sua negociação, não occorre ao mesmo governo a possibilidade de haver sobre ella a minima divergencia entre as Partes Contractantes.

Nesta convicção não trepida em submetter o Tratado á approvação legislativa.

Porém se estiver em erro, crê conveniente para ambos os paizes provocar desde já o apparecimento de qualquer divergencia que ulteriormente possa apresentar-se, afim de ser tomada em consideração, e resolvida antes do acto final e solemne da ratificação do Tratado.

E' com este fim que o abaixo assignado teve ordem para apressar-se a dirigir a presente nota ao Illm. e Exm. Sr. conselheiro Visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, a quem tem a honra de reiterar os protestos de sua mais perfeita e distincta consideração.

Ao Exm. Sr. Visconde de Maranguape.

ANDRÉS LAMAS.

N. 6.

Nota do governo imperial á legação oriental

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em 3 de Setembro de 1858.

O abaixo assignado, do Conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de dirigir-se ao Sr. D. André Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, para communicar-lhe o pensamento do governo imperial acerca do alcance que entende poder ter [illegible] as estipulações dos arts. [illegible] e 13 do Tratado de Commercio e Navegação assignado [illegible] em 4 de Setembro do anno passado, e a que se refere a nota do Sr. Lamas de [illegible] de Outubro.

Crê o abaixo assignado que esta sua communicação [illegible] a duvida que [illegible] a troca das ratificações do [illegible] está conforme [illegible] foi [illegible] em conferencia com o Sr. Lamas.

O governo imperial reconhece que [illegible] os arts. [illegible] do Tratado de 4 de Setembro estão baseados em [illegible] geographicas [illegible] numero de estancias brasileiras existentes no territorio do Estado Oriental, [illegible] importantes e diversos interesses creados entre os [illegible] commercio que se faz [illegible] pela fronteira terrestre, Rio Jaguarão e Lagoa Merim, e aos que [illegible] da provincia do Rio Grande do Sul, como tudo [illegible] negociação e consignado no preambulo do mesmo Tratado.

Entende porém o governo imperial [illegible] o Brasil [illegible] obrigado [illegible] por Tratados precedentes [illegible] ao Estado Oriental [illegible] 4 de Setembro, [illegible] dando-se a respeito [illegible] condições para as mesmas concessões.

Não estando nenhum outro paiz nessas identicas condições [illegible] as vantagens que resultão para o Estado Oriental da natureza [illegible] do art. [illegible] do Tratado de 4 de Setembro [illegible] compensação dos arts. [illegible] não poderão ser extensivas a [illegible].

Estas consequencias [illegible] forão tão desenvolvidas [illegible] negociação [illegible] o abaixo assignado [illegible] e entende que [illegible] do Tratado de 4 de Setembro a sua [illegible].

Reconhecendo-se no art. 13 daquelle Tratado [illegible] as benevolas reservas dos dous paizes [illegible] por concessão do Brasil [illegible] Lagoa Merim e do Jaguarão á bandeira da Republica Oriental do Uruguay, [illegible] realizar a concessão dessa navegação, applicando a ella os principios liberaes que [illegible] como uso de sua politica [illegible] tanto quanto o permittão a especialidade dessas navegações [illegible] e a necessidade [illegible] nessas localidades.

Póde ficar certo o Sr. Lamas que o governo imperial [illegible] consignados nos pactos com o da Republica [illegible] estudos e exames a que tem de [illegible] proceder em execução do art. 13 do Tratado de 4 de Setembro.

O governo imperial dá [illegible] a intelligencia dos arts. [illegible] e 13 desse Tratado nos termos e com as explicações constantes desta nota, e confia em que deste modo desapparecerá toda a divergencia entre os dous governos pelo que respeita a este assumpto, e sem mais demora se poderá verificar a troca das respectivas ratificações.

O abaixo assignado reitera ao Sr. Lamas as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. André Lamas.

VISCONDE DE MARANGUAPE.

N. 7.

Nota da legação oriental ao governo imperial

Legação Oriental do Uruguay no Brasil. — Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1858.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, acaba de ter a honra de receber a nota que com data de hontem dignou-se dirigir-lhe S. Ex. o Sr. conselheiro Visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

Por essa nota [illegible] S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape communica todo o pensamento do governo imperial [illegible] que poderá ter, *boa fé*, na estipulação dos artigos 4º e 13 do Tratado de Commercio e Navegação, assignado nesta côrte neste mesmo dia do anno proximo passado de 1857.

Pensa S. Ex. que esta communicação removerá as difficuldades que demorão a troca das ratificações deste Tratado, conformando-se com as conclusões do que foi accordado na conferencia com o abaixo assignado.

O abaixo assignado leu com a maior attenção esta importante communicação, e crê de seu dever apressar-se a responder-lhe nos seguintes termos.

S. Ex. expõe as especialidades das condições geographicas e economicas em que está baseada a combinação do Tratado, e reconhece que não estando nenhum outro paiz em condições identicas ás mencionadas do Estado Oriental, as vantagens que resultão para este Estado da natureza e valor da estipulação do art. [illegible] do mesmo Tratado como compensação dos artigos 1º, 2º e 3º não poderão ser estendidas a uma terceira [illegible].

Isto posto, [illegible] que os tres ou quatro artigos do mencionado Tratado formão uma combinação [illegible] sem desmembrar parte alguma da natureza e valor das concessões reciprocamente [illegible] em uma mesma combinação, o abaixo assignado julga que a [illegible] do governo imperial se conforma perfeitamente com a intelligencia que deu ao seu artigo [illegible] 123 de 5 de Outubro de 1857, que serve de base á ratificação, por parte da Republica, do mencionado Tratado.

A respeito do artigo 13, o governo de S. M. declara positivamente que applicará á navegação da Lagôa-Mirim [illegible] os principios liberaes que tem adoptado como base de sua politica fluvial [illegible] da mesma navegação.

Estando estes principios consignados em actos com a Republica, e mui designadamente no protocollo de [illegible] de 1857.

Equiparando-se [illegible] a concessão feita pelo artigo 13 do Tratado de 4 de Setembro de 1857 [illegible] a Lagôa-Mirim e o Jaguarão [illegible] que quanto ao Uruguay e seu affluente, foi o artigo 14 do Tratado de [illegible] de Outubro de 1851, do que [illegible] resulta que ambas as concessões perpetuas por sua natureza [illegible] pelos mesmos principios geraes tanto quanto a especialidade das localidades [illegible].

[illegible] que o [illegible] dos principios reconhecidos não póde estar sujeita a nenhuma condição [illegible].

Nesta [illegible] o documento da boa fé com que o governo imperial abre á bandeira da Republica as aguas da Lagôa-Mirim e do rio Jaguarão e está disposto a entrar promptamente na negociação dos regulamentos [illegible] que tem sido manifestado por parte do mesmo governo na conferencia a que [illegible] a nota de S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape, o abaixo assignado persuade-se que desapparece [illegible] toda divergencia sobre a intelligencia do supracitado artigo 13.

Em consequencia [illegible] a intelligencia com que cada um dos governos procedeu á ratificação do [illegible] de 4 de Setembro de 1857, o abaixo assignado pode ter a intima satisfação de communicar a S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape que não ha inconveniente para que se verifique a troca das [illegible].

S. Ex. dignar-se-ha marcar o dia e hora em que esse acto deva ter lugar.

O abaixo assignado reitera a S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape os protestos da sua mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Visconde de Maranguape.

Andrés Lamas.

N. 8.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Rio de Janeiro, ministerio dos negocios estrangeiros em 6 de Setembro de 1858.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, recebeu hontem a nota que lhe escreveu em 4 do corrente S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay.

Segundo as communicações que lhe dirigio o Sr. Lamas sobre a parte da nota do abaixo assignado de dia 3 que se refere á intelligencia do artigo 4º do Tratado de Commercio e Navegação, assignado nesta côrte em 4 de Setembro do anno proximo passado, não ha mais divergencia entre o governo imperial e o da Republica Oriental do Uruguay.

Durante ao menos o tempo de ensaio a que se propoz aquelle Tratado nenhum outro Estado póde pretender as compensações daquelle artigo, porque não se podem dar as mesmas condições especiaes e excepcionaes que serviram de fundamento para os favores por elle concedidos ao Estado Oriental.

E é nestes termos que o abaixo assignado acceita a intelligencia que deu o Sr. Lamas aquelle artigo pela sua nota de 5 de Outubro de 1857.

O abaixo assignado declarou em sua nota de 3 do corrente, quanto ao artigo 13, que reconhecendo-se por elle a mutua conveniencia para o commercio, a industria e as benevolas relações dos dous paizes, de abrir, por concessão do Brasil, a navegação da Lagôa-Mirim e do Jaguarão á bandeira da Republica Oriental do Uruguay, o governo imperial, quando se tiver de realisar a concessão dessa navegação, applicará a ella os principios liberaes que tem adoptado como base de sua politica fluvial.

Esta declaração do abaixo assignado não póde por ora ter a extensão que em contestação áquella sua nota dá o Sr. Lamas, emquanto se não resolve sobre as condições com que será concedida á bandeira da Republica a navegação da Lagôa-Mirim e rio Jaguarão, dependentes como estão dos estudos e exames a que tem o governo imperial de mandar proceder em execução do supracitado artigo 13.

Admittir o abaixo assignado as declarações que consigna o Sr. Lamas em sua nota como derivadas daquelle artigo, seria resolver-se antecipadamente o que ficou para ser resolvido opportunamente e em um ajuste definitivo.

Assim tudo quanto póde accrescentar o abaixo assignado na sua nota de 3 do corrente foi o seguinte:

« Que o governo imperial terá em toda a attenção os principios consignados nas notas com o da Republica nos estudos e exames a que tem de mandar proceder em execução do artigo 13 do Tratado de 4 de Setembro. »

Ha disposições, Sr. ministro, nos pactos existentes sobre navegação fluvial com a Republica, e especialmente no accordo de 13 de Setembro do anno proximo passado, taes como as que se referem ao livre transito, que não podem ser applicadas á navegação do rio Jaguarão e Lagôa-Mirim.

Esta navegação tem unicamente por fim estreitar e desenvolver as relações commerciaes entre o Brasil e o Estado Oriental por aquellas aguas, devendo-se adoptar os principios liberaes instituidos naquelles pactos, mas de modo que se attenda ás circumstancias especiaes que não se tiverão em vista na redacção do mencionado artigo.

Crê, entretanto, o abaixo assignado que estas graves considerações não serão um motivo para demorar a troca das ratificações do Tratado de 4 de Setembro e no sentido d'ellas está prompto a effectual-a e póde o Sr. Lamas desde já dá-la como realisada.

O abaixo assignado renova ao Sr. Lamas os protestos da sua perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

VISCONDE DE MARANGUAPE.

N. 9.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay no Brasil. Rio de Janeiro 6 de Setembro de 1858.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, recebeu a nota que neste mesmo dia se servio dirigir-lhe S. Ex. o Sr. conselheiro Visconde de Maranguape, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

O abaixo assignado lamenta profundamente que os termos em que S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape julga dever explicar o artigo 13 do Tratado de Commercio e Navegação de 4 de Setembro do anno proximo passado estabeleção uma divergencia extensiva entre a intelligencia dos dous governos contractantes que, attentas as preoccupações tradicionaes que existem a este respeito, e que não é dado desconhecer, pode chegar a crear uma positiva e injustificavel desintelligencia.

O abaixo assignado vai fazer um ultimo esforço para fixar o ponto em questão nos termos mais claros e mais precisos.

Pensa que se o conseguir, reconhecer-se-ha que, em substancia, os dous governos estão de perfeito accordo.

A abertura da navegação da Lagôa-Merim e do rio Jaguarão á bandeira oriental é uma concessão feita, em boa fé, por parte do Brasil.

A promessa de 1851, reiterada em 1852, foi reduzida á estipulação pelo artigo 13 do Tratado de 4 de Setembro de 1857.

Esta concessão é da mesma natureza da que fez a Republica á bandeira brasileira pelo artigo 14 do Tratado de 12 de Outubro de 1851.

Tenho por fóra de duvida a concessão feita e que esta concessão é daquellas que sobrevivem por sua natureza ao Tratado temporario em que está consignada.

Faltão só os regulamentos que devem tornar pratica a navegação da bandeira oriental nas designadas aguas.

Esses regulamentos devem ser objecto de uma negociação ulterior, que começou-se desde já, porque, de facto, é por esses regulamentos que ficará definitivamente estabelecida a navegação pratica da bandeira oriental.

Para essa negociação mandou o governo imperial estudar e examinar as localidades.

O abaixo assignado pensa que até aqui não existe a menor divergencia.

O governo da Republica entende neste caso

1º Que a concessão não póde estar sujeita a nenhuma condição que a torne inexequivel ou illusoria.

Isto não precisava expressar-se; é daquellas condições que, *stricto jure*, estão sub-entendidas em todos os contractos.

Expressou-a; pode ser uma redundancia, porém nunca um motivo de desaccordo entre contractantes de boa fé.

2º Que servirão de base aos regulamentos, objecto da negociação ulterior, os principios universalmente admittidos para navegações analogas depois do congresso de Vienna de 1815 e já reconhecidos nos pactos celebrados entre a Republica e o Imperio.

O governo imperial declara que julga applicaveis á navegação da Lagôa-Merim e do Jaguarão, concedida á bandeira oriental, *os principios liberaes que tem adoptado como base de sua politica fluvial.*

Estes principios forão textualmente consignados no protocollo de 23 de Setembro de 1857.

O governo da Republica acceita que *esses principios devem servir de base aos regulamentos.*

O governo imperial declara que *applicará esses principios.*

Estão de accordo os dous governos.

Porém onde apparece esta divergencia é quando S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape entende que o abaixo assignado quiz dar á declaração do governo imperial uma extensão que não póde ter, porque alguns principios, e muito em particular, não podem ser applicaveis á Lagôa-Merim e ao Jaguarão, cuja navegação tem unicamente por fim estreitar e desenvolver as relações commerciaes entre o Brasil e o Estado Oriental por aquellas aguas.

Como não deu o abaixo assignado *a que tal extensão* se diz á declaração do governo imperial parece-lhe que acaba com isso a divergencia.

O abaixo assignado disse em sua nota de 4 do corrente que as concessões já feitas á bandeira brasileira e á bandeira oriental, devem ser reguladas por aquelles principios *tanto quanto a especialidade das localidades o permitta*.

Com esta formula o abaixo assignado entendeu salver *todas as questões de applicação* que são objecto da negociação ulterior, e é para melhor solução dessas questões que se manda estudar e examinar as localidades.

Nem todos os principios são applicaveis, nem os que são applicaveis o são do mesmo modo ou no mesmo gráo a todas as localidades.

Umas admittem o livre transito, outras não : como, por exemplo, applicar esse principio aos affluentes do Uruguay, que não sahem do territorio oriental ?

Em algumas localidades a fiscalisação ou policia é facil, em outras difficil ; e a estas, como a muitas outras diversidades, deve-se attender nos respectivos regulamentos, que por isso são especiaes e exigem o exame e estudo das localidades.

Estas questões praticas ficão reservadas : ellas serão discutidas e resolvidas na negociação ulterior.

Dando estas explicações e reconhecendo, como reconhece, que a navegação de que se trata tem *unicamente* por fim estreitar e desenvolver as relações commerciaes entre o Estado Oriental e o Brasil, o abaixo assignado persuade-se que, no substancial, fica do perfeito accordo com S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape.

Portanto, *se em virtude das explicações contidas nesta nota*, S. Ex. admitte a intelligencia dada ao mencionado artigo 13 pela nota desta legação n. 123 de 5 de Outubro de 1857, base da ratificação do Tratado de 4 de Setembro do mesmo anno, o abaixo assignado está prompto a effectuar a troca das ratificações e S. Ex. póde dá-la como realisada por parte da Republica.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape os protestos da sua mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape.

ANDRÉS LAMAS.

N. 10.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 10 de Setembro de 1858.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, fica sciente das novas considerações que lhe dirigio, por sua nota de 6 do corrente, S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, sobre a intelligencia do artigo 13 do Tratado de Commercio e Navegação de 4 de Setembro do anno proximo passado.

A' vista da correspondencia trocada entre este ministerio e a legação oriental, e referindo-se o abaixo assignado ás declarações, que tem feito ao Sr. Lamas, é certo que o governo imperial terá em toda a attenção, na execução daquelle artigo, os pactos celebrados com a Republica para a applicação, á navegação da Lagôa-Merim e rio Jaguarão, dos principios liberaes que tem adoptado como base de sua politica fluvial oppondo-os áquellas aguas tanto quanto o permittão a especialidade dessa navegação, e sua policia e fiscalisação.

Não lhe parecendo opportuno entrar na apreciação individua, desde já daquelles principios, persuade-se o governo imperial de que póde-se proceder sem mais demora á troca das ratificações do Tratado de 4 de Setembro.

O abaixo assignado reitera a S. Ex. o Sr. Lamas os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

VISCONDE DE MARANGUAPE.

N. 11.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay no Brasil. — Rio de Janeiro, em 10 de Setembro de 1858.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, inteirado da nota que neste mesmo dia se servio dirigir-lhe S. Ex. o Sr. conselheiro Visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, sobre a intelligencia do artigo 13 do Tratado de Commercio e Navegação de 4 de Setembro de 1857, tem a honra de communicar a S. Ex. que acceita a declaração, agora bem expressa, que faz o governo imperial, de que se applicarão á navegação da Lagôa Merim e do rio Jaguarão os principios liberaes que o Brasil tem adoptado nesta materia, e que estão consignados nos pactos com a Republica, tanto quanto o permitta a especialidade dessa navegação, o que é sempre subentendido na applicação de taes principios, e esta litteralmente de accordo com o que sobre este ponto pretendia o abaixo assignado.

Por consequencia, e referindo-se ás declarações que tem feito sobre a intelligencia com que o dito Tratado de 4 de Setembro de 1857 foi concluido e ratificado por parte da Republica, na correspondencia que tem tido a honra de trocar com S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape, julga tambem o abaixo assignado, por sua parte, que se póde proceder sem mais demora á troca material dos instrumentos das ratificações.

S. Ex., querendo, designará o dia e hora em que esse acto deva ter logar.

Congratulando-se pelo resultado satisfactorio deste importante negocio, o abaixo assignado compraz-se em reiterar a S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape os protestos de sua mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape.

ANDRÉS LAMAS.

N. 12.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Rio de Janeiro, ministerio dos negocios estrangeiros, em 11 de Setembro de 1858.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar recebida a nota que lhe dirigio com a data de hontem S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay.

O Sr. Lamas, tendo presentes os termos precisos da intelligencia que o governo imperial dá ao artigo 13 do Tratado de Commercio e Navegação de 4 de Setembro do anno proximo passado, entende tambem que á vista delles se póde proceder sem mais demora á troca dos instrumentos das respectivas ratificações.

O abaixo assignado vai submetter, portanto, á ratificação de S. M. o Imperador aquelle Tratado, e logo que esteja assignada a respectiva carta prevenirá ao Sr. Lamas do logar, dia e hora em que deverá effectuar-se a sua troca com a ratificação por parte do presidente da Republica.

Reitero ao Sr. D. Andrés Lamas as expressões da sua perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

VISCONDE DE MARANGUAPE.

N. 13.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay no Brasil. Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1858.

Havendo manifestado, em suas notas de 4, 6 e 10 do corrente mez, os termos em que entende que a intelligencia que dá o governo imperial aos artigos 4º e 13 do Tratado de Commercio e Navegação de 4 de Setembro de 1857, combinada com a que serve de base por parte da Republica á ratificação do mesmo Tratado, o abaixo assignado tem a honra de accusar a recepção da nota que com data de 11 do corrente se dignou dirigir-lhe S. Ex. o Sr. conselheiro Visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, afim de communicar-lhe que ia submetter aquelle Tratado á ratificação de S. M. o Imperador, e que logo que estivesse assignada a respectiva carta daria aviso do logar, dia e hora em que deveria ser trocada pela de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica.

O abaixo assignado reitera a S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape os protestos de sua mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape.

ANDRÉS LAMAS.

Execução do Tratado de 4 de Setembro de 1857.

Ordens expedidas pelo governo imperial para a execução do art. 13 daquelle Tratado.

N. 14.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros em 28 de Outubro de 1858.

Tenho a honra de participar ao Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, que o governo imperial já deu as convenientes ordens ao presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul para que se fação os exames e estudos de que trata o artigo 13 do Tratado de Commercio e Navegação de 4 de Setembro do anno proximo passado.

Aproveito-me da opportunidade para reiterar ao Sr. Lamas os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

VISCONDE DE MARANGUAPE.

Ao Sr. D. Andrés Lamas, etc.

N. 15.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay no Brasil.—Rio de Janeiro, 3 de Novembro de 1858.

Accuso recebida a nota, que com data de 28 de Outubro se servio dirigir-me S. Ex. o Sr. conselheiro Visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, e pela qual se digna communicar-me que o governo imperial já deu as convenientes ordens ao Sr. presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para que se fação os exames e estudos de que trata o artigo 13 do Tratado de Commercio e Navegação de Setembro do anno ultimo.

Agradecendo esta communicação tenho a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape os protestos de minha mais perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape, etc.

Andrés Lamas.

Ordens expedidas pelo governo imperial para a execução do art. 5º do Tratado de 4 de Setembro de 1857.

N. 16.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay no Brasil.—Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 1858.

Devendo entrar em execução no dia 23 do corrente mez o Tratado de Commercio e Navegação celebrado entre a Republica e o Imperio a 4 de Setembro de 1857, e devendo os consules da Republica no Imperio certificar a nacionalidade dos productos brasileiros que se despachão dos portos do Brasil para os da Republica, afim de que os ditos productos brasileiros gozem das vantagens que lhes assegura o art. 5º do mesmo Tratado; tenho a honra de solicitar ao governo imperial se digne ordenar a suas respectivas repartições fiscaes que, ao fazerem o despacho de taes productos para os portos da Republica, declarem que são de *producção brasileira*, pois que é este o meio que mais facilitará e garantirá os certificados dos consules orientaes.

Fazendo este pedido a S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tenho a honra de reiterar-lhe os protestos de minha mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, etc.

Andrés Lamas.

N. 17.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 22 de Janeiro de 1859.

Tenho a honra de transmittir ao Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, por copia inclusa, o aviso que o Sr. ministro da fazenda me dirigio, dando conhecimento das ordens que expedira para execução do art. 5º do Tratado de Commercio de 4 de Setembro de 1857.

Na falta de consules brasileiros, ou de quem suas vezes faça, em algum porto do Estado oriental, podem dous negociantes brasileiros, segundo os regulamentos fiscaes do Imperio, ou a propria estação fiscal, na falta delles, certificar se são ou não de origem desse Estado os productos que se destinarem ao Brasil.

E como possa acontecer que em alguns dos portos do Imperio habilitados para o commercio estrangeiro não existão tambem consules da Republica, rogo ao Sr. Lamas que, a bem da reciprocidade que deve haver nas medidas adoptadas pelos dous governos para boa execução do Tratado acima referido, haja de intervir para que sejão naquella hypothese considerados sufficientes os certificados de origem dos productos brasileiros, exportados para a Republica, que forem passados por quem faça as vezes dos ditos consules naquelles portos, ou pela propria estação fiscal, afim de poderem esses productos gozar ali das vantagens que lhes garante o Tratado.

Aproveito-me da occasião para reiterar ao Sr. Lamas os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

Ao Sr. D. Andrés Lamas, etc.

AVISO DO MINISTERIO DA FAZENDA SOBRE O MESMO ASSUMPTO A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Ministerio dos negocios da fazenda. — Rio de Janeiro, em 17 de Janeiro de 1859.

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex., em resposta ao seu aviso de 20 de Dezembro proximo passado, que forão expedidas as necessarias ordens á alfandega da côrte e ás thesourarias das provincias para que no despacho dos productos de origem brasileira se faça semelhante declaração para gozarem das vantagens garantidas pelo Tratado de Commercio celebrado entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay em 4 de Setembro do anno proximo passado.

E porque o art. 8º do Tratado reconhece a necessidade de regulamentos para a verificação da origem dos productos, e para evitar que o commercio illicito se aproveite das vantagens concedidas no mesmo Tratado, dando-se aos consules respectivos a intervenção necessaria para certificar com conhecimento de causa que o producto é effectivamente do paiz que o exporta, não basta que nos manifestos os productos naturaes e agricolas sejão declarados de origem do paiz donde são exportados, mas é indispensavel que os consules da Republica Oriental nos portos do Brasil e os deste nos da dita Republica, certifiquem a veracidade das declarações; e como tambem o regulamento de 22 de Junho de 1836, arts. 150 e 151, e o regulamento n. 1383 de 26 de Abril de 1854, art. 11, estabelecem que os consules brasileiros, ou quem suas vezes faça, ou dous negociantes brasileiros na falta daquelles, ou ainda na falta destes a propria estação fiscal, possão authenticar os manifestos, rogo a V. Ex. se sirva expedir as precisas ordens aos consules brasileiros nos portos da Republica do Uruguay para que na occasião de authenticarem os manifestos na fórma do art. 150 certifiquem se são ou não de origem daquelle Estado os productos naturaes e agricolas que se destinarem aos portos do Brasil, para o effeito de gozarem das vantagens do art. 5º do Tratado, devendo nestes certificados ter toda a cautela, e outrosim que communiquem ás pessoas que suas vezes fizerem, e o façáo constar nos portos habilitados para o commercio estrangeiro, onde não ha consules brasileiros, que as pessoas, ou autoridades a quem incumbe authenticar os manifestos dos carregamentos destinados aos portos do Brasil, devem verificar a origem dos productos, e no certificado fazer disso expressa menção.

E podendo acontecer que em alguns dos nossos portos habilitados para o commercio estrangeiro não existão consules da Republica Oriental, pede a reciprocidade que os nossos productos naturaes e agricolas, quando exportados para os portos da dita Republica, levem o certificado de origem passado por quem faça as vezes dos ditos consules, ou da propria estação fiscal, afim de gozarem das vantagens do Tratado.

Deos guarde a V. Ex.

Francisco de Salles Torres-Homem.

Sr. José Maria da Silva Paranhos.

N. 18.

Nota da legação oriental ao governo imperial

Rio de Janeiro, 8 de Fevereiro de 1859.

Com a nota que S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, se dignou dirigir-me em data de 22 de Janeiro proximo passado, tive a honra de receber a copia a que a dita nota se refere, das ordens expedidas pelo ministerio da fazenda para a execução do art. 5º do Tratado de Commercio de 4 de Setembro de 1857.

Apresso-me em dar conhecimento ao meu governo das precitadas ordens e da nota de que S. Ex. o Sr. Paranhos se servio acompanha-las, e estou persuadido de que o mesmo governo admittirá como sufficientes os certificados relativos a productos brasileiros, que, na falta de consules da Republica, se expeção nos termos das mencionadas ordens.

Aproveito a opportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. Dr. Paranhos os protestos de minha mui perfeita e distincta consideração.

Andrés Lamas.

A S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, etc.

N. 19.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 24 de Janeiro de 1859.

Transmitto a Vm. por copia inclusa o aviso que o Sr. ministro da fazenda me dirigio com a data de 17 do corrente mez, communicando as ordens que expedira para execução do art. 5º do Tratado de Commercio de 4 de Setembro de 1857.

Em conformidade do que solicita S. Ex. naquelle Aviso, recommendo a Vm. que ordene ao consul geral e aos vice-consules do Imperio nessa Republica, que, na occasião de authenticarem os manifestos das embarcações que se destinarem aos portos do Imperio, certifiquem se são ou não de origem da Republica Oriental do Uruguay os productos que dahi forem exportados, afim de poderem gozar das vantagens garantidas pelo dito Tratado, devendo haver toda a cautela nesses certificados; e outrosim, que communiquem as pessoas que suas vezes fizerem, e façāo constar nos portos habilitados dessa Republica para o commercio estrangeiro, onde não existão vice-consules brasileiros, que as pessoas ou autoridades, a quem incumbe authenticar os manifestos dos carregamentos destinados aos portos do Imperio, devem verificar a origem dos productos, e fazer disso expressa menção no certificado.

Ao Sr. D. Andrés Lamas dei conhecimento do aviso do Sr. ministro da fazenda pela nota tambem inclusa por copia, e á vista do que nella declaro deverá Vm. solicitar do governo oriental que haja de providenciar para que os certificados de que acima se trata, quando tenhão de ser passados pelas autoridades orientaes, sejão precedidos do cuidadoso exame, e contenhão expressa declaração de que assim se procedeu; bem como para que nos portos do Imperio habilitados para o commercio estrangeiro onde não existirem vice-consules da Republica, se considerem sufficientes os certificados de origem dos productos brasileiros exportados para o Estado Oriental que forem dados por quem faça as vezes desses consules nos ditos portos, ou pela propria estação fiscal, afim de poderem esses productos gozar ahi das vantagens concedidas pelo Tratado.

Reitero a Vm. os protestos de minha estima e consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva

Ordens expedidas pelo governo oriental para a execução do mesmo Tratado.

N. 20.

DECRETO.

Montevidéo 17 de Dezembro de 1858.

Devendo levar-se a devido effeito as estipulações contidas no Tratado celebrado com o Imperio do Brasil em 12 de Outubro de 1851, e modificadas pelas de 4 de Setembro de 1857, o Presidente da Republica resolveu e decreta

Art. 1º Desde o dia 23 do presente mez começará a ter effeito a diminuição de direitos da importação a que se refere o art. 3º do citado Tratado.

Art. 2º Todo o navio que com procedencia directa de portos do Brasil chegue ao de Montevidéo, ou a qualquer outro dos habilitados, trazendo productos naturaes ou agricolas daquelle Imperio, deverá necessariamente trazer seus papeis visados pelo consul ou vice-consul desta Republica no porto de sua procedencia, certificando assim que os referidos productos são effectivamente do paiz que os exporta.

Art. 3º Da mesma fórma deve-se proceder com os navios que, com productos desta Republica, forem despachados directamente para os portos do Brasil, em cujo caso deverão os seus manifestos ser certificados pelos consules ou vice-consules do Imperio no porto de sua procedencia, aos quaes se facilitarão todos os conhecimentos que requererem para expedi-los com conhecimento de causa.

Art. 4º Pelo ministerio da fazenda se darão á collectoria geral as instrucções necessarias para que nas alfandegas da Republica se observe a necessaria vigilancia, afim de que não sejão despachados productos similares aos do paiz que possão introduzir-se para obter o beneficio da reducção de direitos nos portos do Imperio, assim como os que reclame o commercio fluvial e terrestre entre a Republica e o Imperio do Brasil; e quanto á formação dos registros que devão servir para dar o conhecimento geral e circumstanciado do commercio entre ambos os paizes, com o fim manifestado no artigo 9º do dito Tratado.

Art. 5º Communique-se, publique-se, etc.

Pereira.

Frederico Nin Reyes.

N. 21.

Medidas tomadas pelo governo imperial para com os refugiados politicos do Estado Oriental.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores.—Montevidéo, em 10 de Julho de 1858.

O governo da Republica recebe avisos continuados, por correspondencia official de autoridades do interior, do procedimento insidioso, que, depois do triumpho da autoridade constitucional na ultima rebellião, não tem cessado de observar contra a paz e as instituições da Republica o rebelde Brigido Silveira e outros refugiados na provincia limitrophe do Imperio.

Informações recentes apresentão hoje aquelle traidor e seu sequaz Manoel Carvajal, como incitando novamente á anarchia e empregando para isso todos os recursos que póde suggerir-lhes a perversidade de sua indole, afagando seus sectarios com a perspectiva do roubo que tem commettido sempre no meio da desordem e da anarchia.

Abusando hoje da generosa hospitalidade que tem encontrado na provincia do Rio Grande, estes dous caudilhos mantêm constante e aberta communicação com seus amigos residentes no territorio da Republica, espalhando diariamente noticias aterradoras e convidando-os a passarem para o Estado de Buenos-Ayres, onde devem aguardar o momento favoravel para entrarem em uma nova cruzada, que asseguram deverá emprehender-se dentro em pouco tempo.

O governo da Republica quer persuadir-se de que estes factos são inteiramente ignorados pelas autoridades brasileiras, porque julga que de outro modo não consentirião na violação do asylo, que póde dar origem a occurrencias desagradaveis, e é esta a razão porque o abaixo assignado, ministro de relações exteriores, tem a honra de dirigir-se a S. S. o Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil, rogando-lhe queira tomar este assumpto em sua mais séria e immediata consideração.

Nada póde temer o governo, na sua presente situação, das medidas que lhe dirigem mais ou menos desmascaradamente os inimigos de sua administração.

Interessado porém no restabelecimento da paz, prevenindo por todos os meios ao seu alcance as consequencias que póde trazer para o futuro uma tentativa qualquer de desordem, S. Ex. o Sr. Presidente ordenou ao abaixo assignado que reclame a valiosa intervenção de S. S. para com o governo de S. M. afim de que se ordene a internação dos rebeldes Brigido Silveira, Manoel Carvajal e mais refugiados na provincia limitrophe, para pontos do Imperio de onde não possão continuar em seus attentados contra o credito e a tranquillidade da Republica, e o abaixo assignado tem a esperança de que assim se effectuará, porque os crimes commettidos por esses homens nas lutas passadas os collocão na posição de criminosos famosos, e sujeitos portanto, não só á medida cuja adopção se reclama, como tambem á de extradição que por ora não julga conveniente exigir.

Ficando assim cumpridas as ordens de seu governo, o abaixo assignado aproveita esta opportunidade para reiterar a S. S. o Sr. Amaral as seguranças de sua perfeita e distincta consideração.

Sr. Joaquim Thomaz do Amaral.

FEDERICO NIN REYES.

N. 22.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevidéo, 13 de Julho de 1858.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil, recebeu a nota que, com data de 10 do corrente mez, lhe dirigio o Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

Nessa nota communica S. Ex. ao abaixo assignado que o governo oriental sabe por avisos officiaes que Brigido Silveira e Manoel Carvajal, comprommettidos na ultima revolução e actualmente refugiados na provincia do Rio Grande do Sul, &c., com outros individuos tambem refugiados, de novo concitão a anarchia, e, mantendo constante e aberta communicação com os seus amigos residentes no territorio da Republica, os convidão a passarem-se para o Estado de Buenos-Ayres, onde devem esperar o momento favoravel a uma nova cruzada.

Por ordem do Sr. Presidente da Republica pede S. Ex. que os dous individuos mencionados, e os outros que com elles se achão refugiados, sejão removidos para pontos do Imperio donde não possão attentar contra o credito e tranquillidade do Estado.

O abaixo assignado, respondendo ao Sr. ministro de relações exteriores, lhe certifica que se apressará em levar esses factos ao conhecimento do Sr. presidente da provincia do Rio Grande do Sul, para que tome desde logo as medidas que estiverem ao seu alcance, e ao do governo de Sua Magestade para que possa ordenar o que julgar justo e conveniente.

S. Ex. diz que o seu governo quer persuadir-se de que os factos, que denuncia, são inteiramente desconhecidos ás autoridades brasileiras, porque, de outro modo, ellas não consentirião na violação do asylo; e, referindo-se a crimes commettidos pelos individuos a quem elle foi concedido, dá a entender que é possivel a exigencia da sua extradição.

Sobre esses dous pontos o abaixo assignado pede permissão para responder o seguinte:

Quaesquer que sejão a gravidade do procedimento que se attribue aos refugiados politicos, e o fundamento que, para denuncia-lo, tenhão as autoridades orientaes, o governo da Republica não póde, sem injustiça, suppôr por um só instante que, com sciencia das autoridades brasileiras, tenhão aquelles refugiados abusado do asylo que generosamente se lhes concedeu. Estas autoridades conhecem as obrigações que tal concessão lhes impõe, e as hão de cumprir em toda a extensão que lhes permittirem as suas faculdades legaes.

Se o governo oriental julgar conveniente reclamar a extradição dos individuos a quem S. Ex. se refere, essa reclamação será tomada em séria e immediata consideração pelo de Sua Magestade; porém, a resolução deste, qualquer que ella seja, não poderá sahir dos limites traçados pelo Tratado respectivo, nem poderá ser tal, que offenda a sua propria dignidade.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar ao Sr. ministro de relações exteriores os protestos da sua mais subida consideração.

Joaquim Thomaz do Amaral.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes, etc., etc., etc.

N. 23.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 1858.

As noticias que acabo de receber de Montevidéo tornão de extrema urgencia que sejão internados, em alguma provincia ao Norte da de Santa Catharina, D. Brigido Silveira e outros chefes politicos da rebellião que ultimamente assolou a Republica, os quaes buscárão asylo na provincia limitrophe do Rio Grande do Sul.

Abusando desse asylo, D. Brigido Silveira tem já perturbado a tranquillidade publica do departamento de Minas, lançando nelle do territorio brasileiro, uma partida de refugiados que, ao mando do rebelde Manoel Carvajal, tambem refugiado, commettem toda a sorte de excessos contra as pessoas e propriedades de nacionaes e estrangeiros.

Segundo as ultimas noticias, prepara-se o mesmo Brigido Silveira para invadir a Republica com todos os outros refugiados, afim de promover, de combinação com os perturbadores incorrigiveis que estão em Buenos-Ayres, uma nova conflagração.

A' vista desta situação que, ameaçando a paz da Republica, ameaça igualmente os graves interesses que determinárão o procedimento observado pelo governo imperial durante a ultima rebellião, a qual agora se reorganisa, e recordando as promessas que tive a honra de receber de S. Ex. o Sr. conselheiro Visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, na conferencia do dia 12 do corrente, espero, com inteira confiança, que S. Ex. não perderá um momento em expedir ordens para que Brigido Silveira e Manoel Carvajal sejão internados, se tornarem a entrar no territorio do Imperio, e bem assim os outros chefes rebeldes que estejão refugiados ou busquem asylo no dito territorio.

Como S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape sabe, é necessario, para que a medida seja efficaz, apoderar-se prompta e cautelosamente das pessoas que devem ser internadas, e conserva-las em segurança emquanto permanecerem em territorio que offereça facilidade para fugir a cavallo e ganhar a fronteira, donde podem continuar a incommodar os dous paizes.

Esta ultima consideração é a que torna necessario que a internação se verifique em alguma provincia ao Norte da de Santa Catharina.

Collocados os chefes refugiados na *impossibilidade de fazer mal*, que é tudo quanto se solicita, será agradavel ao governo da Republica que a generosa hospitalidade que recebem do Brasil lhes torne menos dura a posição que elles mesmos para si crearão, e se evitem as severas repressões que exige a consolidação da paz naquelle paiz.

Para esse fim o governo da Republica não tem duvida em concorrer de alguma sorte para a subsistencia dos internados no logar que lhes fôr designado pelo governo imperial.

Tenho a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape os protestos da minha mais perfeita e distincta consideração.

Andrés Lamas.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape.

N. 24.

Nota do governo imperial á legação da Republica Oriental do Uruguay.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 18 de Agosto de 1838.

Tenho a honra de accusar recebida a nota que me dirigio em 14 do corrente S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, e tendo em toda a consideração o que por ella communica ao governo imperial, não obstante as recommendações já feitas e existentes na presidencia da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para que se tenhão na maior vigilancia os refugiados politicos da Republica, afim de que não machinem contra a ordem e tranquillidade da mesma Republica, resolveu o governo imperial expedir novas ordens para que D. Brigido Silveira e Manoel Carvajal, se estiver este naquella provincia, sejão removidos para qualquer outra, que mais lhes agrade, ao norte da de Santa Catharina, e para o norte da provincia do Rio Grande do Sul os demais emigrados que se tornem perigosos nas proximidades da fronteira.

Recommendarei ao presidente da mesma provincia toda a attenção para as diligencias que se tenhão de fazer afim de que surta bom effeito daquella resolução.

Do resultado dessas diligencias darei logo conhecimento ao Sr. Lamas para que proveja por parte da Republica ás despezas que tenha de acarretar a internação daquelles emigrados.

Reitero ao Sr. Lamas os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

Visconde de Maranguape.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

N. 25.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 31 de Agosto de 1838.

O abaixo assignado teve a honra de receber a nota que com a data de 18 do corrente se servio dirigir-lhe S. Ex. o Sr. conselheiro Visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, communicando-lhe as medidas adoptadas para a internação de Brigido Silveira e dos outros refugiados politicos que se achão na provincia do Rio Grande do Sul.

O abaixo assignado apressou-se em levar esta communicação ao conhecimento de seu governo, e está certo de que esse governo receberá com muita satisfação esta nova prova da amizade com que o governo de Sua Magestade deseja evitar as machinações daquelles refugiados contra a ordem e a tranquillidade da Republica.

O abaixo assignado aproveita esta agradavel opportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape os protestos de sua mais perfeita e distincta consideração.

Andrés Lamas.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Visconde de Maranguape.

N. 26.

Nota do governo imperial á legação oriental do Uruguay.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 14 de Janeiro de 1859.

Havendo o meu antecessor dado conhecimento ao Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, das ordens expedidas ao presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para que fossem removidos daquella provincia, segundo solicitou o Sr. Lamas, os emigrados politicos orientaes Brigido da Silveira e Manoel Carvajal, que ameaçavão dali a paz publica da Republica, cabe-me o dever de participar ao Sr. Lamas que o referido presidente communicou ultimamente que o primeiro desses emigrados estava a partir para a Confederação Argentina, e que o segundo, tendo sido preso por transgredir a ordem que tivera para residir na cidade do Rio Grande, se evadira da prisão, ignorando-se o seu destino.

As communicações ulteriores que receber do dito presidente sobre esse assumpto, me apressarei a transmittir ao Sr. Lamas, a quem reitero por esta occasião os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

N. 27.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 10 de Fevereiro de 1859.

Tive a honra de receber a nota que S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, se servio dirigir-me com data de 14 de Janeiro proximo passado.

Por esta nota S. Ex. o Sr. Paranhos teve a bondade de informar-me de que o Sr. presidente da provincia do Rio Grande do Sul lhe communicára ultimamente que Brigido Silveira estava a partir para a Confederação Argentina, e que Manoel Carvajal, tendo sido preso por transgredir a ordem que tivera para residir na cidade do Rio Grande, se evadira da prisão ignorando-se seu destino.

Lamento ver plenamente confirmadas por parte do governo imperial as noticias que já tinha, de que as autoridades da provincia do Rio Grande do Sul não derão cumprimento ás ordens imperiaes relativas aos refugiados orientaes, que daquella provincia ameaçavão e ameação a paz publica do seu paiz.

Em 18 de Agosto do anno proximo passado de 1858, o governo imperial se dignou communicar-me que, não obstante as recommendações já feitas e existentes na presidencia daquella provincia, para que se tivessem em maior vigilancia os refugiados politicos da Republica, havia resolvido o mesmo governo expedir novas ordens para que Brigido Silveira e Manoel Carvajal, se este estivesse naquella provincia, fossem removidos para qualquer outra que mais lhes agradasse ao norte da de Santa Catharina, e para que fossem para o norte da do Rio Grande os demais emigrados que se tornassem perigosos nas immediações da fronteira.

A mesma nota de 18 de Agosto, a que me refiro, indica bem as recommendações que fazia o governo imperial ao presidente do Rio Grande do Sul, para assegurar o bom exito da medida de remoção que havia adoptado a respeito dos refugiados orientaes.

Estas resoluções inspirárão a maior confiança ao meu governo, que acreditou poder descansar relativamente ás fronteiras brazileiras; porém esta confiança, como todos os effeitos moraes das ordens imperiaes, foi destruida pela quasi inercia, porém de facto completa e publica inexecução de taes ordens.

Brigido Silveira e Manoel Carvajal, que devião ser presos e removidos para o norte da provincia de Santa Catharina, não só continuárão a residir tranquillamente no Rio Grande por alguns mezes, como tambem durante esses mezes correrão as fronteiras, celebrárão reuniões com os seus partidarios, conferenciárão e fizerão livremente quanto puderão com o intuito de inquietar os departamentos fronteiros da Republica.

Se não conseguirão o seu culpavel objecto, deve-se isso exclusivamente á resistencia que encontrárão nas povoações daquelles departamentos.

Uma das ultimas conferencias, a que alludo, teve logar em Poncho Verde, estancia do commendador Domingos Faustino Corrêa, e foi nella que se decidio que Brigido Silveira passasse para Buenos-Ayres, que é onde actualmente existe o directorio da facção revolucionaria da Republica Oriental, sem duvida para a combinação de uma nova tentativa, ficando Manoel Carvajal encarregado de manter vivos, e de reorganizar os elementos anarchicos, com que dizem contar nos departamentos de Minas e Maldonado, e em uma parte do Cerro Largo.

A mesma carta que me dava noticia do resultado dessa conferencia, me indicava que o centro das intrigas que se urdem nesses departamentos se estabelecera na cidade do Rio Grande, que está actualmente designada para tal fim.

Os factos que se seguirão a essa noticia são os seguintes.

Brigido Silveira atravessou a provincia e embarcou no Rio Grande, seguindo sem contrariedade viagem para Buenos-Ayres, onde ainda se achava nas ultimas datas.

Manoel Carvajal dirigio-se á cidade do Rio Grande.

Só então se tornou visivel pela primeira vez naquella provincia a existencia de ordens imperiaes, porém ainda então longe de remover a Manoel Carvajal para uma provincia ao norte da de Santa Catharina, como as ordens imperiaes o prescrevião terminante e inequivocamente, a autoridade provincial lhe designou para residencia a mesma cidade do Rio Grande.

Custa crer adrede exposta tão palmar desobediencia ás ordens imperiaes, porém desgraçadamente o facto está officialmente declarado pelas mesmas autoridades do Imperio.

Manoel Carvajal, quando lhe convinha, fazia suas frequentes viagens á fronteira, e foi no regresso de uma dessas viagens, objecto de reclamações para as autoridades orientaes, que, por ter transgredido a ordem para a residencia que lhe havia sido designada, se decretou a sua prisão.

A prisão, custa-me dizê-lo, porém devo dizer a verdade, a prisão de Manoel Carvajal não pareceu a ninguem um acto serio.

O resultado foi o previsto. Carvajal sahio da prisão, fugindo, segundo se diz, como tambem era de prever.

As autoridades da provincia ignorão o destino do fugido, porém a correspondencia dos dous ultimos vapores affirma que elle continua em suas costumadas correrias na fronteira, e que isto é publicamente sabido.

A vista destes factos, S. Ex. o Sr. Paranhos facilmente conhecerá que, tendo, como tem, o governo da Republica a mais plena confiança na lealdade e boas intenções do governo de Sua Magestade, não deve tê-la, como de facto não a tem, nas autoridades provinciaes que estão precisamente incumbidas do cumprimento das ordens imperiaes.

Sinto ter de fazer esta declaração, trata-se porém de interesses da maior importancia para a Republica, trata-se da sua paz que póde ser perturbada pelos manejos dos refugiados, que, contra a letra das ordens imperiaes, se tem conservado e se conservão na fronteira, em razão de não serem cumpridas aquellas ordens.

Reclamando o cumprimento das precitadas ordens imperiaes, em nome do meu governo, tenho toda a confiança em que o governo de Sua Magestade as fará observar rigorosamente, adoptando medidas taes que permittão á Republica repousar na sincera execução das ordens imperiaes, tanto quanto repousa na sinceridade com que forão dictadas.

Não reclamo especialmente a adopção de medida alguma. Exponho os factos, e aguardo as resoluções do governo imperial, as quaes, estou certo, serão completas e efficazes.

Tenho a honra de aproveitar esta opportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. Paranhos os protestos de minha mais perfeita estima e distincta consideração.

ANDRÉS LAMAS.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, etc., etc., etc.

N. 23.

Nota do governo imperial á legação oriental do Uruguay.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 10 de Março de 1850.

Tive a honra de receber a nota que em 10 do mez findo dirigio-me o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay.

Referindo-se á communicação [illegible] Bagé [illegible] Confederação Argentina [illegible] Sr. Lamas [illegible] S. Pedro do Rio Grande do Sul [illegible] em 13 de Agosto [illegible] Laureles.

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible] erros e enganos.

[illegible]

[illegible] mostra que as autoridades subalternas da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul não [illegible] a accusação que parece attribuir-se-lhes.

A referida providencia, provando o reconhecimento, que vos é devido, de procurarem refugio no respectivo territorio as forças dissidentes que hostilisavão o governo legal da Republica, pedio ao governo imperial instrucções sobre o procedimento que nesse caso devia ter.

Conforme as primeiras instrucções, expedidas em 13 de Março do anno passado, devião taes forças ser desarmadas, divididas, e internadas longe da fronteira e de seus chefes, designando-se para a residencia destes qualquer ponto donde não pudessem exercer influencia sobre os [illegible] nem pôr em perigo a paz das fronteiras.

Tendo, porém, o Sr. D. Andrés Lamas pelas razões expostas em sua nota n. 193 de 14 de Agosto [illegible] que fossem internados [illegible] nas provincias ao norte de Santa Catharina Diogo [illegible] e outros [illegible] rebelião, assim o recommendou o governo imperial em 29 de Agosto [illegible] dos [illegible] acima nomeados, mandando além disso remover para o norte do Rio Grande do Sul [illegible] refugiados que se tornassem perigosos [illegible] fronteira.

Quando estas [illegible] instrucções chegárão ao conhecimento da presidencia da provincia, já ella [illegible] com as primeiras expedidas em Março, e em virtude das quaes fôra designada para residencia [illegible] do Rio Grande.

Infelizmente [illegible] do governo [illegible] refugiados partidos, que em nada [illegible] do Imperio [illegible] para lugares em que [illegible] recursos de que [illegible] em uma já tão extensa [illegible] era conveniente [illegible] necessario para [illegible] as medidas que essas circumstancias exigião.

[illegible] Diogo [illegible] com estado de [illegible] e obteve seguir para a [illegible] como não podia deixar de ser [illegible]

[illegible] lhe [illegible] da provincia, foi [illegible] pela fronteira de Jaguarão, [illegible]

[illegible] de passo [illegible] em [illegible] e nas circumstancias [illegible] e muito menos concorrendo para [illegible]

[illegible] Rio Grande [illegible] e compelindo a cumprir o [illegible] de [illegible] da [illegible]

[illegible] Sr. D. [illegible] em sua communicação a fronteira, [illegible] A [illegible] feitas pelo [illegible]

Se [illegible] Sr. D. [illegible] que reorganisasse os [illegible] Diogo [illegible] e provavelmente [illegible] com os chefes que tem [illegible] do [illegible]

O governo [illegible] para conseguir a [illegible] Diogo [illegible] e [illegible] por circumstancias [illegible] tanto a [illegible] dos refugiados. O seu [illegible] como deve ser o mesmo [illegible] esta communicação e que a justa reclama [illegible] o Sr. D. Andrés Lamas e do seu governo.

Tenho a honra de renovar ao Sr. ministro os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

N. 29.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Legação da Republica do Uruguay no Brasil. — Rio de Janeiro, 28 de Dezembro de 1858.

Tendo-se liquidado e consolidado a divida da Republica Oriental do Uruguay em execução da convenção celebrada com o Imperio do Brasil em 12 de Outubro de 1851, pelos motivos e para os fins que a mesma convenção declara, julguei conveniente antecipar-me em dar conhecimento ao governo imperial do contracto que, *ad referendum*, acabo de firmar neste mesmo dia com o Ex.mo Sr. Barão de Mauá, como representante dos possuidores da maior somma da dita divida consolidada.

Por esse contracto se faz uma nova conversão que melhora de uma vez a posição financeira da Republica e a dos possuidores de titulos da citada divida.

Persuado-me de que, debaixo desse duplo ponto de vista, o governo de Sua Magestade verá com prazer a realisação de uma operação que deve concorrer efficazmente para satisfazer-se os fins da referida convenção de 1851, e que em tal caso dar-lhe-ha todo o apoio moral que estiver ao seu alcance.

Fazendo esta communicação a S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tenho a honra de reiterar-lhe os protestos da minha mais perfeita e distincta consideração.

ANDRÉS LAMAS.

A S. Ex. o Sr. Dr José Maria da Silva Paranhos.

N. 30.

Resposta do governo imperial á legação oriental nesta côrte.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 17 de Janeiro de 1859.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber a nota de 28 do mez ultimo, pela qual o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, lhe deu conhecimento do contracto que celebrára, *ad referendum*, com o Sr. Barão de Mauá, ácerca do pagamento da divida geral da Republica.

O abaixo assignado transmittio ao governo imperial a referida communicação do **Sr. Lamas**, e tem agora a satisfação de agradecê-la, e de declarar ao Sr. ministro que o governo imperial, abstendo-se do juizo que lhe não compete, e considerando sómente o dito contracto em face da convenção de subsidio de 12 de Outubro de 1851, e do Tratado de Commercio de 4 de Setembro do anno passado, crê que estas estipulações não são alteradas pelo ajuste que se projecta entre o governo oriental e os seus credores particulares, e que, portanto, subsistirá em todo o seu vigor o que nas mesmas estipulações se acha garantido em beneficio da importação dos generos brasileiros, e relativamente á divida de que é credor o Imperio.

O abaixo assignado cumpre outrosim o grato dever de manifestar ainda uma vez ao Sr. Lamas os votos que faz o governo imperial para que o da Republica consiga chegar a um accordo razoavel e definitivo sobre a consolidação e pagamento da sua divida geral, como altamente o reclamão seus mais vitaes interesses.

Deixando assim respondida a nota que o Sr. D. Andrés Lamas se dignou dirigir-lhe, o abaixo assignado aproveita a occasião para renovar-lhe os protestos da sua perfeita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

* * *

ANNEXO

E

DEMARCAÇÃO DA LINHA DIVISORIA

ENTRE O BRASIL E A REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY.

Demarcação da linha divisoria entre o Imperio do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay.

— —

Approvação por parte do governo Imperial e da Republica Oriental do Uruguay da acta da linha divisoria entre os dous paizes nas duas fronteiras do Aceguá e S. Luiz.

N. 1.

Nota da legação imperial ao governo da Republica

Legação imperial do Brasil — Montevideo, 9 de Agosto de 1858.

Sr. Ministro. — Os commissarios de limites por parte do Imperio e da Republica, proseguindo nos trabalhos da demarcação, firmárão em 6 de Abril de 1856 uma acta, em additamento á de 15 de Junho de 1853, na qual ficou determinada a direcção que a linha divisoria deve levar desde a foz do Jaguarão ate a cochilha de Sant'Anna.

Essa acta, cuja execução originou a que os mesmos commissarios assignárão em 1 e 6 de Abril de 1857, dando por bem traçadas as rectas que devem preencher a falta de divisas naturaes, mereceu opportunamente a approvação do governo de S. M. o Imperador.

Por ordem do mesmo governo communico essa approvação a V. Exª e solicito a da Republica.

Queira V. Exª acceitar os protestos reiterados da minha mais subida consideração.

A S. Exª o Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 2.

Nota do governo da Republica a legação imperial.

Ministerio de relações exteriores.—Montevidéo, em 10 de Agosto de 1858.

Tive a honra de receber a nota que V. S. se servio dirigir-me com a data de hontem, communicando ter merecido a approvação do governo de S. M. o Imperador do Brasil a acta de 6 de Abril de 1856, assignada pelos commissarios de limites da Republica e do Imperio, cuja execução deu origem a que em 1 e 6 de Abril do anno proximo passado firmárão igualmente os respectivos commissarios, dando por bem traçadas as linhas que devem supprir a falta de divisas naturaes.

Ao mesmo tempo solicita V. S., por ordem de seu governo, a approvação do da Republica áquella operação.

Em resposta tenho a satisfação de transmittir a V. S., por cópia competentemente authenticada, o accordo do supremo governo datado de 30 do mez passado, o qual contém a approvação daquelle acto, que V. S. solicita.

Aproveito esta opportunidade para renovar ao Sr. encarregado de negocios os protestos de minha mais distincta consideração.

FREDERICO NIN REYES.

Ao Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil.

ACCORDO A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Ministerio de relações exteriores.—Montevidéo, 30 de Julho de 1858.

Das explicações dadas ao governo pelo coronel de engenheiros D. José Maria Reyes, commissario da Republica para a demarcação de limites com o Imperio do Brasil, e dos antecedentes relativos a essa importantissima operação, que existem na secretaria deste ministerio, resulta:

Que, depois de ter o commissario do Imperio sustentado a opinião de que o galho ou affluente mais meridional do rio Jaguarão que, segundo o tratado de limites, tem sua origem no valle e serros de Aceguá devia ser a canhada chamada dos Burros, desde cujas vertentes teria de ser dirigida uma linha recta até a desembocadura de S. Luiz no Rio Negro, obteve-se com satisfação, mediante algumas conferencias com o commissario da Republica, que S. Ex.ª o Sr. commissario do Brasil declinasse de suas passadas pretenções, adherindo ás vistas que naquella época lhe havia manifestado o commissario da Republica, a respeito das vantagens que resultarião de ser considerado, como o galho que reunia as principaes condições do Tratado, o arroio conhecido pelo da *Mina*, que nasce, propriamente fallando, dos serros de Aceguá, que é verdadeiramente o affluente mais meridional do rio Jaguarão; tendo por consequencia concordado ambos os Srs. commissarios em que a linha divisoria, continuando, segundo o Tratado, pela margem direita do rio Jaguarão, seguisse as aguas do arroio ultimamente conhecido por *Jaguarão Chico*, que entra no Jaguarão Grande pela citada margem direita, acompanhando estas aguas até encontrar a confluencia do arroio da *Mina*, pelo ramal preferido como o mais forte, que passa pelos fundos da casa, habitação ou chacara de D. Leonardo José da Silva e vai passar mais acima por entre as casas de D. Bernabé Bueno e D. João Barbosa, achando-se antes disso divididas em duas as vertentes deste ramal, uma ao Sul, que se approxima da estrada de Cochilha em frente da casa de D. Carlos Silveira, e a outra que vai findar nas extremidades da serra de *Aceguá* junto ás casas de D. João Campos e D. Mariano de Freitas, devendo ser a linha continuada por esta ultima, e *desde este extremo, em que se collocará um dos principaes marcos, se tirará a linha recta determinada pelo Tratado até a desembocadura do arroio S. Luiz no Rio Negro*.

Que assentado e demarcado pelas duas commissões o principio da linha divisoria naquella parte da fronteira, e na fórma que se deixa relatada e consta da correspondente acta firmada em 6 de Abril de 1856, continuou o commissario oriental a demarcação da linha até sua terminação no Uruguay, em principio de 1857, em cujas circumstancias foi solicitado pelo commissario do Brasil para a designação dos pontos em que deverião collocar-se os marcos na linha recta entre S. Luiz e *Aceguá*, de conformidade com a *demarcação praticada pelas commissões dos dous Estados*.

O Sr. commissario imperial incumbio os seus engenheiros subalternos desta operação, tendo o commissario da Republica encarregado o engenheiro auxiliar D. Julio Reyes de rectificar a exactidão desse trabalho, do que deu opportuno aviso ao governo, em nota de 27 de Março do anno proximo passado, a qual foi publicada nos periodicos da capital.

Sendo esta ultima operação inteiramente secundaria e *subordinada a presente demarcação* dos commissarios, o governo considera que *ficarão perfeitamente garantidos o acerto e a exactidão da operação* pelos conhecimentos scientificos dos respectivos auxiliares de ambas as commissões, associadas pela confiança de seus governos a uma operação de alta transcendencia para os dous paizes vizinhos e alliados, e tão honrosa para os encarregados de pratica-la.

Communique-se ao commissario da Republica para seu conhecimento e satisfação, e publique-se.

PEREIRA.

Frederico Nin Reyes.

Posse do territorio comprehendido entre a antiga e nova fronteira.

N. 3.

Nota da legação imperial ao governo da Republica.

Legação imperial do Brasil. — Montevidéo, 11 de Agosto de 1858.

Accuso a recepção da nota que V. Ex. me dirigio hontem em resposta á que eu tive a honra de passar-lhe no dia 9, communicando a V. Ex. que o governo imperial approvou a acta que os commissarios de limites dos dous paizes assignarão em 6 de Abril de 1856, e solicitando a approvação do governo oriental.

V. Ex. certifica-me essa approvação, ajuntando á sua nota cópia de um *accordo* que a contém e que foi firmado em 30 do mez proximo passado.

Estando pois definitivamente reguladas as fronteiras do Aceguá e S. Luiz, convem aos interesses de ambos os paizes que as autoridades brasileiras tomem posse do territorio comprehendido entre a antiga e a nova linha divisoria; e para que nesse acto não encontrem ellas o menor embaraço, convem tambem que as autoridades da Republica sejão prevenidas com brevidade por meio de ordens adequadas.

Por instrucção do governo imperial solicito de V. Ex. a expedição destas ordens.

Queira V. Ex. aceitar os protestos da minha mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 4.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, 11 de Setembro de 1858.

Sr. Ministro.—Tendo os governos do Imperio e da Republica approvado as actas que os seus respectivos commissarios de limites firmárão em Abril de 1856 e de 1857, relativamente á direcção que a linha divisoria deve levar desde a foz do Jaguarão até a coxilha de Sant'Anna: por nota de 11 do mez proximo passado, que eu mesmo entreguei a V. Ex., solicitei em virtude de ordem do meu governo, que o da Republica prevenisse as autoridades da sua fronteira, afim de que as do Imperio não encontrassem o menor embaraço no acto de apossar-se do territorio comprehendido entre a antiga e a nova linha.

Ao entregar essa nota a V. Ex. tomei a liberdade de expôr-lhe a necessidade em que os dous governos estão, e que V. Ex. sente, de concluir sem demora a importante questão da demarcação dos seus limites e de fixar a sua jurisdicção nos territorios que lhes pertencem. Expuz tambem as razões de harmonia que induzirão o governo de Sua Magestade a solicitar a expedição das ordens que requisitei em seu nome.

Desde então frequentes vezes tenho chamado a attenção de V. Ex. para este importante assumpto, pedindo-lhe que tivesse a bondade de responder á minha nota e de expedir as ordens necessarias.

Hontem apresentei-me no ministerio das relações exteriores e hoje na residencia particular de V. Ex. com a esperança de poder fallar-lhe. Não tive porém a fortuna de encontrar a V. Ex. nem n'um nem no outro lugar.

Entretanto o vapor brasileiro está a chegar e me é indispensavel communicar por elle ao governo de Sua Magestade o estado deste negocio, afim de que resolva o que entender conveniente.

Sou portanto obrigado a dirigir esta segunda nota a V. Ex.

A questão de que se trata, Sr. ministro, é da maior simplicidade.

Pelos actos de demarcação praticados em harmonia com as estipulações vigentes e approvados pelos dous governos, pertence ao Imperio uma pequena extensão de territorio que estava áquem da antiga fronteira. O governo de Sua Magestade tem de entrar e deve entrar na posse desse territorio. Não ha razão para que ella seja demorada. Pelo contrario, existem motivos poderosos de interesse commum, que aconselhão a sua realisação immediata. Uma simples communicação ao chefe politico competente, indicando-lhe a direcção da linha actual e limitando a essa linha a sua jurisdicção, basta para que fique completamente preenchido o objecto que se tem em vista.

Sendo perfeitamente liquido o direito á posse e de facilima expedição o meio para que ella se effectue sem estorvo, creio que o vapor que se espera do Rio de Janeiro e que deve regressar trinta horas depois da sua chegada, póde levar ao governo imperial a agradavel certeza de que está satisfeito o seu justo desejo.

Não devo occultar a V. Ex. que, se, apezar da demora que tem havido, ha de aquella certeza ser agradavel como digo, pela mesma razão será recebida com pezar a noticia de que este negocio ainda se conserva pendente, sem haver motivo poderoso que justifique tal retardamento.

V. Ex. conhece a longa historia da demarcação dos limites entre o Imperio e a Republica, conhece os embaraços e difficuldades que os dous governos têm sido obrigados a remover com vantagem das boas relações que existem e devem existir entre elles, e por isso comprehende melhor do que ninguem a alta conveniencia que ha em que este importante assumpto se conclua com brevidade e como convem aos interesses que por elle podem ser affectados.

Eu espero portanto que V. Ex. se servirá dar-me uma resposta breve e satisfactoria.

Aproveito com prazer este ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 5.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores.— Montevideo, 21 de Setembro de 1858.

Tive a honra de receber a nota que V. S. se servio dirigir-me com a data de 11 do corrente.

Nessa nota expõe V. S. que, tendo os governos da Republica e do Imperio approvado as actas que seus respectivos commissarios firmárão em Abril de 1856 e de 1857, determinando o giro que deve levar a linha divisoria desde a confluencia do Jaguarão até a cochilha de Sant'Anna, é do interesse de ambos os paizes que se expeção ordens ás autoridades da fronteira, afim de que as do Imperio não encontrem o menor embaraço no acto de tomar posse do territorio comprehendido entre a antiga e a nova linha.

Respondendo áquella nota, devo manifestar a V. S. que a passada situação do departamento do Cerro Largo influio na demora das instrucções que V. S. recommendou, e que immediatamente se expedirão aos chefes politicos da fronteira com toda a individuação que o caso exige.

Pelo que respeita ao logradouro da Villa de Sant'Anna do Livramento, a autoridade respectiva não entrará por emquanto em possessão delle; sendo conveniente não alterar a posse territorial que pertence a cada paiz, emquanto os poderes competentes não tenhão resolvido sobre o Tratado de permuta pendente.

Espero que V. S. contribuirá pela sua parte para que as autoridades do Imperio tenhão igual procedimento a respeito do Rincão de Artigas, designado para o caso de verificar-se essa compensação.

Aproveito a opportunidade para reiterar a V. S. as seguranças de minha mais distincta consideração.

Frederico Nin Reyes.

Ao Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil, etc.

Informações solicitadas pelo governo da Republica para a expedição das instrucções a que se refere a nota supra.

N. 6.

Officio do governo da Republica Oriental do Uruguay ao seu commissario.

Ministerio de relações exteriores. — Montevidéo, 21 de Setembro de 1858.

Devendo o governo da Republica expedir suas instrucções aos chefes politicos dos departamentos fronteiros afim de que não ponhão embaraço algum ao acto de apossarem-se as autoridades do Imperio vizinho dos terrenos comprehendidos entre a antiga e a nova linha demarcada em consequencia dos Tratados de limites de 1851 e 1852; o abaixo assignado dirige-se a V. Sª. requisitando os esclarecimentos convenientes a respeito da situação e determinação dos pontos que assignalão o dominio territorial do Estado, para a expedição das instrucções que devem ser transmittidas aos chefes politicos respectivos sobre este assumpto.

Deus guarde a V. S. por muitos annos.

Frederico Nin Reyes.

Ao Sr. coronel D. José Maria Reyes.

Resposta do Commissario Oriental ao seu governo.

Montevidéo, 22 de Setembro de 1858.

Tive a honra de receber a nota de V. Ex. de 21 do corrente, na qual se serve manifestar-me que o governo da Republica deseja obter os esclarecimentos necessarios a respeito da situação e determinação dos pontos que assignalão o dominio territorial do Estado, afim de estar habilitado para a expedição das instrucções que devem dirigir-se aos chefes politicos dos departamentos fronteiros, para que não ponhão embaraço algum ao acto de posse das autoridades do Imperio vizinho, dos terrenos comprehendidos entre a antiga e nova linha demarcada segundo os Tratados de 1851 e 1852.

Cumprindo esta determinação, tenho o dever de transmittir para conhecimento de V. Ex. a demonstração do giro que segue a linha divisoria demarcada conforme esses mesmos Tratados; designando a parte que corresponde á jurisdicção dos departamentos fronteiros, a cujas autoridades incumbe o cumprimento daquella determinação.

A linha divisoria tem sua origem na embocadura do arroio *Chuy* no Oceano, seguindo por seus canaes até ao passo principal do mesmo arroio, onde tem estado a guarda brasileira desde a paz de 1828.

Desde esse passo, a divisa se converte em uma linha recta que começa alli e termina no passo real do arroio de *S. Miguel*, em frente do Forte do mesmo nome, situado na sua margem esquerda no territorio da Republica.

A linha divisoria segue aguas abaixo *pela margem direita* do referido arroio de S. Miguel, ou, o que é o mesmo, por suas *costas orientaes* até a sua confluencia na *Lagôa-Merim*, continuando pela margem occidental do mesmo lago até a barra do rio Cebollaty, onde termina a jurisdicção do departamento de Maldonado, e começa a do Cerro Largo.

Os canaes e aguas do arroio de S. Miguel correspondem exclusivamente ao dominio da Republica por accordo especial entre os dous governos contractantes.

Os commissarios demarcadores collocarão nessa parte da fronteira diversos marcos que terminão a direcção dessas divisas: o 1º na desembocadura do Chuy no Oceano, sobre os barrancos adjacentes de sua margem esquerda; o 2º no passo principal do mesmo arroio; o 3º no passo real do de S. Miguel; e o 4º na margem direita de sua confluencia na *Lagôa-Merim*, devendo ter-se presente que a amplitude ou largura do passo do *Chuy* formada pela estrada geral fica do lado da Republica, como o representa o marco que se tem situado na parte do Norte do mesmo passo, sobre sua margem direita. No de S. Miguel, o limite divisorio está collocado no centro da mesma estrada, para demonstrar que ella é commum á servidão de um e outro paiz.

Da embocadura do Cebollaty no lago a linha divisoria entra na jurisdicção do departamento do Cerro Largo, continuando pelas costas occidentaes do mesmo lago até encontrar a confluencia do rio Jaguarão nelle.

Das margens do mar até a desembocadura de S. Miguel, a demarcação tem sido submettida pelo Tratado ás condições do *uti possidetis*, reconhecido em outros tempos, e em immediato contacto com a antiga linha divisoria demarcada pelos commissarios portuguezes e hespanhoes em 1781.

Pelas costas da Lagôa, a linha foi traçada pelo seu ponto mais visivel e permanente, marcado pela altura media, ou mais normal das aguas cujas transbordações e mares estão sujeitas aos ventos reinantes e chuvas constantes que alterão frequentemente a condição de suas costas.

Da barra do Jaguarão, a linha divisoria continúa aguas acima pelas sinuosidades de sua *margem direita* até chegar á confluencia do rio *Jaguarão Chico*, cujo canal segue dividindo a fronteira até encontrar a embocadura do *arroio da Mina*, considerado como o galho ou affluente mais meridional ou ao Sul do mesmo Jaguarão que, segundo o Tratado, nasce do *valle e cerros de Aceguá*.

Pelas aguas deste arroio prosegue a linha até chegar ás suas cabeceiras na mesma serra, tendo-se preferido pelos commissarios demarcadores, com approvação de seus governos respectivos, o ramal ou galho mais ao Norte, que passa pelos fundos da chacara de D. Leonardo José da Silva e tem suas vertentes nas immediações das casas de D. Juan Campos e D. Mariano de Freitas, onde deve collocar-se um dos principaes marcos.

Deste ponto parte uma *linha recta*, que em falta de accidentes naturaes segue dividindo a fronteira e acaba na confluencia do arroio *S. Luiz no rio Negro*, ficando em territorio da Republica o *cerro e passo* denominado da *Carpinteria*, situado ao Sul e proximo a essa mesma barra.

No giro da *linha recta* que cruza por terrenos ligeiramente ondulosos, baixos em parte, alagadiços em outros, particularmente nos logares aonde ella atravessa pelas canhadas dos *Cophos e Carpinteria*, devem collocar-se diversos marcos divisorios, que representem mais visivelmente sua direcção, e obviem quanto possivel os inconvenientes que produz a falta de uma divisa natural, no serviço desta fronteira.

Na confluencia do mesmo S. Luiz, onde termina essa linha recta, acaba tambem a jurisdicção do departamento de Cerro Largo e principia a do Taquarembó.

Nesta parte da fronteira a Republica manteve frequentemente suas guarnições mais acima do Jaguarão Chico, seguindo pelas costas do Jaguarão Grande ate suas fontes, na cochilha de Santa Tecla, descendo pela margem esquerda do Rio Negro tocando na povoação de Bagé, até desaguar nelle o S. Luiz.

Do territorio comprehendido entre esses contornos, e a linha recta estipulada no Tratado, é aquelle de que o governo do Brasil deve tomar posse.

Da mencionada embocadura do arroio S. Luiz, a linha divisoria segue pelo centro de seus canaes, ate a ilhota conhecida por *ilha de S. Luiz* donde continúa dividindo a fronteira uma linha recta de curta extensão que tem sua origem no extremo oriental da mesma ilha, e segue pelo centro do Banhado denominado do *Norte* até a distancia de *mil braças portuguezas*, isto e, *dous mil e quinhentos varas do paiz*, de cujo ponto a divisa prosegue por outra linha recta, que termina na união das duas vertentes do Banhado *do Sul*, uma, que baixa das alturas ou monticulos conhecidos pela *Cerrilhada*, e a outra da cochilha de Sant'Anna, em que esta situado o cemiterio, devendo ser por este canal o giro que leva a mesma linha divisoria, adoptado de commum accordo pelos commissarios demarcadores para dirimir as duvidas occorridas na escolha do verdadeiro gallio do S. Luiz, e approvada definitivamente pelos governos contractantes

Nessas divisas devem collocar se marcos especiaes que representem mais ostensivamente a sua continuação.

Do lugar em que esta situado o dito cemiterio, a fronteira segue demarcada pelos pontos mais altos da cochilha de Sant'Anna em todo o seu giro até a sua união com a de Japejú ao Norte, e não distante das vertentes do rio *Quarahim*, isto e, pelos pontos mais culminantes que vertem aguas para um e outro dominio, e nos quaes deve estabelecer-se tambem outra serie de marcos que os representem mais visivelmente

Levando essa direcção a linha passa tangente e corta alguns dos edificios exteriores da villa de Sant'Anna

Da reunião da cochilha de *Japeju* a mesma linha desce, conforme o Tratado, pela cochilha de *Haedo* ate encontrar o galho do *Quarahim* chamado a *Invernada*, continuando em seguido pelas aguas desse mesmo rio ate desaguar no Uruguay.

O terreno comprehendido entre esse galho do Quarahim e as vertentes deste rio e o que forma o rincão denominado de *Artigas*, que antes pertenceu ao dominio da Republica, e que passa para o do Imperio segundo as estipulações expressas

Na área que encerra este campo, propoe-se destinar a que seja necessaria para compensar a que solicita o governo do Imperio para logradouro da mesma villa de Sant'Anna; da qual estava ella de posse antes de effectuar-se a recente demarcação.

Com este fim designa-se o terreno que esta comprehendido entre a cochilha de Sant'Anna pelo Norte, a costa de *Cunhapern* em suas vertentes pelo Sul e Sudoeste, ate um galho que pelo Este desagua no dito rio e que tem a sua origem daquella cochilha nas immediações do *Cerro da Trindade*

Deste terreno, assim como do rincão de Artigas, não tomarão posse, segundo está accordado, as guarnições respectivas de um e outro paiz, emquanto não se leve a effeito a permuta proposta e ajustada pelos dous governos no Tratado, cuja sancção ainda está pendente do corpo legislativo

Deus guarde a V. Ex. muitos annos.

José Maria Reyes.

Ministerio de Relações Exteriores. Montevideo, 22 de Setembro de 1858.

Expeção-se as ordens convenientes, para cujo fim se communicarão ao ministerio de governo os antecedentes deste assumpto.

Rubrica de S. Ex.

Frederico Nin Reyes.

Ordens expedidas a este respeito pelo Governo Oriental.

N. 7.

Instrucções ao chefe politico do departamento de Taquarembó.

Ministerio de governo. — Montevidéo, 24 de Setembro de 1858.

Estando já terminada a demarcação de limites da Republica com o Imperio do Brasil, o governo entendeu que era chegada a occasião de instruir os chefes politicos dos departamentos fronteiros sobre o giro que segue a linha divisoria [illegible] dos limites que pertencem a cada um delles, afim de que essas divisas [illegible] respeitadas para o diante, collocando-se [illegible] da fronteira [illegible] designados na presente instrucção.

Na jurisdicção desse departamento, a linha divisoria segue, desde a confluencia do arroio S. Luiz no rio Negro, pelo centro dos canaes [illegible] até a sua cabeceira [illegible] *de S. Luiz*, donde prosegue [illegible] por uma [illegible] extremo oriental da mesma e continua pelo centro [illegible] *Cerro del Norte* até a distancia de 1.000 braças portuguezas, [illegible] 2.200 [illegible] ponto segue a fronteira dividida por uma linha recta [illegible] juncção das vertentes [illegible] em monticulos conhecidos pela *Cerrilhada*, e a outra [illegible] situado e com terço, devendo ser por este canal o rumo da mesma [illegible] commum accôrdo pelos commissarios demarcadores para [illegible] escolha do verdadeiro gallo de S. *Luiz* e approvado definitivamente pelos governos contractantes.

Nessas divisas devem collocar-se marcos especiaes que representem mais ostensivamente sua continuação.

Deste ponto, mui notavel, em que está situado o dito [illegible] terço, a fronteira segue demarcada mui visivelmente pelos pontos mais altos da [illegible] *Sant'Anna* em todo o seu curso até a sua união com a de [illegible] ao Norte, e procurando as vertentes do rio *Quarahim*, isto é, pelos niveis mais culminantes que vertem aguas para um e outro [illegible], e nos quaes deve estabelecer-se outra serie de marcos que os representem [illegible].

Levando esta direcção, a linha passa tangente [illegible] dos edificios interiores da villa de Sant'Anna, causando notorios embaraços e contrariedades tanto á segurança e serviço policial dessa parte da fronteira como ao [illegible] commercio que se faz tão activamente por essa mesma fronteira. Para evitar [illegible] contractantes formulárão um ajuste no qual se estipula a permuta de uma area de [illegible] de terreno que o governo do Brasil solicita para logradouro da mesma povoação, por outra que elle cede no Rincão denominado de Artigas, que passou para seu dominio em consequencia do que se estipulou no mencionado Tratado de 12 de Outubro de 1851.

O ajuste relativo a essa permuta ainda está pendente da sancção legislativa que exige a constituição do Estado.

O territorio que se propõe para esse logradouro, está comprehendido entre a coxilha de Sant'Anna ao Norte ou meio-dia, pelo rio *Cunhapirú* desde as suas vertentes nella, pelo Sul e Sudoeste até um gallo que a Leste nasce da mesma coxilha nas immediações do serro chamado da Trindade, e que desagua no indicado *Cunhapirú*, encerrando-se nesses contornos uma área de 2 ou 3 leguas quadradas pouco mais ou menos.

Por conseguinte, estando ainda pendente aquella resolução, e desejando o governo evitar as difficuldades que sobrevêm frequentemente no serviço dessa parte da linha divisoria, julgou conveniente prevenir a V. S. de que as guarnições dessa fronteira não tomem posse do terreno designado até que se demarquem os limites que deva ter definitivamente, assim como as guardas do Brasil não occuparão o Rincão de Artigas até que se determine alli a área com que deve compensar-se a que tem de ser determinada para o mesmo logradouro na villa de Sant'Anna.

Deos guarde a V. S. muitos annos.

ANTONIO DIAS.

Sr. chefe politico do departamento de Taquarembó.

N. 8.

Instrucções ao chefe politico do departamento do Salto.

Ministerio de governo.—Montevidéo, 23 de Setembro de 1858.

Estando já terminada a demarcação de limites da Republica com o Imperio do Brasil, o governo julgou chegada a occasião de prevenir aos chefes politicos dos departamentos fronteiros do giro que leva a linha divisoria dentro dos limites que pertence a cada um delles.

A linha divisoria descende pela cochilha de Haedo, desde o ponto em que se unem as de *Japejú* e *Santa Anna* ao N., e em contacto com as vertentes do *rio Quarahim*, continúa até encontrar o galho denominado *Invernada*, por cujas aguas segue até a sua confluencia no dito rio.

Da embocadura desse affluente, a linha segue pelo centro dos canaes do mesmo *Quarahim* até desaguar no rio Uruguay.

O terreno comprehendido entre esse galho e as cabeceiras do mesmo *Quarahim* forma, como é sabido, o rincão denominado de Artigas, no qual o governo do Brasil destina a área necessaria para compensar a que solicita para logradouro da villa de Santa Anna, situada entre as vertentes do *Cunhapirú* e a cochilha do mesmo nome.

Emquanto esse Tratado de Permuta não é levado a effeito, e se realise a nova demarcação a que está sujeita essa parte da linha divisoria, o governo da Republica convem em não tomar posse do terreno mencionado para logradouro da villa de Santa Anna, esperando que o de S. M. Imperial não occupará o rincão de Artigas designado como compensação daquelle, devendo do mesmo modo conservar-se as guarnições dessa parte da fronteira nas posses em que estão.

O que se communica a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deos guarde a V. S. muitos annos.

ANTONIO DIAS.

Ao Sr. chefe politico do departamento do Salto.

N. 9.

Instrucções ao chefe politico do departamento de Maldonado.

Ministerio de governo. — Montevideo, 23 de Setembro de 1858.

Estando já demarcada a linha divisoria entre a Republica e o Imperio do Brasil, o governo julgou chegada a occasião de prevenir aos chefes politicos dos departamentos fronteiros, sobre o giro que leva a linha divisoria dentro das jurisdicções que pertencem a cada um delles, para que essas divisas sejão conhecidas e respeitadas no futuro, collocando-se conseguintemente as guarnições da fronteira nos pontos que mais convenhão a sua defesa e segurança comprehendidos nas presentes instrucções.

Na parte que corresponde a esse departamento, a linha divisoria foi demarcada e começa, segundo as convenções ajustadas, da embocadura do arroyo Chuy, no oceano, seguindo por suas aguas até o passo real do mesmo arroyo, onde existio a guarda brasileira desde a paz de 18 8.

Desse passo, a divisa se converte em uma linha recta, que partindo dalli vai terminar no passo real do arroyo de S. Miguel, em frente do forte do mesmo nome, situado em sua margem esquerda, no territorio da Republica. A linha divisoria segue, aguas abaixo pela margem direita do mencionado arroyo de S. Miguel, ou o que é o mesmo, pelas suas costas orientaes até sua confluencia na Lagôa Merim, continuando em seguida pela margem occidental da mesma lagôa até a embocadura do rio Cebolaty, onde termina a jurisdicção desse departamento, devendo ter-se presente que os canaes e aguas de S. Miguel são exclusivamente do dominio da Republica.

Os commissarios demarcadores collocárão nessa parte da fronteira diversos marcos que determinão o giro da linha divisoria. O primeiro na barra do Chuy no oceano, sobre os barrancos adjacentes, da sua margem esquerda. O segundo no passo principal do mesmo arroyo. O terceiro no passo real do de S. Miguel. O quarto na margem direita ao desaguar na Lagôa Merim, devendo ter-se presente que no passo do Chuy, sua amplitude ou largura, formada pela estrada geral, fica do lado da Republica, como o representa o marco que se collocou na parte N do mesmo passo sobre sua margem direita. No de S. Miguel, o marco divisorio está collocado no centro da mesma estrada para demonstrar que sua amplitude é commum ao serviço de um e outro paiz.

O que communicará V. S. ás autoridades de sua dependencia, afim de que sejão collocadas as guarnições respectivas nos pontos mais apropriados á sua defesa e segurança.

Deos guarde a V. S. muitos annos.

ANTONIO DIAS.

Ao Sr. chefe politico do departamento de Maldonado

N. 10.

Instrucções ao chefe politico do departamento do Cerro Largo.

Ministerio do governo.—Montevidéo, 23 de setembro de 1858.

Terminada a demarcação de limites com o Imperio do Brasil, o governo julgou chegada a occasião de prevenir aos chefes politicos dos departamentos fronteiros, sobre o giro que leva a linha [illegible] jurisdicções que pertencem a cada um delles, para que estas [illegible] respeitadas no futuro, collocando-se conseguintemente [illegible] dous governos [illegible] as guarnições da fronteira nos pontos que elles considerem mais convenientes [illegible] segurança, comprehendidos nas presentes instrucções.

No departamento de V. S. actualmente, a linha divisoria segue da confluencia do rio Cebollaty na Lagôa-Merim, [illegible] do departamento de Maldonado, pelas costas occidentaes da mesma Lagôa até encontrar [illegible] do Jaguarão nella.

A demarcação desta linha segue pela [illegible] mais visivel e permanente da lagôa, marcado pela altura media das aguas normaes, cujas transbordações e mares estão sujeitas [illegible] ventos [illegible] de [illegible], que alterão frequentemente a condição de seus canaes.

Da barra do Jaguarão, a linha divisoria continúa aguas acima pelas sinuosidades de sua margem [illegible] até chegar a confluencia do rio Jaguarão Chico, cujo canal segue dividindo a fronteira a encontrar a confluencia do arroio da *Mina*, que foi considerado como galho ou affluente mais ao sul do mesmo Jaguarão, que nasce no valle e serros de Aceguá, designados no Tratado.

Pelas aguas deste arroio [illegible] suas cabeceiras na serra de Aceguá, havendo [illegible] ou galho mais ao Norte que passa pelos [illegible] de D. [illegible] da Silva e tem suas vertentes nas immediações do [illegible], onde se deve collocar se um dos marcos principaes. Deste marco, [illegible] parte uma linha recta, que na falta de accidentes naturaes, segue [illegible] a fronteira, e termina na confluencia do arroio S. Luiz no Rio Negro, [illegible] nomeado da Carpinteria situado [illegible].

No giro da linha [illegible] ou quebradas, [illegible] parte [illegible] nos lugares que atravessão as cuchilhas [illegible] differentes marcos divisorios que representão [illegible] quanto possivel fôr, os inconvenientes que produz [illegible] sua fronteira.

No [illegible] S. Luiz, [illegible] linha recta, conclue tambem a jurisdicção deste departamento [illegible] Taquarembó.

[illegible] V. S., deverá providenciar o que fôr conveniente para que [illegible] estabeleçam nos postos mais convenientes nessa parte [illegible] segurança, não oppondo nenhum embaraço a que as guarnições do governo imperial occupem nellas as posições que lhes competem.

Deus guarde a V. S. muitos annos.

ANTONIO DIAS.

Ao Sr. chefe politico do departamento do Cerro Largo.

Posse do terreno de Aceguá, conforme a demarcação feita pelos dous commissarios.

N. 11.

Officio do presidente da provincia do Rio Grande do Sul ao governo imperial

Palacio da presidencia do governo.— Porto-Alegre, 1º de Janeiro de 1859.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr.— Tenho a honra de communicar a V. Ex^{a}, que o Imperio já está de posse do terreno de Aceguá que pela demarcação feita em virtude do Tratado celebrado entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, ficou pertencendo a esta provincia, e todo esse terreno acha-se habitado por Brasileiros.

Deos guarde a V. Ex^{a}.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

Angelo Muniz da Silva Ferraz.

N. 12.

Officio do presidente da provincia ao governo imperial.

Palacio da presidencia da provincia.—Porto-Alegre, 14 de Janeiro de 1859.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr —Por officio n. 2 do 1º do corrente communiquei a V. Ex^{a}. que o Brasil já estava de posse do terreno de Aceguá que pela demarcação de limites fica pertencendo a esta provincia e se acha todo habitado por Brasileiros, agora vou levar ao conhecimento de V. Ex^{a}. o officio por cópia n. 1º. do general commandante das armas, datado de 17 de Dezembro findo, em que dá conta de que a occupação desse terreno se verificou sem que occorresse o menor inconveniente, postando-se as guardas mencionadas no mappa, cópia n. 2, e juntando a copia n. 3 e o officio do chefe do departamento do Cerro Largo dirigido em 6 do dito mez ao brigadeiro João Propicio Menna Barreto relativo á entrega do mencionado terreno

Deos guarde a V. Ex

Ill^{mo} e Ex^{a} Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros

Angelo Muniz da Silva Ferraz.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O OFFICIO SUPRA.

Officio do chefe de policia do departamento do Cerro Largo ao commandante da fronteira da villa de Bagé.

Departamento do Cerro-Largo.—Villa de Mello, em 6 de Dezembro de 1858.

Ex^{mo} Sr — Em consequencia do Tratado de 11 de Outubro de 1851, celebrado entre a Republica e o Imperio do Brasil, recebi ordem de meu governo para entrega dos terrenos do Aceguá, que passão a fazer parte do territorio brasileiro.

Nesta conformidade, e tendo nesta data tido a honra de receber o officio de V. Ex. de 4 do corrente relativamente á ordem dada a V. Ex. pelo governo imperial para occupar os terrenos mencionados, e para o que fixa o dia 9 do corrente mez, tenho com este motivo a satisfação de manifestar-lhe que dei ordem ao capitão D. Domingo Cardoso de Mattos, encarregado dessa parte da fronteira, para que no dia indicado por V. Ex. faça entrega dos ditos terrenos de Aceguá, sentindo o abaixo assignado que o estado de sua saude não lhe permitta assistir pessoalmente a esse acto.

Aproveito esta opportunidade para apresentar a V. Ex. os protestos os mais sinceros de minha distincta consideração.

Deos guarde a V. Ex. muitos annos.

DIONISIO CORONEL.

Ao Ex^{mo} Sr. brigadeiro João Propicio Menna Barreto, chefe da 2ª brigada na villa de Bagé.

Officio do commandante das armas ao mesmo presidente.

Quartel-general, villa de Bagé, 17 de Dezembro de 1858.

N. 2756.—Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr.—Em additamento ao officio que tive a honra de dirigir a V. Ex. sob n. 2747, agora cumpre-me participar a V. Ex. que o general commandante da 2ª brigada, em officio de 12 do corrente, communicou a este quartel-general, que no dia 9, sem que occorresse o menor desagradavel incidente, foi occupada a nova linha de Aceguá, percorrendo o mesmo general em pessoa a dita linha desde a foz de S. Luiz até a do Arroyo da Mina, collocando convenientemente os precisos destacamentos, e o roteiro delles passo ás mãos de V. Ex. para seu conhecimento, bem assim a cópia do officio que o commandante da fronteira do Cerro Largo no Estado Oriental do Uruguay endereçou ao referido general em data de 6, respondendo ao de que tratei no meu citado officio n. 2747; e nesta data mando retirar para seu respectivo acampamento o 4º regimento de cavallaria ligeira, ficando o 3º batalhão de infanteria acampado junto a esta villa, na conformidade das ordens de V. Ex., a quem Deos guarde.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. Conselheiro Angelo Moniz da Silva Ferraz, presidente desta provincia.

JOÃO FREDERICO CALDWELL.

Roteiro das guardas que guarnecem a linha de Aceguá.

LOGARES DAS GUARDAS	GUARNIÇÕES				
	OFFICIAES SUBALTERNOS	INFERIORES	CABOS D'ESQUADRA	ANSPEÇADAS E SOLDADOS	SOMMA
1 Na Tapera do Penhoral.	1	1	2	17	21
2 Nas pontas do arroyo da Mina, proximo á casa do finado João Campos. . .	1	..	3	17	21
3 Sobre o passo junto á foz do arroyo da Mina.	..	1	1	9	11
4 Sobre o passo em frente á casa do *Chico Canhoto*, no Jaguarão Chico. . .	..	1	1	9	11
TOTAL	2	3	7	52	64

N. B. Commanda a linha das guardas o capitão do 2º regimento de cavallaria ligeira João Baptista Alves Porto. Quartel-General do commando da 2ª brigada sobre a villa de Bagé, 12 de Dezembro de 1858. — *João Propicio Menna Barreto*, Brigadeiro.

Terminação da demarcação da linha divisaria entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay.

N. 13.

Officios do commissario brasileiro ao governo imperial.

Villa Uruguayana, 26 de Março de 1859.

Illm. e Exm. Sr. — Em 23 do corrente se terminárão os trabalhos geodesicos e topographicos da commissão de limites com o Estado Oriental do Uruguay. Neste empenho todos os officiaes empregados na mesma commissão se houverão com zelo e intelligencia não vulgares.

Agora me dirijo ao Rio Grande do Sul para dahi passar á côrte, afim de coordenar e reduzir os trabalhos á sua expressão graphica, para apresenta-los a V. Ex., e receber as suas ordens sobre as actas finaes e complemento do meu encargo como commissario.

Felicitando a V. Ex. pela terminação deste trabalho, rogo a V. Ex. se sirva de, por esta occasião, receber novamente meus reverentes protestos do maior respeito e estima.

Deos guarde a V. Ex.

Illm. e Exm. Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

PEDRO DE ALCANTARA BELLEGARDE.
Brigadeiro, chefe da commissão de limites.

Quartel da commissão de demarcação de limites na villa de Uruguayana, 26 de Março de 1859.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr.—No dia 8 de Dezembro proximo passado sahi do Rio de Janeiro com direcção ao Rio Grande do Sul, para substituir o fallecido general Barão de Caçapava na presidencia da commissão de limites com o Estado Oriental do Uruguay.

Depois de ter mandado effectuar algumas compras necessarias, de fazer modificar convenientemente as barracas, e de haver mudado o archivo da mesma commissão, que se achava em S. José do Norte, para a casa da commissão no Rio Grande, dirigi-me a 28 do mesmo mez com os engenheiros da commissão para Jaguarão. Dalli passei a examinar a fronteira do Chuy e S. Miguel, donde regressei a Jaguarão a fazer promptificar e seguir as pesadas bagagens da commissão e respectivo piquete.

Em 17 de Janeiro sahio o pessoal da commissão da cidade de Jaguarão, e depois de haver examinado a fronteira, até Santa Anna do Livramento.

Os trabalhos dos annos antecedentes da commissão havião levado a triangulada até o passo do Ijuquiry sobre o Quarahim; e os caminhamentos até a barra da Invernada no mesmo Quarahim. Faltava levar o caminhamento deste ponto até aquelle, e seguir com ambos os trabalhos até a barra do Quarahim, configurar as ilhas da barra, e ligar com a posição de Uruguayana. O trabalho a fazer representava cerca de 24 leguas de triangulação, e de 80 leguas de caminhamento, comprehendendo parte do curso dos affluentes ao Quarahim e ao Uruguay.

Os officiaes da commissão rivalisárão, com o maior zelo e intelligencia, no trabalho; e todo este serviço terminou completamente em 23 do corrente.

Resta agora, quanto á parte geographica, transportar e reduzir os trabalhos e desenho e coordena-los com a projecção conveniente, o que se deve fazer em gabinete, para que, levado tudo á presença do governo imperial, resolva sobre as actas finaes da demarcação.

Deos guarde a V. Ex.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. conselheiro Manoel Felizardo de Souza e Mello, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra.

PEDRO DE ALCANTARA BELLEGARDE,

Brigadeiro, chefe da commissão de limites.

Accordo celebrado entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, para regular a linha divisoria demarcada no ponto em que corta as dependencias de Sant'Anna do Livramento.

N. 14.

Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

Resultando da demarcação pratica dos limites ajustados entre o Imperio do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay que uma parte da linha divisoria, seguindo os pontos estabelecidos, passa de tal modo proxima á villa brasileira de Sant'Anna do Livramento, que corta as suas dependencias, que quebranta a unidade de propriedades particulares e prejudica communicações no interior do territorio brasileiro, e desejando S. M. o Imperador do Brasil e o Presidente da Republica Oriental do Uruguay prevenir por meio de um accordo internacional os conflictos e complicações que semelhante estado de cousas pode originar, nomearão para ajustar as bases desse accordo seus plenipotenciarios, a saber: Sua Magestade o Imperador do Brasil o Illm. e Exm. Sr. Paulino José Soares de Souza, Visconde do Uruguay, do seu Conselho e do de Estado, senador do Imperio, official da Imperial ordem do Cruzeiro, Grã-Cruz da Imperial ordem Austriaca da Coroa de Ferro, da Real ordem Napolitana de S. Januario, da Real ordem do Danebrog de Dinamarca e da Real ordem de Christo de Portugal etc.; e S. Ex. o Presidente da Republica Oriental do Uruguay ao Sr. D. Andrés Lamas, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial junto de Sua Magestade o Imperador do Brasil, Grã-Cruz da ordem do Cruzeiro do Brasil, advogado dos tribunaes da mesma Republica, membro honorario da Academia Real de Historia de Hespanha, do Instituto da ordem dos advogados Brasileiros, dos Institutos historicos e geographicos de França, do Brasil etc. etc.

Os quaes, depois de terem apresentado seus plenos poderes, que forão achados sufficientes, convierão nos artigos seguintes:

Art. 1º A Republica Oriental do Uruguay cederá ao Imperio do Brasil uma area de terreno bastante para logradouro da villa de Sant'Anna do Livramento, de modo que se evitem quanto for possivel os inconvenientes apresentados no preambulo deste Tratado.

Art. 2º O Imperio do Brasil cederá á Republica Oriental do Uruguay uma igual superficie de terreno de igual valor e condições, em outro ponto da fronteira.

En el nombre de la Santisima é indivisible Trinidad.

Resultando de la demarcacion práctica de los limites pactados entre el Imperio del Brasil y la Republica Oriental del Uruguay que una parte de la linea divisoria, siguiendo los puntos establecidos, pasa de tal modo proxima á la villa brasilera de Sant'Ana do Livramento que corta sus dependencias, que quebranta la unidad de propiedades particulares y perjudica comunicaciones interiores del territorio brasilero; deseando S. E. el Señor Presidente de la Republica Oriental del Uruguay y Su Magestad el Emperador del Brasil prevenir por medio de un acuerdo internacional los conflictos y complicaciones que semejante estado de cosas puede originar, nombraron para ajustar las bases de ese acuerdo sus plenipotenciarios, á saber: Su Ex. el Señor Presidente de la Republica Oriental del Uruguay al Exmo. Señor D. Andres Lamas, su enviado extraordinario y ministro plenipotenciario en mision especial cerca de Su Magestad el Emperador del Brasil, Gran Cruz de la orden del Cruzeiro del Brasil, abogado de los tribunales de la misma Republica, académico honorario de la Real Academia de la historia de España, miembro del Instituto de la orden de los abogados Brasileros, de los Institutos historicos y geograficos de Francia, del Brasil, etc.; y Su Magestad el Emperador del Brasil al Illmo. y Exmo. Sr. Paulino José Soares de Souza, Vizconde del Uruguay, de su Consejo y del de Estado, senador del Imperio, oficial de la Imperial orden del Cruzeiro, Gran Cruz de la Imperial orden Austriaca de la Corona de Hierro, de la Real orden Napolitana de San Genaro, de la Real orden de Danneborg de Dinamarca, de la Real orden de Cristo de Portugal, etc. etc.

Los cuales, despues de haber presentado sus plenos poderes, que fueron hallados suficientes, convinieron en los articulos siguientes:

Art. 1º La Republica Oriental del Uruguay cederá al Imperio del Brasil una area de terreno bastante para ejidos á la villa de Sant'Ana del Livramento, de modo que se eviten cuanto fuere posible los inconvenientes presentados en el preámbulo de este Tratado.

Art. 2º El Imperio del Brasil cederá á la Republica Oriental del Uruguay una superficie igual de terreno, de igual valor y condiciones, en otro punto de la frontera.

Art. 3º Ambos os governos autorisarão os seus respectivos commissarios de limites para a escolha, avaliação e demarcação das superficies dos terrenos reciprocamente cedidos e compensados.

Os commissarios preferirão, na escolha do terreno que deve receber por compensação a Republica, algum a respeito do qual possão dar-se as circumstancias analogas áquellas em que se acha o de Sant'Anna do Livramento.

Art. 4º O accordo dos commissarios será submettido á ratificação dos respectivos governos.

Estas ratificações serão trocadas na forma seguida com os Tratados internacionaes, ficando, por esse acto da troca, perpetua a cessão e compensação dos terrenos designados, e a conseguinte alteração da linha da fronteira, e mandando-se depois collocar os competentes marcos.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e do Presidente da Republica Oriental do Uruguay, em virtude de nossos respectivos plenos poderes assignamos o presente Tratado com nossos punhos, e lhe fizemos pôr os nossos sellos.

Feito nesta cidade do Rio de Janeiro aos 4 de Setembro de 1857.

(L. S.) VISCONDE DO URUGUAY.
(L. S.) ANDRÉS LAMAS.

Artigo addicional e declaratorio do Tratado de 4 de Setembro de 1857 para a cessão de terrenos que melhore a demarcação dos limites entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay pelo lado da villa de Sant'Anna do Livramento.

Fica entendido que a igualdade exigida na superficie, valor e condições dos terrenos sobre os quaes possa recahir a cessão e permuta, não deve ser entendida com tal rigor que, não correspondendo iguaes condições a outras da mesma natureza, não se possa verificar a dita cessão e permuta, mediante a compensação de umas condições por outras de diversa natureza e que forem julgadas equivalentes.

O presente artigo addicional e declaratorio terá a mesma força e valor como se fosse inserto palavra por palavra no Tratado de 4 de Setembro do corrente anno, para o fim que tem em vista as duas Partes Contractantes.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil e do Presidente da Republica Oriental do Uruguay assignamos o mencionado artigo e lhe fizemos pôr os nossos sellos.

Feito nesta cidade do Rio de Janeiro aos 31 de Outubro de 1857.

(L. S.) VISCONDE DO URUGUAY.
(L. S.) ANDRÉS LAMAS.

Art. 3º Ambos gobiernos autorizarán a sus respectivos comisarios de limites para la eleccion, avaluacion y demarcacion de las superficies de los terrenos reciprocamente cedidos y compensados.

Los comisarios preferirán, en la eleccion del terreno que debe recibir por compensacion la República, alguno acerca de cual puedan darse circunstancias analogas á aquellas en que se encuentra el de Sant'Ana de Livramento.

Art. 4º El acuerdo de los comisarios será sometido a la ratificacion de los respectivos gobiernos.

Estas ratificaciones serán canjeadas en la forma seguida con los Tratados internacionales, quedando, por el acto del canje, perpetua la cesion y compensacion de los terrenos designados, y la consegueinte alteracion de la Linea de la frontera, mandandose despues colocar los competentes marcos.

En testimonio de lo cual, nos los abajo firmados, plenipotenciarios de Su Ex. el Señor Presidente de la Republica Oriental del Uruguay y de Su Magestade e Emperador del Brasil, en virtud de nuestros respectivos plenos poderes, firmamos el presente Tratado con nuestros puños y le hacemos poner nuestros sellos.

Hecho en esta ciudad de Rio de Janeiro a 4 de Setembre de 1857

(L. S.) ANDRÉS LAMAS.
(L. S.) VISCONDE DO URUGUAY.

Articulo addicional y declaratorio al Tratado de 4 de Setiembre de 1857 para la cesion de los terrenos, que mejore la demarcacion de los limites entre el Imperio y la República Oriental del Uruguay, por el lado de la villa de Sant'Ana de Livramento.

Queda entendido, que la igualdad exigida en la superficie, valor y condiciones de los terrenos, sobre los cuales pueda recaer la cesion y permuta, no debe entenderse con tal rigor, que, no correspondiendo iguales condiciones á otras de la misma naturaleza, no se pueda verificar la dicha cesion y permuta mediante la compensacion de unas condiciones por otras de diversa naturaleza y que se juzgaren equivalentes.

El presente articulo adicional y declaratorio tendrá la misma fuerza y valor que si fuese inserto palabra por palabra en el Tratado de 4 de Setiembre del corriente año para el fin que tienen en vista las dos Partes Contratantes.

En testimonio de lo cual, nos abajo firmados, plenipotenciarios del Señor Presidente de la República Oriental del Uruguay y de Su Magestad el Emperador del Brasil, firmamos el mencionado articulo y le hacemos poner nuestros sellos.

Hecho en esta ciudad de Rio de Janeiro a 31 de Octubre de 1857.

(L. S.) ANDRÉS LAMAS.
(L. S.) VISCONDE DO URUGUAY.

ANNEXO

F

RELAÇÕES ENTRE O BRASIL E A CONFEDERAÇÃO ARGENTINA.

Relações entre o Brasil e a Confederação Argentina.

Tratados celebrados em 20 de Novembro e 14 de Dezembro de 1857 entre o Imperio e a Confederação Argentina.

Approvação do Congresso Argentino á Convenção de 20 de Novembro.

N. 1.

Nota do governo argentino á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores.— Paraná, 19 de Julho de 1858.

Folgo de participar a V. Ex. que em data de hontem o congresso da Confederação approvou a Convenção fluvial celebrada com S. M. o Imperador do Brasil, em 20 de Novembro ultimo, como se instruirá V. Ex. pela resolução que se mandou observar como lei da nação, e que junto por copia legalisada.

Em consequencia recebi ordem de S. Ex. o Sr. Presidente para redigir o instrumento de ratificação e proceder á troca, o que me apresso a participar a V. Ex.

Aproveito esta occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração e apreço.

Bernabé Lopez.

Ao Exm. Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, José Maria do Amaral.

Resolução a que se refere a precedente nota.

O senado e camara de deputados da Confederação Argentina reunidos em congresso sanccionão com força de

LEI.

Art. 1º Approvão-se as estipulações contidas nos quarenta e dous artigos da Convenção fluvial celebrada entre o Poder Executivo nacional e Sua Magestade o Imperador do Brasil por meio de seus respectivos plenipotenciarios, nesta capital, a vinte de Novembro do anno proximo passado de mil oitocentos e cincoenta e sete.

Art. 2º Communique-se ao Poder Executivo

Dada na sala das sessões do Congresso no Paraná, capital provisoria da Confederação Argentina, aos dezoito dias do mez de Julho do anno do Senhor de mil oitocentos cincoenta e oito.

PASCUAL ECHAGUE	M. LUQUE
CARLOS M. SARAVIA.	JONAS LARGUIA.
Secretario do senado.	

Conforme.
José J. Lopes. Official-Maior.

N. 2.

Ratificação da mesma Convenção pelo Presidente da Confederação Argentina.

Nós, Justo José de Urquiza, Presidente da Confederação Argentina, fazemos saber a todos os que o presente instrumento de confirmação virem que aos vinte dias do mez de Novembro de 1857 se concluio e assignou na cidade do Paraná, entre a Confederação Argentina e S. M. o Imperador do Brasil, devidamente representados, uma Convenção de navegação fluvial, cujo theor e fórma é como segue :

(Segue a Convenção que já foi publicada á fl. 10 do annexo E do relatorio de 1858 ;)

E tendo presente a mesma Convenção, cujo theor fica acima inserido ; que foi bem vista e considerada por nós, e havendo sido approvada pelo Congresso federal legislativo pela sua lei soberana de dezoito do presente mez, acceitamos, confirmamos e ratificamos a dita Convenção, offerecendo e promettendo cumpri-la e fazê-la cumprir.

assim no todo como em cada uma de suas estipulações, usando para esse fim de todo o poder e meios ao nosso alcance.

Em testemunho do que, assignamos o presente instrumento de ratificação, sellado com o sello nacional e referendado pelo ministro secretario de estado no departamento de relações exteriores Dada no palacio do governo da cidade do Paraná, capital provisoria da Confederação Argentina, aos dezenove dias do mez de Julho do anno do Senhor mil oitocentos cincoenta e oito.

(L. S.) JUSTO JOSÉ DE URQUIZA.

Bernabé Lopez.

N. 3.

Acta da troca das ratificações.

Aos 20 dias do mez de Julho do anno do Senhor de 1858, o ministro de relações exteriores da Confederação Argentina e o Ex^{mo} Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, conselheiro Dr. José Maria do Amaral, achando-se plenamente autorisados, procedêrão na sala do ministerio de relações exteriores á troca das ratificações da Convenção de navegação fluvial concluida e assignada nesta cidade do Paraná pelos plenipotenciarios de ambos os paizes em 20 de Novembro de 1857, e sendo apresentados os instrumentos originaes das ditas ratificações, forão immediatamente trocadas.

Em fé do que, D. Bernabé Lopez, ministro secretario de estado no ministerio de relações exteriores da Confederação Argentina, e o Ex^{mo} Sr. conselheiro Dr. José Maria do Amaral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Imperio do Brasil, assignárão a presente acta e a sellárão com seus sellos.

Feita em duplicata na cidade do Paraná, capital provisoria da Confederação Argentina, no dia e anno acima indicados.

(L. S.) BERNABÉ LOPEZ.

(L. S.) JOSÉ MARIA DO AMARAL.

N. 4.

Prorogação do prazo fixado para a troca das ratificações dos Tratados de limites e de extradição de 14 de Dezembro de 1857.

Ministerio de relações exteriores.— Paraná, em 10 de Setembro de 1858.

Havendo expirado em 14 de Agosto ultimo o prazo de oito mezes marcado para a troca das ratificações dos Tratados de limites e de extradição celebrados em 14 de Dezembro de 1857 entre os plenipotenciarios da Confederação e do Imperio, as Camaras Legislativas suspendêrão o seu juizo, sem embargo de haver já passado o Tratado de limites do senado para a camara dos representantes.

A expiração desse prazo foi mui sensivel a S. Ex. o Sr. Presidente da Confederação, não podendo resolver-se a que, por essa circumstancia, que no seu entender não tem grande importancia, fiquem aquellas estipulações sem ser consideradas pelo Congresso, e muito menos a que, merecendo a sua approvação, não tenhão effeito pelo unico motivo de findar o praso estipulado para a troca das ratificações.

Nesse intuito, ordenou-me o mesmo Sr. Presidente, que eu propuzesse a V. Ex. uma prorogação, como o faço, de seis mezes para a troca das ratificações, se para isso estiver V. Ex. autorisado, e não o estando, rogasse a V. Ex. se sirva solicitar do governo imperial a necessaria autorisação para verifica-la, se assim se tiver por conveniente.

O meu governo, no entretanto, solicitará que as camaras continuem a considerar os Tratados, e ao mesmo tempo, a precisa autorisação para estipular a prorogação, se, como espero, merecerem a sua approvação.

E'-me agradavel aproveitar esta opportunidade para reiterar a V. Ex. a segurança de meu distincto apreço.

BERNABÉ LOPEZ

A S. Ex. o Sr. enviado extraordinario ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, o Conselheiro Dr. D. José Maria do Amaral.

N. 5.

Legação imperial do Brasil — Paraná, 14 de Setembro de 1858.

Por nota de 10 deste mez V. Ex. propõe-me, por ordem do Exmo Sr. Presidente da Confederação, uma prorogação do prazo marcado para a troca das ratificações dos Tratados de limites e extradição celebrados em 14 de Dezembro de 1857 entre os Plenipotenciarios do Imperio do Brasil e da Confederação Argentina.

Em virtude das entrevistas que tive com V. Ex. sobre este assumpto, solicitei e espero, com brevidade, as ordens do governo imperial a este respeito.

Logo que as receba terei a honra de dirigir-me a V. Ex

Aproveito a opportunidade para reiterar a V. Ex. os protestos da minha subida consideração e respeito.

José Maria do Amaral

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Bernabé Lopez, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Confederação Argentina.

N. 6.

Levantamento da planta das ilhas do rio Uruguay de que trata o artigo 2 do Tratado de limites.

Nota da legação imperial ao governo da Confederação Argentina.

Legação imperial do Brasil. — Paraná. 29 de Janeiro de 1858.

Sr. Ministro. — Alguns dos officiaes brasileiros que compoem a commissão imperial de demarcação de limites entre o Imperio do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, terão brevemente de proceder aos trabalhos necessarios para effectuar-se o levantamento da planta de varias ilhas do rio Uruguay e da conformação deste.

Esta commissão exige que os officiaes incumbidos della se colloquem na margem direita daquelle rio, que pertence a Corrientes.

Tal circumstancia, e a necessidade que ha de se completar aquelle trabalho com o levantamento da planta das povoações argentinas proximas a margem do rio e de todo o terreno comprehendido entre o rio Aguapehy, em frente a Iaqui, e a lagôa Iberá e rio Paraná até á confluencia com o Paraguay, torna indispensavel a acquiescencia e cooperação do governo argentino, que, de certo, não é menos interessado que o do Brasil nesta operação.

O governo imperial, pois, ordena-me que, fazendo valer estas razões perante V. Ex., solicite a expedição de ordens convenientes para que os officiaes brasileiros encarregados de tal missão não encontrem no territorio argentino nenhum obstaculo no desempenho de seus deveres e recebão toda a coadjuvação que é licito esperar das boas relações que tão intimamente ligão os dous governos.

Tal é o objecto com que nesta occasião tenho a honra de dirigir-me a V. Ex., a quem saúdo com a mais distincta consideração e apreço.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Bernabé Lopez, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Confederação Argentina, etc., etc.

José Maria do Amaral

N. 7.

Nota do governo da Confederação Argentina á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores — Paraná, 9 de Março de 1858.

No Tratado de limites entre a Confederação e o Imperio assignado em 14 de Dezembro ultimo, estipula-se que, depois de ratifica lo, se nomeará um commissario por cada uma das Altas Partes para a demarcação da linha nos pontos em que fôr necessario, e que logo que hajão concluido essa demarcação, procederão, em commum, ao levantamento de um plano das ilhas do rio Uruguay, comprehendidas dentro dos limites dos dous paizes, e a recolher os dados necessarios que estiverem ao seu alcance afim de que á vista de seus pareceres e esclarecimentos possão os dous governos concordar na divisão dos respectivos dominios sobre as ditas ilhas de conformidade com os principios do direito internacional

Meu governo, pois me ordena que diga a V. Ex. em resposta a nota de 29 de Janeiro ultimo, que crê mais opportuno esperar que tenha effeito o estipulado no Tratado de Dezembro, porquanto, procedendo, agora, só os commissarios do Imperio e da Republica Oriental ao trabalho que V. Ex. menciona em sua citada nota podem offerecer-se depois algumas difficuldades por falta do concurrencia dos commissarios da Confederação.

O pouco tempo que falta para a reunião do Congresso argentino cuja approvação ao dito Tratado tem meu governo esperança de obter, é uma nova consideração que apresento a V. Ex., para que o de S. M. julgue mais conveniente aguardar essa operação para proceder-se de conformidade com as indicadas estipulações.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. as seguranças da mais alta e distincta consideração.

Ao Ex.ᵐᵒ Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, conselheiro Dr. José Maria do Amaral

BERNABÉ LOPEZ.

ANNEXO

G

NEGOCIAÇÃO

ENTRE

O BRASIL, A CONFEDERAÇÃO ARGENTINA

E A

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

PARA COMPLEMENTO DA CONVENÇÃO PRELIMINAR DE PAZ

DE 27 DE AGOSTO DE 1828.

Negociação entre o Brasil, a Confederação Argentina e a Republica Oriental do Uruguay, para complemento da Convenção Preliminar de Paz de 27 de Agosto de 1828.

Tratado de 2 de Janeiro de 1859, celebrado entre o Imperio do Brasil, a Confederação Argentina e a Republica Oriental do Uruguay, em complemento da Convenção Preliminar de Paz.

N. 1.

Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

Sua Magestade o Imperador do Brasil, S. Exª o Sr. Presidente da Confederação Argentina e S. Exª o Sr. Presidente da Republica Oriental do Uruguay, desejando dar execução aos arts. 3 e 4 do tratado celebrado entre o Imperio do Brasil e a Confederação Argentina em 7 de Março de 1856, e ao § 4º do Protocollo firmado entre o governo do Brasil e o da Republica Oriental do Uruguay em 3 de Setembro de 1857, definindo com a maior clareza, e fixando definitivamente a posição internacional da Republica Oriental do Uruguay em suas relações com as Potencias assignatarias da Convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, bem como os direitos e obrigações que para cada um, se derivão da referida convenção, e pactos posteriores, removendo assim todo e qualquer motivo de duvidas e desconfianças, e concorrendo para a consolidação das boas relações que felizmente existem entre os tres Paizes, resolverão ajustar e firmar, para tão justos e louvaveis fins, um Tratado, que é e será considerado definitivo.

Para o que nomeárão, a saber:

S. M. o Imperador do Brasil a S. Exª o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, do seu conselho, dignitario da ordem Imperial do Cruzeiro, commendador da ordem da Rosa, grão-cruz da ordem Russiana de Sant'Anna de 1ª classe, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, etc., etc., e S. Exª o Sr. Paulino José Soares de Souza, Visconde do Uruguay, do seu conselho, conselheiro de Estado, senador do Imperio, official da imperial ordem do Cruzeiro, grão-cruz da imperial ordem Austriaca da Corôa de Ferro, da real ordem Napolitana de S. Gennaro, da real ordem de Danebrog de Dinamarca, e da real ordem militar de Christo de Portugal, etc., etc.

S. Exª o Sr. Presidente da Confederação Argentina, a S. Exª o Sr. Dr. D. Luiz José de la Peña,

En el nombre de la Santisima é Indivisible Trinidad.

Su Excelencia el Señor Presidente de la República Oriental del Uruguay, Su Magestad el Emperador del Brasil y Su Excelencia el Señor Presidente de la Confederacion Argentina, deseando dar ejecucion á los articulos 3º y 4º del Tratado celebrado entre el Imperio del Brasil y la Confederacion Argentina en 7 de Marzo de 1856, y al § 4º del Protocolo firmado entre el gobierno del Brasil y el de la República Oriental del Uruguay en 3 de Setiembre de 1857, definiendo con la mayor claridad y fijando definitivamente la posicion internacional de la República Oriental del Uruguay en sus relaciones con las Potencias signatarias de la Convencion preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828 y los derechos y obligaciones que para cada una se derivan de la referida convencion y pactos posteriores, removiendo asi todo y cualesquiera motivo de dudas y desconfianzas, y concurriendo para la consolidacion de las buenas relaciones que felizmente existen entre los tres Paises, resolvieron ajustar y firmar, para tan justos y loables fines, un Tratado que es y será considerado definitivo.

Para lo cual nombraron, á saber:

Su Excelencia el Señor Presidente de la República Oriental del Uruguay, á Su Excelencia el Señor D. Andres Lamas, su enviado extraordinario y ministro plenipotenciario en mision especial cerca de Su Magestad el Emperador del Brasil, gran-cruz de la orden de Cristo del Brasil, abogado de los tribunales de la República, académico honorario de la real Academia de la Historia de España, miembro del Instituto de la orden de los abogados Brasileros, de los Institutos Históricos y geográficos de Francia, del Brasil, etc. etc.

Su Magestad el Emperador del Brasil, á Su Excelencia el Señor doctor Jose Maria da Silva Paranhos, de su consejo, dignatario de la orden imperial del Cruzero, comendador de la orden de la Rosa, grán-cruz de la orden Rusa de Santa Ana seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, em missão especial junto de S. M. o Imperador.

S. Ex.ª o Sr. Presidente da Republica Oriental do Uruguay, a S. Ex.ª o Sr. D. Andrés Lamas, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, em missão especial junto de S. M. o Imperador do Brasil, grã-cruz da ordem de Christo do Brasil, advogado dos tribunaes da Republica, membro honorario da Academia Real da Historia de Hespanha, do Instituto da ordem dos Advogados Brasileiros, dos Institutos Historicos e Geographicos de França, do Brasil, etc., etc.

Os quaes, depois de se haverem communicado os seus respectivos plenos poderes, que forão achados em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes:

Art. 1.º As Altas Partes Contractantes reconhecem:

1.º Que a Convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, de accordo com a vontade manifestada pelo povo Oriental do Uruguay, o constituio nação livre e independente, ficando assim creado um Estado intermedio entre o Imperio do Brasil e as Provincias-Unidas do Rio da Prata, hoje Confederação Argentina, para remover de uma vez, d'entre essas duas Potencias, a causa da guerra então existente, e que seria perenne, a possessão do territorio que constitue o novo Estado, e para assegurar a cada uma das ditas duas Potencias, o Brasil e a Confederação Argentina, uma fronteira pacifica, amiga e neutra.

2.º Que a incorporação de todo ou parte do territorio da Republica Oriental do Uruguay ao Imperio do Brasil, ou á Confederação Argentina, aniquillaria aquella creação, e as garantias de paz, de equilibrio e de segurança que encerra, e restabeleceria a situação anterior á Convenção de 27 de Agosto de 1828.

3.º Que igualmente desapparecerião aquellas garantias, e se restabeleceria a situação anterior á Convenção citada, se a Republica Oriental do Uruguay se collocasse debaixo do protectorado ou soberania do Brasil ou da Confederação Argentina, ou se ligasse politicamente a uma dessas duas Potencias contra a outra.

4.º Que as condições internacionaes estabelecidas pela independencia da Republica Oriental do Uruguay serião destruidas ou alteradas pela sua incorporação, confederação ou sujeição ao protectorado de qualquer outra Potencia, ainda que não o Brasil, ou a Confederação Argentina.

5.º Finalmente, que o territorio que actualmente possue a Republica Oriental do Uruguay,

de 1.ª clase, ministro y secretario de Estado de los negocios estrangeros, etc., etc.; y á Su Excelencia el Señor Paulino José Soares de Souza, Vizconde del Uruguay, de su consejo, consejero de Estado, senador del Imperio, oficial de la imperial orden del Crucero, gran-cruz de la imperial orden Austriaca de la Corona de Hierro, de la real orden Napolitana de San Genaro, de la real orden de Danebrog de Dinamarca, de la real orden militar de Cristo de Portugal, etc., etc.

Su Excelencia el Señor Presidente de la Confederacion Argentina, á Su Excelencia el Señor doctor D. Luis José de la Peña, su enviado extraordinario y ministro plenipotenciario en mision especial cerca de Su Magestad el Emperador.

Los cuales, despues de haberse comunicado sus respectivos plenos poderes, que fueron hallados en buena y debida forma, convinieron en los articulos siguientes:

Articulo 1.º Las Altas Partes Contratantes reconocen:

1.º Que la Convencion preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, de acuerdo con la voluntad manifestada por el pueblo Oriental del Uruguay, lo reconoció nacion libre é independiente, quedando asi creado un Estado intermedio entre el Imperio del Brasil y las Provincias-Unidas del Rio de la Plata, hoy Confederacion Argentina, para remover de una vez, de entre esas dos Potencias la causa de la guerra entonces existente, y que seria perenne, sobre la posesion del territorio que constituye el nuevo Estado, y para asegurar á cada una de las dichas dos Potencias, el Brasil y la Confederacion Argentina, una frontera pacífica, amiga y neutra.

2.º Que la incorporacion del todo ó de parte del territorio de la República Oriental del Uruguay al Imperio del Brasil ó á la Confederacion Argentina, aniquilaria aquella creacion y las garantias de paz, de equilibrio y de seguridad que ella encierra, y restableceria la situacion anterior á la Convencion de 27 de Agosto de 1828.

3.º Que igualmente desaparecerian aquellas garantias y se restableceria la situacion anterior á la Convencion citada, si la República Oriental del Uruguay se colocase bajo el protectorado ó soberania del Brasil ó de la Confederacion Argentina, ó se ligase politicamente á una de esas dos Potencias contra la otra.

4.º Que las condiciones internacionales establecidas por la independencia de la República Oriental del Uruguay serian destruidas ó alteradas por su incorporacion, confederacion ó sujecion al protectorado de cualquiera otra Potencia, aun que esta no fuese el Brasil, ó la Confederacion Argentina.

5.º Finalmente, que el territorio que actualmente posée la República Oriental del Uruguay, no podria não poderia ser diminuido sem inconveniente, para a força, e ainda para a existencia dessa nacionalidade.

Art. 2.° Como consequencia do que fica estabelecido no artigo anterior, as Altas Partes Contractantes convêm em declarar, com força de estipulação perpetua entre ellas, o seguinte.

Os direitos inherentes á soberania e independencia perfeita e absoluta da Republica Oriental do Uruguay, como estão reconhecidos pelo Imperio do Brasil, pela Confederação Argentina e universalmente por todas as Nações, não admittem nem terão jámais outras limitações senão as seguintes.

1.° Que a Republica Oriental do Uruguay não poderá incorporar-se, refundir-se ou confederar-se com o Imperio do Brasil, ou a Confederação Argentina, ou com qualquer parte de seus territorios, ou com outra qualquer Nação, e nem tão pouco collocar-se debaixo da soberania ou protectorado de qualquer dellas.

2.° Que a mesma Republica Oriental do Uruguay não poderá diminuir por qualquer titulo, ou contracto que seja, debaixo de fórma ou pretexto algum, o territorio que presentemente lhe pertence.

Art. 3.° O Imperio do Brasil e a Confederação Argentina, accedendo aos desejos da Republica Oriental do Uruguay, convêm em que ella solicite que a França, a Inglaterra e qualquer outra Potencia fortifiquem com suas garantias as estipulações que se contém no artigo antecedente.

Art 4.° O Imperio do Brasil e a Confederação Argentina, renovando e fortificando a obrigação contrahida pela Convenção de paz de 27 de Agosto de 1828, e pactos posteriores, considerão-se e declarão-se perpetuamente obrigados a defender a independencia e integridade da Republica Oriental do Uruguay

Art. 5.° E para fixarem o alcance do artigo anterior, declarão as Altas Partes Contractantes que:

Considerar-se-ha atacada a independencia da Republica Oriental do Uruguay

1.° No caso de conquista declarada.

2.° Quando alguma Nação estrangeira pretenda por si só, ou alliando-se ou auxiliando uma revolução interior, mudar a fórma do seu governo.

3.° Quando uma Nação estrangeira pretenda por si só, ou alliando-se, ou auxiliando uma revolução interior, designar ou impôr pessoa ou pessoas que devão governar a Republica.

E considerar-se-ha atacada a integridade da Republica Oriental do Uruguay

ser disminuido sin inconveniente para la fuerza y aun para la existencia de esa nacionalidad.

Articulo 2.° Como consecuencia de lo que queda establecido en el articulo anterior, las Altas Partes Contratantes convienen en declarar, con fuerza de estipulacion perpetua entre ellas, lo siguiente

Los derechos inherentes á la soberania é independencia perfecta y absoluta de la República Oriental del Uruguay, como están reconocidos por el Imperio del Brasil, por la Confederacion Argentina y universalmente por todas las Naciones, no admiten ni tendrán jamás otras limitaciones que las siguientes

1.° Que la Republica Oriental del Uruguay no podrá incorporarse, refundir-se ó confederarse con el Imperio del Brasil, ó la Confederacion Argentina, ó con cualquier parte de sus territorios, ó con otra cualquier Nacion, y tampoco colocarse bajo la soberania ó protectorado de cualquiera de ellas.

2.° Que la misma República Oriental del Uruguay no podrá disminuir, por cualquier título ó contrato que sea, bajo forma ó pretexto alguno, el territorio que presentemente le pertenece.

Articulo 3.° El Imperio del Brasil y la Confederacion Argentina, accediendo á los deseos de la República Oriental del Uruguay, convienen en que ella solicite que la Francia, la Inglaterra y cualquiera otra Potencia fortifiquen con sus garantias las estipulaciones que se contienen en el artículo antérior

Articulo 4.° El Imperio del Brasil y la Confederacion Argentina, renovando y fortificando la obligacion contraida por la Convencion de paz de 27 de Agosto de 1828, y por los pactos posteriores, se consideran y se declaran perpetuamente obligados á defender la independencia y la integridad de la República Oriental del Uruguay.

Articulo 5.° Y para fijar el alcance del articulo anterior declaran las Altas Partes Contratantes que

Se considerará atacada la independencia de la República Oriental del Uruguay.

1.° En el caso de conquista declarada.

2.° Cuando alguna Nacion estrangera pretenda por si sola ó aliandose, ó auxiliando una revolucion interior, mudar la forma de su gobierno.

3.° Cuando una Nacion estrangera pretenda por si sola, ó aliandose, ó auxiliando una revolucion interior, designar ó imponer persona ó personas que deban gobernar a la Republica.

Se considerará atacada la integridad de la República Oriental del Uruguay

1.° Pela occupação feita por qualquer Nação de todo ou de qualquer parte do territorio da mesma Republica, com o fim de o possuir como proprio ou de reunil-o ás suas possessões, qualquer que seja o titulo que para esse fim invoque.

2.° Pela separação de qualquer porção do seu territorio para a creação nelle de governos independentes, com desconhecimento da autoridade nacional soberana e legitima.

Art. 6.° Os meios e modos pelos quaes o Imperio do Brasil e a Confederação Argentina terão de desempenhar a obrigação de defender a independencia e a integridade da Republica Oriental do Uruguay, serão estipulados, em cada caso occorrente, por um accordo especial.

Art. 7.° Nas serias desintelligencias que possão ter logar (o que Deos não permitta) entre as Altas Partes Contractantes recorrer-se-ha, tanto quanto as circumstancias o permittirem, aos bons officios de uma Nação amiga.

Art. 8.° Reconhecendo que para a completa execução do pensamento da Convenção de 1828 como foi definido no art. 1.° deste Tratado, é indispensavel que a Republica do Uruguay forme um Estado absoluta e perpetuamente neutro entre seus limitrophes, as tres Altas Partes Contractantes convierão e ajustarão o seguinte:

A Republica Oriental do Uruguay fica declarada e garantida como Estado absoluta e perpetuamente neutro entre o Imperio do Brasil e a Confederação Argentina.

Art. 9.° A neutralidade da Republica Oriental do Uruguay, declarada e garantida pelo artigo anterior, se entende e se executará na fórma seguinte:

1.° A Republica Oriental do Uruguay não contrahirá alliança politica com o Imperio do Brasil, com a Confederação Argentina, ou com outro ou outros Estados contra alguma das potencias signatarias do presente Tratado, nem celebrará contractos de que lhe possa resultar a obrigação de ministrar contra alguma dellas, em caso de guerra, soccorro de homens, de dinheiro, de material ou artigos bellicos.

2.° A mesma Republica observará e fará observar a seus cidadãos e habitantes, sob penas graves e efficazes, a mais estricta neutralidade em qualquer desintelligencia que possa ter logar (o que Deos não permitta) entre o Imperio do Brasil e a Confederação Argentina.

3.° No caso de guerra entre as ditas duas Potencias, ellas considerarão inviolavelmente fechado o territorio da Republica neutra ás suas forças belligerantes, e ás de seus alliados e auxiliares.

1.° Por la ocupacion hecha por cualquier Nacion de todo ó de cualquier parte del territorio de la misma República con el fin de poseerlo como propio ó de reunirlo a sus posesiones, cualquiera que sea el titulo que para ello invoque.

2.° Por la separacion de cualquiera porcion de su territorio para la creacion en ella de gobiernos independientes con desconocimiento de la autoridad nacional soberana y legítima.

Artículo 6.° Los medios y modos por los cuales el Imperio del Brasil y la Confederacion Argentina deben desempeñar la obligacion de defender la independencia y la integridad de la República Oriental del Uruguay, serán estipulados, en cada caso ocurrente, por un acuerdo especial.

Artículo 7.° En las sérias desinteligencias que puedan tener lugar (y que Dios no permita) entre las Altas Partes Contratantes, se recurrirá tanto cuanto las circunstancias lo permitan, á los buenos oficios de una Nacion amiga.

Artículo 8.° Reconociendo que para la completa ejecucion del pensamiento de la Convencion de 1828, como ha sido definido en el artículo 1.° de este tratado, es indispensable que la República del Uruguay forme un Estado absoluta y perpetuamente neutro entre sus limítrofes, las tres Altas Partes Contratantes convinieron y ajustaron lo siguiente:

La República Oriental del Uruguay queda declarada y garantida como Estado absoluta y perpetuamente neutro entre el Imperio del Brasil y la Confederacion Argentina.

Artículo 9.° La neutralidad de la República Oriental del Uruguay, declarada y garantida por el artículo anterior, se entiende y se ejecutará en la forma siguiente:

1.° La República Oriental del Uruguay no contraerá alianza política con el Imperio del Brasil, con la Confederacion Argentina, ó con otro ó otros Estados contra alguna de las potencias signatarias del presente Tratado, ni celebrará contratos de que le pueda resultar la obligacion de ministrar contra alguna de ellas, en caso de guerra, socorro de hombres, de dinero, de material ó artículos bélicos.

2.° La misma República observará y hará observar á sus ciudadanos y habitantes, bajo penas graves y eficaces, la mas estricta neutralidad en cualquiera desinteligencia que pueda tener lugar (lo que Dios no permita) entre el Imperio del Brasil y la Confederacion Argentina.

3.° En el caso de guerra entre las dichas dos Potencias, ellas considerarán inviolablemente cerrado el territorio de la República neutra á sus fuerzas beligerantes y á las de sus aliados y auxiliares.

Art. 10.º O Brasil e a Confederação Argentina confirmão a estipulação do art. 2º do Tratado de 7 de Março de 1856, subsistente entre elles. E de conformidade com o mesmo principio, a Republica Oriental do Uruguay se compromette a não apoiar directa, nem indirectamente, a segregação de porção alguma dos territorios do Brasil e da Confederação Argentina, nem a creação nelles de governos independentes em desconhecimento da autoridade soberana e legitima respectiva.

Art. 11.º Cada uma das tres Altas Partes Contractantes se obriga outrosim a não permittir que no seu territorio se organisem e auxiliem revoluções, e conjurações contra qualquer das outras e seus governos, adoptando para esse fim meios efficazes, sobretudo para collocar os que se asylarem em seu territorio (sem comtudo faltar aos deveres que lhe impõe a humanidade, a liberalidade de suas instituições, e a sua propria dignidade) em uma posição inteiramente inoffensiva, desarmando-os, se estiverem armados, e entregando as armas, os cavallos, e quaesquer objectos proprios para a guerra, aos outros governos.

Art. 12.º O presente Tratado será ratificado, e as ratificações trocadas na cidade do Paraná, dentro do menor tempo possivel.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e dos Presidentes da Confederação Argentina e da Republica Oriental do Uruguay, em virtude de nossos plenos poderes respectivos, assignámos o presente Tratado com os nossos punhos e lhe fizemos pôr os nossos sellos.

Feito nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dous dias do mez de Janeiro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincoenta e nove.

(L. S.) José Maria da Silva Paranhos.
(L. S.) Visconde do Uruguay.

Articulo 10.º El Brasil y la Confederacion Argentina confirman la estipulacion del articulo 2º del Tratado de 7 de Marzo de 1856, subsistente entre ellos; y de conformidad con el mismo principio, la República Oriental del Uruguay se compromete á no apoyar, directa ni indirectamente, la segregacion de porcion alguna de los territorios del Brasil y de la Confederacion Argentina, ni la creacion en ellos de gobiernos independientes en desconocimiento de la autoridad soberana y legítima respectiva.

Articulo 11.º Cada una de las tres Altas Partes Contratantes se obliga tambien á no permitir que en su territorio se organizen y auxilien revoluciones ó conjuraciones contra cualquiera de las otras ó sus gobiernos, adoptando para ese fin médios eficaces, sobretodo para colocar á los que se asilaren en su territorio (sin contodo faltar á los deberes que les impone la humanidad, la liberalidad de sus instituciones y su propia dignidad) en una posicion enteramente inofensiva, desarmándolos, si estubieren armados, y entregando las armas, los caballos y cualesquiera objeto propio para la guerra, á los otros gobiernos.

Articulo 12.º El presente Tratado será ratificado, y las ratificaciones canjeadas en la ciudad del Paraná dentro del menor tiempo posible.

En testimonio de lo cual, nos los abajo firmados, plenipotenciarios del Presidente de la República Oriental del Uruguay, de Su Magestad el Emperador del Brasil y del Presidente de la Confederacion Argentina, en virtud de nuestros plenos poderes respectivos, firmamos el presente Tratado con nuestros puños y le hicimos poner nuestros sellos.

Hecho en esta ciudad de Rio de Janeiro, á los dos dias del mes de Enero del año del nacimiento de Nuestro Señor Jesu Cristo mil ochocientos cincuenta y nueve.

(L. S.) Luis José de la Peña.
(L. S.) Andrés Lamas.

N. 2.

Protocollos das Conferencias.

Plenipotenciarios do Brasil, os Srs. Conselheiros José Maria da Silva Paranhos, e
Visconde do Uruguay.

Plenipotenciario da Confederação Argentina, o Sr. D. Luiz José de la Peña.

Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, o Sr. D. Andrés Lamas.

Secretario da Conferencia, o Sr. Conselheiro Joaquim Maria Nascentes d'Azambuja.

Primeira conferencia no dia 6 de Novembro de 1858.

Achando-se reunidos na secretaria de estado dos negocios estrangeiros os plenipotenciarios do Brasil, da Confederação Argentina e da Republica Oriental do Uruguay, começárão elles por exhibir seus respectivos plenos poderes.

O secretario da conferencia procedeu à leitura destes documentos, que forão achados em boa e devida fórma, e ficou assentado que os plenipotenciarios trocarião cópias dos mesmos, competentemente authenticadas.

Os plenos poderes dos plenipotenciarios Brasileiros são assim concebidos:

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc. Faço saber aos que esta Carta de Poder geral e especial virem, que, Tendo toda a confiança nas luzes e zelo de José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, dignitario da ordem do Cruzeiro, commendador da ordem da Rosa, grão-cruz da ordem de Sant'Anna de 1ª classe da Russia, e deputado á Assembléa Geral Legislativa do Imperio, hei por bem Nomea-lo Meu plenipotenciario para que possa negociar com os plenipotenciarios da Confederação Argentina e da Republica Oriental do Uruguay, que já se achão reunidos nesta côrte, um Tratado definitivo de alliança, tendo por fim regular entre o Imperio e aquelles dous Estados os seus respectivos direitos e obrigações derivados do art. 3º da Convenção Preliminar de paz de 1828, dos arts. 1, 2, 3 e 4 do Tratado de 12 de Outubro de 1851, celebrado entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay, e dos artigos 2, 3 e 4 do Tratado de 7 de Março de 1856, celebrado entre o mesmo Imperio e a Confederação Argentina. Em fé do que, Mandei passar a presente Carta por Mim assignada e sellada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo Meu ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros. Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos quinze dias do mez de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo-setimo da Independencia e do Imperio. — Imperador (com rubrica e guarda.) — *Visconde de Maranguape.* — Estava o sello grande das armas do Imperio.

Carta de Poder geral e especial pela qual Vossa Magestade Imperial Ha por bem Nomear Seu plenipotenciario ao conselheiro José Maria da Silva Paranhos, para que possa negociar com os plenipotenciarios da Confederação Argentina e da Republica Oriental do Uruguay, que já se achão nesta côrte, um Tratado definitivo de alliança na fórma acima declarada. — Para Vossa Magestade Imperial ver.

O pleno poder do outro plenipotenciario Brasileiro é do mesmo theor

O pleno poder do plenipotenciario da Confederação Argentina é do theor seguinte

Salvador Maria del Carril, Vice-Presidente de la Confederacion Argentina, en ejercicio del Poder Executivo, Hago saber a los que la presente Carta y Poder general y especial vieren, que teniendo toda confianza en las luces y celo del Doctor Don Luis José de la Peña, lo nombro plenipotenciario para que pueda celebrar con el plenipotenciario ó plenipotenciarios que Su Magestad el Emperador del Brasil, y el Exmo Señor Presidente de la República Oriental del Uruguay nombraren, cualesquier ajustes que se juzguen convenientes entre la Confederacion, el Imperio y aquella Republica, conjunta ó separadamente, y con arreglo a sus instrucciones. — En fe de lo que, firmamos la presente, refrendada por nuestro ministro secretario d'estado en el departamento de relaciones exteriores, y sellada con el sello nacional. Dada en la casa de gobierno de la ciudad Paraná, capital provisoria de la Confederacion, a los tres dias del mes de Mayo del año del Señor mil ochocientos cincuenta y ocho. (L. S.) Salvador Maria Del Carril. El ministro de relaciones exteriores, *Bernabé Lopez*.

O pleno poder do plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay é redigido nos termos seguintes.

Nós Gabriel Antonio Pereira, Presidente de la República Oriental del Uruguay, a los que el presente vieren hacemos saber: Que juzgando conveniente á los intereses de la República complementar las estipulaciones de la Convencion preliminar de paz de 1828, entre las Provincias Unidas del Rio de la Plata y el imperio del Brasil, segun el espiritu y la letra de sus articulos 3º y 4º, y teniendo la mayor confianza en la ilustracion y patriotismo del abogado D. Andrés Lamas, Nuestro enviado extraordinario y ministro plenipotenciario en la corte del Rio de Janeiro. Portanto hemos venido en conferirle, como por el presente le hacemos, amplio y pleno poder para que pueda negociar y concluir en nuestro nombre y en el de la República, con los plenipotenciarios respectivos, las estipulaciones convenientes, prometiendo bajo Nuestra fé tener por firme y valedero cuanto en este sentido firmare nuestro plenipotenciario. En fé de lo cual hacemos estender el presente, firmado de nuestro puño, sellado con el sello de las armas de la República y refrendado por nuestro ministro secretario de estado en el departamento de relaciones exteriores, em Montevidéo, a los treinta dias del mes de Julio del año de N. S. de mil ochocientos cincuenta y ocho. (L. S.) Gabriel A. Pereira. El ministro de relaciones exteriores, *Frederico Nin Reyes*.

Depois dos preliminares dos plenos poderes foi aberta a conferencia.

Ponderárão os plenipotenciarios Brasileiros que lhes parecia mais conveniente que os seus honrados collegas da Confederação Argentina e da Republica Oriental do Uruguay tomassem a iniciativa, manifestando as vistas e desejos dos seus governos na presente negociação.

Os plenipotenciarios da Confederação Argentina e da Republica Oriental do Uruguay respondêrão que annuião de bom grado ao convite dos seus honrados collegas, e se apressarião em communicar-lhes as suas idéas.

Tendo-se limitado os plenipotenciarios a estas declarações, e na esperança de que a presente negociação tenha o desejado effeito, de estreitar ainda mais os laços de amisade que unem os Estados que representão, deu-se por findo a conferencia.

Ficárão os plenipotenciarios de se reunir opportunamente, por convite dos plenipotenciarios Brasileiros.

José Maria da Silva Paranhos.
Visconde do Uruguay.

Luis José de la Peña
Andrés Lamas.

Joaquim Maria Nascentes de Azambuja

Segunda conferencia no dia 26 de Dezembro de 1858.

Achando-se reunidos na secretaria de estado dos negocios estrangeiros os plenipotenciarios do Brasil, da Confederação Argentina e da Republica Oriental do Uruguay, procedeu-se á leitura do protocollo da 1ª conferencia, havida em 6 de Novembro proximo findo, e achado conforme, foi assignado, em tres autographos, guardando-se o alternado de estylo.

Abrio a conferencia o Sr. conselheiro Paranhos, declarando que erão bem conhecidas as causas porque tinhão sido suspensas as conferencias.

Sem as commemorar todas, notou especialmente a conveniencia de evitar-se uma prolongada discussão official por falta de accordo prévio sobre certos pontos capitaes, accordo que só facilmente se poderia conseguir, como era desejo de todos, pela communicação a mais franca entre os Srs. plenipotenciarios, antes de proseguirem em suas conferencias protocollisadas; que durante este empenho commum, e emquanto os plenipotenciarios Brasileiros se munião das necessarias instrucções e ordens do seu governo, em vista das idéas ouvidas a seus honrados collegas, sobreviera a crise ministerial, e a mudança do gabinete imperial, em 12 do corrente mez.

Accrescentou o Sr. conselheiro Paranhos que, tendo cessado o effeito das referidas circumstancias, um de seus primeiros cuidados, como membro do gabinete imperial, foi solicitar as novas ordens de que carecião os plenipotenciarios brasileiros para concluirem a negociação encetada sob tão amigaveis disposições.

Que em nome do governo imperial, e de seus representantes nestes ajustes, assegurava ainda uma vez aos Srs. plenipotenciarios Argentino e Oriental, que por sua parte havia o mais cordial desejo de concluir esta negociação, esperada ha 30 annos, e que nenhum esforço pouparião para que ella terminasse prompta e felizmente.

Os plenipotenciarios da Confederação Argentina e da Republica Oriental do Uruguay, reconhecendo com os seus collegas os motivos que adiárão a presente negociação, declarárão que os desejos amigaveis, e o empenho de brevidade que acabavão de ouvir, erão e serião por elles plenamente correspondidos no decurso dos trabalhos em que tão felizmente se ia entrar.

Em seguida, foi accordado entre os plenipotenciarios, nos termos os mais amigaveis e expansivos, que não interromperião as suas conferencias emquanto não ultimassem a presente negociação, e que seria esta dirigida pelo espirito o mais amigavel e conciliador.

Neste intuito procurarião pôr-se de intelligencia sobre o preambulo do novo Tratado, como ponto de partida de suas estipulações, e convierão em definir previamente a posição internacional da Republica Oriental do Uruguay em suas relações com as Potencias assignatarias da Convenção preliminar da paz de 27 de Agosto de 1828.

Sendo o fim dos negociadores dar plena e definitiva execução á sobredita Convenção, aos artigos 3º e 4º do Tratado celebrado entre o Imperio do Brasil e a Confederação Argentina em 7 de Março de 1856, e ao § 4º do protocollo firmado entre o governo do Brasil e o da Republica Oriental do Uruguay em 3 de Setembro de 1857, desejando por este modo remover todo e qualquer motivo de duvidas e desconfianças entre as tres Potencias, convierão em redigir assim o preambulo:

« S. M. o Imperador do Brasil, S. Ex. o Sr. Presidente da Confederação Argentina e S. Ex. o Sr.
« Presidente da Republica Oriental do Uruguay, desejando dar execução aos artigos 3º e 4º do Tratado
« celebrado entre o Imperio do Brasil e a Confederação Argentina em 7 de Março de 1856, e ao § 4º do
« protocollo firmado entre o governo do Brasil e o da Republica Oriental do Uruguay em 3 de Setembro
« de 1857, definindo com a maior clareza, e fixando definitivamente a posição internacional da Repu-
« blica Oriental do Uruguay em suas relações com as Potencias assignatarias da Convenção preliminar
« da paz de 27 de Agosto de 1828, bem como os direitos e obrigações, que para cada um se derivão da
« referida Convenção, e pactos posteriores, removendo assim todo e qualquer motivo de duvidas e des-
« confianças, e concorrendo para a consolidação das boas relações que felizmente existem entre os tres
« Paizes, resolvêrão ajustar e firmar, para tão justos e louvaveis fins, um Tratado que é e será considerado
« definitivo. »

Adoptado o preambulo, assentárão os plenipotenciarios em bem definir a posição da Republica Oriental do Uruguay como Estado intermedio entre o Brasil e a Confederação Argentina, e sendo accordes em apreciar as circumstancias especiaes dessa posição, tratárão de expressar os principios constitutivos de sua soberania, independencia e integridade, reservando o desenvolvimento para ulteriores disposições.

Reconhecendo e declarando estes principios, como garantidores da existencia livre e independente da Republica Oriental do Uruguay, e da amizade, equilibrio e segurança, que ella deve offerecer ás Potencias signatarias da Convenção de 27 de Agosto de 1828, serão adoptadas as seguintes estipulações como primeiro artigo e desenvolvimento do preambulo.

« Art. 1º As Altas Partes Contractantes reconhecem:

« 1º Que a convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, de accordo com a vontade manifesta da população oriental do Uruguay, e constituindo-a livre e independente, ficando assim creado um Estado intermedio entre o Imperio do Brasil e as provincias unidas do Rio da Prata, hoje Confederação Argentina, para remover de uma vez d'entre estas duas Potencias a causa da guerra então existente, e que seria perenne, a possessão do territorio que constitue o novo Estado, quiz assegurar a cada uma das ditas duas Potencias, o Brasil e a Confederação Argentina, um vizinho pacifico, amigo e neutro.

« 2º Que a incorporação de todo ou parte do territorio da Republica Oriental do Uruguay ao Imperio do Brasil ou á Confederação Argentina, annullaria aquella creação e as garantias de paz, de equilibrio e de segurança que encerra, e restabeleceria a situação anterior á Convenção de 27 de Agosto de 1828.

« 3º Que igualmente comprometeriam aquellas garantias e restabeleceriam a situação anterior á Convenção citada, se a Republica Oriental do Uruguay se collocasse debaixo do protectorado ou soberania do Brasil ou da Confederação Argentina, ou se ligasse por alliança a uma dessas duas Potencias contra a outra.

« 4º Que as condições internacionaes estabelecidas pela independencia da Republica Oriental do Uruguay serão destruidas ou alteradas por sua incorporação, confederação ou sujeição ao protectorado de qualquer outra Potencia que não o Brasil ou a Confederação Argentina.

« 5º Finalmente, que o territorio que actualmente possue a Republica Oriental do Uruguay não poderá ser diminuido sem inconveniente para o fim [illegible] para a sua nova [illegible] »

O plenipotenciario da Confederação Argentina, em cumprimento de suas instrucções, e tendo presente a reclamação feita pelo agente diplomatico da Republica Oriental do Uruguay, acreditado no Paraná, contra as estipulações dos artigos 3º e 4º do tratado de 7 de Março de 1856, celebrado entre a Confederação Argentina e o Imperio do Brasil, como importando uma offensa aos direitos de independencia e soberania daquella Republica, desejou que se não encerrasse esta conferencia sem manifestar todo o pensamento do seu governo relativamente a essa reclamação.

Declarou, pois, que para o seu governo nunca entrou em duvida, nem podia entrar em duvida, a perfeita e absoluta independencia da Republica Oriental do Uruguay, que respeita e sempre respeitou em desempenho dos mais solemnes compromissos.

Esta independencia, accrescentou o plenipotenciario Argentino, existe desde a Convenção de 1828, em que foi garantida pela Confederação e pelo Brasil, e tem sido sempre respeitada por estas Potencias nos pactos que tem celebrado e em todos os seus actos.

Admittindo como incontroversa a perfeita e absoluta independencia da Republica Oriental do Uruguay, em vista dos citados compromissos, uma sincera, leal e indubitavel reconheceu o seu governo, e em da propria existencia desse Estado intermedio, sempre livre e independente.

Os plenipotenciarios Brasileiros observarão que o Brasil, por sua parte, já tinha dado ao governo da Republica, por occasião do accordo celebrado entre os dous governos em 3 de Setembro de 1857, as mais completas e satisfactorias explicações com referencia á identica reclamação que lhe fôra feita neste objecto pelo plenipotenciario Oriental.

O plenipotenciario Oriental respondeu que as estipulações que se estavão celebrando, nas quaes é parte a Republica, com vistas tão bem pelos expressadas, tiravão á questão, a que se referião os seus collegas, toda importancia pratica, e só deixava subsistente a manifestação que elle agradece cordialmente, do leal interesse com que o Brasil e a Confederação Argentina desejão a conservação da independencia e integridade da Republica Oriental do Uruguay.

Depois de concordarem em que a proxima reunião seria no dia 28, deu-se por finda a conferencia.

José Maria da Silva Paranhos. Luis José de la Peña.
Visconde do Uruguay. Andrés Lamas.

Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

Terceira conferencia no dia 28 de Dezembro de 1858.

Achando-se presentes os plenipotenciarios do Brasil, da Confederação Argentina e da Republica Oriental do Uruguay, sendo approvado e assignado o protocolo da segunda conferencia, passárão a concordar nas estipulações que devem derivar do preambulo e bases estipuladas no artigo 1º, no intuito de deixar expressa e completamente garantida a independencia e integridade da Republica Oriental do Uruguay.

Forão adoptadas as estipulações seguintes, constituindo o art. 2º do tratado

« Art. 2º Como consequencia do que fica estabelecido no artigo anterior, as Altas Partes Contractantes convêm em declarar com força de estipulação perpetua entre ellas o seguinte.

« Os direitos inherentes á soberania e independencia perfeita e absoluta da Republica Oriental do Uruguay, como estão reconhecidos pelo Imperio do Brasil, pela Confederação Argentina, e universalmente por todas as Nações, não admittem nem terão jámais, outras limitações, senão as seguintes

« 1º Que a Republica Oriental do Uruguay não poderá incorporar-se, refundir-se, ou confederar-se com o Imperio do Brasil, ou a Confederação Argentina, ou com qualquer parte de seus territorios, ou com outra qualquer Nação, e nem tão pouco collocar-se debaixo da soberania ou protectorado de qualquer dellas.

« 2º Que a mesma Republica Oriental do Uruguay não poderá diminuir, por qualquer titulo, ou contracto que seja, debaixo de forma ou pretexto algum, o territorio que presentemente lhe pertence. »

Os plenipotenciarios convierão em inserir no presente Tratado o seguinte

« Art. 3º O Imperio do Brasil e a Confederação Argentina, accedendo aos desejos da Republica Oriental do Uruguay, convêm em que ella solicite que a França e a Inglaterra, e qualquer outra Potencia, fortifiquem com suas garantias as estipulações que se contém no artigo antecedente. »

Sendo um dos principaes fins da presente negociação accordarem os tres Estados sobre as estipulações a que se referem os artigos 3º e 4º do Tratado de 7 de Março de 1856, determinando os casos e meios em que devão o Brasil e a Confederação Argentina defender a independencia e integridade da Republica Oriental do Uruguay, convierão os plenipotenciarios nos artigos seguintes, que vão designados com os numeros 4º, 5º e 6º.

« Art. 4º O Imperio do Brasil e a Confederação Argentina, renovando e fortificando a obrigação contrahida pela convenção de paz de 27 de Agosto de 1828 e pactos posteriores, considerão-se e declarão-se perpetuamente obrigados a defender a independencia e integridade da Republica Oriental do Uruguay.

« Art. 5º E para fixarem o alcance do artigo anterior, declarão as Altas Partes Contractantes que

« Considerar-se-ha atacada a independencia da Republica Oriental do Uruguay

« 1º No caso de conquista declarada.

« 2º Quando alguma Nação estrangeira pretenda por si só, ou alliando-se, ou auxiliando uma revolução interior, mudar a fórma do seu governo.

« 3º Quando uma Nação estrangeira pretenda por si só, ou alliando-se, ou auxiliando uma revolução interior, designar ou impôr pessoa ou pessoas que devão governar a Republica.

« E considerar-se-ha atacada a integridade da Republica Oriental do Uruguay

« 1º Pela occupação feita por qualquer Nação de todo ou de qualquer parte do territorio da mesma Republica, com o fim de o possuir como proprio, ou de reuni-lo ás suas possessões, qualquer que seja o titulo que para esse fim invoque.

« 2º Pela separação de qualquer porção de seu territorio para a creação nella de governos independentes, com desconhecimento da autoridade nacional, soberana e legitima.

« Art. 6º Os meios e modos pelos quaes o Imperio do Brasil e a Confederação Argentina terão de
« desempenhar a obrigação de defender a independencia e a integridade da Republica Oriental do
« Uruguay, serão estipulados, em cada caso occorrente, por um accordo especial. »

A doutrina destes artigos, sendo consentanea com as obrigações contrahidas pelo Brasil e a Confederação Argentina, e sendo sufficiente para garantir a soberania e independencia da Republica Oriental do Uruguay, não houve entre os plenipotenciarios senão meras indicações sobre a maneira de expressar claramente o pensamento dos seus governos.

Entendeu-se conveniente não entrar na especificação dos meios e do modo por que seria defendida a independencia e integridade daquella Republica, dependendo o numero e natureza das forças, com que deverão concorrer para aquelle fim o Brasil e a Confederação, das circumstancias supervenientes em cada caso occorrente.

Tendo-se o Brasil, a Confederação Argentina e a Republica Oriental do Uruguay associado ao voto das potencias assignatarias do Tratado de Paris de 30 de Março de 1856, de recorrer-se, tanto quanto as circumstancias o permittissem, á mediação de uma Nação amiga nos casos de dissenção internacional, antes de appellar-se para o meio extremo da força, satisfazendo os plenipotenciarios do Brasil e da Confederação Argentina aos desejos manifestados pelo plenipotenciario Oriental, convierão na inserção do seguinte artigo com o numero sete:

« Art. 7º Nas sérias desintelligencias que possão ter logar e Deos não o permitta, entre as Altas
« Partes Contractantes, recorrer-se-ha, tanto quanto as circumstancias o permittirem, aos bons
« officios de uma Nação amiga. »

Dando-se por finda a conferencia, os plenipotenciarios ficárão de se reunir no dia 29, na secretaria de estado dos negocios estrangeiros, ás 6 horas da tarde.

José Maria da Silva Paranhos.
Visconde do Uruguay.

Luis José de la Peña
Andrés Lamas

Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

Quarta conferencia no dia 29 de Dezembro de 1858.

Achando-se reunidos os plenipotenciarios do Brasil, da Confederação Argentina e da Republica Oriental do Uruguay, depois de approvado e assignado o protocolo da 3ª conferencia, o plenipotenciario Oriental tomou a palavra e propôz que, para completar o pensamento da Convenção de 27 de Agosto de 1828, se estabelecessem expressamente as condições da neutralidade do seu paiz, nas desintelligencias que possão occorrer entre o Imperio do Brasil e a Confederação Argentina.

Os plenipotenciarios Brasileiros e argentino conviérão em se pôr de accordo sobre as estipulações relativas á neutralidade da Republica.

Então manifestou o plenipotenciario Oriental o seu desejo de que fossem especificados todos os deveres reciprocos, para bem firmar-se a posição excepcional que corresponde ao seu paiz como Estado intermedio entre o Brasil e a Confederação Argentina, parecendo-lhe este o melhor meio de fazer desapparecer inteiramente qualquer desconfiança e incerteza nas relações entre os tres Estados, accrescentando que as suas instrucções a este respeito erão das mais restrictas.

Os plenipotenciarios Brasileiros ponderárão que havia perigo, e mesmo impossibilidade, em tornar o tratado nesta parte casuistico; que demais erão bem conhecidas a boa fé e disposições amigaveis com que se achavão o Brasil e a Confederação Argentina empenhados na presente negociação.

Entendião, pois, que aquella neutralidade devia ser definida em termos genericos, donde rigorosamente emanassem todos os direitos e deveres de cada uma das tres Potencias, que assim ficarião mais claras e melhor executadas as estipulações essenciaes do Tratado definitivo de paz e amizade.

Insistindo os plenipotenciarios Brasileiros nessa idéa, com a qual plenamente concordava o plenipotenciario Argentino, declarou o plenipotenciario da Republica Oriental que ao menos não podia prescindir dos artigos que apresentava já redigidos.

Esses artigos são os seguintes:

« Reconhecendo que para a completa execução do pensamento da Convenção de 1828, como foi definido no artigo 1º deste Tratado, é indispensavel que a Republica do Uruguay forme um Estado absoluta e perpetuamente neutro entre seus limitrophes, as tres Altas Partes Contractantes convierão e ajustárão o seguinte:

« A Republica Oriental do Uruguay fica declarada e garantida como Estado absoluta e perpetuamente neutro entre o Imperio do Brasil e a Confederação Argentina.

« A neutralidade da Republica Oriental do Uruguay, declarada e garantida pelo artigo anterior, se entende e se executará na forma seguinte:

« 1º A Republica Oriental do Uruguay não contrahirá aliança politica com o Imperio do Brasil, com a Confederação Argentina, ou com outro ou outros Estados, contra alguma das Potencias signatarias do presente Tratado, nem celebrará contractos de que lhe possa resultar a obrigação de ministrar contra alguma dellas, em caso de guerra, soccorro de homens, de dinheiro, de material, ou artigos bellicos.

« 2º A mesma Republica observará e fará observar a seus cidadãos e habitantes, sob penas graves e efficazes, a mais estricta neutralidade em qualquer desintelligencia que possa ter logar (o que Deus não permitta) entre o Imperio do Brasil e a Confederação Argentina.

« 3º No caso de guerra entre as ditas duas Potencias, ellas considerarão inviolavelmente fechado o territorio da Republica neutra ás suas forças belligerantes, e ás de seus alliados e auxiliares. »

Examinada a redacção destes artigos, forão os mesmos adoptados pelos plenipotenciarios do Brasil e da Confederação Argentina com os numeros 8 e 9.

Os plenipotenciarios Brasileiros manifestárão o desejo de addicionar a estes um artigo em que se fizesse expressamente extensiva á Republica Oriental do Uruguay a obrigação que havião reconhecido o Imperio e a Confederação Argentina pelo art. 2º do Tratado de 7 de Março de 1856, e de incluir em outro uma estipulação connexa, já accordada provisoriamente no protocollo de 3 de Setembro de 1857, ficando assim completa e melhor regulada a alliança entre os tres Estados.

Neste intuito redigirão os dous artigos seguintes, que, sendo adoptados pelos seus collegas, passão a ter os numeros 10 e 11.

« Art. 10. O Brasil e a Confederação Argentina confirmão a estipulação do artigo 3º do Tratado
« de 7 de Março de 1856, subsistente entre elles. E de conformidade com o mesmo principio, a Re-
« publica Oriental do Uruguay se compromette a não apoiar directa nem indirectamente a segre-
« gação de porção alguma dos territorios do Brasil e da Confederação Argentina, nem a creação
« nelles de governos independentes em desconhecimento da autoridade soberana e legitima respectiva.

« Art. 11. Cada uma das Altas Partes Contractantes se obriga, outrosim, a não permittir que no
« seu territorio se organisem e auxiliem revoluções e conjurações contra qualquer das outras e seus
« governos, adoptando para esse fim meios efficazes, sobretudo para collocar os que se asylarem em
« seu territorio (sem comtudo faltar aos deveres que lhe impõe a humanidade, a liberalidade de suas
« instituições, e a sua propria dignidade) em uma posição inteiramente inoffensiva, desarmando-os,
« se estiverem armados, e entregando as armas, os cavallos, e quaesquer objectos proprios para
« a guerra aos outros governos. »

Os plenipotenciarios derão aqui por concluido o trabalho de que forão encarregados pelos seus governos, congratulando-se mutuamente pelo resultado satisfactorio e completo que obtiverão nas estipulações concordadas, que estavão persuadidos abrirão uma nova éra fecunda e altamente benfazeja, nas relações entre os tres Estados.

Foi ajustado que se reunirão no dia 2 de Janeiro do proximo futuro anno, ás 10 horas da manhã, para examinarem e assignarem o presente protocollo, e a redacção final do Tratado assim concluido.

José Maria da Silva Paranhos.
Visconde do Uruguay

Luis José de la Peña.
Andrés Lamas.

Joaquim Maria Nascentes de Azambuja

Quinta e ultima conferencia no dia 9 de Janeiro de 1859.

Achando-se presentes os plenipotenciarios do Brasil, da Confederação Argentina e da Republica Oriental do Uruguay abrio-se a conferencia, e foi approvado e assignado o ultimo protocollo.

Procedeu-se á leitura do Tratado como fôra redigido nas conferencias anteriores, sendo o mesmo Tratado assignado com a data desta conferencia, depois de serem confrontados os tres autographos e declarados conformes.

Ficou cada um dos plenipotenciarios com o autographo que lhe compete, assignando o presente protocollo.

José Maria da Silva Paranhos.
Visconde do Uruguay.

Luis José de la Peña.
Andrés Lamas.

Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

Approvação, por parte do governo da Republica Oriental do Uruguay, do Tratado de 2 de Janeiro de 1859.

N. 3.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 12 de Março de 1859.

Tenho a honra de communicar a S. Ex. o Sr. conselheiro Dr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, que o meu governo se servio approvar plenamente, na parte que cabia em suas faculdades, o Tratado definitivo, complementario da convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, que como plenipotenciario da Republica tive a honra de firmar nesta côrte no dia 2 de Janeiro proximo passado com os Exms. Srs. plenipotenciarios do Brasil e da Confederação Argentina.

O mesmo governo submetterá o mencionado Tratado á approvação do corpo legislativo da Republica, e espera ser autorisado em mui breve tempo para ratifica-lo definitivamente.

Fazendo a S. Ex. o Sr. Paranhos esta agradavel communicação, é-me grato manifestar-lhe que o referido Tratado foi recebido e apreciado pelo governo e cidadãos da Republica como o ultimo e absolutamente incontestavel testemunho da lealdade e elevação da politica internacional do governo de S. M. o Imperador do Brasil.

Aproveito esta opportunidade para ter a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Paranhos os protestos de minha mais perfeita e distincta consideração.

Andrés Lamas.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, etc., etc., etc.

N. 4.

Nota do governo imperial á legação oriental do Uruguay.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 14 de Março de 1859.

Accuso recebida a nota que, com data de 12 do corrente, me dirigio S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, communicando que o seu governo approvára plenamente, na parte que cabia em suas faculdades, o Tratado definitivo, complementar da convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, celebrado nesta côrte em 2 de Janeiro ultimo, e de que foi S. Ex. o Sr. Lamas um dos negociadores.

Participando mais que o mesmo governo já submetteu á approvação do corpo legislativo da Republica o mencionado Tratado, e espera em breve ser autorisado para ratifica-lo definitivamente, S. Ex. o Sr. Lamas accrescenta ser-lhe grato manifestar que o referido acto internacional foi recebido e apreciado pelo seu governo e pelos cidadãos da Republica como o ultimo e absolutamente incontestavel testemunho da lealdade, e da elevação da politica internacional do governo de S. M. o Imperador.

Inteirado desta communicação, apresso-me a declarar a S. Ex. o Sr. Lamas que o referido acto mereceu igualmente a approvação de S. M. o Imperador, meu Augusto Soberano, e que o governo imperial vio com prazer confirmada a convicção que tinha de que a Republica Oriental fazia a devida justiça á lealdade e desinteresse com que o mesmo governo imperial procede em suas relações internacionaes.

Prevaleço-me da occasião para renovar a S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

ANNEXO

II

DIFFICULDADES SOBREVINDAS

ENTRE OS ESTADOS-UNIDOS E A REPUBLICA DO PARAGUAY

MEDIAÇÃO OFFERECIDA PELO BRASIL

Mediação do Brasil nas difficuldades sobrevindas entre a Republica do Paraguay e os Estados-Unidos d'America.

N. 1.

Nota do governo Imperial á legação dos Estados-Unidos nesta côrte.

Ministerio dos negocios estrangeiros.— Rio de Janeiro, 27 de Dezembro de 1858.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de dirigir-se ao Sr. R. K. Meade, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos d'America, para antecipar-lhe a seguinte communicação.

Desejoso o governo imperial de concorrer quanto esteja ao seu alcance para que se resolvão amigavelmente as desintelligencias que infelizmente occorrerão entre os Estados-Unidos e a Republica do Paraguay, ambas nações americanas e por tantos laços ligadas ao Brasil, se deu pressa em preencher a legação imperial na Assumpção, encarregando especialmente ao seu ministro o cumprimento daquelles deveres de amizade e de interesse commum.

O Sr. Commendador Joaquim Thomaz do Amaral, chefe da legação imperial em Montevidéo, é o ministro brasileiro acreditado junto á Republica do Paraguay, e as qualidades que o distinguem asseguarão ao governo de Sua Magestade que a mediação do Brasil, se der-se o caso de ser aceita, será prestada do modo o mais efficaz e satisfactorio para ambas as partes dissidentes.

O governo imperial espera que o dos Estados-Unidos verá nestas suas disposições amigaveis mais uma prova do interesse que elle toma pela paz do continente americano, e da sinceridade dos sentimentos que por mais de uma vez tem manifestado ás duas nações entre as quaes sobreverão as desintelligencias a que o abaixo assignado se refere.

O abaixo assignado aproveita a occasião para renovar ao Sr. R. K. Meade os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

Ao Sr. R. K. Meade.

N. 2.

Resposta da legação dos Estados-Unidos nesta côrte ao governo imperial.

Legação dos Estados-Unidos.— Rio de Janeiro, 29 de Dezembro de 1858.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos d'America, teve a honra de receber hontem a nota de 27 do corrente de S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, na qual o abaixo assignado vio com prazer uma nova prova do desejo do governo imperial em contribuir quanto em si couber para manter as boas relações de amizade entre as nações das duas Americas, facto que ha de ser altamente apreciado pelo governo dos Estados-Unidos, cuja actual attitude hostil para com o Paraguay é muito contraria a seus sentimentos, e foi assumida tão sómente em reparação da sua honra nacional.

Nada ha que os Estados-Unidos mais desejem do que a prosperidade das nações sul-americanas, e uma permanente amizade entre ellas; situação não só conforme aos seus interesses, como grata ao forte sentimento americano que os inspira.

Em observancia das instrucções do seu governo, o abaixo assignado tem mais de uma vez verbalmente assegurado a S. M. o Imperador e aos seus ministros que o governo dos Estados-Unidos ha de, antes de recorrer á força, lançar mão de todos os meios pacificos de ajustar as suas differenças com o da Republica do Paraguay, e o abaixo assignado felicita-se por saber que o governo imperial está disposto a concorrer para obter-se tão desejavel resultado.

Uma copia da nota de S. Ex. será remettida ao commissario do governo dos Estados-Unidos no Paraguay, afim de que conheça elle as disposições do governo imperial em contribuir para o conseguimento da intenção pacifica de sua missão.

Fazendo sinceros votos para que os benevolos desejos do governo imperial possão ser correspondidos pelos acontecimentos, o abaixo assignado prevalece-se da occasião para assegurar a S. Ex. o seu alto apreço e distincta consideração.

R. Kidder Meade.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos.

N. 3.

Nota do governo imperial á legação oriental do Uruguay.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 27 de Dezembro de 1858.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de responder á nota que o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, lhe dirigio em 18 do corrente, solicitando ser informado das resoluções do governo imperial relativamente á mediação de que tratára o antecessor do abaixo assignado em conferencia verbal de 12 de Agosto ultimo.

O abaixo assignado confirma os desejos amigaveis que forão manifestados ao Sr. Lamas na citada conferencia de ver terminadas pacificamente as desintelligencias que existem entre a Republica do Paraguay e os Estados-Unidos d'America, concorrendo o Brasil, o Estado Oriental e a Confederação Argentina para esse fim, se fosse preciso e as duas partes dissidentes acceitassem os seus bons officios.

De conformidade com as disposições em que se achava e permanece, o governo imperial resolveu, como o abaixo assignado já teve occasião de manifestar ao Sr. Lamas, enviar á Republica do Paraguay um ministro encarregado especialmente de preencher aquelles deveres de amizade e interesse commum por parte do Brasil.

O Sr. commendador Joaquim Thomaz do Amaral, chefe da legação imperial em Montevidéo, é o ministro a quem foi confiada tão honrosa missão, e suas instrucções lhe recommendão designadamente que se entenda e proceda de accordo com os agentes diplomaticos da Republica Oriental do Uruguay, da Confederação Argentina e de qualquer outra nação que forem igualmente chamados a concorrer para o resultado que todos desejão, e a todas interessa, o restabelecimento amigavel das boas relações entre os Estados-Unidos e a Republica do Paraguay.

A sobredita recommendação, crê o abaixo assignado, satisfaz ao empenho contrahido pelo governo imperial a que se refere o Sr. Lamas, visto que o procedimento dos agentes mediadores depende de circumstancias que não podem ser previstas, e deve, portanto, ser entregue ao prudente arbitrio dos mesmos agentes.

O abaixo assignado tem a honra de renovar ao Sr. D. Andrés Lamas as seguranças de sua perfeita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, etc.

N. 4.

Nota da legação do Estado Oriental do Uruguay ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay no Brasil.—Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1858.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, acaba de ter a honra de receber a nota que neste mesmo dia dirigio-lhe S. Ex. o Sr. Conselheiro Dr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

Por essa nota, respondendo á do abaixo assignado de 18 do corrente, e depois de confirmar os amigaveis desejos que se manifestárão ao abaixo assignado na conferencia de 12 de Agosto ultimo, S. Ex. o Sr. Paranhos digna-se informal-o da missão que deve desempenhar na Republica do Paraguay o Sr. commendador Thomaz do Amaral, chefe da legação imperial em Montevidéo, e da recommendação que designadamente se faz ao dito Sr. ministro afim de que se entenda e proceda de accordo com os agentes diplomaticos da Republica Oriental do Uruguay, da Confederação Argentina e de quaesquer outras nações que fôrem igualmente chamadas a concorrer para o resultado que todas desejão e a todas interessa, o restabelecimento amigavel das boas relações entre os Estados-Unidos e a Republica do Paraguay.

O abaixo assignado, agradecendo tão amigavel e satisfactoria communicação, apressar-se-ha em leval-a ao conhecimento do seu governo.

O abaixo assignado tem a honra de renovar a S. Ex. o Sr. Paranhos os protestos da sua mais perfeita e distincta consideração.

Andres Lamas.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos.

N. 5.

Nota do governo imperial á legação argentina.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 27 de Dezembro de 1858.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de communicar ao Sr. D. Luiz José de la Peña, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, que o governo imperial resolveu enviar á Republica do Paraguay um ministro competentemente habilitado para prestar os bons officios do Imperio a bem de um arranjo amigavel das questões pendentes entre a mesma Republica e os Estados-Unidos d'America.

O Sr. Commendador Joaquim Thomaz do Amaral, chefe da legação imperial em Montevidéo é o ministro encarregado de tão honrosa missão, na qual se comprehende o grato dever de procurar o concurso e accordo dos agentes diplomaticos da Confederação Argentina, da Republica Oriental do Uruguay, e de qualquer outra nação, que se acharem no caso de contribuir com seus esforços amigaveis para o mesmo fim.

O dito ministro brasileiro tem recommendação especial de manifestar ao governo argentino, ao passar pelo Paraná, todas as disposições amigaveis do governo imperial a respeito da eventualidade de que se trata; não obstante, o abaixo assignado julga-se obrigado á presente communicação, crendo que ella será agradavel á legação argentina.

O abaixo assignado aproveita a occasião para renovar ao Sr. D. Luiz José de la Peña as seguranças da sua perfeita estima e distincta consideração.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Ao Sr. D. Luiz José de la Peña, etc.

N. 6.

Nota da legação argentina ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 28 de Dezembro de 1858.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Argentina, teve a honra de receber hoje a communicação de S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, do conselho de S. M. o Imperador, e ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, datada de 27 do presente mez.

S. Ex. faz-lhe a honra de communicar-lhe as disposições que o governo imperial tem resolvido tomar, afim de obter, pelo intermedio de seus bons e amigaveis officios, um ajuste das questões pendentes entre a Republica do Paraguay e os Estados-Unidos d'America.

Tambem participa-lhe S. Ex. que o Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Commendador Joaquim Thomaz do Amaral, chefe da legação imperial em Montevidéo, é o ministro encarregado de tão honrosa missão, na qual se comprehende o grato dever de solicitar o concurso dos agentes diplomaticos da Confederação Argentina, da Republica Oriental do Uruguay, e de qualquer outra nação, que estiver no caso de contribuir com seus esforços amigaveis para o mesmo fim.

Agradecendo o abaixo assignado mui vivamente esta communicação de S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros, tomará como um dever instruir o seu governo, na primeira opportunidade, dos dignos e elevados sentimentos que animão o governo imperial pela paz e prosperidade de seus vizinhos, e mui especialmente das considerações que tributa ao governo da Confederação Argentina.

O abaixo assignado tem nesta occasião um motivo especial para reiterar a S. Ex. o Sr. Dr. Paranhos a segurança de sua distincta consideração e apreço.

Luiz J. de la Peña

A S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

N. 7.

Nota do governo imperial ao da Republica do Paraguay.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 9 de Dezembro de 1858

Illm. e Exm. Sr. — Tenho a honra de participar a V. Ex. que o governo de S. M. o Imperador, com a retirada do Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos, propunha-se a enviar a essa Republica um outro agente afim de continuar a entender-se com o governo da mesma Republica sobre quaesquer assumptos de interesse real para os dous paizes; mas a emergencia de serias difficuldades com o governo dos Estados-Unidos d'America do Norte por motivo de reclamações que tem elle pendentes com esse governo, resolveu S. M. o Imperador, para dar mais uma prova de sua consideração para com a Republica, enviar em missão especial, desde já, junto á pessoa do Exm. Sr. Presidente, o ministro residente deste Imperio no Estado Oriental do Uruguay, o commendador Joaquim Thomaz do Amaral.

O Sr. Amaral exporá a V. Ex. todo o pensamento que leva o governo imperial nessa missão.

Acreditando o governo imperial que os bons officios desse seu diplomata serão de algum proveito para se resolverem os assumptos que constituem as actuaes complicações entre a Republica do Paraguay e os Estados-Unidos de um modo pacifico, honroso e satisfactorio para ambos os paizes, espera que seja esta sua mediação bem acolhida pelo governo da mesma Republica, afim de que haja de produzir os seus salutares effeitos tambem junto do ministro daquelles Estados.

Com este motivo aproveito-me da opportunidade para reiterar a V. Ex. as expressões da minha perfeita estima e distincta consideração

Visconde de Maranguape.

A S. Ex. o Sr. D. Nicolas Vasquez.

N. 8.

Nota do governo paraguayo ao governo imperial.

Viva a Republica do Paraguay.

Ministerio de relações exteriores da Republica do Paraguay. — Assumpção, 12 de Fevereiro de 1859.

Tive a honra de receber a nota de V. Ex. de 9 de Dezembro ultimo, com a agradavel participação de que o governo de S. M. o Imperador, com a retirada do Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, se propunha enviar a esta Republica um outro agente, afim de continuar a entender-se com o governo da Republica, sobre quaesquer assumptos de interesse real para os dous paizes, porém que a emergencia de serias difficuldades com o governo dos Estados-Unidos d'America do Norte, por motivo de reclamações que tem este pendentes com o governo da Republica do Paraguay, resolveu S. M. o Imperador, para dar mais uma prova de sua consideração para com a Republica, enviar logo em missão especial junto da pessoa do Ex^{mo} Presidente da Republica o ministro residente do Imperio no Estado Oriental do Uruguay, o commendador Joaquim Thomaz do Amaral.

O governo da Republica acceitou e acolheu mui cordialmente a mediação com que o governo imperial quiz favorecer a Republica na situação solemne que atravessava. De facto é uma prova mais da consideração que deve a Republica a S. M. o Imperador do Brasil.

O Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. ministro Amaral é pessoa mui agradavel ao governo da Republica pela sua politica amigavel e por suas maneiras delicadas. E'-me grato participar a V. Ex. que o Sr. Amaral foi constante em seus bons officios com o Sr. commissario, plenipotenciario do Ex^{mo} governo dos Estados-Unidos, desde que S. Ex. declarou francamente que, em conformidade com as instrucções do seu governo, não acceitaria mediação alguma.

Felizmente não foi necessaria a mediação, visto como decidirão-se amigavelmente as reclamações do governo dos Estados-Unidos, como V. Ex. verá pela cópia inclusa do bando publicado hontem.

Rogo a V. Ex. se sirva levar a noticia deste feliz acontecimento ao alto conhecimento de S. M. o Imperador.

Despedio-se hoje o Sr. Amaral e segue segunda-feira 14 do corrente.

Aproveito esta opportunidade para renovar a V. Ex. a segurança de meu alto apreço e consideração.

Nicolas Vasquez.

Ao Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Imperio do Brasil.

N. 9.

Bando publicado pelo governo da Republica do Paraguay, annunciando a solução pacifica das difficuldades sobrevindas entre ella e os Estados-Unidos.

O Presidente da Republica do Paraguay

Tendo havido um honroso accordo definitivo sobre as questões da Republica do Paraguay com os Estados-Unidos da America sobre o conflicto entre o vapor *Water Witch* e o forte de Itapirú, na margem direita do Paraná, e sobre as difficuldades que concorrerão para a troca das ratificações do Tratado celebrado a 4 de Março de 1853, entre os governos da Republica e dos Estados-Unidos da America, e tendo com data de hoje ratificado, com approvação do conselho de estado um Tratado de amizade, commercio e navegação celebrado a 4 do corrente nesta cidade da Assumpção pelos plenipotenciarios do governo da Republica, e dos Estados-Unidos da America, e uma convenção especial concluida e assignada na mesma data pelos mesmos plenipotenciarios do Paraguay e dos Estados-Unidos da America sobre reclamações da companhia de navegação dos Estados-Unidos e Paraguay, contra o governo da Republica, submettendo-se as Altas Partes Contractantes á decisão de arbitros no caso de duvida, os quaes se reunirão na cidade de Washington para examinar e classificar os documentos e provas que apresentarem os interessados,— Mando que este feliz acontecimento se publique por bando com a respectiva solemnidade, e que se imprimão 3,000 exemplares afim de que com promptidão circule em toda a Republica. —Assumpção, capital da Republica do Paraguay, 11 de Fevereiro de 1859 e 47° da Independencia nacional.

CARLOS ANTONIO LOPEZ.
NICOLAS VASQUEZ.

N. 10.

Nota do governo imperial ao da Republica do Paraguay.

Rio de Janeiro, ministerio dos negocios estrangeiros, em 8 de Março de 1859

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber a nota que o Sr D. Nicolas Vasquez, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica do Paraguay, lhe dirigio em 12 de Fevereiro ultimo, por occasião da retirada do Sr. commendador Joaquim Thomaz do Amaral, ministro do Brasil em missão especial junto á mesma Republica.

S. M. o Imperador soube com muita satisfação da maneira honrosa por que foi acolhido em Assumpção aquelle seu ministro, e apreciada a mediação que elle offerecêra em nome do mesmo

Augusto Senhor, para o ajuste amigavel das desintelligencias sobrevindas entre a Republica do Paraguay e os Estados-Unidos d'America.

Felizmente, Sr. ministro, as apprehensões que aconselhárão aquelle acto do governo imperial, desvanecêrão-se com a presença do commissario norte-americano, cujas disposições pacificas facilitárão o desejado desenlace das questões pendentes entre as duas Altas Partes dissidentes, sem que os representantes das outras Potencias amigas fossem chamados a empregar mais do que os seus bons officios para tão feliz resultado.

O governo imperial agradece cordialmente ao da Republica do Paraguay as expressões tão lisongeiras com que encareceu aquelle acto de amizade, e os serviços que foi dado ao ministro do Brasil prestar no interesse da paz de dous Estados conterraneos e amigos.

S. M. o Imperador congratula-se com S. Ex. o Sr Presidente da Republica do Paraguay e o seu governo pelo fausto acontecimento de 13 de Fevereiro, que tanta honra faz á sabedoria e prudencia de ambas as Partes dissidentes.

O abaixo assignado roga ao Sr. D Nicolas Vasquez que se digne levar ao conhecimento de S. Ex o Sr. Presidente da Republica a presente resposta, e aproveita a occasião para renovar ao mesmo Sr ministro as seguranças de seu alto apreço e consideração

A S. Ex. o Sr. D. Nicolas Vasquez, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica do Paraguay, etc., etc.

José Maria da Silva Paranhos.

ANNEXO

I

RELAÇÕES ENTRE O BRASIL E A REPUBLICA DE BOLIVIA.

Relações entre o Brasil e a Republica de Bolivia.

Questão de limites.

N. 1.

Nota do Governo da Republica de Bolivia ao do Brasil.

Paz, 4 de Julho de 1858.

Sr. Ministro. — O abaixo assignado, secretario de relações exteriores da Republica de Bolivia, tem a honra de dirigir-se ao Ex^{mo} governo do Brasil pelo digno orgão de V. Ex. a respeito de certos factos que infligem notavel aggravo á integridade do territorio boliviano, e que a não serem remediados pelo Ex^{mo} governo do Brasil serão em desdouro de sua alta intelligencia e reconhecida probidade.

Se perante a consciencia do gabinete boliviano parecem claros os fundamentos de seu direito quanto aos limites orientaes da Republica, comprehende o abaixo assignado que não havendo tido uma solução definitiva este assumpto, no curso de uma negociação diplomatica, é permittido considera-lo como uma questão pendente, até que sejão resolvidas, quaesquer pretenções allegadas pelas partes contendentes, já que por amor da paz se lhes permittirá a posse tranquilla se bem que condicional que obtiverão por largos annos e sem reclamação.

E' terminante na opinião do abaixo assignado e na consciencia do gabinete boliviano, a solução preventiva que dá ás questões de limites o Tratado de 1777. Se sobre elle se suscitarão duvidas, isto suspenderia quando muito o direito então hypothetico que allegarião ambos os governos.

Porém nem ainda neste caso seria permittido a nenhum delles, adiantar suas pretenções e realisa-las com actos de posse independentes de ulterior accordo, quando praticados antes de qualquer reclamação e iniciativa de discussão; absolutamente illegitimos quando intervém depois.

São tão simples estes principios de equidade internacional e tão clara a sua applicação aos factos a que se referem, que sem insistir mais sobre elles, se limita o abaixo assignado a consignar os actos de posse definitiva que tem tido logar ha alguns annos em consideraveis porções do territorio boliviano.

As autoridades subalternas da fronteira occidental do Brasil formárão em fins de 1846 o estabelecimento militar do Cambará; em 1847 o de Lages, adiantando-se até a colonia boliviana situada no caminho que se dirige á villa Maria. Passado algum tempo expellem os Brasileiros aos cidadãos bolivianos da mesma colonia, sem respeitar o pavilhão nacional protector do seu direito. Um esquadrão de cavallaria se apodera emfim dos edificios, e expelle delles os pacificos indios que os guardavão. Ao poder da força os Bolivianos cedem de dia em dia sem que por isso haja maior segurança nas suas recentes possessões. De maneira que contra o texto expresso do Tratado de 1777, apezar dos fundados protestos que têm vivificado o direito a cada infracção, os cidadãos brasileiros têm na parte occidental do Jaurú campos extensos occupados por gados do Estado e de particulares subditos do Imperio, e 10 estabelecimentos militares, que são: Tremedal, Lagos, Cambará, Registro do Jaurú, Pedernoiras, Onças, Dourado, Corumbá, Albuquerque, e Coimbra: possessões illegitimas, porque são oppostas a um Tratado, illegitimas ainda que este não existisse, porque bastava iniciar a questão de limites para que ambos os paizes se detivessem em seus passos respeitando o *facto* do seu dominio.

Com taes antecedentes, cumpriria mal meu governo a sua missão social se não se apressasse a chamar sobre elles a attenção do Ex^{mo} governo do Brasil, que em seu alto bom senso diplomatico não poderá deixar de considerar em seu justo valor o protesto formal e solemne que fez o governo do abaixo assignado contra os actos enunciados de posse abusiva.

Espera portanto que pela sua reconhecida justiça, e exemplar respeito ao direito publico das nações, impedirá o Ex^{mo} governo imperial que continuem essas frequentes espoliações da propriedade boliviana.

Offereço a V. Ex. com este motivo as expressões do mais distincto apreço com que sou de V. Ex

Attento e seguro servidor,

LUCAS M. DE LA TAPIA.

A S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores do Imperio do Brasil.

N. 2.

Nota do governo imperial ao da republica de Bolivia.

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em 4 de Fevereiro de 1859.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber a nota que S. Ex. o Sr. secretario de relações exteriores da Republica de Bolivia dirigio a este ministerio em data de 4 de Julho ultimo

S Ex o Sr. ministro de relações exteriores expressa em sua citada nota que, comquanto não dispute ao Brasil a conservação das posses territoriaes em que está por tempo ou costume diuturno, não entende outro tanto em relação á posses ou occupações novas, que sómente serião legitimas, quando procedessem de accordo reciproco.

Accrescenta S Ex. que, como neste ultimo caso estão algumas posses que têm tido logar por parte do Imperio, com grande diminuição do territorio boliviano, como sejão alguns dos estabelecimentos que S. Ex. indica, chama por isso mesmo a attenção do governo imperial sobre taes factos, afim de que impeça que continuem essas frequentes espoliações.

O abaixo assignado tem a honra de responder a S. Ex o Sr. ministro de relações exteriores, que o governo imperial está de perfeito accordo com o governo boliviano no principio de que cumpre respeitar as antigas posses, o *uti possidetis* de ambos os Estados, sem alteração alguma, e por isso mesmo sem restringi-los, nem dilata-las, até que um accordo mutuo defina exactamente a linha divisoria dos dous paizes.

Esta tem sido sempre a politica do Brasil, e um principio reconhecido pelo direito universal, e o unico que póde decidir taes questões na America do Sul, se ellas devem ser compostas mediante a amizade e benevolencia reciproca.

O governo imperial offerece á Bolivia, em prova de suas convicções e bons desejos a este respeito, os Tratados de limites que elle tem celebrado com differentes Estados vizinhos.

Concordes os dous governos sobre este ponto fundamental, a sua questão não póde versar senão sobre a diuturnidade das occupações ou posses. Assim é que a reclamação de S. Ex. o

Sr. ministro de relações exteriores seria fundada, se o Brasil não tivesse conservado sempre a possessão e estabelecimentos indicados.

Este titulo porém existe.

Com effeito, desde meado do seculo passado tem o Brasil conservado sob sua posse não só os estabelecimentos a que S. Ex. se refere, como os terrenos que lhes são adjacentes. Para prova desta verdade não seria necessario invocar os archivos de Portugal e Hespanha, bastará invocar os archivos do proprio governo boliviano, e as discussões já tão reproduzidas sobre semelhante assumpto.

Se em alguma época as autoridades ou subditos do Imperio deixárão de occupar effective e materialmente algum desses estabelecimentos, esse facto por si só em nada alterou o direito nacional. Se durante esse intervallo houve quem por parte da Bolivia quizesse apossar-se de um ou outro dos referidos estabelecimentos, procedeu sem titulo algum, e o seu acto illegitimo não poderia inhibir o governo brasileiro de rehaver a sua possessão, e restabelecer sua effectiva occupação.

O governo imperial mui cordialmente deseja terminar de uma vez as reclamações que por uma, e outra parte têm sido assaz repetidas, mas está persuadido de que se não conseguirá esse resultado, senão por meio de uma convenção de limites.

Elle está, pois, prompto a entrar nessa negociação, e a entender-se com o governo boliviano sobre tão valioso assumpto, confiado em que poderão facilmente chegar a um accordo satisfactorio.

O abaixo assignado aproveita esta opportunidade para expressar a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores a segurança de sua mais distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

A S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica de Bolivia.

ANNEXO

J

EXPLORAÇÃO SCIENTIFICA
NO
ALTO URUGUAY E PARAGUAY.

Exploração scientifica no Alto Uruguay e Paraguay.

Concessão do Brasil na parte daquelles rios que lhe pertence.

Legação dos Estados-Unidos. — Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 1858.

N. 1.

O Sr. Meade, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, pede licença para apresentar a S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, copia de duas cartas; a 1ª do Sr. R. B. Forbes de Boston, aos Srs. Maxwell Wright e Cª, e a outra desta casa para o Sr. Meade.

O fim destas cartas é obter do governo imperial, permissão para que o Sr. Forbes e sua comitiva, subão aquelles dos tributarios do Rio da Prata que se achão dentro, ou tocão o territorio do Brasil, meramente com um fim scientifico ou de recreio.

Como aquellas cartas são sufficientemente expressas, o Sr. Meade se limitará a manifestar o seu desejo, de que se sirva S. M. o Imperador conceder a permissão solicitada.

O Sr. Meade reitera a S. Ex. os protestos de seu alto respeito e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr José Maria da Silva Paranhos.

N. 2.

Nota do governo imperial ao ministro dos Estados-Unidos.

Rio de Janeiro, ministerio dos negocios estrangeiros, em 23 de Dezembro de 1858.

O abaixo assignado, do conselho de S M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber a nota que o Sr. R. Kidder Meade, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos d'America, lhe dirigio em 17 do corrente, relativamente á exploração, que alguns cidadãos dos mesmos Estados se propoem fazer, dos tributarios do Rio da Prata.

O Sr. Meade, reportando-se ás copias de duas cartas que acompanhão a sua nota, nas quaes se abona o caracter da pessoa que projecta essa exploração, e se informa que esta tem unicamente por objecto o conhecimento da geographia e importancia commercial daquellas regiões, bem como que será feita do modo o mais conveniente, solicita a permissão do governo imperial para a entrada em seu territorio fluvial, a que possa chegar a commissão exploradora.

O abaixo assignado, tendo-se inteirado das informações e seguranças que se dão nas cópias juntas á nota do Sr. Meade, levou a sua solicitação ao conhecimento do governo imperial, o qual, sempre desejoso de ser agradavel ao governo dos Estados-Unidos, resolveu permittir que o Sr. R. B. Forbes e seus companheiros possão navegar pelas aguas do Brasil nos rios Uruguay e Paraguay, para os fins que manifestão as ditas cartas.

O abaixo assignado, fazendo esta communicação ao Sr. Meade, e assegurando-lhe que as autoridades brasileiras daquelles logares prestarão seus bons officios aos cavalheiros que se propoem visitar o dito territorio fluvial brasileiro, espera que o governo imperial será opportunamete prevenido da partida e projecto definitivo dos navegantes, aos quaes talvez se reunão alguns officiaes brasileiros, como se offerece ao mesmo governo imperial.

O abaixo assignado julga escusado solicitar do Sr. Meade as recommendações que parece exigirem as circumstancias em que actualmente se achão as relações entre os Estados-Unidos e a Republica do Paraguay, afim de que a concessão do Imperio, que aliás não obriga a nenhum dos Estados limitrophes, não seja inexactamente apreciada naquella Republica. A este respeito a prudencia que manifesta o proprio Sr. Forbes, com relação áquellas circumstancias, e sobretudo a respeitavel intervenção do Sr. Meade, removerião todo o escrupulo que pudesse haver da parte do abaixo assignado.

O abaixo assignado reitera ao Sr. R. Kidder Meade os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

Ao Sr. R. Kidder Meade.

ANNEXO

K

RECLAMAÇÕES BRASILEIRAS.

Reclamações Brasileiras.

Estado Oriental.

Indemnisações por prejuizos causados durante a guerra civil.

N. 1.

ACCORDO.

Achando-se reunidos no ministerio de relações exteriores S. Ex. o Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras, ministro e secretario de estado daquella repartição, e o Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil nesta Republica, com o fim de conferenciar sobre os meios de chegar ao estabelecimento de uma commissão mixta para o ajuste das reclamações de subditos brasileiros, por prejuizos soffridos durante a guerra, e tendo em vista, como preliminares deste assumpto, as notas trocadas entre a legação imperial e este ministerio com datas de 25 de Setembro e 21 de Outubro do anno de 1857, convierão os ditos senhores em adoptar, como adjectivio, as seguintes

BASES.

1.ª

As reclamações dos subditos brasileiros por motivo de prejuizos causados durante a guerra, a que se refere a lei sancionada em 14 de Julho de 1853, serão resolvidas definitivamente, quanto á sua justificação e sua importancia por uma commissão mixta com o caracter de arbitra.

2.ª

A dita commissão se comporá de duas pessoas, uma por parte do governo da Republica, que elle nomeará, e a outra por parte dos reclamantes, nomeada pelo governo do Brasil ou por seu agente devidamente autorisado.

Presidirá a dita commissão, mas sem voto deliberativo, o juiz letrado de fazenda da Republica.

3.ª

A apresentação das reclamações se fará perante a commissão mixta, e as diligencias para a sua justificação serão processadas pelo juiz da fazenda em presença dos arbitros.

4.ª

Concluido o processo se submetterá ao juizo da commissão mixta, que decidirá sem appellação.

5.ª

No caso de empate decidirá uma terceira pessoa, tira la á sorte de uma lista composta de dous cidadãos orientaes e dous brasileiros, designados com antecedencia, da mesma maneira que os arbitros.

6.ª

As reclamações se apresentarão no termo de 90 dias para os que residirem no territorio da Republica, e de 180 dias para os que se acharem fóra de seu territorio, a contar daquelle em que a commissão mixta annunciar publicamente a sua installação. Passado este prazo, não se admittirá reclamação alguma, ficando prescripto o direito de reclamar.

7.ª

A importancia das indemnisações que a commissão mixta houver admittido como justificadas, será reconhecida pelo governo da Republica, como divida nacional, cuja extincção será regulada por uma convenção especial.

Em fé do que, concordárão os ditos senhores em lavrar a presente acta, em dous exemplares de theor identico, que assignárão e sellárão com seus respectivos sellos em Montevidéo, capital da Republica Oriental do Uruguay, aos 8 dias do mez de Maio de 1858.

(L. S.) ANTONIO DE LAS CARRERAS.
(L. S.) JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

Accordo sobre engajamento, e para serem respeitados os certificados de nacionalidade passados pelas competentes autoridades dos dous paizes em favor de seus respectivos subditos.

N. 2.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação Imperial do Brasil. — Montevidéo, 23 de Junho de 1858.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, pede ao Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, que, prestando-lhe por alguns momentos a sua mais seria attenção, lhe permitta occupa-lo com um assumpto, cuja gravidade não escapará por certo á penetração de S. Ex.

Os certificados de nacionalidade, expedidos pelos agentes consulares do Imperio, não são respeitados ; os subditos brasileiros, que por elles, com razão, se julgavão garantidos, são forçados ao serviço militar ; e os desertores do exercito e da armada, principalmente os ultimos, são admittidos a esse serviço, e nelle conservados.

Esses abusos têm sido objecto de reclamações.

Em todos os casos comprehendidos nos dous primeiros pontos, tem o abaixo assignado prescindido até hoje das fórmas officiaes, procurando obter justiça por meio de reclamações verbaes, e, as mais das vezes, por cartas particulares.

Essa moderação, que terá sido sem duvida apreciada como merece pelo governo da Republica, evitando, em geral, as consequencias que pela constante repetição dos abusos poderião nascer de uma correspondencia official, foi, além disso, aconselhado, durante o periodo revolucionario que felizmente acaba de passar, pelo desejo de evitar ao governo difficuldades que são de facil comprehensão.

O abaixo assignado faz ao governo oriental a justiça de declarar que tem encontrado nelle a melhor disposição, mas recorda-se com pezar de que, não obstante elle, em muitos casos, por não serem executadas as ordens superiores, se tem visto forçado a renovar duas e tres vezes as suas reclamações.

Durante a crise revolucionaria, e ainda algum tempo depois della, foi mui crescido o numero de Brasileiros que, apezar de exhibirem os seus titulos de nacionalidade, forão forçados a servir no exercito da Republica, e convem observar que o numero conhecido está talvez mui abaixo da realidade, porque provavelmente nem todos os que soffrêrão essa violencia tiverão modo de fazer que ella chegasse ao conhecimento da legação imperial.

O abuso tem diminuido, mas continua, e ainda nestes ultimos dias tem sido o abaixo assignado obrigado a solicitar com instancia a baixa de tres individuos.

Apezar dessa diminuição, que infelizmente não é presagio de completa cessação, subsistem os effeitos do procedimento irregular que as autoridades subalternas da Republica pretendem constituir em direito.

A isenção do serviço militar, que um Tratado vigente garante aos subditos do Imperador, tem-se tornado illusoria, soffrem graves prejuizos os interesses dos individuos que a violencia leva ás fileiras do exercito, e offendida a autoridade consular que o proprio governo supremo do Estado reconhece e, desattendendo as ordens geraes desse mesmo governo, assumem os seus subordinados a faculdade, que lhes não compete, de annullar os titulos que se lhes apresentão revestidos de todas as fórmas reconhecidas.

Tudo isso é grave, porém ainda mais grave é o que acontece a respeito dos desertores da armada imperial.

Apezar das estipulações do Tratado de extradição esses desertores encontrão serviço no exercito da Republica, muitos delles tem sido reclamados pela legação de Sua Magestade, poucos têm sido entregues, outros, arrependidos do seu delicto, se têm voluntariamente apresentado a bordo dos seus respectivos navios e todos estes têm confirmado com suas declarações o facto infelizmente mui conhecido pelo commandante da estação de que muitos desertores se achão servindo nos differentes corpos de que se compõe a força militar do Estado. Os officiaes da armada que os conhecem por haverem elles servido sob as suas ordens, frequentemente os encontrão vestidos com o uniforme oriental e vêm muitas vezes com profundo e natural desgosto, que, protegidos por esse uniforme e fazendo ostentação delle, acintosamente faltão ao respeito que lhes é devido.

São obvias as consequencias que podem resultar de semelhante estado de cousas, e para evita-las é de urgente necessidade que a elle se ponha termo com a brevidade que exigem os interesses e as relações dos dous paizes.

Dous accordos forão celebrados recentemente entre os governos do Imperio e da Republica por meio de notas reversaes trocadas entre o ministerio dos negocios estrangeiros e a legação oriental no Rio de Janeiro com datas de 28 de Novembro e 3 de Dezembro do anno proximo passado e de 1 e 7 desse segundo mez. Referem-se ellas aos assumptos de que trata a presente nota e são destinadas a remover os abusos que se tem commettido.

O abaixo assignado solicita a execução desses accordos e abriga a esperança de que o governo oriental expedirá para isso as ordens necessarias.

O abaixo assignado aproveita este ensejo para reiterar ao Sr. ministro de relações exteriores os protestos de sua mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 3.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil — Montevidéo, 28 de Outubro de 1858.

Sr. Ministro. — Occupo a attenção de V. Ex. com um assumpto, que eu julgava definitivamente regulado e concluido com satisfação de um direito individual, da dignidade dos governos do Imperio e da Republica e com vantagem das suas relações.

Esse assumpto é a isenção do serviço militar, que um Tratado vigente garante aos subditos de Sua Magestade o Imperador, e que, tantas vezes e ha tanto tempo, tem sido objecto de serias reclamações por parte desta legação.

No dia 23 do mez proximo passado fui informado de que em principio delle havia sido recrutado para o serviço militar e alistado no corpo da guarda nacional da villa da União o subdito brasileiro José Thomaz de Souza, apezar de exhibir o documento official do costume, que certificava a sua nacionalidade e estava em perfeita regra.

Escrevi immediatamente a V. Ex. uma carta particular, denunciando-lhe esse novo abuso da autoridade militar e pedindo-lhe que tivesse a bondade de expedir pelo canal competente a ordem necessaria para que se désse baixa a Souza, e pudesse elle, sem temor de nova arbitrariedade, entregar-se ao trabalho de que vive.

Pela mesma forma escrevi a V. Ex. nos dias 14 e 19 do corrente mez, e V. Ex. se recordará por certo de que, no tempo que decorreu do meu primeiro pedido ao ultimo, varias vezes instei verbalmente pela justa satisfação delle.

Na minha segunda carta, se me não falha a memoria, eu disse a V. Ex. que, tendo Souza conseguido um momento de folga e apresentando-se-me para referir pessoalmente a violencia de que era victima, por pedido seu lhe dera eu *asylo* na casa de minha residencia.

Concedi-lhe esse asylo para pô-lo tanto quanto era possivel ao abrigo da arbitrariedade do Sr. Hermenegildo Fuentes, commandante do mencionado corpo de guarda nacional. Concedi-lh'o, porém, Sr. Ministro, com o mais profundo desgosto, porque eu não podia deixar de lamentar que tanto fosse necessario para aquelle fim e para conseguir que se fizesse effectivo um direito incontestavel.

No dia 21 do corrente mez, em consequencia da minha carta de 19, me foi remettido a sello volante, um officio em que o Sr. ministro da guerra ordenava ao Sr. Fuentes que désse baixa a Souza.

A este entreguei esse officio afim de que, sendo delle portador, se evitasse demora na execução da ordem que continha.

Eu julgava essa ordem executada, mas no dia 23 veio da União a mulher de Souza e de novo solicitou a protecção da legação imperial em favor de seu marido. Este tinha no dia antecedente apresentado a ordem do Sr. ministro da guerra, mas ella não foi respeitada. O Sr. commandante Fuentes ou quem suas vezes fazia, levando a desobediencia e a arbitrariedade ao extremo, fez prender a Souza, dizendo-lhe que elle era desertor.

Convindo pôr termo immediato a intoleravel insistencia, com que se pretendia forçar um subdito brasileiro ao serviço militar, verbalmente communiquei a V. Ex. o occorrido, manifestando-lhe ao mesmo tempo com toda a franqueza o meu modo de pensar a esse respeito e a necessidade absoluta em que o governo oriental estava de tomar uma medida prompta e energica.

Hoje recebi nova informação que confirma quanto então disse a V. Ex.

José Thomaz de Souza foi preso no acto de entregar a ordem do Sr. ministro da guerra e removido da prisão no dia seguinte, mas até hontem á noite estava detido no quartel e fazia serviço alli.

Esses factos podem ser facilmente averiguados.

Não me compete examinar se póde ser permittida a desobediencia que elles denuncião, mas como encarregado de negocios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, tenho o direito e a obrigação de oppôr-me, por todos os meios ao meu alcance, a que um subdito Seu seja acintemente vexado em seus direitos e interesses.

Reclamo, Sr. Ministro, a immediata soltura de José Thomaz de Souza, e V. Ex., cujo espirito de justiça e cujo desejo de manter as boas relações que existem entre os governos do Imperio e da Republica são bem conhecidos, comprehenderá por certo a conveniencia de não permittir-se que fique impune a violencia que se está commettendo.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da minha mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 4.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, 3 de Novembro de 1858

Sr. Ministro, — No dia 28 do mez proximo passado dirigi a V. Ex. uma nota reclamando a soltura immediata do subdito brasileiro José Thomaz de Souza, que, apezar de uma ordem escripta do Sr. ministro da guerra, era forçado a servir no corpo da guarda nacional da villa da União.

No dia 31 fui informado de que a esse individuo se havia permittido que se retirasse para sua casa, mas que delle se continuava a exigir obediencia e serviço. Naquelle mesmo dia devia apresentar-se no quartel segundo ordem que para isso recebêra.

Se essas informações são, como creio, exactas, é evidente que continúa a violencia contra a qual reclamei.

Renovo portanto a reclamação que fiz e abrigo a esperança de que ella não deixará de ser attendida.

Não ha hesitação possivel entre a tolerancia de uma violencia e a justa satisfação de uma reclamação feita em nome de um governo amigo.

Eu faço, Sr. Ministro, ao governo oriental a justiça que lhe é devida, não hesitando pela minha parte em crer que a sua resolução estará em harmonia com aquella verdade.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro e secretario de estado de relações exteriores, etc.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 5.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.— Montevideo, 4 de Novembro de 1858

Sr. Ministro. — Os governos do Imperio e da Republica celebrárão o anno proximo passado um accordo, em que se estipulou que os certificados de nacionalidade expedidos pelos seus respectivos agentes diplomaticos e consulares serião reciprocamente respeitados, reservando-se para as autoridades superiores o exame, discussão e resolução de quaesquer duvidas que se suscitem.

Esse accordo consta das notas que, com as datas de 28 de Novembro e 3 de Dezembro, forão trocadas no Rio de Janeiro entre o ministerio dos negocios estrangeiros e a legação oriental.

Era elle necessario para pôr-se termo a discussões desagradaveis provocadas por actos irreflectidos das autoridades subalternas, resalvando-se direitos que não podião ser abandonados ao arbitrio dellas.

O governo imperial o celebrou por essa necessidade, que lhe attestavão as numerosas reclamações registradas no archivo desta legação, e por uma justa satisfação do desejo que, em consequencia de algumas reclamações analogas, lhe manifestou por sua parte o enviado oriental.

Essas duas circumstancias, e mui especialmente a segunda, me derão a esperança de que o governo da Republica faria esse accordo effectivo em seu territorio, expedindo para isso ordens geraes e terminantes ás suas autoridades. Receio, porém, que circumstancias imprevistas o tenhão impedido de preencher essa condição essencial do ajuste, e o meu receio nasce dos numerosos factos que, desde o principio do corrente anno, tem sido por minha parte objecto de reclamações, principalmente da prisão repetida do subdito brasileiro José Thomaz de Souza, que originou as minhas notas de 28 do mez proximo passado e de 3 do presente.

E' verdade que em cada um desses casos, excepto no ultimo que ainda está pendente, consegui eu que se fizesse justiça á parte interessada, mas consegui com difficuldade depois de fadigosa insistencia.

Em todos elles assumirão as autoridades militares uma attribuição que não podião ter e que mui claramente lhes foi negada pelo accordo que invoco, resolvêrão por si a questão da validade dos certificados.

Se eu não temesse exagerar a gravidade do seu procedimento, diria antes que nem entrarão no exame dessa questão, necessitarão de soldados e os recrutárão sem lhes importar a nacionalidade que os recrutados allegavão e provavão.

O procedimento das autoridades militares, principalmente no caso de José Thomaz de Souza, prova a necessidade de uma ordem geral e terminante que faça respeitar os certificados de nacionalidade. Sem essa ordem hão de continuar os abusos, e eu serei forçado a distrahir constantemente a attenção de V. Ex. e a minha de outros assumptos que a requerem.

As consequencias desses abusos são mui graves para os individuos que os soffrem. Quem os indemnisa dos soffrimentos que provém da falta de liberdade, do trabalho, da disciplina, dos castigos e da diminuição de interesses pecuniarios?

O soldo que um Estado paga a um soldado é muito inferior ao producto ordinario do seu trabalho em qualquer ramo de industria. Alguns subditos brasileiros, cuja nacionalidade não podia ser contestada e a quem se deu baixa, servirão contra a sua vontade dous, tres e quatro mezes. A differença entre o soldo desse tempo e o valor do seu trabalho é grande. Alguem devia indemnisa-los della e eu me julgaria com direito para reclamar essa indemnisação do governo da Republica.

Peço a V. Ex. que se sirva prestar attenção a essas considerações.

Os governos brasileiro e oriental celebrárão tambem no anno proximo passado um accordo sobre engajamento para o serviço militar. Em as notas que, com datas de 1 e 7 de Dezembro forão trocadas no Rio de Janeiro entre o ministerio dos negocios estrangeiros e a legação da Republica se estipulou o modo pelo qual se deve regular esse engajamento.

Os contractos que se fizerem devem ser registrados nos consulados do paiz a que pertencerem os engajados, e esse registro é essencial para a sua validade.

Até esse momento não me consta que um só contracto tenha sido apresentado ao consulado geral do Imperio; entretanto, se não estou mal informado, no exercito da Republica servem actualmente como engajados alguns subditos de S. M. o Imperador.

Se ha Brasileiros que estejão nesse caso, é necessario que os seus contractos sejão quanto antes registrados. Para isso e para que, preenchida a mesma condição, sejão validos os contractos futuros, é indispensavel que as autoridades militares da Republica tenhão conhecimento do accordo e saibão a obrigação que elle lhes impõe.

Peço portanto a V. Ex. que, communicando a quem competir as disposições do primeiro accordo, tenha a bondade de communicar tambem as do segundo, recommendando ao mesmo tempo a fiel execução de ambos.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro e secretario de estado de relações exteriores, etc., etc.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 6.

Nota da legação imperial em Montevidéo ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. — Montevidéo, 8 de Novembro de 1858.

Sr. Ministro. — Constando-me que Jose Thomaz de Souza continuava a ser conservado no serviço militar, mandei-lhe ordem para que se me apresentasse, e comparecendo elle nesta legação ante-hontem á noite de novo lhe dei asylo.

Cumpre-me participar tambem a V. Ex. que, segundo elle declara, pagando-se ante-hontem ás praças do corpo em que está alistado o soldo que lhes era devido, foi-lhe igual pagamento expressamente negado.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro e secretario de estado de relações exteriores, etc., etc.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 7.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. — Montevidéo, 3 de Novembro de 1858.

Sr Ministro. — O subdito brasileiro Jeronymo Alves Pimenta foi recrutado para o serviço militar no mez de Julho do corrente anno e alistado no corpo da guarda nacional da villa da União, de que é commandante o Sr D. Hermenegildo Fuentes.

Servio nesse corpo pouco mais ou menos 10 dias, e não podendo conseguir baixa, deu parte de doente e retirou-se para sua casa

No dia 31 do mez proximo passado foi intimado para apresentar-se no quartel e fazer serviço, e, temendo com razão que de novo se commetta o abuso de prendê-lo, recorreu hoje á legação imperial afim de que se lhe dê baixa.

Peço portanto a V. Ex que se sirva recommendar que nesse sentido se expeção as ordens necessarias

V. Ex. me permittirá que ao mesmo tempo chame a sua attenção para a coincidencia da intimação que Pimenta recebeu com a justa reclamação que dirigi a V. Ex. a respeito de José Thomaz de Souza.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr D. Frederico Nin Reyes, ministro e secretario de estado de relações exteriores, etc

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 8.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. — Montevideo, 11 de Novembro de 1858.

Sr. Encarregado de negocios. — Recebi a nota que com data de 3 do corrente dirigio V. S. a este ministerio solicitando a baixa do batalhão da guarda nacional da União, em que está alistado o subdito imperial Jeronymo Alves Pimenta.

Em resposta a essa communicação participo a V. S. que me dirigi ao Sr. ministro da guerra recommendando-lhe a expedição das ordens que julgue necessarias para conseguir a baixa que V. S solicita

Renovo a V. S. as seguranças de minha maior consideração.

FREDERICO NIN REYES.

Sr Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negocios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, etc.

N. 9.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores.—Montevidéo, 11 de Novembro de 1858.

Sr. Encarregado de negocios.—Accuso a recepção das notas que com data de 8 de Outubro proximo passado, 3, 4 e 8 do corrente dirigio V. S. a este ministerio, reclamando contra a violencia de que é victima o subdito brasileiro José Thomaz de Souza, ao qual obriga-se a prestar serviço na guarda nacional da União sob as ordens do Sr. major D. Hermenegildo Fuentes.

Em resposta a essas communicações cumpre-me declarar a V. S. que nesta data me dirigi officialmente ao Sr. ministro da guerra solicitando a expedição das ordens necessarias para que se dê baixa áquelle individuo e cesse de ser molestado.

Ao mesmo tempo e de conformidade com as estipulações contidas no accordo, cujo cumprimento invoca V. S., celebrado entre o governo da Republica e o de S. M. o Imperador, no anno proximo passado, solicitei do mesmo Sr. ministro a adopção de uma medida geral, sobre a materia, que tenha por fim fazer respeitar os certificados de nacionalidade brasileira expedidos pelos agentes consulares do Imperio, no territorio da Republica.

Com este motivo folgo de renovar a V. S. as seguranças de minha maior consideração.

Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negocios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, etc., etc.

FREDERICO NIN REYES.

Imposto cobrado pela expedição de Cartas de saude na Republica.

N. 10.

Nota da legação imperial ao governo oriental

Legação imperial do Brasil.—Montevidéo, 21 de Novembro de 1857.

Sr. Ministro. — O regulamento da policia sanitaria da Republica impõe aos navios estrangeiros que sahem dos portos della a obrigação de se munirem de cartas de saude.

Por esse documento pagão elles um direito maior do que os orientaes.

Em consequencia do principio de reciprocidade e das disposições da lei hespanhola, que equipara os navios estrangeiros aos do paiz quanto ao pagamento de impostos sanitarios, pagão hoje os navios hespanhóes nesta Republica o mesmo imposto a que estão sujeitos os nacionaes.

Pelo artigo 2º do Tratado de Commercio, celebrado em 12 de Outubro de 1851, os navios brasileiros têm jus aos mesmos direitos, franquezas e immunidades já concedidos, ou que o forem para o futuro, á nação mais favorecida, sendo gratuita a concessão, se o fôr ou tiver sido para essa nação, e ficando estipulada a mesma compensação, se a concessão fôr condicional. »

Essa compensação está garantida pela lei do Imperio, pois que em virtude della os navios estrangeiros pagão alli pela carta de saude o mesmo imposto que os nacionaes.

Os navios brasileiros estão portanto no caso de gozar da vantagem concedida aos hespanhóes.

Persuadido de que o governo oriental assim o reconhecerá, venho solicitar de V. Ex. a expedição das ordens necessarias para que elles entrem no gozo dessa vantagem.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Joaquim Requeña, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 11.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevidéo, 13 de Setembro de 1858.

Sr. Ministro. — Em 21 de Novembro do anno proximo passado dirigi ao Sr. D. Joaquim Requeña uma nota, solicitando a expedição das ordens precisas para que os navios mercantes brasileiros fossem equiparados aos orientaes e hespanhóes quanto ao imposto que se cobra nos portos da Republica pela expedição das cartas de saude.

Este assumpto pareceu-me, e em verdade o é, de mui facil resolução; mas ainda não foi resolvido, apezar de havê-lo eu recommendado verbalmente e com instancia ao mesmo Sr. Dr. D. Joaquim Requeña, ao Sr. Dr. Carreras e a V. Ex., e de ter em 17 de Março do corrente anno passado nota ao segundo daquelles senhores.

Nenhuma dessas notas recebeu ainda a resposta, que eu me tinha lisongeado de obter.

Não ha muito tempo deu-me V. Ex. a entender que, sendo o meu pedido fundado em direito garantido por um Tratado vigente, buscaria satisfazê-lo com brevidade.

Rogo portanto a V. Ex. que tenha a bondade de declarar-me se já forão expedidas as ordens que solicitei.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 12.

Nota do ministerio de relações exteriores á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores.—Montevidéo, em 14 de Setembro de 1858.

O abaixo assignado, ministro de relações exteriores, teve a honra de receber a nota que com data de hontem se servio dirigir-lhe S. S. o Sr. Joaquim T. do Amaral, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil, solicitando a expedição das precisas ordens para que sejão exonerados os navios mercantes do Imperio do pagamento do direito differencial que se cobra nos portos da Republica dos navios estrangeiros pela expedição das cartas de saude.

Nessa nota acrescenta S. S. que esse assumpto foi objecto de duas outras anteriores da legação brasileira, cuja resposta se lisonjeava de obter, pela promessa que verbalmente lhe fez o abaixo assignado de prestar-lhe logo attenção.

O abaixo assignado cumpre com o dever de manifestar ao Sr. Amaral que consequente com o que lhe havia assegurado a este respeito, e acquiescendo aos desejos de S. S., occupava-se da resolução relativa a este assumpto, precisamente na occasião em que recebeu a precitada nota de hontem.

O abaixo assignado tem, portanto, a satisfação de communicar-lhe que, havendo sido levado ao conhecimento de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica o contendo das duas notas á que se refere, e tomados na devida consideração, tanto as razões de direito como os principios de reciprocidade em que se apoia a pretenção de S. S., ficou definitivamente resolvida a assimilação dos navios mercantes brasileiros aos nacionaes, quanto ao pagamento de quaesquer direitos que se exijão nos portos da Republica pela expedição das cartas de saude.

E para que torne-se effectivo para os navios brasileiros o gozo das vantagens concedidas por esta resolução, deu-se della conhecimento ao ministerio da fazenda, e expedirão-se as convenientes ordens á capitania do porto dessa capital.

Satisfeitos pela presente communicação os desejos do Sr. Amaral, o abaixo assignado aproveita a opportunidade para reiterar-lhe a segurança de sua mais distincta consideração.

Frederico Nin Reyes.

Sr. Joaquim T. do Amaral, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil.

N. 13.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.— Montevidéo, 16 de Setembro de 1858.

Sr. Ministro.—Recebi a nota que com data de 14 do corrente mez me dirigio V. Ex. em resposta á minha do dia anterior.

Por ella teve V. Ex. a bondade de certificar-me que forão expedidas á capitania do porto desta capital as ordens necessarias para que os navios mercantes brasileiros sejão equiparados aos orientaes quanto ao imposto que se cobra pela expedição das cartas de saude.

Recebendo essa certeza com summa satisfação, agradeço a V. Ex. a brevidade com que se servio responder á minha nota.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 14.

Assassinato do subdito brasileiro Eduardo Taylor, no departamento de S. José.

Legação imperial do Brasil.—Montevidéo, 13 de Fevereiro de 1858.

Sr. Ministro. — O subdito brasileiro Eduardo Taylor, residente cerca da villa de Porongos, em uma estancia denominada Santa Catharina, que lhe pertencia em sociedade com outro, foi no dia 21 do mez proximo passado barbaramente assassinado nessa mesma estancia por uma partida de seis malfeitores.

No dia 19 dous individuos, que sem duvida se acharão depois comprehendidos nesta partida, matárão uma rez na mencionada estancia, e sendo perseguidos pelo dito Taylor e por alguns amigos seus que então ali estavão, conseguirão evadir-se.

Nesse delicto contra a propriedade está por certo a origem do crime horroroso que esses malfeitores commettêrão depois.

A circumstancia de voltarem á estancia e de voltarem em numero maior e de modo ameaçador, indica uma premeditação summamente aggravante. E circumstancias posteriores ao assassinato mostrão que, não satisfeitos com elle, estavão dispostos a commetter novas atrocidades.

Quando no dia 21 se apresentarão na estancia, o infeliz Taylor e seus amigos lhes sahirão ao encontro afim de expulsa-los, protegendo assim as suas proprias vidas tão claramente ameaçadas.

Foi nesta occasião que o Sr. Taylor, avançando só sobre esses malfeitores, foi por elles assassinado, recebendo tres feridas em circumstancias em que não podia defender-se.

Os assassinos conservárão-se na estancia por alguns dias, e uma noite, approximando-se da casa delle, fizerão fogo com o objecto evidente de attrahir a attenção dos moradores e de obriga-los a sahir. Essa demonstração hostil indicava, como já disse, que não estavão satisfeitos com o crime commettido.

Os amigos do assassinado forão no mesmo dia 21 á villa de Porongos afim de referirem os successos ao juiz de paz, mas não encontrárão essa autoridade nem outra que substituindo-a lhes tomasse os depoimentos.

Referindo estes successos a V. Ex., é meu objecto solicitar a expedição das ordens necessarias para a apprehensão e castigo dos assassinos do Sr. Taylor. Esse castigo não é sómente um acto de justiça, é tambem uma garantia de segurança para a propriedade e vidas dos seus amigos, que se achão constantemente ameaçados por aquelles perversos.

Não é difficil apprehende-los, elles devem ser conhecidos nas vizinhanças do logar do crime, e poucos dias depois de o commetterem praticárão outro que póde contribuir efficazmente para verificar-se a sua identidade. Arrebatárão de sua residencia não longe da estancia, a duas mulheres, que depois conseguirão salvar-se. Essas mulheres devem conhecê-los.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

Joaquim Thomaz do Amaral.

N. 15.

Nota do governo da Republica Oriental do Uruguay á legação imperial em Montevidéo.

Ministerio de relações exteriores.—Montevidéo, em 12 de Abril de 1858.

Sr. Encarregado de negocios — Com a data de 13 de Fevereiro ultimo servio-se V. S. dirigir-me uma reclamação formal sobre o incidente desagradavel do assassinato perpetrado nas immediações da villa do Porongos, na pessoa do subdito de Sua Magestade Imperial, Eduardo Taylor, acontecimento que tem tanto preoccupado a attenção publica e a do governo.

Posteriormente tive a honra de, em conferencia, communicar a V. S. que havia eu passado este assumpto ao ministerio do governo para esclarecimento dos factos e averiguação dos autores e complices do crime denunciado, ordenando-se por aquella repartição ás autoridades competentes a maior brevidade e dedicação na formação do processo, afim de serem submettidos os reos á acção da justiça penal, para justo desaggravo da moral e das garantias sociaes ultrajadas por tão funesto como escandaloso attentado.

Fui ultimamente informado de que na povoação da Trindade acha-se já preso, incommunicavel, e a ferros, o individuo João Martinez, cujos depoimentos tem esclarecido muito os factos em questão, e tanto aquelle individuo, como Solano Villarubia, tambem preso em Mercedes, serão remettidos com a possivel brevidade para a villa de Porongos (aonde se mandou formar a culpa), em virtude de ordem expedida pelo ministerio de governo, e communicada com o caracter de urgente, pelo ultimo correio, aos chefes politicos de Soriano, Paysandú e Cerro Largo.

Forão igualmente expedidas ordens terminantes ás mesmas autoridades para a immediata prisão de cinco individuos, que, segundo declarações e informações obtidas, parecem ter tomado uma parte notavel no assassinato do Sr. Taylor, devendo elles ser remettidos sob segura guarda ao commissario de Porongos, o qual dará ao ministerio de governo conta precisa e circumstanciada de todo o occorrido.

As medidas tomadas relativamente a este desagradavel assumpto, e as que se propõe o governo ainda tomar, se aquellas não forem bastante efficazes para a prisão e julgamento dos demais complices, devem sem duvida ser para V. S., como o são para o governo, uma garantia de que não ficará impune o crime que deu motivo á reclamação interposta por V. S.

Entretanto espero dentro de pouco tempo poder participar a V. S. alguma resolução á este respeito, e aproveito a opportunidade para reiterar a V. S. a segurança da minha mais distincta consideração.

Antonio de las Carreras.

Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil.

N. 16.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevidéo, 15 de Abril de 1858.

Sr. Ministro—Recebi a nota que V. Ex. me dirigio em 12 do corrente mez em resposta á minha de 13 de Fevereiro, relativa ao assassinato do subdito brasileiro Eduardo Taylor.

V. Ex. teve a bondade de communicar-me que, por motivo desse assassinato, já se achão presos dous individuos, e que se expedirão ordens para a prisão de mais cinco.

Agradeço a V. Ex. essa communicação, e reconhecendo a actividade e interesse que o governo oriental tem manifestado neste assumpto, considero, como V. Ex. justamente crê, as medidas tomadas, como uma garantia de que não ficará impune o delicto que denunciei.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos de mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 17.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores.—Montevidéo, 11 de Maio de 1858.

Sr. Encarregado de negocios.—Nas cópias juntas, devidamente autorisadas, achará V. S. tres communicações dos chefes de policia dos departamentos de Soriano, Cerro Largo e Paysandú.

Essa correspondencia toda diz respeito ao assassinato do Sr. Taylor, e é uma consequencia das ordens que, segundo communiquei a V. S. em 12 de Abril ultimo, se expedirão á policia na campanha pelo ministerio de governo.

Ainda que o conteúdo dessas notas não dê um resultado definitivo no que toca á apprehensão de todos os culpados, mostrão ellas que, em consequencia das medidas adoptadas e do zelo empregado pelas autoridades, póde-se esperar que se alcançará em breve esse resultado.

Aproveito esta opportunidade para renovar a V. S. os protestos de minha mais distincta consideração.

ANTONIO DE LAS CARRERAS.

Ao Sr. encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil, Joaquim Thomaz do Amaral.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Departamento de policia.—Mercedes, 20 de Abril de 1858.

O abaixo assignado responde á nota de V. Ex. de data de 9 do corrente, na qual, referindo-se ao assassinato do Sr. Eduardo Taylor, disse: que, segundo os dados que se tem podido colher, entre os complicados nesse crime, se achão os individuos Justo Rivero, que é de S. Salvador, onde tem sua familia, e que parece ser quem se apoderou de um revolver do morto, o qual foi preso aqui e depois perdoado e posto ao serviço de uma das secções de policia, e um José Rodrigues que foi preso em S. Salvador, o que suppunha-se ter sido morto pelo chamado Pincha-Ratas.

Nem Justo Rivero foi perdoado, nem posto ao serviço de policia em nenhuma secção; nem José Rodrigues foi morto pelo Pincha-Ratas.

Não se tem noticia destes individuos, nem em alistamento algum de guarda nacional figura o nome delles; todavia se manda indagar em todas as secções, e se fazem diligencias para o caso que estejão neste departamento.

Essa historia de Pincha-Ratas deve resultar do seguinte: dous criminosos famosos de S. Salvador, os irmãos Ramos, um delles, o Romualdo assassino, havião-se evadido da cadêa da Colonia, e parece que depois de perseguidos de novo neste departamento passárão-se para Montevidéo, onde forão presos.

Depois do successo de Caganeha, apparecêrão, fugindo no Bizcocho com o intento de levantar gente em favor da anarchia, e com esse fim convidárão algumas pessoas, e entre ellas Pincha Ratas, que fingio adherir e deu parte ao commissario de Dolores, que os mandou sorprender, os quaes forão mortos. Estes individuos erão Romualdo Ramos e Estevão Ramos.

Elles apparecêrão quatro dias depois da batalha de Cagancha, quem sabe se não pertencêrão aos assassinos de Taylor?

Em carta particular communicou-se a V. Ex. que João Bayle, que sem duvida é um dos assassinos de Taylor, foi remettido ao commissario de Porongos para que ali fizessem a devida indagação, que depois se deu aviso disso ao Sr. chefe politico de S. José, o qual respondendo recommendava sua captura por se haver evadido da cadêa de Porongos; e que Solano Acosta ou Villarubia havia sido remettido ao dito chefe politico de S. José, dizendo-se-lhe que assim o ordenava V. Ex., que accusou o recebimento dessa communicação.

Deos guarde a V. Ex. muitos annos.

Ex^mo Sr. ministro do governo e de relações exteriores Dr. D. Antonio de las Carreras.

JOAQUIM FERNANDO EGAÑA.

Departamento de Policia.

Villa do Mello, 20 de Abril de 1858.

Ex^mo Sr.—Em cumprimento da nota de V. Ex. da data de 9 do corrente, se expedirão as ordens convenientes afim de que, se existem neste departamento os individuos Anselmo Tulosa, José Rodriguez, Justo Rivero, Solano Villarubia e o preto Raymundo Tabares, complicados no homicidio perpetrado na pessoa do Sr. Eduardo Taylor, sejão immediatamente apprehendidos e conduzidos a esta villa, para daqui serem remettidos á disposição do commissario de Porongos, como ordena esse ministerio.

Deos guarde a V. Ex. muitos annos.

Ex^mo Sr. ministro de governo e de relações exteriores.

DIONIZIO CORONEL.

Departamento de Policia.

Paysandú, em 20 de Abril de 1858.

O abaixo assignado tem a honra de accusar o recebimento da nota de V. Ex. da data de 9 do corrente, em que pede a captura dos assassinos do Sr. Eduardo Taylor, e informações de um preto, Raymundo Tavares, complice desse assassinato, o qual, ainda que com o nome de Raymundo Gamarra, foi conhecido pelo commissario de Porongos, que veio busca-lo, e foi-lhe entregue por ordem do Sr. coronel Lamas.

A respeito dos outros assassinos tomárão-se todas as medidas necessarias afim de que, se chegar algum a este departamento, seja preso, e neste caso será remettido ao commissario de Porongos, como ordena V. Ex.

Deos guarde a V. Ex. muitos annos.

A S. Ex. o Sr. ministro de governo e de relações exteriores Dr D. Antonio de las Carreras.

Basilio A. Pinilla.

N. 18.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. — Montevidéo, 24 de Agosto de 1858.

Sr. Ministro. — O subdito brasileiro Eduardo Taylor foi assassinado em 21 de Janeiro do corrente anno em sua estancia, situada perto da villa de Porongos.

Em consequencia da reclamação que dirigi em 13 de Fevereiro ao Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras, então ministro de relações exteriores, expedírão-se as ordens necessarias para a apprehensão dos assassinos e formação do seu processo. Mas ainda em principio de Maio, como consta da nota que S. Ex. me passou no dia 11 desse mez, não se tinha conseguido a prisão de todos os individuos compromettidos nesse barbaro delicto.

Permitta-me V. Ex. que lhe recorde este grave assumpto.

A impunidade de que até hoje tem gozado os assassinos de tantos Brasileiros, anima a perpetração de novos crimes e tira a uma numerosa parte da população do Estado a esperança de poder entregar-se em paz e segurança ao trabalho que a alimenta e que contribue tão poderosamente para a prosperidade geral.

O recente assassinato de Leonardo José da Silva é prova evidente dos perigosos effeitos dessa impunidade.

O assassino desse infeliz ancião é, como V. Ex. sabe, o commissario de policia Antonio Coronel, o mesmo, segundo consta, que teve parte activa na horrivel matança de toda uma familia, a do subdito brasileiro João da Silveira.

As providencias tomadas pelo governo oriental dão-me a esperança de que esse criminoso não ficará agora impune como antes. O seu castigo servirá de exemplo salutar, mas os effeitos deste serão sem duvida enfraquecidos se com igual rigor não fôrem punidos todos os outros criminosos, cujos nomes e delictos constão de varias reclamações da legação imperial.

Os assassinos de Eduardo Taylor entrão nesse numero. Eu rogo a V. Ex., em nome e por ordem do governo Imperial, que tenha a bondade de expedir as ordens precisas para que sejão elles submettidos com brevidade ao juizo competente.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 19.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores.—Montevideo, 28 de Agosto de 1858.

Sr. Encarregado de negocios. — Respondendo á nota de V. S de data de 24 do corrente relativa á reclamação a que deu logar o assassinato perpetrado na pessoa do joven Eduardo Taylor, tenho a satisfação de communicar a V. S. que com data de hontem se dirigio um officio ao chefe politico de S. José, recommendando-lhe que com urgencia informe a este ministerio do estado em que se acha o processo, e do resultado das medidas adoptadas em consequencia das ordens expedidas para esse fim, pelo ministerio de governo, nos mezes de Março, Abril e Junho.

Sem prejuizo desta requisição, o ministerio de governo officiará pelo proximo correio para o interior insistindo em suas anteriores disposições, e recommendando ás autoridades respectivas a maior brevidade em suas providencias. Obtidas as informações pedidas, far-me-hei um dever em transmitti-las a V. S. para seu conhecimento.

Entretanto aproveito a opportunidade para renovar a V. S. os protestos de minha mais distincta consideração.

FREDERICO NIN REYES.

Sr. encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil.

N. 20.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores.— Montevideo, em 13 de Setembro de 1858.

Sr. Encarregado de negocios.—Tenho a honra de communicar a V. S., em resposta á sua nota datada de 24 de Agosto ultimo relativa ao assassinato de Eduardo Taylor, perpetrado nas immediações de Porongos, no mez de Janeiro passado, que foi remettido para a cadêa publica e á disposição do Sr. juiz do crime desta capital o preto Raymundo Tavares, accusado como complice daquelle attentado.

Posso assegurar a V. S. que tanto o chefe politico como as autoridades do departamento de S. José continuão a empregar com o maior empenho os meios precisos para satisfazer aos desejos manifestados pelo governo ácerca deste lamentavel successo.

Aproveito a opportunidade para reiterar a V. S a segurança da minha mais elevada consideração.

FREDERICO NIN REYES.

Ill.mo Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil.

N. 21.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. — Montevideo, em 21 de Fevereiro de 1859.

Sr. Encarregado de negocios. — Transcrevo abaixo desta para conhecimento de V. S. a nota que com a data de 8 do corrente dirigio o Sr. chefe politico do departamento de S. José a S. Ex. o Sr. ministro de governo.

« Departamento de policia. — S. José, em 8 de Fevereiro de 1859.

« O abaixo assignado tem a honra de communicar a V. Ex. que no dia 5 do corrente foi perseguido e apprehendido na costa de Porongos o criminoso Anselmo Tolom, complice no assassinato do subdito brasileiro Eduardo Taylor.

« O referido criminoso, em razão de haver sido ferido em sua fuga, morreu poucas horas depois de capturado

« Deos guarde a V. Ex. por muitos annos. — *Francisco Barrera.* »

Aproveito esta opportunidade para renovar a V. S. a segurança da minha mais distincta consideração.

FREDERICO NIN REYES.

Ao Sr. Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil.

Assassinato do subdito brasileiro Manoel Ribeiro dos Santos no departamento do Cerro Largo.

N. 22.

Nota da legação imperial em Montevidéo ao governo da Republica.

Legação imperial do Brasil. — Montevidéo, 27 de Fevereiro de 1858.

Sr. Ministro. — Sou informado de que o subdito brasileiro Manoel Ribeiro dos Santos, tendo sido preso no dia 23 do mez proximo passado por uma partida de força subordinada ao Sr. D. Thomaz Borges, chefe politico interino do departamento do Cerro Largo, foi morto em caminho e antes de chegar á presença desse senhor.

Se essa informação é exacta, os individuos que, abusando da força, derão a morte a um preso confiado á sua guarda, não podem deixar de ser submettidos a immediato julgamento.

Rogo a V. Ex. que, com a brevidade que lhe fôr possivel, mande proceder ás indagações necessarias e dar a este assumpto o seguimento que fôr de justiça.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 23.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Montevidéo, 10 de Março de 1858.

Sr. Encarregado de negocios.—Tive a honra de receber a nota que V. S. se servio dirigir-me com data de 27 do passado, denunciando o assassinato perpetrado na pessoa do subdito brasileiro Manoel Ribeiro dos Santos por soldados de policia ás ordens do chefe politico do Cerro Largo D. Thomaz Gomes.

Em resposta á referida nota, e comquanto não me seja possivel communicar a V. S. a resolução definitiva adoptada ácerca do caso em questão, cumpre-me informar-lhe que se pedirão com esta data, pelo ministerio de governo, as informações convenientes ao Sr. chefe politico do Salto, para as providencias a que a reclamação interposta por V. S. possa dar logar.

Aproveito esta opportunidade para saudar a V. S. com a minha mais perfeita consideração e apreço

ANTONIO DE LAS CARRERAS.

Sr Encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil.

N. 24.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Montevidéo, 20 de Abril de 1858

Sr Encarregado de negocios.—Em 10 de Março ultimo, accusando o recebimento da nota de V. S. datada de 27 de Fevereiro proximo passado, tive a honra de communicar-lhe que se havião pedido pelo ministerio de governo ao Sr. chefe politico do Cerro Largo as informações convenientes sobre o assassinato, denunciado por V. S., do subdito brasileiro Manoel Ribeiro dos Santos.

Essas informações chegárão já e são as que, por cópia devidamente legalisada, acompanhão a esta nota. Por ellas verá V. S. que a morte de Manoel Ribeiro dos Santos foi precedida de factos e acompanhada de circumstancias que destroem inteiramente o caracter de assassinato que lhe davão as informações transmittidas a V. S., ao mesmo tempo que mostrão a regularidade da conducta observada pelas autoridades do Cerro Largo.

Aproveito esta opportunidade para renovar a V. S. as seguranças da minha distincta consideração e apreço.

ANTONIO DE LAS CARRERAS.

Ao Sr. Encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil.

OFFICIO DO CHEFE POLITICO DO CERRO LARGO AO MINISTRO DE RELAÇÕES EXTERIORES DA REPARTIÇÃO DE POLICIA A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Villa de Mello, 16 de Março de 1858.

O abaixo assignado recebeu a nota de V. Ex. de 10 do corrente, á qual junta copia legalisada de uma que com data de 27 de Fevereiro proximo passado, dirigio a esse ministerio o Sr. Encarregado de negocios do Brasil, pedindo que se tomem as informações necessarias ácerca do assassinato perpetrado na pessoa do subdito brasileiro Manoel Ribeiro dos Santos.

O Sr. Encarregado de negocios do Brasil, qualificando de assassinato a morte de Manoel Ribeiro dos Santos, foi mal informado, e, afim de cumprir o ordenado por V. Ex. em sua citada nota, tem o abaixo assignado a honra de dar informações ácerca dos motivos que teve a autoridade para a morte daquelle individuo.

Manoel Ribeiro dos Santos, homem perverso e de máos antecedentes, prevalecendo-se da sahida das forças do departamento para a campanha, armou-se e andou insultando os habitantes da secção aonde residia, a ponto de ir á casa de D. Domingos Silva para assassina-lo, e como não o encontrasse insultou e cobrio de improperios a sua senhora, chegando até a prometter-lhe maltrata-la, o que teria indubitavelmente feito a não estar com ella algumas pessoas que não lh'o permittirão.

Depois que Santos se foi, chegou o Sr. Silva á sua casa, e informado por sua senhora do insulto que aquelle lhe havia feito, apresentou-se ao tenente alcaide do districto pedindo que se corrigisse aquelle individuo, para evitar deste modo que o mesmo succedesse em outro dia.

O tenente alcaide, attendendo á justiça que assistia a Silva, mas não podendo prender a Santos por não haver ali força alguma, dirigio-se ao tenente-coronel D. Thomaz Borche, chefe politico interino então, pedindo-lhe a prisão daquelle individuo.

Immediatamente depois de recebida a parte do tenente alcaide, o Sr. commandante Borche mandou um official com uma patrulha para prender Santos e resistindo elle sem querer de modo algum entregar-se, pois que longe de fazê-lo disparou um tiro no official, então vio-se este na dura, porém impreseriptivel necessidade de fazer-lhe fogo, cujo resultado foi mata-lo instantaneamente.

Julgando deixar assim sufficientemente respondida a nota desse ministerio, crê o abaixo assignado que V. Ex. verá, pelas informações dadas, a inexactidão das que teve o Sr. Encarregado de negocios do Brasil, pois não era nem é justo que a autoridade se deixe burlar por um bandido que servindo-se das circumstancias se arma para insultar, e até, se fosse possivel, commetter crimes.

Não obstante as explicações que dou a V. Ex., para sua maior satisfação junto-lhe o officio original que o tenente alcaide dirigio ao Sr. commandante Borche requisitando força para prender a Santos.

Deos guarde a V. Ex. muitos annos.

Ex^{mo} Sr. ministro de governo e relações exteriores, Dr. D. Antonio de las Carreras.

DIONISIO CORONEL.

Documento a que se refere o officio supra.

Pallero, 10 de Janeiro de 1858.

Sr. chefe politico D. Thomaz Borche.

O tenente alcaide abaixo assignado leva ao conhecimento de V. S. que o individuo Manoel dos Santos havia ido á casa do cidadão D. Domingos Silva, e não o achando, insultou a sua senhora, e como aqui não haja policia, peço a V. S. que mande o sargento para prendê-lo, pois anda armado e ameaçando de morte: as testemunhas que estavão presentes darão melhor informação da qualidade da pessoa e do acontecimento.

Deos guarde a V. S. muitos annos.— *Bonifacio Vaz.*

Assassinato do subdito brasileiro Pascoal Nolasco no departamento do Salto.

N. 25.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevidéo, 24 de Maio de 1858.

Sr. Ministro.—O subdito brasileiro Pascoal Nolasco, soldado do segundo corpo da Guarda Nacional de Sant'Anna do Livramento, foi no dia 13 de Fevereiro do corrente anno, assassinado por Francisco Berro em uma casa de negocio, de que é caixeiro, pertencente a José Luiz Fernandes, e situada no territorio oriental perto do *Passo do Ricardinho* na fronteira do Quarahim.

Esse assassinato foi objecto de um conselho de investigação, a que se procedeu no territorio do Imperio por ordem do commandante geral das fronteiras.

Tenho presente o respectivo processo, e segundo os testemunhas de vista que nelle depozerão, não posso conceber a menor duvida a respeito do facto que denuncio a V. Ex. e da criminalidade do individuo a quem elle é attribuido.

Cumpro portanto um rigoroso dever rogando a V. Ex. que tenha a bondade de mandar proceder por sua parte ás indagações que julgar convenientes, e de ordenar que seja o delinquente submettido ao juizo dos tribunaes.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras, ministro e secretario de estado de relações exteriores.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 26.

Nota da legação imperial ao governo oriental

Legação imperial do Brasil.— Montevidéo, 11 de Setembro de 1858.

Sr. Ministro.—Em 24 de Maio do corrente anno dirigi ao Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras, então ministro de relações exteriores, uma nota em que, denunciando-lhe o assassinio commettido em 13 de Fevereiro por Francisco Berro na pessoa do subdito brasileiro Pascoal Nolasco, pedi que aquelle individuo fosse submettido a juizo com a brevidade possivel.

Ha quasi sete mezes que esse delicto foi commettido, e não tendo eu conhecimento do resultado das providencias que solicitei, receio que a attenção do ministerio de relações exteriores tenha sido desviada desse importante assumpto pela multiplicidade de suas occupações.

Peço portanto a V. Ex. permissão para recordar-lhe o justo pedido que dirigi ao seu antecessor.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 27.

Nota do ministro de relações exteriores ao encarregado de negocios do Brasil.

Ministerio de relações exteriores — Montevidéo, 4 de Novembro de 1858.

Sr. Encarregado de negocios.— Opportunamente recebi a nota que com data de 24 de Maio ultimo dirigio V. S. a este ministerio, denunciando o assassinato perpetrado no departamento do Salto, na pessoa do subdito brasileiro Pascoal Nolasco, e immediatamente officiei ao Sr. chefe politico daquelle departamento pedindo-lhe esclarecimentos sobre esse successo.

Do extenso summario que por esse motivo levantou aquella autoridade e remetteu a este ministerio vê-se:

Que no dia 13 de Fevereiro ultimo, entre a gente reunida na casa de negocio de D. José Luiz Fernandes, por causa de umas corridas, apparecera armado um soldado brasileiro do destacamento no passo de Ricardinho, e que, não tendo querido vender-lhe o caixeiro Francisco Berro toda a bebida que pedia, aquelle o insultou e ameaçou, atropellando-o por ultimo, e dando-lhe com um rebenque, ao que respondeu Berro disparando-lhe um tiro de pistola que o matou immediatamente.

Informada a policia do occorrido, apresentou-se logo no logar do successo, mas sem chegar a tempo de prender o assassino, que se tinha já evadido, o que, segundo informações obtidas posteriormente, passou-se para a Concordia, subtrahindo-se assim á applicação da pena em que incorreu.

Aproveito esta opportunidade para reiterar a V. S. os protestos da minha mais distincta consideração.

FREDERICO NIN REYES.

Sr. encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil, D. Joaquim Thomaz do Amaral.

N. 28.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil — Montevidéo, 10 de Novembro de 1858.

Sr. Ministro. — Recebi a nota que V. Ex. me dirigio em 4 do corrente mez, acerca do assassinio do subdito brasileiro Pascoal Nolasco, de que tratei nas que tive a honra de passar-lhe em 24 de Maio e 11 de Setembro.

V. Ex., extrahindo do summario que se levantou as circumstancias que nelle se diz terem precedido aquelle assassinio, ajunta que a policia se apresentou immediatamente no logar do successo, mas não chegou a tempo para prender o delinquente, e que este, segundo informação que posteriormente se obteve, evadio-se para a Concordia, subtrahindo-se assim á applicação da pena em que tinha incorrido.

Essa informação, que V. Ex. tem a bondade de dar-me, tira-me a esperança que eu havia concebido de que não ficaria impune aquelle delicto. A falta de um tratado de extradição entre a Republica Oriental do Uruguay e a Confederação Argentina garante a Francisco Berro a mais completa impunidade.

Esse é o segundo caso recente em que por aquelle motivo consegue o assassino de um subdito brasileiro subtrahir-se facilmente ao castigo merecido. O outro caso é, como V. Ex. se recordará, o do Francisco e José Figueirôa, que, havendo assassinado a José Vieira, tiverão tempo para vender o que possuião em Paysandú, e para refugiar-se tranquillamente em Entre-Rios.

Não posso deixar de lamentar que as autoridades policiaes, conhecendo a facilidade de uma evasão para o territorio argentino e a sua consequencia, não empreguem toda a diligencia possivel para impedir que ella se realise.

Infelizmente eu receio que a evasão de Francisco Berro não seja a ultima. Nicomedes Coronel, José Nobre, e os criminosos que os acompanhão, não tardarão em asylar-se no territorio da Confederação, se ali não estão já, e no momento em que são procurados no departamento do Cerro-Largo.

Se elles conseguem esse asylo, não poderá a policia dizer que chegou tarde para prendê-los. Nicomedes Coronel, apezar de ter tido parte no assassinio de João da Silveira e de sua numerosa familia, era commissario de policia, e o Sr. D. Pio Coronel, chefe politico interino do departamento, deixou-o em completa liberdade. E' verdade que depois o entregou á justiça, mas essa resolução tardia foi tomada quando tudo estava preparado para a fuga, que em seguida se realisou.

Percorrendo a longa lista dos subditos brasileiros que têm sido assassinados no territorio oriental, vejo com dôr que, apezar das reclamações da legação imperial e das ordens expedidas pelo governo da Republica, nem um só dos seus assassinos tem sido punido. Em todos esses casos, ora por um motivo, ora por outro, tem sido completa a impunidade.

Tenei o pezar de participar ao governo imperial que essa lista é augmentada pelo caso de Francisco Berro.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

Assassinato do subdito brasileiro José Vieira, na costa do Rio Negro.

N. 29.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. — Montevideo, 11 de Setembro de 1858.

Sr. Ministro. — Em nota de 26 de Fevereiro do anno proximo passado, referindo-me ao assassinio commettido na pessoa do subdito brasileiro José Vieira pelos cidadãos orientaes Francisco Figueirôa e José Figueirôa, disse eu ao Sr. Dr. D. Joaquim Requeña, então ministro de relações exteriores, que esses dous individuos, depois de commetterem o delicto e roubarem a sua victima, tinhão passado para Gualeguaychú, e sendo possivel que voltassem mais tarde ao territorio da Republica, pedi que se tomassem as medidas que essa possibilidade aconselha.

O silencio que o ministerio de relações exteriores tem mantido a esse respeito induz-me a crer que não se verificou ainda aquella hypothese; mas ao mesmo tempo parece-me possivel que os dous assassinos de José Vieira tenhão regressado ao territorio oriental, confiando para isso nos effeitos das commoções politicas que occupárão por tanto tempo a attenção do governo e das autoridades.

Rogo portanto a V. Ex. que, tomando este assumpto na seria consideração que merece, tenha a bondade de dar as providencias necessarias para que o chefe politico de Paysandú faça prender aquelles individuos, se estão no seu departamento, ou no acto de regressarem, se a elle os trouxer a esperança da impunidade.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 30.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministério de relações exteriores. — Montevidéo, 20 de Setembro de 1858.

Sr. Encarregado de negocios. — Respondendo á nota de V. S. datada de 11 do corrente, relativa ao assassinato commettido na pessoa do subdito brasileiro José Vieira, tenho a honra de communicar a V. S. que, tomado o assumpto em consideração, expedirão-se as ordens solicitadas ao chefe politico de Paysandú.

Com este motivo, é-me grato reiterar a V. S. as seguranças da minha mais distincta consideração.

FREDERICO NIN REYES

Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil.

N. 31.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores, 13 de Outubro de 1858.

Sr. Encarregado de negocios.—Em nota de 20 de Setembro ultimo tive a honra de communicar a V. S., em resposta á que se servio dirigir-me em data de 11 do mesmo, que tinhão sido expedidas as ordens que V. S. solicitava ao chefe politico de Paysandú, para que procedesse á prisão dos irmãos Figueirôa, accusados do homicidio do subdito brasileiro José Vieira, no caso de haverem regressado aquelles ao territorio da Republica, que abandonárão em principios do anno proximo passado, para se subtrahirem ás pesquizas da autoridade policial.

Com referencia a este assumpto, e obtidas novas informações do chefe politico daquelle departamento, baseadas no testemunho e opinião geral da villa de Paysandú e do proprio Sr. vice-consul do Imperio, que nella reside, estou habilitado para communicar a V. S. que os individuos em questão passárão a estabelecer-se em Gualeguaychu (provincia de Entre-Rios), depois de terem vendido naquella época todas as propriedades que tinhão neste Estado; que permanecêrão ali durante muito tempo, sem que até o presente tenhão regressado para o departamento onde anteriormente estavão domiciliados, nem mesmo prevalecendo-se do estado em que collocárão o paiz os ultimos acontecimentos politicos, e finalmente que o chefe politico respectivo levará adiante, em virtude de instrucções deste ministerio, as indagações conducentes á averiguação do ponto deste territorio onde poderão ter-se estabelecido.

Aproveito esta opportunidade para reiterar a V. S. as seguranças da minha distincta consideração.

Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil.

FREDERICO NIN REYES.

Assassinato dos subditos brasileiros Leonardo José da Silva e Marciano Borba, no departamento do Cerro Largo.

N. 32.

Officio da legação do Brasil em Montevidéo ao governo imperial.

Legação imperial do Brasil.— Montevidéo, 3 de Agosto de 1858.

Ill^mo e Ex^mo Sr.—Depois de expedir o officio n. 70 relativo ao assassinato do subdito brasileiro Leonardo José da Silva, communicou-me o vice-consul, encarregado do consulado geral, o officio, constante da copia inclusa, que lhe dirigio em 7 do mez proximo passado o vice-consul residente no departamento do Cerro Largo.

Na mesma occasião procurou-me o Sr. ministro de Hespanha, leu-me uma longa carta que com data de 26 daquelle mez lhe dirigirão do mencionado departamento, e manifestou o desejo de que juntos fallassemos ao Sr. ministro de relações exteriores no interesse, igualmente compromettido, de nossos respectivos compatriotas.

Prestei-me a isso, porque a acção commum, embora não fosse necessaria para garantia dos subditos do Imperador, não deixaria de ser-lhes util, como seria sem duvida aos de S. M. Catholica.

O tenente alcaide que foi assassinado, com Leonardo José da Silva, era Hespanhol; outros individuos da mesma nação têm sido recentemente assassinados no mesmo departamento, e do dia 20 ao dia 25, ou um pouco antes, foi assassinado outro subdito brasileiro, cujo nome ainda se ignora. Isso constava da carta que o Sr. Albistor me leu e nella se dizia tambem que os brasileiros residentes no departamento de que se trata se achavão em estado de grande irritação.

O Sr. ministro de Hespanha e eu tivemos portanto com o Sr. Nin Reyes uma conferencia ante-hontem. Nella lhe expuzemos o que nos constava e pedimos a expedição immediata de todas as ordens que as circumstancias requerem. Fizemos tambem ver a necessidade de serem trazidos sem demora a esta capital os individuos compromettidos no assassinato de Leonardo da Silva e de Campos, e de serem trazidos com segurança, afim de evitar-se em caminho alguma tentativa de evasão auxiliada pelos seus amigos.

O Sr. ministro de relações exteriores accedeu, como era de justiça, as nossas exigencias, e hontem me disse que hontem mesmo se tinhão resolvido em conselho as providencias necessarias.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos do mais profundo respeito.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 33.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevidéo, 26 de Agosto de 1858.

Sr. Ministro. — Em 27 de Setembro de 1855 forão barbaramente assassinados no logar chamado *Curral de Pedras*, departamento do *Cerro Largo*, o subdito brasileiro João da Silveira, sua mulher, cinco filhos menores, dos quaes um apenas tinha cinco mezes, uma criada e um individuo que casualmente se achava de pouso na casa desses infelizes.

São passados quasi tres annos e não consta que os autores do tão horrivel matança tenhão recebido o rigoroso castigo que merecem. Entretanto o meu antecessor recebeu do governo oriental as mais positivas promessas de que elles não ficarião impunes.

O governo de Sua Magestade me ordena que reclame a punição desses assassinos.

Cumprindo essa ordem, é dever meu repetir aqui o que disse em outra nota a V. Ex.

Assevera-se que nessa carnificina, em que nem se poupou a vida a um innocente de cinco mezes, teve parte um individuo, que deve estar hoje em poder da justiça por novo crime. Esse individuo é o commissario de policia Antonio ou Nico Coronel, que assassinou recentemente no mesmo departamento do *Cerro Largo* ao subdito brasileiro Leonardo José da Silva.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 34.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores.—Montevideo, 29 de Agosto de 1858.

Sr. Encarregado de negocios.—Chegou ao conhecimento do governo que na manhãa de 24 do corrente foi assaltado o quartel de policia da villa de Melo por um grupo de dez homens capitaneados por Francisco Coronel, os quaes conseguirão libertar o individuo Nicomedes Coronel da prisão em que se achava por complicidade no assassinato recentemente perpetrado na pessoa do subdito brasileiro Leonardo José da Silva, que motivou a reclamação apresentada por V. S. em nota de 26 do corrente.

Pela nota, junta por cópia, do ministerio de governo, na qual vem transcripto o officio do chefe politico do Cerro Largo, se vê que, longe de oppôr a guarda da cadêa resistencia alguma, o sargento Climaco Areco que a commandava mostrára-se conivente na evasão do réo, trahindo a confiança da autoridade e das ordens que tinha della recebido.

Apezar de haver o ministerio do governo expedido immediatamente ordens expressas e terminantes para a captura de Nicomedes Coronel e dos que favorecêrão a sua evasão, é de presumir que sejão ellas infructiferas no caso, mui provavel, de que tenhão os delinquentes transposto a fronteira para procurar asylo no territorio visinho do Imperio.

E' por isso que tenho a honra de dirigir-me a V. S., rogando-lhe que se sirva tomar as medidas precisas para que, dado o caso de se acharem no territorio limitrophe os perpetradores do crime que se denuncia, sejão apprehendidos pelas autoridades competentes e conservados em custodia segura, dando-se aviso do que occorrer para o proseguimento ulterior que tiver logar.

E' notoria a conveniencia que ha para os respectivos governos na adopção do procedimento que se suggere, e não escaparão ao bom senso e illustração de V. S. as razões de moral publica e de justiça que o aconselhão.

Por isso limitando-me simplesmente ao expendido, aproveito a opportunidade para reiterar a V. S. a segurança da minha mui distincta consideração.

FREDERICO NIN REYES.

Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil.

OFFICIO A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Ministerio do governo.—Montevidéo, em 28 de Agosto de 1858.

O abaixo assignado acaba de receber a seguinte communicação do chefe politico do Cerro Largo.

« Villa de Mello, 24 de Agosto de 1858. — A's tres horas da madrugada de hoje atacou o quartel de policia desta villa um grupo de dez homens armados, e levárão comsigo Nicomedes Coronel que ahi se achava preso com um par de machos aos pés.

« A guarda da prisão não fez a menor resistencia, como V. Ex. verá pelas declarações juntas, o que me faz suspeitar que o sargento de dragões Climato Areco, commandante daquella guarda, o qual, por merecer-me confiança, havia eu collocado nesse posto, estava connivente com os aggressores, tanto mais quanto a ordem que tinha, que lhe repeti á meia noite, foi que, se visse algum movimento ou sentisse a approximação de gente com direcção á cadêa para libertar o preso, deveria primeiro que tudo fazer uso das armas antes de o deixar levar.

« Ouvindo os tiros sahi, approximando-me da guarda; os que a tinhão assaltado dispararão-me as suas armas, e forçarão-me a retroceder para a repartição da policia, onde resido, e a esperar ahi pelo resultado.

« A gente era capitaneada por Francisco Coronel, irmão do preso, e vinhão tambem o cabo e tres dos presos que tomárão parte no acontecimento de Aceguá.

« No ataque morrêrão um individuo que estava preso na cadêa, e dous policiaes.

« Mandei reunir a força de policia, e logo que chegue me porei em marcha para perseguir esse bando, o qual terá logo por chefe a Nicomedes Coronel: ficando preso na cadêa, até nova deliberação de V. Ex., o sargento Climato Areco.

« Deus guarde a V. Ex. por muitos annos. — *Jeremias Oliveira.* »

Devo prevenir a V. Ex. que os envolvidos no summario, a que se refere o chefe politico, são: Francisco Coronel, irmão de Nicomedes, José Noble, Juan Pintos, José Maria Caballero e Joaquim Silveira. Além dos cinco individuos mencionados ha outros cujos nomes não são conhecidos.

O que levo ao conhecimento de V. Ex. para os fins ulteriores.

Deus guarde a V. Ex. por muitos annos.

Exm.^{o} Sr. ministro de relações exteriores.

ANTONIO DIAS.

N. 35.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevidéo, em 3 de Setembro de 1858.

Sr. Ministro. Recebi a nota que V. Ex. me dirigio com data de 29 do mez proximo passado.

Nessa me communica V. Ex. que na manhãa do dia 24 foi o quartel de policia da villa de Mello atacado por um grupo de dez homens capitaneados por Francisco Coronel, e arrancado Nicomedes Coronel da prisão em que se achava como complicado no assassinato do subdito brasileiro Leonardo José da Silva.

Fazendo-me essa communicação V. Ex. pede que Nicomedes Coronel e os individuos que promovêrão a sua evasão, se passarem para o territorio do Imperio, sejão apprehendidos e conservados em custodia até que se tomem as medidas que puderem ter cabimento.

Não hesito em acceder ao desejo que V. Ex. manifesta, e, para satisfazê-lo, me entenderei sem demora com o Sr. presidente da provincia do Rio Grande do Sul.

Os individuos que fôrem apprehendidos serão conservados em custodia até que o governo imperial resolva o que entender conveniente.

Mas V. Ex. me permittirá que eu manifeste aqui a justa esperança de que o governo oriental não cessará de tomar as medidas necessarias para que esses individuos não consigão illudir a vigilancia das suas autoridades, buscando fóra do territorio da Republica e do Imperio asylo que os ponha ao abrigo das penas a que estão sujeitos.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da minha mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

Assassinato do subdito brasileiro Marciano Borba no departamento do Cerro Largo.

N. 36.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevidéo, 6 de Setembro de 1858.

Sr. Ministro. Em 21 de Julho, poucos dias depois de haver sido Leonardo José da Silva assassinado no Cerro Largo, teve igual destino nesse mesmo departamento o subdito brasileiro Marciano Borba.

Segundo as informações que recebi, foi esse novo crime commettido no Chuy pelo cidadão oriental José Noble.

Este individuo teve parte no barbaro assassinato da familia de João da Silveira e contribuio recentemente para que Nicomedes Coronel, complice tambem desse assassinato, se evadisse da prisão em que estava por aquelle outro.

A impunidade de que esses dous facinorosos tem gozado ha tres annos, permittio-lhes que commettessem novos delictos, privando da existencia a mais dous Brasileiros e deu occasião a que, vindo um em auxilio do outro, fosse mais uma vez frustrada a acção da justiça.

Reclamo, Sr. ministro, a punição do assassino de Marciano Borba, e, confiando na rectidão e energia do governo oriental, concebo a justa esperança de que para conseguil-a empregará elle os meios de que dispõe.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 37.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores.—Montevideo, em 13 de Setembro de 1858.

Sr. Encarregado de negocios.—Recebi a nota que V. S. se servio dirigir-me com a data de 6 do corrente, na qual denuncia o assassinato perpetrado por José Noble na pessoa do subdito brasileiro Marciano Borba no departamento do Cerro Largo

Devo, em resposta, declarar a V. S que o autor daquelle attentado acha-se comprehendido no numero dos que, por occasião do assalto de 24 de Agosto ultimo, conseguirão evadir-se da cadea da villa de Mello, onde estavão presos e sob a acção da justiça ordinaria, pela parte que se suppunha haverem elles tomado, nos assasinatos de Leonardo José da Silva e José Campon, de que erão accusados.

Não ignora V. S. que, immediatamente depois de haver sido o governo da Republica informado daquelle acontecimento, expedirão-se ordens terminantes aos chefes politicos do litoral do Uruguay para prender Nicomedes Coronel e todos os complicados no assassinato dos habitantes do Cerro Largo, que o acompanhárão na sua fuga, com as precauções precisas afim de evitar que elles escapassem á vigilancia das autoridades. Ordens identicas forão dadas ao chefe politico de Minas para marchar para Cerro Largo com a sua divisão afim de auxiliar o deste departamento na captura dos reos presumidos, os quaes deverião ser remettidos para a capital sob segura guarda.

Em virtude das disposições adoptadas, os mencionados funccionarios percorrem actualmente os departamentos limitrophes, e é de esperar de sua actividade e zelo, que os criminosos não consegurão illudir a acção da autoridade.

Tenho confiança de que poderei em poucos dias estar habilitado para transmittir a V. S. o resultado daquellas providencias. Entretanto aproveito a opportunidade para reiterar-lhe a segurança da minha mais distincta consideração.

FREDERICO NIN REYES.

Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil.

Assassinato do subdito brasileiro Manoel Antonio da Silva no departamento do Salto.

N. 38.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, em 16 de Novembro de 1858.

Sr. Ministro.—Consta-me neste momento, por informação official do vice-consul do Imperio no departamento do Salto, que nesse departamento e no logar chamado — Arapehy — foi um subdito brasileiro cujo nome se ignora, recentemente assassinado por um sargento de policia do districto, segundo se diz, por não querer sujeitar-se a ser recrutado para o corpo policial de Santa Rosa.

Rogo a V. Ex. que tenha a bondade de ordenar que se proceda com brevidade á averiguação do facto, e que verificado elle, seja o delinquente submettido ao juizo competente.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 39.

Nota do governo oriental a legação imperial em Montevidéo.

Ministerio de relações exteriores.—Montevidéo, em 20 de Novembro de 1858.

Sr. Encarregado de negocios.—Respondendo á nota que V. S. se servio dirigir-me em 16 do corrente com relação ao assassinato que se assegura haver sido perpetrado no —Arapehy— na pessoa de um subdito brasileiro, cujo nome se ignora, apresso-me em communicar a V. S. que expedirão-se as ordens convenientes ao Sr. chefe politico do departamento do Salto afim de que proceda com a possivel brevidade á averiguação do facto acima referido, submettendo o delinquente a acção da justiça ordinaria para ser julgado e castigado.

Darei opportunamente conhecimento a V. S. do resultado das medidas que ácerca deste lamentavel successo tenhão de ser adoptadas.

E'-me agradavel, no entretanto, aproveitar esta opportunidade para reiterar a V. S. os protestos da minha mais distincta consideração.

FREDERICO NIN REYES.

Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil.

N. 40.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevidéo, em 22 de Março de 1858.

Sr. Ministro. Em 16 de Novembro do anno proximo passado dirigi a V. Exª uma nota, participando-lhe que um subdito brasileiro, cujo nome eu então ignorava, havia sido assassinado no departamento do Salto, no logar denominado Arapehy, e pedindo-lhe que, averiguado o facto, tivesse V. Exª a bondade de ordenar que fosse o assassino submettido ao juizo competente.

V. Ex. respondeu-me no dia 20 que tinhão sido expedidas as ordens necessarias e que opportunamente me communicaria o resultado das medidas que se tomassem.

Em presença desta declaração tem-se a legação imperial abstido de toda insistencia, dando assim ás autoridades do departamento do Salto e ao governo da Republica o tempo preciso para a averiguação do facto, formação do processo e expedição das ordens convenientes.

Ha porém mais de cinco mezes que se commetteu o delicto e mais de quatro que o denunciei a V. Ex. Receio que o meu silencio, sendo prolongado por mais tempo, dê occasião a que aconteça neste caso o que tem acontecido em tantos outros, isto é, que o delicto fique impune e fiquem os delinquentes habilitados para tirar a vida a qualquer outro Brasileiro com a mesma facilidade e com a certeza de não serem por isso molestados.

Permitta-me portanto V. Ex. que de novo chame a sua seria attenção para este grave assumpto.

O subdito brasileiro de que se trata foi assassinado no dia 13 de Outubro do anno proximo passado, e no dia 5 de Novembro passou o vice-consul do Imperio ao chefe politico do departamento uma nota, denunciando-lhe o facto e pedindo-lhe a expedição das ordens que julgasse convenientes afim de serem punidos os autores delle.

O Sr. coronel D. Diogo Lamas respondeu no dia 10 remettendo ao vice-consul copia da parte que recebêra do commissario da 3ª secção (Santa Rosa), e dizendo que tinha mandado formar o summario.

Segundo aquella parte, o individuo assassinado chamava-se Manoel Fernandes; segundo informação de pessoas que o conhecêrão e o virão depois de morto, chamava-se Manoel Antonio da Silva. Seja porém qual fôr o seu verdadeiro nome, não ha duvida de que é elle o mesmo de que tratão todas as informações officiaes e particulares, e a quo me referi na minha nota de 16 de Novembro do anno proximo passado. Foi assassinado no logar chamado *Palma-sola* por Athanasio Parada, André Demetrio e Manoel Antonio de Queiroz, cabo e soldados da policia de Santa Rosa.

Diz-se que o matarão por não querer servir nessa policia, mas o commissario, na sua parte, assevera que estando elle preso por rapto e ratero, fugira da prisão, e sendo perseguido, fôra morto no acto da perseguição.

Póde ser inexacta a primeira informação, mas não é necessario entrar no exame da sua exactidão. Admitto o que diz o commissario de policia a esse respeito. A sua propria exposição dos factos prova o delicto que pesa sobre os seus subalternos. Eis as suas palavras:

« En el mismo dia salí en su persecucion con tres partidas por distintos puntos, y al dia siguiente lo alcanzó una de ellas en la casa de D. Juan Antonio Alves en las puntas del Jacuhy, donde fue de nuevo preso, y conduciendolo a este comisariato, disparó y siendo corrido un gran trecho y no pudiendo conseguirse que se parase y entregase, cuando fué nuevamente alcansado recibió varios sablazos de que murió en el acto. »

Vê-se que Manoel Antonio da Silva não resistio a partida que o perseguia, mas que buscou simplesmente fugir. Não consta mesmo que estivesse armado.

Em outros casos têm os agentes da policia dado a morte a individuos, de cuja prisão estavão incumbidos, e têm allegado em sua defesa a resistencia dos presos; mas no presente não houve nem se allega resistencia, o preso fugia e por isso foi morto. Commetteu-se um assassinio.

Esses pretextos de resistencia já forão mui justamente condemnados pelo governo oriental. Tenho presente a nota que V. Ex. me dirigio em 9 de Agosto do anno proximo passado, e nella encontro transcripto o seguinte trecho de um despacho escripto no dia 6 ao chefe politico do departamento de Quarembó:

« Es esta tambien la ocasion de informar á V. S. para que lo transmita á sus subalternos que esos pretestos de resistencia que dan lugar á hechos como el que se refiere, no son admitidos a los ojos de la ley, pues es del deber de los agentes de policia asegurar á los presos de manera que no huyan, y tener con ellos todos los miramientos posibles, pues la calidad de agente de policia no da derecho para hacer uso de las armas, sin esponerse á las penas que las leyes establecen para los homicidios. »

Se a allegação de resistencia não isenta das penas que a lei impõe, é evidente que, quando nem se faz essa allegação, não póde ficar impune o barbaro abuso da força e da autoridade que priva da existencia a um homem talvez innocente do delicto que se lhe attribuia, desarmado e que só buscava na fuga a sua salvação.

Diz o Sr. commissario de policia na sua parte, que Manoel Antonio da Silva, ou Manoel Fernandes, como elle o chama, recebeu [illegible]. E' isso exacto, e eu completarei a informação, dizendo a V. Ex. que aquelle infeliz recebeu onze cutiladas na cabeça e foi por fim degollado.

Parece improvavel que tres homens não podessem effectuar a prisão de um, estando aliás tão proximos delle, que onze vezes o alcançárão com as suas armas. Essa circumstancia, o numero excessivo de golpes, o facto verificado de serem todos elles atirados á mesma parte do corpo, e por fim o degollamento, se não provão, fazem suspeitar que houve intenção decidida de matar.

Era indispensavel que a autoridade competente verificasse isso por todos os meios ao seu alcance, mas o cadaver, abandonado pelos assassinos, foi, pela intervenção caridosa de um Brasileiro, sepultado sem que se fizesse corpo de delicto.

Foi examinado por esse Brasileiro e por mais tres, e de todos tenho declarações assignadas, mas estas não constituem o acto official de que a meu ver, se não devia ter prescindido. O tenente alcaide D. Marcellino Reynas foi informado do assassinato, e ao individuo que lhe deu essa informação apenas respondeu que chamasse tres vizinhos, verificasse com elles os ferimentos e enterrasse o cadaver.

O delicto foi commettido no dia 15 de Outubro, e, se não entendi mal a nota que o Sr. chefe politico dirigio em 10 de Novembro ao vice-consul em resposta a sua do dia 5, só depois desta ultima data se mandou formar o summario.

Não posso deixar de lamentar que por tantos dias se deixasse sem a menor averiguação um facto tão grave. Essa demora e a falta do exame official no cadaver terão sem duvida prejudicado a marcha da justiça, mas eu concebo ainda a esperança de que, mediante as ordens que forão expedidas e o que V. Ex. se refere em sua nota de 20 de Novembro, se terá remediado aquelle damno, dando-se ao processo o andamento necessario.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da minha mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

Joaquim Thomaz do Amaral.

N. 41.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. — Montevidéo, em 23 de Março de 1850.

Sr. Ministro. — Participo a V. Ex., com referencia a minha nota de hontem, que segundo informação que recebi do presidente da provincia do Rio Grande do Sul, acha-se preso na villa de Santa Anna do Livramento um dos tres assassinos do subdito brasileiro Manoel Antonio da Silva. Refiro-me ao chamado Manoel Antonio de Queiroz, cujos verdadeiros nomes, segundo a sua declaração, são — Francisco Queiroz.

Devo accrescentar que elle declarou ter degollado aquelle Brasileiro por ordem do cabo Athanasio, e que o fez depois de ter elle cahido do cavallo, em consequencia de feridas que recebêra.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da minha subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

Joaquim Thomaz do Amaral.

N. 42.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. — Montevidéo, em 30 de Março de 1859.

Sr. Ministro. — Recebi as duas notas datadas de 22 e 23 do corrente que V. Ex. se servio dirigir-me, insistindo na reclamação feita em Novembro do anno passado, por occasião do assassinato de um subdito brasileiro, perpetrado no departamento do Salto.

As circumstanciadas informações que sobre esse successo dá V. Ex. nas notas a que tenho a honra de responder contribuirão sem duvida para facilitar o esclarecimento dos factos e para a prompta captura dos culpados.

Queira V. Ex. acreditar que o primeiro correio que sahir desta cidade para o interior será portador das mais terminantes ordens acerca desse lamentavel acontecimento, e que não deixarei de communicar a V. Ex. os resultados que dellas provierem.

Renovo entretanto a V. Ex. a segurança da minha mais distincta consideração e estima.

Frederico Nin Reyes.

Ao Exm. Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, ministro residente de S. M. o Imperador do Brasil.

Assassinato de mais alguns subditos brasileiros no departamento de Cerro Largo.

N. 43.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. — Montevidéo, em 27 de Março de 1858.

Sr. Ministro. — José Lindongo, commissario de policia do departamento do Cerro Largo, é accusado pelas autoridades da fronteira do Imperio de haver assassinado os subditos brasileiros Manoel José de Sant'Anna, Manoel Leão e Manoel do Canto; os dous primeiros por se haverem recusado a servir no exercito da Republica, e o terceiro depois de haver sido preso por delicto de pouca importancia.

Logo que receber informação circumstanciada sobre esses tres desgraçados successos, me apressarei em communica-la a V. Ex.; entretanto, denunciando-lh'os desde já, rogo a V. Ex. que se sirva expedir as ordens necessarias para que se proceda á investigação que é de justiça, e verificados os delictos, se submetta o culpado a immediato julgamento.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

Joaquim Thomaz do Amaral.

N. 44.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. — Montevidéo, 31 de Março de 1858.

Sr. Encarregado de negocios.—Tenho por enquanto a honra de communicar a V. S., que nesta data se remetteu, por copia, ao ministerio de governo a reclamação feita por V. S. em data de 27 do corrente, relativa ao assassinato que se assegura ter sido perpetrado pelo commissario Lindonga, do Cerro Largo, nas pessoas de tres subditos de S. M. Imperial.

Recommendou-se a remessa pelo correio que segue amanhãa com direcção para aquella localidade, dos documentos que dizem respeito a esse assumpto, ordenando-se ao mesmo tempo a averiguação do facto denunciado, e a prisão do malfeitor e seus complices para a formação da culpa.

Conto poder em breve participar a V. S. o resultado das medidas adoptadas.

No entretanto eu me felicito em offerecer-lhe as seguranças de minha distincta consideração e apreço.

Antonio de las Carreras.

Sr. encarregado de negocios do Imperio do Brasil.

N. 45.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. — Montevidéo, em 14 de Dezembro de 1858.

Sr. Encarregado de negocios. — Pela nota de 27 de Março ultimo, V. S. se servio solicitar deste ministerio a expedição das precisas ordens para que se procedesse á averiguação do crime de assassinio de que era accusado pelas autoridades da fronteira do Imperio, o commissario de policia do departamento do Cerro Largo, José Lindonga.

Nessa occasião declarou tambem V. S. que esperava informações circumstanciadas que communicaria a este ministerio acerca da morte dos subditos brasileiros Manoel José de Sant'Anna, Manoel Leão, e Manoel do Canto que entretanto denanciava, afim de que, verificado o delicto, fosse o culpado submettido a immediato julgamento.

Acquiescendo aos desejos de V. S., e interessado tambem o governo em que não fiquem impunes factos desta natureza, os quaes, a serem exactos, irião ferir profundamente a moral publica, bem como a tranquillidade dos habitantes daquelle territorio, recebeu o meu antecessor ordem para tomar com a possivel brevidade as medidas solicitadas, o que effectivamente fez, officiando ao Sr. chefe politico do departamento do Cerro Largo, nos termos indicados a V. S. na resposta provisoria constante da nota deste ministerio datada de 31 de Março ultimo.

Em consequencia das ordens expedidas, a autoridade daquelle departamento occupou-se desde logo e continuou activamente na indagação dos delictos denunciados, inquirindo dos habitantes e pessoas mais gradas tudo quanto poderia ter relação com os factos referidos, sem que até ao presente conseguisse colher antecedentes nem indicio algum que confirmassem as presumpções que contra o mencionado Lindonga erão lançadas na denuncia transmittida ao ministerio.

Na nota de 30 de Outubro dirigida ao Sr. D. Dionizio Coronel pelo commandante Borches, sob cujas ordens serve o Lindonga, lê-se entre outras cousas o seguinte :

« Julgo de meu dever informar a V. S., para que se digne levar ao conhecimento de S. Ex. o Sr. ministro, que até o presente me são inteiramente desconhecidos os factos a que se refere a precitada nota; porque, além de nega-los o proprio tenente José Almeida Lindonga, não tenho obtido o mais leve indicio de sua existencia, apezar de haver feito todas as diligencias que estavão a meu alcance para consegui-lo, afim de satisfazer a reclamação da legação imperial, e satisfazer ao objecto desta averiguação. »

Coincidindo o resultado dos esclarecimentos obtidos com o silencio guardado por V. S. desde a data de sua primeira nota em que communicava a remessa das informações que sobre este assumpto devião chegar ao seu conhecimento, tenho sobejos motivos para considerar, pelo menos, como inexactas as informações que servirão de base á reclamação apresentada por V. S. perante este ministerio, e lisongeio-me na crença de que o expendido bastará para que V. S. se convença da não existencia de tão lamentaveis occurrencias.

Aproveito esta opportunidade para reiterar a V. S. a segurança da minha mais distincta consideração.

FREDERICO NIN REYES.

Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil.

Gado tomado a varios subditos brasileiros para consumo das forças do Estado Oriental.

Quarenta e quatro rezes tomadas na estancia de Manoel Gonçalves de Amorim, no departamento do Salto.

N. 46.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, 12 de Abril de 1858

Sr. Ministro.—O alferes Victoriano Lopes, ajudante do commandante Lucas Pires, apresentando-se no dia 23 do mez proximo passado na estancia do subdito brasileiro Manoel Gonçalves de Amorim, situada no departamento do Salto, exigio do administrador della que lhe désse como auxilio 24 rezes.

O administrador recusou-se a annuir a essa exigencia, dizendo que não tinha autorisação para isso, mas o alferes, mandando *parar rodeio* pela gente que tinha ás suas ordens, tomou 19 novilhos e 5 vaccas, e deu um recibo que tenho em meu poder.

Segundo as informações que recebi, o mesmo alferes tinha anteriormente tirado da mencionada estancia 20 rezes.

O direito que o Sr. Manoel Gonçalves de Amorim tem a uma indemnisação immediata é incontestavel, e eu creio justo que, para obtê-la, não seja o seu administrador obrigado a vir, ou a mandar alguem a essa capital.

Rogo portanto a V. Ex. que tenha a bondade de expedir as ordens necessarias para esse fim, informando-me ao mesmo tempo da autoridade a quem ellas forem expedidas.

Vou restituir ao vice-consul do Imperio no departamento do Salto o recibo que prova um dos dous fornecimentos. A' vista delle reclamará o interessado o valor desse fornecimento.

Quanto ao outro, o mesmo interessado o provará pelo modo que estiver ao seu alcance.

Aproveito este ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

Vinte e duas rezes tomadas na estancia de Francisco Manoel de Oliveira, no departamento do Salto, e vinte e nove rezes na estancia de Simão Francisco Pereira, no departamento de Paysandú.

N. 47.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil —Montevidéo, 14 de Maio de 1858.

Sr. Ministro.—O subdito brasileiro Daniel Jose de Freitas, administrador de uma estancia que o major Francisco Maciel de Oliveira, tambem Brasileiro, possue no departamento do Salto entre o *Arapehy Chico* e *Canas*, queixa-se de que por ordem da autoridade local lhe forão tomadas 22 rezes.

Dos documentos que tenho á vista consta o seguinte

Em 31 de Março foi o mencionado Freitas intimado, por disposição do commandante D. Lucas Pires, para fornecer 24 rezes para o consumo das forças estacionadas no departamento.

No dia seguinte respondeu elle que não lhe era possivel satisfazer essa exigencia, porque todo o gado da estancia que administra estava sujeito a um contracto.

Apezar dessa resposta, estando ausente o administrador e o capataz, apresentou-se no dia 30 o alferes Simão Almeida com uma força de 15 homens e levou 22 rezes.

Informado disso foi o administrador em seguimento desse official com 5 moradores do logar, e alcançando-o, fez verificar o numero das rezes e suas marcas e lavrar um termo, que existe em meu poder.

Consta-me tambem que na estancia denominada *Rincão de Mendes*, situada no mesmo departamento e pertencente ao subdito brasileiro Simão Francisco Pereira, forão tomadas, nos dias 1º de Fevereiro e 18 de Março, 29 rezes, de que se passou recibo.

Creio, Sr. ministro, que nenhum subdito brasileiro, salvo o caso de impossibilidade, se negará a prestar ás autoridades locaes o auxilio indispensavel de que ellas necessitarem em circumstancias extraordinarias, mas alguns, instruidos pela experiencia de outro tempo, com razão recusão fazer fornecimentos que não sejão indemnisados no acto da entrega.

Estou certo de que V. Ex., guiado pelo espirito de justiça que o anima, terá a bondade de ordenar não só o pagamento das rezes tomadas nos dous casos que menciono, como tambem a cessação de todo o pedido que não seja voluntariamente satisfeito pelos estancieiros brasileiros, mediante pagamento immediato

Confiado na expedição dessas ordens e na fiel execução dellas, abstenho-me de fazer observações sobre a maneira pela qual o alferes Almeida dispôz da propriedade do major Oliveira.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras, ministro e secretario do estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

Joaquim Thomaz do Amaral.

Vinte reses tomadas na estancia do subdito brasileiro, Maximiano Ribeiro, no departamento de Paysandú.

N. 48.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.---Montevidéo, 16 de Junho de 1858.

Sr. Ministro. --- No dia 7 do mez proximo passado dirigio o Sr. coronel D. Diogo Lamas ao subdito brasileiro Maximiano Ribeiro, proprietario de uma estancia no departamento de Paysandú, uma carta pedindo-lhe o auxilio de 20 rezes para consumo das forças do seu commando.

Achando-se Ribeiro ausente, respondeu seu filho que não lhe era possivel satisfazer esse pedido, porque todo o gado da estancia estava sujeito a um contracto.

Apezar disso apresentou-se no dia 10 D. Jacintho Pires, ajudante do mencionado coronel, acompanhado de força armada, e apoderou-se de 16 vaccas e 4 novilhos. Parece que não exhibio ordem escripta nem deu recibo.

Assistirão por casualidade a esse acto dous vizinhos do logar, os quaes, por pedido de Ribeiro, lavrárão e assignárão um termo que existe em meu poder.

O vice-consul do Imperio, em consequencia de representação que recebeu, dirigio-se por escripto ao Sr Lamas pedindo-lhe informação, mas esse senhor respondeu-lhe que, não devendo entrar com elle em uma questão de direito, limitava-se a communicar-lhe que havia dado conta do occorrido ao governo da Republica.

Estando pois V. Ex. informado dos pormenores deste negocio, concebo a esperança de que poderá expedir, como convem, as ordens que elle exige.

O paiz não se acha em estado de guerra, nem mesmo em circumstancias que possão chamar-se extraordinarias. A requisição de que trato parece portanto difficil de justificar-se, e, sendo satisfeita por meio da força e com injuria da propriedade individual, assume um caracter grave, que não póde deixar de causar alguma inquietação.

Queira V. Ex. tomar este negocio em consideração, e, expedindo as ordens geraes que lhe parecerem necessarias, mandar que se pague a Maximiano Ribeiro o valor das rezes que lhe forão tomadas.

Tenho a honra de offerecer a V. Ex. os protestos da minha mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

Joaquim Thomaz do Amaral.

N. 49.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores.—Montevidéo, 24 de Agosto de 1858.

O abaixo assignado ficou inteirado do conteudo das notas que com datas de 12 de Abril, 14 de Maio e 16 de Junho do presente anno dirigio o Sr. encarregado de negocios do Brasil a este ministerio, solicitando o pagamento de algumas cabeças de gado que a titulo de auxilio forão tomadas por forças do governo da Republica aos subditos brasileiros Manoel Gonçalves d'Amorim, Daniel José de Freitas, Simão Francisco Pereira e Maximiano Ribeiro.

Em resposta, cumpre ao abaixo assignado manifestar a S. S., que se faz necessario que os individuos aos quaes forão tomadas aquellas rezes exhibão os recibos ou justificações que possuem, para fazê-los visar pelo departamento de policia de sua residencia, paraque logo depois de preenchida essa formalidade se expeça ordem de pagamento, que, posto deva fazer-se pelos cofres de policia dos respectivos departamentos, não podem ser verificados sem aquelle requisito.

O abaixo assignado aproveita esta opportunidade para renovar a S. S. os protestos da sua mais distincta consideração.

FREDERICO NIN REYES.

Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil.

Vinte e cinco cavallos tomados ao subdito brasileiro Manoel Larrauri.

N. 50.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, 13 de Setembro de 1858.

Sr. Ministro.—Em Janeiro do corrente anno forão tomados para o serviço do Estado pelo Sr. Blaz Coronel vinte e cinco cavallos pertencentes ao subdito brasileiro Manoel Larrauri e que elle tinha na sua estancia situada no logar denominado *Maciel*.

Tendo Larrauri solicitado a intervenção da legação de Sua Magestade afim de obter a indemnisação que lhe era devida, logo que o paiz se achou em seu estado normal entendi-me verbalmente com o Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras e depois com V. Ex.

Tanto em V. Ex. como em seu digno antecessor encontrei disposição tão favoravel, que concebi a esperança de que fosse este negocio concluido com brevidade, e de accordo com V. Ex. recommendei ao Sr. D. Estevão Servando Gomes, procurador do reclamante, que apresentasse ao ministerio de governo um requerimento documentado na certeza de que seria logo attendido.

O Sr. Gomes assim o fez, offerecendo como prova da sua reclamação um certificado do proprio Sr. Blaz Coronel. Apezar porém de toda a sua diligencia e reiterados pedidos, ainda não conseguio o pagamento que requer.

Nessas circumstancias e attendendo ao justo desejo do reclamante, de novo me dirijo a V. Ex. rogando-lhe que tenha a bondade de dar as providencias que entender convenientes para que seja esta reclamação satisfeita.

Aproveito este ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Frederico Nin Reyes, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

Joaquim Thomaz do Amaral.

Portugal.

Prejuizos causados a subditos brasileiros pelos apresamentos feitos nos mares d'Africa

N. 51.

Nota do governo portuguez á legação imperial

Paço, em 5 de Abril de 1859.

Illm.º e Exm.º Sr. — Accusando a recepção da nota por V. Ex. dirigida ao meu antecessor neste ministerio em 9 de Março ultimo, ácerca dos apresamentos effectuados em varios navios brasileiros pelos cruzadores portuguezes na costa d'Africa, tenho a honra de dizer a V. Ex., que o governo de S. M. vai sem demora occupar-se seriamente deste importante negocio, cujo resultado me reservo communicar opportunamente a V. Ex.

Aproveito entretanto esta occasião para reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta consideração.

Duque da Terceira.

Sr. Antonio Peregrino Maciel Monteiro.

Falsificação de moeda e papeis de credito com curso legal no Imperio.

Apparelho para o fabrico de moeda, encontrado na alfandega grande de Lisboa.

N. 52.

Nota da legação imperial em Lisboa ao governo de S. M. F.

Legação imperial do Brasil.—Lisboa, 15 de Junho de 1858.

Sendo notorio que em os ultimos dias de Fevereiro do anno corrente se encontrára por acaso na alfandega grande desta cidade um apparelho destinado á fabricação do papel empregado na contrafacção dos bilhetes do Banco do Brasil, em nota de 5 do mez subsequente apressou-se o abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil nesta côrte, a chamar sobre este facto inaudito a mais seria attenção do Sr. Marquez de Loule, presidente do conselho de ministros, e ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, reclamando por esta occasião a applicação de severas medidas, afim de se conhecerem e punirem os autores e complices de tão ousada e criminosa tentativa.

Em resposta a nota alludida houve S. Ex. a bem noticiar a esta legação em 17 do mesmo mez, que pelo ministerio da fazenda não só se havia já expedido a necessaria ordem ao director da referida alfandega para immediata installação do processo fiscal, como tambem se havia reclamado o parecer do procurador geral da fazenda afim de se proceder legalmente contra os perpetradores do crime.

Por esta occasião, e em conclusão da resposta citada, prometteu S. Ex. ao abaixo assignado esclarecê-lo com promptas informações sobre o andamento e progresso de taes diligencias, que, certo, a terem sido conduzidas com zelo e intelligencia, não poderão deixar de haver já produzido amplos e satisfactorios resultados.

Sem embargo, porem, de taes asseverações por parte de S. Ex., tres mezes tem já decorrido sem que a esta legação hajão chegado as promettidas e mais que muito desejadas informações sobre tão melindroso assumpto, o qual pela circumstancia mui singular de se referir á factos de tamanha immoralidade e de tão qualificada criminalidade, occorridos em uma repartição fiscal da capital do reino, terá sem duvida reclamado a especial solicitude do governo fidelissimo no proprio interesse da administração e no empenho de manter os creditos dos seus subordinados.

Seja porem como fôr, ao abaixo assignado corre o rigoroso dever de dirigir-se ao Sr. Marquez de Loule, afim de solicitar novas informações sobre o objecto exposto, afim de habilitar o seu governo a avaliar a efficacia e proficuidade das medidas empregadas pelo governo fidelissimo no que toca a repressão de tal crime, principalmente quando os instrumentos do mesmo são encontrados nas estações publicas, e com manifesta connivencia de alguns funccionarios.

Aguardando os esclarecimentos solicitados para em presença delles offerecer á apreciação do Sr. Marquez de Loule algumas observações, que por ora talvez parecessem inopportunas, o abaixo assignado tem a honra de repetir a S. Ex. os protestos da sua distincta estima e subida consideração.

Antonio Peregrino Maciel Monteiro.

Ill.^mo e Ex.^mo Sr. Marquez de Loule.

N. 53.

Nota do governo de S. M. F. á legação imperial.

Paço, em 29 de Julho de 1858.

Em referencia á minha nota de 16 de Junho findo, ácerca do apparelho que fôra achado na alfandega grande de Lisboa, destinado ao fabrico do papel para a falsificação de bilhetes do Banco do Brasil, tenho a honra de dizer a V. S. que por officio do ministerio da fazenda, datado de 17 do corrente, me foi communicado, que não se tendo podido apurar, até agora, cousa alguma a este respeito, se remettêrão, em conformidade do parecer do conselheiro ajudante do procurador geral da corôa, os papeis relativos a este assumpto, afim de que elle faça proceder immediatamente ao corpo de delicto, e ás mais diligencias que julgar convenientes á organisação do processo preparatorio, e seguimento da accusação quando haja pronuncia.

Renovo a V. S. por esta occasião os protestos de minha distincta consideração.

MARQUEZ DE LOULÉ.

Sr. João José Ferreira dos Santos.

N. 54.

Nota do governo de S. M. F. á legação imperial.

Paço, 24 de Agosto de 1856.

Em referencia á minha nota de 17 de Março ultimo, tenho a honra de passar ás mãos de V. S. a inclusa copia authentica do officio de 2 do corrente, em que o conselheiro procurador geral da corôa expõe os motivos por que, nos termos das leis vigentes, entende que não póde caber procedimento criminal pelo facto de ter sido encontrada na alfandega grande de Lisboa uma machina propria para fabricar papel destinado á confecção de notas falsas do Banco do Brasil: prevenindo-me ao mesmo tempo o Sr. ministro da fazenda que pelo ministerio da justiça ia ser apresentada ás côrtes (como effectivamente o foi) uma proposta de lei, com o fim de preencher a lacuna, que se encontra no codigo penal, relativamente aos actos preparatorios para fabricação de moeda falsa.

Renovo por esta occasião a V. S. os protestos da minha distincta consideração.

MARQUEZ DE LOULÉ.

Sr João José Ferreira dos Santos.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A PRECEDENTE NOTA.

Officio do procurador geral da corôa ao ministro da fazenda.

Procuradoria geral da corôa, 2 de Agosto de 1858.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Pela portaria do ministerio da fazenda de 17 do mez passado me foi ordenado que, á face do projecto adjunto á mesma portaria, relativo á apprehensão feita na alfandega grande desta cidade de Lisboa de uma machina de longos annos depositada na mesma alfandega, propria para fabricar papel destinado a servir á confecção de notas falsas do banco e do thesouro do Imperio do Brasil, fizesse promover pelo ministerio publico a formação do corpo de delicto e as mais diligencias necessarias para a organisação do processo preparatorio, e seguimento da accusação quando houvesse pronuncia. Em referencia, pois, a esta ordem superior, cabe-me a honra de expôr a V. Ex. os fundamentos por que entendo que, nos termos das leis vigentes, não póde caber procedimento criminal pelo facto a que se refere a mesma portaria.

O apparecimento da predita machina na alfandega grande apenas significa o fabrico da mesma e remessa della para esta cidade, e estes actos não podem ser classificados de complicidade no crime de falsificação das notas publicas do Imperio do Brasil, nem na tentativa delle, nos termos do artigo 26 do codigo penal, para serem por este titulo punidos, porque com a referida machina não foi commettido nem ainda tentado crime. Não forão portanto aquelles actos senão de mera preparação para o crime, os quaes pela expressa disposição do art. 10 do citado codigo nem constituem a tentativa, nem podem ser punidos, porque o mesmo codigo os não qualifica por crimes especiaes, como cumpria para ficarem sujeitos á pena

Por esta razão, pois, abstive-me de mandar promover pelo ministerio publico procedimento criminal, que considero illegitimo á face da lei, pelo facto de que trata o adjunto processo fiscal, e julgo do meu dever levar o exposto á presença de V. Ex., para que, quando não tenha por exacta e verdadeira a doutrina ponderada, se digne ordenar a que tiver por mais justo.

Com este devolvo ás mãos de V. Ex o processo que acompanhou a citada portaria.

Deos guarde a V. Ex.

Ill.mo e Ex.mo Sr. ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda.

O procurador geral da corôa, *José de Cupertino de Aguiar Ottolini.*

Absolvição, na cidade do Porto, do réo Manuel de Moraes da Silva Junior.

N. 55.

Nota da legação imperial ao governo de S. M Fidelissima

Legação imperial do Brasil.— Lisboa, 26 de Março de 1859.

Por despacho telegraphico do vice-consulado brasileiro na cidade do Porto, o abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario nesta côrte, acaba de ser informado de que no dia 23 do mez corrente fôra absolvido pelo jury da mesma cidade Manoel Moraes da Silva Junior, pronunciado no juizo competente pelo crime de fabricar moeda falsa do Imperio do Brasil

O verdictum proferido na causa indicada não é sómente uma enormidade, no conceito do abaixo assignado, é ella tambem uma affronta á moral publica, um escarneo ás leis penaes deste Reino, um acoroçoamento a tão odioso crime

Mediante diligencias incessantes, e esforços porfiadissimos, conseguio esta legação colligir as necessarias provas para levar aos tribunaes deste paiz o referido Moraes, que, segundo a notoriedade publica, de ha muito exerce tão criminosa industria nos districtos do Porto e de Cervães, aqui abeando nos lucros, que a ella amplamente aufere, numerosos patronos, sobrados amigos, e não poucos connoventes.

Proferida a sentença de pronuncia contra aquelle reo famoso, que impune e escandalosamente se tem enriquecido a si e a tantos outros em detrimento da fortuna publica e privada do Imperio do Brasil, o abaixo assignado presumia que a audacia e a corrupção dos seus protectores e complices, quaesquer que fossem os meios de que elles dispoem, nunca lograrião illaquear, nem abafar a consciencia publica no julgamento definitivo de tão abominavel crime

Tal presumpção, tal esperança, acaba-as o facto de desmentir dolorosamente, sem embargo do immenso valor das provas, — e quasi que se póde affirmar tambem — da intima convicção dos julgadores

Para que o triumpho da immoralidade e do crime fosse completo, e a vindicta da lei se tornasse em tudo uma irrisão lastimosa, havendo o delegado do procurador regio protestado contra tão monstruoso julgamento, e interposto o recurso de revista com suspensão da soltura do reo, foi o referido recurso aceito sem a suspensão requerida

Os factos de natureza identica, occorridos successivamente no Porto e em outras terras deste Reino, ja ha muito havião denunciado a inconveniencia e a impropriedade do jury para conhecer e julgar taes crimes, os quaes segundo as erroneas apreciações do vulgo, nem prejudicão os direitos individuaes, nem offendem a segurança pessoal dos membros da sociedade

Se então ja as occurrencias sabidas havião gerado serias preoccupações no espirito dos homens praticos e conscienciosos, quaes podem ser hoje as impressões causadas pela absolvição dos criminosos de Braga, e pelo facto recente, que o abaixo assignado acaba de relatar?

Sejão quaes forem os principios professados acerca da instituição do jury, com relação a Portugal e ao crime de que se trata, o que o abaixo assignado tem em conta de um axioma pratico é o seguinte se se quer sinceramente a punição do crime, convem supprimir o jury, se se quer a impunidade, convem mantel-o

Formulando por este theor sua opinião acerca deste ponto do processo criminal, o abaixo assignado se compraz de vê-la partilhada por distinctos jurisconsultos, e illustrados membros do Corpo Legislativo, taes quaes são, entre outros, os autores de alguns projectos de lei, apresentados nas duas casas do parlamento portuguez com o fim de se attribuir privativamente aos juizes territoriaes o julgamento do crime de falsidade de moeda e de quesquer outros instrumentos de circulação Se esta doutrina tivesse sido ha mais tempo consagrada em lei do paiz, nem a moralidade publica em Portugal teria hoje de envergonhar-se pelas torpezas e aberrações que um tal systema de julgamento acaba de autorisar na cidade do Porto, nem esta legação se veria constrangida a protestar contra a insufficiencia e ineficacia de tal legislação, que assim deixa a circulação monetaria do Brasil exposta, sem defesa, á cobiça e ao assalto dos falsificadores

Para represar a torrente de taes immoralidades, e evitar a reproducção de taes factos, que não podem deixar de produzir a gangrena moral da sociedade, collocando ao mesmo tempo as relações do Brasil com Portugal em situação desagradavel e reciprocamente prejudicial o abaixo assignado dirige-se nesta occasião a S. Ex. o Sr. Duque da Terceira, presidente do conselho de ministros e ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, afim de empenhar toda sua solicitude e desvelo em fazer adoptar pelo parlamento as innovações acima alludidas, tendentes a supprimir a jurisdicção do jury nos crimes de moeda falsa, conforme os principios ja admittidos na legislação de Portugal, para os casos de contrabando, de descaminhos, de escravatura, e outros.

Chamando a mais seria attenção de S. Ex. sobre a materia exposta, o abaixo assignado julga do seu dever observar, que a presente reclamação não só se funda em considerações de interesse internacional, como tambem se autorisa em os principios consagrados na convenção de 12 de Janeiro de 1855, ajustada entre o Brasil e Portugal, pela qual (art. 5º) o governo fidelissimo contrahio a obrigação de *tomar todas as medidas que fôrem necessarias para obstar a taes crimes* (os de moeda falsa do Brasil) *e bem assim para perseguir, fazer cessar e punir os criminosos, conforme fôr requisitado pelo ministro de S. M. o Imperador do Brasil nesta côrte*

Confiando altamente na moralidade do governo fidelissimo, e não menos nos desejos que o animão de manter as relações dos dous paizes no pé da mais satisfactoria intelligencia, e da mais pura cordialidade, o abaixo assignado apascenta a esperança de que, mediante a efficaz intervenção do actual gabinete, as medidas legislativas, a que se refere, serão adoptadas na presente sessão das côrtes geraes, conforme o reclamão a moral publica, a dignidade do governo fidelissimo, e todas as conveniencias internacionaes

Prevalecendo-se desta opportunidade, o abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Duque da Terceira os rendidos protestos da sua distincta e mui elevada consideração.

A S. Ex. o Sr. Duque da Terceira.

ANTONIO PEREGRINO MACIEL MONTEIRO.

SANTA SÉ

Missão dos missionarios Capuchinhos no Brasil.

N. 56.

Da Propaganda, 28 de Setembro de 1850.

O abaixo assignado, cardeal prefeito da Sacra Congregação da *Propaganda Fide*, em cumprimento das venerandas ordens da Santidade de Nosso Senhor, julga do seu dever chamar pela presente nota a attenção de V. S. Ill^{ma} para o estado das missões apostolicas nos dominios de S. M. o Imperador do Brasil, confiadas pela Santa Sé, a instancias de sua dita Magestade, aos padres Menores Capuchinhos

E' bem sabido por V. S. que foi expedido em 30 de Julho de 1841 um decreto imperial relativo ás missões e aos missionarios apostolicos.

Não ignora tambem V. S. que o representante Pontificio residente na côrte imperial do Rio de Janeiro protestou immediatamente contra um tal decreto, pela nota dirigida ao Sr. ministro dos negocios estrangeiros, como lesivo aos direitos da Santa Sé, ou aos da Sacra Congregação da Propaganda e dos superiores regulares da ordem dos Menores Capuchinhos.

Sabe igualmente V. S. que a Sacra Congregação, em conformidade dos protestos do representante Pontificio, não tendo sido revogado ou ao menos modificado o mencionado decreto pelo governo imperial, suspendeu a expedição dos novos missionarios Capuchinhos solicitados pelo mesmo governo, cumprindo com esta determinação o dever que lhe compete de sustentar os direitos e a jurisdicção da Santa Sé sobre os missionarios, em relação ao exercicio do seu ministerio

Sabe, finalmente, V. S. Ill^{ma} que em consequencia da muito apreciada nota que o Sr. commendador Moutinho, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. I., dirigio ao cardeal abaixo assignado em data de 5 de Março de 1846, pelo qual declarara que o governo de S. M. I. pelo referido decreto não tivera a menor intenção de lesar os direitos da Santa Sé, ou da Sacra Congregação da Propaganda, nem dos superiores da ordem, interpretando esta no melhor sentido possivel semelhantes declarações, consentio de novo na expedição dos missionarios para o Brasil, que havia ficado suspensa pelas mencionadas razões.

Por um procedimento semelhante da Sacra Congregação póde facilmente V. S. Illma conhecer o valor que deu a mesma ás declarações do Sr. ministro, e a fé que prestou ás suas palavras; e finalmente qual fosse a sincera e particular disposição que mostrou a Propaganda em secundar as boas intenções do governo imperial pela diffusão do Evangelho nos dominios de S. M.

Por outro lado, para garantia, alias, dos direitos da Santa Sé, o cardeal abaixo assignado, na sua resposta ao Sr. commendador Moutinho assignada em 15 de Março do mesmo anno de 1846, emquanto declarava que a Sacra Congregação na direcção das missões brasileiras usaria para com o illustre governo de todas as considerações que lhe pudessem convir, fazia ao mesmo tempo conhecer que as relações da Santa Sé e dos superiores da ordem, residentes em Roma, com os missionarios Capuchinhos devião ser inteiramente livres, que a direcção das missões pertencia á Sacra Congregação, e devia ficar intacta á Santa Sé, ou á mesma Sacra Congregação a respectiva jurisdição sobre os missionarios.

Infelizmente, porém, e contra a expectativa da Propaganda, desde aquelle tempo até agora, tem chegado aos ouvidos da Santa Sé, por meio de pessoas fidedignas, reclamações das quaes resulta que as autoridades civis do Imperio do Brasil querem ingerir-se na direcção das missões apostolicas até ao ponto de prescrever o modo por que devem os missionarios pregar o Evangelho aos selvagens, a distribuir as incumbencias do sagrado ministerio entre os missionarios e os empregados civis; que, além disto, se dispõe por autoridade do governo das pessoas dos missionarios, e o mencionado decreto de 1844 não só continua em pleno vigor, como se fizerão depois novos regulamentos.

Estas noticias, chegando de diversas partes ao conhecimento do Santo Padre, têm, como era mui natural, magoado o seu coração, e depois de ter reflectido maduramente sobre a delicadeza e gravidade do assumpto, como lhe compete, pela posição do supremo apostolado, vigiar zelosamente sobre os direitos sagrados da Santa Sé e da respectiva jurisdição sobre os missionarios, ordenou ao cardeal abaixo assignado que reclame, em Seu Nome soberano, da legação imperial nesta côrte, e por meio da legação Pontificia junto do governo de S. M. I., para que este governo como sinceramente catholico, reconhecendo no supremo chefe da Igreja a plena e inviolavel autoridade de presidir e dirigir livremente a predicação do Evangelho em todo o mundo por meio dos sagrados ministros enviados por elle, se faça uma gloria de auxiliar com obsequiosa dependencia a grande obra do apostolado, antes de fazer uso de uma autoridade que não lhe póde de modo algum competir.

Em consequencia portanto de semelhante reclamação, podia suspender-se a expedição dos missionarios Capuchinhos solicitados pelo governo imperial por meio da sua legação. Porem a Santa Sé permittio a sua partida, querendo manifestar com isso até ao ultimo extremo a sua deferencia para com o governo imperial, o qual, segundo disse V. S. tinha já feito muitas despezas com a viagem dos mesmos.

Entretanto, o Santo Padre nutre a firme esperança de que o governo imperial saberá attender á justiça da presente reclamação, e não quererá pô-lo na dura necessidade de não poder prestar-se a ulteriores pedidos que lhe faça o mesmo governo de novas expedições de missionarios para os dominios imperiaes do Brasil.

O cardeal abaixo assignado cumpre assim as ordens recebidas de Sua Santidade, rogando a V. S. Illma queira levar ao conhecimento do seu governo as reclamações e o pensamento do Santo Padre, e aproveita a presente occasião para renovar-lhe os protestos da sua distincta estima.

Cardeal *Franzoni.*

Sr. conselheiro Figueiredo, encarregado interino da legação de S. M. do Brasil junto da Santa Sé, etc., etc.

N. 57.

Legação imperial do Brasil. —Roma, em 20 de Março de 1854.

Ha muito tempo que o governo de S. M. o Imperador do Brasil occupa-se com especial interesse da propagação da Fé entre os indios selvagens que habitão o interior do paiz, não só como um dever de religião e caridade, mas tambem com um fim politico; não tendo, porém, seus esforços e desejos o resultado que esperava, por falta de missionarios, acaba de ordenar ao abaixo assignado, seu encarregado de negocios junto a Santa Sé, que se dirija a Sua Eminencia Reverendissima Monsenhor Cardeal Franzoni Prefeito da Propaganda Fide, afim de pedir-lhe, ao menos, 40 missionarios religiosos italianos da ordem dos Capuchinhos para serem mandados para o Brasil, a saber: 20 destinados á provincia do Pará e 20 á do Rio de Janeiro, donde serão distribuidos pelas provincias de Parana, Matto-Grosso, Espirito Santo e Goyaz.

Pede-se que cada missão tenha um Prefeito, ficando todos dependentes do Commissario geral residente no Rio de Janeiro.

O abaixo assignado está autorisado a declarar a Sua Eminencia Reverendissima que o governo imperial se encarrega, não só de prover a todas as despezas necessarias ao transporte dos religiosos de Roma ao Brasil, como tambem de pagar uma pensão a cada um desses religiosos, as despezas que tiverem de fazer no desempenho da sua missão, o necessario para o culto, gastos de estabelecimento e conservação das aldeas.

Que a administração das aldeas será da exclusiva competencia dos missionarios, sem intervenção nem entrave da parte das autoridades civis, até que os indigenas sejão reconhecidos pelo governo como definitivamente civilisados e cathechisados, devendo os missionarios todos apresentar annualmente por intermedio de seus superiores, um relatorio sobre o progresso da instrucção religiosa, o estado e as necessidades das aldeas, bem como a conta das despezas do anno antecedente.

Que os missionarios não serão tirados do seu cargo para serem empregados em outras funcções, senão no caso de urgencia, e por pouco tempo, sem prejuizo da sua missão.

Que o governo imperial creará em cada uma das provincias onde estabelecer-se a missão uma cadeira de lingua indigena, facilitará a communicação e a correspondencia dos missionarios com seus superiores, e finalmente fornecerá os auxilios necessarios para a segurança individual dos missionarios.

O abaixo assignado recebeu igualmente ordem para declarar a Sua Eminencia Reverendissima que o direito do governo, como conhecendo melhor as localidades e as necessidades das povoações, de determinar o destino das missões, não se estende á distribuição pessoal dos religiosos; que por consequencia os superiores da ordem terão a faculdade de nomear, mudar, retirar ou demittir os missionarios, mas deverão previamente dar parte ao governo imperial das resoluções tomadas.

O governo imperial deseja que os direitos dos bispos para com os missionarios, na sua qualidade de ecclesiasticos, sejão mantidos segundo o direito canonico, tanto no interesse de S. M. o Imperador como no da Santa Sé.

O abaixo assignado communicando a Sua Eminencia Reverendissima as vistas de seu governo, que se conformão inteiramente com as da Propaganda relativamente aos missionarios, ousa esperar que se dignará tomar em consideração este pedido com o seu louvavel zelo pela propagação da religião catholica, apressando a partida dos missionarios, e aproveita esta occasião para reiterar-lhe as seguranças da sua alta e respeitosa consideração.

A Sua Eminencia Reverendissima Monsenhor Cardeal Franzoni, etc., etc.

J. D. de Figueiredo.

N. 58.

Da Propaganda, em 21 de Abril de 1851.

O abaixo assignado, cardeal, prefeito da Sacra Congregação de Propaganda Fide, lendo a communicação que V. S. Ill^ma lhe dirigio em 29 de Março proximo passado, na qual pede em nome do governo imperial, ao menos, 40 missionarios italianos da ordem dos Capuchinhos, para serem mandados ao Brasil, não póde deixar de lembrar a V. S. Ill^ma a nota que, por ordem do Santo Padre, teve a honra de lhe dirigir em 28 de Setembro de 1850 ácerca do mesmo assumpto, e que ficou até agora sem resposta.

Pelo que é facil ver que, sem se ter antes annuido as justas reclamações da Santa Sé, e annullado ou modificado o mencionado decreto de 30 de Julho de 1845, parece não ser opportuna a solicitação de novos missionarios, negados anteriormente por não estarem preenchidas as condições daquella nota

Não obstante, como V. S. na sua mencionada communicação dá explicações e seguranças, que podem trazer um accordo, o abaixo assignado não julga afastar-se do procedimento observado até agora, manifestando a sincera disposição da Sacra Congregação a prestar-se aos justos desejos dos governos catholicos, quando estes respeitem os direitos imprescriptiveis da Santa Sé e do apostolado catholico confiado a mesma, e portanto vai encarregar ao superior da ordem dos Capuchinhos que encete as negociações com V. S. Ill^ma, para ver de que modo podem combinar-se o pedido do numero dos missionarios, e o modo de regular as missões.

O abaixo assignado julga entretanto dever ao mesmo tempo reclamar uma resposta categorica a referida nota; sendo certo que, apezar das bellas promessas, o mencionado decreto fica sempre em vigor, não obstante os protestos feitos pelo representante pontificio, residente junto da côrte imperial do Rio de Janeiro, e pela mesma Congregação da Propaganda, a que tem a honra de pertencer o abaixo assignado.

Com a esperança, pois, de chegar quanto antes ao desejado accordo, aproveita-se o abaixo assignado da opportunidade para renovar a V. S. os protestos da sua distincta estima.

Cardeal Fransoni.

Ill^mo Sr cavalleiro J. B. de Figueiredo, encarregado de negocios do Brasil junto da Santa Sé, etc., etc., etc

N. 59.

Nota da legação imperial ao governo da Santa Sé.

Legação imperial do Brasil.—Roma, 22 de Outubro de 1858.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. O Imperador do Brasil junto á Santa Sé, tem a honra de dirigir-se a Sua Eminencia Reverendissima o Sr. Cardeal G. Antonelli, secretario de estado de Sua Santidade, para declarar-lhe que o governo imperial, movido pelo desejo de levar a bom exito o negocio da organisação e governo das missões apostolicas no Brasil, e de dar uma nova prova do seu empenho por manter inalteravel a sua boa intelligencia com a Santa Sé, tomou a determinação de reformar o decreto de 30 de Julho de 1844, fazendo-lhe modificações que estejão em perfeita harmonia com as vistas da mesma Santa Sé, expressados na nota de 28 de Setembro de 1850 do cardeal Franzoni, de gloriosa memoria, então prefeito da Sacra Congregação da Propaganda.

Em virtude dessa reforma, os artigos do sobredito decreto ficarão pouco mais ou menos reduzidos aos seguintes termos:

Art. 1º A organisação e governo das missões apostolicas competem inteiramente á Santa Sé, que o exercita por meio da Sacra Congregação da Propaganda. A ella ou ao seu representante pertence, consequentemente, tudo quanto diz respeito á distribuição e emprego dos missionarios.

A designação, porem, dos logares onde devem estabelecer-se as missões no Brasil, será feita pelo governo imperial de accordo com a Sacra Congregação da Propaganda, ou o seu representante.

Art. 2º Quando os bispos reclamarem missionarios para os logares de suas dioceses, o governo poderá providenciar, pondo-se de accordo com a Santa Sé para solicita-los pelo melhor modo que fôr possivel, segundo a natureza das circumstancias.

Art. 3º Os religiosos empregados nas missões do Imperio dependerão dos seus respectivos superiores regulares, tanto pelo que toca á disciplina interna, como pela sua conducta externa, salva sempre a dependencia dos mesmos religiosos da autoridade dos bispos locaes naquillo que se acha contemplado nos sagrados canones.

Art. 4º No caso de transferencia dos missionarios de uma missão para outra, terão livre curso as medidas que fôrem tomadas pela Sacra Congregação da Propaganda, por meio do representante pontificio no Brasil, ou dos superiores das missões, sendo previamente ouvido o governo imperial.

Art. 5º Serão tambem respeitadas as chamadas obediencias ou ordens dos respectivos superiores, bem como a reciproca correspondencia entre os mesmos superiores e seus subalternos, e entre a Sacra Congregação da Propaganda e os chefes das missões.

Outro tanto se entende a respeito da resolução que por graves motivos possa tomar a dita Sacra Congregação de separar das missões e chamar para a Europa qualquer missionario, concertando-se previamente com o governo imperial.

Igual accordo terá o governo imperial com a Sacra Congregação, ou pelos seus respectivos superiores regulares, para a transferencia de qualquer missionario de uma para outra missão, ou para exigir a sua partida do Imperio, quando por motivos politicos se torne isto necessario.

O abaixo assignado tem plena confiança de que as referidas modificações encontrarão o favoravel acolhimento de Sua Eminencia Reverendissima, e que se dignará dar apportunas ordens para que sejão quanto antes mandados para o Brasil os missionarios solicitados pelo governo imperial, e aproveita-se desta occasião para manifestar-lhe os sentimentos da sua mais alta consideração.

A Sua Eminencia Reverendissima o Sr. Cardeal G. Antonelli, secretario do estado de Sua Santidade.

José Bernardo de Figueiredo.

N. 60.

Nota do governo da Santa Sé á legação imperial.

Paço do Vaticano, 29 de Outubro de 1858.

O abaixo assignado, cardeal Antonelli, secretario de estado, recebeu a apreciavel nota de V. S. Ill^{ma} de 22 do corrente mez, na qual se manifesta que o governo de S. M. O Imperador do Brasil, movido pelo desejo de levar a bom exito o negocio da organisação e governo das missões apostolicas no Imperio e de dar uma nova prova do empenho que faz por manter inalteraveis os vinculos de boa harmonia felizmente existentes com a Santa Sé, tomou a determinação de introduzir no decreto de 30 de Julho de 1844 modificações que o ponhão de perfeito accordo com as vistas da Santa Sé contidas na nota do Ex^{mo} cardeal prefeito da Sacra Congregação da Propaganda, de 28 de Setembro de 1850.

Este pensamento, que teve por fim resolver-se definitivamente uma longa pendencia, e que trará salutares vantagens áquellas infelizes tribus de algumas partes do Imperio que vivem na ignorancia de todos os principios religiosos e mesmo sociaes, não podia deixar de ser convenientemente apreciado, e um motivo de mui justa satisfação para a Santa Sé.

O abaixo assignado vê-se, porem, na necessidade de chamar a attenção de V. S. Ill^{ma} sobre algumas expressões dos projectados artigos do decreto, as quaes, offerecendo alguma ambiguidade, poderão fazer receiar que não venha a ser conseguido o fim que se propõe o governo imperial, de adaptar perfeitamente o seu novo acto ás vistas da Santa Sé.

Descendo aos pormenores, observe-se em primeiro logar o que se lê no art. 1°: Nelle se diz que, *a designação dos logares onde devão se estabelecer as missões no Brasil será feita pelo governo imperial de accordo com a Sacra Congregação da Propaganda ou o seu representante.*

Destas palavras póde concluir-se que quer-se reservar inteiramente para o governo a indicação das localidades destinadas ás missões, o que seria menos justo e menos consentaneo com a natureza das cousas. E, se é verdade que é o governo imperial quem está no caso de conhecer e avaliar as necessidades locaes dos seus povos, é tambem verdade que a Sacra Congregação da Propaganda, á vista das informações do seu representante ou dos superiores das missões, poderá algumas vezes ter tambem como fundada a necessidade de uma missão em uma ou outra parte do Imperio, indica-la ao governo, e determina-la. Por isso, para melhor firmar o sentido do precitado artigo que dá logar a uma pretenção que não póde ser a do governo imperial, e afim de que melhor se patentée quanto tem as duas partes a peito proceder de commum accordo em um negocio em que ambas tem igual interesse, julga-se conveniente que o respectivo paragrapho seja modificado nos seguintes termos.

A designação, porém, dos logares onde devão se estabelecer as missões no Brasil será feita *segundo as indicações e de um accordo entre o governo imperial e a Sacra Congregação da Propaganda, ou o seu representante.*

Outra duvida occorre sobre uma expressão posta no fim do art. 4º, que diz: *No caso de transferencia dos missionarios de uma missão para outra terão livre curso as medidas que fôrem tomadas pela Sacra Congregação da Propaganda....* sendo previamente ouvido o governo imperial.

Ora, a palavra *ouvido* poderá ser interpretada, como se quizesse com isto subordinar o effeito das ditas medidas ao prévio parecer e assentimento do governo imperial: o que em verdade não é conforme ao espirito e texto de todo o artigo.

Por outro lado se livre deve ser o curso das medidas que tiver de tomar a Sacra Congregação da Propaganda, *ouvir* sobre o objecto ao governo, não importa outra cousa senão torna-lo sciente (*ouvido*) das medidas que houverem de ser adoptadas.

Por conseguinte, a bem da clareza e por precaução, convirá substituir ao termo *ouvido* o de *informado*, redigindo-se o artigo como se segue

No caso de transferencia dos missionarios de uma para outra missão terão livre curso as medidas que fôrem tomadas pela Sacra Congregação da Propaganda por meio do representante pontificio no Brazil ou dos superiores das missões, sendo previamente informado o governo imperial.

Depois destas emendas não restará fazer senão uma leve mudança de simples elocução no ultimo periodo do art. 5º, redigindo-se do modo seguinte

Igual accordo terá o governo imperial com a Sacra Congregação, ou pelos respectivos superiores regulares, para a transferencia de qualquer missionario de uma para outra missão, ou para a sua partida do Imperio quando, etc.

Expressando finalmente a confiança de que o governo imperial saberá reconhecer toda a equidade das modificações acima expostas, o abaixo assignado espera de V. S. Illma igual disposição e entretanto prevalece-se da opportunidade para confirmar-lhe os sentimentos da sua distincta estima

ANTONELLI

Sr. Encarregado de Negocios de S. M. O Imperador do Brasil.

ANNEXO

L

RECLAMAÇÕES ESTRANGEIRAS.

Reclamações estrangeiras.

ESTADO ORIENTAL.

Supposta invasão do territorio da Republica por força militar do Imperio.

N. 1.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay no Brasil.— Rio de Janeiro, 4 de Agosto de 1858.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, tem a honra de communicar a S. Ex. o Sr. Conselheiro Visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, que por despachos que acaba de receber da provincia do Rio Grande do Sul, soube que o territorio da Republica foi invadido por uma força militar do Imperio no dia 8 de Julho proximo passado.

A invasão foi executada pelo Sr. commandante da fronteira de Bagé, publicamente e á frente da força militar do Imperio que tem ás suas ordens.

O Sr. commandante e a força brasileira ás suas ordens permanecêrão no territorio oriental sete dias, e nesses dias exercêrão dentro daquelle territorio actos de verdadeira jurisdicção e soberania prendendo e recrutando a grande numero de habitantes do mesmo territorio.

No dia 15 de Julho a força invasora regressou para seus quarteis na fronteira, conduzindo para o territorio brasileiro os habitantes do territorio oriental que havia prendido e recrutado.

Attendendo o vice-consul da Republica em Bagé ás representações que lhe fizerão os Orientaes, que, assaltados em suas casas pela força publica do Imperio, havião sido trazidos violentamente para o Brasil, onde erão conservados presos, reclamou do Sr. commandante da fronteira a liberdade desses homens, deixando á autoridade superior da Republica o desaggravo da offensa nacional.

O Sr. commandante exigio que se *provasse* a nacionalidade das pessoas que erão reclamadas, isto é, das pessoas que elle attentatoriamente havia arrancado de um territorio que não está debaixo da jurisdicção do Brasil.

Como é difficil, para homens tomados de surpresa em suas casas e levados para terra estranha prestar promptamente semelhante prova, sómente quatro Orientaes, até a data do despacho recebido pelo abaixo assignado, havião podido dar a justificação exigida.

O abaixo assignado, em respeito para com o governo imperial, limita-se a simples narração dos factos.

Elles se qualificão por si mesmos, e mostrão a immensa gravidade da offensa que recebeu a Republica.

E' impossivel offensa mais patente, mais intensa.

O abaixo assignado, confiando na rectidão do governo imperial, espera que o attentado contra o qual tem a honra de reclamar, e cuja impunidade seria inconciliavel com a conservação das boas relações dos dous paizes, será castigado prompta, severa, exemplar e solemnemente.

Espera tambem que, ao ordenar esse castigo solemne e prompto, completará as satisfações que a Republica tem direito a reclamar, e que o abaixo assignado reclama em nome do seu governo, ordenando que os habitantes do territorio oriental dos quaes se apoderou a força invasora sejão immediatamente devolvidos ao mesmo territorio, sem ser obrigados a justificação alguma, qualquer que seja sua nacionalidade ou seu estado.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape os protestos de sua mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape

ANDRÉS LAMAS.

N. 2.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros em 31 de Agosto de 1858.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota sob n. 186 que com a data de 4 do corrente me dirigio o Sr. D. Andres Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay.

Por ella informou-me o Sr. Lamas constar-lhe por participações officiaes que recebêra, ter sido invadido o territorio da Republica no dia 8 de Julho proximo passado por uma força militar do Imperio sob o mando do commandante da fronteira de Bagé, a qual, tendo permanecido no mesmo territorio por espaço de 7 dias, exercendo actos de verdadeira jurisdicção e soberania, prendendo e recrutando a grande numero de habitantes do mesmo territorio, regressou para seus quarteis na fronteira no dia 15 do referido mez, conduzindo todos aquelles que havião preso e recrutado.

Fazendo essa communicação reclamou o Sr. Lamas que fossem castigados os culpados, e immediatamente restituidas ao Estado Oriental, sem attenção á sua nacionalidade ou estado, e sem obriga-las a justificação alguma, as pessoas que aquella força de lá trouxe.

Havendo officiado a esse respeito ao presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, respondeu-me elle com o officio junto por copia acompanhado da informação que lhe déra o commandante da fronteira de Bagé.

Pela leitura desses documentos ficará o Sr. Lamas sciente de que o facto contra que reclamou não se deu em territorio oriental, mas sim naquelle comprehendido entre a antiga e nova linha divisoria, isto é em territorio hoje pertencente ao Imperio.

O presidente da provincia recommendou, não obstante, estranhando o procedimento do commandante da fronteira, que não se exercesse ali acto algum de jurisdicção.

Segundo communicações daquella presidencia os individuos recrutados devem ter sido postos em liberdade

O governo imperial tem por acertadas aquellas providencias que satisfazem a reclamação do Sr. Lamas, parecendo-lhe esta procedente, visto como ainda não constava a approvação dada pelo governo da Republica á linha de S. Luiz e Aceguá, e emquanto não houvesse essa approvação não podia ser devolvido ás autoridades do Imperio o exercicio de sua exclusiva jurisdicção naquelles logares.

Aproveito-me da occasião para reiterar ao Sr. Lamas os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. D. Andrés Lamas. VISCONDE DE MARANGUAPE.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Officio do presidente da provincia do Rio Grande do Sul ao governo imperial

Palacio da presidencia em Porto Alegre, 20 de Agosto de 1858.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr.—De posse do aviso expedido por V. Ex. em 5 do corrente sob n. 17, no qual me recommenda que, quanto antes, proceda ás necessarias averiguações sobre os factos que o ministro da Republica Oriental do Uruguay nessa côrte allega, na nota que V. Ex. se servio enviar-me por copia, de ter o commandante da fronteira de Bage exercido actos de verdadeira jurisdicção e soberania no territorio daquella Republica, mandando proceder a recrutamento, cabe-me o dever de informar a V. Ex. que é exacto ter o mencionado commandante daquella fronteira, que estava encarregado do recrutamento na freguezia de Bage, nomeado um official para ir recrutar a Brasileiros que se tinhão refugiado no territorio comprehendido entre a antiga e nova linha divisoria, conforme participou-me no officio que incluo por copia, e que me foi entregue dous dias antes de receber o aviso de V. Ex. a que respondo. Nesta occasião recommendo ao commandante das armas que não consinta que se exerça acto algum de jurisdicção no territorio áquem do Aceguá; e passo tambem a estranhar aquelle commandante da fronteira o seu procedimento ordenando-lhe que mande pôr em liberdade todos os individuos que forão recrutados entre a antiga e nova linha divisoria na mencionada fronteira; mas devo ponderar a V. Ex. que esse terreno se considera do Brasil e está inteiramente abandonado pelas autoridades orientaes, e que até não tem commissario de policia, ou outro empregado policial.

Deus guarde a V. Ex.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. Visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

ANGELO MUNIZ DA SILVA FERRAZ.

Officio do commandante da fronteira de Bage ao presidente da provincia, a que se refere o officio supra.

Ill^{mo} e E^{mo} Sr. — Só em meiado de Junho foi que recebi o officio de V. Ex. datado de 7 de Abril ultimo, contendo as instrucções para o recrutamento a que devia proceder no municipio de Bage, e em consequencia fiz logo affixar editaes de conformidade com o decreto n. 2,971 do 1º de Maio: porem conhecendo serem infructiferos todos os meios para haver o numero de recrutas que cabia dar o dito municipio, e que V. Ex. os queria promptos até o fim do proximo passado, nomeei uma escolta ao mando do capitão do segundo regimento de cavallaria ligeira Hippolyto Antonio Ribeiro, com as mais explicitas recommendações para que levasse a effeito esse serviço sem vexames e tropelias; e na verdade assim o cumprio, reunindo em quatro ou seis dias não só o numero marcado para o anno que acabou, como mais dous, os quaes constão todos da relação especificativa que junta tenho a honra de apresentar a V. Ex. Além desses achará V. Ex. incluidos na mesma relação dez recrutas que deu o districto de D. Pedrito, entregues pelo major da guarda nacional Frederico Gonçalves Rodrigues Jardim, que com toda a promptidão e zelo desempenhou esta commissão; sendo cinco os designados para o dito anno que acabou e o excedente em reposição aos que deixão de dar nos annos anteriores, ou como V. Ex. o determinar, fazendo ao todo o numero de vinte seis recrutas que amanhã faço seguir para S. Gabriel, segundo as ordens, a serem entregues ao commando daquella guarnição. Por occasião desse recrutamento forão capturados cinco desertores, um de artilharia, e quatro de infantaria, constantes de outra relação tambem junta.

O terreno comprehendido no Aceguá áquem da nova linha divisoria era por aqui considerado neutro, e constando-me que para ali se refugiarão muitos individuos no caso de servir em 1ª linha, ordenei ao capitão Hippolyto que nelle entrasse com a escolta, e assim foi que se pôde de momento apromptar todo esse numero de recrutas.

Posso entretanto assegurar a V. Ex. que mais de cem homens ainda haverá naquelle logar no caso de serem recrutados para o exercito, e quasi não fossem as grandes enchentes que houverão, duplicado numero teria obtido o dito capitão.

De todos os individuos vindos do Aceguá nenhum era guarda nacional, e nem tinha isenção alguma a seu favor, porque os apurei perante officiaes da guarda nacional, delegado de policia, e até do vice-consul oriental aqui residente: sómente este ultimo me exigio a soltura de tres, que dizia terem certificados consulares, ou papeletas, e se bem conhecesse eu que elles erão indevidamente considerados Orientaes, comtudo, tendo muito em vista as ultimas ordens que recebi de V. Ex. a tal respeito em officio de 26 do mez passado, não hesitei em solta-los.

Pelo que tenho expendido me parece ter dado fiel execução ás ordens de V. Ex. acerca da mais difficil das commissões, lisongeando-me ao mesmo tempo de que, sendo ella desempenhada por um official que em nada se afastou das instrucções e ordens que regem esse ramo de serviço, nenhuma representação ou queixa provavelmente será levada a V. Ex.

Creia V. Ex. que o recrutamento até hoje tem sido feito sobre a classe mais baixa, e mais infima da sociedade, no entanto que muitissimos moços ha, filhos de homens abastados, com os quaes se poderião bem preencher os corpos; porem a esses não faltão patronatos e evasivas.

Deos guarde a V. Ex. Quartel do commando interino da 1ª brigada, guarnição e fronteira de Bagé, 20 de Julho de 1858.

Illm e Exm Sr. — Angelo Muniz da Silva Ferraz, presidente da provincia.

CANDIDO JOSÉ SANCHES DA SILVA BRANDÃO, coronel.

N. 3.

Permissão para poderem navegar no rio Jaguarão duas canôas ou botes orientaes.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay no Brasil. — Rio de Janeiro, em 7 de Dezembro de 1857.

Pela correspondencia, inclusa por copia, trocada entre o vice-consul da Republica e o administrador da mesa de rendas de Jaguarão, conhecerá S. Ex. o Sr. Conselheiro Visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, que as autoridades orientaes solicitárão de novo das do Brasil permissão para que a villa de Artigas tivesse, pelo menos, um bote ou canôa, um unico bote ou uma unica canôa (por cujo bom uso se responsabilisavão as autoridades orientaes) com o fim de acudir ao salvamento de vidas nas crescentes ou trasbordamentos do rio Jaguarão, que sóem inundar subitamente a povoação de Artigas, com perigo para os habitantes que são sorprendidos dentro de suas casas.

Pela mesma correspondencia verá S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape que as autoridades brasileiras negárão-se de novo aquelle pedido.

Levando ao conhecimento do governo imperial esta correspondencia, o abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, deve antes de tudo declarar que as autoridades orientaes têm perfeita sciencia e consciencia do direito soberano da Republica para possuir sobre a margem do Jaguarão, como sobre a da Lagôa Merim que lhe pertencem, sem depender da permissão das autoridades do Brasil todas as embarcações necessarias a sua propria segurança e aos usos innocentes de seus habitantes, o que, se solicitárão como um favor, como um serviço de boa vizinhança, o que pedirão, e, em tempo, saberão sustentar como um direito. Forão a isso levados pelo mais sincero desejo de evitar discussões e conflictos desagradaveis, esperando que o governo imperial, de cuja justiça não duvidavão, attendesse as reclamações diplomaticas do governo da Republica.

Feita esta declaração, o abaixo assignado reproduz a reclamação que contém a nota que sob n. 108 teve a honra de dirigir a S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape no dia 1º de Setembro proximo passado.

O abaixo assignado espera que S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape comprehenderá a extrema urgencia deste negocio.

Este negocio affecta a soberania da Republica e a segurança de uma parte de seus habitantes.

O governo da Republica não teria justificação possivel, se, reconhecida, como esta, a necessidade que tem a villa de Artigas de algumas embarcações para o serviço e a segurança de seus habitantes, desse logar a que pela falta de taes embarcações se perdesse uma só vida em algum dos frequentes trasbordamentos do Jaguarão.

S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape comprehenderá bem que o governo da Republica não póde demorar, por muito tempo mais, a provisão de tão urgente necessidade, e que uma vez provida, em exercicio de um direito soberano, uma vez collocada a bandeira oriental sobre as embarcações que o governo da Republica destine ao serviço de segurança e ao uso innocente dos habitantes da villa de Artigas, essa bandeira não póde ser aprisionada impunemente por força alguma ou autoridade estrangeira.

A responsabilidade desse conflicto, desgraçadissimo para as relações e os interesses dos dous paizes, e completamente estranho aos desejos manifestados pelas palavras e pelos actos dos dous governos, não recahiria, de modo algum, sobre o governo da Republica. Elle tem feito quanto é humanamente possivel para evita-lo: elle o faz ainda hoje, appellando, de novo, pela presente nota, para a justiça do governo imperial.

O abaixo assignado confia em que este ultimo appello ao direito e ao *pundonor* nacional de um povo vizinho e relativamente fraco, será immediatamente efficaz perante o governo de S. M. o Imperador do Brasil e produzirá o accordo final e satisfactorio que é de esperar neste importante assumpto.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape os protestos de sua mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape.

Andrés Lamas.

N. 4.

Nota do governo imperial á legação oriental

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 16 de Agosto de 1858.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, accusa recebidas as notas que lhe dirigio S. Ex. o Sr. D. Andres Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, em 1 de Setembro e 7 de Dezembro do anno proximo passado.

Informa o Sr. Lamas que nas grandes enchentes, as aguas do Jaguarão costumão trasbordar, e entrão repentina e temporariamente pela villa de Artigas, e nesse estado das aguas, as lanchas fiscaes do Imperio chegão a navegar na parte do territorio da Republica assim inundada, e exercem ahi actos de verdadeira jurisdicção, sob o pretexto de evitarem o contrabando.

Reclama o Sr. Lamas providencias para que os direitos da Republica sejão devidamente respeitados por aquellas autoridades.

Reclama outrosim o Sr. Lamas contra o facto de prohibirem as mesmas autoridades que embarcações pequenas orientaes naveguem o rio Jaguarão, ainda mesmo para soccorros espirituaes e de medicos, sendo que os habitantes da villa de Artigas estavão de posse dessa navegação antes e depois do Tratado de 12 de Outubro de 1851.

Tendo em consideração o que expõe nas referidas notas o Sr. Lamas, o governo imperial, pelo que respeita a factos abusivos praticados pelas autoridades brasileiras, expedirá as convenientes ordens para que elles cessem, se, bem averiguados, se reconhecer que são exorbitantes da fiscalisação que lhes compete exercer naquellas aguas.

E não entrando na apreciação das referencias historicas, e dos fundamentos de direito que apresenta o Sr Lamas para ser garantido á Republica o direito de navegação do rio Jaguarão, em vista do que se acha estipulado no artigo 3º do Tratado de navegação e commercio celebrado entre o Brasil e a Republica em 12 de Outubro de 1851, e do estado em que ficou essa questão com a negociação do Tratado de 4 de Setembro do anno proximo passado, permitte o governo imperial desde já, emquanto se não preenche o objecto que se teve em vista com aquella negociação, que a villa de Artigas possa ter duas canôas ou botes de simples transporte de pessoas no rio Jaguarão, para os fins com que é solicitada essa concessão.

O abaixo assignado reitera ao Sr. Lamas os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

VISCONDE DE MARANGUAPE.

Ao Sr D. Andrés Lamas, etc., etc., etc.

Assassinato do oriental Maximo Facio, no municipio de Jaguarão.

N. 5.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 28 de Março de 1850

Tenho o pezar de levar ao conhecimento de S. Ex. o Sr. conselheiro Jose Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, que no dia 21 de Fevereiro proximo passado foi roubado e assassinado nas immediações da *villa do Erval*, municipio de Jaguarão, o oriental D. Maximo Facio.

O desgraçado Facio, que devia casar-se por aquelles dias, era um joven pacifico, honrado e laborioso.

O seu cadaver, que os assassinos deixarão em camisa e ceroulas, tinha, além de seis punhaladas, e um golpe de machado na parte posterior do craneo, a garganta cortada e levantada a parte superior do peito.

Erão tidos como autores desse atroz assassinato, cinco brasileiros, que a opinião publica indigitava ás autoridades encarregadas de investigar, perseguir e castigar o crime.

Porém até as ultimas datas os indicados estavão em plena liberdade e as autoridades não havião procedido a nenhum dos actos que erão do seu mais stricto dever.

Este procedimento fazia prevêr que o assassinato de D. Maximo Facio ficaria impune, como naquella provincia tem ficado o do capitão Sant'Anna, morto, atraiçoadamente, em pleno dia, nas ruas de Bagé, pelo tenente da guarda nacional Felicio Lopes, e os de muitos outros orientaes.

Venho, pois, cumprir um dever, reclamando do governo de S. Magestade as medidas necessarias para tornar effectivas, por meio da perseguição e punição exemplar de taes crimes, as garantias dos cidadãos orientaes residentes ou transeuntes naquella provincia.

Tenho a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Paranhos os protestos de minha mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Jose Maria da Silva Paranhos.

ANDRES LAMAS.

N. 6.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay. — Rio de Janeiro, 18 de Abril de 1850

Em additamento á nota que tive a honra de dirigir a S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, sob n. 245 em 28 de Março proximo passado, sobre o assassinato do cidadão oriental D. Maximo Facio nas immediações da villa do Erval, municipio de Jaguarão, devo communicar a S. Ex. que as novas informações que recebi me dão segurança bastante para designar como indiciados de haverem sido os autores daquelle barbaro crime, os Brasileiros Abel Costa, Rodomindo Veigas, João Fontes, João Barbeiro, o Bahiano Verissimo e José Fagundes Barcellos.

E' publico e notorio naquelle lugar que esses mesmos homens assassinárão, ha poucos mezes, a outro oriental de nome Andres.

Segundo as informações que tenho recebido, os cinco homens designados, são de costumes ferozes e inspirão terror ao povo pacifico daquella localidade.

Parece que as autoridades locaes, participando do terror que causão aquelles malvados, crião, além disso, não terem força bastante para prendel-os.

O facto é que elles estão em plena liberdade,— que não se procedeu a investigação alguma sobre o crime, e que nem se quer se formou o corpo de delicto.

O cadaver do assassinado foi enterrado sem proceder-se a exame algum sobre a causa da morte.

Reproduzindo a reclamação que fiz pela citada nota n. 245, tenho a honra de reiterar a S. Ex. o Sr Paranhos os protestos da minha mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

ANDRÉS LAMAS.

N. 7.

Nota do governo imperial á legação oriental do Uruguay.

Rio de Janeiro, — Ministerio dos negocios estrangeiros, 26 de Abril de 1859.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota que o Sr. D. Andres Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, dirigiome sob n. 254 com data de 18 do corrente mez, em aditamento á sua nota n. 245 de 28 de Março findo.

Ambas essas notas versão sobre o assassinato de D. Maximo Facio, perpetrado nas immediações da villa do Erval, municipio de Jaguarão, e cujos autores o Sr. Lamas, á vista das novas informações que recebeu, declara terem sido os cinco brasileiros que designa nominalmente, e diz serem conhecidos pelo terror que inspirão e parece partilhado pelas autoridades daquelle lugar.

Em resposta a essas communicações, participo ao Sr. Lamas que levei as suas notas ao conhecimento do presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e póde o Sr. ministro ficar certo de que o facto será averiguado, e se procederá devidamente contra os autores e complices.

Renovo ao Sr. Lamas as expressões da minha perfeita estima e distincta consideração.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Ao Sr. D. Andrés Lamas.

Accordo entre o governo imperial e a legação oriental do Uruguay sobre o engajamento de Brasileiros e Orientaes para o serviço militar dos dous paizes.

N. 8.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 28 de Março de 1859.

Tendo vindo á villa do Jaguarão, provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para visitar sua familia, o Oriental Manoel Innocencio da Rosa, natural da Republica e nella domiciliado, foi recrutado para o serviço das armas imperiaes, e remettido para a cidade do Rio Grande.

Reclamado, nessa cidade, á vista de documentos fidedignos, apresentados pelo encarregado do vice-consulado da Republica. Foi essa reclamação desattendida pela autoridade militar, e remettido o recruta para Porto-Alegre, para o serviço da armada.

Em Bagé foi recrutado o Oriental Pedro Curbelo, e na mesma cidade do Rio Grande o foi tambem o Oriental Dionysio Maciel, sendo ambos tambem destinados áquelle serviço.

Estes tres Orientaes forão embarcados e achão-se a bordo do vapor de guerra da marinha imperial *D. Pedro*.

Tenho pois a honra de solicitar de S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, a expedição das precisas ordens para que os tres Orientaes já referidos, Manoel Innocencio da Rosa, Pedro Curbelo e Dionysio Maciel, sejão exonerados do serviço militar, enviados para o Rio Grande, e entregues alli como convem ao vice-consulado oriental, afim de evitar as desagradaveis duvidas que, desgraçadamente, já têm apparecido sobre a fidelidade com que são cumpridas as ordens desta natureza.

S. Ex. o Sr. Paranhos reconhecerá a conveniencia que ha em recommendar-se o maior escrupulo no recrutamento militar, pois erros ou violencias como as que soffrem os tres Orientaes cuja liberdade reclamo por esta nota, produzem soffrimentos e prejuizos irreparaveis.

Tenho a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Paranhos a segurança da minha mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos.

ANDRÉS LAMAS.

Accordo entre o governo imperial e a legação oriental do Uruguay para serem respeitados os certificados de nacionalidade, passados pelos respectivos agentes consulares.

N. 9.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1858.

Havendo o coronel commandante superior da guarda nacional de Bagé desconhecido a nacionalidade do Oriental Joaquim José Teixeira, apezar de estar justificado com certificado consular regularmente expedido, o mandado alista-lo como Brasileiro na dita guarda nacional, o vice-consul da Republica em Bagé reclamou em termos os mais comedidos contra esse acto.

Esta reclamação deu em resultado a expedição não só de uma nota em que se desconhece a fé do certificado consular, mas tambem de uma ordem datada de 2 de Janeiro do corrente anno, mandando recrutar violentamente para o serviço militar ao dito Oriental Teixeira.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, tem por tanto a honra de solicitar de S. Ex. o Sr. conselheiro visconde de Maranguape, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, que, em cumprimento do accordo internacional celebrado entre os dous governos no mez de Novembro do anno proximo passado de 1857, se sirva ordenar que seja respeitado o certificado consular passado a favor do dito Joaquim José Teixeira, mandando-se-lhe dar baixa, se estiver ao serviço militar, e se não estiver nesse serviço, que se lhe permitta residir livremente como os demais estrangeiros; submettendo-se ao governo imperial qualquer duvida que occorra sobre a regularidade do certificado consular, afim de ser extrajudicialmente examinado e discutido este negocio de governo a governo.

O abaixo assignado reitera a S. Ex. o Sr. visconde de Maranguape os protestos de sua mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. visconde de Maranguape.

Andrés Lamas.

N. 10.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Rio de Janeiro, em 30 de Março de 1859.

O delegado de policia da cidade de Pelotas, na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Alexandre Vieira da Cunha, desconheceu e cancellou o certificado de nacionalidade expedido regularmente pelo respectivo vice-consul, ao Oriental D. Fortunato Silva de Vasconcellos, cidadão natural da Republica, como o provou com documentos fidedignos existentes no vice-consulado.

Sendo tão evidente a violação feita, por esse acto, do accordo internacional de 28 de Novembro de 1857, reclamou o vice-consul nos termos os mais moderados que fosse reconsiderado esse objecto, e até teve a deferencia de ir pessoalmente mostrar ao Sr. delegado os documentos incontroversos sobre que havia passado o certificado que se desconhecia; o Sr. delegado, porem, não só sustentou o não reconhecimento daquelle certificado, como tambem declarou que procederia sempre por igual fórma.

O accordo internacional de 28 de Novembro de 1857, celebrado, precisamente, para evitar actos que tinhão os mesmos fundamentos que, em termos inconvenientes, allega hoje o mencionado Sr. delegado, e os desagradaveis incidentes que com elles provoenta, entre outros, esse mesmo Sr. delegado Alexandre Vieira da Cunha, e explicito até no ultimo ponto.

Segundo esse accordo, os ditos *certificados devem ser respeitados* em todos os casos, isto é, mesmo quando *não parecão*, ás autoridades locaes, *regulares, e verdadeira a nacionalidade indicada.*

Ainda nesses casos devem ser respeitados os certificados, limitando-se as ditas autoridades a submetter as duvidas que tiverem á autoridade superior, afim de que o negocio seja discutido em uma esphera mais alta, mais reflectida e mais competente para tratar as delicadissimas e difficeis questões constitucionaes, e internacionaes comprometidas nestes negocios.

O delegado de policia de Pelotas rompeu esse salutar accordo internacional, assim como rompe todos os outros celebrados entre o governo imperial e o da Republica, provocando, diariamente, o reapparecimento de todas as odiosas e prejudiciaes discussões e conflictos que se procurou evitar por meio desses accordos.

A' vista de tão palmar, incontestavel e indesculpavel violação do accordo relativo aos certificados de nacionalidade, no caso especial de que trata esta nota, espera que S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, a quem tenho a honra de dirigi-la, aproveitará esta occasião para restabelecer, por meio de um exemplo salutar, a fiel execução dos empenhos contrahidos pelo Imperio nos accordos celebrados com a Republica, fazendo sentir ao delegado de policia que se atreve a menospreza-los, todo o peso do alto desagrado do governo de Sua Magestade.

Não tenho a menor duvida de que S. Ex. o Sr. Paranhos se apressará em ordenar que seja respeitado o certificado de nacionalidade passado ao cidadão oriental D. Fortunato Silva de Vasconcellos.

Aproveito esta opportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. Paranhos os protestos de minha mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos.

ANDRÉS LAMAS.

Accordo entre o Brasil e o Estado Oriental do Uruguay, regulando a extradição de escravos.

N. 11.

Nota do governo imperial á legação oriental.

Rio de Janeiro —Ministerio dos negocios estrangeiros, em 20 de Julho de 1858.

O abaixo assignado, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem presente a nota n. 57, que lhe dirigio com a data de 25 de Maio do anno proximo passado o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, relativamente ás decisões que o presidente da provincia do Rio Grande do Sul deu a algumas duvidas propostas pelo subdelegado de policia de Sant'Anna do Livramento, a respeito da condição de pessoas de côr, que passassem daquella provincia para o territorio oriental, e dali voltassem.

Contra algumas dessas decisões reclamou o Sr. D. Andrés Lamas com o fundamento de serem offensivas dos direitos da Republica, e tenderem a introduzir escravos no seu territorio, onde nenhum póde existir em virtude da constituição oriental.

O abaixo assignado, havendo devidamente examinado este assumpto, tem a honra de declarar ao Sr. Lamas que o governo imperial nunca deu ás decisões acima referidas do presidente da provincia do Rio Grande do Sul a intelligencia em que assenta o Sr. Lamas a sua reclamação.

O governo imperial reconhece o principio de que o escravo, que fôr obrigado por seu senhor a prestar serviço no Estado Oriental, deve ser considerado liberto.

Entende, porem, o mesmo governo que este principio não póde ser applicado aos casos em que se não dá residencia, nem effectivo serviço do escravo no territorio oriental.

As circumstancias de ser a fronteira entre os dous paizes muito extensa e aberta, e de existirem nellas fazendas, situadas em parte no territorio do Imperio, e em parte no do Estado Oriental, tornão evidente a impossibilidade de se admittir que em todo e qualquer caso, em que o escravo pizar o territorio oriental, seja considerado livre.

Foi unicamente para evitar que viessem a soffrer os legitimos direitos dos subditos brasileiros em consequencia de terem seus escravos transposto occasional e momentaneamente a linha divisoria, que o presidente da provincia do Rio Grande do Sul deu as providencias que constão do relatorio deste ministerio do anno de 1857, sem tenção de ferir os direitos da Republica, nem de autorisar a introducção e conservação de escravos no territorio oriental.

A necessidade de se tomarem medidas que previnão os vexames e abusos que se podem dar, por motivo da entrada de escravos accidental e momentaneamente no territorio oriental, é incontestavel.

O governo imperial, reconhecendo esta necessidade, e que as providencias dadas pelo presidente da provincia do Rio Grande do Sul para terem pleno e inteiro vigor, carecem da acquiescencia do governo oriental, acredita que as duvidas, que se podem suscitar pelo referido motivo, ficarão convenientemente resolvidas admittindo o governo da Republica que a extradição de escravos se effectue nos seguintes casos:

1º Quando por qualquer circumstancia fortuita transpuzerem, com consentimento de seu senhor, a linha divisoria, como, por exemplo, em seguimento de algum animal, que disparando, passar para o Estado Oriental.

2º Quando estando em fazendas brasileiras, situadas na fronteira, em parte no territorio brasileiro, e em parte no territorio oriental, forem mandados á parte oriental a algum serviço occasional e momentaneo ou entrarem nella em acto de serviço continuo.

Afóra esses casos e o de fuga reconhece o governo imperial que todo o escravo que sahir do territorio do Imperio para o Oriental deverá ser considerado livre, e tornando a entrar no territorio brasileiro não poderá ser entregue a seu antigo senhor, sendo-lhe garantido o seu estado de liberdade.

Para melhor conseguir esse fim nenhuma duvida tem o governo imperial em expedir as convenientes ordens para que, logo que a legação da Republica nesta côrte ou algum dos consulados orientaes nas provincias reclame como livre uma pessoa de côr que houver residido no Estado Oriental, seja essa pessoa manutenida em liberdade, como permittem as leis do Imperio, em virtude de requisição e debaixo da responsabilidade do agente oriental, o qual deverá ser ouvido sobre o merito da prova que fôr produzida a respeito do estado da pessoa de que se tratar, e da data e modo pelo qual sahio do Estado Oriental.

Tendo o Sr. D. Andrés Lamas representado a este ministerio que individuos da provincia do Rio Grande do Sul, aos quaes tem fugido escravos para o territorio da Republica, prescindindo do meio regular da extradição, tem procurado rehavê-los por força e autoridade propria, o abaixo assignado cumpre o dever de declarar ao Sr. Lamas que o governo imperial não reconhece outro meio de rehaver esses escravos senão o da extradição, nos termos estipulados no Tratado de 12 de Outubro de 1851, e por consequencia que todo o escravo fugido do qual se apoderarem subditos brasileiros dentro do territorio da Republica, deverá ser devolvido á mesma Republica, sendo punida a pessoa que o houver dali arrancado violentamente, emquanto se não resolve legal e regularmente sobre a sua entrega.

O governo imperial não tem duvida em admittir que a devolução das pessoas acima referidas, se verifique administrativamente, bastando que fique averiguado: 1º, que taes pessoas existião no territorio oriental, 2º, que forão delle arrancados violentamente por outro meio que não seja o da extradição.

Estando o governo imperial resolvido a empregar todos os meios ao seu alcance para prevenir que os escravos fugidos não sejão rehavidos por meios illicitos, desejaria que o governo da Republica se prestasse pela sua parte a simplificar o mais que fosse possivel o processo da extradicção.

Achando-se esta nota de perfeito accordo com o que foi ajustado nas conferencias, que em Outubro do anno proximo passado teve o Sr. D. Andrés Lamas com o Exm. Sr. Visconde do Uruguay, devidamente autorisado pelo governo imperial para entender-se com o mesmo Sr. Lamas a respeito dos diversos assumptos de que aqui se trata, espera o abaixo assignado que o Sr. Lamas a considerará como resposta satisfactoria ás reclamações que sobre os mesmos assumptos lhe tem dirigido a legação da Republica Oriental do Uruguay nesta côrte.

O abaixo assignado aproveita-se da occasião para reiterar ao Sr. D. Andrés Lamas os protestos da sua perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o D. Sr. Andres Lamas.

VISCONDE DE MARANGUAPE.

N. 12.

Nota da legação oriental ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay no Brasil. — Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 1858.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, teve a honra de receber a nota que com data de 20 de Julho proximo passado dignou-se dirigir-lhe S. Ex. o Sr. conselheiro Visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

Declara S. Ex. na mencionada nota que o governo imperial reconhece que o escravo que fôr obrigado por seu senhor a prestar serviço no Estado Oriental deve ser considerado liberto.

Porém fundando-se na natureza das fronteiras e na existencia de estancias situadas parte no territorio brasileiro e parte no territorio oriental, julga evidente a impossibilidade de admittir-se que em todo e qualquer caso em que o escravo pisa o territorio oriental, deva considerar-se livre.

Em consequencia propõe, que o governo da Republica admitta que a extradição dos escravos se effectue nos seguintes casos:

1º Quando por qualquer circumstancia fortuita, transpozerem com consentimento de seu senhor, a linha divisoria, como por exemplo em *seguimento de algum animal*, que disparando passar para o Estado Oriental.

2º Quando estando em estancias brasileiras, situadas na fronteira, parte em territorio brasileiro e parte em territorio oriental, forem mandados á parte oriental em algum serviço occasional ou momentaneo, ou entrarem nelle em acto de serviço continuo.

Reconhecido que no territorio da Republica não pode existir o trabalho escravo, e que os gados que pastão no dito territorio devem ser tratados, recolhidos e trabalhados por homens livres, de sorte que se algum escravo estiver occupado em algum desses ou dos mais serviços de uma estancia na parte oriental, esse escravo adquire a liberdade por esse unico facto, o abaixo assignado, ainda que com extrema repugnancia, admitte, por parte do seu governo, que, por emquanto, se algum escravo entrar no territorio oriental em seguimento de algum animal, que disparando, transpozer a fronteira, ou por outro accidente desse genero, accidental, impensado, momentaneo, não se considere no caso dos que vão ao dito territorio a serviço ordinario ou duradouro.

Ao convir nessa unica excepção da regra geral, que será rigorosamente observada, o abaixo assignado confia em que o governo imperial reconhece a necessidade de que cada governo tome as medidas ao seu alcance para que não existão estancias que tenhão dividido o seu terreno pela linha da fronteira e em que chegará a reconhecer a conveniencia de que, para evitar as difficuldades que resultão da existencia da escravatura brasileira sobre a fronteira de um paiz que não tem escravos e que abomina a escravidão, se estabeleça uma zona intermediaria entre o trabalho livre e o trabalho escravo.

Fóra desses casos e do da fuga, reconhece o governo imperial que todo o escravo que saia do territorio do Imperio para o oriental deve ser considerado livre, e tornando a entrar no territorio brasileiro não poderá ser entregue a seu antigo senhor, sendo-lhe garantido seu estado de liberdade.

Para melhor conseguir este fim, o governo imperial convem :

1.º Em que assim que a legação da Republica na côrte ou alguns dos consulados orientaes nas provincias reclamarem como livre uma pessoa de côr que tiver residido no Estado Oriental, seja essa pessoa mantida em liberdade, como permittem as leis do Imperio, em virtude de requisição e sob a responsabilidade do agente oriental, o qual deve ser ouvido sobre o merito da prova que fôr produzida a respeito do estado da pessoa de que se tratar e da data e do modo por que sahio do Estado Oriental.

2.º Em que os subditos brasileiros cujos escravos tiverem fugido para o territorio oriental não os possão recuperar por outro meio senão o da extradição nos termos estipulados no Tratado de 12 de Outubro de 1851, e que, por consequencia, todo o escravo fugido de que se apoderarem subditos brasileiros dentro do territorio da Republica deve ser devolvido á mesma Republica, sendo castigada a pessoa que o houver arrancado daquelle territorio violentamente (ou por outro meio que não seja o da extradição).

3.º Em que o governo imperial admitte que a devolução das pessoas acima referidas se verifique *administrativamente*, bastando que fique averiguado :

1º Que taes pessoas existião no territorio oriental.

2º Que forão delle arrancadas violentamente, ou por outro meio que não seja o da extradição.

O abaixo assignado acceitando essas resoluções do governo imperial, em nome do governo da Republica, e esperando que o mesmo governo imperial as mandará pôr em immediata e efficaz execução, póde assegurar-lhe que o da Republica simplificará, o mais que lhe fôr possivel, o processo da extradição.

Como a extradição não póde verificar-se senão por meio de documentos escriptos, o abaixo assignado julga sub-entendido que ella só poderá provar-se com taes documentos officiaes, não admittindo-se nenhuma outra classe de prova.

O abaixo assignado aproveita esta agradavel opportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape os protestos da sua mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape.

Andrés Lamas.

CONFEDERAÇÃO ARGENTINA.

Recrutamento de cidadãos argentinos.

N. 13.

Nota do governo da Confederação Argentina á legação imperial

Ministerio de relações exteriores — Paraná, em 15 de Abril de 1858.

Pelos documentos juntos por copia authentica sob n. 1 e 2, verá V. Ex. que alguns Argentinos residentes em Itaqui forão recrutados pelas autoridades subalternas dessa povoação para o serviço militar.

O governo está mui longe de crer que esse recrutamento tivesse por objecto fazer uma offensa aos Argentinos, mas que foi antes o resultado de informações inexactas a respeito da nacionalidade.

Assim pois com satisfação observou elle, pela carta n. 3, que o Sr. general do exercito brasileiro, immediatamente que teve noticia do recrutamento de alguns estrangeiros, ordenou a sua soltura.

Todavia S. Ex. o Sr. vice-presidente, desejando evitar qualquer motivo de queixa, ordenou que eu me dirija a V. Ex., rogando-lhe que haja de levar ao conhecimento do governo de S. M. o Imperador os documentos inclusos, afim de que se expeção as convenientes ordens ás autoridades de Itaqui para que não sejão molestados os Argentinos residentes nessa povoação.

Reitero a V. Ex. as seguranças de minha alta consideração e apreço.

BERNABÉ LOPEZ.

A S. Ex. o Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, conselheiro Dr. José Maria do Amaral.

N. 14.

Nota da legação imperial ao governo da Confederação Argentina

Legação imperial do Brasil — Paraná, 5 de Julho de 1858.

O abaixo assignado, tendo levado ao conhecimento do governo imperial a nota que, em 15 de Abril deste anno, lhe dirigio S. Ex. o Sr. Dr. D. Bernabe Lopez, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Confederação Argentina, mencionando o arresto de alguns cidadãos argentinos, em Itaqui, para serem empregados no exercito do imperio, recebeu ordem de S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil, para certificar a S. Ex. o Sr. Dr. D. Bernabe Lopez que já se derão ao Sr. presidente da provincia do Rio Grande do Sul as ordens convenientes para evitar-se a reiteração daquelle facto, que, apezar de ter provindo da ignorancia dos executores subalternos do serviço militar e de ter sido logo corrigido pelas autoridades superiores, não deixou de desagradar ao governo de Sua Magestade.

O abaixo assignado prevalece-se desta nova opportunidade para ter a honra de reiterar a S. Ex. os protestos da sua mais subida consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Bernabé Lopez, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Confederação Argentina

JOSÉ MARIA DO AMARAL.

N. 15.

Officio do presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul ao governo imperial.

Palacio da presidencia.— Porto Alegre, 26 de Junho de 1858.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. — Accusando a recepção do aviso expedido por V. Ex. em 9 do corrente, no qual dá-me conhecimento da reclamação que ao ministro do Brasil na Confederação Argentina fez o governo daquelle Estado, pelo facto de haverem sido recrutados para o serviço do exercito alguns Argentinos residentes na freguezia de Itaqui, que forão postos em liberdade mediante a intervenção do vice-consul Carlos Maria Huergo; cumpre-me significar a V. Ex., que nesta occasião expeço terminantes ordens aos encarregados do recrutamento nas fronteiras, para que se sustenhão de praticar actos semelhantes, podendo assegurar a V. Ex. que esta presidencia não teve noticia desses factos, pois se a tivesse teria logo providenciado convenientemente.

Deos guarde a V. Ex.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. Visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

ANGELO MUNIZ DA SILVA FERRAZ.

CHILE.

Immunidades diplomaticas.

N. 16.

Nota do governo chileno ao imperial.

Santiago, 21 de Junho de 1858.

Ex^{mo} Sr.—O abaixo assignado, ministro de relações exteriores da Republica do Chile, tem a honra de dirigir-se a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil, chamando a attenção de S. Ex. para um grave acontecimento que, segundo foi informado, teve logar no porto de Paranaguá, com menoscabo da dignidade desta Republica e das garantias e immunidades que o direito internacional concede a os ministros publicos de todos os paizes.

O acontecimento é o seguinte:

Tendo regressado ao Chile da missão que desempenhára na Europa o vice-almirante D. Manoel Blanco Encalada, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica junto ao governo de S. M. o Imperador dos Francezes, embarcou sua bagagem a bordo do vapor de guerra chileno *Maipu*, fazendo parte da dita equipagem a de sua familia, a de dous officiaes francezes encarregados pelo governo para a instrucção do exercito, e a do cidadão chileno D. Manoel Recavarren. Obrigado esse navio a deter-se no Rio de Janeiro pelo máo estado de suas caldeiras, foi preciso baldear os objectos que tinha a bordo para a barca hespanhola *Rosa Carmen*, a qual devia ir a Valparaiso por via de Paranaguá. A baldeação foi effectuada no Rio de Janeiro, com permissão e intervenção da alfandega desse porto, depois do que, deu principio á sua viagem.

Mas fazendo escala por Paranaguá a alfandega deste porto exigio do capitão que declarasse o conteúdo dos volumes que conduzia, apezar de não serem para o consumo do paiz. Como o capitão recusasse cumprir esta ordem, pela ignorancia em que estava do conteúdo da carga, a alfandega procedeu a examina-la, rompendo os sellos que mostravão a quem pertencia e a protecção especial sob a qual estava. Este exame deu em resultado a existencia de alguns artigos não usados entre os outros que compunhão a equipagem do vice-almirante Blanco e das pessoas que vinhão sob sua protecção; e apoiada nesta circumstancia a alfandega embargou todos os objectos que constão do conhecimento junto por copia.

Entre estes objectos figurão, além dos que pertencem ás pessoas mencionadas, varios papeis da legação do Chile em França, as chapas que servirão para a impressão de bilhetes da caixa do credito hypothecario e duzentos e tantos exemplares destes bilhetes que forão inutilisados e que por precaução o ministro plenipotenciario não quiz deixar em poder do impressor.

Pesados imparcialmente os motivos que teve a alfandega de Paranaguá para romper os sellos desta bagagem, registrar e embargar os objectos que ella continha, o abaixo assignado não duvida que S. Ex. os achará frivolos e incapazes de justificar tão irregular procedimento. A falta de declaração do conteúdo dos volumes não podia ser materia de reparo desde que não erão destinados para o consumo interior do paiz, e que a sua baldeação se havia effectuado com permissão e autorisação da alfandega do Rio de Janeiro. A intervenção desta repartição para o acto da baldeação devia ser uma garantia para a alfandega de Paranaguá de que se havia effectuado conforme a lei e sem prejuizo das rendas fiscaes do Imperio. Considerações de igual peso militão para não proceder o outro reparo, da existencia de alguns artigos novos entre os que formavão a equipagem.

Bem triste seria por certo a condição dos ministros publicos, se o privilegio de immunidade de que gozão em seu transito por paizes estrangeiros se limitasse, pelo que respeita ás suas bagagens, aos objectos só por elles usados, sem que pudessem levar outros que substituissem os inutilisados. Esta limitação, que não é de maneira alguma autorisada pela pratica das nações, tornaria inteiramente illusorios os privilegios dos ministros publicos. Sob pretexto de examinar o estado de suas bagagens para distinguir os artigos não usados dos que já o tenhão sido, não seria estranho que a cada passo se vissem impedidos em seu transito e sujeitos ás mesmas restricções que um simples particular, com grave perigo de que se violasse o segredo de suas instrucções ou communicações.

Taes são os factos para os quaes o abaixo assignado vê-se obrigado a chamar a attenção de S. Ex. Confiado na illustração e imparcialidade do governo de S. M. Imperial, o abaixo assignado espera que se apressará em dar providencias efficazes que reparem o mal proveniente do procedimento irregular da alfandega de Paranaguá, e offereção assim uma condigna satisfação á offensa que recebeu o seu ministro, sem attenção ás immunidades e privilegios de que gozava pelo direito internacional.

Com os sentimentos da mais alta e distincta consideração o abaixo assignado tem a honra de subscrever-se

De S. Ex., attento e seguro servo,

GERONIMO URMENETA.

A S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil.

N. 17.

Nota do governo imperial ao ministro de relações exteriores do Chile.

Rio de Janeiro — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 20 de Fevereiro de 1839.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber a nota que lhe dirigio, em 21 de Junho ultimo, S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores da Republica do Chile.

S. Ex. o Sr. ministro chamou por aquella nota a attenção do governo imperial para o procedimento que tiverão as autoridades da alfandega do porto de Paranaguá, com a bagagem que ali fôra ter a bordo da barca hespanhola *Rosa e Carmen* pertencente ao Sr. vice-almirante D. Manoel Blanco Encalada.

Fazendo o Sr. ministro algumas considerações sobre a condição dos agentes diplomaticos, se os seus privilegios e immunidades tivessem de ser assim cerceados, reclama promptas medidas do governo imperial para que seja reparado o mal resultante do procedimento da alfandega de Paranaguá, e uma satisfação correspondente á offensa irrogada ao agente diplomatico da Republica.

O abaixo assignado sente que fosse recebida com grande demora a referida nota, e assegura que immediatamente chamou-se sobre ella a attenção do Sr. ministro da fazenda.

S. Ex. expedio com urgencia as competentes ordens para que se sobrestivesse na apprehensão que tivera lugar na alfandega de Paranaguá, aguardando os precisos esclarecimentos das autoridades locaes, afim de responder á reclamação do governo do Chile com pleno conhecimento de causa.

Não se desconhecem no Brasil os direitos e immunidades dos agentes diplomaticos. Presta-se no Imperio a maior deferencia e respeito ao caracter publico desses agentes, ou sejão residentes, ou transeuntes. Mas o Sr. ministro de relações exteriores do Chile ha de reconhecer que taes direitos e immunidades, para serem garantidos, exigem a observancia reciproca de certas formalidades, de que se não prescinde nos paizes mais civilisados, e que não forão attendidas no caso em questão. As autoridades subalternas de portos distantes da séde do governo nem sempre conhecem toda a extensão dos privilegios dos agentes diplomaticos, e a conveniencia do procedimento excepcional que se deve ter para com elles.

As informações, dirigidas ao ministerio da fazenda pela autoridade fiscal de Paranaguá, dizem que não se mostrou ali de um modo satisfactorio que os objectos retidos na alfandega pertencessem a um agente diplomatico, e que nem isto se evidenciava dos sellos postos nos respectivos volumes.

A desconfiança da referida autoridade foi tanto mais natural quanto a escala que fez o navio *Rosa e Carmen* não é usual, e remettendo-se a bagagem de um diplomata, e de toda a sua comitiva, em um navio a cujo bordo elle se não achava, não houve a precaução de solicitar-se aviso official á alfandega do porto para que se dirigia o mesmo navio determinadamente.

Todavia forão respeitados todos os volumes de que se trata, e conservárão-se intactos os papeis do archivo da legação.

O governo imperial não se satisfez com as informações a que o abaixo assignado se refere, exige novas e mais completas. Ao mesmo tempo expedio ordens terminantes para que sem demora se desembaracem todos os effeitos pertencentes ao Sr. vice-almirante Blanco Encalada, e sejão entregues á pessoa que devidamente o represente.

O abaixo assignado, promettendo escrever de novo ao Sr. ministro sobre este assumpto, roga-lhe se digne significar ao seu governo, que o do Brasil sente o maior pezar pela impressão que semelhante facto causou no animo do mesmo governo do Chile, de cuja amizade e illustração espera que se faça inteira justiça á civilisação deste paiz, e ao apreço que lhe merecem as suas relações com a Republica, não dando ao que foi simples accidente o caracter de um acto intencional, que seria incompativel com os principios mui liberalmente consignados nas leis brasileiras.

O abaixo assignado aproveita a occasião para renovar ao Sr. ministro as expressões de seu alto apreço e consideração.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

A S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica do Chile, etc., etc., etc.

N. 18.

Nota do governo chileno ao do Brasil.

Santiago, 17 de Dezembro de 1858.

Exᵐᵒ Sr. — O abaixo assignado, ministro de relações exteriores da Republica do Chile, teve a honra de dirigir-se em data de 21 de Junho do presente anno, a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil, chamando a attenção de S. Ex. para o embargo posto pela alfandega de Paranaguá á bagagem do enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica junto a S. M. o Imperador dos Francezes, vice-almirante D. Manoel Blanco Encalada, e a varios outros objectos pertencentes ao governo do abaixo assignado, e á bagagem de dous officiaes francezes e um cidadão chileno, que viajão com os effeitos que a bordo do vapor de guerra da Republica *Maypú* trazia o dito vice-almirante, na sua viagem de regresso de França para o Chile.

Não obstante ter-se expedido uma segunda via dessa communicação, pouco depois de remettida a primeira, até agora não recebeu o abaixo assignado resposta á amigavel representação que dirigio a S. Ex. em nome do seu governo.

O abaixo assignado tinha-se lisongeado com a grata esperança de que bastaria a simples exposição do caso para que, attendendo á sua natureza, se apressasse o governo de S. M. Imperial a reparar o aggravo feito por seus subalternos ao decoro da representação exterior da Republica, ou a colher dados com que pudesse satisfactoriamente desvanecer-se esse aggravo, se é que em realidade existião alguns capazes de produzir esse resultado. Mas a prolongada demora em dar uma resposta qualquer ás communicações do abaixo assignado, quando a importancia do assumpto parecia reclama-la com urgencia, o faz recear que talvez não tenhão chegado ao conhecimento de S. Ex. as justas e amigaveis reclamações do governo da Republica. Esta consideração obriga o abaixo assignado a dirigir-se novamente a S. Ex., juntando copia da sua primeira nota e de duas representações feitas a este governo pelos officiaes francezes que estão em seu serviço, e cujas bagagens forão tambem embargadas, como se disse, com as do vice-almirante Blanco Encalada.

A Republica não pode ver com indifferença a violação das immunidades que o direito internacional concede aos representantes de todas as nações, e faltaria a um de seus mais importantes deveres, se deixasse passar despercebido um facto que as fere, e que tão de perto interessa ás faculdades e garantias que devem rodear o livre desempenho das funcções diplomaticas. Em consequencia, o abaixo assignado, obedecendo ás ordens do seu governo, reitera ao de S. Ex. a reclamação formal que fez em sua nota de 21 de Junho ultimo, exigindo a prompta entrega ao consul do Chile em Paranaguá das bagagens embargadas pela alfandega daquelle porto, e que forão tiradas do navio hespanhol *Rosa Carmen*, a bordo do qual se transportavão para o Chile. Como esta medida, porém, repararia incompletamente o aggravo infligido á Republica e os prejuizos causados com o embargo aos donos dessas bagagens, o abaixo assignado exige mais o julgamento e castigo dos funccionarios que o ordenárão, em attenção ás prescripções mais claras e conhecidas do direito internacional, bem como a indemnisação de todos os damnos e prejuizos soffridos ate agora e que sobrevierem por effeito do dito embargo.

O governo do abaixo assignado, abundando nos mais sinceros desejos de que as relações entre ambos os paizes se conservem como ate aqui, inspirados por sentimentos de mutua cordialidade e benevolencia, sentiria altamente que o governo de S. M. Imperial não acolhesse favoravelmente esta reclamação, e por isso deseja com solicito interesse que S. Ex. arbitre algum meio honroso e equitativo de pôr um termo conveniente a esta desagradavel emergencia.

Contando para esse fim com as boas e amigaveis disposições para com o Chile da parte do governo de S. M. o Imperador e com o efficaz concurso de S. Ex., o abaixo assignado tem a honra de reiterar-lhe os sentimentos da mais alta consideração com que se assigna

De S. Ex. Attento e seguro servidor,
JERONIMO URMENETA.

A S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros de Sua Magestade o Imperador do Brasil.

N. 19.

Nota do governo imperial ao ministro de relações exteriores do Chile.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 8 de Abril de 1859.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, respondendo á nota de S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores da Republica do Chile, datada de 21 de Junho proximo passado, e relativa á apprehensão da bagagem do Sr. vice-almirante D. Manuel Blanco Encalada, deu as informações que ate então tinhão chegado ao conhecimento do governo imperial ácerca do procedimento da alfandega de Paranaguá, e assegurou a S. Ex. que posteriormente teria a honra de transmittir-lhe esclarecimentos mais completos, que aguardava.

Hoje já plenamente habilitado, o abaixo assignado apressa-se a preencher o seu compromisso, e assim julga responder satisfactoriamente á segunda nota que S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores lhe dirigio com a data de 17 de Dezembro ultimo.

O governo do Chile, informado unicamente do facto da apprehensão, sem que ao mesmo tempo fosse instruido das circumstancias que a precedêrão e acompanhárão, condemnou com plausiveis motivos os actos das autoridades de Paranaguá, julgando-os de todo injustificaveis.

O abaixo assignado, porem, confia em que o conhecimento perfeito de todas as occurrencias convencerá a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores de que, se o procedimento dos agentes fiscaes do Imperio naquelle districto póde ser taxado de rigoroso, não deixou todavia de ser fundado e legal.

Em todo o caso ficará bem patente que esses actos não podem ser attribuidos ao desejo de cercear as immunidades e privilegios diplomaticos, e menos de offender a dignidade da Republica do Chile, cuja amizade o governo imperial com tão decidido anhelo tem procurado cultivar.

Tendo arribado ao porto do Rio de Janeiro, por força maior, o vapor *Maipú*, pertencente á marinha de guerra do Chile, em estado de não poder continuar sua viagem, forão baldeados para a barca hespanhola *Rosa y Carmen*, destinada a Valparaiso com escala por Paranaguá, 46 volumes, como bagagem do Sr. vice-almirante Blanco, e de outras pessoas de sua comitiva, effectuando-se esta baldeação mediante ordem da mesa do consulado.

Chegando aquella barca a Paranaguá apenas com tres passageiros de humilde condição, e tornando-se suspeita a presença de tantos volumes não incluidos no manifesto, e apresentados pelo capitão como bagagem de passageiros, forão apprehendidos pelo guarda-mór no acto da visita e removidos para a alfandega, á excepção de nove pertencentes áquelles tres individuos.

Uma vez feita a apprehensão não era licito ao inspector da alfandega deixar de processa-la, conforme o dispõe o artigo 287 do regulamento de 22 de Junho de 1836.

Instaurado o respectivo processo, e interrogados os passageiros, declarárão estes que dos 37 volumes uns pertencião ao Sr. vice-almirante Blanco, ex-ministro do Chile em Paris, outros a um seu parente, e o resto a individuos que o acompanhavão.

O despacho da mesa do consulado do Rio de Janeiro, exhibido pelo capitão da barca, rezava conterem os 16 volumes somente roupas de uso, 2 caixas com chapéos, e alguns objectos de cama, que especificava, omittindo circumstancias essenciaes, como a de pertencer parte da bagagem a individuos que não erão passageiros do mesmo navio.

A desconfiança que concebera a autoridade fiscal cresceu em vista da relutancia quasi obstinada, que oppuzerão o capitão e o consignatario da barca, a que fossem recolhidos á alfandega os volumes suspeitos.

Nenhum desses volumes estava lacrado ou sellado com as armas da Republica ou do vice-almirante; 12 tinhão o letreiro « Almirante Blanco », 14 o de « E. Chamiceau », 2, o de « Dr. Bunles », com a marca M R, 4, a marca J S V, e 2, sem marca nem envoltorio, consistião em machinas de ferro.

Um encerrava exclusivamente objectos cujo despacho é livre de direitos, 10 nada continhão que podesse considerar-se bagagem de passageiros, ou que gozasse de algumas das isenções do art. 20 das disposições preliminares da tarifa em vigor no Imperio, e 16 estavão, na maior parte do seu conteudo, em condições identicas.

Estando a bagagem a bordo devia o seu despacho ser feito pela alfandega, a quem isso exclusivamente competia, não obstante a casa commercial que o promovera, e que por sua antiguidade nesta praça devia conhecer os estylos, recorreu ao consulado.

A irregularidade de semelhante proceder tornou-se ainda mais suspeita aos olhos do inspector da alfandega de Paranaguá, porque verificou-se o facto de terem sido despachados legalmente na alfandega alguns animaes conduzidos a bordo do *Maipú*.

Os animaes e a bagagem forão todos transferidos da mesma embarcação, mas aquelles despachados pela alfandega, ao passo que o erão pelo consulado os 37 volumes, quasi todos de grandes dimensões e peso, e por mais de uma razão no caso de serem manifestados á primeira das ditas estações fiscaes.

Houve nisso abuso dos privilegios concedidos aos vasos de guerra, pois que se effectuou a baldeação de uma parte da carga sem conhecimento da repartição competente. Os navios de guerra estão por certo fóra do alcance da fiscalisação das alfandegas, mas, quando a seu bordo existem mercadorias da praça, ou objectos particulares de passageiros, e em geral quando nelles se tem de praticar algum acto de negocio mercantil, não é licito fazê-lo fóra das vistas dos competentes empregados, ou sem o seu consentimento.

Em taes circumstancias, entendeu a autoridade fiscal de Paranaguá que não se tratava de bagagem de um agente diplomatico, mas de um contrabando, que por semelhante meio, se pretendia passar. Sem o menor aviso sobre a categoria e caracter privilegiado das pessoas a quem pertencião esses objectos, considerou aquella irregularidade como prova bastante do supposto intento criminoso.

Actuando em seu espirito estas razões, julgou procedente a apprehensão, e immediatamente officiou ao consul da Republica participando-lhe que estavão á sua disposição 27 volumes, ficando detidos 10, e parte dos objectos contidos em 16 daquelles 27.

O consul não se julgou autorisado para annuir áquelle convite, e deixou de receber os volumes sobre que não havia duvida, declarando que esperava a respeito de todos as ordens do seu governo.

Chamada sobre este facto a attenção do governo imperial pelos requerimentos de Nayler e Irmãos, e do consul hespanhol nesta côrte, ordenou-se ao inspector da alfandega de Paranaguá que informasse, suspendendo qualquer outro procedimento relativo á apprehensão.

O tribunal do thesouro publico nacional não podia chamar a si a decisão do processo, sem que este chegasse á sua conclusão legal em Paranaguá; e por isso o ministerio da fazenda, logo que teve noticia das referidas circumstancias, adoptou o expediente que estava ao seu alcance, ordenou sem demora a entrega dos objectos apprehendidos, precedendo fiança por parte dos interessados.

Além da referida entrega, determinou-se ao inspector da alfandega que transmittisse com urgencia á thesouraria do Paraná, para que della tomasse conhecimento, os recursos ainda pendentes, interpostos pelo consul do Chile e pelo capitão da barca.

Havendo a thesouraria denegado provimento aos recursos, pelos motivos acima expostos, passou em julgado a sua decisão, porquanto os interessados, apezar de opportunamente intimados, deixarão expirar o prazo da lei para a interposição de recurso á presidencia do Paraná. Sem embargo, porém, desta falta, resolveu a mesma presidencia intervir, como effectivamente interveio, afim de que o processo subisse á decisão final e superior do tribunal do thesouro.

Só então pôde o ministerio da fazenda pôr termo a este desagradavel negocio, que sobremodo sensivel tem sido ao governo imperial desde que recebeu as vehementes reclamações do governo do Chile. No 1º de Março ultimo o ministerio da fazenda determinou que fosse relaxada a apprehensão e entregues todos os objectos ao vice-consul do Chile, como se participou logo por este ministerio ao respectivo consul geral.

A circumstanciada exposição que o abaixo assignado acaba de fazer mostra que a irregularidade commettida pelos encarregados da bagagem foi a causa do incidente de que se trata. A apprehensão e os actos a ella subsequentes erão consequencias necessarias da suspeita a que dava lugar semelhante procedimento, pelas razões seguintes:

A bagagem não era acompanhada pelo Sr. vice-almirante Blanco, ou por alguma outra pessoa superior a toda a excepção.

Não estavão descriptos no manifesto os volumes, e erão estes apenas acompanhados por um despacho, em mão do capitão, que bem podia ser falso.

Na ausencia de algum documento que corroborasse aquelle despacho, nem ao menos se exhibio uma carta ou mensagem qualquer dirigida ao vice-consul do Chile, cujas asserções tinhão unicamente por base as declarações do capitão.

Finalmente, alguns dos volumes pertencião a individuos que, mesmo acompanhassem o vice-almirante, nenhum direito podião allegar ás isenções concedidas aos agentes diplomaticos; e nem ao menos tinha transitado pelo territorio do Imperio.

Sendo estes os factos, e estas as causas dos actos contra que reclama S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores, nada mais podia o governo imperial fazer do que annullar todo o processo da apprehensão, ordenar a entrega dos volumes apprehendidos, e manifestar, como sinceramente manifesta, o seu pezar por semelhantes occurrencias.

O governo imperial houvera estimado que as autoridades de Paranaguá tivessem sido menos escrupulosas; mas elle reconhece, e espera que o reconhecerá o governo do Chile, a verdade e procedencia com que aquellas autoridades justificão os actos por que forão accusadas.

O abaixo assignado deve ainda rectificar uma importante declaração que já teve a honra de fazer em sua precedente nota. O inspector da alfandega de Paranaguá assegura, e o abaixo assignado não póde duvidar de sua affirmativa, que nos exames a que procedeu-se nos volumes, com sua immediata e constante assistencia, não se devassou a correspondencia epistolar de quem quer que fosse, nem os segredos diplomaticos da Republica. Um unico maço de papeis fora encontrado com sello e endereço ao governo do Chile, e esse foi tão respeitado como todos os outros que, estando abertos ou não, mostrarão logo ao primeiro aspecto serem da natureza daquelles a que se não estende a fiscalisação das alfandegas.

O abaixo assignado, rogando a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores que se digne levar a presente nota ao conhecimento do seu governo, tem a honra de protestar a S. Ex. a sua mais distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

A S. Ex. o Sr. D. Jeronymo Urmeneta, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica do Chile, etc., etc., etc.

Intervenção da legação de França nesta côrte em favor dos subditos francezes, de que trata a nota do ministro de relações exteriores do Chile.

N. 20.

Nota da legação de França ao governo imperial.

Legação de França — Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 1858

Sr. Ministro — Mr Limperani, encarregado de negocios de França em Santiago (Chile), transmittio-me a reclamação seguinte, que lhe foi dirigida por tres subditos francezes, MM. Bordes, Juilliet Saint Lager e Chamvoux, o primeiro doutor em medicina e os dous outros officiaes em missão no Chile.

Embarcados a bordo do vapor chileno *Maypú* com destino a Valparaiso, que foi forçado a ficar no Rio de Janeiro por avarias em sua machina, tiverão de abandonar este navio e seguir viagem por terra, depois de haverem tratado o transporte de suas bagagens com o capitão do navio hespanhol *Rosa e Carmen*.

Ha muito tempo já esperavão a chegada deste ultimo navio a Valparaiso, quando souberão que suas caixas que não continhão senão objectos de seu uso pessoal, taes como roupa, vestuario, livros e outros objectos, havião sido apprehendidas a bordo como mercadorias no porto de Paranaguá. A alfandega brasileira teria mesmo feito effectuar a venda destes objectos em leilão, se o consul chileno não houvesse intervindo para o obstar.

Estes senhores dirigirão-se a Mr. Limperani pedindo-lhe de dar os passos necessarios para evitar as difficuldades que se oppoem á entrega de seus effeitos.

E' nestas circumstancias que o encarregado de negocios de França pedio-me que interviesse em favor daquelles senhores. Agradeceria a V. Ex. se me quizesse habilitar a fazer-lhe conhecer o seguimento que tenha tido esta reclamação.

Rogo a V. Ex. me permitta accrescentar que a carta de Mr. Limperani, de data já antiga, tendo-me chegado ás mãos somente n'um destes ultimos dias em consequencia da demora que soffreu em Londres no correio inglez, seria de desejar que este negocio pudesse ser decidido com a brevidade possivel, afim de obviar tanto quanto ser possa aos inconvenientes da demora que já tem tido.

Recebe, Sr. Ministro, as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro dos negocios estrangeiros.

CHEVALIER DE SAINT-GEORGES.

N. 21.

Nota do governo imperial á legação de França nesta côrte.

Rio de Janeiro.— Ministerio dos negocios estrangeiros, 18 de Abril de 1859.

Tenho a honra de levar ao conhecimento do Sr. Cavalleiro de Saint-Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes, que já se expedirão as ordens necessarias ao inspector da alfandega de Paranaguá para que sejão entregues, ao vice-consul do Chile ali residente, os objectos apprehendidos a bordo do navio hespanhol *Rosa e Carmen*, pertencentes á bagagem do vice-almirante D. Manoel Blanco Encalada, e á dos subditos francezes de que trata o Sr. de Saint-Georges em sua nota de 20 de Dezembro proximo passado.

A expedição dessa ordem, que verificou-se depois de haver o tribunal do thesouro julgado improcedente a apprehensão feita em Paranaguá, pôz termo á desagradavel occorrencia de que tem noticia o Sr. de Saint-Georges, e que só póde ser attribuida a descuido dos proprios interessados, ou de seus commissionados nesta côrte.

As autoridades brasileiras procederão em conformidade de nossas leis fiscaes, e sob plausivel desconfiança de uma tentativa de contrabando. Não parecerá estranha esta proposição ao Sr. de Saint-Georges em vista dos factos, que procurarei expôr-lhe resumidamente.

A bagagem do vice-almirante Encalada e das pessoas que o acompanharão desde França até esta côrte, compunha-se de 47 volumes, quasi todos de grande dimensão e peso.

Todos esses volumes forão baldeados para bordo da barca *Rosa e Carmen*, sem que se desse conhecimento do facto á alfandega do Rio de Janeiro como cumpria, posto que na mesma occasião se praticasse diversamente a respeito de alguns animaes que forão transferidos do mesmo navio e para aquella mesma barca.

A irregularidade do referido despacho podia ter sido sanada por meio de aviso official á alfandega do porto de Paranaguá, por onde tinha de fazer escala a *Rosa e Carmen*. Não houve, porém, tão facil e obvia precaução da parte dos encarregados da bagagem.

Esta alli chegou sem mais ressalva do que aquelle despacho, e sem que fosse acompanhada pelo vice-almirante, nem por pessoa alguma de sua comitiva.

O despacho passado pela mesa do consulado do Rio de Janeiro, além de insufficiente, tornava-se suspeito pelas circumstancias que ficão expostas, e porque não era explicito sobre o conteúdo de certos volumes, como o era a respeito de outros menos importantes.

Não havia signal externo, a não ser o de um simples letreiro, e este mesmo só em alguns volumes, que indicasse pertencerem esses objectos a um agente diplomatico.

De facto, parte da dita bagagem pertencia a pessoas que posto viessem em companhia do vice-almirante Encalada, não pertencião á sua comitiva, e não tinhão portanto direito ás isenções e immunidades diplomaticas.

Occorreu mais, e muito augmentou a desconfiança das autoridades da alfandega de Paranaguá, a relutancia quasi obstinada que o capitão e o consignatario da barca oppuzerão a que fossem recolhidos á estação publica os volumes suspeitos.

Uma vez feita a apprehensão, era indispensavel que houvesse processo, e seguisse este os tramites legaes. Os interessados não interpuzerão em tempo o recurso que as leis facultão, e d'ahi resultou que só depois de grande demora póde a causa subir á decisão do tribunal do thesouro.

O governo imperial deplora o facto e suas consequencias, teria estimado que nesse caso os seus agentes fiscaes fossem menos escrupulosos, mas o governo imperial incorreria em grave injustiça, se attribuisse aos seus agentes o que evidentemente foi culpa de outros, embora estes, como elles, procedessem de boa fé.

Teria sido, não obstante, menos sensiveis para os interessados os inconvenientes que resultarão do seu descuido, se o vice-consul do Chile em Paranaguá tivesse querido receber 27 volumes sobre que a alfandega não punha duvida, por considera-los em todo o caso isentos de direitos.

Eis a explicação dos factos que derão logar á queixa de dous subditos de S. M. o Imperador dos Francezes. Rogando ao Sr. de Saint-Georges que se digne toma-la em consideração, tenho a honra de renovar ao mesmo Sr. ministro os protestos de minha perfeita estima e distincto apreço.

José Maria da Silva Paranhos.

Ao Sr. Cavalleiro L. de Saint-Georges.

ESTADOS-UNIDOS.

Reclamação do governo dos Estados-Unidos pela apprehensão de parte do carregamento do navio «Nebo» na alfandega do Rio de Janeiro.

N. 22.

Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

Legação dos Estados-Unidos.— Rio de Janeiro, 26 de Junho de 1854.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, tem a honra de levar ao conhecimento de S. Ex. o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o caso do brigue *Nebo*, que chegou a este porto no dia 8 de Julho de 1851, trazendo a frete, entre outras mercadorias, cinco fardos de chapeos de Chile em numero de 3,000, que não estavão incluidos no manifesto do navio apresentado á alfandega do Rio de Janeiro, e forão apprehendidos pelos empregados respectivos, confiscados e vendidos, sendo estes artigos de propriedade de Ober & Mc Conkey, cidadãos dos Estados-Unidos, por terem pago o seu valor no Rio de Janeiro, quando se fez a apprehensão, aos proprietarios, caso este que foi examinado pelas autoridades legaes do governo do Brasil, e por S. M. o Imperador, e decidido pelos ditos tribunaes.

Os funccionarios do governo brasileiro devem conhecer bem estes factos, e não é preciso referi-los aqui senão para mostrar que o brigue *Nebo* deixou Valparaiso, Chile, para este porto, que o capitão do *Nebo* em Valparaiso apresentou ao consul-geral do Brasil um manifesto que continha uma lista completa de todo o seu carregamento, inclusive os 5 fardos de chapeos de Chile, e que o certificado do chanceller do consulado brasileiro em Valparaiso, declara que a omissão dos 5 fardos de chapeos de Chile no manifesto do *Nebo* proveio de um erro seu, sendo que estavão elles mencionados no manifesto original do *Nebo*, que está archivado naquelle consulado.

Por esta falta ou engano de um empregado brasileiro, foi feita a apprehensão e imposta uma multa de 1.000 pesos, que foi perdoada.

Inclusa achará V. Ex. uma conta dos prejuizos soffridos pelos proprietarios do brigue *Nebo*, procedentes daquelle facto.

Tenho ordem do governo dos Estados-Unidos para reclamar do Brasil o prompto pagamento aos proprietarios do *Nebo*, ou a seus agentes, daquella quantia, com os juros correspondentes de 6 %, ao anno, a contar de 9 de Dezembro de 1851.

O abaixo assignado aproveita-se da occasião para renovar a S. Ex. as seguranças de sua alta estima e distincta consideração.

William Trousdale.

A S. Ex. o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu.

CONTA A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

1851	Pagamento feito a Antonio Warleta em 9 de Dezembro de 1851, como consta da conta de Maxwell Wright & C., — consignação de 5 fardos de chapéos de palha, tendo sido os mesmos apprehendidos pelas autoridades da alfandega do Rio de Janeiro.	Rs.	7:200$000
	Deduzidos os direitos.		2:592$000
			4:608$000
	Despezas com o embargo do navio		34$320
		Rs.	4:642$320

O que, á razão de 1$635 o dollar, preço por que o capitão póde obter dinheiro para esse fim, produz. . .		$2,985,41
Pela demora do navio de 8 de Julho a 10 de Dezembro.	155 dias.	
Deduzida a demora ordinaria	14 »	
	141 dias, a $30 p^r dia	$4,230
Pela differença entre o frete que se podia ter obtido em Julho, a $ 1 e 5 %, por sacca para Nova-Orleans, e o obtido pelo *Nebo* em Dezembro, a 70 c. e 5 % por s. para o mesmo porto, differença de 30 c. por s. em 2,600 s^s.		780
Premio de cambio no saque para obter fundos, no valor de... differença entre o desembolso do navio e o que deveria ser, no caso da costumada demora no porto .		$
Depreciação do navio em consequencia da sua demora no Rio de Janeiro.		$5,000,00
Perda do premio do seguro, por ter sido a nossa apolice cancellada pelos seguradores, em consequencia da allegada violação das rendas fiscaes do Brasil pelo brigue *Nebo*.		300,00
Juros da quantia acima desde 9 de Dezembro até a final conclusão do negocio, 6 %. . . .		$

N. 23.

Nota da legação dos Estados-Unidos de America ao governo imperial.

Legação dos Estados-Unidos. — Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1858.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos d'America, sente muito ter necessidade de chamar de novo a attenção de S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, para certas reclamações de cidadãos dos Estados-Unidos contra o governo do Brasil. Tem decorrido alguns annos depois que estas reclamações forão apresentadas, insistindo-se reiteradamente para que sejão attendidas.

O governo do Brasil persiste em um inexplicavel silencio a este respeito, tão difficil de conciliar com seu espirito de justiça, e com o respeito e consideração, que uma nação amiga tem sempre o direito de esperar de outra. Por mais de tres annos, tem os Estados-Unidos solicitado nos termos os mais respeitosos que as justas reclamações dos cidadãos americanos sejão consideradas. A somma destas reclamações, posto que de muita importancia para os individuos que as apresentárão, são tão insignificantes, quando confrontadas com os recursos do Brasil, que o espirito fica perplexo em seus esforços para assignar uma razão plausivel ao não interrompido e prolongado silencio de seu governo.

O abaixo assignado não pretende reproduzir aqui os casos do *Nebo*, do *Edna* e do *Meguntecook*. E' inutil amontoar argumentos sobre argumentos, quando nenhum tem sido até agora julgado digno de uma resposta.

O caso do *Nebo* foi de novo apresentado á consideração do governo imperial pelo Sr. Trousdale em 20 de Novembro de 1855, e outra vez em 9 de Maio de 1857. O abaixo assignado chamou ainda a attenção do governo imperial para esta reclamação em 15 de Janeiro ultimo, e insistio nella largamente em sua nota de 30 de Abril seguinte.

O caso do *Meguntecook* foi completamente apresentado pelo Sr. Trousdale em 28 de Agosto de 1855, e insistido em 8 de Fevereiro de 1856, e 15 de Setembro de 1857; e depois pelo abaixo assignado em duas differentes occasiões.

O caso do *Edna* foi levado ao conhecimento do governo brasileiro em 26 de Outubro de 1855, e depois repetidas instancias têm sido feitas para uma decisão, tanto pelo Sr. Trousdale como pelo seu successor.

O abaixo assignado julga conveniente dizer a S. Ex. que este perseverante silencio da parte do governo brasileiro, e apparente falta de consideração a suas repetidas communicações, não são proprias para convencer o governo dos Estados-Unidos de que o governo imperial retribue aos seus vehementes desejos de cultivarem os dous governos sentimentos de amizade e benevolencia; e confia em que uma prompta communicação de S. Ex. o habilitará a assegurar ao seu governo, pelo proximo paquete inglez, que o silencio em que tem persistido o Brasil não se deve attribuir senão a um espirito de indifferença.

O abaixo assignado reitera a S. Ex. as seguranças de sua profunda estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape. R. K. Meade.

N. 24.

Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos d'America

Ministerio dos negocios estrangeiros — Rio de Janeiro, em 6 de Dezembro de 1858

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da nota que lhe dirigio, sob n. 28, com a data de 19 de Novembro ultimo, o Sr. R. K. Meade, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos d'America.

Nessa nota chama o Sr. Meade de novo a attenção do abaixo assignado para as tres reclamações americanas pendentes relativas ao brigue *Nebo* e barcas *Erina* e *Megunticook*.

O abaixo assignado tem tomado sempre na devida consideração aquellas reclamações, e se já não estão ellas resolvidas definitivamente á vista das novas instancias da legação dos Estados-Unidos na referida nota e nas anteriores, que versão sobre os mesmos assumptos, tem isto provindo de difficuldades que se tem encontrado, attenta a letra dos regulamentos fiscaes do Imperio.

O abaixo assignado desejára poder communicar ao Sr. Meade nesta occasião a resolução do governo imperial a respeito de todas ellas, mas por ora só se acha habilitado para participar-lhe que o mesmo governo, considerando diplomaticamente o caso do Nebo, e julgando bem applicados a elle os principios de equidade em vista das circumstancias de que se acha revestido, está decidido a attender a essa reclamação.

Sobre o meio de effectuar-se o pagamento da importancia daquella reclamação, vai o abaixo assignado entender-se com o Sr. ministro da fazenda.

O abaixo assignado aproveita-se da opportunidade para renovar ao Sr. R. K. Meade as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. Richard Kidder Meade. Visconde de Maranguape.

N. 25.

Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

Legação dos Estados-Unidos. — Rio de Janeiro, 24 de Janeiro, de 1859.

Mr. Meade, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos d'America, submette a S. Ex. o Sr. Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, conforme pedio em sua ultima conferencia, as seguintes considerações a respeito da reclamação do brigue *Nebo*.

1º A intenção da lei brasileira é punir o crime, ou a tentativa de defraudar a fazenda publica; a omissão de 5 caixas de chapéos do Chile no manifesto do *Nebo* é considerada como prova, *prima facie*, de fraude: e por isso os guardas da alfandega as apprehendêrão como contrabando.

2º As provas adduzidas mostrão que não houve intenção alguma de fraude. Que a omissão foi accidental, e portanto que o mestre do navio não commetteu crime algum, mas uma simples falta. Mas como a lei não faz distincção entre faltas e crimes, aquella mercadoria foi declarada contrabando e imposta uma forte multa ao capitão, de que foi ulteriormente relevado.

3º Nenhum damno resultou desta falta, de que só tiverão conhecimento os empregados fiscaes depois que forão della informados pelos consignatarios do navio.

4º Confundir faltas involuntarias, que não produzem damnos, com crimes, e puni-las como taes, é cruel; repugna ao espirito do seculo; a justiça, a humanidade e a civilisação o repellem.

E' de crer que o governo brasileiro, impressionado por estas e outras considerações, consinta em fazer reparação, e então a questão reduz-se a saber de que modo e até que ponto deve ser ella feita.

A isto não se póde dar senão uma resposta. Como a restituição da mercadoria não póde agora ter logar, deve-se dar um equivalente em dinheiro, não sómente igual ao valor dos chapéos, mas sufficiente para que cubra todos os prejuizos provenientes da detenção e apprehensão. Em outras palavras, os prejudicados devem ser collocados, tanto quanto seja possivel, na condição em que estarião, se a detenção e apprehenção não tivesse tido logar. Menos do que isto o governo do Brasil não desejaria fazer; mais que do isto o governo dos Estados-Unidos não acceitaria.

A 9 de Dezembro de 1851 o capitão do navio pagou aos consignatarios dos chapéos a somma de $ 2,985,41, a que deve ser addicionado o juro usual, e a somma total é o prejuizo soffrido.

Todos os outros items da conta, excepto $ 300, premio do seguro, provêm da detenção do navio. A necessidade daquella detenção sendo admittida, a importancia desses items póde facilmente ser liquidada por uma commissão de negociantes peritos.

Ha porém a questão se o navio foi necessariamente detido e por quanto tempo.

Deve-se recordar que o capitão foi severamente multado, e que uma valiosa parte de sua carga foi apprehendida e ameaçada de condemnação por uma investigação judicial.

Póde-se bem perguntar quem mais proprio para superintender e preparar a causa para julgamento do que o capitão?

Quem mais qualificado do que elle para defender-se com factos e provas, e qual o homem prudente que abandonaria a outrem a direcção de um negocio que tanto o interessava?

Se o capitão deixasse o porto, quando a causa se achava pendente, haveria da parte delle a maior negligencia, imprevidencia e loucura.

Mas ha outras razões pelas quaes não devia nem podia sahir. A pesada multa tinha de ser paga, assim como o valor dos chapeos. Não é costume trazerem os capitães de navios comsigo grandes sommas desnecessarias, e o unico meio de pagar a multa e o preço dos chapéos, seria vender o navio ou tomar dinheiro com juro elevado sobre o casco.

Qualquer destas alternativas não se deveria realisar emquanto a necessidade não compellisse a recorrer a ellas.

Assim o capitão do *Nebo* julgou que o melhor era esperar o resultado do processo judicial, e depois de um recurso ao governo, e de ter este falhado, foi que elle deu uma fiança sobre o casco de seu navio.

O procedimento do capitão foi exactamente o de um homem que, descansando fortemente em sua propria consciencia, perseverava na fé de que outros reconhecerião a final sua innocencia e lhe farião justiça.

A' requisição de Mr. Meade, a casa de Maxwell Wright & Cª, que se achava ao facto de todo o negocio, deu-lhe uma informação dos factos connexos com a detenção do navio, e forneceu-lhe tambem uma copia de declarações devidamente feitas, que claramente mostravão a depreciação do navio, quando esteve ancorado na bahia do Rio de Janeiro.

Copias destes papeis vão aqui juntas com a marca A e B, e solicita-se particularmente a sua attenta leitura.

A. — DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A NOTA PRECEDENTE

Rio de Janeiro, em 19 de Janeiro de 1859.

Senhor — De conformidade com o vosso pedido tomamos a liberdade de expôr-vos alguns factos em favor dos differentes items da conta apresentada pelos Srs. Ober & Mc Conkey de Baltimore, de quem somos agentes, contra o governo brasileiro, no caso do malfadado brigue *Nebo*.

Julgamos desnecessario referir-vos todas as circumstancias connexas com a apprehensão de 5 fardos de chapéos desembarcados daquelle navio, e não mencionados em seu manifesto, e a imposição de uma multa sobre o navio igual á metade do valor dos ditos chapéos, porque presumimos estardes ao facto disso, e portanto procederemos desde já a um exame dos diversos items da conta apresentada.

1º Temos a somma de 1.645$326, que representa a *conta actual* paga ao Sr. Warleta, dono ou consignatario dos chapéos, que póde verificar-se pelos nossos livros, ou pelo testemunho do Sr. Warleta, e portanto não ha duvida alguma quanto a este item.

2º Temos a somma de 4.230 pesos pela demora de 141 dias do navio. Sobre este item nos deteremos um pouco mais, por ser talvez a chave dos outros items da conta.

Póde-se dizer que a detenção do navio foi desnecessaria, que o capitão podia ter pago ao Sr. Warleta o valor dos chapéos apprehendidos e a multa imposta pela alfandega, e ter-se ido embora. Mas, deve ter-se em mente, que um innocente não se submette de boa vontade e promptamente a uma tão enorme extorsão como a que foi feita a este navio, ainda mesmo quando tenha os meios de satisfaze-la. Neste caso comtudo, o capitão não tinha meios alguns para supprir estas despezas extraordinarias e o seu unico recurso foi levantar dinheiro sobre o seu navio.

Como sabeis, é este o recurso extremo, e nós como seus agentes, não quizemos aconselha-lo a dar um tal passo, emquanto houve a menor esperança de que podia ser dispensado.

Desde que se effectuou a apprehensão até 16 de Outubro, adiantamos a questão nos tribunaes que tinhão jurisdicção sobre ella, e o despacho do thesouro, communicando a sua decisão sobre o recurso do inspector da alfandega, tem a data de 6 de Outubro de 1851.

Sendo informados da decisão do tribunal do thesouro, então, e não antes, em 20 de Outubro invocamos a intervenção official do nosso ministro aqui residente Mr. Schenck, e a nossa carta daquella data recordando a questão sem duvida se encontrará archivada na legação.

Daquella carta pedimos licença para submetter-vos o seguinte extracto:

« Como a detenção do *Nebo* continuará até que se decida este negocio, pedimos encarecidamente a vossa prompta attenção sobre elle, e que instareis pela necessidade de o resolverem logo os empregados do governo imperial. »

Tendo assim submettido o caso ao nosso ministro, tendo já pela detenção do navio até 20 de Outubro segurado uma remissão da multa que havia sido imposta de metade do valor da propriedade apprehendida, livrando assim os donos do navio do onus de levantarem maior quantia sobre risco maritimo, não hesitámos, com a plena convicção que tinhamos na justiça do governo brasileiro, e que não criamos podesse deixar de reconhecer a dureza extrema deste caso, pela qual um homem perfeitamente innocente, tinha pelo descuido de um de seus proprios empregados no consulado brasileiro em Valparaiso, sido constrangido a violar as suas leis fiscaes, em advertir o capitão do *Nebo* a esperar o resultado da intervenção de Mr. Schenck, e foi só quando asseverado por este que não tinha esperança alguma de decisão favoravel do governo brasileiro, que nos considerámos justificados em aconselhar o capitão do *Nebo* para levantar os fundos que elle queria sobre o casco do seu navio.

Isto aconteceu no mez de Dezembro, tendo a apprehensão sido feita em Julho, e tendo o recurso judicial se esgotado sómente no mez de Outubro.

Assim justificamos uma reclamação contra o governo brasileiro por 141 dias de demora, além da usual de 14 dias para um navio da classe do *Nebo*, e a taxa de 30 pesos diarios levada em conta por essa demora, será considerada, como julgamos, moderada por qualquer pessoa competente.

3º Temos o item de 780 pesos como differença entre o frete de 1 peso por sacca que o *Nebo* poderia ter obtido á sua chegada no mez de Julho, e aquelle de 70 centesimos por sacca que foi obrigado a receber em Dezembro. Estas cifras podem verificar-se pelos livros dos corretores de navios, nesta cidade, e a base deste item deve sustentar-se ou cahir com o segundo. Se aquelle se deve dar por provado, este tambem o deve estar; ou vice-versa.

4ª Temos um item de 196 pesos como prejuizo soffrido pelo cambio, levantando uma somma para despezas do navio, além da quantia que teria sido necessaria em uma demora ordinaria.

Logo se vê que este item deve, em referencia ao 3ª, ter o mesmo resultado que o segundo. Se o 2ª e 3ª fôrem justificados, tambem este o deve ser.

5ª Apparece um item de 5,000 pesos como depreciação do valor do navio pela sua demora neste porto. Em sustentação deste item, deve considerar-se que toda a experiencia tem mostrado, e nenhum proprietario de navios contradirá, que um navio se deteriora muito mais rapidamente ancorado em um porto, ainda mesmo em um clima septentrional, do que em navegação constante; e esta deterioração é muito maior e mais rapida sob um sol tropical, do que no clima septentrional. Para corroborar este facto pedimos licença para submetter-vos uma copia da declaração do Sr. William Applegarth de Baltimore, grande e experiente proprietario de navios daquella cidade, a qual foi feita sob juramento perante um tabellião publico, cujo caracter é reconhecido pela legalisação do consul brasileiro.

Por esta declaração se manifesta, como não deixareis de perceber, que o brigue *Nebo* soffreu muito séria deterioração em consequencia da sua demora neste porto, e se aquella demora foi justificada pelos factos e circumstancias que acima temos tido a honra de submetter-vos, então não nos parece restar duvida alguma quanto a este item.

6ª e ultimo. Agora só resta provar a reclamação feita pelos Srs. Ober e Mac-Conkey de 300 pesos, premio de seguro que havia sido pago por elles pelo seu navio, cuja apolice foi cancellada pelos seguradores, quando souberão que uma violação das leis fiscaes foi imputada ao brigue *Nebo*.

Como estes 300 pesos forão pagos pelos Srs. Ober e Mac-Conkey, como a sua apolice foi cancellada e não poderão rehaver o seu dinheiro dos seguradores, é evidente que o perderão, e que em consequencia da acção do governo brasileiro, nada lhes foi concedido. Foi-lhes portanto um prejuizo tão absoluto e perfeito como qualquer outro item da presente conta; e parece-nos que deve ser reconhecido pelo governo brasileiro.

Sobre o montante dos juros, jugamos bastante fazer uma observação. Até aqui o governo brasileiro quando admitte reclamações iguaes, em tambem admittido os juros. Nas reclamações de presas que se suscitarão pela guerra entre o Brasil e Buenos-Ayres, muitas das quaes forão ajustadas por um ou outro membro de nossa casa, com um commissario brasileiro, não nos podemos lembrar um unico caso em que não fossem admittidos juros.

Esperando podermos em breve communicar aos Srs. Ober e Mac-Conkey o ajuste final desta muito demorada e prejudicial questão, temos a honra de ser, Senhor, vossos servos obedientes.

A S. Ex. o Sr. R. K. Meade, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos da America na côrte do Brasil.

Maxwell Wright & C.ª

B.—Serve este para certificar que no mez de Fevereiro de 1850, Ober & Mac Conkey, de Baltimore, comprárão-me, como agentes dos proprietarios da cidade de Baltimore, um brigue denominado *Nebo*, construido no anno de 1849, e devidamente registrado na alfandega de Baltimore, tendo apenas um anno de construido, pela somma de 9,700 dollars, ou o seu equivalente; que os ditos Ober & Mac Conkey collocárão sobre o convez do dito navio novos camarins, e fornecêrão-o de novo panno e todos os pertences necessarios para uma viagem á California, custando, quando sahio do porto de Baltimore em Abril de 1850, a somma de 11 a 12,000 dollars; que o dito navio sahio daqui para a California em 1850, e chegou alli sem damno ou avaria em fins de 1850; e vê-se que despachou daquelle logar para Valparaiso em Fevereiro de 1851; chegando a esse porto na boa estação, sahio para o Rio de Janeiro. Quando chegou a este ultimo porto, vê-se mais que foi detido por uma allegada violação das leis fiscaes, e ficou nelle, segundo me parece, por alguns mezes, donde partio para Nova-Orleans, aonde despachou para esta cidade de Baltimore e aqui chegou em Abril de 1852.

Eu I. William Applegarth, negociante de navios, e com casa de commissão na cidade de Baltimore, certifico que o brigue *Nebo* era um navio de preço quando sahio de Baltimore em Abril de 1850, valendo bem a somma acima mencionada, e que a detenção no porto do Rio de Janeiro depreciou pelo menos 50 %, do seu valor original pela perda de reputação em consequencia de apprehensões de ser damnificado pelos bichos que abundão no porto do Rio de Janeiro, e os estragos a que foi compellido por ficar naquelle porto; que os estragos ordinarios do navio não podião exceder de 10 a 15 %, se uma tal detenção não tivesse tido logar; e como ulterior prova de seu valor estimado no mercado de Baltimore, quando voltou, foi-me entregue para ser vendido, e não se póde obter nem mesmo 5,000 pesos, que considero o maximo preço, tendo em consideração as difficuldades e riscos em consequencia de sua detenção no Rio de Janeiro.

E creio firmemente que a somma de 5,000 pesos é um calculo justo e equitativo, que provém inteiramente da acção daquelle governo; somma esta que não indemnisaria os ditos Srs. Ober & Mac Conkey quanto á depreciação.

William Applegarth.

Como testemunhas, *W. H. Ballard Johnson.*
C. Johnson Krebs.

Estados-Unidos d'America. — Estado de Maryland

Eu W. H. Ballard Johnson, tabellião publico por carta patente, sob o grande sello do Estado de Maryland, commissionado e devidamente qualificado, residente na cidade de Baltimore, no Estado acima mencionado, certifico, attesto e faço saber por este que aos vinte e cinco dias de Abril de mil oitocentos e cincoenta e quatro, perante mim tabellião apresentou-se pessoalmente William Applegarth, pessoa de toda a fé e credito, e jurou sobre os Santos Evangelhos de Deos Todo Poderoso que os factos e circumstancias declaradas no precedente certificado ou depoimento são verdadeiros e correctos, segundo pensa e crê.

Em testemunho do que, eu tabellião assignei de meu proprio punho e puz o sello de meu officio, aos 25 de Abril do anno de Nosso Senhor de 1854.

(L. S.) W. H. Ballard Johnson,
Tabellião publico

Estava reconhecida a firma supra pelo vice-consul do Brasil em Baltimore.

N. 26.

Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1859

O Conselheiro José Maria da Silva Paranhos recebeu as observações que, em fórma de uma communicação particular, como havia sido concordado, lhe dirigio o Sr. R. Kidder Meade, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos d'America, com a data de 24 deste mez, relativamente ao caso do brigue *Nebo*.

As observações do Sr. Meade tendem a sustentar em todos os seus itens a conta que os interessados naquelle negocio formulárão contra o governo imperial.

Os principios que servem de base ao ajuste pendente se oppõem decisivamente ao calculo de juros e lucros cessantes que apresenta a dita conta. Mas, convindo apreciar as datas e eventualidades commerciaes em que ella se estriba, forçoso foi ao Conselheiro Paranhos recorrer ao ministerio da fazenda, cujos esclarecimentos aguarda, para proseguir em sua discussão verbal com o Sr. Meade.

No entretanto o Conselheiro Paranhos pede licença ao Sr. Meade para impugnar o ponto de vista sob o qual o Sr. ministro encarou a questão em suas muito benevolas reflexões acima citadas.

Fa-lo-ha em poucas palavras, porque nas conferencias explanará todo o seu pensamento, se não fôr bem comprehendido, e o Sr. Meade insistir em que a indemnisação, a que se presta o governo imperial, deve ser calculada de uma maneira tão onerosa e imprevista.

A legação dos Estados-Unidos reconhece que houve falta da parte do capitão, dos consignatarios, ou de quem quer que representasse como dono da carga do *Nebo*.

Não se contesta tambem que as autoridades da alfandega do Rio de Janeiro, e do tribunal do thesouro nacional, procedessem conforme as leis e regulamentos do Imperio.

O reconhecimento destes dous factos, que nunca forão nem podião ser postos em duvida, importa o reconhecimento do direito que assistia ao governo imperial para recusar-se a toda e qualquer indemnisação.

As leis do Brasil, dir-se-ha, são muito rigorosas; mas, ainda quando fossem as mais rigorosas do mundo, erão leis de um Estado livre e independente, que tem o mesmo direito que qualquer outro a prover á sua segurança e aos seus interesses do modo que julgar mais conveniente. Essas leis não forão feitas para o caso do *Nebo*; são muito anteriores, e a ellas está sujeito o commercio maritimo do Brasil com todas as outras nações amigas.

Não seria difficil provar que o rigor que se enxerga nas leis fiscaes do Brasil se acha estabelecido e praticado em outras nações que podem servir de modelo e autoridade na especie vertente.

Este exame e comparação são, porém, escusados, desde que não se trata de impugnar a existencia das leis fiscaes do Brasil, e sómente se quer que nellas se dispense em attenção ao caso particular do navio *Nebo*.

Sendo assim, se não se contesta a validade de leis que de longa data se executão no Brasil, e cujo texto e pratica estão no conhecimento de todo o mundo commercial, a reclamação do capitão do *Nebo* não póde ter por fim a reparação de uma injustiça, e sim uma concessão de equidade, ou, por outros termos mais precisos, uma dispensa na effectiva applicação das leis que o condemnárão.

O governo imperial admitte, em vista de algumas das circumstancias allegadas, e que tem sido reiteradas vezes confirmadas pela legação dos Estados-Unidos, que não houve má fé da parte do capitão do *Nebo* e dos respectivos consignatarios.

A boa fé, porém, não é uma escusa legal, senão quando se revela dentro do prazo e pela fórma que as leis fiscaes prescrevêrão e estabelecêrão. O capitão do *Nebo*, e seus consignatarios deixárão de fazer no devido tempo as declarações que terião evitado os actos de que se queixão.

Não só boa fé, mas tambem exacta observancia de seus deveres, houve da parte dos empregados e tribunaes fiscaes do Brasil.

Seria, sem exemplo, e altamente injusto, pretender-se que a boa fé dos representantes do *Nebo* deve não só escusa-los, mas até converter em réos os empregados que procedêrão legalmente, e o Estado cujas leis forão devidamente applicadas.

A boa fé, a ignorancia do mal, é digna de consideração, mas não tem direito a lançar sobre os outros as consequencias de seus proprios actos.

O governo imperial, admittindo que houve no caso do *Nebo* circumstancias, hoje bem conhecidas, que o recommendão a maior equidade do que a simples remissão da multa, em que incorreu o respectivo capitão, prestando-se com este intuito a reconsiderar a questão pelos meios diplomaticos, não julgou e não julga collocar-se na posição de culpado.

E', porém, preciso assim considera-lo para sustentar-se logicamente que deve o mesmo governo imperial pagar aos interessados na questão *Nebo*, não só o valor liquido da apprehensão, mas os prejuizos e lucros cessantes que ou se devem imputar á reconhecida falta dos pacientes, ou a actos por elles praticados de seu moto proprio.

O governo imperial, annullando o effeito de suas leis no caso vertente, ou, fallando com toda a precisão, onerando o Estado com a restituição do producto liquido da apprehensão, a que conforme as suas leis fiscaes tem direito imprescrevel os seus funccionarios, pratica o que uma bem entendida equidade póde exigir. Houve boa fé de um lado, e boa fé e legalidade do outro lado. Aquella é attendida, ficando sem effeito a apprehensão; estas são tambem respeitadas, sujeitando-se os pacientes ás consequencias inevitaveis da sua falta, e dos actos que no seu interesse, e voluntariamente, julgárão que lhes convinha praticar.

O conselheiro Paranhos roga ao Sr. R. Kidder Meade, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos d'America, que se digne avaliar em seu esclarecido juizo estas breves reflexões; e lhe assegura que, tão depressa receba do ministerio da fazenda os precisos esclarecimentos, que não tardarão, convidará o Sr. ministro para a conclusão do accordo que encetárão na conferencia de 14 do corrente.

N. 27.

Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

Legação dos Estados-Unidos. — Rio de Janeiro, em 6 de Fevereiro de 1859.

Mr. Meade julga de seu dever submetter algumas observações á nota de 31 do mez proximo passado de S. Ex. o Sr. conselheiro Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, etc., etc.

Não póde ser o desejo do governo imperial do Brazil manter as suas relações commerciaes com outras nações sob condições desiguaes. Mr. Meade não está familiarisado com os regulamentos commerciaes de outras nações que não da sua, e portanto submette á consideração de S. Ex. o seguinte extracto das leis dos Estados-Unidos em vigor ha cincoenta e nove annos:

« Decreta-se, etc. Que quando alguma pessoa ou pessoas que tiverem incorrido em qualquer multa, pena, confisco ou desapropriação, ou forem interessadas em quaesquer navios, artigos, fazendas ou mercadorias, que tenhão sido sujeitos a apprehensão, confisco ou desapropriação, em virtude de qualquer lei presente ou futura dos Estados-Unidos para imposto, cobrança ou arrecadação de quaesquer direitos ou taxas, ou em virtude de qualquer acto presente ou futuro concernente á matricula e registro de navios ou de qualquer acto sobre a matricula e licença de navios empregados no commercio de cabotagem ou de pescaria, e para regularisar este commercio, apresentarem sua petição ao juiz do districto no qual semelhante multa, pena, confisco ou desapropriação tenha sido imposta, expondo fiel e circumstanciadamente as circumstancias do seu pretenção, e pedindo que a pena lhes seja alliviada, o referido juiz do districto deve interrogar summariamente as circumstancias do caso, prevenindo a pessoa ou pessoas que reclamarem tal multa, pena ou confisco, e ao procurador dos Estados-Unidos do districto, para que cada um tenha opportunidade de expor o que entenda contra o alivio ou remissão daquellas penas, e fará apontar os factos que colher dessa investigação á petição e remetter tudo directamente ao secretario do thesouro dos Estados-Unidos, que em consequencia terá a faculdade de alliviar ou remittir aquella multa, confisco, ou pena, ou de mandar levantar a desapropriação, ou parte della, se em sua opinião se tiver incorrido nessas penas sem *negligencia voluntaria*, ou *intenção de defraudar*, e fazer com que o processo, se tiver sido instaurado para aquelle fim, cesse e não continue nos termos ou condições que julgue razoaveis e justos. »

Visto que a jurisprudencia da Inglaterra é a base da dos Estados-Unidos, deve-se crer que exista naquelle paiz uma semelhante disposição pela qual não soffrem penas aquelles que possão ter nellas incorrido inconsideradamente ou por descuido.

E' difficil conceber-se uma lei cuja letra não possa ser innocentemente violada, por isso a intenção da parte deve ser menos em vista do que sua transgressão.

O crime de passar moeda falsa é punido severamente em todas as nações, mas é preciso provar-se no réo o conhecimento do mal que se tem de praticar. Todo o homicidio não é assassinio: póde ser justificado pela necessidade de defesa propria, ou por ser accidental. O incendio de uma casa alheia póde ser [illegible] sujeito a acção civel por damnos causados por sua negligencia, porém nunca é punido como felonia se prova-se ter sido um accidente.

Quando tão grandes crimes são justificados por falta de intenção, por que razão o não serão tambem crimes menores? especialmente se delles não resulta prejuizo publico ou particular. Se Mr. Meade entende bem as leis do Brazil, os seguintes casos de violação involuntaria e inevitavel serão punidos com todo o rigor, porque os tribunaes devem executar a estricta letra da lei em todo e qualquer circumstancia.

Um navio sahe para este porto com um carregamento importante; encontra muitos infortunios no caminho, e perde seus papeis, porém afinal chega ao porto, onde o capitão é obrigado a apresentar seu manifesto dentro de 24 horas. E'-lhe impossivel lembrar-se dos numerosos artigos que se achão a bordo, principalmente nem do numero delles. A lei ordena o confisco de todos os artigos omittidos, e alem disso impõe uma multa pesada, e não ha tribunal autorisado para o alliviar dessas penas. A lei exige um manifesto exacto dentro de 24 horas, sejão quaes forem as circumstancias, e comquanto esteja um empregado das rendas a bordo vigiando-o desde o porto, apezar disso a lei é inexoravel, elle ha de ser [illegible].

Ainda mais, um navio parte para o Rio de Janeiro com um carregamento de farinha. Seu manifesto por qualquer descuido ou engano designa mais 100 barricas do que elle traz, o que só se descobre quando a carga é desembarcada. Comquanto o capitão possa neste caso provar que não tocou em parte alguma durante a viagem, posto que elle prove, por testemunho do empregado da alfandega a bordo, que nada sahio clandestinamente do navio, comtudo não ha processo por meio do qual elle possa livrar-se das pesadas penas em que incorreu.

Exemplos como estes podem citar-se sem numero.

Mr. Meade foi bem informado de que ha alguns annos um navio chegou a este porto com um grande carregamento de farinha, e depois de descarregada uma grande parte della, descobrio-se que havião mais 600 barricas do que as consignadas no manifesto. O conhecimento destes volumes perdeu-se por acaso, e não appareceu o nome do carregador. O capitão dispunha-se a dar conhecimento destes factos á alfandega, e pedir permissão para emendar o seu manifesto, por meio de uma declaração posterior (o que é permittido nos Estados-Unidos. Este procedimento lhe era suggerido pelo simples bom senso e honestidade, porém seus amigos mais experientes e acautelados o prevenirão de que por este meio elle perderia a farinha e seria severamente multado. A farinha pôde ser desembarcada, e o importe dos direitos foi pago, porém não na alfandega.

Emquanto não se estabelecer no Brasil um tribunal para o qual a innocencia possa appellar, questões desagradaveis e reclamações iguaes a esta devem sempre, e frequentemente, levantar-se entre estes e outros governos.

O governo dos Estados-Unidos, que não póde acquiescer a que sejão punidos seus cidadãos innocentes, queixa-se agora, seriamente, da frequencia com que taes aggravos occorrem neste imperio, e das condições desiguaes em que é feito o commercio entre as duas nações. Transporta-se annualmente para os Estados-Unidos o valor de quinze milhões de dolars de productos do Brasil, sem que haja motivo de queixa de exacções desarrazoaveis da parte do governo. Os navios que fazem estes transportes voltão sómente com cinco milhões de productos dos Estados-Unidos, e são vexados com multas e confiscos applicados rigorosamente por enganos involuntarios e innocentes.

Tudo isto nasce do facto de um dos dous governos distinguir os crimes de enganos, e o outro não.

Póde ser, e sem duvida é verdade, como diz S. Ex., que as leis do Brasil são administradas por juizes de boa fé. Fazem o seu dever, e elles não podem subtrahir-se a administrar a lei conforme o seu sentido literal, que não admitte exame sobre a *intenção*.

Eu não duvido tambem que esses juizes tenhão muitas vezes lamentado a necessidade em que estão de perseguir as suas victimas na mesma disposição de espirito em que estava Poncio Pilatos quando lavou as mãos da condemnação de nosso Salvador.

Mr. Meade concorda com S. Ex. em que os capitães de navios devem ser responsaveis por seus enganos, negligencia ou omissões. Porém até que ponto? Não certamente até o ponto de serem elles punidos como criminosos. Se seus enganos produzirem prejuizo, devem elles ser obrigados a fazer uma restituição; nem a prudencia nem a justiça podem ultrapassar estes limites.

Mr. Meade assegura a S. Ex. sua alta estima e distincta consideração.

N. 28.

Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.

Ministerio dos negocios estrangeiros. — Rio de Janeiro, 3 de Março de 1859.

O conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tendo recebido os esclarecimentos que aguardava do ministerio da fazenda, tem a honra de prevenir o Sr. Richard Kidder Meade, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos d'America, de que se acha habilitado para proseguir nas conferencias relativas ao ajuste da reclamação *Nebo*.

Entretanto o conselheiro Paranhos julga do seu rigoroso dever não deixar sem contestação a nota verbal que o Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos d'America dirigio-lhe com a data de 5 do mez ultimo, na qual se lêm proposições que o ministro do Brasil estava muito longe de esperar da parte da legação dos Estados-Unidos. Taes proposições sorprenderão-no pelo que tem de injustas e pela occasião em que forão mencionadas, quando precisamente se tratava de um accordo que falla mui alto em favor das intenções amigaveis do governo imperial.

O Sr. Meade parece ter depreheudido da discussão até hoje havido, entre a legação dos Estados-Unidos e o governo imperial, que a legislação fiscal deste paiz é tão rigorosa, que toca á iniquidade, porque em nenhum caso releva o acto involuntario, ou a falta inevitavel.

A primeira observação que suscita tão severo juizo é a assimilação que faz o Sr. Meade das leis fiscaes ás leis criminaes, aliás mui diversas por sua natureza, e distinctas em todos os paizes civilisados, por suas formulas, applicações e effeitos.

O codigo criminal do Brasil, que conta não menos de 28 annos de existencia, é sem duvida um dos mais perfeitos que conhece o mundo civilisado. Esse codigo consagra logo no seu 3º artigo «que não haverá criminoso ou delinquente, sem má fé, isto é, sem conhecimento do mal, e intenção de o praticar.»

Ha, porém, grande differença entre a legislação criminal e a fiscal. Seguramente os principios geraes de justiça regem uma e outra; mas esta, que não inflige senão penas pecuniarias, que no interesse publico como no particular deve ser mui expedita e previdente, evitar antes do que punir, é por isso mesmo mais necessaria e absoluta em seus principios.

A administração fiscal não condemna a infracção involuntaria ou devida a uma causa de força maior, sem dar tempo e meio de reparar a falta, ou provar que foi ella inevitavel. Mas é preciso que os interessados o fação dentro do prazo e pela forma que a lei tiver estabelecido.

A boa fé não pode ser reconhecida, se ella não se manifesta por actos exteriores, e esta manifestação não pode ficar a arbitrio das partes, porque o contrario fora abrir a porta a todos os abusos da negligencia e da immoralidade.

O Sr. Meade não estabeleceu a questão do navio *Nebo* nos seus precisos termos. Segundo o Sr. ministro, dever-se-hia crer que o capitão desse navio ou os seus consignatarios forão condemnados a uma multa e apprehensão, sem que lhes fosse permittido demonstrar a sua boa fé, ou descuido involuntario. Accrescenta-se-lhe ainda que as leis brasileiras e o governo do Brasil não derão logar á justificação, e forão inexoraveis em sua sentença.

Os factos, porém, apresentão a questão sob aspecto mui diverso.

O capitão do *Nebo* commetteu uma falta das que a legislação fiscal de todos os paizes pune e reputa graves. O manifesto da carga que trouxe ao porto do Rio de Janeiro continha uma notavel omissão.

A lei brasileira permitte reparar esta falta por uma declaração no acto da primeira visita a bordo do navio, ou quando se desse entrada na alfandega.

A declaração prescripta pela lei fiscal do paiz não foi feita no devido tempo. Quando os consignatarios se apresentárão para esse fim, já toda a carga do navio se achava depositada na alfandega.

O inspector da alfandega appoiou ao facto a sancção legal, e deixou livre aos interessados o recurso, que podião interpor para o tribunal do thesouro nacional.

Houve effectivamente o recurso, e aquelle tribunal, apreciando as circumstancias do caso, confirmou a decisão da alfandega, porque a falta estava patente, e a excepção de boa fé não era procedente em seu juizo.

Todavia, attendendo á declaração dos consignatarios, posto que tardia, o mesmo tribunal excluio a hypothese de contrabando, e deixou por isso de sujeitar o infractor a um processo criminal.

Sendo este o facto do navio *Nebo*, não se póde com razão dizer que ella inflija as leis fiscaes do Brasil a censura que lhes faz o Sr. Meade.

Os interessados podião remediar o seu descuido; não o fizerão opportunamente.

Pretendêrão depois justificar-se; sua justificação foi admittida e apreciada pelo tribunal superior á inspectoria da alfandega.

A declaração dos consignatarios só foi feita quando as mercadorias tinhão entrado para a alfandega, não tinha o caracter e força de uma confissão espontanea, porque a falta já não podia escapar, como não escapou, á vigilancia dos agentes fiscaes.

Não obstante, em attenção a esse acto dos consignatarios do *Nebo*, não foi o capitão deste considerado réo de contrabando, e como tal sujeito a punição mais rigorosa.

Ainda mais, mediante a intervenção da legação dos Estados-Unidos, a mesma multa que devia soffrer o capitão do *Nebo*, foi perdoada pelo Poder Moderador.

Em um paiz onde ha todas estas garantias e recursos, onde as leis se executão com toda a circumspecção e brandura, não ha perigo para a boa fé, nem para o infortunio.

Dir-se-ha que as autoridades brasileiras errárão em seu julgamento? A infallibilidade não foi dada a nenhum juizo humano. Mas analysemos a hypothese de que se trata actualmente.

O regulamento das alfandegas do Brasil, de 22 de *Junho* de 1836, exige que os capitães de navios entreguem os seus manifestos na occasião da visita a bordo, ou no acto de darem entrada na alfandega. Este segundo acto deve ter logar dentro de 24 horas depois da visita do guarda-mór, não contados os dias em que a estação fiscal estiver fechada, sob pena de cem mil réis de multa por cada dia de demora

Em uma ou outra das occasiões acima indicadas podem e devem os capitães fazer as declarações que tenhão logar por accrescimo ou diminuição nos manifestos, para serem apreciadas pelo inspector, e attendidas ou não segundo as circumstancias do caso.

O capitão que não tem o seu manifesto exacto, e deixa de fazer em tempo as precisas declarações, pelo citado regulamento de 1836 incorre na perda do valor das mercadorias que accrescerem ou faltarem, em beneficio dos apprehensores, e em uma multa igual á metade desse valor, para a fazenda nacional.

O capitão do *Nebo* tinha uma diminuição de 3 volumes no seu manifesto. Não o declarou quando foi a visita da Alfandega a bordo, não o declarou quando deu entrada naquella repartição.

Estes factos estão fora de toda a duvida Logo, é evidente que elle commetteu uma falta prevista e punida pelo regulamento das alfandegas do Brasil.

Os consignatarios quizerão evitar a punição legal, fazendo aquella declaração depois que todo o carregamento havia entrado para a alfandega mas é obvio que este acto não satisfazia ao preceito legal.

O prazo do regulamento é uma condição essencial, porque de outro modo a má fé teria larga margem para tentar a salvo as suas especulações illicitas, fazendo da necessidade virtude, como vulgarmente se diz, quando sua tentativa se tornasse impossivel.

Que uma tal condição é indispensavel, prova-se pelo facto que refere o Sr Meade, de um navio norte-americano, que póde subtrahir ás vistas da alfandega do Rio de Janeiro 600 barricas de farinha, depois de haver descarregado toda a carga declarada no seu manifesto

Vejamos agora como os interessados no *Nebo* procurárão justificar a sua omissão e demora

Allegou-se que era a primeira vez que o capitão vinha ao Brasil

Que o seu manifesto original estava exacto, provindo o erro de cópia tirada pelo vice-consul do Brasil em Valparaiso.

Que os consignatarios se derão pressa em accusar a omissão na alfandega.

Que era do interesse do capitão, que não tinha outra vanta em além do frete das mercadorias, não occultar uma parte da sua carga.

A primeira allegação, se prevalecesse deixaria estabelecido o precedente de que na sua primeira viagem ao Brasil poderão os capitães violar os regulamentos brasileiros, posto que estes vigorassem de longa data, e fossem conhecidos nas praças commerciaes relacionadas com as do Imperio.

Era ainda inaceitavel a desculpa de ignorancia, porque todos os capitães estrangeiros, ao entrarem neste porto, recebem um exemplar, traduzido em varias linguas, das principaes disposições fiscaes a que devem satisfazer

A segunda allegação não foi provada perante o Tribunal do Thesouro, mas, ainda quando o fosse não seria garantia sufficiente da boa fé do infractor

A cópia que se apresentou como manifesto original ou authentico foi aceita como tal. Era quanto se podia pretender, e não que essa copia valesse mais que um manifesto, tivesse effeitos especiaes isto é, dispensasse as declarações que cumpre a todo o capitão de navio fazer sempre que haja lacuna ou erro no documento que exhibe a repartição fiscal

A declaração dos consignatarios foi tardia, como já se observou, deu-se quando já as mercadorias estavão nos armazens da alfandega. Podia quando muito crear uma presumpção favoravel mas não escusava a falta.

A ultima das indicadas allegações era muito debil, porque se o capitão licitamente só tinha direito ao frete das mercadorias que transportasse, illicitamente podia ser interessado em qualquer extravio contra os direitos fiscaes desse paiz.

E', portanto, evidente que as autoridades brasileiras não podem ser accusadas de procedimento irregular ou injusto no julgamento da questão *Nebo*.

Dir-se-ha que as leis do Brasil são muito exigentes a respeito de manifestos, ou que não deixão ás suas autoridades fiscaes o arbitrio necessario para attenderem aos erros involuntarios, ou aos casos de força maior?

Parece que as disposições relativas a *manifestos* são essencialmente as mesmas no Brasil que nos Estados-Unidos.

Segundo o *Digest of the laws of the United States*, por Gordon, o acto de 2 de Março de 1779, que se acha em vigor, contém os seguintes artigos .

« No goods shall be brought into the United States from a foreign place, in any vessel, belonging, in the whole or in part, to a citizen or inhabitant of the United States, unless the master of such vessel shall have on board a manifest or manifests, in writing signed by him, containing the names of the places where the goods, in such manifest or manifests mentioned, shall have been respectively consigned, particularly noting the goods destined for each place respectively, the name, description and built of such vessel, and her true admeasurement or tonnage, the place to which she belongs, with the name of each owner according to her register, the name of her master and a just and particular account of all the goods so laden on board, whether in packages or stowed loose, of any kind whatsoever, with the marks and numbers on each package, the number and description of the packages, in words at length, whether leaguer, pipe, etc, etc, of any kind, describing each as its usual denomination, the names of the person to whom they are respectively consigned, agreeably to the bills of lading, unless when the goods are consigned to order when it shall be so expressed and the names of the several passengers on board and together with an account of the remaining sea stores, if any

• If any goods be imported into the United States, in any vessel belonging in the whole or in part to a citizen or inhabitant thereof, from any foreign place without having a manifest on board, agreeable to the foregoing direction or which shall not be included therein, or shall agree therewith the master of such vessel shall forfeit and pay a sum of money equal to the value of the goods not included therein, and all such merchandises not included in the manifest belonging or consigned to the master, mate officers or crew, of such vessel, shall be forfeited, unless it be made to appear to the satisfaction of the collector, naval officer and surveyor or to the major part of them where those officers are established at any port, or to the satisfaction of the collector alone, where either of the others of the said officers are not established or to the satisfaction of the court on which a trial shall be had concerning such forfeiture that no part of the cargo had been unshipped after it was taken on board, except such as shall have been particularly specified and accounted for in the report of the master; and that the manifests had been lost or mislaid without fraud or collusion or that they were defaced by accident or incorrect by mistake, when the forfeiture shall not be incurred.

• Within twenty four hours after the arrival of any vessel, from any foreign place at any port of the United States established by law, at which an officer of the customs resides, or within any harbour inlet or creek thereof of the hours of business at the office of the chief officer of the customs at such port will permit or as soon thereafter as such hours will permit, the master shall make report to the chief officer at the arrival of any vessel and within forty eight hours after, shall make a further report in writing to the collector of the district. wich report shall be in the form and shall contain all the particulars required to be inserted in a manifest and the master shall declare to the truth of such report or manifest, as the same ought to be on oath before the collector •

Sendo assim as exigencias a que tem de satisfazer um capitão de navio dos Estados-Unidos no Brasil não differem notavelmente das que prescrevem as leis do seu paiz E quanto á penalidade respectiva, a da lei brasileira e metade da que estabelece o segundo dos artigos acima citados

O secretario de Estado dos Estados-Unidos, observa o Sr Meade, tem a faculdade de relevar as multas e apprehensões de que se tornem passiveis os capitães de navios, quando estes provam sua boa fé ou innocencia

O que se tem exposto mostra que tambem o ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda no Brasil como presidente do tribunal do thesouro nacional póde conhecer em recurso das decisões dos inspectores das alfandegas, e revogal-as ou modifical-as, quando as julgue não conformes as leis ou contrarias a equidade.

Do uso favoravel desta attribuição deporiam os innumeros exemplos, que todos os dias se reproduzem, e se acham registrados nos actos officiaes que a imprensa publica

Mas o ministro da fazenda no Brasil como o secretario do thesouro nos Estados-Unidos, não tem poder absolutamente discrecionario. Sua attribuição e sujeita ás condições de tempo, de formulas e de provas que a lei prescreve.

Assim tambem acontece nos Estados-Unidos, como no-lo diz Gordon no seu citado Digesto:

• Under the act of March 3rd 1797 the secretary of the Treasury has power to remit a forfeiture at any time *before or after condemnation*, until the money is actually paid over to the collector for distribution.

• Until final judgement, no part of the forfeiture rests absolutely in the collector, but after final judgement his share rests absolutely, and cannot be remitted by the secretary of the Treasury

• The secretary of the Treasury has no power to remit penalties unless in cases provided for by law.

• Under that act the district judge is bound upon a petition for remission, to state the facts, and not merely the evidence of the facts, and the secretary of the Treasury is bound by this statement of facts and cannot legally act on any other evidence. »

O caso do *Nebo* estava definitivamente julgado, e ninguem dirá que esse julgamento fosse injusto, em vista da lei, dos factos e das allegações dos recorrentes.

Todavia, a legação dos Estados-Unidos interpoz a sua reclamação diplomatica, apoiando-se nas mesmas razões que forão presentes ao tribunal do thesouro do Brasil, e dando-lhes a força da sua autoridade.

O governo imperial, considerando o credito que a legação dos Estados-Unidos prestava ás asserções do capitão e consignatarios do *Nebo*, obteve que por graça especial do Poder Moderador fosse remittida a multa a que estava sujeito o mesmo capitão.

Quanto á apprehensão, declarou que a infracção dos regulamentos fiscaes era manifesta, que a boa fé do infractor não se tinha provado a ponto de retrahir-se absolutamente a execução da lei, que demais o caso tinha passado em julgado, e não se podia privar os apprehensores do que a lei lhes adjudicava.

Estas razões tão conformes ao direito administrativo dos Estados-Unidos, como se vê das disposições ha pouco citadas, tão conformes ao direito universal, não forão aceitas pela legação dos Estados-Unidos.

O antecessor do honrado Sr. Meade, assim como o Sr. Meade, continuou, não obstante, a insistir por uma nova e mais favoravel decisão.

A legação dos Estados-Unidos tinha então exhibido um certificado do chanceller do vice-consul do Brasil em Valparaiso, pelo qual se quiz mostrar que aquelle empregado fôra quem copiára, com a omissão verificada na alfandega, o manifesto do brigue *Nebo*.

Esta circumstancia, a inexperiencia do capitão, o conhecimento que o Sr. Trousdale tinha do caracter desse seu compatriota, bem como dos consignatarios, e por fim a declaração que estes fizerão antes de ser-lhe intimada a apprehensão, forão os fundamentos da insistencia da legação dos Estados-Unidos.

O governo imperial não seria accusado de extremo rigor, se por sua parte perseverasse na decisão que assentára em tão solidos fundamentos.

A circumstancia em que principalmente se apoiava a legação, de ter sido um funccionario brasileiro quem deu causa ao erro do capitão, não tinha a força que se lhe attribuia.

Em primeiro logar o acto do chanceller do vice-consul foi meramente officioso, em segundo logar, o chanceller não é empregado do governo do Brasil, é um agente particular do seu vice-consul; em terceiro logar, não se contestava a authenticidade do documento apresentado como manifesto, punia-se a omissão encontrada neste, e que em todo caso devia ser corrigida, quando e como a lei determina.

O governo imperial, porém, attendendo á convicção que mostrava a legação dos Estados-Unidos sobre a boa fé dos responsaveis pela reconhecida infracção, e a irregularidade havida da parte do dito chanceller, cedeu ás instancias da legação.

Consequentemente declarou que, por um acto de equidade, e por deferencia para com o governo dos Estados-Unidos, indemnisaria o capitão do *Nebo*, ou quem o represente pelo prejuizo daquella apprehensão.

E' nestes termos que se acha a questão *Nebo*; e sem embargo de um procedimento tão razoavel, legitimo e amigavel, o Sr. Meade accusa as nossas leis de atrasadas e os nossos juizes de inexoraveis.

Já não se trata de manter contra os interessados no carregamento do *Nebo* os effeitos da apprehensão.

O governo imperial, não podendo (o que tambem não seria licito nos Estados-Unidos) privar os apprehensores do que devidamente recebêrão, tira dos cofres publicos uma somma igual ao valor liquido da mercadoria apprehendida, deduzidos os direitos fiscaes, para com ella indemnisar a quem soffreu a apprehensão.

A exigencia actual da legação dos Estados-Unidos já não tem, pois, por objecto livrar o capitão do *Nebo* da pena que lhe foi infligida. O Sr. Meade pretende que a indemnisação seja de muito maior somma, calculados os prejuizos e lucros cessantes que allegão os interessados.

Já não se quer do governo imperial um acto de equidade para com o capitão do *Nebo*, convicto de uma infracção das leis fiscaes do Brasil. Quer-se nada menos do que declarar iniqua a sentença que recahio sobre o capitão do *Nebo*, e condemnar o governo imperial a uma multa igual aos prejuizos que os proprietarios desse navio dizem ter soffrido.

Este juizo do governo dos Estados-Unidos, ou da sua legação, é que, o conselheiro Paranhos pede licença ao Sr. Meade para dizê-lo, não se concilia com a razão e a justiça, não corresponde ao procedimento moderado e amigavel do governo do Brasil.

A pretenção dos interessados seria inadmissivel por muito exagerada, ainda quando o governo imperial reconhecesse o principio sobre que assenta a sua reclamação. O conselheiro

Paranhos chama a attenção do Sr. Meade para a analyse junta á presente nota, da qual parece evidente que a conta formulada pelos representantes do *Nebo* contém excessos consideraveis.

O Sr. Meade conclue a sua nota ponderando que ha grande desigualdade nas condições com que é feito o commercio entre o Brasil e os Estados-Unidos.

A desigualdade consiste em que, exportando o Brasil 15,000,000 de dollars, diz o Sr. ministro, e recebendo apenas um terço desse valor em productos dos Estados-Unidos, os navios que levão essa avultada exportação são isentos de todo o vexame nos portos da União, entretanto que os conductores dos productos norte-americanos são victimas de multas e confiscos, mesmo por enganos involuntarios e innocentes.

A differença real entre os valores das duas exportações não é a que suppõe o Sr. Meade; mas não importa para a questão vertente averiguar esse facto da estatistica commercial.

Dado que assim seja, o governo imperial julga responder cabalmente á queixa da legação dos Estados-Unidos, que profundamente o magôa, rogando á mesma legação que se dê ao trabalho de examinar quantas reclamações dessa natureza tem ella apresentado no largo periodo que decorre desde a independencia do Brasil.

Certamente o commercio dos dous paizes, quasi todo feito sob a bandeira norte-americana, não teria chegado ao grão de desenvolvimento em que se acha, se fosse exacto que os navios dos Estados-Unidos são tratados com iniquidade no Brasil.

Digne-se o Sr. Meade lançar suas vistas para a lista annexa á presente nota. Ahi verá que de Julho de 1858 a 21 de Fevereiro proximo passado, isto é, no espaço de sete mezes, entrárão no porto do Rio de Janeiro, procedentes dos diversos portos da União, não menos de 191 navios norte-americanos. Assegura-se á legação dos Estados-Unidos que por nenhum desses navios de sua nação se interpôz recurso para o tribunal do thesouro.

Este facto significa, ou que em tão consideravel numero de navios nenhum caso de multa ou confisco se deu por parte da alfandega brasileira, ou que as penas ahi impostas erão tão justas, que os proprios interessados assim o reconhecêrão, e deixarão por isso de recorrer para o tribunal superior.

O conselheiro Paranhos tem a honra de renovar ao Sr. Richard Kidder Meade os protestos de sua perfeita estima e mais distincta consideração.

Analyse da conta de indemnisação apresentada por parte do capitão do brigue norte-americano Nebo.

A primeira parcella da sobredita conta, no valor de 4:642$320 rs., ou 2.985,41 dollars, á razão de 1$555 rs. o dollar, se diz ser o producto liquido da apprehensão, augmentado de 34$320 rs., despendidos com o embargo do navio.

Consta dos livros da alfandega que as 5 caixas de chapéos do Chile apprehendidas produzirão em arrematação 5:454$000 rs., e que pagárão de direitos de consumo, armazenagem e expediente 2:885$220 rs. O seu producto liquido é, portanto, de 2:568$780 rs., a que addicionando os 34$320 rs. de que acima se falla, daria a somma de 2:603$100 rs., ou 1.674 dollars. Menos 1.311,41 dollars, ou 2:039$250 rs., do que o pedido.

A segunda parcella, de 4.230 dollars, resulta da demora que teve o navio desde 8 de Julho a 10 de Dezembro de 1851, calculada a despeza diaria em 30 dollars, com o abatimento da demora ordinaria, que se estima em 14 dias.

A tripolação do brigue *Nebo* era de 10 pessoas, inclusivamente o capitão. É natural que entre ellas houvesse um 1º piloto e um 2º. O capitão venceria, termo medio, 60 dollars por mez, o 1º piloto, a soldada mensal de 40 dollars, o 2º piloto, a de 20 dollars, e os 7 marinheiros, á razão de 15 dollars por mez, perceberião 105 dollars. Estas quantias montão a 225 dollars.

Avaliando agora o sustento da mesma tripolação, não parecerá mesquinho dar para os 3 officiaes 115,75 dollars mensaes, á razão de 2$000 rs. diarios por cada um, e para os 7 marinheiros, 135 dollars, á razão de 1$000 rs. diarios. Estas addições sommão 250,75 dollars, que, reunidos aos 225 dollars das soldadas, elevão a despeza mensal a 475,75 dollars. Tendo sido a demora de 141 dias ou 4,66 mezes, a despeza total seria de 2.217 dollars, ou 3:447$435 rs. Menos 2.013 dollars, ou 3:130$215 rs., do que o pedido.

A terceira parcella, de 780 dollars, provém da differença entre o supposto frete de 1 dollar que os interessados poderião obter em Julho, se o navio carregasse logo, e o de 0,70 que realisárão carregando em Dezembro.

Em Julho de 1855 o frete do porto do Rio de Janeiro para os Estados-Unidos regulou entre 0,75 a 0,80 por cada sacca de café.

Admittindo o maximo destas cotações, ou o frete de 0,80, sendo a capacidade do navio de 2,600 saccas, é claro que a embarcação faria em Julho um frete de 2.080 dollars. Tendo os fretes descido em Dezembro a 0,70, como assevera a conta, e ganhando a este preço o *Nebo* 1.820 dollars, segue-se que o prejuizo reclamado, longe de attingir á quantia de 780 dollars, não passará de 260 dollars. Ha portanto um excesso de 520 dollars.

Vem depois dessa a parcella de 198 dollars, differença de cambio por haver-se tomado, para desembaraçar o navio, uma quantia superior á que teria sido necessaria em circumstancias ordinarias.

Não se percebe bem este item da reclamação.

Se os interessados alludem aos 4.230 dollars, em que calculárão o dispendio de 141 dias de demora, a exigencia de 198 dollars é excessiva, e deve ser reduzida a 101,07 dollars, ou 158$096 rs., visto que aquella outra addição já ficou reduzida a 2.217 dollars, ou 3:447$835 rs.

Se nesse calculo comprehendem tambem o valor da primeira parcella, a reducção seria de 104,61 dollars, ou 163$408 rs., porque já se mostrou que ha na dita primeira parcella o excesso de 1.311,41 dollars, ou 2:009$250 rs.

A deterioração do navio, avaliada em 5.000 dollars, é de uma exageração que salta aos olhos.

Como poderia o brigue *Nebo*, unicamente pelo facto de estar ancorado no porto do Rio de Janeiro durante 135 dias, perder 50 % do valor do seu casco?

Navios procedentes de todos os portos do mundo vêm a este porto e nelle se demorão voluntariamente muito mais do que se demorou o *Nebo*. Não o farião se o porto do Rio de Janeiro fosse tão nocivo.

50 % do valor do casco seria perda muito superior ao frete que aqui podem obter. A ser procedente semelhante allegação, nenhum navio viria ao Rio de Janeiro sem ter carga de antemão preparada e certeza de recebê-la.

Se o brigue *Nebo* daqui sahio tão arruinado, é mais natural suppôr que em sua viagem dos Estados-Unidos ao Pacifico, e do Pacifico ao Brasil, soffresse o estrago que se attribue á sua demora no porto do Rio de Janeiro.

Tambem não se póde bem entender sobre que assenta a reclamação de 300 dollars de seguro, dizendo-se sómente que a respectiva apolice fôra cancellada pelos seguradores, logo que lhes constára ter o brigue *Nebo* violado as leis fiscaes do Brasil.

A regra geral é que, quando se faz o seguro de um casco e apparelho, e o navio não soffre sinistro, ou avaria, o premio do seguro pertence á companhia seguradora, e sobre isto não ha [illegible].

Todas as reducções indicadas fazem baixar o algarismo da indemnisação (não incluido o juro que igualmente se pretende) de 13.459,41 dollars, ou 20:976$032 rs., a 4.283 dollars, ou 6:600$065 rs.

Relação dos navios norte-americanos que entrarão neste porto desde Julho de 1855 até 21 de Fevereiro corrente

Hesperus.
Rolla.
Rainbow.
Rebecca.
Fannie Currie.
S. James.
Cavalier.
Virginia Estelline.
Clara Hazall.
Sprite.
Parthian.
Roanoke.
Leighton.
New Boy.
Evelina Butler.
Mary Sawyer.

Bluewing.
Charlotte E. Tay.
Brandy Wine.
W. H. Newman.
John Carver.
Laura Russ.
Woodland.
Yankee Blade.
Tigress.
Asa Sawyer.
Even Tide.
Arctic.
North Point.
Uncle Sam.
Dorchester.
Montrose.

Joseph Grice.
Sea Flower.
Western Sea.
Forest King.
Evangeline.
Tarry.
Dawn.
Harrisburg.
Gallego.
Chevalié.
Mary Queen.
F. S. Means.
Esther.
Coura.
Emily Keith.
J. B. Johnson.

Seafoam.
Hermann.
Nameong.
Tsar.
Weather Gage.
Winifred.
Soone
Antelope.
Julia Cobb.
Fannie Hamilton.
Dennis Kelly.
New Light.
Elisabeth C. Felter.
Samuel Welsh.
Sea Breese
Corilla.
Chanticlur.
Clifton.
Banshee.
Crimea.
Grey Eagle.
Mount Vernon.
Overmann.
Gambia
Mary A. Forrest.
Thomas Alibone.
Monticello.
Kedron.
Grapeshot.
Ocean Eagle.
Huntingdon.
Archer.
Sally Magee.
Conrad.
Henrietta.
Mary Stuard.
Menco.
Blackfish
Ocean Ranger.
Acmo.
Josephine.
Mary Elisabeth.
Annie Kemball
Commerce
Sunny South.
Brazileira.
Imperador.
Indus.

Whistling Wind.
Marion.
A. G. Adams.
G. H. Townsend.
Brazil.
Harward.
Luisa Eathon.
Sophia.
Zingarella.
C. E. Tarr
Eastern Star
F W Rowland
Courier.
Reindeer.
Talavera
Bluewing.
Sea Witch
James Miller.
Moudanim.
Lemona.
Coast Pilot.
Rebecca.
Roebuck.
Fanny Lincoln.
Duron
A. E. Grant.
Virginia.
Castor
Fannie Connie.
Messenger Bird.
Isaac R. Davis
Roanoke.
W. H. Newman.
Rainbow.
Sea Lion
Panama.
North Point
S. James
Creole.
Roanoke.
Abegail.
Almon
Rising Sun.
Wheatland.
Issawlier.
Alby & Elisabeth.
Bonita
Blom Travall.

Manhatten.
Domingo.
Cavalleiro.
Ida.
Carioca.
Eldridge.
H. A. Stephenson.
Lapwing.
Visurgio.
Atalanta
Hannibal.
Tallulah
Bugalls.
Memphis.
Sombed.
B. Hallett.
Petro C. Conrtet
Grey Eagle.
Virginia & Esterltene.
Harvest.
Redwing.
S. W. Porter
Hampden
Thereaver
Roebuck.
Inctaonnost
Chase.
H. B. Emmy
Jorge Trompe.
Emily W. Seaburn.
Mary Queen.
W. L. Cogswell.
Russel
Mount Vernon.
Ella Virginia.
Esther.
H. Kinklay
Chevalier.
Clifton.
B. Watson.
Mary Macrne.
Warren Hallet
Leighton.
Industry.
Dorchester
Matchless.
J. Laung

N. 29.

Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

Legação dos Estados-Unidos. — Rio de Janeiro 17 de Março de 1859.

Mr. Meade, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos fará algumas observações, em resposta á nota datada de Março corrente, de S. Ex. o Sr. conselheiro Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

Em primeiro logar Mr. Meade notará que prolatou seus anteriores argumentos pela declaração, feita por S. Ex. na entrevista de 14 de Janeiro, de que o governo imperial do Brasil não via razão para alterar o seu systema fiscal.

Ancioso de evitar futuras complicações que se originarão daquelle systema, e seriamente desejando a continuação da cordial amizade e estima que o governo dos Estados-Unidos tem sempre entretido e mantem ainda para com o do Brasil, Mr. Meade apresentou á consideração de S. Ex. as disposições brandas e equitativas da legislação fiscal dos Estados-Unidos em favor dos cidadãos do Brasil e de outras nações que involuntariamente as violão, e a ausencia completa de disposições reciprocas no systema fiscal do Brasil.

A resposta de S. Ex. fez ver que não ha tribunal algum no Brasil com jurisdicção equitativa, e o poder de inquirir dos motivos e da intenção do delinquente.

Não se contesta que a negligencia e a falta de observancia das leis fiscaes do Imperio sejão punidas. Porem objecta-se que deva haver distincção entre aquelle que de proposito e com conhecimento de causa ataca as leis e o que por descuido o faz.

Os tribunaes do Brasil são obrigados pela lei a infligir a mesma pena nestes casos.

Se o capitão do Leão omittio as caixas de chapéos com a intenção de defraudar a renda, o perdão da multa concedido por S. M. Imperial foi clemente em excesso. Se por outro lado é claro que elle não tinha semelhante intenção, então a apprehensão dos objectos não é proporcional ao crime.

Em semelhantes casos nos Estados-Unidos o secretario do thesouro, com a prova dos factos, póde remittir no todo ou em parte, conforme o gráo de culpabilidade e até sua final decisão, o direito dos empregados da alfandega, salvo se elles não tiverem recebido o dinheiro para distribuição, fica suspenso mesmo depois da condemnação.

United States Morris 10 Wheaton 246.

O acto de 54 George III., cap. 171, estabelece um systema semelhante na Inglaterra.

No Brasil porém o innocente, aquelle que não tem conhecimento do mal, e o convicto criminoso são punidos com igual severidade.

E' verdade, como S. Ex. observa, que o delinquente soffre sob uma lei chamada fiscal; pouco interessa, porem, á victima que é privada de sua cabeça ou de seus meios de subsistencia, se ella soffre em virtude da lei fiscal ou do codigo criminal.

Mr. Meade julga ter provado concludentemente que os importadores dos productos brasileiros nos Estados-Unidos são tratados com mais justiça e humanidade do que são os que importão as producções dos Estados-Unidos no Brasil; e elle observará de passagem em resposta á suggestão de erro, que a sua exposição relativa ao commercio dos dous paizes, feita de memoria, era mais desfavoravel á sua argumentação do que teria sido com dados certos.

O ultimo relatorio do secretario do thesouro dos Estados-Unidos, ao qual elle recorreu, é relativo ao anno financeiro findo em 30 de Junho de 1857; por elle se vê que a importação do Brasil foi de $19.262.667 e a exportação para o Brasil de $5.095.905.

O relatorio do ministerio da fazenda do Imperio feito em 1858 apresenta no anno financeiro de 1856-1857, exportados para os Estados-Unidos Rs. 31.644:715$205, importados dos Estados-Unidos, Rs. 7.777.399$639. A desproporção é muito maior do que 3 para 1, segundo esses dous relatorios.

Mr. Meade, na sua ultima nota, acautelou-se a mostrar os males resultantes do systema fiscal do Brasil por uma demonstração pratica, pela qual se evidencia que o Brasil perdeu os direitos sobre 600 barricas de farinha de trigo, e o capitão do navio foi forçado a commetter um crime para evitar ser severamente punido por um que não commettera. Como S. Ex. vio nestes resultados de um systema prova evidente de sua sabedoria, e razões para a sua continuação. Mr. Meade deixa de apresentar mais um outro exemplo que chegou ao seu conhecimento, posto que igualmente concludente no seu entender, não o é mais do que o acima citado.

Pede-se a Mr. Meade que examinasse e indagasse quantas reclamações desta natureza forão apresentadas por esta legação no longo periodo de tempo decorrido desde a independencia do Brasil. Se este exame mostrasse o seu pequeno numero, Mr. Meade folgaria de possuir (como regra geral) uma tal prova da rigorosa observancia das leis do Imperio pelos seus compatriotas, e appellaria para esse facto como uma garantia de indulgencia para com os poucos delinquentes, que apenas « deixárão de fazer aquillo que deverião ter feito. »

Desde o tratado de 27 de Janeiro de 1849, que resolveu todas as reclamações feitas até aquella época, Mr. Meade poderia apresentar pouco mais ou menos seis ou oito casos, originados do systema fiscal do Imperio; e elle crê que não existiria nem a terça parte delles, se houvesse no Brasil um tribunal com as attribuições de julgar cada caso sobre bases de equidade e segundo a lei.

Todavia Mr. Meade sente dizer que, de todos esses casos, não ha até agora um só que tenha merecido consideração favoravel do governo imperial, entretanto que alguns desses nem mesmo merecêrão a graça de serem tomados em consideração. E' muito provavel que outras reclamações pudessem ser apresentadas, mas sómente para conhecimento desses factos, e mostrar a notavel paciencia do governo dos Estados-Unidos.

Quanto aos itens especiaes da conta apresentada pelos reclamantes, Mr Meade já disse que lhe é estranha essa materia; alguns delles dependem de provas, e todas podem ser submettidas ao arbitrio de negociantes desinteressados. A analyse apresentada por S. Ex é todavia palpavelmente injusta a muitos respeitos.

O navio já pagou aos consignatarios o valor dos chapéos, como consta da conta Uma venda forçada feita na porta da alfandega (provavelmente muito depois da sua chegada) não póde ser considerada como termo de comparação do valor da respectiva mercadoria Avaliando os prejuizos causados pela demora, a analyse trata sómente das despezas, e nada diz sobre as perdas causadas pela detenção do navio. Aquelle que detem a casa ou o escravo de outrem é responsavel perante a lei e a justiça pela renda e salario. O mesmo principio é eminentemente applicavel á questão do *Nebo*.

A correspondencia sobre este assumpto tem sido de tal modo prolongada, que difficilmente póde ser justificada pela importancia da quantia nella envolvida; todavia o é pelos principios importantes de que trata, e que lhe servem de base.

Esta questão affectará favoravel ou desfavoravelmente os dous governos por espaço de seculos. Se ha no mundo dous governos vivamente interessados em conservar as relações cordiaes e em remover todas as causas que possão interrompê-las, são os governos do Brasil e dos Estados-Unidos. Independentemente dos grandes interesses commerciaes que unem os dous paizes, cada um delles, como poder director de um grande continente, está incumbido da alta e importante missão de assegurar ao Novo Mundo uma existencia separada e distincta, e uma posição politica propriamente sua. O seu progresso será rapido ou vagaroso, conforme o estado das relações entre o Brasil e os Estados-Unidos

Mr. Meade renova a S. Ex. os sinceros protestos de sua profunda estima e distincta consideração.

N. 30.

Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.

Rio de Janeiro — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 5 de Abril de 1859.

O conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de responder ás reflexões que o Sr. Richard Kidder Meade, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos d'America, dirigio-lhe com data de 17 do mez ultimo, ainda sobre o negocio do navio *Nebo*.

Em sua indicada nota verbal o Sr Meade, pondo de parte a exacta e minuneiosa exposição dos factos relativos ao brigue norte-americano *Nebo*, e a comparação do direito dos dous paizes sobre a especie em questão, insiste em algumas de suas proposições geraes, que o conselheiro Paranhos julgava plenamente contestadas.

A primeira dessas proposições é que a legislação fiscal do Brasil não distingue as faltas de boa fé, as contravenções involuntarias, das que são commettidas de proposito e com dolo; que assim aquellas como estas são punidas no Brasil, e punidas com demasiado rigor.

As considerações do Sr. Meade se enuncião de um modo tão absoluto, que parece ser opinião sustentada pelo Sr. ministro que quem infringe as leis de um paiz em boa fé, ou por mera negligencia, tem direito á indulgencia, sem restricção quanto ao tempo e aos meios de recurso e de prova.

O conselheiro Paranhos pede licença para declarar ao Sr. Meade que semelhante principio não é verdadeiro, nem em direito civil, nem em direito criminal, nem em direito fiscal, que é o de que se trata.

E' na maior parte dos casos impossivel conhecer-se a intenção do autor de um acto, e por isso as leis em geral assentão as suas disposições sobre os factos, especificando as circumstancias moraes e materiaes que os podem attenuar ou justificar.

As leis preventivas de policia e fiscalisação são quasi sempre absolutas em suas exigencias, punem o facto que lhes é contrario, sem importar-se com a intenção de quem o praticou.

Se assim não fosse, não preencherião o seu fim, que é antes evitar o mal em sua generalidade, do que puni-lo em cada caso particular, que a má fé e a negligencia, sem esse estimulo e repressão, multiplicarião consideravelmente.

Em qualquer ramo da legislação humana ha prazos, ha regras, ha condições que são indispensaveis, não só para a isenção de uma pena, mas até para o uso de um direito o mais incontestavel. *Diligentibus sed non dormientibus succurrit jus* é uma maxima de variada e frequente applicação.

Assim, pois, entendidas no seu sentido literal e vago as proposições do Sr. Meade, relativamente ao regimen fiscal do Brasil, conduzirião á idéa de um regimen impossivel por ineficaz e arbitrario, qual não existe em paiz algum civilisado. Sob este ponto de vista, era opportuno dizer-se, como se disse ao Sr. Meade, que o governo imperial não via razão para alterar o seu systema fiscal.

Entendidas porém, como o conselheiro Paranhos as tem entendido, de um modo menos generico e absoluto, com applicação restricta ao caso do *Nebo* e outros analogos, o conselheiro Paranhos julga ter demonstrado, com a simples exposição dos factos, que o Sr. Meade laborava em um falso supposto.

E com effeito está evidente que o capitão do *Nebo* faltou a preceitos muito importantes dos regulamentos das alfandegas brasileiras (nesta parte quasi identicos aos dos Estados-Unidos).

Que a sua allegação de boa fé não foi desprezada *à priori*, porquanto houve recurso para o tribunal do thesouro, e este conhecendo da decisão do inspector da alfandega do Rio de Janeiro, não julgou provada a dita allegação.

Que o mesmo tribunal não foi tão rigoroso como se póde deprehender das asserções do Sr. Meade, sendo que em attenção a certas circumstancias, não qualificou o facto de tentativa de contrabando, e sim de simples contravenção.

Se estes factos não bastão, o Sr. Meade póde convencer-se do conceito injusto em que tem a legislação fiscal do Brasil, recorrendo aos regulamentos das alfandegas de 22 de Junho de 1836, e 26 de Abril de 1853 e, finalmente, ao decreto de 29 de Janeiro deste anno, que reorganisou o thesouro nacional.

Já se observou ao Sr. ministro que os actos officiaes do ministerio da fazenda, publicados no *Jornal do Commercio* desta côrte, offerecem frequentes casos de recursos deferidos conforme os principios de equidade, que sem duvida tambem applicação no Brasil.

Em o numero de 22 do mez ultimo daquella gazeta, se acha registrada uma decisão desta natureza. Ahi póde ver-se que os capitães da galera franceza *Villa Rosa*, e da barca hespanhola *Jacintho*, forão relevados *por equidade* das multas impostas pela mesa do consulado do Rio de Janeiro, em consequencia de não terem apresentado em tempo os respectivos despachos, visto a impossibilidade em que se achavão de fazê-lo.

O conselheiro Paranhos lamenta ver que o perdão concedido por S. M. o Imperador ao capitão do *Nebo*, pelo que toca á multa, é agora apresentado como um documento contra o procedimento das autoridades brasileiras.

O capitão do *Nebo* foi alliviado da multa em que incorreu, não porque o Poder Moderador julgasse provada a innocencia do peticionario, e menos porque o julgasse isento da pena de apprehensão, mas sim porque havião duas circumstancias a seu favor, e a legação dos Estados-Unidos dava a essas circumstancias toda a força de sua palavra e amigavel intervenção.

A multa sendo receita do Estado podia ser relevada por uma graça especial, de mera cleferencia para com o paciente, ou de deferencia para com a legação dos Estados-Unidos. A apprehensão, porém, tendo passado em julgado, e o seu producto estando adjudicado aos apprehensores, não podia ser revogada.

Não se póde, pois, concluir daquelle acto de benevolencia e amizade para a condemnação das autoridades fiscaes, que aliás procedêrão conforme as regras de direito universal; ou para a condemnação do proprio governo imperial, de quem agora os reclamantes pretendem indemnização das mercadorias apprehendidas, de prejuizos de demora e de lucros cessantes.

Quem detem a casa e o escravo de outrem, diz o Sr. Meade, é responsavel perante a lei e a justiça pela renda e salario. Este principio, accrescenta o mesmo Sr. ministro, é eminentemente applicavel á questão *Velo*.

O governo imperial tem consciencia de que suas autoridades, no caso do *Velo*, cumprirão a lei deste paiz; que não detiverão a propriedade alheia; que praticarão uma apprehensão de cinco caixas de chapéos do Chile não mencionadas no manifesto do navio, e só extemporaneamente declaradas, quando o extravio, se tal fosse o intuito, já seria muito arriscado, senão impossivel, por terem aquelles volumes entrado para a alfandega.

Eminentemente applicaveis ao caso do *Velo* são estes principios de justiça natural: quem vai á casa alheia deve respeitar as condições com que nella é recebido; quem usa do seu direito a ninguem offende; as consequencias desfavoraveis de um erro ou descuido devem pesar sobre o seu autor.

O governo imperial, porém, não sustentou a applicação rigorosa destes principios na especie de que se trata. Elle cedeu ás instancias que lhe forão feitas em nome do governo dos Estados-Unidos, no interesse da amizade dos dous governos; sobrepôz a todas as suas considerações de legitimo direito as circumstancias invocadas em favor do infractor. A multa foi logo remittida, e mais de uma vez se tem declarado ao Sr. Meade que o capitão do *Velo* será indemnisado pelo governo imperial do producto liquido da apprehensão.

Em vista deste procedimento póde com razão a legação dos Estados-Unidos queixar-se do governo de Sua Magestade?

O Sr. Meade tinha feito uma accusação tão inesperada e grave contra as leis regulamentares do commercio maritimo no Brasil, que forçoso era appellar para os factos, que tão eloquentemente respondem a essa accusação.

O Sr. ministro observa, em relação aos factos, que, se não são numerosas as reclamações norte-americanas contra as autoridades fiscaes do Brasil, prova isso a favor dos cidadãos dos Estados-Unidos, cujo comportamento tem sabido escapar ao rigor das leis brasileiras.

O conselheiro Paranhos não pretende contestar o elogio que o Sr. Meade assim deduz em favor de seus compatriotas que commercião com o Brasil; mas lhe é licito observar que, se a grande generalidade dos capitães dos navios norte-americanos podem cumprir exactamente as leis do Brasil, a exequibilidade destas está mais que provada.

Esta exequibilidade se tornou bem evidente em a nota anterior, com a enumeração de cerca de 200 navios da União entrados no porto do Rio de Janeiro no decurso de menos de 8 mezes, nenhum dos quaes soffreu insulto ou queixou-se de que fosse tratado com injustiça.

Além destes numerosos factos, e do consideravel desenvolvimento que tem tomado as relações commerciaes dos dous paizes, o governo imperial póde invocar o seu commercio com as outras nações, que, sendo regulado pelas mesmas leis, não deu ainda logar a apreciações tão desfavoraveis como as que se tem ouvido ultimamente da parte da legação dos Estados-Unidos.

O conselheiro Paranhos reconhece com o Sr. Meade que esta discussão tem sido assaz prolongada, e desejando por sua parte concluil-a, convida ao Sr. ministro para voltarem ao accordo verbal que havião tão felizmente encetado. Parece-lhe que em uma conferencia se poderá pôr termo a este negocio, que em si mesmo, sem a discussão de principios a que deu logar, como bem pondera o Sr. Meade, é de pequena importancia.

O conselheiro Paranhos assegura ao Sr. Meade que o governo dos Estados-Unidos não tem mais a peito do que o do Brasil estreitar as relações dos dous paizes, e promover os seus legitimos e reciprocos interesses.

O conselheiro Paranhos aproveita a occasião para renovar ao Sr. Meade os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

ANNEXO

M

DESPEZAS

DO

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

E

CREDITOS.

N. 1.

Quadro demonstrativo dos Creditos e das Despezas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros,

NO EXERCICIO FINANCEIRO DE 1857-1858.

PARAGRAPHOS	ARTIGOS	CREDITOS			TOTAL DOS CREDITOS	DESPEZA	SALDO	RESTO A PAGAR
		Lei n.º 884 de 1 de Outub. de 1856.	Dec. n.º 2,141 de 3 de Abr. de 1858.	§ 4º do art. 11 da lei n.º 668 de 11 set. 53				
1	Secretaria d'estado	47:345$088			47:345$088	46:047$563	1:297$525	..
2	Legações e consulados ao cambio de 27	445:591$868	6:300$000	..	451:891$868	449:673$274	2:218$392	..
3	Empregados em disponibilidade	7:790$999	.		7:790$999	6:610$425	1:180$574	..
4	Extraordinarios no exterior, ao cambio de 27	110:000$000	100:000$000	.	210:000$000	206:559$780	3:440$220	..
5	Extraordinarios no interior	30:000$000	15:000$000	.	45:000$000	44:592$401	407$599	..
6	Exercicios findos	..	.	11:214$550	11:214$550	11:214$550	..	..
		640:736$753	121:300$000	12:214$550	773:251$303	764:706$993	8:544$310	..
	CREDITOS EXTRAORDINARIOS.							
	Decretos n. 2,102 e 2,151 de 6 de Fevereiro e 24 de Abril de 1858. Emprestimo á Confederação Argentina	..	..	..	602:880$000	602:880$000	..	..
	Decreto n. 2,143 de 10 de Abril de 1858. Emprestimo á Republica Oriental do Uruguay	..	..	..	229:344$500	229:344$500	..	..
					1,605:475$803	1,596:931$493	8:544$310	

Secretaria do estado dos negocios estrangeiros, secção de contabilidade, em 31 de Março de 1859

VICENTE ANTONIO DA COSTA, director da secção.

TABELLA N. 4.—Quadro da despeza do § 1º do art. 4º da lei do orçamento n. 884 de 1º de Outubro de 1856 « Secretaria de Estado. »

CATEGORIAS.	VENCIMENTOS.		EXPEDIENTE.	ALUGUEL E DESPEZA DE CASA.	PAGO NA CORTE.	PAGO EM LONDRES.	TOTAL.
	Ordenados.	Gratificação.					
Exm° ministro e secretario de estado.	12:000$000	$	$	$	12:000$000	$	12:000$000
Ao conselheiro official-maior.	2:400$000	1.000$000	$	$	3:400$000	$	3:400$000
Officiaes chefes de secção.	5:983$330	3:088$885	$	$	9:072$211	$	9:072$211
Officiaes	3:600$000	$	$	$	2:400$000	1:200$000	3:600$000
Amanuenses	4:138$010	$	$	$	3:738$010	400$000	4:138$010
Praticantes	1:000$004	$	$	$	1:000$004	$	1:000$004
Porteiro	800$000	200$000	$	$	1:000$000	$	1:000$000
Ajudante do porteiro.	600$000	$	$	$	600$000	$	600$000
Correios	4:000$000	$	$	$	4:000$000	$	4:000$000
Secretaria de estado	$	$	3:905$230	1:765$088	5:167$208	503$110	5:670$318
Sommas	35:208$300	6:188$885	3:905$200	1:765$088	43:043$453	2:103$110	45:146$563

RECAPITULAÇÃO.

	PAGA NA CORTE	PAGA EM LONDRES	TOTAL
Ordenados	33:608$300	1:600$000	35:208$300
Gratificações.	6:188$885	$	6:188$885
Expediente	3.402$120	503$110	3:905$230
Aluguel de casa	1:765$088	$	1:765$088
Sommas	43:043$453	2:103$110	45:146$563

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, secção de contabilidade, em 31 de Março de 1858.

VICENTE ANTONIO DA COSTA, director da secção.

E. 3.

TABELLA N. 2. — QUADRO DA DESPEZA DO PARAGRAPHO SEGUNDO DO ARTIGO QUARTO DA LEI DO ORÇAMENTO N. 834 DE 1 DE OUTUBRO DE 1856.

RECAPITULAÇÃO

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	TOTAL
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, secção de contabilidade, em [illegible] de Março de [illegible].

VICENTE ANTONIO DA COSTA, director da secção.

TABELLA Nº 3.

Quadro da despeza do § 11º do artigo 4º da lei de orçamento n. 884 de 1º de Outubro de 1856.

« EMPREGADOS EM DISPONIBILIDADE. »

CATEGORIAS	ORDENADOS		TOTAL
	PAGO NA CORTE	PAGO EM LONDRES	
Enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios	2:413$427	1:066$666	3:480$093
Encarregados de negocios	1:333$332	..	1:333$333
Secretarios de legação	800$000	600$000	1:400$000
Addidos de 1ª classe	400$000	..	400$000
Sommas	4:946$759	1:666$666	6:613$425

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, secção de contabilidade, em 31 de Março de 1859.

VICENTE ANTONIO DA COSTA, director da secção.

TABELLA N. 4.

Quadro da despeza do § 4º do art. 4º da lei do orçamento n. 884 de 1º de Outubro de 1856.

LEGAÇÕES, CONSULADOS E REPARTIÇÕES QUE OCCASIONÁRÃO A DESPEZA.	AJUDAS DE CUSTO.				GRATIFICAÇÕES.	DESPEZA POR OCCASIÃO DE ACTOS SOLEMNES.	INDEMNISAÇÕES.	DESPEZA COM OBJECTOS PARA TRATADOS.	SOCCORROS A BRAZILEIROS DESVALIDOS.	DESPEZAS A BEM DO SERVIÇO PUBLICO.	PREPAROS E OBJECTOS PARA ARCHIVOS.	DESPEZAS DIVERSAS.	CONDECORAÇÕES A ESTRANGEIROS.	EXCESSO DE PESO NAS MALAS DOS PAQUETES INGLEZES.	TOTAES.			TOTAL.
	DE NOMEAÇÃO.	DE REMOÇÃO.	EXTRAORDINARIAS.	MENSAES.											PAGA NESTA CÔRTE.	PAGA EM LONDRES.	PAGA NA THESOURARIA DO PARÁ.	
Angola	3:750$000	$	$	$	$	$	3:305$350	$	$	$	$	$	$	$	7:055$350	$	$	7:055$350
Austria	1:500$000	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	1:500$000	$	$	1:500$000
Baviera	1:250$000	1:500$000	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	1:500$000	1:250$000	$	2:750$000
Buenos-Ayres	$	$	$	$	1:500$000	$	$	$	$	9:961$880	$	$	$	70$080	11:531$960	$	$	11:531$960
Confederação Argentina	$	$	$	500$000	$	$	$	$	$	476$000	$	$	$	$	976$000	$	$	976$000
Confederação Germanica	$	$	$	$	$	$	$	$	$	2:400$000	$	$	$	$	2:400$000	$	$	2:400$000
França	$	$	$	$	$	$	$	$	$	5:100$000	1:057$887	$	$	$	$	6:157$887	$	6:157$887
Grecia	2:000$000	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	2:000$000	$	$	2:000$000
Guyanna Franceza	$	$	$	$	$	$	$	$	$	1:777$777	$	$	$	$	$	1:777$777	$	1:777$777
Hespanha	$	$	333$333	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	333$333	$	333$333
Inglaterra	1:125$000	1:500$000	$	$	2:080$000	6:000$000	$	$	108$482	4:332$730	133$777	1:920$223	$	$	$	18:110$223	$	18:110$223
Montevidéo	$	$	$	211$010	$	$	$	$	$	12:055$500	$	$	$	220$000	12:302$150	$	$	12:302$150
Paizes Baixos	$	$	333$333	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	333$333	$	333$333
Paraguay	$	$	$	$	2:500$000	$	$	$	$	$	$	$	$	$	2:500$000	$	$	2:500$000
Portugal	$	750$000	$	$	430$667	5:010$000	$	$	53$111	2:815$223	$	208$120	$	$	258$565	9:950$500	$	10:159$555
Prussia	1:500$000	$	2:817$777	$	$	3:009$899	$	$	$	2:066$666	$	$	$	$	1:500$000	8:885$552	$	10:385$552
Roma	750$000	$	$	$	1:500$015	$	$	$	$	$	566$666	$	$	65$037	$	2:663$751	$	2:663$751
Secretaria de estado	$	$	$	$	$	$	6:833$333	2:930$000	$	38:200$800	$	$	15:105$750	$	62:333$083	$	$	62:333$083
Commissão exploradora	3:600$000	$	$	$	3:117$776	$	$	$	$	$	$	333$333	$	$	4:233$333	$	2:817$776	7:051$109
Venezuela	2:250$000	$	$	$	$	$	$	$	$	1:008$333	$	$	$	$	$	3:258$333	$	3:258$333
Missão especial	18:000$000	$	$	$	$	• $	373$000	$	$	21:600$000	$	75$000	$	$	40:048$000	$	$	40:048$000
	35:725$000	3:750$000	3:528$887	711$010	11:531$301	16:999$999	10:511$683	2:930$000	211$920	101:143$979	2:558$330	2:338$678	15:105$750	355$117	151:306$856	32:765$063	2:817$776	286:550$760

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, secção de contabilidade, em 31 de Março de 1859.

VICENTE ANTONIO DA COSTA, director da secção.

TABELLA Nº 5.

Quadro da despeza do § 6º do artigo 4º da lei do orçamento n. 514 de 1º de Outubro de 1848

« EXTRAORDINARIAS NO INTERIOR. »

ARTIGOS DA DESPEZA	GRATIFICAÇÕES	EXPEDIENTE	IMPRESSÃO	SERVIÇO PUBLICO	LEIS	ASSIGNATURA DE JORNAES	EXPLORAÇÕES DE RIOS	DIVERSAS DESPEZAS	ARCHIVO	TOTAL
Secretaria d'Estado. . .	9:367$411	2:182$140	.	12:400$000	. .	. .	. .	824$040	3:000$000	27:773$591
Commissão mixta Brasileira e Portugueza.	1:840$000	.	. .	5:000$000	. .	. .	. .	. .	. .	6:840$000
Relatorio.	. .	. .	9:386$000	. .	.	. .	. .	. .	. .	9:386$000
Legações e Consulados.	. .	.	. .	. .	271$100	130$000	. .	. .	. .	401$100
Iguatemy	. .	. .	. .	. .	. .	. .	191$050	. .	. .	191$050
Sommas.	11:207$411	2:182$140	9:386$000	17:400$000	271$100	130$000	191$050	824$040	3:000$000	44:592$481

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, secção de contabilidade, em 31 de Março de 1850.

VICENTE ANTONIO DA COSTA, director da secção.

E. 3.

TABELLA N. 6.

Das despezas do § 4º do Art. 11 da Lei n. 868 de 11 de Setembro de 1856.

ARTIGOS DA DESPEZA	ANNOS A QUE PERTENCE A DESPEZA.	PAGA NESTA CÔRTE.	PAGA EM LONDRES.	TOTAL.
Gratificações a dous Commissarios e um Secretario da Commissão Mixta Brasileira e Portugueza.	1854—1855	852$080	$	852$080
Idem a um Addido pela serventia interina de Secretario da Legação em Montevidéo.	1855—1856	306$941	$	306$941
Idem aos dous Commissarios e Secretario da Commissão acima referida . . .	1855—1856	5:050$700	$	5:050$700
Idem dito dito	1856—1857	4:800$000	$	4:800$000
Despeza a bem do serviço publico na Legação do Perú.	1856—1857	$	195$550	195$550
Somma.	. . . .	11:010$796	195$550	11:214$910

Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, secção de contabilidade, em 31 de Março de 1859.

VICENTE ANTONIO DA COSTA, director da secção.

Creditos supplementares.

N. 2.

Credito supplementar para occorrer as despezas dos §§ 2, 4 e 5 da Lei do Orçamento no exercicio financeiro de 1858 — 1859.

SENHOR.

As tres Tabellas juntas demonstrão a existencia de um deficit, no corrente anno financeiro de 1858—59, que se reparte pelas seguintes verbas do orçamento do ministerio dos negocios estrangeiros, a saber

Legações e Consulados	42:702$554
Extraordinarias no Exterior	134:239$593
Extraordinarias no Interior	26:716$400

O excesso da despeza, pelo que respeita a primeira das referidas verbas, provem:

De se haver provido de novos agentes os consulados na Grecia, Suissa e Confederação Germanica,

Da creação de um Consulado em Nantes, e de outro em Constantinopla

Da creação de mais dous logares de addidos de legação, um em Londres, e outro em Lisboa,

Da nomeação de secretario para a Legação na Russia

Da nomeação de um addido para Vienna e outro para Berlim

De ter sido elevada a categoria da nossa legação no Paraguay,

Finalmente, de algumas gratificações addicionaes concedidas a diversos empregados do corpo diplomatico e do consular, em attenção ás circumstancias do logar, e aos serviços especiaes que lhes estão incumbidos

O deficit na verba *Extraordinarias no Exterior* origina-se das seguintes despezas:

Ajudas de custo dos provimentos, creações e nomeações, a que me referi tratando da verba *Legações e Consulados*

Varias outras despezas extraordinarias, e não previstas:

Vencimentos da commissão encarregada dos exames necessarios sobre os pontos da questão de limites com a Guyana Franceza,

A presente missão especial no Paraguay

Insignias de ordens brasileiras remettidas para o estrangeiro

Diversas despezas eventuaes de indeclinavel necessidade

Na verba *Extraordinarias no Interior* occorrem circumstancias semelhantes, e que se resumem nas despezas imprevistas que passo a mencionar

Para o levantamento de plantas, e demarcação da fronteira terrestre entre o Imperio e a Confederação Argentina, como dispõe o Tratado de 14 de Dezembro do anno passado.

Vencimento dos empregados brasileiros na commissão mixta brasileira e ingleza, creada em virtude da Convenção de 2 de Junho ultimo, e do material necessario para o seu estabelecimento e trabalhos. Estas despezas tem uma indemnisação estipulada, mas a indemnisação é futura, e, portanto, não diminue o onus do exercicio corrente.

Estudos da Lagoa Merim e do Jaguarão, para cumprimento do Tratado de Commercio de 4 de Setembro de 1857, celebrado com a Republica Oriental do Uruguay,

Os vencimentos dos commissarios brasileiros da Commissão Mixta brasileira e portugueza, logo que recomecem os seus trabalhos.

Em vista do que levo exposto, e que comprovão os documentos juntos, espero, Senhor, que V. M. Imperial se dignará approvar a abertura do credito supplementar de 203:658$547 que solicito, sendo o dito credito distribuido, como o indica a Tabella annexa ao decreto que tenho a honra de apresentar-Lhe.

De V. M. Imperial subdito fiel e obediente

José Maria da Silva Paranhos.

Decreto n. 2.366 de 26 de Fevereiro de 1859.

Autorisa o ministerio dos negocios estrangeiros a despender, no exercicio financeiro de 1858-1859, além do credito votado nas verbas dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 4º da Lei n. 939 de 26 de Setembro de 1857, mais a quantia de 203:658$547 na fórma da tabella que com este baixa.

Não sendo sufficientes, para satisfazer as despezas do ministerio dos negocios estrangeiros até o fim do corrente anno financeiro, as quantias votadas para as verbas dos paragraphos segundo, quarto e quinto do artigo quarto da Lei numero novecentos e trinta e nove de vinte seis de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e sete: Hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, e em conformidade do paragrapho segundo do artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, autorisar o credito supplementar de duzentos e tres contos seiscentos e cincoenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete réis, para occorrer as despezas das sobreditas verbas no corrente exercicio, distribuido segundo a tabella que com este baixa, assignada por José Maria da Silva Paranhos, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, devendo este credito ser opportunamente incluido na proposta que houver de ser levada ao corpo legislativo, para definitiva approvação. O mesmo ministro e secretario de estado o tenha assim entendido e faça executar expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em vinte seis de Fevereiro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

José Maria da Silva Paranhos.

Tabella das quantias para as verbas abaixo designadas a que se refere o Decreto desta data.

§ 2º *Legações e Consulados*, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por mil réis	42:702$554
§ 4º *Extraordinarias no Exterior*, idem	109:239$593
§ 5º *Extraordinarias no Interior*, moeda do paiz	51:716$400
	203:658$547

Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Fevereiro de 1859.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 1.

Demonstração da despeza do § 2º do artigo 4º da Lei nº 939 de 26 de Setembro de 1837.

LEGAÇÕES E CONSULADOS.	VENCIMENTOS E CONSIGNAÇÕES PARA O EXPEDIENTE		
	TOTAL	PAGAMENTOS	
		JÁ SAHIDOS	NÃO SAHIDOS
Inglaterra.			
Ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	27:000$000	6:250$000	20:750$000
Ao Secretario de Legação	6:000$000	1:500$000	4:500$000
A quatro Addidos a 3:000$000	12:000$000	3:000$000	9:000$000
Expediente da Legação e Consulado . .	4:200$000	1:050$000	3:150$000
França.			
Ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	27:000$000	13:500$000	13:500$000
Ao Secretario de Legação	4:000$000	2:000$000	2:000$000
A dous Addidos a 3:000$000	6:000$000	3:000$000	3:000$000
Ao Consul Geral.	2:500$000	1:250$000	1:250$000
Expediente da Legação e Consulado . .	1:200$000	600$000	600$000
Portugal.			
Ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario,	20:000$000	10:000$000	10:000$000
Ao Secretario de Legação	4:000$000	2:000$000	2:000$000
A dous Addidos a 3:000$000.	6:000$000	3:000$000	3:000$000
Expediente da Legação e Consulado . .	1:200$000	600$000	600$000
Prussia.			
Ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	15:800$000	7:900$000	7:900$000
Ao Secretario de Legação	5:872$000	3:372$000	2:500$000
A dous Addidos a 3:000$000.	6:000$000	2:250$000	3:750$000
Ao Consul Geral na Prussia	2:000$000	1:000$000	1:000$000
Ao dito nas Cidades Hanseaticas. . . .	4:888$888	2:444$444	2:444$444
Ao dito na Suecia e Dinamarca	2:500$000	$	2:500$000
Expediente da Legação e dos Consulados . .	1:400$000	500$000	900$000
Vienna.			
Ao Ministro Residente	18:000$000	9:000$000	9:000$000
Ao Secretario de Legação	5:000$000	2:500$000	2:500$000
Ao Addido	3:000$000	1:500$000	1:500$000
Ao Consul Geral.	2:500$000	1:250$000	1:250$000
Expediente da Legação e Consulado . . .	1:000$000	500$000	500$000
A TRANSPORTAR.	180:727$334	80:633$110	109:094$444

LEGAÇÕES E CONSULADOS	VENCIMENTOS E CONSIGNAÇÕES PARA O EXPEDIENTE		
	TOTAL	PAGAMENTOS	
		JÁ SAHIDOS	NÃO SAHIDOS
TRANSPORTE........ ...	189:727$554	80:633$110	109:094$444
Napoles.			
Ao Encarregado de Negocios	10:000$000	5:300$000	4:700$000
Ao Addido	3:000$000	1:500$000	1:500$000
Expediente da Legação e Consulado	700$000	300$000	400$000
Roma e Toscana.			
Ao Encarregado de Negocios.	11:000$000	5:500$000	5:500$000
Ao Addido	3:000$000	1:151$074	1:848$926
Ao Consul Geral.	2:000$000	1:000$000	1:000$000
Expediente da Legação e Consulado	1:500$000	750$000	750$000
Despezas de etiqueta	925$000	462$500	462$500
Russia			
Ao Encarregado de Negocios.	12:500$000	2:500$000	10:000$000
Ao Addido com a gratificação de serventia interina de Encarregado de Negocios	4:333$333	1:833$333	2:500$000
Expediente da Legação	500$000	250$000	250$000
Sardenha.			
Ao Encarregado de Negocios	10:000$000	2:500$000	7:500$000
Ao Consul Geral em Genova	3:750$000	937$500	2:812$500
Expediente da Legação e Consulado	900$000	325$000	575$000
Hespanha			
Ao Encarregado de Negocios.	10:000$000	2:500$000	7:500$000
Ao Consul Geral	3:000$000	750$000	2:250$000
Expediente da Legação e Consulado	1:000$000	250$000	750$000
Belgica.			
Ao Encarregado de Negocios.	10:000$000	5:000$000	5:000$000
Ao Consul Geral	5:000$000	1:250$000	3:750$000
Expediente da Legação e Consulado	1:000$000	375$000	625$000
Paizes Baixos.			
Ao Encarregado de Negocios.	10:000$000	5:000$000	5:000$000
Expediente da Legação e Consulado	500$000	250$000	250$000
Confederação Helvetica.			
Encarregado de Negocios	10:000$000	5:000$000	5:000$000
Ao Addido	3:000$000	1:500$000	1:500$000
Ao Consul Geral.	4:000$000	$	4:000$000
Expediente da Legação e Consulado	700$000	250$000	450$000
A TRANSPORTAR	312:025$887	127:067$517	184:958$370

LEGAÇÕES E CONSULADOS	VENCIMENTOS E CONSIGNAÇÕES PARA O EXPEDIENTE		
	TOTAL	PAGAMENTOS	
		JÁ SACADOS	NÃO SACADOS
TRANSPORTE	312:035$887	127:067$517	184:968$370
Grecia.			
Ao Consul Geral	4:000$000	1:000$000	3:000$000
Expediente do Consulado	500$000	100$518	399$482
Estados-Unidos			
Ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	22:000$000	5:500$000	16:500$000
Ao Secretario de Legação	5:000$000	1:250$000	3:750$000
Ao Addido	3:000$000	750$000	2:250$000
Ao Consul Geral	2:000$000	500$000	1:500$000
Expediente da Legação e Consulado	1:000$000	250$000	750$000
Perú.			
Ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	17:500$000	8:750$000	8:750$000
Ao Secretario de Legação	4:000$000	650$000	3:350$000
Ao Addido	3:600$000	1:650$000	1:950$000
Ao Consul Geral	3:000$000	1:500$000	1:500$000
Expediente da Legação e Consulado	700$000	350$000	350$000
Confederação Argentina.			
Ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	25:000$000	12:500$000	12:500$000
Ao Secretario de Legação	4:000$000	2:000$000	2:000$000
Ao Addido	3:000$000	1:500$000	1:500$000
Ao Consul Geral	1:500$000	1:125$000	375$000
Expediente da Legação e Consulado	1:000$000	625$000	375$000
Estado Oriental.			
Ao Encarregado de Negocios elevado a Ministro Residente	14:500$000	7:000$000	7:500$000
Ao Secretario de Legação	4:000$000	2:000$000	2:000$000
Ao Addido	3:600$000	2:700$000	900$000
Ao Consul Geral	1:500$000	1:125$000	375$000
Expediente da Legação e Consulado	1:000$000	625$000	375$000
Paraguay			
Ao Ministro Residente	7:208$333	$	7:208$333
Ao Consul Geral	3:000$000	1:500$000	1:500$000
Expediente da Legação e Consulado	625$000	250$000	375$000
Venezuela, etc			
Ao Encarregado de Negocios	14:000$000	7:444$444	6:555$556
Ao Addido	4:000$000	750$000	3:250$000
Expediente da Legação	500$000	250$000	250$000
A TRANSPORTAR	466:769$220	190:712$179	276:056$741

LEGAÇÕES E CONSULADOS	VENCIMENTOS E CONSIGNAÇÕES PARA O EXPEDIENTE		
	TOTAL	PAGAMENTOS	
		JÁ SABIDOS	NÃO SABIDOS
TRANSPORTE	466:769$220	190:712$479	276:056$741
Chile.			
Ao Encarregado de Negocios	10:000$000	5:000$000	5:000$000
Expediente	500$000	250$000	250$000
Guyana Franceza			
Ao Consul	2:500$000	625$000	1:875$000
Expediente do Consulado	500$000	$	500$000
Nauta.			
Ao Consul	2:250$000	1:500$000	750$000
Expediente	250$000	$	250$000
Constantinopla			
Ao Consul Geral.	2:000$000	$	2:000$000
Expediente	125$000	$	125$000
Angola.			
Ao Consul	6:000$000	2:250$000	3:750$000
Expediente	500$000	125$000	375$000
Missão Especial			
Ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	5:000$000	5:000$000	$
Expediente	250$000	250$000	$
SOMMA.	496:644$220	205:712$479	29[illegible]:931$741

RECAPITULAÇÃO.

Despeza conhecida	205:712$479
Dita não conhecida	290:931$741
SOMMA	496:644$220
Credito da verba	453:941$866
DEFICIT PRESUMIVEL .	42:702$354

Secção de contabilidade da secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 26 de Fevereiro de 1859

VICENTE ANTONIO DA COSTA,
Chefe da secção.

N. 2.

Demonstração resumida da despeza relativa á verba do § 4º do Art. 4º da Lei n. 939 de 26 de Setembro de 1857.

EXTRAORDINARIAS NO EXTERIOR.

Despeza já abonada.		
Gratificações:		
A empregados nas Legações e Consulados por serviços especiaes. . .	2.213$332	
Aos membros da Commissão encarregada de explorar os limites ao Norte do Imperio	5:600$000	7.813$332
Ajudas de custo:		
De promoção	11 500$000	
De retirada.	7:000$000	
De viagem	2:595$555	
A um membro da Commissão exploradora dos limites ao Norte do Imperio	1 000$000	22:095$555
Despezas diversas		
Custo de insignias de diversas ordens do Imperio.	3:200$000	
Differentes indemnisações	2:705$530	
Soccorros a Brasileiros desvalidos fóra do Imperio; excesso de peso das malas dos paquetes Inglezes do Rio da Prata, e outras despezas ordinarias	2:452$137	
Eventuaes a bem do serviço publico	38:505$177	46:862$864
		76:771$751
Despeza ainda não abonada, porém já autorisada.		
Gratificações:		
A Empregados em Legações e Consulados por serviços especiaes . .	2:213$332	
Aos membros da Commissão encarregada de explorar os limites ao Norte do Imperio	12:861$290	15:074$622
Ajudas de custo		
De nomeações.	22:000$000	
De remoção	1 000$000	23:000$000
Despezas diversas:		
Aluguel da parte da casa da Legação em Londres que occupa a Secretaria e Archivo	1 125$000	
Uma indemnisação ao Ministerio da Marinha.	700$000	
Despezas autorisadas a fazer em diversas Legações	26:538$220	28:363$220
Somma a despeza realisada e autorisada		143:209$593
O orçamento votou para esta verba.		110:000$000
Ha o deficit de.		33:209$593

TRANSPORTE DO DEFICIT.	. . . .	33:209$593
Despezas provaveis a satisfazer.		
Uma indemnisação ao Addido que tem servido de Encarregado de Negocios interino na Russia.	. . . . .	5:000$000
Uma conta de diversas Insignias das ordens do Imperio. . . .	. . . . .	1:030$000
Despezas eventuaes que devem ter occorrido, e tem de occorrer pelas differentes Legações na Europa e na America a bem do serviço publico	. . . . . .	15:000$000
Idem que podem provir da Missão Especial no Paraguay. .	. . . . . .	8:000$000
Para ajudas de custo e outras despezas.	. . . . . .	16:000$000
Despezas a bem do serviço publico	. . . . .	10:000$000
Reclamações estrangeiras	. . . . .	20:000$000
Para a gratificação do Commissario Brasileiro da Commissão estabelecida em Montevidéo com o fim de liquidar as reclamações de prejuizos causados a Brasileiros durante a guerra, se entrar em exercicio no corrente anno financeiro	. . . . .	1:000$000
		109:239$593

Secção de contabilidade da secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 26 de Fevereiro de 1859.

VICENTE ANTONIO DA COSTA,
Chefe da secção.

N. 3.

Demonstração resumida da despeza relativa á verba do § 5º do Art. 4º da Lei n. 939 de 26 de Setembro de 1857.

EXTRAORDINARIAS NO INTERIOR.

Despeza já abonada.		
Gratificações a empregados na Secretaria d'Estado, vencidas até Dezembro ultimo. .		5:890$000
Impressão do Relatorio apresentado na 2ª Sessão da 10ª Legislatura		7.473$000
Folha das despezas miudas do expediente da Secretaria de Estado no 1º quartel do corrente anno financeiro.		412$640
Despezas com diversos objectos a bem do serviço publico.		10.500$000
		24:275$640
Despeza a satisfazer em virtude de ordens expedidas.		
Gratificações	6:040$000	
Folha das despezas miudas da Secretaria do 2º quartel.	600$760	6:640$760
Somma a despeza abonada e ordenada		30.916$400
O orçamento para esta verba é		30.000$000
Ha já um deficit de.		916$400
Despeza que se suppõe ainda preciso fazer-se.		
Folha das despezas miudas da Secretaria do 3º e 4º quartel		1:200$000
Impressão de actos do Governo		1.500$000
Compra de livros em branco, encadernações de obras e de officios das Legações .		2.000$000
Para pagamento das gratificações dos empregados na Commissão Mixta Brasileira e Ingleza		5.900$000
Aluguel da casa para os trabalhos desta Commissão, e seus utensilios		5:000$000
Para as despezas que deve occasionar, e terá de occasionar a Commissão em exercicio encarregada de explorar os limites ao Norte do Imperio, e outras que ha a crear-se, em virtude do Tratado de 4 de Setembro de 1857, para proceder aos estudos da Lagôa-Merim e do Rio Jaguarão, e para a demarcação da linha divisoria com a Confederação Argentina, em virtude do Tratado de 14 de Dezembro do mesmo anno		25:000$000
Para pagamento das gratificações dos Commissarios e Secretario da Commissão Mixta Brasileira e Portugueza, se entrarem em exercicio no corrente anno financeiro .		2.200$000
Para despezas eventuaes que podem occorrer		8:000$000
		51.716$400

Secção de contabilidade da secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 26 de Fevereiro de 1859.

Vicente Antonio da Costa,

Chefe da secção.

N. 3.

Credito supplementar para occorrer ás despezas do § 1º da Lei do Orçamento no exercicio financeiro de 1858—1859.

SENHOR.

A lei n. 939 de 26 de Setembro de 1857 consignou para as despezas do pessoal e expediente da secretaria de estado dos negocios estrangeiros, no anno financeiro corrente, sob a rubrica do § 1º do art. 4º, a quantia de 55:845$088.

Além desta somma despendia-se com o mesmo pessoal sob a rubrica do § 5º (Extraordinarias no Interior) do referido artigo, 25:240$000, e com o expediente 11:568$760, em virtude de differentes actos do corpo legislativo e do governo, que havião reconhecido a insufficiencia dos ordenados marcados pelo regulamento n. 135 de 26 de Fevereiro de 1842.

A insufficiencia daquelles ordenados tornou-se muito mais sensivel depois do decreto n. 1,531 de 10 de Janeiro de 1855, que dispensou os passaportes para o interior.

A citada lei do orçamento deste anno, em attenção ao desfalque que soffrerão os empregados da secretaria pela referida isenção dos passaportes, na parte dos vencimentos que percebem a titulo de emolumentos, concedeu uma indemnisação annual de 8:500$000.

Conforme o novissimo decreto de 19 de Fevereiro ultimo, que reorganisou a secretaria de estado dos negocios estrangeiros, os emolumentos pertencem á renda do Imperio. Elles podem produzir 30:000$000 annuaes.

As despezas de que se trata devem ser feitas, do 1º do corrente mez em diante, pela verba do § 1º, cessando as addicionaes que erão feitas pelas outras verbas, como fica dito.

Resulta do exposto, e de serem actualmente regulados os vencimentos dos empregados da secretaria pela tabella annexa ao decreto n. 2.358 de 19 de Fevereiro ultimo, a necessidade de um credito supplementar da quantia de 34:983$398, como se vê da demonstração junta.

Tal é o objecto, Senhor, do decreto que tenho a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade Imperial.

Sou,

Senhor,

De Vossa Magestade Imperial

Subdito fiel e obediente

José Maria da Silva Paranhos.

Decreto n. 2,379 de 26 de Março de 1859.

Autorisa o ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros a despender no presente exercicio de 1858-1859, além da quantia consignada no § 1º do artigo 4º da lei n. 939 de 26 de Setembro de 1857, mais a de réis 34:983$328.

Tendo ouvido o meu conselho de ministros, hei por bem, na conformidade do § 2º do artigo 4º da lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850, autorisar pela repartição dos negocios estrangeiros o credito supplementar da quantia de trinta e quatro contos novecentos oitenta e tres mil trezentos vinte e oito réis, para occorrer ás despezas da verba — Secretaria de Estado — no presente exercicio de 1858-1859, devendo esta medida ser opportunamente levada ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

Jose Maria da Silva Paranhos, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Março de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jose Maria da Silva Paranhos.

Demonstração do accrescimo de despeza que resulta da nova organisação da secretaria de estado dos negocios estrangeiros nos quatro mezes ultimos do corrente anno financeiro de 1858—59.

CATEGORIAS.	NOMES DOS EMPREGADOS.	VENCIM. DOS EMPREGADOS.		DIFFERENÇAS.
		Em quatro mezes segundo o novo regulamento.	Em quatro mezes pela lei [illegible]	
Director geral	Conselheiro Joaquim Maria Nascentes d'Azambuja.	3:200$000	1:133$333	2:066$667
Consultor	Conselheiro José Antonio Pimenta Bueno.	2:000$000	$	2:000$000
Directores de secção	Alexandre Affonso de Carvalho.	1:666$666	666$666	1:000$000
	Antonio José Cupertino do Amaral	1:666$666	666$666	1:000$000
	Vicente Antonio da Costa	1:666$666	666$666	1:000$000
Primeiros officiaes	Manoel Ferreira Lagos.	1:333$333	666$666	666$667
	João Carneiro do Amaral.	1:333$333	666$666	666$667
	dito, gratificação do gabinete.	600$000	$	600$000
	Antonio Gonçalves Dias.	1:333$333	400$000	933$333
	Joaquim Teixeira de Macedo.	1:333$333	666$666	666$667
	dito, gratificação do gabinete	500$000	$	500$000
	Constancio Vert de Carvalho.	1:333$333	266$666	1:066$667
	Manoel Caetano da Cruz.	1:333$333	266$666	1:066$667
	Honorio Hermeto Carneiro Leão.	1:333$333	$	1:333$333
	João Belizario Soares de Souza.	1:333$333	$	1:333$333
	João Pedro Carvalho de Moraes.	1:333$333	$	1:333$333
	Manoel Antonio Moreira.	1:333$333	$	1:333$333
Segundos officiaes.	Reginaldo Claro Ribeiro.	1:133$333	333$333	800$000
	Pedro Pinheiro Guimarães.	1:133$333	266$666	866$667
	João Pinheiro Guimarães.	1:133$333	266$666	866$667
	João Luiz Keating.	1:133$333	133$333	1:000$000
	dito gratificação do gabinete.	333$333	$	333$333
	Thomaz Angelo do Amaral.	1:133$333	$	1:133$333
	Luiz Pinto de Oliveira.	1:133$333	$	1:133$333
Amanuenses	Frederico de Souza Reis Carvalho.	666$666	266$666	400$000
	Feliciano José da Costa.	666$666	133$333	533$333
	Adolpho Paulo de Oliveira Lobo.	666$666	$	666$666
	Manoel Pacheco da Silva Junior	666$666	$	666$666
Traduc. compilador	A. D. de Pascual.	1:333$333	$	1:333$333
Porteiro	Francisco Servulo de Moura.	800$000	200$000	600$000
Continuos	Feliberto Declindo Barbosa.	466$666	333$333	133$333
	João Fernandes Pereira.	466$666	333$333	133$333
Correios	Luiz Pacheco da Cunha	466$666	333$333	133$333
	Carlos Mauricio da Silva.	466$666	333$333	133$333
	Candido José Cardoso.	466$666	$	466$666
	Sezinando Alves Ribeiro Borba.	466$666	$	466$666
	José Antonio de Oliveira Leitão	466$666	$	466$666
	Gratificação aos cinco correios para cavalgaduras e arreios.	750$000	$	750$000
		40:483$318	8:000$000	32:483$328
	Expediente:			
	Para compra de livros, impressão, etc. etc.			3:500$000
	Accrescimo da despeza, S. E. e O. Rs.			35:983$328

Secção de contabilidade da secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 26 de Março de 1859.

VICENTE ANTONIO DA COSTA, director da secção.

N. 4.

Orçamento da despeza do Ministerio dos Negocios Estrangeiros para o anno financeiro de 1860—61.

1ª Secretaria de estado.	154:993$088	
2ª Legações e consulados no cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1$.	542:730$354	
3ª Empregados em disponibilidade	7:599$899	
4ª Despezas extraordinarias no exterior, a 27 dinheiros por 1$	135:000$000	
5ª Despezas extraordinarias no interior.	50.000$000	890:323$641
6ª Exercicios findos	. . . .	$
		890:323$641

Tabellas explicativas do orçamento da despeza do Ministerio dos Negocios Estrangeiros para o anno financeiro de 1860-61

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADA PARA 1858–59.
§ 1º				
SECRETARIA DE ESTADO.				
Ministro e Secretario de estado. . . . . . Ord.	Lei de 7 de Agtº 1852	12:000$000		
1 Director Geral . . Ord.	Decreto n. 2,358 de 19 Fevereiro de 1859.	5:000$000		
Grat.	Idem.	4:600$000		
1 Consultor . Ord.	Idem.	4:000$000		
Grat	Idem.	2:000$000		
4 Directores de Seção . Ord.	Idem.	14:400$000		
Grat.	Idem.	5:600$000		
10 Primeiros Officiaes . Ord	Idem	30:000$000		
Grat.	Idem.	10:000$000		
6 Segundos Officiaes . Ord.	Idem	15:000$000		
Grat	Idem.	4.800$000		
5 Amanuenses . . . Ord.	Idem	6:000$000		
Grat.	Idem.	2:000$000		
1 Traductor Compilador Ord	Idem.	3:000$000		
Grat	Idem	1:000$000		
3 Praticantes . . . Ord.	. . . . .	1:200$000		
Grat.	. . . .	1:200$000		
1 Porteiro . . . Ord.	Idem	1:600$000		
Grat.	Idem.	800$000		
2 Continuos . . Ord	Idem.	2:000$000		
Grat.	Idem.	800$000		
5 Correios . . . Ord.	Idem	5:000$000		
Grat.	Idem.	2:000$000		
3 Empregados do gabinete Grat.	Idem	4:000$000		
Para cavalgaduras e arreios. Grat.	Idem	750$000		
Gratificação diaria aos tres correios que estão de serviço. .	Idem	1:008$000	140:448$000	
A transportar . .	. . . .	. . . .	140:448$000	55.845$088

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS	VOTADA PARA 1858-59.
Transporte	. . . .	. . . . . .	140:448$000	
Expediente.				
Objectos necessarios para o expediente e registro da secretaria.	. . . . . .	4:000$000		
Encadernação da correspondencia official recebida na secretaria	. . . . . .	800$000		
Impressão do relatorio e outros actos do ministerio. . . .	. . . .	8:000$000		
Aluguel e decima da casa . .	. . . . . .	1:745$088	14:545$088	
			154:993$088	55:845$088

A differença de 99:148$000 que se nota nesta verba comparada com a do orçamento para o exercicio de 1858–59, provém da nova organisação que recebeu a secretaria em virtude do decreto n. 2:358 de 19 de Fevereiro do presente anno, de passarem os emolumentos para a receita geral, e incluirem-se nos novos vencimentos dos empregados da secretaria o que percebião por outra verba a titulo de gratificações, bem como parte das despezas do expediente e da impressão, que erão abonadas pela verba do § 5º

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS	VOTADA PARA 1858-59.
§ 2º.				
LEGAÇÕES E CONSULADOS.				
Estados-Unidos da America.				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario Ord.	Lei 22 Agosto 1851	3:200$000		
Rep.	Dec. 4 Agosto 1853.	16:800$000		
1 Secretario de Legação. Ord.	Lei 22 Agosto 1851.	1:200$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852 e Av 11 Março 1857	3:800$000		
1 Addido de 1ª Classe Ord.	Lei 22 Agosto 1851	800$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852.	2:200$000		
1 Consul Geral . Ord.	Dec. 7 Nov 1854	1:500$000		
Grat.	Av. 16 Abril 1856	500$000		
Expediente da Legação .	. . . .	500$000		
Dito do Consulado	. . . .	500$000	31:000$000	
Confederação Argentina				
Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario Ord.	Lei 22 Agosto 1851	3:200$000		
Rep.	Dec. 5 Janeiro 1857.	16:800$000		
1 Secretario de Legação. Ord.	Lei 22 Agosto 1851.	1:200$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852 e Aviso 9 Janeiro 1858	2:800$000		
1 Addido de 1ª Classe. Ord.	Lei 22 Agosto 1851.	800$000		
Grat	Dec. 6 Abril 1852.	2:200$000		
A transportar. . .	. . . .	27:000$000	31:000$000	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADA PARA 1858–59.
Transporte. . .	. . . .	27:000$000	31:000$000	
1 Consul Geral . . . . Ord.	Dec. 21 Junho 1852	1:500$000		
Grat.	Aviso 13 Fev. 1858	2:000$000		
Expediente da Legação . . .	. . . .	500$000		
Dito do Consulado	. . . .	500$000	31:500$000	
Republica Oriental do Uruguay				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario. Ord	Lei 22 Agosto 1851.	3:200$000		
Rep.	Dec. 6 Abril 1852.	11:800$000		
1 Secretario de Legação. Ord	Lei 22 Agosto 1851.	1:200$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852 e Aviso 11 Set. 1855	2:800$000		
1 Addido de 1ª Classe. Ord.	Lei 22 Agosto 1851	800$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852	2:200$000		
1 Consul Geral . . . Ord.	Dec. 4 Outub. 1855.	1:600$000		
Grat.	Aviso 16 Abril 1856.	500$000		
Expediente da Legação .	. . . .	300$000		
Dito do Consulado. . . .	. . . .	300$000	24:500$000	
Perú.				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario Ord.	Lei 22 Agosto 1851	3:200$000		
Rep.	Dec. 4 Agosto 1853.	16:800$000		
1 Secretario de Legação. Ord.	Lei 22 Agosto 1851	1:200$000		
Grat	Dec. 4 Agosto 1853	2:800$000		
1 Addido de 1ª Classe. Ord	Lei 22 Agosto 1851	800$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852	2:200$000		
1 Consul Geral. . . Ord	. . . .	3:000$000		
Expediente da Legação. . .	. . . .	500$000		
Dito do Consulado. . . .	. . . .	200$000		
1 Consul em Nauta . Ord.	. . . .	3:000$000		
Expediente	. . . .	500$000	34:200$000	
Bolivia.				
1 Ministro Residente. Ord.	Lei 22 Agosto 1851.	2:400$000		
Rep.	Dec. 6 Abril 1852.	12:600$000		
1 Addido servindo de Secretario . . . . Ord	Lei 22 Agosto 1851.	800$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852	2:700$000		
Expediente da Legação .	. . . .	500$000	19:000$000	
Venezuela, Nova Granada e Equador				
Encarregado de Negocios Ord	Lei 22 Agosto 1851.	2:000$000		
Rep	Dec. 6 Abril. 1852.	8:000$000		
Grat	Dec. nº 940 Artigo 35	4:000$000		
1 Addido servindo de Secretario. . . . . Ord.	Lei 22 Agosto 1851	800$000		
Grat	Dec. 6 Abril 1852 e Art. 35 do Dec. nº 940.	3:200$000		
Expediente da Legação. . .	. . . .	500$000	18:500$000	
A transportar. . . .	. . . .	. . . . . .	158:700$000	

E. 3.

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADA PARA 1858-59.
Transporte. . . .	. . . .	. . . .	158:700$000	
Paraguay.				
1 Ministro Residente Ord.	Lei 22 Agosto 1851.	2:400$000		
Rep.	Dec. 9 Dezembro 1858	12:000$000		
1 Addido servindo de Secretario . . . . Ord	Lei 22 Agosto 1851.	800$000		
Grat	Dec. 6 Abril 1852.	2:700$000		
1 Consul Geral. . . . Ord	. . . .	3:000$000		
Expediente da Legação.	. . . .	500$000		
Dito do Consulado. . .	. . . . .	500$000	22:500$000	
Chile				
1 Encarregado de Negocios Ord.	Lei 22 Agosto 1851	2:000$000		
Rep.	Dec 6 Abril 1852.	8:000$000		
1 Addido servindo de Secretario. . . . Ord.	Lei 22 Agosto 1851.	800$000		
Grat.	Dec 6 Abril 1852.	2:700$000		
Expediente da Legação	. . . .	500$000	14:000$000	
Guyana Franceza				
1 Consul Geral . . . Ord.	. . . .	4:000$000		
Expediente	. . . .	500$000	4:500$000	
Angola				
1 Consul . . . . Ord	. . . .	5:000$000		
Grat.	Aviso 10 Abril 1858	1:000$000		
Expediente	. . . .	500$000	6:500$000	
Inglaterra				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario. Ord.	Lei 22 Agosto 1851	3:200$000		
Rep.	Dec. 6 Abril 1852.	21:800$000		
Grat.	Aviso 8 Fev 1856.	2:666$666		
1 Secretario de Legação. Ord.	Lei 22 Agosto 1851	1:200$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852 e Av 30 Abril 1858.	4:800$000		
4 Addidos de 1ª Classe Ord	Lei 22 Agosto 1851.	3:200$000		
Grat.	Dec 6 Abril 1852.	8:800$000		
Expediente da Legação .	. . . .	4:000$000		
Dito do Consulado	. . . .	200$000	49:866$666	
França.				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario. Ord.	Lei 22 Agosto 1851	3:200$000		
Rep.	Dec. 6 Abril 1852.	16:800$000		
Grat	Despº 11 Out 1856 e 10 Abril 1858.	7:000$000		
A transportar. . . .	. . . .	27:000$000	256:066$666	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADA PARA 1858–59.
Transporte	. . . .	27.000$000	256.006$666	
1 Secretario de Legação. Ord.	Lei 22 Agosto 1851	1:200$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852.	3:800$000		
2 Addidos de 1ª Classe . Ord.	Lei 22 Agosto 1851.	1:600$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852.	4:400$000		
1 Consul Geral. . . . Ord.	. . . .	3:000$000		
Expediente da Legação. .	. . . .	1:000$000		
Dito do Consulado. .	. . . .	500$000	42:500$000	
Portugal.				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario. Ord.	Lei 22 Agosto 1851.	3:200$000		
Rep.	Dec. 17 Abril 1855.	14:300$000		
Grat.	Despº 10 Abril 1858.	2:500$000		
1 Secretario de Legação. Ord.	Lei 22 Agosto 1851.	1:200$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852.	2:800$000		
2 Addidos de 1ª Classe. Ord.	Lei 22 Agosto 1851.	1:600$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852.	4:400$000		
Expediente da Legação.	. . . .	1:000$000		
Dito do Consulado.	. . . .	200$000	31:200$000	
Austria				
1 Ministro Residente. . Ord.	Lei 22 Agosto 1851	2:400$000		
Rep.	Dec. 7 Abril 1856.	12:600$000		
1 Secretario de Legação . Ord.	Lei 22 Agosto 1851.	1:200$000		
Grat.	Dec. 27 Março 1857 e Despº 10 Abril 1858.	3:800$000		
1 Addido de 1ª Classe . Ord.	Lei 22 Agosto 1851.	800$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852.	2:200$000		
1 Consul Geral . Ord.	. . . .	2:500$000		
Expediente da Legação .	. . . .	500$000		
Dito do Consulado . . .	. . . .	500$000	26:500$000	
Prussia, Cidades Hanseaticas, Hanover, Mecklemburgo Schwerim, Mecklemburgo Strelitz e Oldemburgo.				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario Ord.	Lei 22 Agosto 1851	3:200$000		
Rep.	Dec. 6 Abril 1852	12:600$000		
1 Secretario de Legação Ord.	Lei 22 Agosto 1851	1:200$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852 e Despº 10 Abril 1858.	3:800$000		
2 Addidos de 1ª Classe Ord.	Lei 22 Agosto 1851	1:600$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852.	4:400$000		
1 Consul Geral na Prussia Ord.	. . . .	4:000$000		
1 Dito nas Cidades Hanseaticas Ord.	. . . .	4:000$000		
Grat.	Despº 10 Abril 1858.	888$888		
Expediente da Legação . . .	. . . .	500$000		
A transportar. . .	. . . .	36:188$888	356.206$666	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADO PARA 1858–59.
Transporte . . .	. . . .	30:188$888	350:206$056	
Expediente do Consulado nas Cidades Hanseaticas . .	. . . .	500$000		
Dito dito da Prussia . . .	. . . .	200$000	30:888$888	
Napoles				
1 Encarregado de Negocios Ord.	Lei 22 Agosto 1851.	2:000$000		
Rep.	Dec 6 Abril 1852.	8:000$000		
1 Addido de 1ª Classe . Ord.	Lei 22 Agosto 1851.	800$000		
Grat.	Dec 6 Abril 1852.	2:200$000		
1 Consul Geral . . Ord.	. . . .	3:000$000		
Expediente da Legação . . .	. . . .	500$000		
Dito do Consulado. . .	. . . .	500$000	17:000$000	
Russia				
1 Ministro Residente Ord.	Lei 22 Agosto 1851.	2:400$000		
Rep.	Dec. 9 Dez. 1858.	10:100$000		
1 Secretario de Legação . Ord.	Lei 22 Agosto 1851	1:200$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852.	3:800$000		
1 Addido de 1ª Classe . Ord.	Lei 22 Agosto 1851.	800$000		
Grat.	Dec. 9 Dez 1858	2:200$000		
1 Consul Geral	. . . .	$		
Expediente da Legação . .	. . . .	500$000	21:000$000	
Roma e Toscana.				
1 Encarregado de Negocios Ord.	Lei 22 Agosto 1851	2:000$000		
Rep.	Dec 6 Abril 1852.	8:000$000		
Grat.	Despº 10 Abril 1858	1:000$000		
1 Addido de 1ª Classe Ord.	Lei 22 Agosto 1851	800$000		
Grat.	Dec 6 Abril 1852.	2:200$000		
1 Consul Geral . . . Ord.	. . . .	3:000$000		
Expediente da Legação . .	. . . .	1:000$000		
Despezas de etiqueta dito .	. . . .	925$000		
Expediente do Consulado	. . . .	500$000	19:425$000	
Sardenha.				
1 Encarregado de Negocios Ord	Lei 22 Agosto 1851	2:000$000		
Rep.	Dec. 6 Abril 1852	8:000$000		
1 Consul Geral . . . Ord.	. . . .	3:750$000		
Expediente da Legação . . .	. . . . .	500$000		
Dito do Consulado	. . . .	400$000	14:650$000	
Hespanha.				
1 Encarregado de Negocios Ord.	Lei 22 Agosto 1851	2:000$000		
A transportar . .	. . . . . .	2:000$000	405:220$554	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADA PARA 1858-59.
Transporte	. . . .	2:000$000	465:230$554	
1 Encarregado de Negocios.				
Rep.	Dec. 6 Abril 1852	8:000$000		
1 Consul Geral. . . . Ord.	. . . .	3:000$000		
Expediente da Legação . . .	. . . .	500$000		
Dito do Consulado	. . . .	500$000	14:000$000	
Belgica.				
1 Encarregado de Negocios				
Ord.	Lei 22 Agosto 1851.	2:000$000		
Rep.	Dec. 6 Abril 1852.	8:000$000		
1 Consul Geral . . . Ord.	. . . .	3:000$000		
Grat.	Av. 16 Outubro 1855.	1:000$000		
Expediente da Legação .	. . . .	500$000		
Dito do Consulado . . .	. . . .	500$000	15:000$000	
Paizes Baixos				
1 Encarregado de Negocios				
Ord.	Lei 22 Agosto 1851.	2:000$000		
Rep.	Dec. 6 Abril 1852.	8:000$000		
Expediente da Legação . . .	. . . .	500$000	10:500$000	
Confederação Helvetica.				
1 Encarregado de Negocios				
Ord.	Lei 22 Agosto 1851.	2:000$000		
Rep.	Dec. 31 Janeiro 1857	8:000$000		
1 Addido de 1ª Classe Ord.	Lei 22 Agosto 185..	800$000		
Grat.	Dec. 31 Janeiro 1857.	2:200$000		
1 Consul Geral . Ord.	. . . .	2:500$000		
Grat.	Desp. 23 Junho 1856.	1:500$000		
Expediente da Legação . . .	. . . .	500$000		
Dito do Consulado . . .	. . . .	500$000	18:000$000	
Suecia e Dinamarca.				
1 Encarregado de Negocios				
Ord.	Lei 22 Agosto 1851.	2:000$000		
Rep.	Dec. 6 Abril 1852.	8:000$000		
Expediente da Legação . . .	. . . .	500$000	10:500$000	
Grecia.				
1 Consul Geral . . Ord.	. . . .	4:000$000		
Expediente.	. . . .	500$000	4:500$000	
Constantinopla.				
1 Consul Geral . . Ord.	. . . .	4:500$000		
Expediente	. . . .	500$000	5:000$000	
			542:730$554	453:941$666

A differença de 89:788$888 que apparece para mais entre a quantia orçada para 1860-61 e a votada para 1858-59 provém do seguinte: da nomeação de novos Agentes Consulares; do provimento

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

do vegaturas que se davão no Corpo Consular; do augmento de alguns Addidos de Legação; do restabelecimento da Legação Imperial na Suecia e Dinamarca, ficando supprimido o actual Consulado que temos naquelles paizes; do augmento das quantias para despeza de representação dos Agentes Diplomaticos no Perú e Bolivia; dito das gratificações dos Secretarios das Legações em Paris e S. Petersburgo, e de alguns Addidos; da elevação dos vencimentos dos Consules em Roma e na Goyana Franceza; e, finalmente, da concessão de gratificações a diversos Empregados Diplomaticos e Consulares, ou para remunerar serviços especiaes que lhes forão incumbidos, ou em attenção ás circumstancias do logar onde residem.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMAS.	VOTADA PARA 1858-59.
§ 3.º				
EMPREGADOS EM DISPONIBILIDADE.				
2 Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios Ord.	Dec 20 Março 1852.	4:266$666		
1 Encarregado de Negocios Ord.	. . . .	1:333$333		
2 Secretarios de Legação Ord.	. . . .	1.600$000		
1 Addido	. . . .	400$000	7.599$999	9:733$332

A differença de 2:133$333 que se nota para menos nesta verba, comparada com a do exercicio de 1858-59, procede de haver actualmente na classe da disponibilidade dous Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios, entretanto que na época em que se votou o orçamento de 1858-59 havião tres empregados daquelle caracter.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMA.	VOTADA PARA 1858-59.
§ 4.º				
EXTRAORDINARIAS NO EXTERIOR.				
Para ajudas de custo, soccorros a Brasileiros, gratificações, explorações e estudos de terrenos limitrophes e outras despezas eventuaes .	. . . .	. . . . . .	135:000$000	110 000$000

A differença de 25:000$000 que se pede de mais nesta verba, comparada com a de 1858-59 procede de novos serviços que têm sobrevindo, de demarcações de fronteiras, levantamento de plantas, de terreno, etc

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCIMENTOS.	SOMMA.	VOTADA PARA 1858-59.
§ 5.º EXTRAORDINARIAS NO INTERIOR. Despezas com as commissões mixtas Brasileira-Ingleza e Brasileira-Portugueza; explorações, estudos e plantas do territorio do Imperio a que se tem de proceder em virtude de actos internacionaes; gratificações e outras despezas eventuaes . .	. . . .	. . . . . .	50:000$000	30:000$000

A differença de 20:000$000 que apparece para mais nesta verba provém, como a da precedente, de serviços da mesma natureza dos que ahi se mencionão, que têm de realisar-se no territorio do Imperio.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, secção de contabilidade, 14 de Abril de 1859.

Vicente Antonio da Costa, *director da secção.*

OBSERVAÇÃO: ESTES "PROTOCOLLOS" FORAM RETIRADOS DO "ANNEXO AO RELATORIO DO MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS DE 1859 - TRATADO CELEBRADO COM A REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY EM 4 DE SETEMBRO DE 1857 MODIFICANDO ALGUMAS ESTIPULAÇÕES DO DE COMMERCIO E NAVEGAÇÃO DE 12 DE OUTUBRO DE 1851 - PROTOCOLLOS DAS CONFERENCIAS HAVIDAS NESTA CORTE DO RIO DE JANEIRO ENTRE O PLENIPOTENCIARIO DO BRASIL E O DA REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY. RIO DE JANEIRO, TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE LAEMMERT." / S.D./

A 1ª PARTE: TRATADO ... JA CONSTAVA NO RELATORIO.
A 2ª PARTE: PROTOCOLLOS ... SÓ CONSTAVA NA PUBLIÇÃO ACIMA. FOI DESTACADA E MICROFILMADA EM SEGUIDA.

PROTOCOLLOS

DAS

CONFERENCIAS HAVIDAS NA CORTE DO RIO DE JANEIRO

ENTRE

OS PLENIPOTENCIARIOS DO BRASIL E DA REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

PARA A REVISÃO DO TRATADO DE COMMERCIO E NAVEGAÇÃO

DE 12 DE OUTUBRO DE 1851.

PRIMEIRA CONFERENCIA

NO DIA 7 DE JULHO DE 1857

Aos 7 dias do mez de Julho de 1857, nesta cidade do Rio de Janeiro, reunirão-se para dar principio às suas conferencias os plenipotenciarios nomeados por parte de S. M. o Imperador do Brasil, e pela do Presidente da Republica Oriental do Uruguay, para a revisão do Tratado de Commercio e Navegação de 12 de Outubro de 1851, a saber:

O Sr. Visconde do Uruguay por parte de S. M. o Imperador do Brasil.

O Sr. D. Andrés Lamas por parte do Presidente da Republica Oriental do Uruguay.

Os quaes passárão a communicar-se os seus plenos poderes, cujo theor é o seguinte.

Pleno Poder do Plenipotenciario Brasileiro.

Dom Pedro Segundo por graça de Deos e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc. Faço saber aos que esta carta de poder geral e especial virem que, tendo toda a confiança nas luzes e zelo do Visconde do Uruguay, senador do Imperio, do Meu conselho e do de Estado, official da ordem Imperial do Cruzeiro, e grão-cruz de diversas ordens estrangeiras: Hei por bem nomea-lo Meu Plenipotenciario para que possa tratar *ad referendum*, com o Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay nesta Côrte da revisão do Tratado de Commercio e Navegação existente entre o Imperio e aquella Republica, celebrando para este fim os ajustes convenientes. Em fé do que mandei passar a presente carta por Mim assignada,

A los siete dias del mes de Julio de mil ochocientos cincuenta y siete, en esta ciudad de Rio de Janeiro, se reunieron para dar principio á sus conferencias los Plenipotenciarios nombrados por parte del Presidente de la Republica Oriental del Uruguay y de S. M. El Emperador del Brasil, para la revision del Tratado de Comercio y Navegacion de 12 de Octubre de 1851, a saber.

El Señor Don Andrés Lamas por parte del Presidente de la Republica Oriental del Uruguay.

El Señor Visconde del Uruguay por parte de S. M. El Emperador del Brasil.

Los cuales pasaron a comunicarse sus plenos poderes, cuyo tenor es el siguiente:

Pleno poder del Plenipotenciario Oriental.

Gabriel Antonio Pereira, Presidente de la Republica Oriental del Uruguay, a todos los que el presente vieren Salud! Por cuanto: el Abogado Don Andrés Lamas ha sido nombrado enviado estraordinario y ministro plenipotenciario en mision especial cerca de S. M. El Emperador del Brasil con el competente acuerdo de la honorable comision permanente.

Por tanto, y existiendo pendientes en la legacion de la República en la Corte de Rio de Janeiro varios asuntos de la mayor importancia; hemos venido en conferir al expresado nuestro enviado estraordinario y ministro plenipotenciario en mision especial cerca de S. M. El Emperador, amplo y pleno poder para que pueda proseguir y concluir todos aquellos negocios que aun estuvieren pendientes en la expresada lesellada com o sello grande das Armas do Imperio, e referendado pelo Meu ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros. Dada no Palacio do Rio de Janeiro nos trinta dias do mez de Maio de mil oitocentos e cincoenta e seis, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

(L. S.) IMPERADOR (com rubrica e guarda).

Visconde de Maranguape

Carta de poder geral e especial pela qual Vossa Magestade Imperial ha por bem nomear seu Plenipotenciario ao Visconde do Uruguay para que possa tratar com o Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay nesta Côrte da revisão do Tratado de Commercio e Navegação existente entre o Imperio e aquella Republica, celebrando para este fim os ajustes convenientes na forma acima declarada — Para Vossa Magestade Imperial ver.

E sendo estes plenos poderes encontrados sufficientes foi declarada aberta a conferencia.

Tomando o Sr. Visconde do Uruguay a palavra, disse que havendo o governo imperial, segundo fôra communicado á legação oriental por nota de 27 de Abril proximo passado acceitado para a negociação que ia abrir-se, as bases offerecidas por parte da Republica, cumpria-lhe a elle plenipotenciario brasileiro, primeiro que tudo, manifestar com a indispensavel individuação o pensamento do mesmo governo imperial sobre cada uma das referidas bases, e os termos em que poderia acceital-as definitivamente.

Que, como essas bases tinhão de soffrer modificações, e além disso estavão redigidas englobadamente lhe parecia a elle Visconde do Uruguay, que o melhor methodo para bem manifestar o pensamento do seu governo, e encaminhar a discussão, seria o de apresentar a materia de cada uma das bases em forma de artigos de Tratado, o que ao passo que permittiria dividil-as e subdividil-as convenientemente, traria a vantagem de evitar um trabalho ulterior de redacção, e as duvidas e questões que este trabalho sóe trazer e reproduzir.

Tendo concordado o Sr. D. Andres Lamas, declarou o Sr. Visconde do Uruguay que ia offerecer a sua redacção da materia da primeira base, incluindo nella as modificações que, segundo as suas instrucções devia exigir, bem como a proposta de algumas estipulações novas e complementarias das que propozéra a Republica.

Accrescentou o Sr. Visconde do Uruguay que a primeira base proposta pela Republica continha:

1º As considerações e motivos geraes que tinhão determinado os dous governos a entrar em novos ajustes.

2º A parte dispositiva, ou as estipulações propriamente ditas.

gacion de la República y el gabinete de S. M. el Emperador del Brasil, y asi mismo, negociar un nuevo Tratado, si necesario fuere, segun las instrucciones que oportunamente se le comunicarán; Prometiendo bajo nuestra fé y palabra de honor admitir como bueno cuanto en este sentido hiciere nuestro expresado plenipotenciario.

En fé de lo cual, hemos hecho extender el presente firmado de nuestro puño, sellado con el sello de armas de la República y refrendado por nuestro ministro secretario de estado en el departamento de relaciones exteriores, en Montevideo, á los tres dias del mes de Setiembre del año de Nuestro Señor de mil ochocientos cincuenta y seis.

(L. S.) — GABRIEL ANTONIO PEREIRA.

Joaquin Requena.

Y siendo esos plenos poderes encontrados suficientes, se declaró abierta la conferencia.

Tomando el Señor Visconde del Uruguay la palabra, dijo que habiendo el gobierno imperial, segun fué comunicado á la legacion oriental por nota de 27 de Abril proximo pasado, aceptado, para la negociacion que iba á abrirse, las bases ofrecidas por parte de la República, le cabia á él, plenipotenciario brasilero, primero que todo, manifestar con la indispensable individualizacion el pensamiento del mismo gobierno imperial sobre cada una de las referidas bases, y los terminos en que podria aceptarlas definitivamente.

Que como esas bases tenian que sufrir modificaciones, y, ademas, estaban redactadas englobadamente, le parecia a él, Visconde del Uruguay, que el mejor metodo para manifestar bien el pensamiento de su gobierno y encaminar la discusion, seria presentar la materia de cada una de las bases en forma de articulos de Tratado, lo qué, á paso que permitiria dividirlas y subdividirlas convenientemente, traeria la ventaja de evitar un trabajo ulterior de redaccion y las dudas y cuestiones que ese trabajo suele traer y reproducir.

Habiendo convenido el Señor Don Andrés Lamas, declaró el Señor Visconde del Uruguay que iba á ofrecer su redaccion de la materia de la primera base, incluyendo en ella las modificaciones qué, segun sus instrucciones, debia exijir, así como la propuesta de algunas estipulaciones nuevas y complementarias de las que propuso la República.

Agregó el Señor Visconde del Uruguay que la primera base propuesta por la República contenia

1º Las consideraciones y motivos generales que habian determinado á los dos gobiernos a entrar en nuevos ajustes.

2º La parte dispositiva, ó las estipulaciones propriamente dichas.

Quanto ás considerações e motivos em geral que determinárão os dous governos, tinhão natural cabimento no preambulo do Tratado, cuja redacção offerecia nos termos seguintes:

« S. M. o Imperador do Brasil e o Presidente da Republica Oriental do Uruguay, reconhecendo que a posição geographica dos seus respectivos paizes, a natureza e a extensão de suas fronteiras, e o curso das aguas que nellas se encontrão e atravessão ambos os territorios, estabelecem naturalmente relações muito especiaes, as quaes cumpre sejão attendidas e reguladas por estipulações, tambem muito especiaes, que, ao passo que favoreção os interesses economicos e a prosperidade material dos dous paizes, liguem benevolamente seus habitantes e lhes fação comprehender praticamente a estreita dependencia em que se encontrão a paz, a riqueza e o bem-estar reciprocos, convierão na revisão do Tratado de Commercio e Navegação de 12 de Outubro de 1851, e na conveniencia de um ensaio que possa fornecer os dados e informações necessarias para nelles assentar um Tratado definitivo que traga progressivamente a abolição dos direitos fiscaes e protectores sobre os productos naturaes e agricolas dos dous paizes, e por fim a livre troca, cuja utilidade reconhecem em principio. »

Lido esse preambulo, e tendo dito o Sr. D. Andrés Lamas que o mesmo preambulo reproduzia *verbum ad verbum*, as considerações e motivos que determinárão o seu governo a entrar nos novos ajustes, e que, por consequencia, elle o aceitava tal qual o apresentava o Sr. Visconde do Uruguay, assim ficou concordado e concluido entre ambos os plenipotenciarios.

Passando a propôr as estipulações sobre a materia da primeira base, offereceu o Sr. Visconde do Uruguay os seguintes artigos:

« O gado em pé, que, pela fronteira, fôr exportado da Republica Oriental do Uruguay para a provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul, será livre de todo e qualquer direito de exportação por parte da dita Republica. E para que não entre em duvida a extensão dessa concessão, declara-se que não será o mesmo gado sujeito á direito algum pelo facto de sahir com aquelle destino do departamento ou districto em que se achar.

« Não poderá ser sujeita a direito algum a introducção dos gados que, para serem creados ou engordados, passão da provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul para o territorio da Republica Oriental do Uruguay. Esses gados, bem como os que os Brasileiros possuem no territorio da Republica, não poderão ser sujeitos a

En cuanto á las consideraciones y motivos en general que determinaron á los dos gobiernos, tenian natural cabida en el preambulo del Tratado, cuya redaccion ofrecia en los terminos siguientes:

« El Presidente de la República Oriental del Uruguay y Su Magestad El Emperador del Brasil, reconociendo que la posicion geográfica de sus respectivos países, la naturaleza y la extension de sus fronteras, y el curso de las aguas que se encuentra en ellas y atraviesan ámbos territorios establecen naturalmente relaciones muy especiales que requieren ser atendidas y reglados por estipulaciones tambien muy especiales, que, al paso que favorezcan los intereses económicos y la prosperidad material de los dos países, liguen benevolamente á sus habitantes y les hagan comprender prácticamente la estrecha dependencia en que se encuentran la paz, la riqueza y el bien estar recíprocos, convinieron en la revision del Tratado de Comercio y Navegacion de 12 de Octubre de 1851, y en la conveniencia de un ensayo que pueda ministrarles los datos y los informes necesarios para asentar en ellos un Tratado definitivo que traiga progresivamente la abolicion de los derechos fiscales y protectores sobre los productos naturales y agrícolas de los dos países, y por fin el libre cambio, cuya utilidad recíproca reconocen en principio. »

Leído este preambulo, y habiendo dicho el Señor D. Andrés Lamas que el mismo preambulo reproducia, *verbum ad verbum*, las consideraciones y motivos que determinaron á su gobierno a entrar en los nuevos ajustes, y que, por consecuencia, lo aceptaba tal como lo presentaba el Señor Visconde del Uruguay, así quedó acordado y concluido entre ambos plenipotenciarios.

Pasando á proponer las estipulaciones sobre la materia de la primera base, ofreció el Señor Visconde del Uruguay los siguientes artículos:

« El ganado en pie que, por la frontera, fuere esportado de la República Oriental del Uruguay para la provincia del Rio-Grande de San Pedro del Sud, será libre de todo y cualquier derecho de esportacion por parte de dicha República. Y para que no pueda hacer duda sobre la estension de esta concesion, se declara que no será el mismo ganado sugeto á derecho alguno por el hecho de salir con aquel destino del departamento o distrito en que se halle.

« No podrá ser sugeta a derecho alguno la introduccion de los ganados que, para ser criados ó engordados, pasan de la provincia del Rio-Grande de San Pedro del Sud para el territorio de la República Oriental del Uruguay. Esos ganados, así como los que los Brasileros poséen en el territorio de la República nenhuns outros direitos, nem a maiores do que aquelles que paguem os gados dos cidadãos da Republica, de maneira que, em materia de direitos sobre o gado em pé, haja entre os ditos cidadãos da Republica e os Brasileiros a mais perfeita igualdade

« O charque e mais productos do gado de origem oriental, importados na provincia do Rio Grande do Sul pela fronteira, serão livres de todo o direito de exportação por parte da Republica

« Serão livres de direito de consumo por parte do Brasil, e equiparados aos nacionaes, o charque e mais productos do gado de origem oriental, importados na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul pela sua fronteira com a Republica ou por mar directamente dos portos habilitados da Republica para os do Brasil.

« Durante o presente Tratado e da data da sua execução por diante, os productos naturaes e agricolas do Brasil introduzidos directamente de seus portos nos orientaes, e os productos naturaes e agricolas da Republica introduzidos directamente de seus portos habilitados nos do Brasil gozarão da seguinte reducção nos direitos de consumo que pagão actualmente

« No primeiro anno, que começará a correr da data da execução deste tratado, gozarão de uma reducção de 5 %, diminuindo-se 1 %, logo que comece novo anno, por quantos possa vir a durar este tratado. »

Lidos estes artigos convierão os plenipotenciarios em que delles se tratasse na segunda conferencia, para a qual se reunirão no dia 11 do corrente, ás 7 horas da noite

E havendo-se convencionado em que os protocollos desta negociação serão feitos em duplicata, e nas duas linguas respectivas, guardando-se o alternato, deu-se por lida a primeira conferencia.

Visconde do Uruguay

Andrés Lamas.

no podrán ser sugetos a ningun otro derecho, ni a mayores derechos que aquellos que paguen los ganados de los ciudadanos de la República, de manera que, en materia de impuestos sobre el ganado en pié, haya entre los dichos ciudadanos de la República y los Brasileros la mas perfecta igualdad

« El charque y los demas productos del ganado de origen oriental, importados en la provincia de Rio Grande del Sul, por la frontera, seran libres de todo derecho de esportacion por parte de la República.

« Serán libres de derecho de consumo, por parte del Brasil, y equiparados a los nacionales, el charque y los demas productos del ganado de origen oriental, importados en la provincia de San Pedro del Rio-Grande del Sul por su frontera con la República, o por mar directamente de los puertos habilitados de la República para los del Brasil

« Durante el presente Tratado, y desde la fecha de su ejecucion en adelante, los productos naturales y agricolas del Brasil introducidos directamente de sus puertos en los orientales, y los productos naturales y agricolas de la República introducidos directamente de sus puertos habilitados en los del Brasil, gozarán de la siguiente reduccion en los derechos de consumo que pagan actualmente

« En el primer año, que comenzará a correr desde la fecha de la ejecucion de este Tratado, gozarán de una reduccion de cinco por ciento, disminuyendose uno por ciento luego que empiece nuevo año, por tantos quantos pueda durar este Tratado. »

Leidos estos articulos convinieron los plenipotenciarios en que de ellos se tratase en la segunda conferencia, para la cual se reunirian el dia 11 del corriente, a las 7 de la noche.

Y habiendose acordado que los protocolos de esta negociacion serian hechos en duplicado, y en las dos lenguas respectivas, guardandose la alternativa, se dió por concluida la primera conferencia.

Andrés Lamas.

Visconde do Uruguay

Como secretario, *Joaquim Maria Nascentes de Azambuja*,
Official-maior da secretaria de estado dos negocios estrangeiros.

SEGUNDA CONFERENCIA

NO DIA 11 DE JULHO DE 1857.

Aos 11 dias do mez de Julho de 1857, nesta cidade do Rio de Janeiro reunirão-se para continuarem seus trabalhos os plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brasil e do Presidente da Republica Oriental do Uruguay.

Foi lido e approvado o protocollo da primeira conferencia.

Tomando em consideração os artigos offerecidos pelo Sr. Visconde do Uruguay, cujo texto se encontra no precedente protocollo, disse o Sr. D. Andrés Lamas:

O governo imperial, de cujo pensamento é orgão o Sr. Visconde do Uruguay, introduz, pelos artigos propostos por S. Ex., alterações taes nas estipulações que se contêm na primeira base desta negociação, que bem manifestão que se exagera o valor da compensação offerecida à Republica, pelas franquezas que esta dá à passagem e commercio do gado pela fronteira terrestre, e que não se faz uma apreciação exacta da natureza dessas franquezas e de sua importancia.

Pede licença para, antes de entrar no exame dos artigos propostos, considerar syntheticamente a combinação, já *substancialmente* admittida pelos dous governos, deixando para depois a discussão das particularidades sobre as quaes, com pezar, vê que diverge do Sr. Visconde do Uruguay, pelas alterações que os artigos por este formulados introduzem na primeira base desta negociação.

Passa depois o Sr. D. Andrés Lamas a fazer as considerações geraes seguintes:

CONSIDERAÇÕES SOBRE A SYNTHESE DA COMBINAÇÃO.

§ 1.º O favor ou a concessão real que se faz à Republica consiste na isenção dos direitos que pagão as carnes e os demais productos de gado de procedencia estrangeira.

A falta de uma estatistica regularmente organisada não nos permitte estabelecer o valor dessa isenção senão por meios approximativos ou indirectos.

A los once dias del mes de Julio de mil ochocientos cincuenta y siete, en esta ciudad de Rio de Janeiro, se reunieron para continuar sus trabajos los plenipotenciarios del Presidente de la Republica Oriental del Uruguay y de S. M. El Emperador del Brasil.

Fue leido y aprobado el protocolo de la primera conferencia.

Tomando en consideracion los articulos ofrecidos por el Sr. Visconde del Uruguay, cuyo texto se encuentra en el precedente protocolo, dijo el Sr. D. Andrés Lamas:

El gobierno imperial, de cuyo pensamiento es organo el Señor Visconde del Uruguay, introduce, por los articulos propuestos por Su Excelencia, alteraciones tales en las estipulaciones que se contienen en la primera base de esa negociacion, que bien manifiestan que se exagera el valor de la compensacion ofrecida a la Republica por las franquicias que ésta da al pasaje y al trafico del ganado por la frontera terrestre, y que no se hace una apreciacion exacta de la naturaleza de esas franquicias y de su importancia.

Pide licencia para, antes de entrar en el examen de los articulos propuestos, considerar sintéticamente la combinacion ya *sustancialmente* admitida por los dos gobiernos, dejando para despues la discusion de las particularidades sobre que vé con pesar, que está en divergencia con el Señor Visconde del Uruguay, por las alteraciones que los articulos, por él formulados, introducen en la primera base de esta negociacion.

Pasa despues el Señor Don Andres Lamas a hacer las consideraciones generales siguientes:

CONSIDERACIONES SOBRE LA SINTESIS DE LA COMBINACION.

§ 1.º El favor ó la concesion real que se hace á la República consiste en la exencion de derechos que pagan las carnes, y los demas productos del ganado de procedencia estrangera.

La falta de una estadistica regularmente organizada no nos permite establecer el valor de esa exencion, sino por medios aproximativos ó indirectos.

Nossos productos consistem agora, e provavelmente consistirão durante o limitado periodo do ajuste de que nos occupamos, sómente em *alguns dos productos do gado*, porque, por exemplo, os couros, os chifres, etc., não encontrão mercado no Brasil (salvo se este augmentar a sua industria de cortume, aproveitando-se da abundancia de plantas proprias que possue para o preparo dos couros), e o atraso da nossa industria, a falta de braços e de capitaes inhabilitão-nos para aproveitar todos os productos animaes.

Importamos massas de leite, manteiga, queijos, e ainda mesmo gorduras animaes.

Iniciámos o fabrico de vélas estearinas, porém esse fabrico desappareceu e o mesmo Rio de Janeiro nos manda essa especie de vélas.

O que ha de real, portanto, nos productos animaes, que exportamos e podemos exportar para o Brasil, são as carnes algum sebo e alguma graxa. O mais será insignificante.

Pelo que respeita a carne, que é o artigo importante e capital, sabemos, pela estatistica das alfandegas brasileiras, que no consumo da carne secca feito pelo Imperio nos ultimos annos, as carnes orientaes entrarão nas proporções seguintes:

Em 1853 a 1854 o consumo da carne secca no Brasil foi de 1,905,127 arrobas, e a carne oriental entrou nessa somma na razão de 23 °/₀.

Em 1854 a 1855 o consumo foi de 1 668,350 arrobas, e a carne oriental sómente chegou a 15 °/₀.

Destes dados resulta que a carne oriental importada no Brasil foi em

1853—1854 . . .	430,041 arrobas.
1854—1855 .	286,611 »

Esta importação no Brasil não se verificou sómente por mar, uma boa parte dessas carnes foi introduzida pela fronteira terrestre do Rio Grande.

Segundo os dados tambem officiaes do Imperio, a carne oriental importada pela fronteira do Rio Grande foi em

1853—1854	212.547 arrobas.
1854—1855. .	100,599 »

Como o Rio Grande, com proveito seu assimila a carne oriental introduzida pela fronteira terrestre, e assimilando-a a isenta de direitos de consumo resulta que a carne oriental introduzida por mar, e que é sujeita ao pagamento desses direitos, foi em

1853—1854	153,330 arrobas.
1854—1855. . . .	126,012 »

O termo médio desses dous annos seria— 130,671 arrobas.

Nuestros productos consisten ahora, y probablemente consistirán, durante el limitado periodo del ajuste de que nos ocupamos, solo en *algunos de los productos del ganado* porque, por ejemplo, los cueros, las astas, etc., no tienen mercado en el Brasil (salvo se este agranda su industria de curtiembre, aprovechando su abundancia de plantas propias para el adobo de las pieles), y el atraso de nuestra industria la falta de brazos, la falta de capitales, no nos habilita todavia para aprovechar todos los productos animales

Importamos masas de leche, manteca, quesos, y aun grasitudes animales.

Iniciamos el fabrico de velas estéarinas, pero ese fabrico desapareció, y actualmente el Rio Janeiro mismo nos manda esa clase de velas.

Lo real, pues, en los productos animales que exportamos y que podemos exportar para el Brasil son las carnes, algun sebo, alguna grasa. Lo demas será insignificante.

Respecto á la carne, que es el artículo importante, el capital, sabemos, por la estadística de las aduanas brasileras, que en el consumo de carne seca, hecho por el Imperio en los ultimos años, las carnes orientales entraron en la proporcion siguiente

En 1853—1854 el consumo de carne seca en el Brasil fué de 1,908,127 arrobas, y la carne oriental entró en esa suma en la razon de 23 °/₀.

En 1854—1855, el consumo fué de 1,668,350 arrobas, y la carne oriental solo llegó a 15 °/₀.

De estos datos resulta que la carne oriental importada en el Brasil fué en

1853—1854 . .	430,041 arrobas.
1854—1855 . .	286,611 »

Esa importacion al Brasil no se verificó solo por mar; buena parte de esas carnes se introdujo por la frontera terrestre del Rio Grande.

Segun los datos, tambien oficiales del Imperio, la carne oriental importada por la frontera del Rio Grande, fué en

1853—1854 .	212.547 arrobas.
1854—1855 . . .	100,590 »

Como el Rio Grande, con provecho suyo, se asimila la carne oriental introducida por la frontera terrestre, y asimilandola la exenta de derechos de consumo, resulta que la carne oriental introducida por mar, que és la sujeta al pago de esos derechos, fué en

1853—1854 . . .	153,330 arrobas.
1854—1855 . . .	126,012 »

El termino médio de estos dos años seria 130,671 arrobas.

Conhecidos esses algarismos, os quaes, como fica dito, são os da estatistica official do Brasil, obtida fica uma base approximada para calcular o valor da isenção, já em relação aos productos brasileiros similares, já em relação ao fisco.

Os outros productos do gado oriental são relativamente insignificantes, e em todo o caso, as conclusões relativas á carne lhe serão applicaveis.

A livre introducção das carnes orientaes prejudica a producção dos similares do Rio-Grande?

Foi esta questão, não ha muito tempo, ainda o será para algumas pessoas, que ainda não poderão eximir-se da influencia de certas preoccupações e de erros economicos, deixou porem de ser questão para o governo imperial.

Foi o mesmo governo imperial quem demonstrou que as carnes do Rio Grande, ainda mesmo augmentadas e favorecidas com as dos gados criados, ou engordados no territorio oriental, não poderão chegar a mais de 52 % da carne secca consumida no Imperio.

O mesmo governo imperial demonstrou que, entrando no consumo effectivo do Imperio, nos ultimos annos, todas as carnes do Rio Grande, as do Estado Oriental e as da Confederação Argentina, não corresponderão estas tres producções reunidas á extensão da necessidade, que esta necessidade cresceu com o augmento da população, ao passo que a quantidade de carne tem diminuido por um facto universal, que d'ahi tem resultado a crescente elevação dos preços, e o augmento da escassez de alimentos, e da penuria das classes necessitadas.

Destes factos, incontestaveis e incontestados, deduzio exactamente o governo imperial que sendo a procura superior á todas as carnes que podem fornecer as tres producções reunidas, a isenção de direitos não prejudicaria o productor brasileiro.

Não é mister dizer que ella não prejudica o consumidor.

Não prejudicando o productor, nem o consumidor, o imposto vem a ser rigorosamente fiscal.

Como imposto fiscal, á vista da quantidade de carne que, por via de mar, fornece o Estado Oriental, é insignificantissimo.

Porém, como o imposto de que se trata recahe sobre um genero indispensavel para a subsistencia do trabalhador, e a penuria do trabalhador affecta a riqueza, a producção, e por consequencia a renda, toda a influencia que possão ou queirão attribuir-lhe aquelles que, para sustentar o dito imposto, se vêm na necessidade de

Conocidos esos guarismos, que, como va dicho, son los de la estadística oficial del Brasil, se tiene una base aproximada para calcular el valor de la exencion, ya en relacion á los productos brasileros similares, ya en relacion al fisco.

Los otros productos del ganado oriental son relativamente insignificantes, y en todo caso, las conclusiones relativas á la carne les serian aplicables.

La libre introduccion de las carnes orientales perjudica la produccion de las similares del Rio Grande?

Esta que fué una cuestion no hace mucho tiempo, que todavia lo és para algunas personas que todavia no pudieron libertar-se de la influencia de ciertas preocupaciones y de errores economicos, ha dejado de ser cuestion para el gobierno imperial.

Fué el gobierno imperial mismo el que ha demostrado que las carnes del Rio Grande, aun aumentadas y favorecidas por las de los ganados criados ó engrasados en el territorio oriental, no han podido llegar a mas de 52 % de la carne seca consumida en el Imperio.

El mismo gobierno imperial ha demostrado que entrando en el consumo efectivo del Imperio en los ultimos años, todas las carnes del Rio Grande las del Estado Oriental y las de la Confederacion Argentina, esas tres producciones reunidas no han correspondido á la extension de la necesidad, que esa necesidad ha crecido por el aumento de la poblacion, al paso que la cantidad de la carne ha disminuido por un hecho universal, que de ahí ha resultado la creciente elevacion de los precios y el aumento de la escasez de subsistencias y de la penuria de las clases necesitadas.

De estos hechos incontestables é incontestados, ha deducido exactamente el gobierno imperial que siendo la demanda superior a todas las carnes que pueden enviarle las tres producciones reunidas, la exencion de los derechos no dañaria al productor brasilero.

No necesita decirse que ella no daña al consumidor.

No dañando al productor, ni al consumidor, el impuesto resulta rigorosamente fiscal.

Como impuesto fiscal, la cantidad de carne que envia el Estado Oriental, por la via maritima, lo hace insignificantísimo.

Pero, como el impuesto de que se trata recae sobre un genero indispensable para la subsistencia del trabajador, y la penuria del trabajador afecta la riqueza, la produccion, y por consecuencia la renta, toda la influencia que puedan ó quieran atribuirle los que, para sostener el dicho impuesto, se ven en la necesidad de atribuirle alattribuir-lhe alguma influencia, não póde deixar de ser prejudicial e damnosa

O objecto dos impostos fiscaes é a renda, e o imposto fiscal que ataca a producção é contrario ao seu proprio fim.

Diminuir a quantidade da subsistencia do trabalhador, encarecendo-a, é diminuir a producção.

Para produzir muito é necessario poder produzir barato

Do que concluiria que, se aquelle imposto que chamei insignificantissimo como renda, tivesse influencia (e se não a tem não tem these que sustentem seus propugnadores) não seria mais que um erro economico e do que uma illusão perigosa em relação á producção do Brasil synteticamente considerada ou mais propriamente, em relação a sua renda, á sua riqueza e ao seu poder nacional

Todo o imposto que recahe sobre a alimentação indispensavel e que a affecta deixa debaixo do algarismo que o representa na estatistica, uma ferida, pela qual se derramão e se perdem porções de substancia e de seiva industrial imperceptiveis aos olhos vulgares ou desattentos porém que representão uma quantidade muito real das miserias individuaes, e das difficuldades collectivas que geralmente são attribuidas a causas mais ostensivas

E' isto verdade quando se trata de todas as especies de alimentação, porem é verdade mais importante mais transcendental, quando se trata da especie de alimentação animal porque a carne não póde ser substituida satisfactoriamente por nenhum outro alimento.

Ella influe sobre a constituição physica do povo, e sobre a quantidade do trabalho individual

A superioridade do homem, e por consequencia a superioridade do povo em cujo alimento entre maior porção de carne é um facto irrecusavel, pelas demonstrações da estatistica e da historia.

A estatistica industrial tem demonstrado com a ultima evidencia que o alimento influe na quantidade do trabalho, e que o homem alimentado com carne produz maior quantidade de trabalho, do que aquelle que se alimenta com alguma outra substancia.

Se não estou em grave erro, o Sr Visconde do Uruguay não estranhará que, tendo por demonstrado

Que a isenção dos productos do gado oriental, de que se trata, não prejudica a producção similar brasileira,

Que não prejudica, antes póde favorecer o consumidor

guna influencia, no puede dejar de ser perjudicial, dañosa.

El objeto de los impuestos fiscales és la renta, y el impuesto fiscal que ataca la produccion és contrario á su propio fin.

Disminuir la cantidad de la subsistencia del trabajador, encareciendola, és disminuir la produccion.

Para producir mucho és necesario poder producir á *bon marché*

De aqui concluiria que si aquel impuesto, que llamé insignificantisimo como renta, tubiese influencia (y si no la tiene, no tienen tesis que sostener sus mantenedores) no seria mas que un error económico, que una ilusion peligrósa, en relacion a la produccion del Brasil sinteticamente considerada, ó mas propiamente en relacion á su renta, á su riqueza su poder nacional

Todo impuesto que recae sobre la subsistencia indispensable y que la afecta, deja, debajo del guarismo porque se representa en la estadística, una herida por la que se derraman y se pierden porciones de substancia, de savia industrial inapreciables al ojo vulgar ó desatento, pero que representan una cantidad muy real de las miserias individuales y de las dificultades colectivas que generalmente se atribuyen á causas mas ostensibles

Esto es verdad cuando se trata de todas las especies de subsistencias, pero es todabia verdad mas importante mas trascedental, cuando se trata de subsistencias animales, porque la carne no puede sostituirse satisfactoriamente por ningun otro alimento

Ella influye sobre la constitucion fisica del pueblo y sobre la cantidad del trabajo individual

La superioridad del hombre, y por consecuencia la superioridad del pueblo, en cuyo alimento entre mayor porcion de carne, es un hecho irrecusable por las demostraciones de la estadística y de la historia

La estadística industrial ha demostrado á la ultima evidencia que el alimento influye en la cantidad del trabajo, y que el hombre alimentado con carne produce mas cantidad de trabajo que el que se alimenta con alguna otra substancia

Si no estoy en grave error, el Señor Vizconde del Uruguay no estrañará que teniendo por demostrado

Que la exencion de los productos del ganado oriental, de que se trata, no daña la produccion similar brasilera ;

Que no daña, antes puede favorecer al consumidor ;

Que o imposto, como fiscal, é insignificantissimo, quanto no seu producto rendoso;

Que, ainda como fiscal, é contrario ao fim dos impostos fiscaes — produzir renda;

E, finalmente, que a suppressão desse imposto, seria, na hypothese e pelos motivos expostos de conveniencia social e industrial, e favoreceria a producção e renda do Brasil;

Conclua que a isenção não tem o menor valor nas suas relações com a producção, e com a renda do Brasil, e está por consequencia nas verdadeiras conveniencias do Imperio.

Porém, quaesquer que sejão os meus erros nestas apreciações, ao menos dellas não póde deixar de resultar, com evidencia irresistivel, que se a isenção tem algum valor, esse valor diminutissimo, quasi inapreciavel, e quasi indemonstravel

§ 2.° Agora encararei, em vista dessa isenção, a compensação com que a deve pagar a Republica.

Isto ha de levar-me a apreciar o valor da isenção dada aos productos do gado oriental, debaixo de um novo ponto de vista

Não é minha intenção discutir a intelligencia nem a execução do art. 4° do Tratado de 1851 por mais que a isso me podesse induzir o proposito manifestado no ultimo relatorio do ministerio dos negocios estrangeiros, de refutar os argumentos, com os quaes, em occasião opportuna, preenchi o dever de sustentar os direitos e as conveniencias do meu paiz, pelo que respeita á intelligencia e á execução do artigo citado.

Esta discussão não teria applicação pratica actualmente; seria uma simples satisfação de amor-proprio, e o amor-proprio o mais susceptivel encontra uma compensação mais que sufficiente de seu sacrificio, na palpavel conveniencia de não prejudicar a combinação benevola dos interesses economicos e politicos dos dous paizes.

Sem tocar nessa questão, posso, comtudo, fazer notar que as isenções de que hoje gozão no territorio oriental os criadores brasileiros são da maior importancia

Como já ficou dito, o Rio Grande não tem mandado para o consumo de carne secca no Brasil senão uns 52 °/o incluida a carne oriental, que assimila, ou pela introducção do gado em pé, ou pela introducção da mesma carne beneficiada no territorio oriental fronteiro.

A carne oriental assimilada por estes meios excede, sem duvida, a metade da enviada pelo Rio Grande; de maneira que essa provincia não produz com effeito 25 °/o da carne que reclama o mercado do Imperio.

Que el impuesto, como fiscal, és insignificantisimo en su producto rentístico;

Que aun como fiscal, és contrario al fin de los impuestos fiscales — producir renta;

Y, finalmente, que la supresion de ese impuesto seria, en la hipotesis y por los motivos espuestos, de conveniencia social e industrial, y favoreceria la produccion y la renta del Brasil.

Concluya que la exencion no tiene el menor valor en sus relaciones con la produccion, y con la renta del Brasil, y está por consecuencia en las verdaderas conveniencias del Imperio.

Pero, cualesquiera que sean mis errores en estas apreciaciones, al menos de ellas no puede dejar de resultar con evidencia irresistible qué, si la exencion tiene algun valor, ese valor és diminutísimo, casi inapreciable, casi indemostrable

§ 2.° Ahora colocaré, en presencia de esa exencion, la compensacion con que debe pagarla la República.

Eso me conducirá a apreciar el valor de la exencion hecha á los productos del ganado oriental, bajo un nuevo punto de vista

No és mi intencion discutir ni la inteligencia, ni la ejecucion del articulo 4° del Tratado de 1851, por mas que á eso pudiera inducirme el proposito manifestado en el ultimo relatorio del ministerio de los negocios estrangeros, de refutar los argumentos con que en ocasion oportuna llené el deber de sostener los derechos y las conveniencias de mi pais en relacion á la inteligencia y á la ejecucion del articulo citado

Esta discusion no tendria aplicacion práctica en el momento: seria una simples satisfaccion de amor propio, y el amor propio mas susceptible, encontraria mas que compensado su sacrificio por la palpable conveniencia de no perjudicar la combinacion benevola de los intereses económicos y de los intereses politicos de los dos paises.

Sin tocar en esa cuestion, puedo, sin embargo, hacer notar que las exenciones de que hoy gozan en el territorio oriental los criadores brasileros son de la mayor importancia

Como ya se ha dicho el Rio Grande no ha enviado al consumo de carne seca en el Brasil sinó unos 52 °/o incluida la carne oriental que asimila, ó por la introduccion del ganado en pié, ó por la introduccion de la carne misma beneficiada en el territorio oriental fronterizo.

La carne oriental asimilada por esos médios excede, sin duda, á la mitad de la enviada por el Rio Grande, de manera que esa provincia no produce, en efecto, el 25 °/o de la carne que reclama el mercado del Imperio.

Para poder ter uma producção importante, para poder manter um direito sobre a carne estrangeira, que diminua o effeito da concurrencia, os criadores Rio-Grandenses recorrem ao territorio oriental, e recorrem por inexoravel necessidade

Não me é preciso demonstrar que se os Rio-Grandenses tivessem na sua provincia terras equivalentes ás que occupão no territorio oriental, não existiria ali uma só estancia brasileira

As guerras de que tem sido theatro o Estado Oriental têm arruinado os estabelecimentos dos Brasileiros, bem como os outros estabelecimentos industriaes do paiz; porém, nem essa ruina, nem vexações cruéis, nem os riscos pessoaes, têm afastado desse territorio a creação de gados brasileiros

Em todas as intermittencias que tem apresentado as guerras nacionaes ou civis, os criadores brasileiros se têm ido estabelecer com seus gados nos pastos orientaes

Longe de vender as terras que tinhão, cada dia adquirem novas, e é tal o empenho que nisso manifestão, que não admira que animos prevenidos, ou pelas tradições ou pelas preoccupações populares, tenhão visto com prevenção esse empenho, que aliás se explica do modo o mais natural, logo que se busca a sua origem com animo tranquillo e desprevenido

Os Rio-Grandenses querem, naturalmente, a prosperidade da sua provincia, que é a sua propria prosperidade

A base, a unica base até hoje da prosperidade collectiva, e da prosperidade individual, é o commercio do gado

Elles querem alcançar o consumo do Brasil pelo beneficio que lhes traz o augmento de producção em si mesmo, e pela garantia que esse augmento lhes daria de continuarem a ser protegidos, isto é, de continuarem a obter um *premio* fiscal sobre as producções similares dos povos vizinhos

Porém, atrasados como estamos todos nós do Rio da Prata em materias agricolas, não obstante sermos quasi os primitivos pastores, não sabendo, como nós não sabemos, supprir a falta e qualidade do terreno, não tendo nem sequer sonhado, como nós não sonhamos, na existencia de meios para augmentar, por exemplo, a quantidade de carne sem augmentar o numero do gado, por meio de melhoramento das condições physicas do animal, como conseguio a Inglaterra pela fecundante cultura de Bakewell, e de Arthur Young, os Rio-Grandenses não concebem, como nós tambem não concebemos, augmento de producção sem augmento de terreno.

A sua provincia não possue terrenos ferteis

Para poder tener una produccion importante, para poder mantener un derecho sobre la carne estrangera que disminuya el efecto de la concurrencia, los criadores Rio-Grandenses recurren al territorio oriental, y recurren por inexorable necesidad

No me és preciso demostrar que si los Rio-Grandenses tubieren en su provincia tierras equivalentes á las que ocupan en el territorio oriental, no existiria alli una sola estancia brasilera.

Las guerras de que ha sido teatro el Estado Oriental han arruinado los establecimientos de los Brasileros, como á todos los otros industriales del pais, pero ni esas ruinas, ni vejaciones crueles, ni riesgos personales, han apartado de aquel territorio la cria de ganados brasileros.

En todas las intermitencias que han tenido las guerras nacionales ó civiles, los criadores brasileros se han ido á establecer con sus ganados á los pastos orientales

Lejos de vender las tierras que tenian, cada dia adquieren nuevas, y és tal el empeño que en esto manifiestan que se alcanza bien qué en ánimos prevenidos, por las tradiciones y por las preocupaciones populares, se haya mirado con prevencion aquel empeño que, sin embargo, se esplica de la manera mas natural desde que se busca su origen con espíritu tranquilo y desprevenido.

Los Rio-Grandenses quieren, naturalmente, la prosperidad de su provincia, que és su propia prosperidad

La base, única hasta hoy, de la prosperidad colectiva, de la prosperidad individual, és la ganaderia.

Ellos quieren alcanzar el consumo del Brasil por el beneficio que les trae el aumento de produccion en si mismo, y por la garantia que ese aumento les daria de continuar siendo protejidos, esto es, de continuar obteniendo una *prima* fiscal sobre las producciones similares de los pueblos vecinos

Pero atrazados, como todos los del Rio de la Plata lo estamos en materias agricolas, siendo como somos todavia nos otros pastores casi primitivos no sabiendo, como todavia no sabemos nos otros, suplir en la falta, ni la calidad del terreno, no habiendo ni aun soñado, como no soñamos nos otros en la existencia de medios para aumentar, por ejemplo, la cantidad de carne, sin haber aumentado el numero del ganado, por la mejora de las condiciones fisicas del animal, como la Inglaterra lo ha conseguido por la fecunda inventiva de Bakeweil y de Arthur Young, los Rio-Grandenses, como nos otros, no conceben aumento de produccion sin aumento de terreno.

Su provincia no tiene terrenos feraces para la para a criação do gado, com que possa ser augmentada a sua producção.

Ha, porém, do outro lado da fronteira, extensissimos prados naturaes, onde póde se dilatar e melhorar a criação do gado, essa criação quasi patriarchal, dada a qual, basta ao homem estender a mão para colher riqueza.

E' este o facto simples. Os Rio-Grandenses necessitão de terrenos para criar, encontrárão diante de si desoccupados, ou de facil acquisição, os magnificos prados naturaes de que fallei; forão occupa-los, occupárão-os, e querem continuar a occupa-los.

Conhecido o facto, deve-se diante delle diminuir as preoccupações populares; porém, conhecido o facto, é inegavel a importancia que tem para os Rio-Grandenses. Augmenta a sua producção e a sua renda.

Não têm comtudo direito nem perfeito, nem imperfeito, de tirar proveito do territorio oriental sem o consentimento e sem o accordo do soberano desse territorio.

Trata-se de produzir materia prima no territorio oriental para alimentar e robustecer com ella uma industria similar á industria oriental favorecida no mercado brasileiro com uma diminuição differencial de imposto.

Vê-se, portanto, que a concessão que faz o soberano do Estado Oriental de uma parte do seu territorio é uma concessão importantissima, porque dá lugar a empregar-se materia prima do territorio oriental no augmento de productos, que vêm fazer concurrencia *privilegiada* a iguaes productos orientaes.

O menos que poderia exigir o Estado Oriental seria que, concedendo elle livremente uma grande porção da sua materia prima, não fosse essa materia empregada em crear uma concurrencia privilegiada á sua propria industria.

Venha embora o gado oriental a ser beneficiado nas charqueadas brasileiras, mas não sejão convertidos os productos resultantes desse gado em elemento hostil a iguaes productos do mesmo gado beneficiados nas charqueadas orientaes, porque então resultaria o que ninguem póde exigir e ninguem póde conceder, que se restrinja ou arruine a propria industria com o unico fim de favorecer ou alargar a industria estrangeira.

Debaixo desse unico aspecto, a igualdade entre as carnes orientaes beneficiadas nas charqueadas brasileiras, e as beneficiadas nas orientaes; entre as carnes orientaes despachadas no Rio Grande e as orientaes despachadas na alfandega de Montevidéo, a igualdade, repito, a igualdade absoluta é um acto da mais patente justiça.

cria del ganado con que puede ser aumentada su produccion.

Del otro lado de la frontera los hay, hay extensisimos prados naturales donde puede dilatar-se y mejorarse la cria del ganado, esa cria casi patriarcal en que el hombre solo tiene que estender la mano para recojer la riqueza.

Ese és el hecho simple: Los Rio-Grandenses necesitan terrenos para su cria de ganados, encontraron delante de si desocupados, ó de facil adquisicion, los magnificos prados naturales de que he hablado, fueron á ocuparlos, los ocuparon, quieren continuar ocupandolos.

Conocido el hecho, ante él debe disminuirse las preocupaciones populares; pero conocido el hecho, es innegable la importancia que el tiene para los Rio-Grandenses. Aumenta su produccion, aumenta su renta.

No tienen, sin embargo, derecho perfecto ni imperfecto á sacar provecho del territorio oriental, sin el consentimiento, sin el acuerdo del soberano de ese territorio.

Se trata de producir materia prima en el territorio oriental para alimentar y robustecer con ella una industria similar de la industria oriental, y que está favorecida en el mercado brasilero con una disminucion diferencial de impuesto.

Se ve, pues, que la concesion que hace el soberano del Estado Oriental de una parte de su territorio es una concesion importantisima, porque dá lugar á emplear materia prima del territorio oriental en el aumento de productos, que vienen á hacer concurrencia *privilegiada* á iguales productos orientales.

Lo que menos podria exigir el Estado Oriental seria que concediendo el libremente una gran porcion de su materia prima esa materia no fuese empleada en crearle una concurrencia privilegiada á su propia industria.

Venga en hora buena el ganado oriental á ser beneficiado en los saladeros brasileros, pero los productos resultantes de ese ganado no sean convertidos en elemento hostil á iguales productos del mismo ganado beneficiados en los saladeros orientales porque entonces resultaria lo que nadie puede exigir, lo que nadie puede conceder, que se arruine ó se estreche la propia industria en el unico fin de favorecer ó ensanchar la industria estrangera.

Bajo este solo aspecto la igualdad entre las carnes orientales beneficiadas en los saladeros brasileros, y las beneficiadas en los orientales; entre las carnes orientales despachadas en la aduana del Rio Grande, y las carnes orientales despachadas en la aduana de Montevideo, la igualdad, repito, y la igualdad absoluta, és un acto de la mas patente justicia.

E' essa igualdade tudo quanto na realidade contém a concessão da qual hoje nos occupamos, de maneira que, ainda que não existisse nenhuma outra consideração, bastaria essa só para justifica-la.

Em verdade, a isenção das carnes orientaes beneficiadas no territorio oriental é a consequencia a mais legitima, e a mais irrecusavel das isenções concedidas no territorio oriental aos criadores brasileiros.

Sem aquella isenção não poderião estas outras sustentar-se, senão por motivos politicos mui transitorios, porque não póde existir alliança alguma politica duradoura, quando fere, e sobretudo quando fere assim tão profundamente os interesses economicos de um paiz.

Estando demonstrado que a concessão do art. 4º do Tratado de 1851 não póde ser sustentada senão pela ampliação da sua doutrina, isto é, pela *igualdade*, no Brasil, de todos os productos dos gados orientaes, demonstrado fica que o governo imperial não póde conseguir manter as isenções em favor do Rio Grande, das quaes nos occupamos, senão começando por aceitar a expressada *igualdade*, que é a primeira base de toda e qualquer combinação possivel, nesta materia, com o Estado Oriental.

Sem ella o Estado Oriental não ouvirá siquer a proposta de arranjo algum sobre esta materia.

E' crença sincera do governo oriental que elle está desobrigado em relação ao citado art. 4º; porém sem discutir se a obrigação contrahida por este artigo está ou não nullificada, basta observar que ella foi *temporaria*, e que o prazo da sua duração vai-se vencendo.

O termo pactuado ha de chegar em mui poucos annos, e nenhuma esperança póde ter o governo do Brasil de que a estipulação se renove.

Chegado esse termo, virá a reacção contra uma estipulação com tão má vontade supportada.

Essa reacção, quando menos, abolirá desde logo as isenções do citado art. 4º.

E essas isenções de que gozão os criadores Rio-Grandenses para a criação dos seus gados augmentão a producção da provincia, o seu commercio e a sua renda.

Os productos do gado oriental que o Rio Grande assimila mantêm um movimento importante de navegação interior que tem chegado a occupar 500 embarcações annualmente, e agora mesmo, não obstante haver a preferencia dada á introducção do gado em pé diminuido a quantidade de productos beneficiados em territorio

Es esa igualdad todo lo que en realidad contiene la concesion de que hoy nos ocupamos, de manera que aun que no existiera ninguna otra consideracion, esta sola bastaria para justificarla.

En verdad, la exencion de las carnes orientales beneficiadas en el territorio oriental, és la consecuencia mas legitima, mas irrecusable de las exenciones acordadas en el territorio oriental á los criadores brasileros.

Sin aquella exencion estas otras no podrian sostenerse, sinó por motivos politicos muy transitorios, porque no puede existir alianza alguna politica durable, cuando lastima, y sobretodo cuando lastima asi tan profundamente los intereses economicos de un pais.

Estando demostrado que la concesion del articulo 4º del Tratado de 1851 no puede sostenerse sino por la ampliacion de su doctrina, és decir, por la igualdad en el Brasil de todos los productos de los ganados orientales, demostrado queda que el gobierno imperial no puede lograr mantener las exenciones en favor del Rio Grande de que nos ocupamos, sinó principiando por aceptar la espresada igualdad, que és la primera base de toda y cualquiera combinacion posible, en esta materia, con el Estado Oriental.

Sin ella el Estado Oriental no oirá, si quiera, la propuesta de ningun arreglo sobre esta materia.

Es la creencia sincera del gobierno oriental que se encuentra desobligado en relacion al citado art. 4º, pero sin discutir si la obligacion contraida por ese articulo está, ó nó, cancelada, basta observar que ella fué *temporaria*, y que el plazo de su duracion vá de vencida.

El termino pactado se llegará en breves años y ninguna esperanza puede tener el gobierno del Brasil de que la estipulacion se renueve.

Llegado ese termino vendrá la reaccion contra la estipulacion de tan mala voluntad soportada.

Esa reaccion, cuando menos, abolirá, desde luego, las exenciones del citado art. 4º.

Y esas exenciones de que gozan los criadores Rio-Grandenses para la cria de sus ganados, aumentan la produccion de la provincia, su comercio, su renta.

Los productos del ganado oriental que se asimila el Rio Grande, mantienen un importante movimiento de navegacion interior que ha llegado a ocupar hasta 500 buques anuales, y que ahora mismo, apesar de que la preferencia dada á la introduccion del ganado en pié ha disminuido la cantidad de productos benefioriental, occupão esses productos mais de 10 mil toneladas annualmente.

Com as carnes, sebo, etc., a provincia do Rio Grande alarga o seu commercio com as outras do Imperio, e colhe delle proveitos de diversa ordem.

Com os couros, chifres, crina, etc., augmenta os seus productos exportaveis para o commercio estrangeiro; e além do quanto isso favorece o seu movimento commercial, a cifra unicamente dos impostos que cobra na exportação desses productos, não é de modo algum para desprezar.

Todas essas isenções desapparecerão se não houver um novo arranjo com o Estado Oriental.

E' necessario ter bem presente que o Brasil não tem direito, nem perfeito nem imperfeito, para exigir as isenções de que hoje gozão no territorio oriental os criadores Rio-Grandenses.

O Estado Oriental *póde prohibir absolutamente* a exportação de gado em pé para o Rio Grande.

Póde prohibir, tambem *absolutamente*, a exportação dos productos do gado pela fronteira terrestre.

Nullificado ou vencido o art. 4º do Tratado de 1851, o Brasil não póde deixar de respeitar essas prohibições, emanadas de um poder independente, e do exercicio legitimo dos altos direitos da soberania territorial.

Se o Estado Oriental quizesse conservar o monopolio da materia prima creada no seu territorio, estaria em seu perfeito direito.

Esse direito que ha de exercitar, sem duvida, se não se chegar a uma combinação economica, igualmente agradavel, não tem sido bem apreciado.

E' preciso, é conveniente, para todos, que seja bem apreciado, e reconhecido por todos, que a soberania territorial da Republica tem os mesmos direitos, exactamente os mesmos direitos que a soberania territorial brasileira.

Chegado, pois, o termo das isenções de que actualmente gozão os criadores Rio-Grandenses, como ha de chegar em breve, terão elles infallivelmente de perder mais, muito mais do que as vantagens enumeradas, se não for celebrado um arranjo que torne possivel a sua conservação.

A' perda dessas vantagens cumpre accrescentar as voltas e transtornos que terião de soffrer a collocação e a combinação dos interesses, não só dos criadores e charqueadores, como tambem do commercio do Rio Grande, ao qual assim viria a faltar o commercio fronteiro, e uma parte dos seus habituaes productos de exportação.

Porém as consequencias ainda serião mais extensas.

criados en territorio oriental, todabia estos productos ocupan mas de 10 mil toneladas anuales.

Con las carnes, sebo, &c., la provincia del Rio Grande ensancha su comercio con las otras del Imperio, y recoje de ello provechos de diverso orden.

Con los cueros, astas, clin, &c., aumenta sus productos exportables para el comercio estrangero, y ademas de cuanto eso favorece su movimiento comercial, la sola cifra de los impuestos que cobra a la exportacion de esos productos, nó és de ninguna manera despreciable.

Todas esas exenciones caerán sin un nuevo arreglo con el Estado Oriental.

Es necesario tener bien presente que el Brasil no tiene derecho, ni perfecto ni imperfecto, para exigir las exenciones de que hoy gozan en el territorio oriental los criadores Rio-Grandenses.

El Estado Oriental *puede prohibir absolutamente* la exportacion de ganado en pié para el Rio Grande.

Puede prohibir, tambien *absolutamente*, la exportacion de los productos del ganado por la frontera terrestre.

Cancelado o vencido el art. 4º del Tratado de 1851, el Brasil no puede dejar de respetar esas prohibiciones, emanadas de un poder independiente, y del ejercicio legitimo de los altos derechos de su soberania territorial.

El Estado Oriental quería conservar el monopolio de la materia prima, que se crease en su territorio? Estaría en su perfecto derecho.

Ese derecho, que ejercitará, sin duda, sino se llega á una combinacion economica mutuamente agradable, no ha sido bien apreciado.

Es preciso, es conveniente, para todos, que sea bien apreciado, y reconocido por todos, que la soberania territorial de la República tiene los mismos derechos, exactamente los mismos, que la soberania territorial brasilera.

Llegado, pues, el termino de las exenciones que actualmente gozan los criadores Rio-Grandenses, como llegará en bréve, ellas infaliblemente perderan mas, muchisimo mas que las ventajas enumeradas, se no se celebrase un arreglo que hiciera posible su conservacion.

A la perdida de esas ventajas se agregaran los vuelcos y trastornos que tendrian que sufrir las colocaciones y combinaciones de los intereses, no solo de los criadores y saladeristas, sino tambien del comercio del Rio Grande, a quien faltaria el comercio fronterizo, y una parte de sus habituales productos de exportacion.

Pero las consecuencias aun serian mas extensas.

Reduzido o Rio Grande á capacidade das suas terras, não seria fundada a supposição de que poderia exceder o limite em que sempre se encerra a sua producção de gado.

Se esse limite pudesse ser excedido, tê-lo-hia sido, por mais de uma razão concludente, durante as prolongadas guerras e desastres da Republica.

As circumstancias erão taes que podião levar o Rio Grande ao maximo da sua producção de gado, e a esse maximo foi então levado.

Hoje, que a producção do gado decahe, hoje que as circumstancias de seus visinhos são diversas, não é possivel certamente que alcance o maximo que então tocou.

Já demonstrei, pela estatistica official do Brasil, que o que é propriamente carne do Rio Grande sómente representa 25 % do consumo effectivo do Brasil, e já foi dito que a quantidade consumida foi inferior á necessidade crescente, o que produzio o crescente augmento de preço.

Por muita que seja, como é sem duvida, a solicitude do governo de Sua Magestade pela provincia do Rio Grande do Sul, logo que, crescendo a necessidade de uma tão privilegiada subsistencia como a carne, a producção do Rio Grande siga em decadencia e se torne cada dia mais insufficiente, será impossivel ao mesmo governo sacrificar o interesse geral ao interesse da producção de uma só localidade.

No dia em que o Rio Grande ficar entregue aos productos sómente do seu gado deverá renunciar á esperança de ter um imposto protector.

O imposto protector não poderia fazê-lo exceder o maximum, que, pelo mais estupendo dos estimulos, os prolongadissimos e ruinosos desastres dos seus visinhos, não pôde exceder

Que objecto racional teria então o imposto protector de uma industria que alcançou o seu mais alto nivel?

Como se lhe sacrificarião as industrias viris do Brasil, as que constituem sua riqueza e seu poder nacional, que estão interessadas no abastecimento o mais amplo e mais barato de um genero alimenticio tão indispensavel como a carne?

Seria impossivel: o resultado infallivel de ficar restricta a producção da carne ao territorio da provincia do Rio Grande seria a abolição total de todo o imposto sobre a carne estrangeira.

Infallivel, repito, e esta infallibilidade não se deduz por mero raciocinio, por meros elementos scientificos.

Reducido el Rio Grande á la capacidad de sus tierras no puede tener la ilusion de exceder el límite en que siempre se ha encerrado la produccion de su ganado.

Si ese límite pudiera ser excedido lo habria sido, por mas de una razon concluyente, durante las prolongadas guerras y desastres de la República.

Las circunstancias eran tales que podian llevar al Rio Grande al maximum de su produccion de ganado, y á ese maximum fué entonces llevado.

Hoy que la produccion del ganado decae, hoy que las circunstancias de sus vecinos son diversas, no es posible, de cierto, que alcance el maximum que entonces tocó;

Ya demostré, por la estadística oficial brasilera, que lo que és propiamente carne del Rio Grande solo representa el 25 %, del consumo efectivo del Brasil, ya fué dicho que la cantidad que se consumió fué inferior á la necesidad creciente, lo que produjo el creciente aumento de precio.

Por mucha que sea, como sin duda és, la solicitud del gobierno de Su Magestad por la provincia del Rio Grande del Sud, desde que, creciendo la necesidad de una tan privilegiada subsistencia como la carne, la produccion del Rio Grande siga en decadencia y se haga cada dia mas insuficiente, le será imposible al mismo gobierno sacrificar el interés general al interés de la produccion de una sola localidad.

El dia en que el Rio Grande quede entregado a los productos de su solo ganado, debe renunciar a la esperanza de tener un impuesto protector

El impuesto protector no podria hacerle exceder el maximum, que, por el mas estupendo de los estimulos, los prolongadisimos y ruinosos desastres de sus vecinos, no pudo exceder

Que objecto racional tendria entonces el impuesto protector de una industria que ha alcanzado su mas alto nivel?

Como se le sacrificarian las industrias viriles del Brasil, las que constituyen su riqueza y su poder nacional, que están interesadas en la provision mas amplia y mas barata de un genero alimenticio tan indispensable como la carne?

Imposible el resultado infalible, de quedar encerrada la produccion del ganado al territorio de la provincia del Rio Grande, és la abolicion total de todo impuesto sobre la carne estrangera.

Infalible, repito, y esta infalibilidad no se deduce por mero raciocinio, por meros elementos cientificos.

A suppressão do imposto operada pela carestia ou escassez do genero é já um facto pratico.

O imposto de 23 °/ₒ sobre a carne estrangeira não póde sustentar-se diante da carestia do genero. Baixou de um só golpe a 13 °/ₒ.

Comprehende-se que o governo imperial queira manter o imposto nesse algarismo para favorecer a, até agora, unica industria do Rio-Grande.

Porém, se a situação actual dessa industria, longe de melhorar, empeiorar, o que succederia privando-a da materia prima oriental, as mesmas causas que, mão grado, têm produzido a diminuição do imposto, mão grado produzirão a sua suppressão total.

Uma unica combinação póde justificar e tornar possivel a conservação de um premio fiscal em favor dos productos do gado do Rio Grande, e esta combinação está formulada nos artigos que me propõe o Sr. Visconde do Uruguay.

Por ella o Rio Grande póde supprir a sua falta de terrenos para criar, aproveitando os terrenos orientaes; nestes terrenos póde augmentar e melhorar a sua criação de gados.

Por ella o Rio Grande póde conservar a introducção de productos do gado oriental que tanto favorece o seu movimento interior, o seu commercio e a sua renda.

Por ella se estimula a criação de gados em todo o territorio oriental, e se assegura a introducção de toda a carne desses gados no Brasil, pois se lhes dá nelle um mercado privilegiado.

Fomentando a criação de gados em todo o Estado Oriental, e assegurando-se toda a sua carne, pela vantagem que lhes offerece a abolição, em seu favor, dos direitos actuaes que devem continuar a pagar os productos similares de outra procedencia, o abastecimento do genero póde ser progressivamente mais amplo.

A conservação do imposto sobre as outras carnes estrangeiras é então sustentavel; porque por meio delle se obtem a continuação das franquezas que podem manter e alargar a, até agora, unica industria de uma provincia importante do Imperio.

Se o imposto fosse abolido para algum outro, caso este em que esse beneficio aproveitaria ao Estado Oriental sem necessidade de obtê-lo pelo preço do sacrificio de uma porção importante da sua materia prima, ou se não fosse abolido excepcionalmente em seu favor, o Estado Oriental não concederia as franquezas que o progresso, e ainda mesmo a mantença da industria actual do Rio Grande reclama.

A combinação que o ajuste em discussão deve

La supresion del impuesto operada por la carestia, ó la escasez del género, és yá hecho prático.

El impuesto de 23 °/ₒ sobre la carne estrangera no pudo sostenerse ante la carestia del genero. Bajó de un solo golpe a 13 °/ₒ.

Se comprende que el gobierno imperial quiera mantener el impuesto en ese guarismo para favorecer la, hasta ahora, unica industria del Rio Grande.

Pero, si la situacion actual de esa industria, lejos de mejorar, empeora, como sucederia privandola de la materia prima oriental, las mismas causas que, malgré, han producido la disminucion del impuesto, malgre producirán su supresion total.

Una unica combinacion puede justificar, puede hacer posible la conservacion de una *prima* fiscal en favor de los productos del ganado del Rio Grande, y esta combinacion está formulada en los articulos que me propone el Señor Vizconde del Uruguay.

Por ella el Rio Grande puede suplir su falta de terrenos aprovechando los terrenos orientales; en estos terrenos puede aumentar y mejorar su cria de ganados.

Por ella el Rio Grande puede conservar la introduccion de productos del ganado oriental, que tanto favorece su movimiento interior, su comercio y su renta.

Por ella se estimula la cria de ganados en todo el territorio oriental, y se asegura la introduccion de toda la carne de esos ganados en el Brasil, pues se le crea en él un mercado privilegiado.

Fomentando la cria de ganados en todo el Estado Oriental y asegurandose toda su carne, por la *prima* que les ofrece la abolicion en su *favor*, de los derechos actuales, que deben continuar pagando los productos similares de otra procedencia, la provision del género puede ser progresivamente más amplia.

La conservacion del impuesto sobre las otras carnes estrangeras és entonces sustentable; porque por su medio se obtiene la continuacion de las franquicias que pueden mantener y ensanchar la, hasta ahora, unica industria de una provincia importante del Imperio.

Si el impuesto fuese abolido para algun otro, en cuyo caso ese beneficio aprovecharia al Estado Oriental sin necesidad de obtenerlo á precio del sacrificio de una porcion importante de su materia prima, ó si no se aboliese excepcionalmente a su favor, el Estado Oriental no concederia las franquicias que el progreso y aun el mantenimiento de la industria actual del Rio Grande reclama.

La combinacion que el ajuste en discusion consolidar, é, pois, a unica protecção efficaz que póde receber a industria da salga no Rio Grande, emquanto com o correr do tempo, e por entendidos e perseverantes esforços, não adquire os substitutos para emancipar a sua propria industria da necessidade de excepcionaes combinações internacionaes.

Pelo que eu disse no § 1°, a actual combinação, que conserva ao Rio Grande todas as franquezas de que necessita no territorio oriental, não lhe traz o mais leve prejuizo, visto que a procura para o consumo do Brasil é superior á quantidade de carne que o Estado Oriental e o Rio-Grande lhe podem enviar

Já houve uma época, não muito remota, em que o Rio Grande assumiou ás suas, pela fronteira terrestre, *todas* as carnes do gado oriental; e apezar de que, em algum daquelles annos foi beneficiado um numero excepcionalmente crescido de animaes, não prejudicou esse facto ao Rio Grande

O Estado Oriental não poderá, ao menos pelos annos que tem de durar o ensaio de que se trata, igualar a quantidade de carne, que sem prejuizo seu, assumiou ás suas o mesmo Rio Grande naquellas épocas, em que aliás era o consumo do Brasil inferior ao que hoje faria se fosse mais abundantemente supprido.

Do que acabo de dizer se conclue

Que a isenção que faz o art. 4° apresentado pelo Sr Visconde do Uruguay é uma condição inseparavel que decorre por si mesma das franquezas que se quer obter do Estado Oriental em beneficio do Rio Grande

Que essa condição não causa nem leve prejuizo ao Rio Grande, antes o favorece, debaixo de diversos aspectos, todos importantes.

§ 3.° Fazendo as demonstrações das quaes acabo de occupar-me, não pretendi occultar que deste ajuste podem vir grandes proveitos a meu paiz.

E' pela convicção intima de que ha de produzi-los, se, como espero, fôr acompanhado da execução das outras partes do systema a que pertence, que empreguei tão perseverantes esforços para levar a bom fim a missão com que me honrou o governo da Republica.

O ajuste tal qual o solicito será util ao meu paiz, sendo, como demonstrei, vantajoso ao Brasil, e singularmente vantajoso á provincia do Rio Grande do Sul.

Solicitando a isenção de direitos para todos os nossos productos, pretendendo *nacionalisa-los* no Brasil, de maneira que gozem por alguns annos do premio que sobre outros similares dá ao Rio Grande do Sul a tarifa existente, soli-

debe consolidar, és, pues, la única proteccion eficaz que puede recibir la industria de salazon en el Rio Grande, mientras con el correr del tiempo y por entendidos y perseverantes esfuerzos no adquiere sostitutos para emancipar su propia industria de la necesidad de excepcionales combinaciones internacionales.

Por lo que he dicho en el § 1°, la actual combinacion, que le conserva al Rio Grande todas las franquicias que necesita en el territorio oriental, no le trae el leve perjuicio, pues la demanda del consumo del Brasil és superior á la provision de carne que el Estado Oriental y el Rio Grande reunidos pueden enviarle

Ya hubo una época, no muy remota, en que el Rio Grande asumió á las suyas, por la frontera terrestre, *todas* las carnes del ganado oriental, y apesar de que en alguno de aquellos años se benefició un numero excepcionalmente crecido de animales, ese hecho no perjudicó al Rio Grande.

El Estado Oriental no podrá, al menos por los años que deba durar el ensayo de que se trata, igualar la cantidad de carne que, sin dañarse, asumió el mismo Rio Grande á las suyas en aquellas épocas, en que, ademas, el consumo del Brasil era inferior al que hoy haria si fuese mas abundantemente suplido.

De lo que acabo de esponer se concluye:

Que la execucion que hace el artículo 4° propuesto por el Sñr Visconde del Uruguay, és una condicion inseparable, que fluye, por si mismo, de las franquicias que quieren obtenerse del Estado Oriental en beneficio del Rio Grande

Que esa condicion no causa el leve perjuicio al Rio Grande antes lo favorece, bajo diversos aspectos, todos importantes.

§ 3° Al hacer las demostraciones de que acabo de ocuparme, no he pretendido ocultar que de este ajuste le pueden resultar grandes provechos á mi pais.

E's por la conviccion íntima de que ha de producirselos, si, como espero, és debidamente acompañado de la ejecucion de las otras partes del sistema á que pertenece, que he empleado tan perseverantes esfuerzos para llevar á buen termino la mision con que me honró el gobierno de la República.

El ajuste, tal como lo solicito, será util á mi pais, siendo, como demostré, ventajoso al Brasil, y singularmente ventajoso á la provincia del Rio Grande del Sud

Solicitando la exencion de derechos para todos nuestros productos, pretendiendo *nacionalizarlos* en el Brasil, de manera que gocen, por algunos años, de la prima que, sobre los otros similares, le dá a los del Rio Grande del Sud citamos estimulos especiaes para chamar a nossa população ás vias do trabalho e da producção da riqueza, das quaes a desviárão as revoluções e as guerras, e das quaes podem ainda continuar a desvia-la os utopistas, ou os demagogos incorrigiveis, que pretendem restaurar as funestas lutas passadas

O governo da Republica, quer crear fontes de producção e de trabalho, quer repovoar o paiz, fazendo voltar ao trabalho os braços dos quaes a guerra e a má politica o privárão, quer colonizar, attrahir braços e capitaes estrangeiros, equilibrando as desvantagens da situação em que o deixou a ultima guerra, e suppõe encontrar na nacionalisação dos productos do territorio oriental nos proximos mercados do Brasil, um dos meios mais efficazes, mais immediatos, a que pode recorrer para preencher esses fins.

E' este o seu interesse principal na presente negociação, interesse que confessa alta e francamente

Por fortuna, podia pretender esse estimulo que era tambem um meio de politica benevola entre ambos os paizes, como o pretendeu dentro da base da mais estricta justiça e da mais estricta reciprocidade

Não diz isto o plenipotenciario oriental para significar que haveria menosprezado solicitar um favor para tão importantes fins nacionaes, quiz sómente consignar o facto, sem duvida agradavel, de poder chegar a esses fins sem solicitar um favor

Se a concessão solicitada se não baseasse na mais estricta justiça e reciprocidade, comquanto seja de eminente interesse oriental não deixaria comtudo de interessar tambem ao Brasil

Talvez não seja inutil recordar aqui que a prosperidade e riqueza do Estado Oriental é um interesse tanto brasileiro como argentino

A independencia não é uma simples formula uma palavra vã, é um facto material para o qual concorrem, além da vontade dos povos, todos os meios que constituem a existencia e a força de uma sociedade.

A independencia não existe só pelas leis do paiz ou pelos pactos internacionaes, são-lhe indispensaveis todos os elementos de governo e de defesa.

As mutuas pretenções que o Brasil e a Republica Argentina herdárão das corôas de Hespanha e Portugal sobre a possessão do territorio oriental do Uruguay não podião ter outra solução do que a que mui habilmente lhes propôz a Inglaterra, e foi aceita como base da Convenção de paz de 1828.

la tarifa existente, solicitamos estimulos especiales para llamar a nuestras poblaciones á las vias del trabajo y de la produccion de la riqueza de que las han desviado las revoluciones y las guerras, de que aun pueden continuar desviandolas los utopistas ó los demagogos incorregibles que pretenden restaurar las funestas luchas pasadas.

El gobierno de la Republica quiere crear fuentes de produccion y de trabajo, quiere repoblar el país volviendo al trabajo util los brazos de que la guerra y la mala politica lo han privado, quiere colonizar, atraher brazos y capitales estrangeros, equilibrando las desventajas de la situacion en que lo dejó la ultima guerra, y supone encontrar en la nacionalisacion de los productos del territorio oriental en los proximos mercados del Brasil, uno de los médios mas eficazes, mas inmediatos, a que puede recurrir para llenar esos fines

Ese és su interes principal en la presente transacion, interes que confiesa alta y llanamente.

Por fortuna, podia pretender ese estimulo, que era tambien un médio de politica benevola entre ambos paises, como lo ha pretendido, dentro de la base de la mas estricta justicia, de la mas estricta reciprocidad

No dice esto el plenipotenciario oriental para significar que se habria desdeñado de solicitar un favor para tan importantes fines nacionales, ha querido solo consignar el hecho, sin duda agradable, de poder llegar a esos fines sin solicitar un favor

Si la concesion solicitada no hiciera cabido dentro de la base de la mas estricta justicia y reciprocidad ella hubiera sido aunque de eminente interes oriental tambien de interes brasilero.

Talvez no és inutil recordar aqui que la prosperidad y la riqueza del Estado Oriental és un interes brasilero, como és un interes argentino.

La independencia no és una simple formula, ni una palabra, ella és un hecho material en cuya composicion entran, ademas de la voluntad de los pueblos, todos los medios que constituyen la existencia y la fuerza de una sociedad.

La independencia no existe solo por las leyes del país, o por los pactos internacionales; ella requiere todos los elementos indispensables para gobernarse y para defenderse

Las mutuas pretensiones que el Brasil y la República Argentina heredaran de las coronas de España y Portugal sobre la posicion del territorio oriental del Uruguay no tenian mas solucion que la que habilmente les propuso la Inglaterra, y fue aceptada como base de la Convencion de paz de 1828.

Consegue-se a paz, e ella só pôde manter-se com a existencia de um Estado intermediario independente.

Supprima-se este Estado, e a luta reapparece tão insoluvel, tão funesta como o foi nas epocas as mais sanguinolentas e calamitosas.

Reapparecerá, não pelas vantagens que lhes proviriam da fertilidade do territorio disputado, mas por exigencias de honra, por obvios e poderosissimos motivos de segurança e de equilibrio.

Mas este Estado intermediario deixaria de existir, não só pela absorpção, como pela sua extenuação, dissolução dos vinculos sociaes, odios e rancores civis que tornarão impossivel a paz, o trabalho, a producção e qualquer governo.

A Confederação Argentina e o Brasil renovarão mui recentemente, e com um direito mui contestavel, pelo modo por que o fizerão, a obrigação de defender a independencia oriental em caso de conquista declarada, ou quando alguma nação estrangeira pretenda mudar a fórma de seu governo, etc.

Mas se a existencia do Estado Oriental viesse a ser impossivel pelo peso de seus proprios infortunios, pelo triumpho das odientas dissenções civis que o tem dilacerado, pelos excessos das paixões e dos demagogos que ainda fazem ouvir sua voz entre as ruinas que essas mesmas paixões tem produzido, se o restabelecimento do trabalho não viesse a salva-lo e a dar-lhe os meios de utilisar os immensos dões que lhe fez a Providencia, se a idéa de um governo de concordia, sensato, em uma palavra, de um bom governo, que só pode ser aquelle que põe em pratica os conselhos do bom senso, fosse impossivel, se essa bella imagem da independencia oriental que é a paz para seus vizinhos, a honra e bem-estar para seus filhos, chegasse a extinguir-se, como se extingue a luz por falta de alimento, que faria o Brasil? que faria a Confederação Argentina?

Aquelle territorio seria incorporado ao Brasil?

A Confederação Argentina o consentiria?

Seria incorporado á Confederação Argentina?

O Brasil o consentiria?

Tanto n'um como n'outro caso o consentirião a Inglaterra e a França?

Seria incorporado a alguma destas Potencias ou a qualquer outra?

Taes são as questões para o Brasil e a Confederação Argentina.

A independencia oriental é a paz ou a guerra.

Os espiritos vulgares, aquelles que não se

La paz sólo fué realizable, y solo es conservable por la existencia de un Estado intermedio independiente.

Suprímase ese Estado y la lucha reaparece tan insoluble, tan funesta como lo fué en sus épocas mas sangrientas y mas ruinosas.

Reaparece no por el provecho que les vendria de la feracidad del territorio disputado; reaparece por exigencias de honor, por obvios pero poderosisimos motivos de seguridad y de equilibrio.

Pero el Estado intermedio no solo se suprime por medio de la absorcion: él puede suprimirse por su extenuacion, por el desatamiento de los vinculos sociales, por los odios y los rencores civiles que imposibiliten toda paz, todo trabajo, toda produccion, que imposibiliten todo gobierno.

La Confederacion Argentina y el Brasil han renovado muy recientemente, y con muy contestable derecho, por el modo en que lo hicieron, la obligacion de defender la independencia oriental en caso de conquista declarada, ó cuando alguna nacion estrangera pretenda mudar la forma de su gobierno, etc.

Pero si la existencia del Estado Oriental viniera á ser imposible por el peso de sus propios infortunios, por el triunfo de las odiosas disensiones civiles que lo han dilacerado, por los excesos de las pasiones y de los demagogos que aun hacen oir su voz entre las ruinas que esas mismas pasiones han producido, si el renacimiento del trabajo no viniera á salvarle y á darle los medios de utilizar los inmensos dones de la Providencia, si el gobierno de la concordia, si el gobierno sensato, si el buen gobierno, en una palabra, si el gobierno, pues solo puede serlo el que lleve á la practica los consejos del buen sentido, fuera imposible, si esa bella imagen de la independencia oriental que es la paz para sus vecinos, la vida del honor y del bien estar para sus hijos, llegase á extinguirse, como se extingue la luz falta de alimento, que haria el Brasil? que haria la Confederacion Argentina?

Aquel territorio seria incorporado al Brasil?

La Confederacion Argentina lo consentiria?

Seria incorporado á la Confederacion Argentina?

Lo consentiria el Brasil?

Consentiria en el uno, ó otro la Inglaterra, la Francia?

Se incorporaria á alguna de estas ó á otra potencia?

He ahi las questiones para el Brasil, para la Confederacion Argentina.

La independencia oriental és la paz ó la guerra.

Los espíritus vulgares, los que no se dan al dão ao trabalho de estudar estas cousas, podem sonhar, promover ou receiar absorpções ou incorporações.

Para o homem sensato, o unico receio que póde haver é que se tente imprudentemente provocar sem exito as calamidades que a conservação do Estado Oriental deve evitar, ou que este Estado se dissolva persistindo em viver a vida de seu passado.

O Sr. Visconde do Uruguay sabe que a minha cega confiança na politica de seu paiz está baseada, principalmente no conhecimento intimo que tenho da exactidão com que, ha alguns annos, aprecia o governo do Imperio as conveniencias da conservação do Estado Oriental, na convicção que tenho da justeza com que o mesmo governo avalia os enormissimos e inuteis sacrificios que lhe imporia qualquer tentativa de absorpção, e digo tentativa porque a absorpção como elle o reconhece seria impossivel como facto duradouro.

Não basta porém, como já disse, proclamar e reconhecer a conveniencia, a alta conveniencia para o Brasil da conservação do Estado Oriental. A dissolução desse Estado destróe essa conveniencia restabelece a situação as complicações passadas.

É, portanto de interesse brasileiro que essa dissolução se não verifique.

E para que se não verifique, o que é necessario?

O que é preciso é combater e extirpar as causas que podem produzir essa dissolução, consolidar a paz, dissolvendo os partidos de guerra civil e substituindo-os por partidos regulares que conservem as tradições gloriosas de sua patria, e não as de odio e de crimes que as têm obscurecido, fecundar essa paz pela industria, pela restauração dos habitos da paz e do trabalho e colonisação industrial do paiz.

Dessa convicção nasceu a politica de 1851 que offereceu o apoio do Brasil ao governo legal dando-lhe por bases a concordia dos Orientaes e a organisação de suas finanças.

E' para mim uma grande fortuna poder invocar as recordações dessa politica perante o mais illustre dos ministros que a fundarão; e podê-la invocar para dizer-lhe que, se apezar de não haver sido bem comprehendida nem bem executada; que se apezar de erros communs, tem feito beneficios reaes aos dous paizes, e beneficios taes que permittem a seus autores appellar tranquilla e silenciosamente da injustiça contemporanea para a justiça da posteridade, cabe-nos hoje dar-lhe a mais solida de todas as

trabajo de estudiar estas cosas pueden soñar, promover, ó recelar absorciones ó incorporaciones.

Para el hombre sensato el único temor que puede existir es el de que algun conato imprudente provoque sin éxito las calamidades que la conservacion del Estado Oriental debe evitar, ó que este Estado se disuelva si persiste en vivir la vida de su pasado.

El Señor Vizconde del Uruguay sabe que mi ciega confianza en la politica de su país está basada principalmente, en el conocimiento íntimo que tengo de la exactitud con que, hace algunos años, aprecia el gobierno del Imperio las conveniencias de la conservacion del Estado Oriental del conocimiento que tengo de la exactitud con que ese gobierno mede los enormisimos é inútiles sacrificios que le impondria cualquier tentativa de absorcion y digo tentativa porque la absorcion, como el lo reconoce, le sería imposible como hecho durable.

Pero no basta como ya he dicho, proclamar y reconocer la conveniencia, la alta conveniencia para el Brasil de la conservacion del Estado Oriental La disolucion de ese Estado destruye esa conveniencia restablece la situacion, las complicaciones pasadas.

Luego és interes brasilero que esa disolucion no se verifique.

Y para que no se verifique que és lo que se requiere?

Se requiere combatir y estirpar las causas que pueden producir esa disolucion, consolidar la paz disolviendo los partidos de la guerra civil y sostituyendolos por partidos regulares que conserven las tradiciones gloriosas de su patria, pero que no conserven las tradiciones de odio y de crimen que las han oscurecido consolidando la paz y fecundizandola la paz por la industria, por la restauracion de los habitos de la paz, y del trabajo por la repoblacion y la colonisacion industrial del país.

De este convencimiento nació la formula de la politica de 1851 que ofreció el apoyo del Brasil al gobierno legal dandole por bases la concordia de los Orientales y el arreglo de su hacienda.

Es una gran fortuna para mi poder invocar los recuerdos de esa politica ante el mas ilustre de los ministros que la fundaron, y poderla invocar para decirle que, si apesar de no haber sido bien comprendida ni bien ejecutada, si apesar de los errores comunes ella ha hecho beneficios reales á los dos paises, y beneficios tales que le permiten a sus autores apelar tranquilamente y silenciosamente de la injusticia contemporanea á la justicia de la posteridad, nos cabe hoy darle la mas solida de todas las bases, o restabelecimento das forças productivas daquelle paiz.

Sem que possa realmente contar com os seus unicos recursos, não ha independencia real, e para poder contar com os seus proprios recursos, necessita crear estimulos ao trabalho, e augmentar a sua producção.

A isso tende directamente o ajuste que se discute.

E', pois, um interesse brasileiro o que fôr beneficiado, mediante os favores que esse ajuste encerre a bem da producção e da industria oriental.

Qualquer favor concedido seria de conveniencia reciproca.

Será de maior importancia para os Orientaes, mas será tambem importante para o Brasil, como para a boa politica argentina.

Demorei-me muito mais do que permittião as conveniencias da situação e deste protocollo nas considerações politicas que acabo de expôr, porque julgo util aproveitar toda a opportunidade para que fiquem bem consignados nelle todos os motivos que determinão estas importantes negociações.

Assim, sem descer-se a uma luta pouco nobre, póde-se, deve-se oppôr a expressão da verdade, da razão, da conveniencia, aos esforços do erro e das más paixões.

As considerações que expuz mostrão que se, como combinação economica, o ajuste de que se trata é favoravel aos contractantes, as isenções que solicita a Republica, abstrahindo mesmo de toda compensação economica, estarião no interesse politico bem entendido do Brasil.

E o que deve tornar duplamente grato chegar-se a esta conclusão é que as isenções que tão beneficas são para os contractantes, não prejudicão a terceiro.

Os productos do gado oriental têm, ha annos, aberto um mercado privilegiado no Brasil, e têm nelle entrado assimilados aos nacionaes, sem damno da producção similar dos outros paizes.

Porque não lhe tem feito damno?

Porque todo o charque oriental unido ao do Rio Grande não satisfaz ao consumo do Brasil.

O actual ajuste não faz senão conservar e consolidar, por alguns annos, a situação creada ha annos.

As unicas differenças são as seguintes:

O consumo augmentou no Brasil e a procura de maior quantidade de charque é crescente.

bases, que és el restablecimiento de las fuerzas productivas de aquel país.

Sin que se baste realmente á si mismo, no hay independencia real, y para bastarse á si mismo, necesita crear estímulos al trabajo, aumentar su produccion.

A eso tiende directamente el ajuste en discusion.

Es, pues, un interes brasilero el que será beneficiado por los favores que ese ajuste encierre para la produccion y para la industria oriental.

Cualquier favor concedido seria de conveniencia recíproca.

Será importantísimo para los Orientales, pero será importante para el Brasil como lo será para la buena política argentina.

Me he detenido mucho mas que lo qué las conveniencias de la posicion y de este protocolo me lo permitan, en las consideraciones políticas que acabo de esponer, porque créo util aprovechar toda oportunidad de que queden bien consignados todos los motivos que determinan estas importantes transacciones.

Asi, sin descender a un pugilato innoble, puede y debe oponerse la espresion de la verdad, de la razon, de la conveniencia, á los esfuerzos del error y de las malas pasiones.

Las consideraciones que he espuesto muestran que si, como combinacion económica, el ajuste en discusion es favorable á los contratantes, las exenciones que solicita la República, aun abstraidos de toda compensacion económica, estarian en el bien entendido interes político del Brasil.

Y lo que debe hacer doblemente grato llegar a esta conclusion es que las exenciones que tan benéficas son para los contratantes, no dañan a un tercero.

Los productos del ganado oriental tienen, hace años, abierto un mercado privilegiado en el Brasil, y han entrado á él asimilados a los nacionales, sin dañar la produccion similar de los otros países.

Porqué no han dañado?

Porqué todas las carnes orientales unidas a las del Rio Grande no satisfacen el consumo del Brasil.

El ajuste actual no hace mas qué conservar y consolidar, por algunos años, la situacion creada hace años.

Las únicas diferencias son las siguientes:

El consumo ha aumentado en el Brasil y la demanda de mayor cantidad de carne és creciente.

Os direitos sobre o charque estrangeiro que erão de 25 %, não são agora senão de 15 %. A conclusão, portanto, a que chegamos de *que as isenções que solicita a Republica, abstrahindo mesmo de toda compensação economica, estavão no interesse politico bem entendido do Brazil*, não só não encontra inconveniente de nenhum genero, como é favoravel a todos os interesses ligados á conservação da independencia oriental, isto é, ao elemento de paz que essa independencia real e robustamente consolidada deve apresentar nestes paizes.

Sobre os cinco artigos propostos

A' vista das considerações que acabo de offerecer, poderão ser melhor apreciadas as observações que não posso deixar de fazer sobre os artigos apresentados pelo Sr. Visconde do Uruguay.

Admitto com lisura o art. 1º, porque está de accordo com a base.

Os arts. 2º e 3º do Sr. Visconde do Uruguay contêm ou não uma alteração da situação existente?

Se não contêm são inuteis; se contêm são injustificaveis.

A base admittida para a presente negociação é a conservação do *statu quo* das franquezas concedidas pelo art. 4º do Tratado de 1851

Em todo o caso não se poderia pretender maior compensação do que a que por esse artigo dava a Republica, sem augmentar os favores que lhe erão outorgados.

Os favores que lhe erão outorgados consistião em uma isenção de direitos de 25 % para seus productos.

Essa isenção, segundo a tarifa já existente, não póde agora exceder de 15 %.

Por essas considerações levemente indicadas, os artigos 2º e 3º me parecem, *prima facie*, injustificados.

Sem embargo, antes de repelli-los definitivamente, espero ouvir sobre elles o meu illustre collega.

Apresso-me em chegar ao art. 4º, porque nelle introduzio o Sr. Visconde do Uruguay uma alteração grave da base 1ª, admittida para esta negociação.

Dizia esta base: « Os productos *naturaes*, os do gado e *quaesquer outros agricolas* da Republica Oriental do Uruguay, gozarão da isenção de direitos de consumo no Brazil, ficando equiparados a iguaes productos do Brazil, quer sejão introduzidos pela fronteira terrestre, quer por mar dos portos habilitados da Republica.»

Los derechos sobre la carne estrangera que eran de 25 %, no son ahora sinó de 15 %. Por tanto, la conclusion a que llegamos *que las exenciones que solicita la República, aun abstraidas de toda compensacion economica, estarian en el bien entendido interes politico del Brasil*, no solo no tiene inconveniente de ningun género, sino que és favorable a todos los intereses ligados a la conservacion de la independencia Oriental, esto és, al elemento de paz que esa independencia, real y robustamente consolidada, debe representar en estos paises.

Sobre los 5 artículos propuestos.

A la luz de las consideraciones que acabo de ofrecer, podrán apreciarse mejor las observaciones que no puedo dejar de hacer á los artículos presentados por el Sñr. Visconde del Uruguay.

Admito lisamente el artículo 1º, por que está de acuerdo con la base.

Los artículos 2º y 3º del Sñr. Visconde del Uruguay contienen, ó nó, una alteracion de la situacion existente?

Si no la contienen, son inútiles. Si la contienen, son injustificables.

La base admitida para la presente negociacion és la conservacion del *statu quo* de las franquicias otorgadas por el artículo 4º del Tratado de 1851

En todo caso, no se podria pretender mayor compensacion que la que por ese artículo daba la República, sin aumentar los favores que se le otorgaban

Los favores que se le otorgaban consistian en una exencion de derecho de 25 % para sus productos.

Esa exencion, segun la tarifa yá existente, no puede ahora ser mayor de 15 %.

Por estas consideraciones, levemente indicadas, los artículos 2º y 3º me parecen, *prima facie*, injustificados.

Sin embargo, antes de repelerlos definitivamente, espero oir sobre ellos a mi ilustre colega.

Me apresuro a llegar al artículo 4º, por que en él ha introducido el Sñr. Visconde del Uruguay una alteracion grave de la base 1ª admitida para esta negociacion

Esa base decia « Los productos *naturales*, los del ganado y *cualesquiera otros agrícolas* de la República Oriental del Uruguay, gozarán de la exencion de derechos de consumo en el Brasil, quedando equiparados a iguales productos del Brasil, ya sean introducidos por la frontera terrestre, ya vengan por mar desde los puertos habilitados de la República.

Esta concessão não continha muito de real, senão *como estimulo* para o renascimento do trabalho, como estimulo á exploração das riquezas naturaes e agricolas da Republica, e como meio de preparar a realisação da base da livre troca, já admittida em principio pelos dous governos.

Como *estimulo* está ella justificada por todas as considerações, quer economicas, quer politicas, que tive a honra de expôr, tratando synthéticamente desta combinação.

Como meio de preparar a realisação da base da livre troca é ella indispensavel, pois a livre troca entre estes dous paizes não póde chegar a verificar-se sem que augmentem em numero e quantidade os productos actuaes da Republica, e por isso é necessario estimular a cultura de seu solo.

Por mais poderoso que fosse este estimulo, não poderia elle produzir nos annos pelos quaes deve durar este ensaio tal quantidade de productos naturaes e agricolas que podessem influir no mercado do Brasil debaixo de nenhum aspecto.

Desgraçadamente para nós, a população, os capitaes, os habitos de trabalho não se adquirem subitamente, nem por meras combinações de gabinete.

Essa acquisição sómente póde ser fructo de intelligentes e perseverantes esforços, que necessitão, além da benção de Deos, do auxilio dos acontecimentos e sobretudo do *tempo*.

E' obra do *tempo*.

Não vejo portanto razão alguma para a eliminação que faz o Sr. Visconde do Uruguay, no art. 3º que propõz, dos productos *naturaes* e de *quaesquer outros agricolas* da Republica comprehendidos na isenção immediata da base primeira.

O Sr. Visconde do Uruguay passando para o art. 3º os productos que exclue do art. 4º, ainda faz outra alteração importante na citada base.

A Republica offerecêra na base primeira uma reducção de direitos em favor dos productos brasileiros de 2 %.

Este offerecimento fundava-se sobre a isenção *immediata* de todos os productos naturaes e agricolas da Republica.

Limitando essa isenção sómente aos productos do gado, o Sr. Visconde do Uruguay quer elevar a 5 % a reducção immediata sobre os direitos que pagão os productos brasileiros, dando a essa reducção um augmento annual progressivo de 1 %.

Os productos orientaes que, segundo esse artigo, devem ficar submettidos á mesma escala de reducção que os brasileiros, serão, durante o

Esta concesion no encerraba mucho de real sino *como estímulo* para el renacimiento del trabajo, como estímulo á la explotacion de las riquezas naturales y agrícolas de la República, y como médio de preparar la realisacion de la base del libre cambio, ya admitida en principio por los dos gobiernos.

Como *estímulo* ella está justificada por todas las consideraciones, ya económicas, ya políticas, que he tenido el honor de esponer, tratando sintéticamente de esta combinacion.

Como medio de preparar la realisacion de la base del libre cambio ella és indispensable, pues el libre cambio entre estos dos países no puede llegar á verificarse sin que aumenten en numero y en cantidad los productos actuales de la República, y para esto és necesario estimular la cultura de su suelo.

Por poderoso que este estímulo fuera, él no podria producir, en los años porque debe durar este ensayo, tales cantidades de productos naturales ó agrícolas, que pudieran pesar en el mercado del Brasil, bajo ningun aspecto.

Desgraciadamente, para nosotros, la poblacion, los capitales, los hábitos de trabajo, no se adquieren subitamente ni por meras combinaciones de gabinete.

Esa adquisicion solo puede ser el fruto de perseverantes é inteligentes esfuerzos que necesitan, á mas de la bendicion de Dios, el auxilio de los sucesos, y, sobre todo, el del tiempo.

Son obra del tiempo.

No veo, pues, razon alguna para la eliminacion que hace el Sñr. Visconde del Uruguay en su propuesto artículo 3º de los productos *naturales* y de los *cualesquiera otros agrícolas* de la República, comprendidos en la exencion inmediata de la base primera.

El Sñr. Visconde del Uruguay, pasando al artículo 3º los productos que escluye de los beneficios del 4º, aun hace otra alteracion importante en la citada base.

La República ofreció en la base 1ª una reduccion de derechos en favor de los productos brasileros de 2 %.

Este ofrecimiento reposaba sobre la exencion *inmediata* de todos los productos naturales y agrícolas de la República.

Limitando esa exencion á solo los productos del ganado, el Sñr. Visconde del Uruguay quiere elevar á 5 % la reduccion inmediata sobre los derechos que pagan los productos brasileros, dando á esa reduccion un aumento anual progresivo de 1 %.

Los productos orientales, que, segun ese artículo, deben quedar sometidos á la misma escala de reduccion que los brasileros, serán, tempo do ensaio, ou quasi nominaes, ou pouco importantes, de maneira que a reducção de direitos sobre os importantes productos brasileiros, sómente vem a ser um augmento dado ás compensações já concedidas pelas franquezas da fronteira.

Pelo que respeita á isenção concedida em favor de todos os productos de nosso gado, entendemos que as franquezas que concedemos pelo art. 1º, são uma compensação não sómente sufficiente, senão exagerada, considerada isoladamente.

Como augmento a essa compensação é do meu dever repellir decidida e definitivamente, não só esse que se propõe, como qualquer outro.

Creio, porém, que, senão quanto á razão, pelo menos na pratica, podemos chegar a um accordo, conservada a base da isenção de *todos* os nossos productos.

Em attenção a essa base, e correlativamente com ella, como meio de preparar a livre troca, estudando-a em seus effeitos praticos, e entrando em nossas idéas economicas, fazer todas as reducções sobre direitos de alfandega, que permitta o estado de nossa renda offerecemos no projecto primitivo uma reducção immediata de 2 %, sobre os direitos a que estão hoje sujeitos nas nossas alfandegas os productos brasileiros.

As minhas instrucções permittem-me elevar essa reducção a 3 %, e declarando franca e lealmente, declaro ao Sr. Visconde do Uruguay que não posso exceder esse limite.

Esse limite não é arbitrario, nem de mera convenção, é-nos imposto pelo nosso estado financeiro.

A nossa renda de alfandegas, que é a nossa renda capital, não póde receber nenhum desfalque consideravel sem comprometter neste momento a existencia do paiz, e desfalque consideravel seria o de uma reducção subita maior do que aquella que offerecemos.

Espero que, tomando na devida consideração estas observações, o Sr. Visconde do Uruguay convirá em que accommodemos ás mesmas as estipulações que estamos encarregados de formular.

Estando a hora muito adiantada pela noite, o Sr. Visconde do Uruguay declarou que responderia na proxima conferencia, para a qual foi designado o dia 15 do corrente, ás 7 horas da noite.

VISCONDE DO URUGUAY.

ANDRÉS LAMAS.

durante el tiempo del ensayo, ó casi nominales ó poco importantes, de manera que la reduccion de derechos sobre los importantes productos brasileros solo viene a ser un aumento dado a las compensaciones ya concedidas en las franquicias de la frontera

Respecto a la excepcion en favor de todos los productos de nuestro ganado, entendemos que las franquicias que concedemos por el artículo 1º son una compensacion no solo suficiente, sino exajerada, considerada aisladamente.

En calidad de aumento a esa compensacion, mi deber es rechazar decidida y definitivamente el que se propone, como cualquiera otro.

Pero sino en la razon, en la practica, creo que podemos llegar a un acuerdo, conservada la base de la excepcion de *todos* nuestros productos.

En atencion a esa base e correlativamente con ella, como medio de preparar el libre cambio estudiandolo en sus efectos practicos, y entrando en nuestras ideas economicas hacer todas las reducciones sobre derechos aduaneros que nuestro estado rentistico nos permita, ofrecemos en el proyecto primitivo una reduccion inmediata de 2 %, sobre los derechos a que estan actualmente sujetos en nuestra aduana los productos brasileros.

Mis instrucciones me permiten elevar esa reduccion al 3 %, y al declararlo franca y lealmente, declaro al Sñr Visconde del Uruguay que no puedo exeder ese límite

Este límite no es arbitrario, ni de mera convencion, nos es impuesto por nuestro estado financiero

Nuestra renta de aduana, que es nuestra renta capital, no puede recibir ningun desfalco considerable sin comprometer, en este momento, la existencia del país, y desfalque considerable podria ser el de una rebaja subita mayor que la que ofrecemos

Espero que, tomando en la devida consideracion estas observaciones, el Sñr Visconde del Uruguay convendrá en que acomodemos a ellas las estipulaciones que estamos encargados de formular

Siendo hora muy adelantada por la noche, el Sñr. Visconde del Uruguay anunció que responderia en la proxima conferencia, para la cual fué designado el dia quince del corriente á las 7 de la noche.

ANDRÉS LAMAS.

VISCONDE DO URUGUAY.

Como secretario, *Joaquim Maria Nascentes de Azambuja*,
official-maior da secretaria de estado dos negocios estrangeiros.

TERCEIRA CONFERENCIA

DO DIA 15 DE JULHO DE 1857.

Aos 15 dias do mez de Julho de 1857, nesta cidade do Rio de Janeiro, reunirão-se, para continuarem seus trabalhos, os plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brasil e do Presidente da Republica Oriental do Uruguay.

Foi lido e approvado o protocollo da segunda conferencia.

O Sr. Visconde do Uruguay, tomando a palavra, disse que não acompanharia o seu collega no desenvolvimento que deu aos diversos pontos dos quaes se occupou, por isso que concorda com muitas das suas observações, e porque a divergencia em que está a respeito de outras não embarga, a seu ver, que possão chegar a um accordo, pela presente negociação.

Não póde, comtudo, prescindir de alguns breves reparos, para que não dê o seu silencio logar a interpretações erroneas, e não possa ser, a todo o tempo, invocado contra os interesses do paiz que tem a honra de representar nesta discussão.

Consignou o Sr. D. Andrés Lamas no protocollo que é crença do governo oriental que está elle desobrigado do cumprimento do art. 4º do Tratado de 12 de Outubro de 1851.

Não discutio o Sr. Lamas essa asseveração; não era este o logar competente para discuti-la, nem era necessario discuti-la, porque já o foi amplamente. Elle, Visconde do Uruguay, tambem não a pretende discutir.

Mas não a póde deixar entrar no protocollo sem que vá acompanhada das seguintes poucas palavras.

Quando uma estipulação expressa de um Tratado concede a uma das Partes uma vantagem, não fica ao arbitrio da outra annullar essa estipulação, porque lhe parece que os interesses não definidos, que diz haverem-a movido a conceder aquella vantagem expressa e definida no Tratado, soffrêrão uma alteração não prevista e não vedada, por accordo de ambos os contrahentes.

De outro modo não haveria direito convencional permanente possivel.

Cada um exhibindo os seus calculos, allegaria que tivera em vista taes e taes interesses, e sendo

A los 15 dias del mes de Julio de mil ochocientos cincuenta y siete, en esta ciudad de Rio de Janeiro, se reunieron, para continuar sus trabajos, los plenipotenciarios del Presidente de la Republica Oriental del Uruguay y de S. M. el Emperador del Brasil.

Fué leido y aprobado el protocolo de la segunda conferencia.

El Sr. Visconde del Uruguay, tomando la palabra, dijo que no acompañaria a su colega en el desenvolvimiento que dió á los diversos puntos de que se ocupó, porque está de acuerdo con muchas de sus observaciones, y porque la divergencia en que está respecto de otras, no los imposibilita, á su ver, para poder llegar a un acuerdo, por la presente negociacion.

No puede, con todo, prescindir de algunos breves reparos, para que su silencio no dé lugar a interpretaciones erroneas, y para que no pueda ser en ningun tiempo invocado contra los intereses del pais que tiene el honor de representar en esta discusion.

Consignó el Sr. D. Andrés Lamas en el protocolo que es creencia del gobierno oriental que está desobligado del cumplimiento del articulo 4º del Tratado de 12 de Octubre de 1851.

No discutió el Sr. Lamas esa aseveracion; no era este el lugar competente para discutirla, ni era necesario discutirla, porque ya lo fué ampliamente. El Visconde del Uruguay, tampoco la pretende discutir.

Pero no la puede dejar entrar en el protocolo sin que vaya acompañada de las siguientes pocas palabras.

Cuando una estipulacion expresa de un Tratado concede á una de las Partes una ventaja, no queda al arbitrio de la otra anular esa estipulacion, porque le parece que los intereses no definidos, que dice haberla movido a conceder aquella ventaja expresa y definida en el Tratado, sufrieron una alteracion no prevista y no vedada, por acuerdo de ambos contrayentes.

De otro modo no habria derecho convencional permanente posible.

Cada uno, exhibiendo sus calculos, alegaria que tubiera en vista tales y tales intereses, y estes mudaveis por uma infinidade de circumstancias, e mudavel tambem o modo de os apreciar, durarão os Tratados sómente emquanto permanecessem esses mesmos interesses, e, o que é mais, a sua apreciação.

Não negará que o governo da Republica entendesse que sendo de 25 %, o quantum dos direitos de cuja immunidade gozava o charque oriental, introduzido pela fronteira, quando foi celebrado o Tratado de 12 de Outubro de 1851, nenhuma diminuição podia fazer o Brasil nos ditos direitos, emquanto durasse o decreto convencionado, e que a obrigação contrahida pelo Imperio de manter a isenção envolvia a de conservar em sua tarifa o imposto de 25 %, sobre todo o charque que não fosse oriental ou brasileiro.

E' esse sem duvida um dos interesses que é de suppôr tivesse em vista o governo oriental; mas para dar-lhe uma importancia tal que possa qualquer quebra que soffresse importar a nullidade de uma estipulação clara e expressa no Tratado, fôra indispensavel que aquelle interesse houvesse sido definido e expressamente garantido no mesmo Tratado.

Demais, é preciso distinguir entre isenções feitas simplesmente para facilitar o commercio e dar-lhe expansão entre dous paizes, e aquellas que têm por fim expressamente resguardar uma industria contra a concurrencia.

O que elle Visconde do Uruguay póde assegurar é que o governo imperial não conveio, nem conviria em semelhante nullidade do art. 4° citado.

Ficará sem vigor, sendo substituido pelas estipulações que ora se discutem, mas por outro modo não. E a insistencia do governo oriental na nullidade do artigo em questão mais um forte motivo para desejar-se que esta negociação surta effeito, porque não estando o governo imperial de modo algum disposto a abandonar o direito que lhe dá o referido artigo, que considera em pleno vigor, teria de resultar dahi uma mui séria perturbação nas relações dos dous paizes. Felizmente a presente negociação, se não cessa, como que corta a questão, tornando-a inutil, pelo que não se demorará mais sobre ella.

Accrescenta o Sr. Visconde do Uruguay que está convencido, e que certamente o seu governo o está tambem, de que os artigos de que estão tratando os plenipotenciarios são de conveniencia para o Brasil, aliás não lhe haverião sido dadas instrucções que o habilitassem para propô-los e acceita-los. Mas crê tambem que o Sr. D. Andrés Lamas exagera essa conveniencia. Felizmente a bem das boas relações das nações umas com as outras, nem sempre a conveniencia de uma exclue a da outra.

siendo estos mudables por una infinidad de circunstancias y mudable tambien el modo de apreciarlas, durarian los Tratados solo mientras permaneciesen los mismos esos intereses, y, lo que es mas, su apreciacion.

No negará que el gobierno de la República entendiese que siendo de 25 %, el quantum de los derechos, de cuya inmunidad gozaba el charque oriental introducido por la frontera, cuando fue celebrado el Tratado de 12 de Octubre de 1851, ninguna disminucion podia hacer el Brasil en los dichos derechos, en cuanto durase el decreto convencionado, y que la obligacion contraida por el Imperio de mantener la exencion envolvia la de conservar en su tarifa el impuesto de 25 %, sobre todo el charque que no fuese oriental o brasilero.

Es ese sin duda uno de los intereses, que es de suponer tuviese en vista el gobierno oriental; pero para darle una importancia tal que pueda qualquier quiebra que sufriese importar la nulidad de una estipulacion clara e expresa en el Tratado, fuera indispensable que aquel interes hubiese sido definido y espresamente garantido en el mismo Tratado.

Ademas, es preciso distinguir entre exenciones hechas simplemente para facilitar el comercio y darle expansion entre dos países, y aquellas que tienen por fin expresamente resguardar una industria contra la concurrencia.

Lo que el Vizconde del Uruguay puede asegurar es que el gobierno imperial no convino, ni convendria en semejante nulidad del artículo 4° citado.

Quedará sin vigor, siendo sostituido por las estipulaciones que ahora se discuten, pero de otro modo no. Y es la insistencia del gobierno oriental en la nulidad del artículo en cuestion un fuerte motivo mas para desearse que esta negociacion surta efecto, porque no estando el gobierno imperial de ningun modo dispuesto a abandonar el derecho que le da el referido artículo, que considera en pleno vigor, habria de resultar de ahí una muy seria perturbacion en las relaciones de los dos países. Felizmente la presente negociacion, sino cesa, como que corta la cuestion haciendola inútil; por lo que no se demorará mas sobre ella.

Agrega el Sr. Vizconde del Uruguay que está convencido y que ciertamente su gobierno lo está tambien de que los artículos de que están tratando los plenipotenciarios, son de conveniencia para el Brasil, de otro modo no le habrian sido dadas instrucciones para proponerlos y aceptarlos. Pero cree tambien que el Sr. D. Andres Lamas exagera esa conveniencia. Felizmente para bien de las relaciones de las naciones unas con otras, no siempre la conveniencia de una excluye la de la otra.

Não recorrerá a uma argumentação fundada em uma longa enumeração de dados estatisticos. Não os ha completos e perfeitos, e em semelhante materia os juizos baseados na apreciação de uma circumstancia mais ou menos averiguada, quando não são bem conhecidas e avaliadas todas as outras que tambem podem influir, induzem em consideraveis erros. Demais, trata-se de um ensaio, e é um dos fins desse ensaio fornecer esses dados completos e perfeitos com os quaes trabalharão os que, concluido o ensaio, tiverem de resolver definitivamente estes assumptos.

Não dá por demonstrado que seja tão limitada a capacidade productiva actual de gado da provincia do Rio Grande do Sul, como a figura o Sr. Lamas, e que tanta importancia e valor tenha para seu augmento e riqueza a introducção nella de gados e seus productos do Estado Oriental. E se alguns Brasileiros se tem estabelecido com preferencia nesse Estado, não provém isso da falta de terrenos de criar na provincia do Rio Grande do Sul, mas de maiores facilidades que ahi têm encontrado, e de outras causas que longo fora aqui averiguar.

Está averiguado que das 1,903,127 arrobas de charque consumidas no Imperio no anno de 1853—1854, 996,700 vierão do Rio Grande.

Que das 1,068,350 arrobas consumidas no anno de 1854—1855, 915,250 arrobas erão da mesma procedencia.

Ora deduzindo-se, no anno de 1853—1854 (adoptado o calculo do Sr. Lamas) as 212,547 arrobas de origem oriental introduzidas pela fronteira, terá o Rio Grande do Sul concorrido para o consumo do Imperio com a quantidade de 784,153 arrobas.

Feita igualmente pelo que respeita ao anno de 1854—1855, a deducção de 160,509 arrobas (segundo o calculo do Sr. Lamas), tambem entradas pela fronteira, terá o Rio Grande do Sul concorrido para o consumo do Imperio, naquelle anno, com a quantidade de 755,248 arrobas.

E', portanto, evidente que o Rio Grande concorre com a metade do charque que se consome no Imperio.

Mas diz o Sr. Lamas, e o gado em pé que entra no Estado Oriental, e vem ser charqueado no Rio Grande? Essas carnes, que são de origem oriental, é que fazem avultar a producção daquella provincia.

Mas, a quanto montão aquelle gado, e os productos que delle tira a provincia do Rio Grande do Sul? E' o que se ignora completamente, de modo que fallecem todos os dados para avaliar

No recurrirá á una argumentacion fundada en una larga enumeracion de datos estadisticos. No los hay completos y perfectos, y en semejante materia los juicios basados en la apreciacion de una circunstancia mas ó menos averiguada, cuando no son bien conocidas ó avaluadas todas las otras que tambien pueden influir, inducen en considerables errores. Ademas, se trata de un ensayo, y es uno de los fines de ese ensayo producir esos datos completos y perfectos, con los cuales trabajaran los que, concluido el ensayo, tengan que resolver definitivamente estos asuntos.

No da por demostrado que sea tan limitada la capacidad productiva actual de ganado de la provincia del Rio Grande del Sud, como la figura el Sr. Lamas, y que tanta importancia y valor tenga, para su aumento y riqueza, la introduccion en ella de ganados y sus productos del Estado Oriental. Y si algunos Brasileros se han establecido con preferencia en ese Estado, no proviene eso de la falta de terrenos de criar en la provincia del Rio Grande del Sud, sino de las mayores facilidades que allí han encontrado, y de otras causas que largo fuera aqui averiguar.

Está averiguado que de las 1.903.127 arrobas de charque consumidas en el Imperio en el año de 1853—1854, 996,700 vinieron del Rio Grande.

Que de las 1,068,350 arrobas consumidas en el año de 1854—1855, 915,250 arrobas eran de la misma procedencia.

Bien, deduciendose en el año de 1853—1854 (adoptado el calculo del Sr. Lamas) las 212,547 arrobas de origen oriental introducidas por la frontera, habrá el Rio Grande del Sud concurrido para el consumo del Imperio con la cantidad de 784,153 arrobas.

Hecha igualmente por lo que respecta al año de 1854—1855, la deduccion de 160.509 arrobas (segun el calculo del Sr. Lamas), tambien entradas por la frontera, habrá el Rio Grande del Sud concurrido para el consumo del Imperio, en aquel año, con la cantidad de 755,248 arrobas.

Es portanto evidente que el Rio Grande concurre con la mitad del charque que se consume en el Imperio.

Pero dice el Sr. Lamas: y el ganado en pié que entra del Estado Oriental, y viene á ser charqueado en el Rio Grande? Esas carnes, que son de origen oriental, son las que hacen abultar la produccion de aquella provincia.

Pero, a cuanto monta aquel ganado y los productos que de el saca la provincia del Rio Grande del Sud? Es lo que se ignora completamente, de modo que faltan completamente los datos o principal elemento da argumentação, por meio da qual o Sr. Lamas pretende fazer subir tanto a importancia das franquezas da fronteira e diminuir tanto a capacidade productiva da provincia do Rio Grande do Sul.

Os gados e seus productos que do Estado Oriental entrão na provincia do Rio Grande do Sul para serem ahi charqueados, ou exportados, entrão por virtude daquelle pendor natural que impelle o producto para aquelles pontos onde acha e conserva mais valor.

Se o productor reside no Estado Oriental, esse maior valor aproveita a esse Estado. Quaesquer providencias tendentes a fazer retroceder esses productos para pontos aos quaes não lhes conviesse ir, serião, além de vexatorias, prejudiciaes ao productor e ao paiz onde reside. Ahi está o interesse oriental, o qual, todavia, não exclue o brasileiro. Ambos se ligão e se auxilião.

Toda a sciencia economica demonstra o absurdo da supposição de que somente podemos ganhar quando os outros perdem, embora não seja possivel manter em equilibrio a participação dos interesses.

Não ha duvida de que as carnes que produz o Rio Grande do Sul são insufficientes para o consumo do Imperio. Interessa a este, portanto, que lhe sejão fornecidas pela Republica. Porém, tambem muito grande é o interesse desta em ter o importantissimo mercado que aquelle fornece á sua unica actual industria.

O Estado Oriental produz um excedente de carnes que nos são necessarias para encher o vazio que nosso consumo deixa á nossa producção desse genero. O Brasil produz o assucar, a herva mate, o café, o fumo, a aguardente, as madeiras, etc., productos indispensaveis, que consome e não produz o Estado Oriental. As relações commerciaes dos dous paizes, que já são consideraveis, estão portanto determinadas por estas circumstancias, pela sua proximidade e pela, para assim dizer, communhão da população das fronteiras, da sua industria, relações e interesses.

Um systema que perturbasse essas relações e interesses prejudicaria todos aquelles, quer Brasileiros, quer Orientaes, que concorrem com seu contingente para a unica industria dessas paragens.

Essas relações e esses interesses, nascidos de circumstancias que as leis não podem fazer desapparecer, crescêrão com o tempo, e principalmente durante as guerras que assolárão o territorio da Republica, e fortalecêrão-se por tal modo que não poderão ser destruidos sem grande abalo.

para avaluar el principal elemento de la argumentacion, por médio de la cual el Sr. Lamas pretende hacer subir tanto la importancia de las franquicias de frontera y disminuir tanto la capacidad productiva de la provincia del Rio Grande del Sud.

Los ganados y sus productos que del Estado Oriental entran en la provincia del Rio Grande del Sud para ser allí charqueados, ó exportados, entran en virtud de aquella tendencia natural que impele el producto para aquellos puntos donde halla y conserva mas valor.

Si el productor reside en el Estado Oriental, ese mayor valor aprovecha á ese Estado. Cualesquiera providencias tendentes á hacer retroceder esos productos para puntos á donde no les conviniese ir, serian, á mas de vejatorias, perjudiciales al productor y al país donde reside. Ahí está el interés oriental, el cual sin embargo no escluye el interes brasilero. Ambos se ligan y se auxilian.

Toda la ciencia económica demuestra el absurdo de la suposicion de que solo podemos ganar cuando los otros pierden, aun que no sea posible mantener en equilibrio la participacion de los intereses.

Es fuera de duda que las carnes que produce el Rio Grande del Sud son insuficientes para el consumo del Imperio. A este le interesa portanto que le sean abastecidas por la República. Pero tambien muy grande és el interes de esta en tener el importantisimo mercado que aquel ofrece á su única actual industria.

El Estado Oriental produce un excedente de carnes, que nos son necesarias para llenar el vacío que en nuestro consumo deja nuestra produccion en aquel genero. El Brasil produce el azucar, la yerva mate, el café, el tabaco, el aguardiente, las maderas &c., productos indispensables que consume y no produce el Estado Oriental. Las relaciones comerciales de los dos países, que ya son considerables, están portanto determinadas por esas circunstancias, por su proximidad, y por para así decir, comunion de la poblacion de la frontera, de su industria, relaciones é intereses.

Un sistema que perturbase esas relaciones é intereses, perjudicaria á todos aquellos, yá Brasileros, yá Orientales, que concurren con su contingente para la única industria de esos parajes.

Esas relaciones y esos intereses nacidos de circunstancias que las leyes no pueden hacer desaparecer, crecieron con el tiempo, y principalmente durante las guerras que asolaron el territorio de la República, y se fortalecieron de tal modo, que no podrán ser destruidos sin grande sacudimiento.

Forão os prejuizos causados injusta e violentamente a esses interesses uma das causas poderosas que levárão o Brazil a tomar em 1851 a parte que tomou na guerra que derribou o governador de Buenos-Ayres e sua influencia.

O que o Sr. Lamas chama franquezas de fronteira são conveniencias do Brazil sem duvida, mas são conveniencias ainda maiores para o seu paiz.

A campanha oriental, principalmente ao norte do Rio Negro, está occupada por grande numero de estancias brasileiras. A sua producção não póde deixar de enriquecer o paiz onde ella se faz. Se não existissem ali aquelles estabelecimentos, esses campos estarião desertos e improductivos, porque a Republica não tem tido população sua para os povoar.

O movimento dos gados pelas fronteiras tem augmentado e augmenta o seu numero e o da população, bem como o valor das terras, e alimenta todas as industrias que acompanhão o augmento da população, da riqueza e o movimento commercial.

Supponha-se que era adoptado o systema contrario ao actual, que a producção das estancias brasileiras era sobrecarregada com direitos differenciaes, que a passagem dos gados e a exportação dos seus productos para o Rio Grande era vedada ou sujeita a direitos fortes. O Brazil soffreria prejuizo em uma das suas mais importantes provincias, mas não seria muito maior o de toda a Republica?

Que mercados, que relações commerciaes iria ella buscar ou crear de novo, perdidas as existentes e as mais naturaes?

Não se achando ainda consolidada a paz e a tranquillidade da Republica de modo que se possa considerar livre de novos abalos, podendo ainda dar logar as difficuldades financeiras com que luta a apprehensões bem fundadas, não poderia um transtorno subito em todas as suas relações naturaes e interesses de industria e commercio trazer de novo a anarchia, e pôr em perigo a sua nacionalidade?

Ninguem dirá que a nacionalidade brasileira poderia soffrer por taes causas.

Seria, portanto da maior conveniencia para a Republica Oriental sustentar as franquezas da fronteira no estado em que se achão, ainda mesmo que não lhe fosse concedida a isenção de direitos para o seu charque, introduzido no Imperio por via de mar.

O mesmo Sr. D. Andrés Lamas demonstra a importancia da concessão feita no art. 4º, quando a admitte como compensação das

Fueron los perjuicios causados injusta é violentamente á esos intereses una de las causas poderosas que llevaron al Brasil a tomar en 1851 la parte que tomó en la guerra que derribó al gobernador de Buenos-Ayres y á su influencia.

Lo que el Señor Lamas llama franquicias de frontera son conveniencias del Brasil, sin duda, pero son conveniencias todavia mayores para su país.

La campaña oriental, principalmente al Norte del Rio Negro, está ocupada por grande numero de estancias brasileras. Su produccion no puede dejar de enriquecer el país donde ella se hace. Si no existiesen allí aquellos establecimientos esos campos estarian desiertos é improductivos, porque la Republica no ha tenido poblacion suya para poblarlos.

El movimiento del ganado por las fronteras ha aumentado y aumenta su numero y el de la poblacion, así como el valor de las tierras, y alimenta todas las industrias que acompañan el aumento de la poblacion, de la riqueza y el movimiento comercial.

Supóngase que era adoptado el sistema contrario al actual, que la produccion de las estancias brasileras era sobrecargada con derechos diferenciales, que el pasaje de los ganados y la exportacion de sus productos para el Rio Grande era vedada o sujeta a derechos fuertes. El Brasil sufriria perjuicio en una de sus mas importantes provincias, pero no seria mucho mayor el de toda la Republica?

Que mercados, que relaciones comerciales iria ella a buscar o crear de nuevo, perdidas las existentes, y las mas naturales?

No hallándose todavia consolidada la paz y la tranquilidad en la Republica de modo que se pueda considerar libre de nuevos sacudimientos, pudiendo aun las dificultades financieras con que lucha dar lugar todavia á aprehensiones bien fundadas, no podria un trastorno súbito en todas sus relaciones naturales é intereses de industria y comercio traer de nuevo la anarquia, y poner en peligro su nacionalidad?

Nadie dirá que la nacionalidad brasilera podria sufrir por tales causas.

Seria, portanto, de la mayor conveniencia para la Republica Oriental mantener las franquicias de la frontera en el estado en que se hallan aun cuando no le fuese concedida la exencion de derechos para su charque introducido en el Imperio por via de mar.

El mismo Sr. D. Andres Lamas demuestra la importancia de la concesion hecha en el art. 4º, cuando la admite como compensacion franquezas de fronteira, cujo valor tanto exagera.

Finalmente, accrescenta o Sr. Visconde do Uruguay, que prescinde de outras observações e de responder a certas proposições para não alongar em demasia o protocollo.

Quanto aos cinco artigos propostos.

Diz o Sr. Visconde do Uruguay que os arts. 2º e 3º por elle propostos e que não se encontrão nas bases apresentadas pelo Sr. D. Andrés Lamas, não contêm uma alteração da situação existente, mas definem-na, consagrão-n'a e a fixão de direito, o que muito convém.

Um dos primeiros fins do governo imperial, e certamente tambem o é do governo da Republica, é prevenir quanto fôr possivel, a repetição das questões que têm perturbado a paz das fronteiras, evitando assim occasiões de conflicto entre os dous paizes.

O melhor meio de conseguir que não appareção é corta-las pela raiz antecipadamente, por meio de estipulações claras e bem definidas.

O art. 1º em discussão, que é reproducção do art. 4º do Tratado de 1851 somente declara livre de direitos o gado em pé exportado do Estado Oriental para a provincia do Rio Grande do Sul. Essa disposição é insufficiente.

Uma lei da Republica de 14 de Julho de 1850 lançou o imposto de 200 rs. por cabeça de gado extrahido do departamento productor. Esse imposto foi julgado applicavel ao gado que passava para o Rio Grande do Sul, posto que depois fosse suspensa essa applicação.

Aquelle artigo não comprehende os gados que entrão da provincia do Rio Grande do Sul para o Estado Oriental, afim de serem alli criados e engordados. Hoje essa entrada é livre de facto, mas não poderá vir a ser prohibida ou embaraçada? E' livre de facto, fique-o de direito.

Se fôr prohibida, ou directamente, ou por um imposto forte, a livre exportação dos productos do gado oriental para a provincia do Rio Grande do Sul (já pelo Brasil equiparados aos nacionaes, quando entrão pela fronteira), não desapparecerão as vantagens que daquella exportação sustenta o Sr. Lamas tirar a provincia do Rio Grande do Sul?

A legislação da Republica faz distincção, quanto aos impostos lançados sobre certos ramos de commercio ou de industria, entre nacionaes e estrangeiros. O estrangeiro é naturalmente mais gravado.

de las franquicias de frontera cuyo valor tanto exagera.

Finalmente agrega el Sr. Visconde del Uruguay, que prescinde de otras observaciones y de responder a ciertas proposiciones, para no alargar en demasia el protocólo.

Encuanto a los 5 artículos propuestos.

Dice el Sr. Visconde del Uruguay que los arts. 2 y 3º por el propuestos, y que no se encuentran en las bases presentadas por el Sr. D. Andrés Lamas, no contienen una alteracion de la situacion existente, pero la definen, la consagran y la fijan de derecho, lo que mucho conviene.

Uno de los principales fines del gobierno imperial, y que ciertamente lo es tambien del gobierno de la República, és prevenir cuanto fuere posible, la repeticion de las cuestiones que han perturbado la paz de las fronteras, evitando asi ocasion de conflicto entre los dos paises.

El mejor medio de que no aparescan és cortarlos por la raiz anticipadamente por medio de estipulaciones claras y bien definidas.

El art. 1º en discusion, que és la reproduccion del art. 4º del Tratado de 1851, solo declara libre de derechos el ganado en pie exportado del Estado Oriental para la provincia del Rio Grande del Sud. Esa disposicion es insuficiente.

Una ley de la República de 14 de Julio de 1850 lanzó el impuesto de 200 reis por cabeza de ganado extraido del departamento productor. Ese impuesto fué juzgado aplicable al ganado que pasaba para el Rio Grande del Sud, aun que despues fué suspendida esa aplicacion.

Aquel artículo no comprende los ganados que entran de la provincia del Rio Grande del Sud para el Estado Oriental con el fin de ser allí criados y engordados. Hoy su entrada és libre de facto, pero no podrá venir a ser prohibida o embarasada? Es libre de facto, quedelo de derecho.

Si fuere prohibida, ó directamente, ó por un impuesto fuerte, la libre exportacion de los productos de ganado oriental para la provincia del Rio Grande del Sud (ya por el Brasil equiparados á los nacionales, cuando entran por la frontera) no desaparecerian las ventajas que de aquella exportacion sostiene el Sr. Lamas que reporta la provincia del Rio Grande del Sud?

La legislacion de la República hace distincion, encuanto a los impuestos lanzados sobre ciertos ramos de comercio ó de industria, entre nacionales y estrangeros. El estrangero és naturalmente mas gravado.

Não poderá esta distincção ser introduzida nos impostos sobre a criação do gado e recahir sobre as estancias brazileiras?

Não se poderá distinguir entre a maior ou menor proximidade de certos pontos da fronteira que fôrem suppostos mais beneficiados pelo commercio livre do gado? Não se poderá distinguir entre o gado que existe no logar permanente ou temporariamente e estabelecer sobre essas distincções e outras, impostos differenciaes e pesados, que inutilisem as franquezas da fronteira?

Não receia elle, Visconde do Uruguay, que essas hypotheses se verifiquem. Pensa que o governo da Republica aprecia devidamente as boas relações com o Imperio, e que conhece bem os seus verdadeiros interesses para não lançar mão de meios semelhantes, inutilisando com uma mão o que assignara com a outra, porém nestas materias tudo quanto póde ser definido deve ser definido.

Demais, o art. 4º do Tratado de 12 de Outubro de 1851 compensava a entrada livre do gado em pé com a isenção de direitos de consumo para o charque e productos do gado oriental entrados pela fronteira.

Ampliada essa isenção ao charque e productos do gado que entrão por via de mar, seria a compensação da entrada livre de gado em pé insufficiente, se não fosse reforçada pelos arts. 2º e 3º propostos.

Não vê portanto motivos pelos quaes o seu honrado collega não deixe e não possa contar nos artigos em questão, que asseguarão aquellas mesmas vantagens sobre cujo valor tanto insiste.

Modificou elle, Visconde do Uruguay, nos artigos que offereceu, e sobretudo no 5º, a base apresentada pelo Sr. D. Andrés Lamas, porque não lhe era possivel admitti-la como estava.

Essa base exige não somente a isenção de direitos sobre o charque e productos do gado oriental, mas tambem sobre os productos naturaes e agricolas da Republica, e offerece apenas uma diminuição de 2 % sobre os productos naturaes e agricolas do Brazil. De modo que os productos naturaes e agricolas da Republica ficão desde já gozando de uma isenção completa, emquanto os do Brazil apenas terão uma leve diminuição.

Essa desigualdade é inadmissivel, e por isso elle Visconde do Uruguay propoz dar a isenção do charque e productos do gado introduzidos por mar, pelas franquezas da fronteira, taes quaes as propõe, e igualar a reducção actual e progressiva dos direitos sobre os productos naturaes e agricolas de ambos os paizes.

Os productos brazileiros estão sujeitos a direitos mui fortes na Republica. A diminuição

No podrá esta distincion ser introducida en los impuestos sobre la cria de ganados, y recaer sobre las estancias brasileras?

No se podrá distinguir entre la mayor ó menor proximidad de ciertos puntos de la frontera, que fueren supuestos mas beneficiados por el comercio libre del ganado? No se podrá distinguir entre el ganado que existe en el lugar permanente ó temporariamente, y establecer sobre esas distinciones y otras, impuestos diferenciales y pesados, que inutilicen las franquicias de la frontera?

No recela, el Vizconde del Uruguay, que esas hipotesis se verifiquen. Piensa que el gobierno de la República aprecia debidamente las buenas relaciones con el Imperio, y que conoce bien sus verdaderos intereses para no echar mano de medios semejantes, inutilizando con una mano lo que firmalo con la otra, pero en estas materias todo cuanto puede ser definido debe ser definido.

Además el art. 4º del Tratado de 12 de Octubre de 1851 compensaba la entrada libre del ganado en pie con la exencion de derechos de consumo para el charque y productos del ganado oriental entrados por la frontera.

Ampliada esa exencion al charque y productos del ganado, que entran por via de mar, sería la compensacion de la entrada libre del ganado en pie insuficiente, si no fuese reforzada por los arts. 2º y 3º propuestos.

No vé portanto motivos por los cuales su honrado colega no deja y no pueda convenir en los artículos en cuestion, que aseguran aquellas mismas ventajas en que tanto insiste.

Modificó el, Vizconde del Uruguay, en los artículos que ofreció, y sobre todo en el 5º, la base presentada por el Sr. D. Andres Lamas, porque no le era posible admitirla como estaba.

Esa base exige no solo la exencion de derechos sobre el charque y productos del ganado oriental, sino tambien sobre los productos naturales y agrícolas de la República, y ofrece apenas una disminucion de 2 %, sobre los productos naturales y agrícolas del Brasil. De modo que los productos naturales y agrícolas de la República quedan desde luego gozando de una exencion completa, mientras que los del Brasil apenas alcanzan una muy leve disminucion.

Esa desigualdad es inadmisible, y por eso el Vizconde del Uruguay propuso dar la exencion del charque y productos del ganado introducidos por mar, por las franquicias de la frontera, tales cuales las propone, é igualar la reduccion actual y progresiva de derechos sobre los productos naturales y agrícolas de ambos países.

Los productos brasileros están sujetos á derechos muy fuertes en la República. La dismide 5 %, ainda os deixa bastantemente gravados.

Não assim os productos orientaes, mais favorecidos entre nós. Os seus cereaes em grão, por exemplo, e que hão de vir a ser a principal producção agricola da Republica, somente pagão 5 % pela actual tarifa brasileira, e ficarião portanto immediatamente livres.

E sendo a diminuição de 3 %, que é o limite que o Sr. D. Andrés Lamas declara não poder exceder, os cereaes em grão do seu paiz obtêm desde já uma reducção de 3/5, de 4/5 no fim de doze mezes, e isenção completa no segundo anno.

Já se vê que não é possivel a admissão da base apresentada tal qual.

Porém, attentas as difficuldades financeiras em que se acha a Republica, não duvida elle, Visconde do Uruguay, adoptar 3 % como base da reducção que tem de operar-se progressivamente, e com isto pensa dar mais uma prova do decidido desejo que tem o governo imperial de concorrer para o que fôr a bem da Republica, quanto lhe permittirem os interesses de seu proprio paiz, os quaes deve, antes que tudo, consultar e preferir.

O Sr. Andrés Lamas respondeu

Acompanho a meu nobre collega no desejo de não dar demasiada extensão ao protocollo, e farei, com este fim, o sacrificio de todas as objecções ou declarações que não considere substancialmente indispensaveis para resalvar os direitos ou a honra de meu paiz.

Lamento não poder ser tão breve como desejo.

O Sr. Visconde do Uruguay não se limitou a oppôr á simples declaração de que o governo da Republica se considerava desobrigado do cumprimento do art. 4º do Tratado de 12 de Outubro de 1851, a de que o governo de S. M. o Imperador tem o dito artigo como subsistente e plenamente obrigatorio.

O Sr. Visconde do Uruguay discutio a intelligencia do artigo e fundamentou a opinião do seu governo.

Havendo sido contestadas no relatorio dos negocios estrangeiros do presente anno (paginas 37 a 56), as notas que teve a honra de dirigir ao governo imperial, sobre esta materia, o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica, e restaurando-se, deste modo, a discussão de que se havia prescindido, é provavel que a publicação das mesmas notas possa vir a demonstrar que a Republica tinha fundamentos para julgar-se, em perfeita boa fé, desobrigada do cumprimento não só do mencionado art. 4º, como de todo o Tratado de Commercio e Navegação de 12 de Outubro de 1851.

minucion de 3 % aun los deja bastantemente gravados.

No así los productos orientales, mas favorecidos entre nos otros. Sus cereales en grano, por ejemplo, que han de venir a ser la principal produccion agricola de la República, solo pagan 5 % por la actual tarifa brasilera, y por tanto quedarian inmediatamente libres.

Y siendo la disminucion de 3 % que és el limite que el Sr. D. Andrés Lamas declara no poder exceder, los cereales en grano de su pais obtienen desde luego una reduccion de 3/5, de 4/5 al fin de 12 meses, y exencion completa en el 2º año.

Ya se vé que no és posible la admision de la base presentada tal cual.

Pero, atentas las dificultades financeras en que se encuentra la República, no duda él, Visconde del Uruguay, adoptar el 3 % como base de la reduccion que debe operarse progresivamente y con esto piensa dar una prueba mas del decidido deseo que tiene el gobierno imperial de concurrir á lo que fuere en bien de la República, tanto como se lo permitieren los intereses de su propio pais, los cuales debe, ante todo, consultar y preferir.

El Sr. D. Andres Lamas contestó.

Acompaño a mi noble colega en el deseo de no dar demasiada estension al protocolo, y haré, con ese fin, el sacrificio de todas las objeciones ó declaraciones que no considere sustancialmente indispensables para resguardar los derechos ó el honor de mi pais.

Lamento no poder ser tan breve como deseo.

El Sr. Visconde del Uruguay no se ha limitado a oponer á la simple declaracion de que el gobierno de la República se consideraba desobligado del cumplimiento del art. 4º del Tratado de 12 de Octubre de 1851 la simple declaracion de que el gobierno de S. M. el Emperador tiene el dicho artículo por subsistente y plenamente obligatorio.

El Sr. Visconde del Uruguay discutió la inteligencia del artículo y fundamentó la opinion de su gobierno.

Habiendo sido contestadas por medio del relatorio de los negocios estrangeros del presente año (paginas 37 á 56) las notas que tubo el honor de dirigir al gobierno imperial, sobre esa materia, el enviado extraordinario y ministro plenipotenciario de la República, y restaurandose, de ese modo, la discusion de que se habia prescindido, és probable que la publicacion de las mismas notas pueda venir a demostrar que la República tenia fundamentos para creerse, en completa buena fé, desobligada del cumplimiento no solo del mencionado art. 4º, sino del de todo el Tratado de Comercio y Navegacion de 12 de Octubre de 1851.

Não tendo porém a certeza de que as mencionadas notas acompanhem os protocollos da presente discussão, entende necessario, e a benevola deferencia de seu nobre collega lh'o de permittir-lhe, exarar, no mesmo protocollo em que é fundamentada a opinião que sustenta o governo de Sua Magestade, alguns dos fundamentos da que sustenta o governo da Republica, para que não venha a correr, em tão grave documento, despida de todo arrimo e defesa.

Pelo art. 4º do Tratado de Commercio de 12 de Outubro de 1851 a Republica se obrigou a abolir o imposto de um peso forte que cobrara por cada cabeça de gado em pé que se exportava para o Rio Grande.

Este imposto não era meramente *fiscal*; era um imposto protector da unica industria do paiz, cuja *materia prima* é o gado.

A abolição deste imposto foi concedida ao Brasil como uma *compensação* por dez annos da obrigação que contrahio de manter pelo mesmo periodo as isenções de que gozavão os productos do gado beneficiado no territorio oriental, que introduzidos pela fronteira terrestre ficavão equiparados aos nacionaes do Brasil.

Essas isenções representadas pelas palavras — equiparados aos nacionaes — importavão na época da celebração do tratado:

1º Grandes facilidades para o commercio e introducção dos productos orientaes pela fronteira.

2º A abolição em seu favor de um imposto *real* de 25 %.

Depois da época do Tratado supprimirão-se as facilidades de commercio e introducção.

O imposto de 25 % baixou, de facto, até 8 1/3 %.

O governo imperial julgou-se e declarou-se autorisado para alterar esse imposto *ad libitum* sem attenção ao Tratado; e de facto o alterou na nova tarifa.

Sustentando o governo imperial que póde fazer tudo isto, sustenta:

1º Que póde supprimir, como supprimio, as facilidades de transporte de que gozavão os productos do gado oriental.

Essa suppressão que encareceu e difficultou a introducção de taes productos chegou quasi a impossibilita-la.

Quem tem direito para fazer taes alterações, tem até para chegar, por meio dellas, a crear a impossibilidade absoluta.

Logo, o governo imperial tinha direito para, a titulo de facilitar *esse commercio*, supprimir as

Pero no teniendo certeza de que las mencionadas notas acompañen los protocolos de la presente discusion, juzga necesario, y la bondadosa deferencia de su noble colega ha de permitirle, epuner, en el mismo protocolo en que queda fundamentada la opinion que sostiene el gobierno de S. M., algunos de los fundamentos de la opinion que sostiene el gobierno de la República, para que esta opinion no llegue á correr en tan grave documento privado de todo arrimo é defeza.

Por el artículo 4º del Tratado de Comercio de 12 de Octubre de 1851, la República se obligó a abolir el impuesto de un peso fuerte que cobraba sobre cada cabeza de ganado en pié que se esportaba para el Rio Grande.

Este impuesto no era meramente *fiscal*, era un impuesto protector de la única industria del pais, cuya *materia prima* és el ganado.

La abolicion de este impuesto fué dada al Brasil como *compensacion* por diez años de la obligacion que contrajo de mantener por el mismo periodo las exenciones de que gozaban los productos del ganado beneficiado en el territorio oriental, que introducidos por la frontera terrestre, quedaban equiparados a los nacionales del Brasil.

Esas exenciones representadas por las palabras — equiparados á los nacionales — importaban en la época de la celebracion del Tratado

1º Grandes facilidades para el tráfico y introduccion de los productos orientales por la frontera.

2º La abolicion en su favor de un impuesto *real* de 25 %.

Despues de la epoca del Tratado se suprimieron las faciudades de tráfico é introduccion.

El impuesto de 25 % bajó, de facto, hasta 8 1/3 %.

El gobierno imperial se creyó y se declaró autorizado para alterar ese impuesto *ad libitum* sin miramiento al Tratado, y de hecho lo alteró en la nueva tarifa

Sosteniendo el gobierno imperial que puede hacer todo eso, sostiene

1º Que puede suprimir, como suprimió, las facilidades de transporte de que gozaban los productos del ganado oriental.

Esa supresion que encareció y dificultó la introduccion de tales productos llegó casi á imposibilitarla

El que tiene derecho para hacer tales alteraciones, lo tiene hasta para llegar por ellas a crear la imposibilidad absoluta.

Luego, el gobierno imperial tenia derecho para, á titulo de facilitar *ese comercio*, suprimir las fa-

facilidades que já tinha o mesmo commercio, difficulta-lo e impossibilita-lo.

Póde difficultar esse commercio como queira; logo póde difficulta-lo e até supprimi-lo!

2º Que póde diminuir, a seu grado, o valor do imposto de 25%, que existia quando foi celebrado o Tratado.

Se póde diminuir, póde supprimir.

Logo o valor e a existencia da isenção *compensada* está á mercê do governo imperial.

Elle póde dar, e póde tambem tirar!!

O art. 4º do Tratado é um contracto bilateral

Eu me obrigo a manter tal isenção; em compensação tu me dás tal outra, cujo valor é, approximadamente, igual.

Este era o contracto.

Porem, na execução, o governo imperial sustenta que póde, sem violar o Tratado, supprimir as facilidades da introducção, supprimir ou diminuir o imposto, o que quer dizer, que póde diminuir ou extinguir a isenção que lhe era compensada; e sem embargo disso, a Republica deve continuar a pagar essa compensação.

Compensação de que?

Das palavras — equiparados aos productos nacionaes, — que já significão pouca cousa, e que em breve nada significarão?

Ou das palavras — para facilitar o commercio, — como significando adquirir *gratuitamente*, para augmentar a renda, a industria e o commercio da provincia do Rio Grande do Sul, a *materia prima* oriental que devia augmentar a renda, a industria e o commercio da Republica?

O contracto bilateral ficaria assim reduzido.

O Brasil não esta obrigado a dar cousa ou valor certo ou conhecido.

A Republica está obrigada a *compensar* com um valor certo, determinado e conhecido, o que lhe queira dar o Brasil, *pouco ou nada*.

Seria o mesmo que dizer

A Republica está obrigada, o Brasil não.

A Republica entendia e ainda entende que a intelligencia dada pelo Brasil ao contracto é insustentavel, que a compensação só póde dar-se entre valores conhecidos; que estes valores não podem ser alterados por vontade só de uma das partes, como faz o Brasil, e que alterando-as rompe e invalida elle o contracto.

Havendo-os alterado o Brasil, entendia e ainda entende que elle violou e annullou o contracto.

Para negar esta violação não tem o Brasil outro

cilidades que ya tenia el mismo comercio, dificultarlo, imposibilitarlo.

Él puede dificultar ese comercio á su grado, luego él puede dificultarlo hasta suprimirlo!

2º Que puede disminuir á su grado el valor del impuesto de 25 %, existente á la celebracion del Tratado.

Si puede disminuir, puede suprimir.

Luego, el valor y la existencia de la exencion *compensada* esta á merced del gobierno imperial

El puede dar, el puede quitar!!

El artículo 4º del Tratado és un contrato bilateral.

Yo me obligo á mantener tal exencion; en compensacion tu me das tal otra, cuyo valor és proximamente igual.

Este era el contrato.

Pero, al ejecutarlo, el gobierno imperial sostiene que puede, sin violar el Tratado, suprimir las facilidades de la introduccion, suprimir ó disminuir el impuesto, vale decir que puede disminuir ó extinguir la exencion que se le compensaba; y que sin embargo, la República debe continuar pagando la compensacion.

Compensacion de que?

De las palabras — equiparados á los productos nacionales, — que ya significan poca cosa y que pronto no significará nada?

O' de las palabras — para facilitar el comercio, — significando adquirir *gratuitamente* para aumentar la renta, la industria y el comercio de la provincia del Rio Grande del Sud, la *materia prima* oriental que debia aumentar la renta, la industria y el comercio de la República?

El contrato bilateral resulta así:

El Brasil no está obligado á dar cosa ni valor cierto ni conocido.

La República está obligada á *compensar* con un valor cierto y determinado, conocido, lo que quiera darle el Brasil, *poco ó nada*.

Esto equivale á decir

La República está obligada, el Brasil nó.

La República creia antes, crée ahora que la inteligencia dada por el Brasil al contrato és insostenible; que la compensacion solo puede darse entre valores conocidos, que estos valores no pueden ser alterados á voluntad de una de las partes, como lo hace el Brasil, y que alterandolos, rompe é invalida el contrato.

Habiendolos alterado el Brasil, creia antes y crée ahora que el Brasil ha violado y cancelado el contrato.

Para negar esta violacion no tiene el Brasil otro meio senão a interpretação insustentavel a que recorreu.

Se, porém, persiste nessa interpretação illogica, anti-juridica, então o art. 4º torna-se uma estipulação tão pasmosamente leonina, que por direito é nulla e de nenhum effeito.

Esta é toda a questão.

Assim estabelecida, creio que posso dispensar a analyse dos argumentos apresentados pelo Sr. Visconde do Uruguay.

Seja-me só permittido, ao concluir, rogar a meu nobre collega que advirta que, tendo reconhecido, como não podia deixar de reconhecer, que a conservação da isenção em favor dos productos de seu gado, do imposto de 25 %, a que estavão submettidos os similares não brasileiros, era, sem duvida, um dos interesses que suppunha-se tivesse em vista o governo oriental, e que assim, quando menos, houve mais de uma razão impulsiva, é inadmissivel a interpretação disjunctiva em que se baséa sua principal argumentação.

Innegavel como é que houve mais de uma razão impulsiva, a interpretação de direito é *copulativa*.

Com estes fundamentos e a consciencia perfeita de seu bom direito, a Republica não admitte a existencia legal do referido art. 4º cuja nullidade tem sustentado e sustenta.

A Republica não está disposta a abandonar seu direito.

Felizmente, como disse o Sr. Visconde do Uruguay, a presente negociação, se não desata, como que córta a questão, tornando-a inutil e evitando a séria perturbação que devia introduzir nas relações dos dous paizes.

O desejo o mais sincero de evitar os inconvenientes de uma tal perturbação, inevitavel se a presente negociação se frustra, influe decisivamente nos esforços que, animado pelo espirito de seu governo, faz e fará o plenipotenciario da Republica para leva-la a bom fim.

Entrando na materia da negociação, o Sr. D. Andrés Lamas disse:

O Sr. Visconde do Uruguay propõe-se demonstrar que o plenipotenciario oriental exagerou as conveniencias do Brasil no ajuste que discutimos.

Lamento que os argumentos de meu nobre collega não me convencessem dessa exageração, e peço-lhe licença para, examinando ligeiramente seus principaes argumentos, justificar os motivos que fazem-me crer que estive longe de exagerar as enunciadas conveniencias.

Que não temos dados estatisticos completos nem perfeitos, é uma verdade reconhecida pelos dous

medio que la insostenible interpretacion á que ha recurrido.

Pero, si esa interpretacion ilógica, antijurídica, prevalece, entonces el artículo 4º és una estipulacion tan asombrosamente leonina, que por derecho és ninguna, no queda estipulacion valedera.

He ahi toda la cuestion.

Establecida así, créo que puedo dispensarme del analisis de los argumentos presentados por el Sr. Visconde del Uruguay.

Solo me permitiré, al concluir, rogar á mi noble colega que advierta que habiendo reconocido, como no podia dejar de reconocer, que la conservacion de la excencion en favor de los productos de su ganado, del 25 % de impuesto, á que estaban sometidos los similares no brasileros, era sin duda uno de los intereses que se suponia tubiese en vista el gobierno oriental, y reconociendo asi que, cuando menos, ha habido mas de una razon impulsiva, no és admisible la interpretacion *disyuntiva* en que se basa su principal argumentacion.

Innegable como es, que hubo mas de una razon impulsiva, la interpretacion de derecho és *copulativa*.

Por estos fundamentos, con conciencia perfecta de su buen derecho, la República no admite la existencia legal del referido artículo 4º, cuya nulidad ha sostenido y sostiene.

La República no está dispuesta á abandonar su derecho.

Felizmente, como lo dice el Sr. Visconde del Uruguay, la presente negociacion si no desata, como que corta la cuestion, haciendola inutil y evitando la seria perturbacion que ella debia introducir en las relaciones de los dos paises.

El sincerisimo deseo de evitar los inconvenientes de tal perturbacion, inevitable si la presente negociacion se frustra, influye decisivamente en los esfuerzos que, animado por el espíritu de su gobierno, hace y hará el plenipotenciario de la República para llevarla á buen termino.

Entrando á la materia de la negociacion, el Sr. D. Andrés Lamas dijo:

El Sr. Visconde del Uruguay se propone demostrar que el plenipotenciario oriental ha exagerado las conveniencias del Brasil en el ajuste que discutimos.

Lamento que los argumentos de mi noble colega no me convencieran de esa exageracion, y le pido licencia para, examinando ligeramente sus principales argumentos, darle razon de los motivos que me hacen creér que estube lejos de exajerar las enunciadas conveniencias.

Que no tenemos datos estadisticos completos ni perfectos, és verdad reconocida por los dos

governos; o que os induzio a querer buscalos em um ensaio pratico, para poder combinar, depois, com verdadeiro conhecimento de causa, os interesses economicos dos dous paizes.

Por isso disse na segunda conferencia que haviamos de nos servir de calculos approximativos e indirectos.

Por minha parte não trouxe para esta discussão dados alguns orientaes; servi-me unicamente dos officiaes que fornecia o Brasil

Para concluir que exagerei as conveniencias do Brasil, o Sr. Visconde do Uruguay propõe-se demonstrar:

1º Que a capacidade productiva actual da provincia do Rio Grande não é tão limitada como a figura o plenipotenciario oriental, nem tanta importancia e valor tem para seu augmento e riqueza a introducção nella de gados e seus productos do Estado Oriental

2º Que se alguns Brasileiros se têm estabelecido com preferencia naquelle Estado, não provêm isso de falta de terrenos de criar na sua provincia, mas de maiores facilidades que ali têm encontrado e de outras causas que longo fôra enumerar.

O plenipotenciario oriental havia dito que o Rio Grande do Sul não tinha fornecido nos ultimos annos, do gado criado em seu territorio, mais de 25 %, do consumo do charque no Imperio.

O Sr. Visconde do Uruguay, estabelecendo que sobre o consumo de 1,004.127 arrobas de charque havido em 1853—1854 o Rio Grande concorreu com a quantidade de 784.155 arrobas, e que sobre o consumo de 1.065.350 arrobas feito em 1854—1855 a mesma provincia concorreu com 758.248 arrobas, conclue que é evidente que o Rio Grande concorre com a metade do charque que se consome no Imperio.

Pelo que respeita ao gado oriental que entra em pé, o Sr. Visconde não o avalia por não existirem dados precisos sobre o seu numero.

Ignoramos, é verdade, o numero exacto desse gado, mas o que concluiremos dahi? que não entra?

Que entra, e que entra em numero crescido, prova-o-lhe, em falta mesmo de outros dados, o empenho extremo com que se solicitou e com que se pretende que seja conservada a abolição do imposto que pagava o gado oriental em pé quando era introduzido no Rio Grande.

Se fosse insignificante, mereceria a pena de que por isso se collocassem em risco de seria perturbação as relações dos dous paizes?

gobiernos, verdad que los ha inducido a querer buscarlos en un ensayo práctico para poder combinar, despues, con verdadero conocimiento de causa, los intereses economicos de los dos países.

Por eso dije en la segunda conferencia que habiamos de servirnos de médios aproximativos e inductivos.

De mi parte, no he traido a esta discusion ningun dato oriental; me he servido, unicamente, de los datos oficiales brasileros.

Para concluir que he exajerado las conveniencias del Brasil, el Sr. Visconde del Uruguay se propone demostrar

1º Que la capacidad productiva actual de la provincia del Rio Grande no és tan limitada como la figura el plenipotenciario oriental, ni tanta importancia y valor tiene para su aumento y riqueza la introduccion en ella de ganados y sus productos del Estado Oriental

2º Que si algunos Brasileros se han establecido de preferencia en aquel Estado, no proviene eso de falta de terrenos de criar en su provincia, sino de mayores facilidades que allí han encontrado y de otras causas que sería largo enumerar

El plenipotenciario oriental habia dicho qué el Rio Grande del Sud no habia dado, en los ultimos años, de ganado criado en su territorio, mas del 25 %, del consumo de carnes hecho en el Imperio.

El Sr. Visconde del Uruguay, estableciendo que sobre el consumo de 1,004.127 arrobas de charque hecho en 1853-1854 el Rio Grande concurrió con la cantidad de 784.155 arrobas, y qué sobre el consumo de 1,065,350 arrobas hecho en 1854-1855 la misma provincia concurrió con 758.248 arrobas, concluye que es evidente que el Rio Grande concurre con la mitad del charque que se consume en el Imperio.

En cuanto al ganado oriental que entra en pié, el Sr. Visconde no lo avalúa porqué no existen datos precisos sobre su numero.

Ignoramos el numero exato de ese ganado, cierto; pero que concluiremos de ello? que no entra?

Que entra, y que entra en numero crecido, lo probaria, aunque no tubieramos otro dato, el empeño extremo con que se solicitó y con que se quiere que sea conservada la abolicion del impuesto que pagaba el ganado oriental en pié á su introduccion al Rio Grande.

Se fuera insignificante, mereceria la pena de que por eso se colocaran en riesgo de séria perturbacion las relaciones de los dos países?

Ha, porém, além desse, alguns outros dados officiaes brasileiros, que indirectamente podem derramar alguma luz sobre este ponto.

Segundo os dados officiaes, officialmente publicados em 1850 pelo governo imperial, os Brasileiros possuem no Estado Oriental:

Sobre a fronteira do Chuy e S. Miguel 36 estancias com 342 leguas quadradas. Destas, sabia-se que 33 tinhão 421,000 cabeças de gado vaccum, occupando 297 leguas quadradas.

Sobre a fronteira do Quarahim, 161 estancias com 381 leguas quadradas. Destas, sabia-se que 82 tinhão 220,000 cabeças de gado vaccum, occupando 241 leguas quadradas.

Ao Sul do Arapehy, 77 estancias com 227 leguas quadradas. Destas, sabia-se que 76 tinhão 273,000 cabeças de gado vaccum, occupando 155 leguas quadradas.

Sobre as fronteiras de Jaguarão e Bagé 154 estancias com 832 1/2 leguas quadradas, ignorando-se o numero de gado.

Resulta destes dados que os Brasileiros occupavão na criação de gado nos territorios fronteiros, uma superficie de 1,782 1/2 leguas quadradas, em que tinhão 428 estancias.

Destas 428 estancias, só era conhecido o numero de cabeças de gado de 191.

Estas 191 estancias occupavão uma superficie de 693 leguas quadradas com 914,000 cabeças de gado vaccum.

Ignoramos o numero de cabeças de gado com que as outras 237 estancias occupavão uma superficie de 1,123 1/2 leguas quadradas.

Os mesmos dados officiaes brasileiros mostravão que, além desses estabelecimentos nos territorios fronteiros, existião nos departamentos de Paysandú, Mercedes, Cerro Largo, Durasno, Maldonado, S. José, Colonia, Montevidéo, etc., 835 Brasileiros estabelecidos, ou como proprietarios (e alguns proprietarios de 20 leguas), ou como arrendatarios, para a criação de gado.

Esta era a situação, segundo os dados officiaes brasileiros, em 1850.

Desde fins de 1851 é notorio que os Brasileiros fizerão novas acquisições de terras, e, segundo o governo imperial, introduzirão um mui grande numero, milhares, de cabeças de gado de criação.

Supponde-se, porém, mui exagerados todos esses dados officiaes brasileiros, não se póde deixar de considerar como mui moderado o calculo que, com elles á vista, dê para mais de 1,000,000 de cabeças de gado a todos os estabelecimentos que têm os Brasileiros na vasta

Pero, además de ese, existen algunos otros datos oficiales brasileros, qué inductivamente pueden derramar alguna luz sobre este punto.

Segun los datos oficiales, oficialmente publicados em 1850 por el gobierno imperial, los Brasileros poseian en el Estado Oriental:

Sobre la frontera del Chuy y San Miguel 36 estancias con 342 leguas cuadradas. De estas, 33, cuyo numero de ganado se conocia, tenian 421,000 cabezas vacunas, ocupando 297 leguas cuadradas.

Sobre la frontera del Cuareim, 161 estancias con 381 leguas cuadradas. De estas, 82, cuyo numero de ganado se conocia, tenian 220,000 cabezas vacunas, ocupando 241 leguas cuadradas.

Al sud del Arapey, 77 estancias con 227 leguas cuadradas. De estas 76, cuyo numero de ganado se conocia, tenian 273,000 cabezas vacunas, ocupando 155 leguas cuadradas.

Sobre las fronteras de Yaguaron y Bage, 55 estancias con 832 1/2 leguas cuadradas, ignorandose el numero de ganados.

De estos datos resulta que los Brasileros ocupaban con su cria de ganados en los territorios fronterizos una superficie de 1,782 1/2 leguas cuadradas, en las que tenian 428 estancias.

De estas 428 estancias, solo era conocido el numero de ganado de 191.

Estas 191 ocupaban una superficie de 693 leguas cuadradas con 914,000 cabezas de ganado vacuno.

Quedamos ignorando el numero de ganado con que las otras 237 ocupaban una superficie de 1,123 1/2 leguas cuadradas.

Los mismos datos oficiales brasileros nos decian que, ademas de esos establecimientos sobre los territorios fronterizos, existian en los departamentos de Paysandú, Mercedes, Cerro-Largo, Durazno, Maldonado, San José, Colonia, Montevideo, etc., 835 Brasileros establecidos, ó como propietarios (y algunos propietarios de 20 leguas), ó como arrendatarios, para la cria de ganados.

Esta era la situacion, segun los datos oficiales brasileros, en 1850.

Desde fines de 1851 és notorio que los Brasileros han hecho nuevas adquisiciones de tierras, y, segun el gobierno imperial, introducido fortísimo numero, cientos de miles, de cabezas de ganado de cria.

Pero suponiendo exajeradisimos todos esos datos oficiales brasileros, no puede dejarse de mirar como muy moderado el calculo que con ellos á la vista, no dé mas de 1,000,000 de cabezas de ganado a todos los establecimientos que tienen los Brasileros sobre la crecida superficie

superficie que occupão nos territorios orientaes fronteiros.

Os productos vivos desse gado têm vindo beneficiar-se nas charqueadas brasileiras, não só porque é esse o destino com que o crião, como porque, graças aos entraves de navegação com que se difficultou a introducção das carnes, aquelle era o destino mais lucrativo.

Segundo os algarismos do calculo do Sr. Visconde do Uruguay, o Rio Grande contribuio nos dous annos de 1853 — 1854 e 1854 — 1855, não com a metade, mas com pouco mais de 44 %, do consumo de charque no Imperio.

Entre esse calculo e o do plenipotenciario oriental, a differença é de 19 %.

O gado em pé introduzido no Rio Grande, producto do que com esse fim crião os Brasileiros no territorio oriental, não saldará aquella differença que existe entre os dous calculos?

Não se póde aspirar a uma demonstração mathematica: mas sem ella, o que se torna evidente é que, eliminando o gado em pé, o calculo do Sr. Visconde do Uruguay é o que se aparta mais da realidade.

Concedendo, porém, como hypothese, que assim não é, deve ter-se presente que o consumo de carne no Brasil não tem obtido a quantidade que necessita.

O consumo de charque no Imperio era já em 1848 — 1849 de 2.433,015 arrobas, e a procura foi crescendo com o augmento da população que tem sido progressivo.

A' medida, porém, que crescia a procura, decrescia o offerecimento, e em 1854 a 1855 o Imperio não póde obter de todos os paizes que o provêm de charque, para o consumo desse anno, mais do que 1,068,350 arrobas.

O governo imperial disse no relatorio dos negocios estrangeiros do corrente anno á paginas 40

« Ao passo que o supprimento decresceu, a procura augmentou com o progresso da população, e de anno em anno mais sensivel tornou-se a difficuldade de satisfazerem completamente os charques nacionaes e estrangeiros ás necessidades do consumo.

« Como consequencia inevitavel deste facto, subirão os preços de um modo fabuloso, o valor médio da arroba, que no triennio de 1848 a 1851 não passara de 2$195, elevou-se em 1855 a 4$311 »

Dado mesmo, o que não é exacto, que o Rio Grande do Sul tivesse concorrido com 50 % do consumo feito pelo Imperio nos ultimos annos, não é menos certo que a quantidade com que

que con ellos ocupan en los territorios orientales fronterizos.

Los productos vivos de ese ganado han venido á beneficarse en los saladeros brasileros, no solo por que ese és el destino con que lo crian, sino por qué, merced á las trabas de navegacion con que se dificultó la introduccion de las carnes, aquel era el destino mas lucrativo.

Segun los guarismos del calculo del Sr. Visconde del Uruguay, el Rio Grande contribuyó em los dos años 1853—1854, 1854—1855, nó con la mitad, sinó con poco mas de 44 %, del consumo de charque del Imperio.

Entre ese calculo y el del plenipotenciario oriental la diferencia és de 19 %.

El ganado en pie introducido al Rio Grande, producto del que con ese fin crian los Brasileros en el territorio oriental, no saldará aquella diferencia que existe entre los dos cálculos?

No se puede aspirar á una demostracion matematica; pero sin ella, lo que resulta evidente és que és el del Sr. Uruguay el calculo que, eliminando el ganado en pié, se aparta mas de la realidad.

Pero, aun concediendo en hipotesis que asi no resultase, debe tenerse presente que el consumo de carne en el Brasil no ha obtenido la cantidad que necesita.

El consumo de charque en el Imperio era yá en 1848—1849, de 2,433,015 arrobas, y la demanda fué creciendo por el aumento de la poblacion que ha sido progresivo.

Pero al paso que crecia la demanda, decrecia la oferta, y en 1854—1855 el Imperio no pudo obtener de todos los países que lo proveen de charque, para el consumo de ese año, mas que 1.068.350 arrobas.

El gobierno imperial dice en el relatorio de los negocios estrangeros del corriente año, á la pagina 40.

« Al paso que la provision disminuyó, la demanda aumentó con el progreso de la poblacion, y de año en año mas sensible se hizo la dificultad de que los charques nacionales y estrangeros satisfaciesen completamente las necesidades del consumo

« Como consequencia inevitable de este hecho, subieron los precios de um modo fabuloso, el valor medio de la arroba que en el trienio de 1848 á 1851 no pasó de 2$195, se elevó en 1855 á 4$311 »

Aun siendo cierto, que no es, que el Rio Grande del Sud concurriese con el 50 % del consumo hecho por el Imperio en los ultimos años, tambien seria cierto que la cantidad con concorreu não representa nem 25 % da necessidade do consumo do Imperio.

Parece, pois, que toda a argumentação que o plenipotenciario oriental tem baseado na deficiencia da producção do Rio Grande em relação ao consumo do Imperio, não só não foi abalada, como se acha solidamente constituida.

Nega o Sr. Visconde do Uruguay que seja a falta de terrenos de criar que leve os estancieiros Rio-Grandenses a busca-los no Estado Oriental.

Attribue S. Ex. o facto ás maiores facilidades que alli encontrão, e á outras causas que não enumera.

A asserção *falta de terrenos*, deve tomar-se no sentido correspondente á materia, *pro subjecta materia*, diremos assim.

Economicamente fallando, ter esses terrenos em grandes distancias das vias de communicação ou dos mercados, de modo que os productos ou não possão chegar ao mercado, ou cheguem absorvidos pelos gastos da producção ou dos transportes, equivale a não tê-los.

Seja, porém, qual fôr a causa, o facto de recorrerem ás terras orientaes existe, e os algarismos que se acabão de examinar provão, fóra de toda a controversia, que os Rio-Grandenses recorrem em extensa proporção.

Existindo o facto, subsistentes ficão todas as consequencias que delle se tem deduzido

Tem razão o Sr. Visconde do Uruguay quando diz que toda a sciencia economica demonstra o absurdo da supposição de que sómente podemos lucrar quando os outros perdem.

Tem-na tambem quando affirma que um pendor natural impelle o producto para o mercado em que encontra e conserva mais valor

Mas se estas verdades podem se applicar ao ponto em discussão, persuado-me que essa applicação não favorece a intenção do Sr. Visconde do Uruguay.

Essas verdades são contrarias ao systema protector; e o systema protector é o do Brasil.

Não posso, nem desejo contestar algumas outras verdades economicas e politicas que se encontrão na demonstração que faz o Sr. Visconde do Uruguay para concluir que seria funesta á Republica, a ponto de pôr em perigo a sua nacionalidade, a adopção de um systema contrario ao do art. 4º do Tratado de 1851.

Admittindo algumas das verdades que, como disse, encontrão-se nesta demonstração, não me occuparei dos erros que ella contém, nem das menos exactas apreciações de alguns factos, porque, para supplicar a meu nobre collega que modifique sua terrivel conclusão, julgo bastante o que passo a ter a honra de dizer-lhe:

que concurrió no representa ni el 25 % de la necesidad del consumo del Imperio.

Parece, pues, que toda la argumentacion que el plenipotenciario oriental ha basado en la deficiencia de la produccion del Rio Grande en relacion al consumo del Imperio, no ha sido conmovida, está sólidamente basada.

Niega el Sr. Visconde del Uruguay que sea la falta de tierras de *pasturage* la que lleve á los ganadeiros Rio-Grandenses á buscarlos en el Estado Oriental

Atribuye Su Exª el hecho á las mayores facilidades que allí encuentran y á otras causas que no enumera.

La asercion *falta de tierras*, debe tomarse en el sentido que corresponde á la materia, *pro subjecta materia*, diremos así.

Economicamente hablando, el tenerlas á largas distancias de las vias de comunicacion ó de los mercados, de manera que los productos ó no pudieran llegar al mercado ó llegasen absorvidos por los costos de la produccion ó de los transportes, equivale á no tenerlas.

Pero sea cualquiera la causa, el hecho de recurrir á las tierras orientales existe, y los guarismos que se acaban de examinar prueban, arriba de toda controversia que los Rio Grandenses recurren en estensa proporcion

Existiendo el hecho, subsistentes quedan todas las consecuencias que de él se han deducido.

Tiene razon el Sr. Visconde del Uruguay al decir que toda la ciencia economica demuestra el absurdo de la suposicion de que solo podemos ganar cuando los otros pierden

Lo tiene tambien cuando afirma que la tendencia natural impele al producto al mercado en que encuentra y conserva mas valor.

Pero si aplicacion tiene esas verdades al punto en discusion, me persuado que ella no favorece la intencion del Sr. Visconde del Uruguay

Esas verdades son contrarias al sistema protector; y el sistema protector és el del Brasil.

No puedo, ni deseo contestar algunas otras verdades económicas y políticas que se encuentran en la demostracion que hace el Sr. Visconde del Uruguay para concluir que le seria funesta a la República, hasta poner en peligro su nacionalidad, la adopcion de un sistema contrario al del artículo 4º del Tratado de 1851.

Admitiendo algunas de las verdades que, como he dicho, se encuentran en esa demostracion, no me ocuparé de los errores que ella contiene ni de las menos exactas apreciaciones de algunos hechos, porque para suplicar a mi noble colega que modifique su tremenda conclusion, juzgo bastante lo que voy á tener el honor de decirle:

O Sr. Visconde do Uruguay reconhece que, com a adopção de um systema contrario ao do art. 4º do Tratado de 1851, *o Brasil soffreria prejuizo em uma de suas mais importantes provincias.*

Mas, pergunta o meu nobre collega, não seria muito maior o prejuizo de toda a Republica?

Que mercados, que relações commerciaes iria ella buscar, crear de novo, perdidas as existentes e as mais naturaes?

Contesto-lhe: declino a questão, porque a Republica conservaria os mercados do Brasil.

O art. 4º do Tratado de Commercio de 1851 é temporario; admittido mesmo que esteja em pleno vigor, elle expira dentro de breves annos.

Expirado o prazo, a Republica está livre para adoptar o systema contrario ao desse artigo.

Entretanto ficão vigentes os artigos perpetuos do mesmo Tratado de 1851, e por esses artigos os productos da Republica têm direito ao tratamento da nação mais favorecida.

Não é possivel que o Brasil queira privar-se de todas as carnes estrangeiras; virão, pois, as nossas, e virão escudadas contra toda a combinação, pelos interesses do Brasil, pelas necessidades de seu consumo.

O Sr. Visconde do Uruguay acaba de recordar-me os proveitos que resultão para meu paiz do movimento dos gados em seus territorios fronteiros.

Ha, porém, uma distincção importante que fazer.

As vantagens que resultão para o Brasil dessas franquezas, estão isentas de todo inconveniente, absolutamente isentas. Ellas são liquidas, se posso assim expressar-me.

Ao mesmo tempo que o augmento da criação do gado, que occupa com uma industria quasi primitiva grande extensão de nossas fronteiras, e que occupando-a as mantém em um quasi deserto, pois a actual criação de gado exclue a condensação da população e os elementos de civilisação e de segurança que a condensação devia produzir, tem desvantagens taes, tão graves, como já tive occasião de manifestar ao governo de S. M., que não podem ser nem ainda compensadas pelas vantagens que a extensão da criação do gado offerece no estado em que os Rio-Grandenses, assim como nós, a fazem.

Entre vantagens liquidas, como são as que resultão para o Brasil das franquezas que lhe damos, e os beneficios absorvidos pelas desvantagens que tem para nós a extensão da criação actual de gado nos territorios fronteiros, não existem termos proprios para estabelecer compensação.

El Sr. Visconde del Uruguay reconoce que por la adopcion de un sistema contrario al del artículo 4º del Tratado de 1851, *el Brasil sufriria perjuicio en una de sus mas importantes provincias.*

Pero, pregunta mi noble colega, no seria mucho mayor el perjuicio de toda la República?

Que mercados, que relaciones comerciales iria ella á buscar, á crear de nuevo, perdidas las existentes y las mas naturales?

Contéstole:—declino la cuestion, porque la República conservaria los mercados del Brasil.

El artículo 4º del Tratado de Comercio de 1851 és temporario; aun admitido que está en pleno vigor, el espira dentro de breves años.

Espirado el plazo, la República esta libre para adoptar el sistema contrario al de ese artículo.

Entretanto, quedan vigentes los artículos perpetuos del mismo Tratado de 1851, y por esos artículos los productos de la República tienen derecho al tratamiento de la nacion mas favorecida.

No es posible que el Brasil quiera privarse de todas las carnes estrangeras: vendrian, pues, las nuestras, y vendrian escudadas contra toda combinacion, por los intereses del Brasil, por las necesidades de su consumo.

El Sr. Visconde del Uruguay acaba de recordarme los provechos que le resultan á mi pais del movimiento de los ganados en sus territorios fronterizos.

Pero hay una distincion importante que hacer.

Las ventajas que le resultan al Brasil de esas franquicias, están exentas de todo inconveniente, absolutamente exentas. Ellas son *netas* si puedo espresarme así.

Al paso que el aumento de la cria del ganado, que ocupa con una industria casi primitiva grande estension de nuestras fronteras, y que ocupandola, las mantiene en un casi desierto, pues la actual cria de ganado escluye la condensacion de la poblacion y los elementos de civilizacion y de seguridad que la condensacion debia producir, tiene desventajas tales, tan graves, como ya tube ocasion de manifestarlo al gobierno de Su Magestad, que no pueden ser ni aun compensadas por los provechos que la estension de la cria de ganado ofrece en el estado en que los Rio Grandenses, como nos otros, la hacen.

Entre provechos líquidos como son los que le resultan al Brasil de las franquicias que le damos, y los beneficios absorvidos por las desventajas que tiene para nos otros la estension de la ganaderia actual en los territorios fronterizos, no existen términos hábiles para establecer compensacion.

Para approximar-se dessa base, o que prova que não admittia como bastante a compensação do art. 4º, incluião-se os outros productos orientaes que o Sr. Visconde do Uruguay exclue do citado art. 4º.

Fazendo-se, porém, ainda abstracção daquella falta de termos proprios para compensação entre as reciprocas vantagens das franquezas relativas ao gado; supponde-se mesmo que esses termos existem, que a compensação é completa, a concessão concentrada sobre os outros productos dos dous paizes, parece-me que seria favoravel a seguinte combinação:

Isenção immediata para os productos orientaes.

Diminuição immediata de 3 %, augmentando-se progressivamente com 1 % annual, sobre os productos brasileiros.

De que productos orientaes se trata?

Dos cereaes?

Devemos certamente ser exportadores de cereaes.

Entretanto o facto existente é que os importamos, que o nosso mesmo pão, custa-me dizê-lo, se elabora ainda, em grande parte, com farinha estrangeira!

Abra-se a estatistica das alfandegas brasileiras: d'aqui levamos farinha estrangeira; daqui levamos milho brasileiro, assim como levamos manteiga, queijos, velas estearinas, sabão, etc. Isto deve mudar e mudará sem duvida: e os fins principaes nesta negociação, por nossa parte, são, como já o declarei, estimular, apressar tão salutar, tão vital mudança.

Entretanto entre o mero *estimulo*, que é o que o Tratado conterá, e a creação, a exploração pratica das fontes de trabalho e de riqueza que existem inexplorados no solo privilegiado de meu paiz, o espaço é immenso

Não é permittido nutrir a illusão de que essa distancia será completamente vencida em breves annos.

E o Tratado de que nos occupamos deve durar só por breve prazo.

Muito felizes seremos se este ensaio produzir um movimento de exploração agricola que, satisfazendo ao nosso proprio consumo, nos deixe em pouco tempo modicos excedentes para levarmos aos mercados do Brasil.

Não se póde duvidar de que o Estado Oriental está destinado a ser um riquissimo fornecedor de grãos para o Brasil.

Tambem se não póde duvidar de que é nosso interesse, assim como do interesse do Brasil, que elle o seja o mais breve possivel.

Para aproximarse a esa base, lo que prueba que no admitia como bastante la compensacion del artículo 4º, se incluian los otros productos orientales que el Sr. Visconde del Uruguay escluye del citado artículo 4º.

Pero aun abstraccion hecha de aquella falta de términos hábiles de compensacion entre las recíprocas ventajas de las franquicias relativas al ganado; aun suponiendo que esos términos existen, que la compensacion és completa, la discusion concentrada sobre los otros productos de los dos países, me parece que resultaria favorable a la siguiente combinacion:

Exencion inmediata para los productos orientales.

Disminucion inmediata de 3 %, aumentandose progresivamente con 1 % anual, sobre los productos brasileros.

De cuales productos orientales se trata?

De los cereales?

Debemos ser esportadores de cereales, cierto.

Entretanto, el hecho existente és que los importamos, que nuestro mismo pan, cuestame decirlo, se elabora todavia, en buena parte con harina estrangera!

Abrase la estadística de las aduanas brasileras: de aquí llevamos harina estrangera: de aquí llevamos maiz brasilero, como llevamos manteca, quesos, velas estearinas, jabon, etc. Esto debe mudar y mudará, sin duda, y los fines principales en esta negociacion por parte nuestra, son, como ya lo he declarado, estimular, apresurar tan saludable, tan vital mudanza.

Pero entre el mero *estimulo*, que és lo que el Tratado contendrá, y la creacion, la esplotacion práctica de las fuentes de trabajo y de riqueza que existen inesploradas en el suelo privilegiado de mi país, el espacio és inmenso.

No és permitido hacerse la ilusion de que esa distancia séa completamente vencida en breves años

Y el Tratado de que nos ocupamos debe durar solo por breve plazo.

Harto felices seremos si este ensayo produjera un movimiento de esplotacion agrícola que, satisfaciendo nuestro propio consumo, nos diera en breve plazo modicos excedentes que colocar en el mercado del Brasil.

No puede dudarse que el Estado Oriental está destinado a ser un riquisimo granero para el Brasil.

Tampoco puede dudarse que és nuestro interes, como és el interes brasilero, que lo séa lo mas pronto posible.

E digo mui de proposito *do interesse do Brasil*, fallando mesmo economicamente, porque tenho convicção profunda de que a crise de escassez nos artigos de subsistencia ha de prolongar-se no Brasil.

As extensas e riquissimas lavouras do Brasil hão de absorver, como já absorvem hoje, os braços e os capitaes, porque braços e capitaes hão de achar em culturas como a do café, por exemplo, lucros superiores aos de todas as outras.

São essas ricas culturas as que hão de attrahir os braços, principalmente, não só pela riqueza intrinseca da producção, como porque nas provincias que a possuem actualmente é onde existem já os nucleos dessa industria agricola, os capitaes nella empregados, a população, a civilisação, o complexo de todos os interesses, de todos os estimulos, de todas as compensações.

Esses nucleos são os focos de attracção; elles attrahem tudo, as vias ferreas que hão de encurtar as distancias, aplanar as montanhas, atravessar as mattas virgens, vadear os rios e os abysmos, e a emigração que por essas vias ha de lançar-se a fecundar as suas terras e a converter em riqueza e em bem-estar humano os dons que Deus tem derramado, com prodiga mão, nas regiões intertropicaes.

As grandes terras de trigo do sul do Imperio estão longe desses fócos.

Quando lá chegar o grande movimento da industria, as necessidades do consumo das outras partes do Imperio terão provavelmente crescido, e em tal proporção que a situação actual, sob o aspecto em que agora a considero, não terá mui notavel alteração.

Então, como na actualidade, o Rio da Prata convertido em um immenso celeiro seria util ao Brasil.

Procedendo todos judiciosamente, isto é, não desperdiçando o tempo e as forças na aclimatação de industrias ou producções que não comporta a latitude, cingindo-se as industrias proprias que são as unicas solidas e fecundas, e beneficiando-se mutuamente pela livre troca, já que Deus os tornou productores e consumidores respectivamente, estes povos podem chegar a mui altos destinos de riqueza, de bem-estar, de civilisação commum e solidaria.

Para reconhecer-se a duplice solidariedade de nossos povos basta observar a sua posição e a diversidade de seus dotes e de suas producções.

Essa duplice solidariedade, contra cujas manifestações se sublevão entretanto as barbaras preoccupações tradicionaes de raças, é irresistivel, e se não póde negar como obra de Deos; e creio mui firmemente que somos indignos servidores de um de seus mais claros designios, por lançar

Y digo muy de proposito *el interes brasilero*, aun economicamente hablando, porque tengo conviccion profunda de que las crisis de subsistencia han de prolongarse en el Brasil.

Las grandes y riquisimas culturas agricolas del Brasil han de absorver, como ya absorven hoy, los brazos y los capitales; porque brazos e capitales han de encontrar en culturas, como la del café, por ejemplo, provechos superiores á los de todas las otras.

Son esas ricas culturas las que han de atraer los brazos de preferencia, no solo por la riqueza intrinseca de la produccion, sinó porque en las provincias que la poseen actualmente és en donde existen ya los nucleos de esplotacion, los capitales que la hacen, la poblacion, la civilizacion, el complexo de todos los intereses, de todos los estímulos, de todas las compensaciones.

Esos nucleos son los focos de atraccion; ellos atraen todo, las vias ferreas que han de suprimir la distancia, allanar los montaños, atravesar las selvas virgenes, vadear los rios y los abismos, y la inmigracion, que por esas vias ha de lanzarse á fecundizar sus flancos y á convertir en riqueza y en bien estar humano los dones que Dios ha derramado con mano pródiga en la naturaleza inter-tropical.

Las grandes tierras de pan llevar del Sud del Imperio están lejos de esos fócos.

Cuando les llegue el gran movimiento de esplotacion, las necesidades del consumo de las otras porciones del Imperio probablemente habran crecido en tal proporcion, que la situacion actual no sufrira, bajo el aspecto en que ahora la considero, muy notables mudanzas.

Entonces, como ahora, el Rio de la Plata convertido en un inmenso granero le seria util al Brasil.

Obrando todos sensatamente, esto és, no dilapidando el tiempo y las fuerzas en la aclimatacion de industrias ó producciones resistidas por la latitud, concretandose á las industrias propias, que son las unicas verdes y fecundas, y beneficiandose por el libre cambio, ya que Dios les hizo productores y consumidores reciprocos, estos pueblos pueden llegar á muy altos destinos de riqueza, de bien estar, de civilizacion comun y solidaria.

Para reconocer la doble solidaridad de nuestros pueblos basta observar su colocacion y la diversidad de sus dotes y de sus producciones.

Esa doble solidaridad, contra cuyas manifestaciones se sublevan todavia las barbaras preocupaciones tradicionales de razas, és invensible é inegable como obra de Dios; y creo firmisimamente que somos indignos servidores de uno de sus mas claros designios, lanzando en esta negonesta negociação, illustre Sr. Visconde do Uruguay, uma tão debil semente da *livre troca*, que, fecundada e multiplicada no porvir, deve ser não só base de commum riqueza e prosperidade, sendo tambem de paz e de fraternidade internacional.

Se podemos, porém, ver de longe um futuro magnifico e dilatadissimo, o presente é acanhado, e, no ponto que nos occupa, acanhadissimo.

O interesse commum seria que o Estado Oriental pudesse attenuar sensivel e promptamente, pelo actual ajuste, a falta de subsistencias que já se faz sentir e tende a aggravar-se no Brasil, para não distrahir braços e capitaes das melhores fontes de producção brasileira, ou não a encarecer.

Porém os habitos de trabalho não se adquirem subitamente.

As necessidades de braços e de capitaes não se satisfaz, como já disse na 2ª conferencia, senão com o auxilio do tempo e dos successos.

E não nos faltão só braços: falta em meu paiz, como tambem no Brasil, uma verdadeira revolução social e industrial.

Não se tem ainda estabelecido ali nem aqui, uma verdadeira corrente de emigração, mas tem para isso difficuldades serias que só com o tempo poderão vencer-se, porquanto muitas dellas se achão ligadas ao estado social.

E sendo tão difficil, tão dispendiosa a acquisição de homens, la e cá, só se buscão as forças do homem animal, e as forças do homem animal se desperdição ou se reduzem pelas aplicações industriaes atrasadas e pela falta de educação e de habitos profissionaes.

Não ha ainda ali, nem aqui, a consciencia da importancia real e do progresso das sciencias physicas, chimicas e mecanicas.

Não sabemos nem seriamente cuidamos de saber pela applicação pratica, como se suppre a extensão e a força productiva da terra, como se augmenta o valor da producção, como se centuplicão as forças animaes do homem.

As sciencias centuplicarião, com effeito, as forças animaes de que dispomos, e as que com tão natural lentidão, ou com tão crescidos sacrificios, adquirimos ou nos propomos adquirir, e centuplical-as por esse meio seria um dos mais seguros elementos para a solução do grande *desideratum* actual dessas novas nacionalidades, crear o gosto e os habitos da producção industrial, produzir muito, logo, bem e barato.

Porém essa revolução benefica, a colonisação scientifica, será lenta como todas as mudanças profundamente sociaes.

Não podemos contar senão com o presente, melhorando-se pausadamente.

riacion, ilustre Sñr. Visconde del Uruguay, una debilísima semilla del *libre cambio*, que, fecundada y multiplicada en el porvenir, debe ser no solo base de comun riqueza y prosperidad, sino base de paz é de fraternidad internacional.

Pero, si podemos ver en lontananza un futuro magnífico y dilatadísimo, el presente és estrecho, y en el punto que nos ocupa, estrechísimo.

El interes comun seria que el Estado Oriental pudiera atenuar sensiblemente y prontamente, por la combinacion actual la penuria de subsistencias que ya se hace sentir y tiende á agravarse en el Brasil, para que ella no distrajera brazos y capitales de los mejores fuentes de produccion brasilera, ó no la encareciera.

Pero los hábitos de trabajo no se adquieren subitamente.

La necesidad de brazos y de capitales no se satisface, como ya dije en la 2ª conferencia, sino con el auxilio del tiempo y de los sucesos.

Y no nos faltan solo brazos: falta en mi país, como aun falta en el Brasil una verdadera revolucion social é industrial.

Mas, como aquí, todavia no se ha establecido ninguna verdadera corriente de emigracion, existen para ello dificultades serias, que solo con tiempo podrán dominarse, pues muchas de ellas se ligan al estado social.

Y siendo tan difícil, tan costosa la adquisicion de hombres, allí como aquí solo se buscan las fuerzas del hombre animal y las fuerzas del hombre animal se desperdician ó amenguan por las atrasadas aplicaciones industriales y por la falta de educacion y de hábitos profesionales.

Allí, como aquí, falta todavia la conciencia de la importancia real y de lo progreso de las ciencias físicas, químicas y mecánicas.

No sabemos, ni seriamente cuidamos de saber por la aplicacion práctica, como se suple la estension y la fuerza productiva de la tierra, como se aumenta el valor de la produccion, como se centuplican las fuerzas animales del hombre.

Las ciencias centuplicarian, en efecto, las fuerzas animales de que disponemos, y las que con tan natural lentitud, ó con tan crecidos sacrificios, adquirimos ó nos proponemos adquirir y centuplicarlas por ese medio era uno de los mas seguros elementos para la solucion del gran *desideratum* actual de estas nuevas nacionalidades: crear el gusto y los hábitos de la produccion industrial, producir mucho, pronto, bien y barato.

Pero esa revolucion benéfica, pero la colonizacion científica, será lenta, como todos los cambios hondamente sociales.

No podemos contar sino con el presente, mejorándose pausadamente.

Das considerações que acabo de expôr, parece-me que se conclue:

1º Que accelerando e favorecendo o Brasil a producção de generos alimenticios no Estado Oriental favorece um interesse seu; e o favorece de dous modos, supprindo a sua propria necessidade de generos alimenticios, e por esse meio produzindo mais e mais barato, e augmentando o consumo de suas producções pelo augmento do numero ou do bem estar de seus consumidores no Estado Oriental.

2º Que por mais que se favoreça essa producção no territorio oriental, ella está sujeita a condições, sobretudo as de tempo, que não permittem esperar que no breve prazo do Tratado que se discute possão os productos, resultado dessa industria, tornar-se sensiveis nos mercados do Brasil.

Portanto, os productos orientaes não comprehendidos no artigo, absolutamente nominaes hoje, não são mais do que uma esperança de laboriosa e lenta realisação.

Ao mesmo tempo que os productos brasileiros, como o assucar, a herva-mate, o tabaco, a aguardente, o café, etc., são uma realidade, e uma realidade importantissima no consumo do Rio da Prata.

Uma reducção immediata de 3 %, sobre estes productos reaes, effectiva e importante desde logo, póde ser equitativamente compensada com uma reducção igual sobre productos que não existem, cuja existencia é uma simples esperança dependente do tempo e de outros eventos que talvez não permittão que comece a realisar-se dentro do prazo do Tratado.

Eis a questão em uma das suas formulas mais simples.

E assim a submetto com confiança á solução do meu nobre collega.

Terminando o Sr. Lamas, ambos os Srs. plenipotenciarios convierão em levantar a sessão, aprazando a discussão pendente para a proxima conferencia, que terá logar no dia 20 ás 7 horas da noite.

VISCONDE DO URUGUAY.

ANDRÉS LAMAS.

De las consideraciones que acabo de esponer me parece que se concluye:

1º Que acelerando y favoreciendo el Brasil la esplotacion de generos alimenticios en el Estado Oriental favorece un interes suyo, y lo favorece de dos modos, supliendo a su propia necesidad de generos alimenticios, y por ese médio, produciendo mas e mas barato, y aumentando el consumo de sus producciones por el aumento del numero, ó del bien estar de sus consumidores del Estado Oriental.

2º Que por mucho que se favorezca esa esplotacion del territorio oriental, ella está sujeta á condiciones, sobretodo a condiciones de tiempo, que no permiten esperar que en el breve plazo del Tratado que se discute, puedan los productos, resultado de esa esplotacion, hacerse sensibles en los mercados del Brasil.

Portanto, los productos orientales no comprendidos en el artículo, absolutamente nominales hoy, no son mas que una esperanza de laboriosa y lenta realisacion.

Al mismo tiempo que los productos brasileros, como la azucar, la yerba mate, el tabaco, el aguardiente, el café, etc., son una realidad y una realidad importantisima en los consumos del Rio de la Plata.

Una rebaja inmediata de 3 %, sobre estos productos reales, efectiva é importante desde el primer dia, puede ser equitativamente compensada con una rebaja igual sobre productos que no existen, cuya existencia es simple esperanza dependente del tiempo y de otros eventos que talvez no le permitan principar a realisarse dentro del plazo del Tratado.

He aqui la cuestion en una de sus formulas mas simples.

Con esa sola formula la entrego con confianza á la solucion de mi noble colega.

Terminando el Sñr. Lamas, ambos Sñrs. plenipotenciarios convinieron en levantar la sesion, aplazando la discusion pendiente para la proxima conferencia, que tendrá lugar el dia 20 á las 7 de la noche.

ANDRÉS LAMAS.

VISCONDE DO URUGUAY.

Como secretario, *Joaquim Maria Nascentes de Azambuja*,
official-maior da secretaria de estado dos negocios estrangeiros.

QUARTA CONFERENCIA

NO DIA 20 DE JULHO DE 1857.

Aos 20 dias do mez de Julho de 1857, nesta cidade do Rio de Janeiro, reunirão-se para continuarem seus trabalhos, os plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brasil e do Presidente da Republica Oriental do Uruguay.

Foi lido e approvado o protocollo da 3ª conferencia.

O Sr. Visconde do Uruguay disse que, não obstante a resposta que na conferencia anterior lhe dera o Sr. D. Andrés Lamas, mantinha tudo quanto na mesma conferencia havia dito, e prescindia de réplicas e novas demonstrações para não tornar a discussão interminavel, e para não a fazer sahir inteiramente daquelles limites em que ella costuma conter-se em protocollos de negociações.

Reportava-se, portanto, quanto á questão sobre a vigencia do art. 4º do Tratado de 12 de Outubro de 1851, ao que dissera na conferencia anterior, e ao que expõe o relatorio do corrente anno do Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Brasil, e repetia que no caso em que a presente negociação não tivesse effeito, o governo imperial empregaria todos os meios ao seu alcance para fazer valer o seu direito.

Accresce que não ha de ser a discussão contradictoria havida e protocollisada o que ha de regular as relações dos dous paizes, mas sim e restrictamente a letra das estipulações que formarem o Tratado. Aquella discussão não poderá certamente servir para resolver questões não comprehendidas pela letra do Tratado, e que os plenipotenciarios não resolvêrão ou não forão encarregados de resolver.

Reconhecendo ambos os plenipotenciarios que lhes era impossivel chegar a um accordo que désse em resultado a adopção completa das pretenções de uma e outra parte, e considerando

Que os valiosos motivos que induzirão os dous governos a convir na revisão do Tratado de 1851 tornão da maior conveniencia um novo accordo;

Que este accordo tem o caracter de *ensaio*, e que o fim desse ensaio é adquirir dados, cuja falta oppõe hoje insuperaveis difficuldades á conclusão,

A los veinte dias del mes de Julio de mil ochocientos cincuenta y siete, en esta ciudad de Rio de Janeiro, se reunieron, para continuar sus trabajos, los plenipotenciarios del Presidente de la República Oriental del Uruguay y de S. M. el Emperador del Brasil.

Fué leido y aprobado el protocolo de la 3ª conferencia.

El Señor Visconde del Uruguay dijo que, no obstante la respuesta que en la conferencia anterior le dió el señor Don Andrés Lamas, mantenia todo cuanto en la misma conferencia habia dicho, y prescindia de réplicas y nuevas demostraciones, para no hacer interminable la discusion, y para no hacerla salir enteramente de aquellos limites en que ella acostumbra contenerse en protocolos de negociaciones.

Referiase, por tanto, en cuanto á la cuestion sobre la vigencia del artículo 4º del Tratado de 12 de Octubre de 1851, á lo que dijera en la conferencia anterior, y á lo que expone el relatorio del corriente año del Sr. ministro de los negocios estrangeros del Brasil, y repetia que en el caso en que la presente negociacion no tuviese efecto, el gobierno imperial emplearia todos los médios á su alcance para hacer valer su derecho.

Agrega que no ha de ser la discusion contradictoria habida y protocolizada la que ha de reglar las relaciones de los dos paises, pero si, y restrictamente la letra de las estipulaciones que formaren el Tratado. Aquella discusion no podrá ciertamente servir para resolver cuestiones que no comprende la letra del Tratado, y que los plenipotenciarios no resolvieron ó no fueron encargados de resolver.

Reconociendo ambos plenipotenciarios que les era imposible llegar á un acuerdo que diese por resultado la adopcion completa de las pretensiones de la una ó de la otra parte, y considerando

Que los importantes motivos que indujeron á los dos gobiernos á convenir en la revision del Tratado de 1851 hacen de la mayor conveniencia un nuevo acuerdo;

Que este acuerdo tiene el caracter de *ensayo*, y que el fin de ese ensayo és adquirir datos, cuya falta opone hoy insuperables dificultades á la concom sciencia e consciencia de um ajuste igualmente equitativo e reciprocamente benefico, tal qual ambos os governos o desejão;

Que, attenta a breve duração do ensaio e a natureza dos productos sobre os quaes recahe, qualquer erro será de curta duração, e não póde ter consequencias sensivelmente prejudiciaes,

E, finalmente, attendendo a que todo e qualquer prejuizo será sempre inferior aos que resultarião das complicações, que a falta de um novo accordo produziria nas relações dos dous paizes, convierão os Srs. plenipotenciarios em remover por uma transacção as difficuldades em que se achavão

Depois de lembradas de parte a parte varias combinações, chegárão ao seguinte accordo

Os arts. 1º, 2º e 3º apresentados pelo Sr. Visconde do Uruguay ficão approvados na fórma por elle proposta.

Os productos do gado aos quaes se refere o art. 4º serão declarados em um annexo ao Tratado, o qual será do teor seguinte.

Productos do gado a que são applicaveis as isenções absolutas e immediatas do art. 4º do Tratado de Commercio e Navegação

Carne de vacca e de porco, secca (charque), com ou sem sal, em salmoura, fumada, preparada de qualquer outro modo, ou em conserva.

Couros ou pelles de gado vaccum, cavallar, lanigero, cabrum e suino, seccos, salgados curtidos e preparados, como bezerros, cordovões, vaquetas, carneiras marroquins, e outros semelhantes solas inteiras ou em retalho.

Clina, lãa suja, limpa ou cardada.

Sebo em rama, coado, derretido ou em graxa; sebo preparado de qualquer fórma para uso e commercio, graxa, extracto de tutano.

Azeite e graxa de egua e potro.

Manteiga de vacca, manteiga ou unto de porco, toucinho salgado ou em salmoura, e em geral os productos solidos e liquidos obtidos por meio de processos e agentes chimicos da gordura animal, qualquer que seja, sem excepção, a fórma com que se destinem para uso e commercio.

Leite animal em conserva ou de qualquer outro modo, massas de leite, manteiga e queijos.

Linguas seccas, em salmoura, e de qualquer outro modo preparadas e conservadas.

Chifres, ossos e unhas em estado natural, calcinados em fragmentos ou em cinza, carvão animal.

clusion, con ciencia y conciencia, de un ajuste igualmente equitativo, y reciprocamente benefico, tal cual ambos gobiernos lo desean;

Que, atenta la breve duracion del ensayo, y la naturaleza de los productos sobre los cuales recae, cualquier error será de corta duracion, y no puede tener consecuencias sensiblemente perjudiciales;

Y, finalmente, atendiendo á que todo y cualquier perjuicio será siempre inferior á los que resultarian de las complicaciones, que la falta de un nuevo acuerdo produciria en las relaciones de los dos países, convinieron los Srs. plenipotenciarios en remover por una transaccion las dificultades en que se hallaban.

Despues de ofrecidas de parte a parte varias combinaciones, llegaron al siguiente acuerdo:

Los artículos 1º, 2º y 3º presentados por el Señor Vizconde del Uruguay quedan aprobados en la forma por el propuesta.

Los productos del ganado á que se refiere el artículo 4º serán declarados en un anexo al Tratado, el cual será del tenor siguiente:

Productos del ganado a que son aplicables las exenciones absolutas é inmediatas del art. 4º del Tratado de Comercio y Navegacion.

Carne de ganado vacuno y de cerda, seca (charque), con o sin sal, en salmuera, ahumada, preparada de cualquier otro modo, ó en conserva.

Cueros ó pieles de ganado vacuno, caballar, lanar, cabrio y de cerda, secos, salados, curtidos y preparados, como becerros, cordobanes, vaquetas, badanas, marroquines y otros semejantes; suelas enteras o en pedazos.

Cerda, lana sucia, limpia ó cardada.

Sebo en rama, colado ó derretido, ó grasa; sebo preparado de cualquiera otra forma de uso y comercio; grasa, extracto de tuétanos.

Aceite y grasa de yegua y potro.

Manteca de vaca, manteca ó unto de puerco, tocino salado, ó en salmuera, y en general los productos solidos ó liquidos obtenidos por procederes y agentes químicos de las crasitudes animales, cualquiera que sea, sin excepcion, la forma en que entren al uso y al comercio.

Leche animal en conserva ó de cualquier otro modo: masas de leche, manteca, quesos.

Lenguas secas, en salmuera, ó de otro modo preparadas o conservadas

Astas, huesos, y uñas en estado natural, calcinados en fragmentos ó ceniza, carbon ó negro animal.

Tripas ou intestinos de vacca ou porco em conserva, salmoura ou seccos.

Garras, colla animal.

Sangue de boi e de outros animaes, preparado de qualquer modo e convertido em producto industrial.

O presente annexo terá a mesma força e valor como se fosse inserto no Tratado palavra por palavra.

Conveio-se em que a reducção immediata de que trata o art. 5º seria de 3 °/₀, e em que fosse assim redigido.

Art. 5.º

Durante o presente Tratado, e da data da sua execução por diante, os productos naturaes e agricolas do Brasil introduzidos directamente de seus portos nos orientaes, e os productos naturaes e agricolas da Republica introduzidos directamente de seus portos habilitados nos do Brasil, gozarão da seguinte reducção nos direitos de consumo que pagão actualmente, os quaes não poderão ser augmentados.

No primeiro anno, que começará a correr da data da execução deste Tratado, gozarão de uma reducção de . . . . 3 °/₀
No segundo, de . . . . 4 °/₀
No terceiro, de . . . . 5 °/₀
No quarto, de . . . . 6 °/₀

E assim por diante, diminuindo-se mais 1 °/₀ logo que comece novo anno, por quantos possa vir a durar este Tratado.

Deu-se por finda a conferencia, e ficárão os plenipotenciarios de reunir-se novamente no dia e hora para os quaes o Sr. Visconde do Uruguay avisasse o seu collega.

Visconde do Uruguay.
Andrés Lamas.

Tripas ó intestinos de vaca ó puerco en conserva, en salmuera ó secos.

Garras, cola animal.

Sangre de buey, y de otros animales, preparada de cualquier modo y convertida en producto industrial.

El presente anexo tendrá la misma fuerza y valor que si estuviese inserto en el Tratado palabra por palabra.

Se convino en que la reduccion inmediata de que trata el artículo 5º, será de 3 °/₀ y en que fuese asi redactado.

Art. 5.º

Durante el presente Tratado, y desde la fecha de su ejecucion en adelante, los productos naturales y agricolas del Brasil introducidos directamente de sus puertos en los orientales, y los productos naturales y agricolas de la República introducidos directamente de sus puertos habilitados en los del Brasil, gozarán de la siguiente reduccion en los derechos de consumo que pagan actualmente, y los cuales no podrán ser aumentados.

En el primer año, que comenzará á correr desde la fecha de la ejecucion de este Tratado, gozarán de una reduccion de . . . . 3 °/₀
En el segun, de . . . . . 4 °/₀
En el tercero, de . . . . . 5 °/₀
En el cuarto, de . . . . . 6 °/₀

Y asi en adelante disminuyendo-se 1 °/₀ mas, luego que comience el nuevo año, por cuantos pueda venir á durar este Tratado.

Se dió por concluida la conferencia y quedaron los plenipotenciarios de reunirse nuevamente en el dia y en la hora para que el Sr. Visconde del Uruguay avizase á su colega.

Andrés Lamas.
Visconde do Uruguay.

Como secretario, *Joaquim Maria Nascentes de Azambuja*,
official-maior da secretaria de estado dos negocios estrangeiros.

QUINTA CONFERENCIA

NO DIA 28 DE JULHO DE 1857.

Aos 28 dias do mez de Julho de 1857, nesta cidade do Rio de Janeiro, reunirão-se os plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brasil e do Presidente da Republica Oriental do Uruguay, para o fim de proseguirem em seus trabalhos.

Foi lido e approvado o protocollo da quarta conferencia.

Disse o Sr. Visconde do Uruguay que sendo-lhe recommendado pelas suas instrucções que se declarasse solemnemente que a reducção que se fizesse nos direitos sobre os productos agricolas e naturaes fosse relativa aos direitos actuaes devendo guardar-se a mesma proporção, de modo que fossem quaes fossem as alterações realisadas pelo governo oriental em suas tarifas, gozassem sempre os productos brasileiros de uma reducção nunca menor do que fôr effectivamente estipulado, propunha para esse fim o seguinte artigo:

« Se os direitos sobre productos similares de outros paizes estiverem ou forem diminuidos de modo que sejão ou se tornem menores do que aquelles que actualmente pagão os similares dos dous paizes, aquelles direitos assim diminuidos serão os que hão de servir de base á reducção de que se trata. »

O Sr. D. Andrés Lamas disse que, ainda que tem por subentendido que os productos dos dous paizes favorecidos pelo Tratado que se está fazendo, devem conservar, emquanto durar o mesmo Tratado, a posição vantajosa em que elle os colloca relativamente aos similares de qualquer outra procedencia, não põe duvida á adopção do artigo proposto, comtanto que lhe sejão accrescentadas as palavras seguintes:

« De maneira que os productos dos dous paizes conservem sempre, durante a execução do presente Tratado, as vantagens em as quaes o mesmo Tratado os colloca. »

O Sr. Visconde do Uruguay disse que não punha duvida a que fossem accrescentadas essas palavras, como explicando ainda mais o sentido e fim das precedentes.

Foi portanto adoptado, com o nº 6º, o artigo redigido da seguinte maneira:

A los 28 del mes de Julio de 1857, en esta ciudad de Rio de Janeiro, se reunieron los Señores plenipotenciarios del Presidente de la República Oriental del Uruguay y de S. M. el Emperador del Brasil, para el fin de proseguir sus trabajos.

Fue leido y aprobado el protocolo de la 4ª conferencia.

Dijo el Sñr. Vizconde del Uruguay que estandole recomendado por sus instrucciones que se declarase solemnemente que la reduccion que se hiciese en los derechos sobre los productos agricolas y naturales fuese relativa á los derechos actuales, debiendo guardarse la misma proporcion, de modo que, fuesen cuales fuesen las alteraciones realizadas por el gobierno oriental en sus tarifas, gozasen siempre los productos brasileros de una reduccion nunca menor de la que fuere efectivamente estipulada, proponia para ese fin el siguiente artículo:

« Si los derechos sobre los productos similares de otros paises estubieren ó fueren disminuidos, de modo que sean ó se hagan menores de aquellos que actualmente pagan los similares de los dos paises, aquellos derechos así disminuidos serán los que han de servir de base á la reduccion de que se trata. »

El Sñr. D. Andres Lamas dijo que, aun que tiene por sobrentendido que los productos de los dos paises favorecidos por el Tratado que se está haciendo deben conservar, encuanto dure el mismo Tratado, la posicion ventajosa en que él los coloca en relacion á los similares de cualquiera otra procedencia, no pone dificultad á la adopcion del artículo propuesto, siempre que le sean agregadas las palabras siguientes:

« De manera que los productos de los dos paises conserven siempre, durante la ejecucion del presente Tratado, las ventajas en que el mismo Tratado los coloca. »

El Sñr. Vizconde del Uruguay dijo que no ponia duda en que fuesen agregadas las palabras, pues explicaban aun mas el sentido y fin de las precedentes.

Fué, por tanto, adoptado con el numero 6º, el artículo redactado de la siguiente manera:

« Se os direitos sobre productos similares aos mencionados no artigo antecedente, provenientes de outros paizes, estiverem ou fórem diminuidos de modo que paguem ou venhão a pagar menos do que pagão actualmente os de origem brasileira ou oriental, serão os direitos assim diminuidos os que hão de servir de base á reducção de que trata o artigo antecedente, de modo que os productos dos dous paizes mencionados no mesmo artigo conservem sempre, durante a execução do presente Tratado, as vantagens com as quaes os quiz elle favorecer. »

O Sr. Visconde do Uruguay passou a propôr os artigos seguintes:

« A duração obrigatoria do presente Tratado será de dous annos, contados da data da sua execução, e poderá durar por mais tempo até que uma das Partes Contractantes denuncie á outra sua terminação. Essa denuncia sómente poderá ser feita depois de vencido o prazo obrigatorio, e com uma antecipação de seis mezes, findos os quaes cessará completamente o mesmo Tratado.

« Se este Tratado cessar antes de haver expirado o prazo marcado no art. 4º do Tratado de 12 de Outubro de 1851, o Brasil continuará a gozar da isenção que lhe concede esse artigo até á expiração daquelle prazo. »

Lidos esses artigos, observou o Sr. Visconde do Uruguay que lhe parecia conveniente dar algum augmento ao prazo de dezoito mezes estabelecido nas bases apresentadas pelo Sr. Lamas, tornando-o prorogavel nos termos propostos, visto que se tratava de um ensaio, o qual talvez se não pudesse completar em tão pouco tempo.

Accrescentou que a condição de que, cessando o Tratado, antes de completos os quatro annos pelos quaes ainda deveria durar a isenção estabelecida no artigo 4º do Tratado de 1851, este se preencheria, lhe parecia tão liquida e justa que dispensava qualquer justificação.

O Sr. D. Andrés Lamas respondeu que a proposta de dezoito mezes não tivera outro objecto senão vencer algumas das repugnancias que encontrava a revisão immediata do Tratado de 1851.

O prazo era, em si, tão deficiente para o fim do ensaio, que devia esperar-se, como succede, que o mesmo governo imperial o impugnasse, uma vez admittida a base do ensaio. Não obstante, estavamos dispostos a sujeitar-nos a esse prazo, se não apparecesse impugnação por parte do governo imperial.

Porém, digne-se notar o Sr. Visconde do Uruguay que, segundo a nossa base, a execu-

« Si los derechos sobre productos similares á los mencionados en el artículo precedente, provenientes de otros países, estubieren ó fueren disminuidos de modo que paguen ó vengan á pagar menos de lo que pagan actualmente los de origen brasilera ú oriental, seran los derechos asi disminuidos los que servirán de base á la reduccion de que trata el artículo anterior, de modo que los productos de los dos países mencionados en el mismo artículo conserven siempre, durante la ejecucion del presente Tratado, las ventajas con las cuales quizo él favorecerlos. »

El Sñr. Visconde del Uruguay pasó á proponer los artículos siguientes:

« La duracion obligatoria del presente Tratado será de dos años, contados de la fecha de su ejecucion y podrá durar por mas tiempo hasta que una de las Partes Contractantes denuncie á la otra su terminacion. Esa denuncia solo podrá ser hecha despues de vencido el plazo obligatorio, y con una anticipation de seis meses, concluidos los cuales cesará completamente el mismo Tratado.

« Si el Tratado cesare antes de haber expirado el plazo marcado en el art. 4º del Tratado de 12 de Octubre de 1851, el Brasil continuará gozando de la exencion que le concede ese artículo hasta la expiration de aquel plazo. »

Leidos esos artículos, observó el Sñr. Visconde del Uruguay que le parecia conveniente dar algun aumento al plazo de diesyocho meses establecido en las bases presentadas por el Sñr. Lamas, haciendolo prorogable en los terminos propuestos, visto que se trataba de un ensayo, que talvez no pudiera completarse en tan pequeño tiempo.

Agregó que la condicion de que cesando el Tratado, antes de completos los cuatro años porque todabia debia durar la exencion establecida en el art. 4º del Tratado de 1851, este se llenaria, le parecia tan liquida y justa, que dispensaba cualquiera justificacion.

El Sñr. D. Andres Lamas contestó que la propuesta de diesyocho meses no tubo mas objeto que vencer algunas de las repugnancias que encontraba la revision inmediata del Tratado de 1851.

El plazo era, en si, tan deficiente para el fin del ensayo, que debia esperarse que, como sucede, el mismo gobierno imperial lo impugnase, una vez admitida la base del ensayo. Sin embargo, estabamos dispuestos a someternos, si esa impugnacion no aparecia por parte del gobierno imperial.

Pero dignese notar el Sñr. Visconde del Uruguay, que, segun nuestra base, la ejecucion ção do art. 4º do Tratado de 1851 não podia restaurar-se.

Entendiamos, os Orientaes, que vencido o prazo do ensaio, recuperavamos a nossa liberdade para regular o commercio de fronteira como melhor nos conviesse.

A restauração da execução do art. 4º do Tratado de 1851 é uma verdadeira impossibilidade.

Hoje mesmo o governo luta para executa-lo com gravissimas difficuldades, que já tive a honra de manifestar reiteradamente ao governo de Sua Magestade.

Póde julgar-se possivel que depois de haver gozado o paiz de um regimen que lhe será mais favoravel, torne a executar pura e simplesmente o regimen que agora mesmo é mantido com extrema difficuldade?

E' esta unica consideração tão poderosa, que basta para que o governo de Sua Magestade e o seu digno plenipotenciario reconheção e respeitem a impossibilidade na qual se acha o meu governo de tomar o compromisso de restaurar a execução do art. 4º do Tratado de 1851.

As condições difficeis, e muito mais as impossiveis, são prejudiciaes a todos e a tudo.

Comprehendo que o governo de Sua Magestade queira conservar as franquezas que dava o art. 4º do Tratado de 1851, por todo o tempo designado no mesmo Tratado. Parece-me isso não somente razoavel, como tambem louvavel que o queira.

Porem o unico meio de preencher esse fim seria fazer com que o ensaio de que tratamos excedesse o prazo do art. 4º do Tratado de 1851.

A duração que então teria o ensaio apenas seria bastante, se o fosse, para preencher uma parte dos seus fins, porque para satisfazer a todos completamente é necessario dar tempo a que os productos orientaes adquirão verdadeira importancia, e para que adquira tambem a reducção progressiva dos direitos sobre os productos brasileiros.

Por isso supponho que ainda marcando para o ensaio um prazo que excedesse o do art. 4º do Tratado de 1851, não deveria comtudo esse prazo ser fixado como definitivo.

O Sr. Visconde do Uruguay diz que não está habilitado para admittir um prazo maior do que aquelle que propôz, e que devendo este expirar antes do fixado no art. 4º do Tratado de 1851, de modo algum póde prescindir, á vista das suas instrucções, do preenchimento deste, o que é uma consequencia necessaria de con-

del artículo 4º del Tratado de 1851 no podia restaurarse.

Entendiamos, los Orientales, que vencido el plazo del ensayo, recuperabamos nuestra libertad para reglar el comercio fronterizo como mejor nos conveniese.

La restauracion de la ejecucion del artículo 4º del Tratado de 1851 és una verdadera imposibilidad.

Hoy mismo el gobierno lucha para ejecutarlo con las gravisimas dificultades que ya he tenido el honor de manifestar reiteradamente al gobierno de Su Magestad.

Puede créerse posible que, despues de haber gozado el pais de un regimen que le será mas favorable, se vuelva á la ejecucion pura y simple del regimen que ahora mismo mantiene con extrema dificultad?

Es esta unica consideracion tan poderosa, que basta para que el gobierno de Su Magestad y su digno plenipotenciario reconozcan y respeten la imposibilidad en que se encuentra mi gobierno de tomar el compromiso de restaurar la ejecucion del artículo 4º del Tratado de 1851.

Las condiciones dificiles, y mucho mas las imposibles, son perjudiciales á todos y a todo.

Comprendo que el gobierno de Su Magestad quiera conservar las franquezas que daba el artículo 4º del Tratado de 1851, por todo el tiempo designado en el mismo Tratado. Me parece nó solo razonable, sinó tambien laudable que lo quiera.

Pero el unico medio de llenar ese fin seria que el ensayo de que tratamos excediese el plazo del artículo 4º del Tratado de 1851.

La duracion que entonces tendria el ensayo apenas seria bastante, si lo fuese, para llenar una parte de sus fines, porque para satisfacerlos todos y cumplidamente es necesario dar tiempo á que los productos orientales adquieran verdadera importancia y para que la adquiera la reduccion progresiva de los derechos sobre los productos brasileros.

Por eso supongo que, aun señalado al ensayo un plazo que excediese al del artículo 4º del Tratado de 1851, todavia ese plazo no deba fijar-se como definitivo.

El Sñr. Visconde del Uruguay dijo que no está habilitado para admitir un plazo mayor que el que ha propuesto, y que debiendo este espirar antes del fijado en el artículo 4º del Tratado de 1851, de ningun modo puede prescindir, á vista de sus instrucciones, del cumplimento de este, lo que és una consecuencia necesaria de considerar o governo imperial o sobredito art. 4º em perfeito e inteiro vigor. Que sobre este ponto não pode nem deve transigir, e por isso que levaria ao conhecimento do seu governo o que acabara de ouvir, e receberia suas ordens, convidando ao Sr. Lamas para nova conferencia logo que com ellas se achasse devidamente habilitado.

Ponderando os dous plenipotenciarios que a materia dos artigos que se seguião não offerecia grande difficuldade, e não se complicava com a de que acabavão de adiar, resolvêrão, para aproveitar o tempo que lhes sobrava, proseguir nos seguintes termos.

O Sr. Visconde do Uruguay propoz os artigos seguintes:

« Os respectivos governos organisarão os regulamentos que lhes parecerem mais efficazes para a verificação da origem dos productos, e para evitar que o commercio illicito se utilise das vantagens aqui concedidas, dando-se por esses mesmos regulamentos ao consul respectivo a intervenção necessaria para que possa certificar com conhecimento de causa que o producto é effectivamente do paiz que o exporta.

« As respectivas repartições de um e outro paiz organisarão um quadro geral e circumstanciado do commercio entre ambos, com especificação do valor dos direitos augmentados ou diminuidos por virtude deste Tratado, afim de que possão esses dados servir de base para fixar no Tratado definitivo os meios de estabelecer uma conveniente compensação, e a escala da diminuição dos direitos até sua total extincção. »

Terminada a leitura desses artigos, o Sr. Visconde do Uruguay disse que lhe parecia conveniente especificar em um artigo algumas das medidas que conviesse adoptar para impedir o contrabando de productos de outra procedencia, o qual poderia fazer-se á sombra dos favores concedidos por este Tratado.

O Sr. D. Andres Lamas respondeu que, estando conformes com os §§ 6º e 7º da 1ª base os artigos que o Sr. Visconde do Uruguay acabava de propor, os acceitava pela sua parte.

Em virtude dessa declaração ficárão ambos os artigos ajustados, taes como forão propostos pelo Sr. Visconde do Uruguay.

Quanto a especificarem-se algumas medidas para prevenir e evitar o contrabando, no que está o governo da Republica muito interessado, disse o Sr. D. Andres Lamas:

O contrabando de carne secca, que é o que particularmente se teme, encontra difficuldades especiaes e quasi insuperaveis.

Não se póde passar a carne secca de um para outro lugar sem soffrer em sua quantidade, e

siderar el gobierno imperial el sobredicho artículo 4º en perfecto y entero vigor. Que sobre este punto no puede ni debe transigir, y que por eso llevaria al conocimiento de su gobierno lo que acababa de oir, y recibiria sus órdenes, convidando al Señ. Lamas para nueva conferencia luego que con ellas se hallase debidamente habilitado.

Considerando los dos plenipotenciarios que la materia de los artículos que se seguian no ofrecia grande dificultad, y no se complicaba con la del que acababan de aplazar, resolvieron, para aprovechar el tiempo que les sobraba, proseguir en los siguientes términos:

El Señ. Visconde del Uruguay propuso los artículos siguientes:

« Los respectivos gobiernos organizarán los reglamentos que les parecieren mas eficaces para la comprobacion del origen de los productos, y para evitar que el comercio ilícito se utilize de las ventajas aquí concedidas, dándose por esos mismos reglamentos al cónsul respectivo la intervencion necesaria para que pueda certificar, con conocimiento de causa, que el producto es efectivamente del pais que lo esporta.

« Las respectivas oficinas de uno y otro pais organizarán un cuadro general y circunstanciado del comercio entre ambos, con especificacion del valor de los derechos aumentados ó disminuidos á virtud de este Tratado, á fin de que puedan esos datos servir de base para fijar en el Tratado definitivo los medios de establecer una conveniente compensacion, y la escala de la disminucion de los derechos hasta su total estincion. »

Terminada la lectura de esos articulos, el Señ. Visconde del Uruguay dijo que le parecia conveniente especificar en un artículo alguna de las medidas que conviniese adoptar para impedir el contrabando de productos de otra procedencia, y que se pudiera hacer á la sombra de los favores concedidos por este Tratado.

El Señ. D. Andres Lamas respondió que estando conformes con los §§ 6º e 7º de la 1ª base los artículos que el Señ. Visconde del Uruguay acababa de proponer, los aceptaba por su parte.

En virtud de esa declaracion quedaron ambos artículos ajustados, tales como fueran propuestos por el Señ. Visconde del Uruguay.

En cuanto á especificarse algunas medidas para prevenir y evitar el contrabando, en lo que está el gobierno de la República muy interesado, dijo el Señ. D. Andrés Lamas:

El contrabando de carne seca, que és el que particularmente se teme, tiene dificultades especiales y casi insuperables.

La carne seca no puede moverse sin perjudicarse en la cantidad y en la calidad, y esos qualidade, e esses prejuizos occasionão facilmente uma depreciação de que não é susceptivel outro artigo de commercio.

Entre a carne secca e os outros artigos de commercio, por exemplo, o café, o tabaco, etc., ha para o contrabando differenças as mais capitaes.

Os outros artigos podem ser desembarcados nas costas, com todo o tempo, á sombra da noite, e remover-se sem difficuldade e sem prejuizo, etc

Assim não acontece á carne secca; cada baldeação prejudica-a, como se disse, em sua quantidade e qualidade, não pode ser desembarcada nas costas, porque a sua remoção a damnifica o máo tempo a arruina, e até o simples orvalho da noite.

No caso de que se trata, a abolição do imposto no Brasil em favor da carne oriental não offerece compensação dos gastos e dos damnos que trazem essas operações.

O contrabando da carne secca só poderia verificar-se nos mesmos navios que a levassem aos portos orientaes.

Estabelecido este facto, que não pode ser contestado, já se vê quão faceis e adequadas podem ser as medidas para prevenir semelhante contrabando.

Accrescentarei a isso, literalmente, o que sobre este ponto contêm as instrucções que recebi do governo da Republica.

Dizem ellas assim:

« As medidas estabelecidas pelas leis e regulamentos que regem a nossa alfandega são por si só sufficientes para impedir o abuso que se teme, se são alguma vez inefficazes é porque não ha, como neste caso, um interesse geral em cumpri-los com rigor. A propria conveniencia da Republica deve afiançar ao Brasil que ella empregará a mais rigorosa vigilancia afim de conservar esse privilegio para nossos productos.

« No nosso proprio interesse, e como mais uma garantia para o Brasil, poder-se-ha verificar a somma de quintaes de carne que se embarquem, fazendo-se registrar nas estancias o numero de animaes que mate cada charqueada, e como o calculo medio dá um quintal e meio ou 6 arrobas por cada animal, é facil ao governo conhecer se os embarques correspondem em cada estabelecimento á sua matança.

« Esta verificação é tanto mais praticavel, que aquella elaboração dá-se em redor da bahia de Montevideo. No Uruguay só existe, até o presente, um estabelecimento de alguma importancia, mas em todos os que venhão a crear-se podem-se observar as mesmas precauções, e com resultados iguaes.

perjuicios se extienden facilmente a una depreciacion de que no és susceptible otro artículo de comercio.

Entre la carne seca y los otros artículos de comercio, como, por ejemplo, el café, el tabaco, &c. existen para el contrabando diferencias capitalísimas.

Los otros artículos pueden desembarcarse en las costas, á la intemperie, bajo las sombras de la noche, pueden remover-se sin dificultad y sin perjuicio, etc

La carne seca, no; cada trasbordo la perjudica, como se ha dicho, en la cantidad y en la calidad, no puede desembarcarse en las costas porque no puede removérsele sin dañarla, porque la intemperie la arruina, porque la arruina el simple rocío de la noche

En el caso de que se trata el impuesto abolido en el Brasil á favor de la carne oriental, no ofrece ni la compensacion de los costos y de los daños de esas operaciones.

El contrabando de la carne seca sola podría verificarse dentro de los mismos buques que la condujesen á los puertos orientales.

Establecido este hecho, que és de una exactitud completa, ya se notan cuan faciles y cuan eficaces pueden ser las medidas para prevenir semejante contrabando.

A esto agregaré, literalmente, lo que sobre este punto contienen las instrucciones que he recibido del gobierno de la República.

Dicen así:

« Las medidas establecidas por las leyes y reglamentos que rigen en nuestra aduana, son por si solas suficientes para impedir el abuso que se teme, si alguna vez son ineficaces es porque no existe, como en este caso, un interes general en cumplirlas con rigor. La conveniencia misma de la República debe garantir al Brasil de la rigurosa vigilancia que hemos de poner en conservar ese privilegio para nuestros productos.

« En nuestro propio interés y como una garantía mas para el Brasil, se podrá verificar la suma de quintales de carne que se embarquen, llevando en las tabladas un registro del número de animales que faene cada saladero por separado; y como el cálculo médio da un quintal y medio ó sean 6 arrobas de carne por cada animal, le es fácil al gobierno compulsar si los embarques corresponden en cada establecimiento con sus matanzas.

« Este control es tanto mas realizable, cuanto toda la elaboracion se halla al rededor de la bahía de Montevideo. En el Uruguay solo existe, hasta ahora, un establecimiento de alguna importancia, pero con todos los que puedan llegar á existir, se pueden observar las mismas precauciones y con igual exito que aqui

« As nossas leis impoem penas rigorosas aos que commettem qualquer fraude, e o governo as faria effectivas, e poderia torna-las ainda mais severas para a repressão do contrabando, que comprometteria uma regalia valiosa para nós.

« O Brasil, a seu turno, póde tambem fiscalisar estas operações. O manifesto de todos os navios que se despachão para o Brasil é visado pelo seu consul. Este tem, pois, o direito de examinar que carga levão, e tomar as medidas que julgue convenientes para conhecer a procedencia. O governo lhe facilitaria essa tarefa, dando-lhe as informações e o apoio que julgasse necessarios. »

Concluida a leitura deste documento, o Sr. Lamas disse que seu governo se consideraria virtualmente obrigado a tornar effectivos os meios de fiscalisação e de repressão que o mesmo documento indicava; que entendia ser isto bastante, mas que não poria difficuldade alguma a que se consignassem em um artigo addicional.

O Sr. Visconde do Uruguay disse que se dava por satisfeito com o que acabava de ouvir, e seria consignado no protocollo, e porque (no que concordou o Sr. D. Andrés Lamas), os dous governos tomarão e irão tomando, á proporção que fossem necessarias, as medidas convenientes que um artigo de Tratado apenas poderia indicar vaga e geralmente.

Deu-se por finda a conferencia, e ficárão os plenipotenciarios de reunir-se no dia e hora para os quaes o Sr. Visconde do Uruguay fizesse aviso.

VISCONDE DO URUGUAY.
ANDRÉS LAMAS.

« Nuestras leyes tienen penas rigurosas para los que cometan cualquier fraude, y el gobierno las haria efectivas, y aun podria exigirlas mas severas para la represion del contrabando, que comprometeria una regalia valiosa para nosotros.

« El Brasil, á su vez, puede tambien fiscalizar estas operaciones. El manifiesto de todos los buques que son despachados para el Brasil es visado por su consul. El tiene, pues, el derecho de examinar que carga llevan y tomar las medidas que crea convenientes para conocer la procedencia. El gobierno le facilitaria esa tarea dandole los conocimientos y apoio que creyese necesario. »

Concluida la lectura de ese documento, el Señor Lamas dijo que su gobierno se consideraria virtualmente obligado a hacer effectivos los médios de fiscalisacion y de represion que ese documento indicaba; que creia esto bastante, pero que no hacia ninguna dificultad a que se consignasen en un artículo adicional.

El Señor Visconde del Uruguay dijo que se daba por satisfecho con lo que acababa de oir y seria consignado en el protocolo, y porque (en lo que convino el Sñr. D. Andrés Lamas) los dos gobiernos tomarian é irian tomando á medida que fuesen necesarias, las medidas convenientes, que un artículo de Tratado apenas podria indicar vaga y generalmente.

Dióse por concluida la conferencia, y quedaron los plenipotenciarios en reunirse en el dia y hora para los cuales el Señor Visconde del Uruguay diese aviso.

ANDRÉS LAMAS.
VISCONDE DO URUGUAY.

Como secretario, *Joaquim Maria Nascentes de Azambuja*,
official-maior da secretaria de estado dos negocios estrangeiros.

SEXTA CONFERENCIA

NO DIA 5 DE AGOSTO DE 1857.

Aos 5 de Agosto de 1857 reunirão-se, para continuarem seus trabalhos, os plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brasil e do Presidente da Republica Oriental do Uruguay.

Foi lido e approvado o protocollo da 5ª conferencia.

O Sr Visconde do Uruguay apresentou os seguintes artigos, designados com os ns. 10, 11 e 12:

« Art. 10. As duas Altas Partes Contractantes reconhecem em principio a conveniencia da igualdade das tarifas, e a do estabelecimento de alfandegas communs nas fronteiras, para favorecer o commercio legitimo que compre proteger contra a immoral e damnosa concurrencia do contrabando.

« Art. 11. Dependendo a applicação deste principio de estudos topographicos e economicos, ambos os governos proverão a que sejão emprehendidos e colligidos os exames e dados precisos para que fiquem bem habilitados seus plenipotenciarios, quando se tratar do Tratado definitivo.

« Art. 12. Entretanto, os dous governos se entenderão amigavelmente para estabelecerem o concurso de seus respectivos empregados fiscaes para a repressão do contrabando. »

Lidos esses artigos, o Sr D. Andrés Lamas disse que, achando-se exactamente conformes com a terceira das bases admittidas pelos dous governos, não tinha objecção alguma a oppôr-lhes.

Em consequencia ficárão os ditos artigos ajustados.

Em seguida o Sr. Visconde do Uruguay propôz o art. 13, nos seguintes termos:

« Reconhecendo-se a mutua conveniencia para o commercio, industria e boas relações dos dous paizes (consolidada a paz e a tranquillidade da Republica) de serem admittidas embarcações orientaes a fazerem o commercio dentro das aguas da Lagôa-Merim e do Jaguarão, nos termos do protocollo de 15 de Maio de 1852, e dependendo qualquer concessão de indispensaveis estudos e exames, o governo imperial mandará exa-

A los cinco de Agosto de mil ochocientos cincuenta y siete se reunieron, para continuar sus trabajos, los plenipotenciarios del Presidente de la República Oriental del Uruguay y de S. M. el Emperador del Brasil.

Fué leido y aprobado el protocolo de la 5ª conferencia.

El Sr Visconde del Uruguay presentó los siguientes artículos designados con los números 10, 11 y 12.

« Art. 10. Las dos Altas Partes Contratantes reconocen en principio la conveniencia de la igualdad de las tarifas, y la del establecimiento de aduanas comunes en las fronteras para favorecer el comercio legítimo que cabe proteger contra la inmoral y dañosa concurrencia del contrabando.

« Art. 11. Dependiendo la aplicacion de este principio de estudios topograficos y economicos, ambos gobiernos proveerán para que sean emprendidos y reunidos los examenes y datos precisos para que queden bien habilitados sus plenipotenciarios, cuando se negocie el Tratado definitivo.

« Art. 12. Entretanto, los dos gobiernos se entenderan amigablemente para establecer el concurso de sus respectivos empleados fiscales para la represion del contrabando.

Leidos esos artículos, el Sr. D. Andrés Lamas dijo que hallandolos exactamente conformes con la tercera de las bases admitidas por los dos gobiernos, no tenia objeccion alguna que oponerles.

En consecuencia quedáron los dichos artículos ajustados.

En seguida el Sñr Visconde del Uruguay propuso el artículo 13 en los siguientes términos:

« Reconociendose la mutua conveniencia para el comercio, industria y buenas relaciones de los dos países (consolidada la paz y la tranquilidad de la República) de ser admitidas embarcaciones orientales á hacer el comercio dentro de las aguas de la Laguna Merim y del Yaguaron, en los términos del protocolo de 15 de Maio de 1852, y dependiendo cualquiera concesion de indispensables estudios y examenes, mione e estudar praticamente o assumpto, para ser considerado e resolvido quando se tratar do Tratado definitivo.

Concluida a leitura desse artigo, o Sr. D. Andrés Lamas disse:

A base 2ª, apresentada pelo governo da Republica e aceita pelo de Sua Magestade como base desta negociação, é do theor seguinte:

SEGUNDA BASE.

§ 1º O principio estabelecido no art. 14 do Tratado de 12 de Outubro de 1851 a respeito da navegação dos affluentes do Uruguay é declarado commum á navegação da Lagôa-Merim e do Jaguarão.

§ 2º A applicação deste principio, suas condições respectivas, os modos e o tempo da sua execução ficão dependentes de ajustes ulteriores entre os dous governos.

§ 3º Entretanto, o de S. M. o Imperador do Brasil offerece espontaneamente dar a maior facilidade possivel ao commercio que se faz pela Lagôa-Merim e pelo Jaguarão, permittindo que os productos orientaes possão ser embarcados directamente nas embarcações que os devem conduzir por aquellas aguas, sem estarem sujeitas por medidas fiscaes a baldeações, e que as ditas embarcações possão navegar directamente para seus destinos, para o que serão collocadas convenientemente as estações fiscaes.

A base assim concebida reconhecia francamente, em relação á Lagôa-Merim e ao Jaguarão, o principio reconhecido quanto aos affluentes do Uruguay pelo Tratado de 1851.

Isto quanto á bandeira.

Quanto á navegação effectiva actual debaixo da bandeira brasileira, libertava-a a sobredita base de todos os estorvos com os quaes depois de 1851 tem sido difficultada, até o ponto de arruinar alguns dos estabelecimentos orientaes do Chuy e do Jaguarão.

Impedir, por exemplo, que a carne secca seja carregada directamente na embarcação que a deve conduzir, sujeita-la a baldeações, etc., equivale a arruina-la e a prohibir o seu commercio.

Sem libertar o commercio oriental que se faz pela Lagôa-Merim e pelo Jaguarão debaixo da bandeira brasileira dos referidos estorvos da navegação, os quaes, por outro lado, são damnosos aos interesses geraes do commercio do Rio Grande, todo e qualquer accordo commercial de fronteira é impossivel entre os dous paizes.

Com esse pensamento declarei, desde o primeiro dia, a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros, que não assignaria accordo algum que não contivesse a explicita abolição dos referidos estorvos.

el gobierno imperial mandará examinar y estudiar practicamente el asunto, para ser considerado y resuelto cuando se trate del Tratado definitivo.

Concluida la lectura de ese artículo, el Sr. D. Andrés Lamas dijo:

La base 2ª presentada por el gobierno de la República y aceptada por el de S. M. como base de esa negociacion, es del tenor siguiente:

SEGUNDA BASE.

§ 1º El principio establecido en el artículo 14 del Tratado de 12 de Octubre de 1851, respecto á la navegacion de los afluentes del Uruguay, se declara comun á la navegacion de la Laguna Merim y del Yaguaron.

§ 2º La aplicacion de este principio, sus condiciones respectivas, los modos y el tiempo de ejecucion, quedan dependientes de ajustes ulteriores entre los dos gobiernos.

§ 3º Entretanto, el de S. M. el Emperador del Brasil ofrece espontaneamente dar la mayor facilidad posible al tráfico que se hace por la Laguna Merim y por el Yaguaron, permitiendo que los productos orientales puedan ser embarcados directamente en los buques que deban conducirlos por aquellas aguas, sin estar sujetos por medidas fiscales á transbordos, y que los buques puedan navegar directamente á sus destinos, para lo cual las estaciones fiscales se colocarán convenientemente.

La base así concebida reconocia francamente, en relacion á la Laguna Merim y al Yaguaron, el principio reconocido respecto á los afluentes del Uruguay por el Tratado de 1851.

Eso en cuanto á la bandera.

En cuanto á la navegacion efectiva actual bajo la bandera brasilera, la base la libertaba de todas las trabas, con que, despues de 1851, se la ha dificultado, hasta el punto de arruinar á algunos de los establecimientos orientales del Chuy y del Yaguaron.

Impedir, por ejemplo, que la carne seca sea cargada directamente en el buque que debe conducirla, sujetarla á transbordos, etc., equivale á arruinarla, equivale á prohibir su comercio.

Sin libertar el comercio oriental que se hace por la laguna Merim y por el Yaguaron bajo la bandera brasilera de las referidas trabas de navegacion, los que, por otra parte, son dañosos á los intereses generales del comercio de Rio Grande, todo y cualquier acuerdo comercial de frontera es imposible entre los dos paises.

En ese concepto, declaré, desde el dia primero, á S. Ex. el Señor ministro de los negocios estrangeros, que no firmaria acuerdo alguno que no contuviese la explícita abolicion de las enunciadas trabas.

S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros me declarou, e declarou-o depois em o seu ultimo relatorio apresentado á assembléa geral que o governo de Sua Magestade reconhecia que as medidas, ás quaes eu me refiro, ultrapassavão o limite fiscal bem entendido, difficultavão e impossibilitavão, sem proveito, a communicação fluvial para os centros commerciaes da provincia dos estabelecimentos fundados nas margens da Lagôa-Merim e do Jaguarão; porém que taes medidas havião sido suavisadas, e o governo imperial ia revogar a prohibição de navegar a Lagôa em hiates, e adoptar outros meios de fiscalisação que dessem maiores facilidades ao commercio.

Insistindo, não obstante, em que essas facilidades fossem reduzidas a estipulação internacional, reiterei a declaração de não firmar sem ella o accordo de cujas bases nos occupavamos.

A base foi aceita e a negociação aberta.

Estes antecedentes me fazião crer que a materia dessa base estava fóra de discussão.

Porém o artigo que se dignou offerecer-me o Sr. Visconde do Uruguay, não sómente a sujeita novamente á discussão, mas equivale a uma repulsa da base.

A' vista dessa repulsa, sómente tenho que repetir ao Sr. plenipotenciario brasileiro a declaração que fiz ao Sr. ministro dos negocios estrangeiros, e que acabo de referir.

O Sr. Visconde do Uruguay disse:

Que a simples acceitação em geral de bases para uma negociação não importa, salva declaração em contrario, a approvação de todas as suas partes, e em a renuncia ao direito de propor e exigir modificações. E por isso, aceita uma base, póde por ella mesma vir a frustrar-se a negociação.

Que o governo imperial declarou em geral acceitar as bases propostas pela Republica, mas não deu especialmente o seu assentimento a cada uma das suas partes e á sua redacção. Aliás os dous plenipotenciarios serião, quando muito, meros redactores ou coordenadores.

Que, para tirar desde já qualquer esperança, declarava ao seu honrado collega que o governo imperial de modo algum acceitaria o § 1º da 2ª base, tal qual se achava redigido.

Que o art. 4º do Tratado de Limites de 12 de Outubro de 1851 reconhecera que o Brasil está na posse exclusiva da navegação da Lagôa-Merim e do Jaguarão, e o seu direito exclusivo de navegar essas aguas.

Que o Tratado de 15 de Maio de 1852, modificando aquelle art. 4º, deixava subsistente e em toda a sua amplitude aquelle exclusivo direito

S. Ex. el Sr. ministro de los negocios estrangeros me declaró, como despues lo ha declarado en su ultimo relatorio presentado á la asamblea general, que el gobierno de Su Magestad habia reconocido que las medidas, á que me refiero, sobrepasaban el limite fiscal bien entendido, dificultaban é imposibilitaban, sin provecho, la comunicacion fluvial para los centros comerciales de la Provincia á los establecimientos fundados en las margenes de la Laguna Merim y del Yaguaron, pero que esas medidas habian sido suavizadas, y el gobierno imperial iba á levantar la prohibicion de navegar en hiates la Laguna y á adoptar otras medidas de fiscalizacion que le dieran al comercio mayores ensanches.

Insistiendo, sin embargo, en que esos ensanches se redujeran á estipulacion internacional, reitere la declaracion de no firmar sin ella el arreglo de cuyas bases nos ocupabamos.

La base fué aceptada y la negociacion abierta.

Esos antecedentes me hacian creer que la materia de esa base estaba fuera de discusion.

Pero el artículo que se digna ofrecerme el Sr. Vizconde del Uruguay no solo la sujeta de nuevo á discusion sino que equivale á una repulsa de la base.

Ante esa repulsa solo tengo que reproducir al Sr. plenipotenciario brasilero la declaracion que hice al Sr. ministro de los negocios estrangeros, y que ya he referido.

El Sr. Vizconde del Uruguay dijo:

Que la simple aceptacion en general de bases para una negociacion no importa, salva declaracion en contrario, la aprobacion de todas sus partes, ni la renuncia al derecho de proponer y exigir modificaciones. Y por eso aceptada una base, puede por ella misma venir á frustrarse la negociacion.

Que el gobierno imperial declaró en general aceptar las bases propuestas por la República, pero no dió especialmente su asentimiento á cada una de sus partes y á su redaccion. De otro modo los dos plenipotenciarios serian, cuando mucho, meros redactores ó coordinadores.

Que para quitar desde luego cualquiera esperanza, declaraba á su honrado colega, que el gobierno imperial de ningun modo aceptaria el § 1º de la 2ª base tal como se halla redactado.

Que el artículo 4º del Tratado de límites de 12 de Octubre de 1851 reconoció que el Brasil está en la posesion esclusiva de la navegacion de la Laguna Merim y del Yaguaron, y su derecho esclusivo de navegar esas aguas.

Que el Tratado de 15 de Mayo de 1852, modificando aquel artículo 4º, dejó subsistente, y en toda su amplitud, aquel esclusivo derecho

Que a base proposta revogava completamente aquelle artigo, sem que apparecesse para isso motivo sufficiente, porquanto nem ao menos se podia allegar que aquella exclusão prejudicava uma navegação que a Republica não tinha, e capitaes que nella empregasse.

Não é, por certo, a intenção do governo imperial tornar improductivas aquellas aguas, destinadas ao transporte das riquezas que affluirem para as suas margens, e á communicação e commercio dos povos que as habitam. Essas aguas constituem mais um elemento de riqueza e prosperidade para os territorios que banham, e o governo imperial não abriga a idéa anti-social de não as aproveitar pelo mesquinho receio de que outros possão tambem tirar dellas proveito. A navegação oriental para os portos brasileiros da Lagôa ha de dar tambem proveito ao Brasil.

A prova de que não é aquelle o pensamento do governo imperial está na nota de 31 de dezembro de 1851, e no protocollo de 15 de Maio de 1852, no qual o negociador brasileiro o honrado Sr. Marquez de Paraná, disse:

« Pelo que diz respeito á navegação da Lagôa-Mirim, disse que esta disposição não pertencia ao Tratado de Commercio e sim ao de limites, no qual se reconhece o exclusivo direito do Imperio á navegação dessa Lagôa, por ser isso conforme á base adoptada do *uti possidetis*. E negando pois que [illegible] em possessão [illegible] que este estado não devia alterar nessa vez a base do dito Tratado de Limites, por haver accedido a restabelecel-a nas duas disposições contidas no § 1º do art. 3 e em parte do art. 4º. Que esta a recusa não devia porém entender-se como uma negativa absoluta por parte do Brasil á concessão pedida, pois que attenta a declaração feita pelo ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros do Imperio em nota de 31 de dezembro do anno passado dirigida ao ministro oriental Sr. Andrés Lamas, de que o exclusivo da navegação das aguas da referida Lagôa, em cuja posse se achava o Brasil, como fôra reconhecido pelo Tratado, não o impossibilitava de admittir, por meio de convenções especiaes e sob certas condições e regulamentos policiaes e fiscaes, as embarcações orientaes a fazer o commercio nos portos da mesma Lagôa. »

O governo imperial está ainda nas mesmas idéas.

Mas como permittir uma navegação dessas em uma lagôa interior, em um rio interior, sem que precedão os estudos e exames indispensaveis sobre o melhor modo de a fazer e fiscalisar, e

Que la base propuesta revocaba completamente aquel artículo, sin que apareciese para eso motivo suficiente, porque ni al menos se podia alegar que aquella esclusion perjudicaba una navegacion que la República no tenia, y capitales que en ella emplease.

No es, por cierto, la intencion del gobierno imperial hacer improductivas aquellas aguas, destinadas al transporte de las riquezas que afluyeren para sus margenes, y á la comunicacion y comercio de los pueblos que las habitan. Esas aguas constituyen un elemento mas de riqueza y prosperidad para los territorios que bañan, y el gobierno imperial no abriga la idea anti-social de no aprovecharlas por el mezquino recelo de que tambien otros puedan sacar provecho de ellas. La navegacion oriental para puertos brasileros de la Laguna tambien ha de dejarle provecho al Brasil.

La prueba de que no es aquel el pensamiento del gobierno imperial está en la nota de 31 de Diciembre de 1851 y en el protocolo de 15 de Mayo de 1852, en el cual el negociador brasilero, el honrado Sr. Marquez de Paraná dijo:

« Por lo que respecta á la navegacion de la Laguna Merim dijo que esta disposicion no pertenecia al Tratado de Comercio sino al de limites, en el cual se reconocia el exclusivo derecho del Imperio á la navegacion de esa Laguna, por ser eso conforme á la base adoptada del *uti possidetis*. Y agregando pues que [illegible] orientales estableciesen posesion de esa base accion, dijo que entendia no deber alterar en esa vez la base del dicho Tratado de Limites, por haber accedido á restablecerla en las dos disposiciones contenidas en el § 1º del artículo 3 y en parte del artículo 4º. Que esta su repulsa no debia, sin embargo, entenderse como una negativa absoluta por parte del Brasil á la concesion pedida, pues que segun la declaracion hecha por el ministro secretario de los negocios estrangeros del Imperio en nota de 31 de Diciembre del año pasado dirigida al ministro oriental D. Andres Lamas, de que el exclusivo de la navegacion en las aguas de la referida Laguna, en cuya posesion se hallaba el Brasil, como fué reconocido por el Tratado, no lo imposibilitaba para admitir por medio de convenciones especiales y bajo ciertas condiciones y reglamentos policiales y fiscales las embarcaciones orientales á hacer el comercio en los puertos de la misma Laguna. »

El gobierno imperial está todavía en las mismas ideas.

Pero como permitir una navegacion de esa clase en una laguna *interior*, en un rio *interior*, sin que precedan los estudios y examenes indispensables sobre el mejor modo de hacerla do evitar o contrabando sem grande vexame e dispendio?

Como organisar, sem os dados que sómente podem ser fornecidos por taes exames e estudos, os regulamentos policiaes e fiscaes precisos, e que forçosamente hão de ser minuciosos, attendendo a muitas circumstancias hoje ignoradas?

Como fazer uma concessão que envolve complicações sem se saber o que se concede?

Como abrir uma semelhante navegação *interior* a navios de uma nação estrangeira, sem que as relações politicas e commerciaes e de fronteira se achem definitivamente decididas, e sem que a sua paz e tranquillidade se ache firmemente consolidada?

A navegação brasileira melhorada e facilitada irá por ora supprindo, como tem supprido, as necessidades de transporte de productos orientaes na Lagôa e no Jaguarão.

Para o diante, com conhecimento de causa ver-se-ha o mais que cumpre fazer. Procuramos dados seguros para um arranjo definitivo commercial e de franquezas de fronteira, porque não havemos de esperar pelos que são precisos para resolvermos ao mesmo tempo as questões de navegação?

Nem a base proposta melhoraria o estado de cousas para a Republica.

Essa base concede-lhe *em principio* a navegação em commum.

A applicação desse principio ficaria dependente de ajustes ulteriores entre os dous governos.

Se o Brasil não conviesse no modo de applicar esse principio, ficaria elle nullificado.

Pensa portanto o Sr. Visconde do Uruguay que o fim que a base teve em vista não foi repellido embora a letra da mesma base o fosse, e que o artigo por elle proposto tende a preencher o mesmo fim, e o poderá preencher tão satisfactoriamente como aquella.

Quanto aos estorvos que a exageração das medidas fiscaes adoptadas, tem encontrado a navegação brasileira na Lagôa-Merim e no Jaguarão, tem elles prejudicado, não só a Orientaes, como a Brasileiros. Forão os primeiros impetos do espirito fiscal, a quem o açodamento de fazer avultar a renda nem sempre deixa ver que está estragando a fonte que a produz.

Mas, como o mesmo Sr. Lamas o reconhece, o governo imperial foi o primeiro que condemnou essas medidas no que tinhão de vexatorio, dando as convenientes providencias.

Em seu relatorio diz o Sr. ministro dos negocios estrangeiros o seguinte.

y fiscalisarla, y de evitar el contrabando sin grande vejame y gasto?

Como organizar, sin los datos que solo pueden ser proporcionados por tales examenes y estudios, los reglamentos policiales y fiscales precisos, y que forzosamente han de ser minuciosos, atendiendo a muchas circunstancias hoy ignoradas?

Como hacer una concesion que envuelve complicaciones sin saberse lo que se concede?

Como abrir una semejante navegacion *interior* a buques de una nacion estrangera, sin que las relaciones politicas y comerciales y de frontera se hallen definitivamente decididas, y sin que su paz y tranquilidad se halle firmemente consolidada?

La navegacion brasilera mejorada y facilitada, irá, por ahora, supliendo como lo ha suplido, las necesidades de transporte de productos orientales en la Laguna y en el Yaguaron.

En adelante y con conocimiento de causa, se verá lo mas que cabe hacer. Buscamos datos seguros para un arreglo definitivo comercial y de franquicias de frontera, porque no hemos de esperar por los que son precisos para que resolvamos al mismo tiempo las cuestiones de navegacion?

Ni la base propuesta mejoraria el estado de las cosas para la Republica.

Esa base le concede *en principio* la navegacion en comun.

La aplicacion de ese principio quedaria dependiente de ajustes ulteriores entre los dos gobiernos.

Si el Brasil no conviniese en el modo de aplicar ese principio, el quedaria nulificado.

Piensa por esto el Sr. Vizconde del Uruguay, que el fin que la base tubo en vista, no fue repelido aunque la letra de la misma base lo fuese, y que el articulo por el propuesto tiende á llenar el mismo fin y lo podrá llenar tan satisfactoriamente como aquella.

En cuanto á los estorbos que con la exageracion de las medidas fiscales adoptadas, ha encontrado la navegacion brasilera en la Laguna Merim y en el Yaguaron, ellos han perjudicado no solo á los Orientales, sino á los Brasileros. Fueron los primeros impetus del espiritu fiscal, a quien la prisa de hacer avultar la renta no siempre le deja ver que esta arruinando la fuente que la produce.

Pero, como el mismo Sñr. Lamas reconoce, el gobierno imperial fué el primero que condenó esas medidas en lo que tenian de vejatorio, dando las convenientes providencias.

En su relatorio dijo el Sñr. ministro de los negocios estrangeros lo siguiente.

« O pensamento das instrucções, assim como o do decreto, era concentrar em um unico ponto os meios de prevenção contra o contrabando, mas a experiencia fez sentir que era impraticavel este plano, porque condemnava os proprietarios, ou a verem inteiramente paralysados e arruinados os seus estabelecimentos, ou a transportarem por terra, com não pequeno prejuizo, os seus productos em carretas até ao Jaguarão, para ahi serem apresentados a despacho.

« Attendendo ás representações dirigidas pelos proprietarios a quem a medida lesava, o presidente da provincia em seu officio á thesouraria, datado em 9 de Abril daquelle mesmo anno, alterou radicalmente os citados artigos.

« Foi determinado que aos charqueadores de uma e outra margem da Lagôa se facultasse o despacharem directamente para suas propriedades o sal e os generos accessorios ao consumo das fabricas, e a trazerem em retorno os respectivos productos, com a clausula de prestarem fiança.

« Emquanto ao commercio do Jaguarão mandou permittir aos commerciantes que alli negociarão na compra dos charques o fundearem seus barcos em frente dos estabelecimentos, a meio rio, e com um guarda a bordo para assistir á carga e descarga.

« Assim, a medida que excitou clamor na Republica foi grandemente suavisada pelo modo que fica dito, quando nem dous mezes havião ainda decorrido depois de sua execução, e suavisada a pedido dos mesmos proprietarios e negociantes brasileiros, a cujos interesses mal entendidos era attribuida no Estado Oriental.

« Todavia o governo imperial, pensa melhorar ainda o commercio dessa parte da provincia, fazendo cessar a prohibição de navegar pela Lagôa-Mirim em hiates nacionaes, substituindo a este expediente meios menos vexatorios, e ao mesmo tempo assaz efficazes para a policia fiscal.

« Aquella prohibição, mesmo com o lenitivo das licenças, que são restringidas aos objectos de importação e exportação especiaes ás charqueadas, priva-nos do commercio da extensa fronteira do Chuy, a cujos habitantes seria impossivel conduzir generos e mercadorias por terra até ao Rio Grande, através de immensos comoros de arêa e de profundos banhados na distancia de mais de quarenta leguas. »

A' vista de tão explicitas e satisfactorias declarações, diz o Sr. Visconde do Uruguay que não julga necessario o § 3º da base, parecendo-lhe sufficiente que seja consignado no protocollo o que a respeito delle se tem dito.

Replicou o Sr. D. Andrés Lamas.

Que fôra sua intenção, declarada ao governo

« El pensamiento de las instrucciones, asi como el del decreto, era concentrar en un único punto los medios de prevencion contra el contrabando, pero la esperiencia hizo sentir que era impracticable este plan, porque condenaba á los propietarios, ó á ver enteramente paralisados y arruinados sus establecimentos, ó á transportar por tierra, con no pequeño perjuicio, sus productos en carretas hasta el Yaguaron, para alli ser presentados á despacho.

« Atendiendo á las representaciones de los propietarios á quienes la medida era lesiva, el presidente de la provincia en su oficio á la tesoreria datado en 9 de Abril de aquel mismo año, alteró radicalmente los citados articulos.

« Fué determinado que á los charqueadores de una y otra margen de la Laguna se facultase el despachar directamente para sus propiedades la sal y los generos necesarios al consumo de las fabricas, y á traer en retorno los respectivos productos, con la clausula de prestar fianza.

« En cuanto al comercio del Yaguaron, mandó permitir á los comerciantes que alli negociaban en la compra de los charques el que fondeasen sus barcos en frente de los establecimientos, á mitad del rio, y con un guarda á bordo para asistir á la carga y descarga.

« Asi la medida que excitó clamor en la República fué grandemente suavisada del modo que queda dicho, cuando ni dos meses habian decorrido despues de su ejecucion, y suavisada á pedido de los mismos propietarios y negociantes brasileros, á cuyos intereses mal entendidos era atribuido en el Estado vecino.

« Todavia el gobierno imperial piensa aun mejorar el comercio de esa parte de la provincia, haciendo cesar la prohibicion de navegar por la Laguna-Merim en hiates nacionales, sostituyendo á este expediente medios menos vejatorios, y al mismo tiempo bastante eficaces para la policia fiscal.

« Aquella prohibicion, aun con el lenitivo de las licencias que son restringidas á los objectos de importacion y exportacion especiales á las charqueadas, nos privan del comercio de la extensa frontera del Chuy, á cuyos habitantes seria imposible conducir generos y mercancias por tierra hasta el Rio Grande atravez de inmensos oteros de arena y de profundos bañados, en distancia de mas de cuarenta leguas. »

A' vista de tan explicitas y satisfactorias declaraciones, dice el Sñr. Visconde del Uruguay, que no juzga necesario el § 3º de la base, pareciendole suficiente que sea consignado en el protocolo lo que respecto á él se ha dicho.

Replicó el Sñr. D. Andres Lamas.

Que fué su intencion, declarada al gobierno im-

imperial, não ceder do § 1º da base em questão, embora com isso tivesse ficado a navegação prejudicada, porquanto, posto que por uma concessão pudesse a Republica vir a possuir a navegação das aguas de que se trata, o modo indicado pela base tinha maior alcance, e era o unico conforme com o direito natural da mesma Republica ás aguas sobre as quaes possue margens.

Sendo essa base tão importante e apresentada como prejudicial, deveria ter sido logo repellida, e não envolvida na generalidade de uma aceitação para negociar.

A qualificação de lago *interior*, de rio *interior*, de que se serve o Sr. Visconde do Uruguay, fallando da Lagôa Merim e do rio Jaguarão, não lhe parece exacta e nem póde deixa-la passar sem contestação.

As aguas, tanto da Lagôa Merim como do Jaguarão, são aguas fronteiras, das quaes o Brasil não possue mais do que uma margem. A outra pertence á Republica.

Como chamar aguas *interiores* aquellas de que possue uma nação estrangeira uma das margens?

S. Ex.ª o Sr. Visconde do Uruguay sabe bem que os principios de direito internacional applicaveis a essas aguas serão os seguintes.

Se aguas, não caudalosas, separão duas nações, e nenhuma dellas póde provar prioridade de estabelecimento, o senhorio de uma e de outra estende-se até o meio do rio ou lago.

Se essas aguas são caudalosas, cada uma das nações contiguas tem direito á metade do curso do rio ou lago em toda a extensão da margem que occupa.

Este é o direito, não havendo antiga e tranquilla posse ou pactos.

Os pactos entre as corôas de Hespanha e Portugal são contrarios ao dominio exclusivo que pudesse pretender o Brasil a essas aguas.

Entretanto, sem direito nem mesmo *allegado*, elle entrou na posse dos terrenos *neutraes* e da navegação commercial da Lagôa-Merim e do Jaguarão.

Quando se celebrárão os pactos de 1851, achava-se na posse de *facto* dessa navegação commercial e exclusiva.

Esses tratados erão uma necessidade de existencia para a Republica: pendia delles não só o triumpho de sua independencia e de sua liberdade, como o da paz, da civilisação, da humanidade em todo o Rio da Prata.

Esses tratados se não podem abstrahir da época e dos fins para que forão celebrados.

A base mais equitativa, aquella que era me-

perial, no ceder del § 1º de la base en cuestion, aun que con eso hubiese quedado la negociacion perjudicada, porqué aun que por una concesion pudiese la República venir á posóer la navegacion de las aguas de que se trata, el modo indicado por la base tenia mayor alcance, y era el unico conforme con el derecho natural de la misma República á aguas sobre las cuales posee margenes.

Siendo una base tan importante y presentada como perjudicial, ella debió ser desde luego repelida, y no envuelta en la generalidad de una aceptacion para negociar.

La calificacion de lago *interior* de rio *interior*, de que se sirve el Sñr. Visconde del Uruguay, hablando de la Laguna-Merim y del rio Yaguaron, no le parece exacta, y no puede dejarla pasar sin contestacion.

Tanto las de la Laguna-Merim como las del Yaguaron son aguas fronteras de las cuales el Brasil no posée mas que una margen. La otra pertenece a la República.

Como llamar aguas *interiores* á aguas de que posee una de sus margenes una nacion estrangera?

S. Ex. el Sñr. Visconde del Uruguay sabe bien que los principios de derecho internacional aplicables a esas aguas serian los siguientes:

Si las aguas, no siendo caudalosas, separan dos naciones, y ninguna de las dos puede probar prioridad de establecimiento, la dominacion de una y de otra se extiende hasta el medio del rio ó lago.

Si esas aguas son caudalosas, cada una de las naciones contiguas tiene el dominio de la mitad del ancho del rio ó lago sobre toda la ribera que ocupa.

Este és el derecho, no mediando antigua y tranquila posesion o pactos.

Los pactos entre las coronas de España y Portugal son contrarios al dominio exclusivo que pudiera pretender el Brasil a esas aguas.

Pero, sin derecho, ni aun *alegado* el entró en posesion de los terrenos *neutrales* y de la navegacion comercial de la Laguna-Merim y del Yaguaron.

En la posesion de *hecho* de esa navegacion comercial esclusiva se encontraba al celebrarse los pactos de 1851.

Esos Tratados eran una necesidad de existencia para la República, de ellos pendia el triunfo, no solo de su independencia y de su libertad, sinó el triunfo de la paz, de la civilisacion, de la humanidad en todo el Rio de la Plata.

Esos Tratados no pueden abstraerse de la época y de los fines con que se firmaron

La base mas equitativa, la que en sus circunsnos desfavoravel ás circumstancias da Republica, a *unica possivel*, em uma palavra, era a do *uti possidetis*

Essa foi a adoptada.

A adopção dessa base trazia o reconhecimento do facto existente na Lagôa-Merim e no Jaguarão.

Esse reconhecimento teve lugar; nem podia deixar de assim ser

O Brasil tinha, e ficou com a navegação commercial exclusiva das aguas de que se trata.

A Republica tinha e exercia os outros direitos de sua possessão como ribeirinha; com elles ficou.

Com elles ficou, porque é inconcusso que estas cessões de direito presumem-se sempre feitas sem prejuizo dos demais d'aquelle que cede, se o contrario se não declara expressamente, ou se de sua reserva não resulta impossibilidade ou absurdo manifesto.

Com elles ficou, porque erão e são parte do *uti possidetis*.

Para exemplificar.

Aos territorios *arcifinios* está annexa a accessão por *alluvião*, e por esse direito o territorio póde crescer pela retirada lenta das aguas.

Tem, ou não, a Republica esse direito em seus territorios *arcifinios* da Lagôa-Merim e do Jaguarão?

Tem-no sem a menor duvida, e como esse os outros não reconhecidos no Brasil, não comprehendidos no *uti possidetis* do Brasil, anterior e existente em 1851.

Como dizer, rigorosamente, lago *interior*, rio *interior*, daquelles em que o Brasil não tem ambas as margens, daquelles em que não tem, nem por direito natural, nem por direito convencional, dominio absoluto, inteiro e exclusivo

Tem a navegação commercial exclusiva

Nós o reconhecemos nem podemos deixar de reconhecê-lo.

Reconhecemos, e não pretendemos deixar de reconhecê-lo.

Mas antes de reconhecê-lo em 1851, o plenipotenciario oriental fez sentir que essa mesma exclusão existente era um facto desagradavel para as relações e os interesses naturaes dos dous paizes; que uma politica elevada e intelligente devia, em proveito commum, não violentar a natureza e respeitar a communidade do que era naturalmente commum.

Foi então que se lhe manifestou que a politica imperial não abrigara, como hoje acaba

tancias era menos desfavorable á la República, la *unica posible*, en una palabra, era la del *uti possidetis*.

Esa fué la adoptada.

La adopcion de esa base incluia el reconocimiento del hecho existente en la Laguna-Merim y en el Yaguaron.

Ese reconocimiento fué hecho; no podia dejar de ser hecho

El Brasil tenia, y quedó con la navegacion comercial esclusiva de las aguas de que se trata.

La República tenia y ejercia los otros derechos de su posesion como ribereña; con ellos quedó.

Con ellos quedó, porque es inconcuso que estas cesiones de derechos se presumen siempre hechas sin perjuicio de los demas del cedente, si lo contrario no se declara expresamente, o si de su reserva no resulta imposibilidad o absurdo manifesto

Con ellos quedó, porque ellos eran y son parte del *uti possidetis*.

Para ejemplarisar.

A los territorios *arcifinios* está anexa la acesion *aluvial*, y por ese derecho el territorio puede acrecer por el retiro lento de las aguas.

Tiene ó nó, la República ese derecho en sus territorios *arcifinios* de la Laguna-Merim y del Yaguaron?

Lo tiene, sin la mínima duda; y como ese los otros no reconocidos en el Brasil, los otros no comprendidos uel *uti-possidetis* del Brasil anterior y existente en 1851

Como decir rigorosamente, lago *interior* rio *interior*, de aquellos en que el Brasil no tiene ambas riberas, de aquellos en que no tiene ni por derecho natural, ni por derecho convencional, dominio absoluto, entero y esclusivo?

Tiene la navegacion comercial esclusiva

Lo reconocemos, no pudimos dejar de reconocerlo

Lo reconocemos, no pretendemos dejar de reconocerlo.

Pero antes de reconocerlo en 1851, el plenipotenciario oriental hizo sentir que esa misma esclusion existente era un hecho desgraciado para las relaciones y los intereses naturales de los dos países; que una política alta é inteligente debia, en provecho comun, no violentar la naturaleza y respetar la comunidad de lo que era naturalmente comun.

Fué entonces que se le manifestó que la política imperial no abrigaba, como hoy acaba de de repetir o Sr. Visconde do Uruguay, a idea anti-social de fechar aquellas aguas ao transporte das riquezas, e á communicação dos povos que habitão suas margens; não tinha o mesquinho receio de que seus vizinhos tirassem proveito dellas, e não haveria difficuldade em serem franqueadas á Republica por concessão do Brasil

O plenipotenciario oriental entendeu que essa concessão seria feita

E de que assim o entendia manifestou-o, sem ser contradictado, na nota que teve a honra de dirigir a S. Ex.ª o Sr. ministro dos negocios estrangeiros em 3 de Dezembro de 1851

Nessa nota dizia o plenipotenciario oriental

« O abaixo assignado declara ter entendido que o Brasil não teria difficuldade em fazer essa concessão — a da navegação. »

Accrescentou o Sr. D. Andrés Lamas que seu dever não lhe permittia deixar de resalvar, com as breves palavras que acaba de pronunciar, os direitos de seu paiz.

Que, considerando-as bastantes para esse fim quanto a esse ponto, a ellas se cingira.

Pelo que respeita propriamente á questão de que se occupão, animado dos mais sinceros sentimentos de conciliação, e fugindo sempre de prejudicar o presente com referencias ou apreciações retrospectivas que podem ser escusadas, se limitará a notar que o artigo, tal como o propõe o Sr. Visconde do Uruguay, é, se é possivel, ainda mais generico, ainda mais condicional, ainda mais vago do que as promessas da nota de 31 de Dezembro de 1851, e do protocollo de 15 de Maio de 1852

Declara que de modo algum admittirá o artigo proposto pelo Sr. Visconde do Uruguay.

Não admittindo este a base, a negociação está terminada sem resultado

Violentando o mais possivel em suas convicções, e levado unicamente do desejo de não ver abortar a negociação depois de haver chegado ao ponto a que chegou, ia comtudo fazer um esforço, e proporia o artigo, que passava a redigir, e do qual não cederia, para substituir o que propôz o Sr. Visconde do Uruguay

« Fica reconhecida em principio a mutua conveniencia para o commercio, a industria e benevolas relações dos dous paizes, de abrir por concessão do Brasil a navegação da Lagôa-Merim e do Jaguarão á bandeira da Republica Oriental do Uruguay

« Porém, dependendo a applicação deste principio de exames e estudos, aos quaes mandará o governo imperial proceder desde logo, será essa

repetirlo el Sñr. Visconde del Uruguay, la idéa anti-social de cerrar aquellas aguas al transporte de las riquezas y á la comunicacion de los pueblos que habitan sus margenes, que no tenia el mezquino recelo de que sus vecinos sacasen provecho de ellas, y que nó habria dificultades en que le fueran abiertas á la República por concesion del Brasil

El plenipotenciario oriental entendió que esa concesion seria hecha.

Y que asi lo entendia lo manifestó, sin ser contradicho, en la nota que tubo el honor de dirigir á S. Ex.ª el Sñr. ministro de los negocios estrangeros en 3 de Diciembre de 1851

En esa nota decia el plenipotenciario oriental.

« El abajo firmado declara haber entendido que el Brasil no tendria dificultades en hacer esa concesion — la de la navegacion. »

Agregó el Sñr. Don Andres Lamas que su deber no le permitia dejar de resguardar con las breves palabras que acaba de pronunciar, los derechos de su pais.

Que considerandolas bastantes para ese fin, á ellas se reduciria en cuanto á ese punto.

En cuanto á lo que es propiamente la cuestion del momento, animado de los mas sinceros sentimientos de conciliacion y huyendo siempre de perjudicar el presente con referencias ó apreciaciones retrospectivas, que pueden ser escusadas, se limitará á notar que el articulo, tal como lo propone el Sñr. Visconde del Uruguay, es, si es posible, aun mas generico, aun mas condicional, aun mas vago, que las promesas de la nota de 31 de Diciembre de 1851 y del protocolo de 15 de Mayo de 1852

Declara que de ningun modo admitirá el articulo propuesto por el Sñr. Visconde del Uruguay

No admitiendo este la base, la negociacion está terminada sin resultado.

Violentando lo mas posible en sus convicciones, y llevado unicamente por el deseo de no ver abortar la negociacion despues de haber llegado al punto á que llegó, todavia iba á hacer un esfuerzo y propondria el articulo que pasaba á redactar, y del cual no cederia, para sostituir al propuesto por el Sñr. Visconde del Uruguay.

« Queda reconocido en principio la mutua conveniencia para el comercio, la industria y las benevolas relaciones de los dos países, de abrir, por concesion del Brasil, la navegacion de la Laguna-Merim y del Yaguaron á la bandera de la República Oriental del Uruguay.

« Pero, dependiendo la aplicacion de este principio de examenes y estudios á que mandará el gobierno imperial proceder desde luego, concessão materia de negociação ulterior, quando se tratar do Tratado definitivo.

« Quanto ás liberdades e franquezas para a navegação actual, disse o Sr. D. Andrés Lamas que, protestando o seu profundo respeito pelas declarações que acabava de ouvir, e depositando nellas, como homem, a mais céga confiança, não podia, como mandatario nacional deixar de dizer que não lhe era permittido admittir como equivalente de uma estipulação internacional um simples motu-proprio revogavel *ad nutum*. »

Concluio o Sr. D. Andres Lamas declarando que fazia desses pontos questões prejudiciaes.

O Sr. Visconde do Uruguay disse que a differença entre o artigo que acabava de ser proposto e o seu lhe parecia de redacção.

1º Porque em ambas as redacções se reconhece, em geral, em principio, a conveniencia da navegação.

2º Porque em ambas fica a mesma navegação dependente de uma concessão.

3º Porque em ambas fica dependendo de um novo ajuste e das condições que o formarem.

4º Porque em ambas a concessão, ajuste e condições dependem de exames e estudos.

Finalmente que a condição — Consolidado a paz e a tranquillidade da Republica Oriental — não devia servir de embaraço porque é uma condição que sempre se deve considerar subentendida, ainda que não esteja expressa porque nenhuma nação pode ser obrigada a tratar com outra de assumptos semelhantes em épocas nas quaes esta não offerece garantias de paz e estabilidade ou quando o seu governo lhe é hostil.

Concluio o Sr. Visconde do Uruguay dizendo que, não obstante o que acabava de ponderar, levaria as declarações do Sr. Lamas ao conhecimento do governo imperial, e esperaria sua decisão.

O Sr. D. Andres Lamas respondeu

Que não lhe parecia que as differenças entre os textos dos artigos propostos fossem de mera redacção.

Que é verdade que a concessão pratica quanto á bandeira, fica em ambos dependente de uma negociação ulterior, mas que pela redacção delle D. Andrés Lamas, a concessão em *principio* ficava mais claramente feita, esta perfeita, e a negociação para levar a effeito essa concessão não ficava indefinidamente adiada. Ella deve fazer parte do Tratado definitivo.

Que, entretanto, a livre navegação sob a ban-

esta concesion será materia de negociacion ulterior, cuando se trate del Tratado definitivo.

« En cuanto á las libertades y franquicias para la navegacion actual, dijo el Sñr. D. Andrés Lamas que, protestando su profundo respeto por las declaraciones que acababa de oir, y depositando en ellas, como hombre, la mas ciega confianza, no podia, como mandatario nacional, dejar de decir que no le era permitido admitir como equivalente de una estipulacion internacional un simple motu-propio revocable *ad nutum*. »

Concluyó el Sñr. Don Andres Lamas declarando que hacia de esos puntos cuestiones perjudiciales.

El Sñr. Vizconde del Uruguay dijo que la diferencia entre el artículo que acaba de ser propuesto y el suyo le parecia de redaccion

1º Porque, en ambas redacciones, se reconoce en general, en principio, la conveniencia de la navegacion

2º Porque en ambas queda la misma navegacion dependiente de una concesion.

3º Porque en ambas queda dependiendo de un nuevo ajuste y de las condiciones que lo formaren.

4º Porque en ambas la concesion, ajuste y condiciones dependen de exámenes y estudios.

Finalmente que la condicion — Consolidada la paz y la tranquilidad de la República Oriental — no deba servir de inconveniente, porque es una condicion que siempre se debe considerar subentendida, aunque no estuviese expreso, porque ninguna nacion puede ser obligada á tratar con otra de asuntos semejantes en épocas en las cuales no ofrece garantías de paz y de estabilidad ó cuando su gobierno le es hostil.

Concluyó el Sñr. Vizconde del Uruguay diciendo que, no obstante lo que acababa de manifestar, llevaria las declaraciones del Sñr. Lamas al conocimiento del gobierno imperial y esperaria su decision.

El Sñr. D. Andrés Lamas contestó:

Que no le parecia que las diferencias entre los textos de los artículos propuestos fueran de simple redaccion.

Que es verdad que la concesion practica, en cuanto á la bandera, queda en ambos dependiente de una negociacion ulterior, pero que por la redaccion de él, D. Andres Lamas, la concesion en *principio* estaba mas netamente hecha, está perfecta, y la negociacion para la práctica de esa concesion no quedaba indefinidamente aplazada. Ella debe hacer parte del Tratado definitivo.

Que, entretanto, la libre navegacion bajo la deira brasileira ficaria convertida em estipulação internacional, e que tanto esse facto, como as declarações do governo de Sua Magestade, que acabava de reproduzir seu illustre plenipotenciario, facilitão a negociação ulterior por tal modo, que attenta a boa fé dos Contractantes, o seu exito póde-se considerar antecipadamente assegurado.

Pelo que respeita á clausula — Consolidada a paz e a tranquillidade na Republica Oriental, — que o Sr. Visconde do Uruguay disse que sempre se deve considerar subentendida, o Sr. D. Andrés Lamas disse:

Que as épocas em que a tranquillidade publica estivesse materialmente perturbada no interior de um paiz, em que existisse, por exemplo, a guerra civil, não erão, em geral, as mais adequadas para ajustes como os de que se trata na presente conferencia, pelo que, comquanto tenha por evidente que, *stricto jure*, essa unica circumstancia não desliga nem suspende o cumprimento das promessas internacionaes, nem, *stricto jure*, suspende as negociações que sejão consequencias de taes promessas, não julga elle, D. Andrés Lamas, fóra de razão que se adiassem as negociações até o termo da guerra civil.

Que, porém, a clausula que, posto que eliminada do artigo, o Sr. Visconde do Uruguay quer manter, declarando-a subentendida pelo protocollo, não se limita a esse caso de guerra civil existente, exige não só que exista a paz material, mas ainda que a paz e a tranquillidade existentes sejão firmes, seguras, solidas, isto é, que estejão *consolidadas*.

Que condições requer-se para que a paz e a tranquillidade publica se considerem consolidadas?

Se o facto material da existencia da paz não basta, cahimos em cheio no dominio das probabilidades, das apreciações, dos juizos humanos; desses juizos humanos cuja fallibilidade nos demonstra todos os dias a historia e os successos contemporaneos, ora desaba-se em uma só hora um edificio politico que parecia mui solidamente assentado, ora se conserva a paz rodeada de todas as apparencias da guerra.

Se a condição, ou expressa ou subentendida, não depende de facto senão de calculo de probabilidades, de apreciação de circumstancias, de juizo humano, a quem fica commettido o juizo que tem de decidir?

Ao governo da Republica?

Se ao governo da Republica, o que significa para o Brasil a condição que se exige?

Ao governo do Brasil?

bandera brasilera quedaria convertida en estipulacion internacional, y que tanto ese hecho, como las declaraciones del gobierno de Su Magestad, que acababa de reproducir su ilustre plenipotenciario, facilitan la negociacion ulterior hasta tal punto, que, atenta la buena fé de los Contratantes, su exito se puede considerar anticipadamente asegurado.

Por lo que respecta á la clausula — Consolidada la paz y la tranquilidad en la República Oriental — que el Sr. Vizconde del Uruguay dice que siempre se debe considerar subentendida, el Sr. D. Andres Lamas dijo:

Que las epocas en que la tranquilidad pública estuviere materialmente perturbada en el interior de un pais, en que existiera, por ejemplo, la guerra civil, no eran en general las mas adecuadas para arreglos como los que son materia de la conferencia, por lo cual, aunque tiene por evidente que, *stricto jure*, esa sola circunstancia no desata ni suspende el cumplimiento de las promesas internacionales, ni, *stricto jure*, suspende las negociaciones que sean consequencias de tales promesas, no le parece á el D. Andrés Lamas, que estuviera fuera de razon que se aplazasen las negociaciones hasta el termino de la guerra civil.

Pero que la clausula que, aun eliminada del articulo, el Sr. Vizconde del Uruguay quiere mantener declarandola subentendida por el protocolo, no se limita a ese caso de guerra civil existente, ella exige no solo que exista la paz material, sinó que la paz y la tranquilidad existentes sean firmes, seguras, solidas, esto és, que estén *consolidadas*.

Que condiciones se requieren para que la paz y la tranquilidad pública se consideren consolidadas?

Desde que el hecho material de la existencia de la paz no basta, cahemos de lleno en el dominio de las probabilidades, de las apreciaciones, de los juicios humanos, de esos juicios humanos cuya falibilidad nos demuestra todos los dias la historia y los sucesos contemporaneos, allá se desmorona en una sola hora un edificio político que parecia firmisimamente asentado, del otro lado se conserva la paz rodeada de todas las aparencias de la guerra.

Desde que la condicion sea espresa, sea subentendida, no depende de hecho sino de cálculo de probabilidades, de apreciacion de circunstancias, de juicio humano, á quien queda cometido el juicio que decide?

Al gobierno de la República?

Si al gobierno de la República, que representa para el Brasil la condicion que se exija?

Al gobierno del Brasil?

Se ao governo do Brasil, o que significa para a Republica a concessão sujeita a tal condição?

Quando um contratante se reserva todos os meios de fazer ou não fazer, de dar ou não dar a cousa, a materia do contracto, de fazê-la ou dá-la quando quizer, como quizer, a estipulação é nulla, illusoria.

As condições que podem converter uma estipulação em nulla, em illusoria, não só não podem ser subentendidas, como que são expressamente condemnadas e annulladas por direito.

O Sr. Visconde do Uruguay acaba tambem de dizer que igualmente se subentende que nenhuma nação póde ser obrigada a tratar com outra quando o seu governo é *hostil*.

Tomando a palavra *hostil* em sua accepção etymologica — hostil — inimigo — o plenipotenciario oriental está de accôrdo com seu nobre collega, porque a guerra, que não só suspende, como até annulla os tratados, ao menos alguns tratados, com maior razão deve produzir a suspensão das obrigações promissorias anteriores á interrupção da paz, e que não tiverão em vista o rompimento.

Feitas estas declarações, o Sr. D. Andrés Lamas inclina-se ante a resolução do Sr. Visconde do Uruguay de levar ao conhecimento do governo imperial a questão prejudicial estabelecida por elle, D. Andrés Lamas, e de aguardar a sua decisão.

O Sr. Visconde do Uruguay disse que, apezar do muito decidido desejo que tem de não prolongar a discussão com questões que aliás não prejudicão as relações offerecidas, contudo, reflectindo sobre o que acabava de dizer o Sr. D. Andrés Lamas, julgava que não cumpriria o seu dever se inteiramente se calasse. E por isso não podia deixar de ponderar,

Que chamou interiores as aguas do Jaguarão e da Lagôa-Mirim porque, além de outras razões, banhão pontos interiores da provincia do Rio Grande do Sul, e não podem alli servir de passagem senão para possessões brasileiras.

Porque foi a respeito dellas reconhecido por tratado o *uti possidetis* e o direito exclusivo de navegar, que não podem mais entrar em questão. Ora, como ensina Vattel, tratando dos rios e lagos, quando uma nação exerce sem contradicção os direitos de soberania (e tal é certamente o de navegar exclusivamente) sobre um rio que lhe serve de limite, ninguem lhe póde disputar esse dominio; e quando um lago está situado entre dous Estados, presume-se repartido entre os dous, *não havendo titulo, nem uso constante em contrario.*

Si al gobierno del Brasil, que representa para la República la concesion á tal condicion sujeta?

Cuando un contratante se reserva todos los medios de hacer ó no hacer, de dar ó no dar la cosa, la materia del contrato, de hacerla ó darla cuando quiera, como quiera, la estipulacion és nula, ilusoria.

Las condiciones que pueden convertir una estipulacion en nula, en ilusoria, no solo no pueden ser subentendidas, sino que son espresamente condenadas y anuladas por derecho.

El Sr. Visconde del Uruguay acaba tambien de decir que igualmente se subentiende que ninguna nacion puede ser obligada á tratar con otra cuando su gobierno le és *hostil*.

Tomando la palabra *hostil* en su acepcion etimologica — hostil — enemigo — el plenipotenciario oriental está de acuerdo con su noble colega, porque la guerra que no solo suspende sino que hasta cancela los tratados, al menos algunos tratados, con mayor razon debe producir la suspension de las obligaciones promisorias anteriores á la interrupcion de la paz, y que no tuvieron en vista la ruptura.

Hechas esas declaraciones, el Sr. D. Andrés Lamas se inclina ante la resolucion del Sr. Visconde del Uruguay de elevar al conocimiento del gobierno imperial la cuestion perjudicial establecida por el, D. Andres Lamas, y de esperar su decision.

El Sr. Visconde del Uruguay dijo que apesar del muy decidido deseo que tiene de no prolongar la discusion con cuestiones que no perjudican á las relaciones ofrecidas, con todo, reflexionando sobre lo que acababa de decir el Sr. D. Andrés Lamas, juzgaba que no cumpliria su deber si enteramente se calase y por eso no podia dejar de manifestar.

Que llamó interiores á las aguas del Yaguaron y de la Laguna Merim, porque, ademas de otras razones, bañan puntos interiores de la provincia del Rio Grande del Sud, y no pueden allí servir de pasage sino para posesiones brasileras.

Porque fué á respecto de ellas reconocido por el Tratado el *uti possidetis* y el derecho esclusivo de navegar, que no puede mas entrar en cuestion. Como enseña Vattel tratando de los rios y lagos, cuando una nacion egerce sin contradicion los derechos de soberania (y tal és ciertamente el de navegar esclusivamente) sobre un rio que le sirve de limite, nadie le puede disputar ese dominio, y cuando un lago está situado entre dos Estados, se presume repartido entre los dos, *no habiendo titulo, ni uso constante en contrario.*

No nosso caso ha titulo, que é o Tratado, e uso constante de navegar.

As doutrinas expostas pelo Sr. Lamas serião applicaveis se não existisse o Tratado de 1851, e o uso que reconheceu.

A questão não é de margens, versa sobre as aguas. Se o Brasil tem a posse das aguas, e o direito exclusivo de as navegar, é evidente que essas aguas são uma continuação do seu territorio e formão a sua fronteira.

A posse e a navegação exclusiva, reconhecidas pelo Tratado, não constituem um facto, mas sim um direito.

Entende elle, Visconde do Uruguay, que, uma vez que se trata de reconhecer uma conveniencia, e de uma concessão para o futuro não prejudicão aquellas doutrinas nem uma nem outra cousa, e antes realção mais os sentimentos de sympathia e amizade que o governo imperial tem sempre nutrido para com a Republica, e de que lhe dá nova prova no artigo em questão.

Não póde, porem, o mesmo Visconde do Uruguay deixar de manter inteiro e perfeito o direito do Imperio, e os verdadeiros principios que hão de dar maior valor e importancia á concessão que se vier a fazer.

Accrescenta que entende que por ambas as redacções de que se trata, reconhece-se em principio a conveniencia de uma concessão, mas não está por isso feita a concessão. Semelhante concessão em principio, não se podendo verificar senão por um outro Tratado, e dependente de condições por fixar e desconhecidas, seria o mesmo que nada. E se por ella se podesse fazer obra, seria inutil uma negociação ulterior.

O art. 14 do Tratado de Commercio e Navegação de 12 de Outubro de 1851 estabeleceu em principio a navegação em commum do rio Uruguay e seus affluentes.

E entretanto o Sr. Lamas, na sua nota de 31 de Janeiro ultimo, relativa á negociação da qual nos occupamos, diz que aquelle artigo deixou intactas todas as questões que deve provocar a sua applicação, porquanto não fixou tempo nem bases para a solução dessas questões; de modo que na realidade não existe estipulação alguma, visto que tudo depende de ajustes ulteriores.

Não entrará na averiguação das circumstancias requeridas para que a paz e a tranquillidade publica se considerem consolidadas em um paiz. O que é certo é que a sua apreciação pertence á nação que vai tratar, até mesmo porque não póde pertencer a mais ninguem.

Não se segue dahi que a promessa de tratar

En nuestro caso hay titulo, que és el Tratado, y el uso constante de navegar.

Las doctrinas espuestas por el Sr. Lamas serian aplicables se no existiese el Tratado de 1851, y el uso que reconoció.

La cuestion no és de margenes, versa sobre las aguas. Si el Brasil tiene la posecion de las aguas y el derecho esclusivo de navegarlas, és evidente que esas aguas son una continuacion de su territorio y forman su frontera.

La posecion y la navegacion esclusiva reconocidas por el Tratado, no constituyen un hecho, pero si un derecho.

Entiende el, Visconde del Uruguay, que una vez que se trata de reconocer una conveniencia y de una concesion para el futuro, no perjudican aquellas doctrinas ni una ni otra cosa, y antes realzan mas los sentimientos de simpatia y de amistad que el gobierno imperial ha nutrido siempre por la Republica, y de que le dá nueva prueba en el articulo en cuestion.

No puede, sin embargo, el mismo Visconde del Uruguay dejar de mantener entero y perfecto el derecho del Imperio, y los verdaderos principios que han de dar mayor valor é importancia á la concesion que se venga á hacer.

Agrega que entiende que por ambas las redacciones, de que se trata, se reconoce en principio la conveniencia de una concesion, pero no esta por eso hecha la concesion. Semejante concesion en principio, no pudiendo realizarse sinó por otro Tratado, y dependiente de condiciones por fijar y desconocidas, seria lo mismo que nada. Y si por ella se pudiera hacer obra, seria inutil una negociacion ulterior.

El articulo 14 del Tratado de Comercio y Navegacion de 12 de Octubre de 1851, estableció en principio la navegacion en comun del rio Uruguay y sus afluentes.

Entretanto el Sr. Lamas en su nota de 31 de Enero ultimo, relativa á la negociacion de que nos ocupamos, dice que aquel articulo dejó intactas todas las cuestiones que debe provocar su aplicacion, porque no fijo tiempo ni bases para la solucion de esas cuestiones, de modo que, en la realidad, no existe estipulacion alguna, pues que todo depende de ajustes ulteriores.

No entrará en la averiguacion de las circunstancias requeridas para que la paz y la tranquilidad publica se consideren consolidadas en un pais. Lo que es cierto es que su apreciacion pertenece a la nacion que va á tratar, hasta porque no puede pertenecer á nadie mas.

No se sigue de ahi que la promesa de tratar seja inutil e illusoria. Ha uma força que resolve essas questões com proveito, e vem a ser a do bom senso, e a dos interesses dos dous paizes.

E' indispensavel confiar nella, e nella confia pelo menos elle, Visconde do Uruguay. E' ella que tem mantido a alliança e as boas relações entre os dous paizes, sem embargo do muito que se tem feito para perturbal-as.

O Sr. D. Andrés Lamas disse:

Não prolongarei a discussão, visto que não póde ella melhorar o estado do negocio, e só farei mui breves observações, com o unico fim de mostrar que não abandono o que tenho em boa fé como direito de meu paiz.

O direito de navegar só por si, posto que seja exclusivo, não comprehende todos os *direitos plenos de soberania*.

O direito exclusivo de navegar póde ser cedido, como qualquer outro direito; e é o mesmo Vattel quem ensina que estas cessões se presumem feitas sem prejuizo dos outros direitos do que as faz, salvo se isto fôr contrario á natureza dos mesmos direitos, ou a uma declaração expressa, casos estes que se não dão a respeito do reconhecimento do facto, hoje direito do Brasil, na navegação da Lagôa e do Jaguarão.

A nota de 31 de Janeiro ultimo, citada pelo Sr. Visconde do Uruguay, expressou uma verdade, a de que não havia estipulação que tornasse praticamente navegaveis o rio e os affluentes do Uruguay.

Porém não disse, nem podia dizer, que a Republica estava desobrigada de conceder ao Brasil essa navegação. Obrigada está, obrigada se considera, e está prompta a cumprir essa obrigação, *bona fide*.

Entende que cumprir essa obrigação *bona fide* é conceder a navegação sem outras condições que não sejão as que estão geralmente impostas ás navegações identicas, condições que por sua uniformidade entre os povos civilisados pode considerar-se como de direito consuetudinario.

Se aquellas e analogas concessões em *principio* não encerrassem tal obrigação, e a do seu cumprimento *bona fide*, não serião por certo objectos dignos de negociação.

Quanto ao mais, o Sr. D. Andrés Lamas, confiando, como seu illustre collega, na força superior do bom senso e dos interesses dos dous paizes, confia tambem na personificação da justiça e da lealdade que hoje apresenta o throno do Brasil.

Deu-se então por finda a presente conferencia,

séa inutil é ilusoria. Hay una fuerza superior que resuelve esas cuestiones con provecho, y viene á ser la del buen sentido y la de los intereses de los dos países.

Es indispensable confiar en ella, y en ella confía, por lo menos él, Visconde del Uruguay. Es ella la que ha mantenido la alianza y las relaciones entre los dos países, sin embargo de lo mucho que se ha hecho para perturbarlas.

El Sr. D. Andrés Lamas dijo:

No prolongaré la discusion desde que ella no puede mejorar el estado del negocio, y solo haré brevísimos reparos, unicamente para mostrar que no abandono lo que creo en buena fé el derecho de mi pais.

El solo derecho de navegar, aunque séa esclusivo, no implica todos los *derechos plenos de la soberanía*.

El derecho esclusivo de navegar puede ser cedido, como cualesquiera otros derechos; y es el mismo Vattel el que enseña que estas cesiones se presumen hechas sin perjuicio de los otros derechos del que las hace, salvo si ello fuere contrario á la naturaleza de los mismos derechos, ó á una declaracion espresa, casos estos que no se dan respecto al reconocimiento del hecho, hoy derecho del Brasil, en la navegacion de la Laguna y del Yaguaron.

La nota de 31 de Enero último, citada por el Sr. Visconde del Uruguay, espresó una verdad, la de que no habia estipulacion que hiciese prácticamente navegables el rio y los afluentes del Uruguay.

Pero no dijo, ni podia decir que la República estaba desobligada de conceder al Brasil esa navegacion. Obligada está, obligada se considera, y está pronta á cumplir esa obligacion, *bona fide*.

Entiende por cumplir esa obligacion *bona fide* conceder la navegacion sin otras condiciones que las generalmente impuestas á navegaciones idénticas, condiciones que, por su uniformidad entre los pueblos civilisados, pueden considerarse como de derecho consuetudinario.

Si aquella y análogas concesiones en *principio* no encerrasen tal obligacion, y la de su cumplimiento *bona fide*, no serian, por cierto, objectos dignos de negociacion.

Por lo demas, el D. Andrés Lamas, confiando, como su ilustre colega, en la fuerza superior del buen sentido, y de los intereses de los dos países, confía, ademas, en la personificacion de la justicia y de la lealtad que hoy ocupa el trono del Brasil.

Con lo cual se dió por concluida la presente ficando o Sr. Visconde do Uruguay de entender-se com o Sr. D. Andrés Lamas sobre a hora e dia em que deverão reunir-se novamente.

Visconde do Uruguay.

Andrés Lamas.

conferencia, quedando el Sr. Visconde del Uruguay en entenderse con el Sr. D. Andrés Lamas sobre el dia y la hora en que debieran reunirse de nuevo.

Andrés Lamas.

Visconde do Uruguay.

Como secretario, *Joaquim Maria Nascentes de Azambuja,*
official-maior da secretaria de estado dos negocios estrangeiros

SETIMA CONFERENCIA

NO DIA 12 DE AGOSTO DE 1857.

Aos 12 do mez de Agosto de 1857, nesta cidade do Rio de Janeiro, reunirão-se os plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brasil e do Presidente da Republica Oriental do Uruguay, para o fim de proseguirem em seus trabalhos.

Foi lido e approvado o protocollo da 6ª conferencia.

Tomou a palavra o Sr. Visconde do Uruguay, e disse que ainda não estava habilitado para uma solução sobre os artigos que tinhão ficado adiados, mas que esperava receber brevemente as ordens do governo imperial, a cujo conhecimento e decisão havia sujeitado as duvidas que se tinhão levantado. Parecia-lhe, porém, que não haveria inconveniente, antes vantagem, em que elles plenipotenciarios adiantassem o seu trabalho, examinando e discutindo alguns artigos, que não podião ser considerados dependentes dos adiados.

Tendo convindo o Sr. D. Andrés Lamas, o Sr. Visconde do Uruguay propôz os artigos seguintes:

« As duas Altas Partes Contractantes reconhecem em principio a conveniencia de facilitar a communicação e o transporte das pessoas e cousas entre os dous paizes, e de dar-lhes a maior segurança possivel. E reservando a estipulação dos meios praticos necessarios para preencher esse fim com a maior extensão e efficacia possivel para o Tratado definitivo, convêm desde já na abolição de todo e qualquer imposto sobre o passaporte para o transito pelas fronteiras terrestres.

« Convêm outrosim as Altas Partes Contractantes em pôr-se desde já de intelligencia para que as autoridades e forças da fronteira procedão de commum accordo na perseguição dos delinquentes contra as pessoas e propriedades. »

O Sr. D. Andrés Lamas declarou que acceitava esses dous artigos, que erão a expressão fiel da 6ª base por elle apresentada.

Tambem convierão os dous plenipotenciarios no seguinte artigo, que é a reproducção da base 5ª:

« Reconhecendo-se a conveniencia de facilitar

A los 12 del mes de Agosto de mil ochocientos cincuenta y siete, en esta ciudad de Rio de Janeiro, se reunieron los plenipotenciarios del Presidente de la República Oriental del Uruguay y de S. M. el Emperador del Brasil, para proseguir en sus trabajos

Fué leido y aprobado el protocolo de la 6ª conferencia.

Tomó la palabra el Sr. Visconde del Uruguay, y dijo que todavia no estaba habilitado para una solucion sobre los artículos que habian quedado aplazados, pero que esperaba recibir brevemente las órdenes del gobierno imperial, á cuyo conocimiento y decision habia sujetado las dudas que se habian levantado. Le parecia, sin embargo, que, no habria inconveniente, antes provecho, en que ellos, os plenipotenciarios, adelantasen su trabajo, examinando y discutiendo algunos artículos, que no se podian considerar dependientes de los aplazados.

Habiendo convenido el Sr. D. Andrés Lamas, el Sr. Visconde del Uruguay propuso los artículos siguientes:

« Las dos Altas Partes Contratantes reconocen en principio la conveniencia de facilitar la communicacion y el transporte de las personas y cosas entre los dos países, y de darles la mayor seguridad posible. Y reservando la estipulacion de los médios practicos necesarios para llenar ese fin, con la mayor estencion y eficacia posible, para el Tratado definitivo, convienen desde ahora en la abolicion de todo e cualquier impuesto sobre el pasaporte para el transito por las fronteras terrestres.

« Convienen tambien las Altas Partes Contratantes, en ponerse de inteligencia desde luego para que las autoridades y fuerzas de la frontera procedan de comun acuerdo en la persecucion de los delinquentes contra las personas y propiedades. »

El Sr. D. Andrés Lamas declaró que aceptaba esos dos artículos, que eran la espresion fiel de la 4ª base por él presentada

Tambien convinieron los dos plenipotenciarios en el siguiente artículo, que és la reproduccion de la base 5ª:

« Reconociendose la conveniencia de facilitar a execução do art. 19 do Tratado de 12 de Outubro de 1851, relativo ao recife do Salto Grande do Uruguay, as duas Altas Partes Contractantes convêm desde já em addicionar ao dito artigo o seguinte:

« § 1º No caso em que sejão reconhecidos de impossivel, ou de mui dispendiosa execução, os meios indicados naquelle art. 19 para destruir ou evitar aquelle salto, serão esses meios substituidos por um caminho terrestre que ligue entre si e da maneira melhor possivel as partes navegaveis do rio, separadas por aquelle recife.

« § 2º A execução da obra será entregue á companhia ou particular que se propuzer a fazê-la com melhores condições.

« § 3º Os plenipotenciarios negociadores do Tratado definitivo serão encarregados de ajustar as bases e condições capitaes, mediante as quaes deverá a execução da obra ser offerecida á concurrencia publica. »

E tomando a palavra o Sr. Visconde do Uruguay, disse que pela base 6ª o governo da Republica se offerecia a dar as maiores facilidades á navegação a vapor entre os portos do Imperio e os da Republica, e á navegação a vapor de transito entre os portos do Imperio, por meio do Rio da Prata e do Paraná, e que propondo o dito governo que essas facilidades se estipulassem minuciosa e permanentemente no Tratado definitivo, limitava-se por ora a generalidades.

Accrescentou o mesmo Sr. Visconde que não via inconveniente, antes utilidade, em especificar-se desde logo quaes os favores e isenções que desde já podem ser concedidas ás linhas brasileiras de navegação a vapor. E com esse intuito passava a propôr os artigos seguintes.

« A Republica Oriental do Uruguay convem em dar as maiores facilidades á navegação a vapor entre os portos do Brasil e os da Republica, e á navegação a vapor de transito entre os portos do Imperio por meio do Rio da Prata e do Paraná.

« Estas facilidades serão estipuladas permanente e minuciosamente no Tratado definitivo, entretanto a Republica assegura ás linhas de vapores brasileiros todas as franquezas ou favores que tenha concedido ou houver de conceder a qualquer outra linha de navegação a vapor.

« De conformidade com esta concessão, declara-se que os vapores da Companhia Brasileira que navegão para Montevidéo gozarão desde já dos seguintes favores:

« § 1º Dos mesmos privilegios de que gozão os paquetes de S. M. Britannica e os da linha sarda.

la ejecucion del artículo 19 del Tratado de 12 de Octubre de 1851, relativo al arrecife del Salto Grande del Uruguay, las dos Altas Partes Contratantes convienen desde ahora en adicionar al dicho artículo el siguiente:

« § 1º En el caso en que sean reconocidos de imposible ó de muy dispendiosa ejecucion los médios indicados en aquel artículo 19 para destruir ó evitar aquel salto, serán esos médios sostituidos por un camino terrestre que ligue entre sí y de la mejor manera posible las partes navegables del rio, separadas por aquel arrecife.

« § 2º La ejecucion de la obra será entregada á la compañía ó particular que se proponga hacerla con mejores condiciones.

« § 3º Los plenipotenciarios negociadores del Tratado definitivo serán encargados de ajustar las bases y condiciones capitales, mediante las cuales la ejecucion de la obra dera ser ofrecida á la concurrencia publica. »

Y tomando la palabra el Sr. Visconde del Uruguay, dijo que por la base 6ª el gobierno de la República se ofrecia á dar las mayores facilidades á la navegacion á vapor entre los puertos del Imperio, y los de la República, y á la navegacion á vapor de transito entre los puertos del Imperio, por medio del Rio de la Plata y del Paraná, y que proponiendo el dicho gobierno que esas facilidades se estipulasen minuciosa y permanentemente en el Tratado definitivo, se limitaba por ahora á generalidades.

Agregó el mismo Sr. Visconde que no veia inconveniente, antes utilidad, en que se especificasen desde luego cuales los favores y esenciones que desde ahora pueden ser concedidos a las líneas brasileras de navegacion á vapor. Y con ese objeto pasaba á proponer los artículos siguientes:

« La República Oriental del Uruguay conviene en dar las mayores facilidades á la navegacion á vapor entre los puertos del Brasil y los de la República, y á la navegacion á vapor de transito entre los puertos del Imperio por médio del Rio de la Plata y del Paraná

« Estas facilidades serán estipuladas permanente y minuciosamente en el Tratado definitivo; entretanto la República asegura á las líneas de vapores brasileros todas las franquicias ó favores que haya concedido ó hubiere de conceder á cualquier outra linea de navegacion á vapor.

« De conformidad con esta concesion, se declara que los vapores de la Compañía Brasilera que navegan para Montevidéo gozarán, desde luego, de los siguientes favores:

« § 1º De los mismos privilegios de que gozan los paquetes de S. M. Británica y los de la linea sarda.

« § 2º Serão isentos os vapores da dita companhia dos direitos de ancoragem, de tonelagem, entradas de alfandega, e outras pagas ou direitos impostos aos navios mercantes.

« § 3º Serão tambem isentos de direitos pelo carvão importado unicamente para seu consumo, e os navios que trouxerem esse carvão serão isentos dos direitos de tonelagem e guindagem quando sahirem em lastro.

« § 4º Para evitar a demora na entrega das malas, o governo permittirá que os passageiros, dinheiro e mercadorias desembarquem dos vapores da companhia logo depois da sua chegada, debaixo da fiscalisação dos empregados competentes, pelo modo e fórma prescripta nas leis e regulamentos da alfandega.

« Além desses favores, fica garantida desde já por dez annos, aos depositos de carvão que se estabelecerem em Montevidéo, para o serviço das linhas de vapores brasileiros, a situação estabelecida pela tarifa existente. »

Terminada a leitura desses artigos, declarou o Sr. D. Andrés Lamas que, sendo mui deliberada intenção do seu governo fomentar e facilitar quanto estiver ao seu alcance, a navegação a vapor no Rio da Prata e seus affluentes, nada tinha que oppor aos artigos propostos pelo Sr. Visconde do Uruguay, os quaes ficavão portanto ajustados.

Tomando em seguida a palavra o Sr. D. Andrés Lamas disse que pedia ao Sr. Visconde do Uruguay lhe permittisse ter a singular honra de propôr, de accordo com as communicações que a legação oriental havia dirigido ao governo de Sua Magestade, o seguinte artigo :

« Ambos as Altas Partes Contractantes commetterão aos plenipotenciarios que devem negociar o Tratado definitivo a declaração e o estabelecimento dos meios praticos de pôr em execução o art. 7º do Tratado de Commercio e Navegação de 12 de Outubro de 1851, o qual abaixo vai reproduzido, em testemunho da importancia que dão ambas as ditas Altas Partes Contractantes ao facto de que fiquem fechadas, em nome de Deos, e pelo respeito devido as bases fundamentaes da sociedade humana, todas as fronteiras americanas ao commercio dos fructos das barbaras confiscações que reduzem as familias á miseria e tornão hereditarios os odios das guerras e dissensões civis. »

Concluida a leitura, o Sr. Visconde do Uruguay declarou que se felicitava de poder pôr o seu nome na reproducção dessa estipulação de 1851.

Seguio-se a proposição pelo Sr. D. Andrés Lamas dos seguintes artigos :

« § 2º Serán exentos los vapores de dicha compañia de los derechos de anclaje, de tonelaje, entradas de aduanas y otros estipendios ó derechos impuestos sobre los buques mercantes.

« § 3º Serán tambien exentos de derechos por el carbon importado unicamente para su consumo, y los buques que conduzcan ese carbon serán exentos de los derechos de tonelaje y entrega cuando salgan en lastre.

« § 4º Para evitar la demora en la entrega de las maletas, el gobierno permitirá que los pasageros, dinero y mercaderias se desembarquen de los vapores de la compañia inmediatamente despues de su llegada bajo la superintendencia de los oficiales competentes, en el modo y forma que prescriben las leyes y reglamentos de la aduana.

« Ademas de esos favores queda garantida desde ahora por diez años, á los depositos de carbon que se establecieren en Montevidéo para el servicio de las lineas de vapores brasileros, la situacion establecida por la tarifa existente. »

Terminada la lectura de esos articulos, declaró el Sr. D. Andrés Lamas que, siendo muy deliberada intencion de su gobierno fomentar y facilitar cuanto estuviere á su alcance, la navegacion á vapor en el Rio de la Plata y sus afluentes, nada tenia que oponer a los articulos propuestos por el Señr. Visconde del Uruguay, los cuales quedaron por tanto ajustados.

Tomando en seguida la palabra el Señr. D. Andrés Lamas, dijo que pedia al Señr. Visconde del Uruguay le permitiera tener el singular honor de proponer, de acuerdo con las comunicaciones que la legacion oriental habia dirigido al gobierno de Su Magestad, el siguiente articulo :

« Ambas Altas Partes Contratantes cometerán á los plenipotenciarios que deben negociar el Tratado definitivo la declaracion y el establecimiento de los medios practicos de poner en ejecucion el articulo 7º del Tratado de Comercio y Navegacion de 12 de Octubre de 1851, el cual se reproduce a continuacion, en testimonio de la importancia que dan ambas las dichas Altas Partes Contratantes al hecho de que queden cerradas, en nombre de Dios, y por el respeto debido a las bases fundamentales de la sociedad humana, todas las fronteras americanas al comercio de los frutos de las barbaras confiscaciones que reducen las familias a la miseria y hacen hereditarios los odios de las guerras y de las disenciones civiles. »

Concluida la lectura, el Señr. Visconde del Uruguay declaró que se felicitaba de poder poner su nombre en la reproduccion de esta estipulacion de 1851.

Siguese la proposicion por el Señr. D. Andrés Lamas de los siguientes articulos:

« Havendo admittido as duas Partes Contractantes os novos principios de direito maritimo proposto pelo ultimo congresso de Paris, e que são os seguintes:

« § 1º O corso é e fica abolido.

« § 2º O pavilhão neutro cobre a mercadoria inimiga, com excepção do contrabando de guerra.

« § 3º A mercadoria neutra, á excepção do contrabando de guerra, não pode ser apprehendida sob pavilhão inimigo.

« § 4º Os bloqueios para serem obrigatorios devem ser effectivos, isto é, mantidos por uma força sufficiente para vedar realmente o accesso ao litoral do inimigo.

« Havendo tambem acceitado ambas as Partes Contractantes a ampliação proposta pelos Estados-Unidos da America do Norte,

Convierão em que seja modificado de conformidade com esta doutrina o art. 10 do Tratado de Commercio e Navegação de 12 de Outubro de 1851.

« Em consequencia, ambas as Partes Contractantes reconhecem como direito positivo convencional entre ellas os principios do [illegible] congresso de Paris com a ampliação proposta pelos Estados-Unidos, mediante a qual a propriedade particular dos subditos ou cidadãos de uma das Partes Contractantes não poderá ser apprehendida em caso algum pelos navios de guerra nacionaes da outra, salvo se for contrabando de guerra.

« Havendo-se associado ambas as Partes Contractantes ao voto enunciado pelo congresso de Paris sobre a conveniencia de se recorrer, tanto quanto as circumstancias o permittam, á mediação de uma potencia amiga nos casos de dissidio internacional, antes de [illegible] ao meio extremo da força, [illegible] na presente convenção a resolução em que se achão de recorrer em qualquer caso de grave divergencia internacional, [illegible] á mediação e bons officios de alguma nação amiga.

« Declarão tambem [illegible] igualmente estão de fazer quanto [illegible] para que especialmente entre os povos visinhos, se empreguem reciprocamente os bons officios que possão evitar a efusão de sangue humano e a destruição dos elementos de trabalho e de riqueza, que estão ligados á prosperidade e civilisação commum. »

Lidos esses artigos, disse o Sr. Visconde do Uruguay:

Que as instrucções que havia recebido do seu governo somente o habilitavão para admittir no

« Habiendo admitido las dos Partes Contratantes los nuevos principios de derecho maritimo propuestos por el ultimo congreso de Paris, y que son los siguientes:

« § 1º El corso está y queda abolido.

« § 2º El pabellon neutral cubre la mercancia enemiga, con excepcion del contrabando de guerra.

« § 3º La mercancia neutra, á excepcion del contrabando de guerra, no será aprehensible bajo pabellon enemigo.

« § 4º Los bloqueos, para ser obligatorios, deben ser efectivos, esto es, mantenidos por una fuerza suficiente para interceptar realmente el acceso del litoral enemigo;

« Habiendo adoptado tambien ambas Partes Contratantes la ampliacion propuesta por los Estados-Unidos del Norte de America,

Han convenido en que quede modificado con arreglo á esa doctrina el artículo 10 del Tratado de Comercio y Navegacion de 12 de Octubre de 1851.

« En consecuencia ambas Partes Contratantes reconocen como derecho positivo convencional entre ellas los enunciados principios del congreso de Paris con la ampliacion propuesta por los Estados-Unidos, y mediante la cual la propiedad particular de los subditos ó ciudadanos de una de las Partes Contratantes no podrá ser apresada en ningun caso por los buques de guerra nacionales de la otra, salvo si fuere contrabando de guerra.

« Habiendo ambas Partes Contratantes asociádose al voto enunciado por el congreso de Paris sobre la conveniencia de recurrir, tanto como las circunstancias lo permitan, á la mediacion de una Potencia amiga, en los casos de disension internacional, antes de apelar al medio extremo de la fuerza, han venido en consignar en la presente convencion la resolucion en que se encuentran de recurrir en el [illegible] caso de grave desacuerdo internacional, que Dios no ha de permitir ocurra entre ellas, á la mediacion y buenos oficios de alguna nacion amiga.

« Declaran tambien la intencion en que igualmente se encuentran de hacer cuanto á su alcance estuviere para que especialmente entre los pueblos vecinos, se empleen reciprocamente todos los beneficios buenos oficios que puedan evitar la efusion de sangre humana y la destruccion de los elementos de trabajo y de riqueza que están ligados á la prosperidad y á la civilizacion comun. »

Leidos esos artículos, dijo el Sr. Vizconde del Uruguay:

Que las instrucciones que habia recebido de su gobierno solo lo habilitaban para admitir en el

Tratado, como estipulações entre os dous governos, os principios de direito maritimo adoptados pelo congresso de Paris.

Que pelo que respeita á ampliação proposta pelos Estados-Unidos, supposto o governo imperial tivesse manifestado por ella a sua adhesão, não constitue ella ainda um principio de direito maritimo geralmente adoptado.

Que, pelo contrario, constava haver ultimamente o governo dos Estados-Unidos, que promovêra aquella ampliação, suspendido as negociações que lhe erão relativas.

Finalmente que quanto ao voto enunciado pelo congresso de Paris, limitava-se a um simples voto, no qual o governo imperial acompanhara as potencias que o havião enunciado, mas que lhe parecia não estar esse simples voto no caso de fazer parte do Tratado que se negociava.

Pensa elle, Visconde do Uruguay, que são essas sem duvida, as razões pelas quaes as suas instrucções somente o autorisão para estabelecer como direito convencional, entre os dous paizes, os principios de direito maritimo adoptados pelo congresso de Paris, e mais não, porquanto esses principios estão liquidos e geralmente adoptados. O mais são simples enunciações de adhesão, sympathias, votos e é assumpto que com o tempo será esclarecido e determinado.

Está portanto prompto a aceitar como estipulações deste Tratado os quatro principios enunciados no começo do 1º artigo proposto, mas não póde aceitar o mais do mesmo modo.

O Sr. D. Andrés Lamas respondeu:

O governo de Sua Magestade reconheceu que era consequencia necessaria e salutar dos principios de direito maritimo proclamados pelo congresso de Paris, que *toda a propriedade particular inoffensiva, com excepção de generos mercantes, deve ficar ao abrigo do direito maritimo contra os ataques dos cruzadores de guerra.*

O mesmo governo declarou:

Que adheria nessa parte ao convite dos Estados-Unidos da America, e que, relativamente á ampliação por elles proposta, se declarava *desde já disposto a abraça-la como a plena expressão da nova jurisprudencia internacional.*

Depois destas tão positivas declarações, não era possivel presumir-se que o Brasil não quizesse admittir em seu direito convencional com a Republica a mesma doutrina que tão alta e explicitamente adoptara como sua.

Tratado, como estipulaciones entre los dos gobiernos, los principios de derecho maritimo adoptados por el congreso de Paris.

Que por lo que respecta á la ampliacion propuesta por los Estados-Unidos, puesto que el gobierno imperial hubiese manifestado su adhesion á ella, no constituye ella todavia un principio de derecho maritimo generalmente adoptado.

Que, por el contrario, constaba haber ultimamente el gobierno de los Estados-Unidos, que promovió aquella ampliacion, suspendido las negociaciones que le eran relativas.

Finalmente que en cuanto al voto enunciado por el congreso de Paris, se limitaba á un simple voto en el cual el gobierno imperial acompañaba á las potencias que lo habian enunciado, pero que le parecia que ese simple voto no estaba en el caso de hacer parte del Tratado que se negociaba.

Piensa el, Vizconde del Uruguay, que son esas, sin duda, las razones porque sus instrucciones solo lo autorizan para establecer como derecho convencional, entre los dos paises, los principios de derecho maritimo adoptados por el congreso de Paris, y mas no, por cuanto esos principios estan liquidos y generalmente adoptados. Lo demas son simples enunciaciones de adhesion, simpatias, votos, y es asunto que con el tiempo será esclarecido y determinado.

Está, por tanto, pronto á aceptar como estipulaciones de este Tratado los cuatro principios enunciados al comienzo del 1º articulo propuesto, pero no puede aceptar lo demas del mismo modo.

El Señor D. Andres Lamas, respondió:

El gobierno de S. M. ha reconocido que era consecuencia necesaria y saludable de los principios de derecho maritimo proclamados por el congreso de Paris, que *toda propiedad particular inofensiva, con excepcion de bienes mercantes, debe quedar al abrigo del derecho maritimo contra los ataques de los cruzadores de guerra.*

El mismo gobierno ha declarado:

Que adheria en esa parte al convite de los Estados-Unidos de America, y que respecto á la ampliacion por ellos propuesta, se declaraba *desde luego dispuesto á abrazarla como la plena expresion de la nueva jurisprudencia internacional.*

Despues de esas tan positivas declaraciones, no podia presumirse que el Brasil no quisiera admitir en su derecho convencional con la República la doctrina misma que tan alta y explicitamente hacia suya.

Nenhum inconveniente lhe trazia esta admissão; antes parece que o robustecia para pugnar contra a tyrannia que ficão com possibilidade de exercer impunemente as grandes potencias maritimas que reservão o monopolio do corso em favor da marinha de guerra.

Abolido o corso da marinha mercante, a Republica fica maritimamente desarmada, privada de todo meio de hostilidade ou de defesa maritima.

O Brasil é, em relação á Republica, uma potencia maritima respeitavel, e desde que, não se contentando com os bloqueios, se reserva tambem contra a propriedade particular inoffensiva, o corso feito por seus navios de guerra colloca a Republica no dever penoso sem duvida, de declarar que não considera applicavel por sua parte, em relação ao Brasil, o principio da abolição do corso, que aceitou como doutrina.

Concordou-se expressamente que a aceitação dessa doutrina não *tem effeito retroactivo* nem *invalida as convenções anteriores*.

Em consequencia, pois, o direito maritimo entre a Republica Oriental do Uruguay e o Brasil fica sendo o que foi consagrado no Tratado de 12 de Outubro de 1851.

Declarando-o solemnemente assim o plenipotenciario da Republica para que conste do protocollo, o Sr. D. Andrés Lamas accrescentou que, visto o Sr. Visconde do Uruguay não admittir a ampliação proposta aos principios do congresso de Paris preferia, mão grado seu, retirar os artigos ficando subsistente a declaração que havia feito e reiterava.

Os artigos forão com effeito retirados.

O Sr. Visconde do Uruguay pedio venia para observar que lhe parecia muito natural que a Republica insistisse na ampliação proposta pelos Estados-Unidos, porquanto era ella inferior ao Brasil em marinha de guerra, mas que não se podia levar a mal que este lhe não concedesse uma vantagem que nenhuma das nações maritimas mais fortes lhe havia ainda concedido, e isto muito principalmente quando o mesmo governo que havia promovido aquella ampliação tinha suspendido as negociações que lhe erão relativas. Assim não havia contradicção alguma no procedimento do governo imperial.

Quanto á declaração que fazia o Sr. D. Andrés Lamas de que o direito maritimo entre a Republica e o Imperio ficava sendo o direito convencional de 12 de Outubro de 1851, não se julgando elle, Visconde do Uruguay autorisado para aceita-la por não estar este ponto comprehendido nas suas instrucções, seria elle

Ningun inconveniente le traia esta admision, antes parece que lo robustecia para pugnar contra la tirania que quedan con posibilidad de ejercer impunemente las grandes potencias maritimas que reservan el monopolio del corso en favor de la marina de guerra.

Abolido el corso de la marina mercante, la República queda maritimamente desarmada, privada de todo medio de hostilidad ó de defensa maritima.

El Brasil és, en relacion á la República, una potencia maritima respetable y desde que no contentandose con los bloqueos, se reserva tambien contra la propiedad particular inofensiva, el corso hecho por sus buques de guerra, coloca á la República en el deber, penoso sin duda, de declarar que no considera aplicable por su parte, en relacion al Brasil, el principio de la abolicion del corso que ha aceptado como doctrina.

Fue espresamente convenido que la aceptacion de esa doctrina *no tiene efecto retroactivo, no invalida las convenciones anteriores*.

En consecuencia, el derecho maritimo entre la República Oriental del Uruguay y el Brasil queda siendo el derecho convencional del Tratado de 12 de Octubre de 1851.

Declarándolo solemnemente asi el plenipotenciario de la República para que conste en el protocolo, el Sñr D. Andres Lamas agregó que desde que el Sñr Vizconde del Uruguay no admitia la ampliacion propuesta á los principios del congreso de Paris, preferia, bien á su pesar, retirar los articulos, dejando subsistente la declaracion que habia hecho y reiteraba.

Los articulos fueron en efecto retirados.

El Sñr Vizconde del Uruguay pidió licencia para observar que le parecia muy natural que la República insistiese en la ampliacion propuesta por los Estados Unidos, por cuanto era ella inferior al Brasil en marina de guerra, pero que no se podia llevar á mal que este no le concediese una ventaja, que ninguna de las naciones maritimas mas fuertes le habian todabia concedido, y esto muy principalmente cuando el mismo gobierno que habia promovido aquella ampliacion habia suspendido las negociaciones que le eran relativas. Asi no habia contradiccion alguna en el procedimiento del gobierno imperial.

En cuanto á la declaracion que hacia el Sñr D. Andres Lamas de que el derecho maritimo entre la República y el Imperio quedaba siendo el derecho convencional de 12 de Octubre de 1851, no juzgandose él, Vizconde del Uruguay, autorizado para aceptarla, por no estar este punto comprehendido en sus instrucciones, seria certamente tomado em consideração pelo governo imperial quando lhe fosse presente este protocollo.

Deu-se por finda a conferencia, concordando os dous plenipotenciarios em que se reunirião novamente depois que o Sr. Visconde do Uruguay houvesse recebido solução do seu governo sobre a materia que nas anteriores conferencias fôra adiada.

VISCONDE DO URUGUAY.
ANDRÉS LAMAS

Ciertamente tomado en consideracion por el gobierno imperial cuando le fuese presentado este protocolo.

Se dió por concluida la conferencia, conviniendo los dos plenipotenciarios en que se reunirian de nuevo despues que el Sñr. Visconde del Uruguay hubiese recibido solucion de su gobierno sobre la materia que en las anteriores conferencias fué aplazada

ANDRÉS LAMAS.
VISCONDE DO URUGUAY

Como secretario, *Joaquim Maria Nascentes de Azambuja*, official-maior da secretaria de estado dos negocios estrangeiros.

OITAVA CONFERENCIA

NO DIA 2 DE SETEMBRO DE 1857.

Aos 2 do mez de Setembro de 1857, nesta cidade do Rio de Janeiro, reunirão-se os plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brasil e do Presidente da Republica Oriental do Uruguay para proseguirem nos seus trabalhos.

Foi lido e approvado o protocollo da 7ª conferencia.

Tomando o Sr. Visconde do Uruguay a palavra, disse

Que havia recebido as ordens do seu governo sobre os dous pontos, os quaes, nas conferencias 5ª e 6ª, havião ficado pendentes, e que folgava de poder annunciar ao seu digno e honrado collega que essas ordens havião sido dictadas por aquelle espirito amigavel, moderado e conciliador, de que sempre tem usado o mesmo governo nas suas relações com a Republica.

Que, pelo que respeita ao prazo da duração do Tratado, supposto o governo imperial se houvesse inclinado ao por elle, Visconde do Uruguay, proposto, comtudo julgava admissivel a ampliação em que insistia o Sr. D. Andrés Lamas, visto que podia bem acontecer que o espaço de dous annos não fosse bastante para se poder formar, sobre o ensaio que se ia fazer, um juizo completo e seguro.

Admittia, portanto, o prazo de quatro annos, com a declaração de que os seis mezes da denuncia poderião correr dentro delle, de modo que aquelle prazo de quatro annos não pudesse, em caso algum, ser ampliado, se essa ampliação não conviesse a uma das Partes Contractantes.

Pelo que toca ás duas redacções relativas ao assumpto da navegação da Lagôa Merim e do Jaguarão, o governo imperial, adoptando as razões expostas pelo seu plenipotenciario, somente preferia a sua redacção por ser mais explicita e clara, mas não fazia della questão, e não via inconveniente, mórmente á vista das declarações feitas pelo seu dito plenipotenciario, em que a redacção do Sr. D. Andrés Lamas fosse escripta no Tratado.

A unica objecção que poderia encontrar o artigo relativo ás facilidades que convem dar ao commercio que se faz pela Lagôa Merim e pelo Jaguarão, seria a da sua inutilidade, visto que o governo imperial já espontaneamente resolveu

A los dos dias del mes de Setiembre de 1857, en esta ciudad de Rio de Janeiro, se reunieron los plenipotenciarios del Presidente de la República Oriental del Uruguay y de S. M. el Emperador del Brasil, para proseguir en sus trabajos.

Fué leido y aprobado el protocolo de la 7ª conferencia.

Tomando el Sñr. Visconde del Uruguay la palabra, dijo

Que habia recibido las ordenes de su gobierno sobre los dos puntos que, en las conferencias 5ª y 6ª, habian quedado pendientes, y que holgaba de poder anunciar á su digno y honrado colega que esas órdenes habian sido dictadas por aquel espíritu amigable, moderado y conciliador, de que siempre ha usado el mismo gobierno en sus relaciones con la República.

Que por lo que respecta al plazo de la duracion del Tratado, puesto que el gobierno imperial se hubiese inclinado al propuesto por el, Visconde del Uruguay, con todo juzgaba admisible la ampliacion en que insistia el Sñr. D. Andrés Lamas, visto que bien podia suceder que el espacio de dos años no fuese bastante para poderse formar sobre el ensayo que iba á hacerse un juicio completo y seguro.

Admitia, portanto, el plazo de cuatro años, con la declaracion de que los seis meses de la denuncia pudiesen correr dentro de el, de modo que aquel plazo de cuatro años no pudiese, en caso alguno, ser ampliado, si esa ampliacion no conviniese á una de las Partes Contratantes.

Por lo que toca á las dos redacciones relativas al asunto de la navegacion de la Laguna-Merim y del Yaguaron, el gobierno imperial adoptando las razones expuestas por su plenipotenciario, solo preferia su redaccion por ser mas explicita y clara, pero no hacia de ella cuestion, y no veia inconveniente, principalmente á vista de las declaraciones hechas por su dicho plenipotenciario, en que la redaccion del Sñr. Don Andrés Lamas fuese escrita en el Tratado.

La unica objeccion que podria encontrar el artículo relativo á las facilidades que conviene dar al comercio que se hace por la Laguna-Merim y por el Yaguaron, seria la de su inutilidad, visto que el gobierno imperial, espontaneamente, dar e deu providencias. Não duvida comtudo que vão no Tratado algumas palavras tranquillisadoras em fórma mais solemne, e não fará dellas questão. E por isso, estima elle, Visconde do Uruguay, que vão consignadas no artigo as palavras propostas pelo Sr D. Andrés Lamas — offerece espontaneamente, — porque reconhecem e exprimem a verdade que o governo imperial já havia espontaneamente contrahido o empenho de dar facilidades aquella navegação. — Nestas circumstancias não seria elle justificavel se fizesse questão do artigo proposto

Accrescentou o Sr Visconde do Uruguay que, em consequencia, havia recebido ordem para admittir o artigo relativo ao prazo nos termos seguintes.

« A duração obrigatoria do presente Tratado será de quatro annos contados da data da sua execução, e poderá durar por mais tempo até que uma das Partes Contractantes denuncie á outra a sua terminação. Esta denuncia, a qual poderá ter logar dentro daquelle prazo, será feita com uma antecipação de seis mezes findos os quaes, e estando vencido o prazo obrigatorio, cessará completamente o mesmo Tratado. »

Outrosim, que recebêra ordem para admittir os dous artigos seguintes, na fórma proposta pelo Sr D. Andrés Lamas

« Fica reconhecida em principio a mutua conveniencia para o commercio, a industria e benevolas relações dos dous paizes, de abrir, por concessão do Brasil a navegação da Lagôa Merim e do Jaguarão á bandeira da Republica Oriental do Uruguay

« Porém, dependendo a applicação deste principio de exames e estudos, aos quaes mandará o governo imperial proceder desde logo, será esta concessão materia de negociação ulterior quando se tratar do Tratado definitivo.

« Entretanto o governo de S. M. o Imperador do Brasil se offerece espontaneamente a dar todas as facilidades possiveis ao commercio que se faz pela Lagôa Merim e pelo Jaguarão, permittindo que os productos que fazem o objecto do mesmo commercio possão ser embarcados directamente nas embarcações que os devem conduzir por aquellas aguas, sem estarem sujeitos por medidas fiscaes a baldeações forçadas, navegando as ditas embarcações directamente para seus destinos. »

O Sr D. Andres Lamas respondeu que recebia as communicações que acabava de lhe fazer o Sr Visconde do Uruguay como uma nova prova dos sentimentos benevolos do governo de S. M. o Imperador para com a Republica, e que estava certo de que seria devidamente apreciada

ya ha resuelto dar y ha dado providencias. No pone duda, contodo, en que vayan en el Tratado algunas palabras tranquilizadoras en forma mas solemne y no hará de ellas cuestion. Y por eso estima él, Visconde del Uruguay, que vayan consignadas en el artículo las palabras propuestas por el Sñr. D. Andrés Lamas — ofrece espontaneamente — porque reconocen y espresan la verdad que el gobierno imperial ya habia contraido espontaneamente el empeño de dar facilidades á aquella navegacion — En estas circunstancias no seria el justificable si hiciese cuestion del artículo propuesto

Agregó el Sñr. Visconde del Uruguay que, en consecuencia, habia recebido orden para admitir el artículo relativo al plazo en los terminos siguientes.

« La duracion obligatoria del presente Tratado será de cuatro años contados de la fecha de su ejecucion, y podrá durar por mas tiempo hasta que una de las Partes Contratantes denuncie á la otra su terminacion. Esta denuncia, que podrá tener lugar dentro de aquel plazo, será hecha con una anticipacion de seis meses, concluidos los cuales, y estando vencido el plazo obligatorio, cesará completamente el mismo Tratado. »

Otrosi, que recebió orden para admitir los dos artículos siguientes en la forma propuesta por el Sñr. D. Andres Lamas

« Queda reconocida en principio la mutua conveniencia para el comercio, la industria y las benevolas relaciones de los dos países, de abrir, por concesion del Brasil, la navegacion de la Laguna-Merim y del Yaguaron á la bandera de la República Oriental del Uruguay

« Pero dependiendo la aplicacion de este principio de examenes y estudios a que mandará el gobierno imperial proceder desde luego, esta concesion será materia de negociacion ulterior cuando se trate del Tratado definitivo.

« Entretanto el gobierno de S. M. el Emperador del Brasil se ofrece espontaneamente a dar todas las facilidades posibles al comercio que se hace por la Laguna-Merim y por el Yaguaron, permitiendo que los productos que son objeto del mismo comercio puedan ser embarcados directamente en los buques que deban conducirlos por aquellas aguas, sin estar sujetos por medidas fiscales a transbordos forzados, navegando dichos buques directamente a sus destinos. »

El Sñr. D. Andrés Lamas respondió que recebia las comunicaciones que acababa de hacerle el Sñr. Visconde del Uruguay, como una nueva prueba de los sentimentos benevolos del gobierno de S. M. el Emperador para con la República, y que estaba cierto de que seria debidamente aprepelo seu governo, a cujo superior conhecimento a levaria.

Approvados os tres artigos acima transcriptos, e passando-se a tratar do prazo e logar em que devia fazer-se a troca das ratificações, bem como da época em que deveria começar a correr o prazo da duração do Tratado, visto que a sua execução tinha de ser precedida pela expedição de convenientes ordens e providencias, conviérão os dous plenipotenciarios no artigo seguinte:

« O presente Tratado será ratificado, e as ratificações trocadas nesta cidade do Rio de Janeiro, dentro do menor tempo possivel. Findos tres mezes, contados da data da troca das ratificações, começará a correr o prazo estabelecido no artigo 7º, e o mesmo Tratado terá plena execução »

E depois de haverem os dous plenipotenciarios concordado em se reunirem no dia seguinte, 3 de Setembro, ás 11 horas da manhãa, para conferenciar sobre a ultima redacção do Tratado, e para pôr em ordem a numeração de seus artigos, deu-se por finda a conferencia.

Visconde do Uruguay.

Andrés Lamas.

cada por su gobierno, a cujo superior conocimiento las elevaria.

Aprobados los tres articulos arriba transcriptos, y pasandose a tratar del plazo y lugar en que debiera hacerse el canje de las ratificaciones, asi como de la epoca en que debiera comenzar a correr el plazo de la duracion del Tratado, visto que su ejecucion tenia que ser precedida por la expedicion de las convenientes ordenes y providencias, convinieran los dos plenipotenciarios en el articulo siguiente:

« El presente Tratado será ratificado, y las ratificaciones canjeadas en esta ciudad de Rio Janeiro, dentro del menor tiempo posible. A los tres meses, contados de la fecha del canje de las ratificaciones, comenzará a correr el plazo establecido en el articulo 7º, y el mismo Tratado tendrá plena ejecucion »

Y despues de haber los dos plenipotenciarios acordado reunirse en el dia siguiente, tres de Setiembre, á las once de la mañana, para conferenciar sobre la ultima redacion del Tratado, y para poner en orden la numeracion de sus articulos, se dió por concluida la conferencia.

Andrés Lamas.

Visconde do Uruguay.

Como secretario, *Joaquim Maria Nascentes de Azambuja*, official-maior da secretaria de estado dos negocios estrangeiros.

NONA CONFERENCIA

NO DIA 3 DE SETEMBRO DE 1857.

Aos 3 dias do mez de Setembro de 1857, nesta cidade do Rio de Janeiro, reunirão-se os plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brasil e do Presidente da Republica Oriental do Uruguay, para conferenciar sobre a ultima redacção do Tratado ajustado nas anteriores conferencias, e para pôr em ordem a numeração de seus artigos.

Foi lido e approvado o protocollo da 8ª conferencia.

E havendo os referidos plenipotenciarios examinado, confrontado e numerado todos os ditos artigos, sem que fosse julgada necessaria alguma alteração na sua redacção, ficou o Tratado definitivamente ajustado nos termos seguintes:

Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e o Presidente da Republica Oriental do Uruguay, reconhecendo que a posição geographica de seus respectivos paizes, a natureza e a extensão de suas fronteiras, e o curso das aguas que nellas se encontrão, e atravessão ambos os territorios, estabelecem naturalmente relações muito especiaes, as quaes cumpre sejão attendidas e reguladas por estipulações tambem muito especiaes, que ao passo que favoreção os interesses economicos e a prosperidade material dos dous paizes, liguem benevolamente seus habitantes, e lhes fação comprehender praticamente a estreita dependencia em que se encontrão a paz, a riqueza e o bem-estar reciproco, convierão na revisão do Tratado de Commercio e Navegação de 12 de Outubro de 1851, e na conveniencia de um ensaio que possa fornecer os dados e informações para nelles assentar um Tratado definitivo que traga progressivamente a abolição dos direitos fiscaes e protectores sobre os productos naturaes e agricolas dos dous paizes, e por fim a livre troca, cuja utilidade reciproca reconhecem em principio.

Para esse fim nomeárão seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil o Illmo e Exmo Sr. Paulino José Soares de Souza, Visconde do Uruguay, do seu conselho e do de estado, senador do Imperio, official da Imperial ordem do Cruzeiro, grão-cruz da Imperial ordem Aus-

A los tres dias del mes de Setiembre de mil ochocientos cincuenta y siete, en esta ciudad de Rio de Janeiro, se reunieron los plenipotenciarios del Presidente de la República Oriental del Uruguay y de S. M. el Emperador del Brasil, para conferenciar sobre la ultima redaccion del Tratado ajustado en las anteriores conferencias, y para poner en orden la numeracion de sus articulos.

Fue leido y aprobado el protocolo de la 8ª conferencia.

Y habiendo los referidos plenipotenciarios examinado, confrontado y numerado todos los dichos articulos, sin que fuese juzgada necesaria alguna alteracion en su redaccion, quedó el Tratado definitivamente ajustado en los terminos siguientes:

En nombre de la Santisima é Indivisible Trinidad.

El Presidente de la República Oriental del Uruguay y Su Magestad el Emperador del Brasil, reconociendo que la posicion geográfica de sus respectivos paises, la naturaleza y la estension de sus fronteras y el curso de las aguas que se encuentran en ellas y atraviesan ambos territorios, establecen naturalmente relaciones muy especiales, que requieren ser atendidas y regladas por estipulaciones tambien muy especiales, que, al paso que favorezcan los intereses economicos y la prosperidad material de los dos paises, liguen benevolamente á sus habitantes, y les hagan comprender practicamente la estrecha dependencia en que se encuentran la paz, la riqueza y el bienestar reciproco, convinieron en la revision del Tratado de Comercio y Navegacion de 12 de Octubre de 1851, y en la conveniencia de un ensayo que pueda suministrarles los datos y los informes necesarios para asentar en ellos un Tratado definitivo que traiga progresivamente la abolicion de los derechos fiscales y protectores sobre los productos naturales y agricolas de los dos paises, y por fin el libre cambio, cuya utilidad reciproca reconocen en principio.

Para ese fin nombraron sus plenipotenciarios, á saber:

Su Excelencia el Señor Presidente de la República Oriental del Uruguay al Exmo Señor D. Andrés Lamas, su enviado extraordinario y ministro plenipotenciario en mision especial cerca de Su Magestad el Emperador del Brasil, gran cruz de triaca da Corôa de Ferro, da Real ordem Napolitana de S. Gennaro, da Real ordem de Donnebrog de Dinamarca, e da Real ordem militar de Christo de Portugal, etc., etc.

E o Presidente da Republica Oriental do Uruguay ao Exmo Sr. D. Andrés Lamas, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial junto de Sua Magestade o Imperador do Brasil, grão cruz da ordem de Christo do Brasil, advogado dos tribunaes da Republica, membro honorario da academia real de historia de Hespanha, do instituto da ordem dos advogados brasileiros, dos institutos historicos e geographicos de França, do Brasil, etc., etc.

Os quaes depois de terem apresentado os seus plenos poderes, que forão achados sufficientes, convierão nos artigos seguintes:

Art. 1º O gado em pé que pela fronteira for exportado da Republica Oriental do Uruguay para a provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul, será livre de todo e qualquer direito de exportação por parte da dita Republica. E para que não entre em duvida a extensão dessa concessão declara-se que não será o mesmo gado sujeito a direito algum pelo facto de sahir com aquelle destino do departamento ou districto em que se achar.

Art. 2º Não poderá ser sujeita a direito algum a introducção dos gados que, para serem criados, ou engordados, passão da provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul para o territorio da Republica Oriental do Uruguay. Estes gados, bem como os que os Brasileiros possuem no territorio da Republica, não poderão ser sujeitos a nenhuns outros direitos, nem a maiores do que aquelles que paguem os gados dos cidadãos da Republica, de maneira que, em materia de direitos sobre o gado em pé, haja entre os ditos cidadãos da Republica e os Brasileiros a mais perfeita igualdade.

Art. 3º O charque e mais productos do gado de origem oriental, importados na provincia do Rio Grande do Sul, pela fronteira, serão livres de todo o direito de exportação, por parte da Republica.

Art. 4º Em compensação, serão livres do direito de consumo por parte do Brasil, e equiparados aos nacionaes, o charque e mais productos do gado de origem oriental, declarados no annexo junto a este Tratado, importados na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, pela sua fronteira com a Republica, ou por mar directamente dos portos habilitados da Republica para os do Brasil.

la orden de Cristo del Brasil, abogado de los tribunales de la misma República, académico honorario de la real académia de la historia de España, miembro del instituto de la orden de los abogados brasileros, de los institutos historicos y geográficos de Francia, del Brasil, etc.

Y Su Magestad el Emperador del Brasil al Illmo y Exmo Señor Paulino José Soares de Souza, Vizconde del Uruguay, de su consejo y del de estado, senador del Império, oficial de la Imperial orden del Cruzeiro, gran cruz de la Imperial orden Austriaca de la Corona de Hierro, de la Real orden Napolitana de San Genaro, de la Real orden de Dannebrog de Dinamarca, de la Real orden militar de Cristo de Portugal, etc., etc.

Los cuales despues de haber presentado sus plenos poderes, que fueron hallados suficientes, convinieron en los artículos siguientes:

Art. 1º El ganado en pié, que, por la frontera, fuese esportado de la República Oriental del Uruguay para la provincia del Rio Grande de San Pedro del Sud, será libre de todo y cualquier derecho de esportacion por parte de dicha República. Y para que no pueda haber duda sobre la estension de esta concesion, se declara que no será el mismo ganado sujeto a derecho alguno por el hecho de salir con aquel destino del departamento ó districto en que se halle.

Art. 2º No podrá ser sujeta a derecho alguno la introduccion de los ganados que para ser criados o engordados, pasan de la provincia del Rio Grande de San Pedro del Sud para el territorio de la República Oriental del Uruguay. Esos ganados asi como los que los Brasileros poséen en el territorio de la Republica no podrán ser sujetos á ningun otro derecho ni á mayores derechos que aquellos que paguen los ganados de los ciudadanos de la República, de manera que, en materia de impuestos sobre el ganado en pié, haya entre los dichos ciudadanos de la República y los Brasileros la mas perfecta igualdad.

Art. 3º El charque y los demas productos del ganado de origen oriental, importados en la provincia del Rio Grande del Sud, por la frontera, serán libres de todo derecho de esportacion por parte de la República.

Art. 4º En compensacion, serán libres de derecho de consumo, por parte del Brasil, y equiparados á los nacionales, el charque y los demas productos del ganado de origen oriental, declarados en el anexo adjunto á este Tratado, importados en la provincia de San Pedro del Rio Grande del Sud, por su frontera con la República, ó por mar directamente de los puertos habilitados de la República para los del Brasil.

Art. 5º Durante o presente Tratado, e da data da sua execução por diante, os productos naturaes e agricolas do Brasil introduzidos directamente dos seus portos nos orientaes, e os productos naturaes e agricolas da Republica introduzidos directamente de seus portos habilitados nos do Brasil, gozarão da seguinte reducção nos direitos de consumo que pagão actualmente, os quaes não poderão ser augmentados

No primeiro anno, que começará a correr da data da execução deste Tratado, gozarão de uma reducção de . . . . 3 °/o
No segundo de. . . . 4 °/o
No terceiro de. . . . 5 °/o
No quarto de . . . . . 6 °/o

E assim por diante, diminuindo-se mais 1 °/o logo que comece novo anno por quantos possa vir a durar este Tratado.

Art. 6º Se os direitos sobre productos similares aos mencionados no artigo antecedente, provenientes de outros paizes, estiverem ou forem diminuidos de modo que paguem ou venhão a pagar menos do que pagão actualmente os de origem brasileira ou oriental, serão os direitos assim diminuidos os que hão de servir de base á reducção de que trata o artigo antecedente de modo que os productos dos dous paizes mencionados no mesmo artigo, conservem sempre, durante a execução do presente Tratado, as vantagens com as quaes os quiz elle favorecer

Art. 7º A duração obrigatoria do presente Tratado será de quatro annos, contados da data da sua execução, e poderá durar por mais tempo até que uma das partes contractantes denuncie á outra a sua terminação. Esta denuncia, a qual poderá ter logar dentro daquelle prazo, será feita com uma antecipação de seis mezes, findos os quaes, e estando vencido o prazo obrigatorio, cessará completamente o mesmo Tratado.

Art. 8º Os respectivos governos organisarão os regulamentos que lhes parecerem mais efficazes para a verificação da origem dos productos, e para evitar que o commercio illicito se utilise das vantagens aqui concedidas, dando-se por estes mesmos regulamentos ao consul respectivo a intervenção necessaria para que possa certificar, com conhecimento de causa, que o producto é effectivamente do paiz que o exporta

Art. 9º As respectivas repartições de um e outro paiz organisarão um quadro geral e circumstanciado do commercio entre ambos com especificação do valor dos direitos abolidos ou diminuidos por virtude deste Tratado, afim de que possão esses dados servir de base para fixar no Tratado definitivo os meios de estabelecer uma conveniente compensação e a escala da

Art. 5º Durante el presente Tratado, y desde la fecha de su ejecucion en adelante, los productos naturales y agricolas del Brasil introducidos directamente de sus puertos en los orientales, y los productos naturales y agricolas de la República introducidos directamente de sus puertos habilitados en los del Brasil, gozarán de la siguiente reduccion en los derechos de consumo que pagan actualmente, y los cuales no podran ser aumentados

En el primero año, que comenzará á correr desde la fecha de la ejecucion de este Tratado, gozarán de una reduccion de . . . 3 °/o
En el segundo de. . . . . . 4 °/o
En el tercero de . . . . . . 5 °/o
En el cuarto de . . . . . 6 °/o

Y asi en adelante, disminuyendose 1 °/o mas, luego que comienze el nuevo año, por cuantos pueda venir a durar este Tratado.

Art. 6º Si los derechos sobre productos similares á los mencionados en el articulo precedente, provenientes de otros países, estubieren ó fueren disminuidos de modo que paguen ó vengan á pagar menos de lo que pagan actualmente los de origen brasilero ú oriental, serán los derechos asi disminuidos los que serviran de base á la reduccion de que trata el articulo anterior de modo que los productos de los dos países mencionados en el mismo articulo, conserven siempre durante la ejecucion del presente Tratado, las ventajas con las cuales quizo el favorecerlos.

Art. 7º La duracion obligatoria del presente Tratado será de cuatro años, contados de la fecha de su ejecucion, y podra durar por mas tiempo hasta que una de las partes contratantes denuncie á la otra su terminacion Esta denuncia, que podrá tener lugar dentro de aquel plazo será hecha con una anticipacion de seis meses, concluidos los cuales, y estando vencido el plazo obligatorio cesará completamente el mismo Tratado.

Art. 8º Los respectivos gobiernos organizarán los reglamentos que les parecieren mas eficaces para la comprobacion del origen de los productos y para evitar que el comercio ilícito se utilize de las ventajas aqui concedidas, dandose por esos mismos reglamentos al consul respectivo la intervencion necesaria para que pueda certificar con conocimiento de causa que el producto es efectivamente del país que lo esporta.

Art. 9º Las respectivas oficinas de uno y otro país organizarán un cuadro general y circunstanciado del comercio entre ambos, con especificacion del valor de los derechos abolidos ó disminuidos á virtud de este Tratado, afin de que puedan esos datos servir de base para fijar en el Tratado definitivo los medios de establecer una conveniente compensacion y la escala de la disdiminuição dos direitos até a sua total extincção.

Art. 10. As duas Altas Partes Contractantes reconhecem em principio a conveniencia da igualdade das tarifas, e a do estabelecimento de alfandegas communs nas fronteiras para favorecer o commercio legitimo que cumpre proteger contra a immoral e damnosa concurrencia do contrabando.

Art. 11. Dependendo a applicação deste principio de estudos topographicos e economicos, ambos os governos proverão a que sejão emprehendidos e colligidos os exames e dados precisos para que fiquem bem habilitados seus plenipotenciarios, quando se tratar do Tratado definitivo.

Art. 12. Entretanto, os dous governos se entenderão amigavelmente para estabelecerem o concurso de seus respectivos fiscaes para a repressão do contrabando.

Art. 13. Fica reconhecida em principio a mutua conveniencia para o commercio, a industria e benevolas relações dos dous paizes, de abrir por concessão do Brasil a navegação da Lagôa-Merim e do Jaguarão á bandeira da Republica Oriental do Uruguay.

Porem, dependendo a applicação deste principio de exames e estudos, aos quaes mandará o governo imperial proceder desde logo, será esta concessão materia de negociação ulterior quando se tratar do Tratado definitivo.

Art. 14. Entretanto o governo de S. M. o Imperador do Brasil se offerece espontaneamente a dar todas as facilidades possiveis ao commercio que se faz pela Lagôa-Merim e pelo Jaguarão, permittindo que os productos que fazem o objecto do mesmo commercio possão ser embarcados directamente nas embarcações que os devem conduzir por aquellas aguas, sem estarem sujeitos por medidas fiscaes a baldeações forçadas, navegando as ditas embarcações directamente para seus destinos.

Art. 15. As duas Altas Partes Contractantes reconhecem em principio a conveniencia de facilitar a communicação e o transporte das pessoas e cousas entre os dous paizes, e de dar-lhes a maior segurança possivel. E reservando a estipulação dos meios praticos necessarios para preencher esse fim, com a maior extensão e efficacia possivel, para o Tratado definitivo, convêm desde já na abolição de todo e qualquer imposto sobre o passaporte para o transito pelas fronteiras terrestres.

Art. 16. Convêm outrosim as Altas Partes Contractantes em pôr-se desde já de intelligencia

minucion de los derechos hasta su total extincion.

Art. 10. Las dos Altas Partes Contratantes reconocen en principio la conveniencia de la igualdad de las tarifas, y la del establecimiento de aduanas comunes en las fronteras para favorecer el comercio legitimo que cabe proteger contra la inmoral y dañosa concurrencia del contrabando.

Art. 11. Dependiendo la aplicacion de este principio de estudios topograficos y economicos, ambos gobiernos proveerán para que sean emprendidos y reunidos los exámenes y datos precisos para que queden bien habilitados sus plenipotenciarios cuando se negocie el Tratado definitivo.

Art. 12. Entretanto los dos gobiernos se entenderán amigablemente para establecer el concurso de sus respectivos empleados fiscales para la represion del contrabando.

Art. 13. Queda reconocida en principio la mutua conveniencia para el comercio, la industria y las benevolas relaciones de los dos paises, de abrir por concesion del Brasil la navegacion de la Laguna Merim y del Yaguaron á la bandera de la Republica Oriental del Uruguay.

Pero dependiendo la aplicacion de este principio de exámenes y estudios á que mandará el gobierno imperial proceder desde luego, esta concesion será materia de negociacion ulterior cuando se trate del Tratado definitivo.

Art. 14. Entretanto, el gobierno de S. M. el Emperador del Brasil se ofrece espontaneamente á dar todas las facultades posibles al comercio que se hace por la Laguna Merim y por el Yaguaron, permitiendo que los productos que son objeto del mismo comercio puedan ser embarcados directamente en los buques que deban conducirlos por aquellas aguas sin estar sujetos por medidas fiscales á transbordos forzados, navegando dichos buques directamente á sus destinos.

Art. 15. Las dos Altas Partes Contratantes reconocen en principio la conveniencia de facilitar la comunicacion y el transporte de las personas y cosas entre los dos paises, y de darles la mayor seguridad posible. Y reservando la estipulacion de los medios practicos necesarios para llenar ese fin, con la mayor extension y eficacia posible, para el Tratado definitivo, convienen desde ahora en la abolicion de todo y cualquier impuesto sobre el pasaporte para el tránsito por las fronteras terrestres.

Art. 16. Convienen tambien las Altas Partes Contratantes en ponerse de inteligencia desde para que as autoridades e forças da fronteira procedão de commum accordo na perseguição dos delinquentes contra as pessoas e propriedades.

Art. 17 Reconhecendo-se a conveniencia de facilitar a execução do art. 19 do Tratado de 12 de Outubro de 1851, relativo ao recife do Salto Grande do Uruguay, as duas Altas Partes Contractantes convêm desde já em addicionar ao dito artigo o seguinte:

§ 1º No caso em que sejão reconhecidos de impossivel, ou de mui dispendiosa execução, os meios indicados naquelle art. 19, para destruir ou evitar aquelle Salto, serão esses meios substituidos por um caminho terrestre que ligue entre si e da maneira melhor possivel as partes navegaveis do rio, separadas por aquelle recife

§ 2º A execução da obra será entregue á companhia, ou particular, que se propuzer a fazê-la com melhores condições.

§ 3º Os plenipotenciarios negociadores do Tratado definitivo serão encarregados de ajustar as bases e condições capitaes, mediante as quaes deverá a execução da obra ser offerecida á concurrencia publica

Art. 18. A Republica Oriental do Uruguay convem em dar as maiores facilidades á navegação a vapor entre os portos do Brasil e os da Republica, e á navegação a vapor de transito entre os portos do Imperio por meio do Rio da Prata e do Paraná

Art. 19. Estas facilidades serão estipuladas permanente e minuciosamente no Tratado definitivo, entretanto a Republica assegura ás linhas de vapores brasileiros todas as franquezas ou favores que tenha concedido ou houver de conceder a qualquer outra linha de navegação a vapor.

Art. 20. De conformidade com esta concessão, declara-se que os vapores da Companhia Brasileira que navegão para Montevideo gozarão, desde já, dos seguintes favores:

§ 1º Dos mesmos privilegios de que gozão os paquetes de S. M. Britannica e os da linha sarda.

§ 2º Serão isentos os vapores da dita companhia dos direitos de ancoragem, tonelagem, entradas de alfandega e outras pagas ou direitos impostos aos navios mercantes

§ 3º Serão tambem isentos de direitos pelo carvão importado unicamente para o seu consumo, e os navios que trouxerem esse carvão serão isentos dos direitos de tonelagem e guindagem quando sahirem em lastro.

luego para que las autoridades y fuerzas de la frontera procedan de comun acuerdo en la persecucion de los delincuentes contra las personas y propiedades

Art. 17. Reconociendose la conveniencia de facilitar la ejecucion del art. 19 del Tratado de 12 de Octubre de 1851, relativo al arrecife del Salto Grande del Uruguay, las dos Altas Partes Contratantes convienen desde ahora en adicionar al dicho artículo el siguiente

§ 1º En el caso en que sean reconocidos de imposible ó de mui dispendiosa ejecucion los medios indicados en aquel art. 19, para destruir ó evitar aquel Salto, serán esos médios sostituidos por un camino terrestre que ligue entre sí y de la mejor manera posible las partes navegables del rio, separadas por aquel arrecife

§ 2º La ejecucion de la obra será entregada á la compañía ó particular que se proponga hacerla con mejores condiciones.

§ 3º Los plenipotenciarios negociadores del Tratado definitivo serán encargados de ajustar las bases y condiciones capitales, mediante las cuales la ejecucion de la obra deba ser ofrecida a la concurrencia pública

Art. 18. La República Oriental del Uruguay conviene en dar las mayores facilidades á la navegacion á vapor entre los puertos del Brasil y los de la República, y á la navegacion á vapor de tránsito entre los puertos del Imperio por medio del Rio de la Plata y del Paraná.

Art. 19 Estas facilidades serán estipuladas permanente y minuciosamente en el Tratado definitivo, entretanto la República asegura a las líneas de vapores brasileros todas las franquicias ó favores que haya concedido ó hubiere de conceder á cualquiera otra línea de navegacion á vapor

Art. 20. De conformidad con esta concesion, se declara que los vapores de la Compañía Brasilera que navegan para Montevideo gozarán, desde luego, de los siguientes favores.

§ 1º De los mismos privilegios de que gozan los paquetes de S. M. Británica y los de la línea sarda.

§ 2º Serán exentos los vapores de dicha compañía de los derechos de ancoraje, de tonelaje, entradas de aduana y otros estipendios ó derechos impuestos sobre los buques mercantes.

§ 3º Serán tambien exentos de derechos por el carbon importado únicamente para su consumo, y los buques que conduzcan ese carbon serán exentos de los derechos de tonelaje y eslingaje, cuando salgan en lastre

§ 4º Para evitar a demora na entrega das malas, o governo permittirá que os passageiros, dinheiro e mercadorias desembarquem dos vapores da companhia logo depois da sua chegada, debaixo da fiscalisação dos empregados competentes, pelo modo e fórma prescripta nas leis e regulamentos da alfandega.

Art. 21. Além desses favores, fica garantida desde já, por 10 annos, aos depositos de carvão que se estabelecerem em Montevidéo, para o serviço das linhas de vapores brasileiros, a situação estabelecida pela tarifa existente.

Art. 22. Ambas as Altas Partes Contractantes commetterão aos plenipotenciarios que devem negociar o Tratado definitivo a declaração e o estabelecimento dos meios praticos de pôr em execução o art. 7º do Tratado de Commercio e Navegação de 12 de Outubro de 1851, o qual adiante vai reproduzido em testemunho da importancia que dão ambas as ditas Altas Partes Contractantes ao facto de que fiquem fechadas, em nome de Deos, e pelo respeito devido ás bases fundamentaes da sociedade humana, todas as fronteiras americanas ao commercio dos fructos das barbaras confiscações que reduzem as familias á miseria, e tornão hereditarios os odios das guerras e dissenções civis.

Art. 7º do Tratado de Commercio e Navegação de 12 de Outubro de 1851

« Reconhecendo que o confisco bellico da propriedade particular na guerra terrestre, ou por motivos politicos, se oppõe á organisação e aos fins das sociedades civilisadas e christãs, estando abolido o confisco pela legislação dos dous paizes, e sendo de direito perfeito de cada uma das Partes Contractantes não permittir no seu territorio, nem a seus nacionaes, que directa ou indirectamente contrariem os principios e disposições de suas leis, obrigão-se ellas reciprocamente a não admittir em seus territorios os bens confiscados, a devolvê-los a seu legitimo dono, e a prohibir a seus respectivos cidadãos que trafiquem ou auxiliem o trafico de taes bens.

« Os meios praticos de levar a effeito a disposição deste artigo para prova da propriedade confiscada, e entrega a seus legitimos donos, serão estipulados em ajustes especiaes. »

Art. 23. O presente Tratado será ratificado, e as ratificações trocadas nesta cidade do Rio de Janeiro, dentro do menor tempo possivel. Findos tres mezes, contados da data da troca das ratificações, começará a correr o prazo esta-

§ 4º Para evitar la demora en la entrega de las malas ó balijas, el gobierno permitirá que los pasajeros, dinero y mercaderias se desembarquen de los vapores de la compañia inmediatamente despues de su llegada, bajo la superintendencia de los oficiales competentes, en el modo y forma que prescriben las leyes y reglamentos de la aduana.

Art. 21. Ademas de esos favores, queda garantida desde ahora, por diez años, á los depósitos de carbon que se establecieren en Montevideo para el servicio de las líneas de vapores brasileros, la situation establecida por la tarifa existente.

Art. 22. Ambas Altas Partes Contratantes cometerán á los plenipotenciarios que deben negociar el Tratado definitivo la declaracion y el establecimiento de los medios prácticos de poner en ejecucion el artículo 7º del Tratado de Comercio y Navegacion de 12 de Octubre de 1851, el cual se reproduce á continuacion, en testimonio de la importancia que dan ambas las dichas Altas Partes Contratantes al hecho de que queden cerradas, en nombre de Dios, y por respeto debido á las bases fundamentales de la sociedad humana, todas las fronteras americanas al comercio de los frutos de las bárbaras confiscaciones que reducen las familias á la miseria y hacen hereditarios los odios de las guerras y de las disensiones civiles.

Articulo 7º del Tratado de Comercio y Navegacion de 12 de Octubre de 1851.

« Reconociendo que la confiscacion belica de la propiedad particular en la guerra terrestre, ó por motivos politicos, és opuesta á la organizacion y á los fines de las sociedades civilizadas y cristianas, estando abolida la confiscacion por la legislacion de los dos paises, y siendo del derecho perfecto de cada una de las Partes Contratantes no permitir en su territorio, ni a sus nacionales, que directa o indirectamente contrarien los principios y disposiciones de sus leyes, ellas se obligan reciprocamente á no admitir en sus territorios los bienes confiscados, á devolverlos á su legitimo dueño, y á prohibir á sus respectivos ciudadanos que trafiquen ó auxilien el trafico de tales bienes.

«Los medios prácticos de llevar a efecto la disposicion de este artículo en cuanto á la prueba de la propiedad confiscada y entrega á sus legitimos dueños, serán estipulados en ajustes especiales. »

Art. 23. El presente Tratado será ratificado, y las ratificaciones canjeadas en esta ciudad de Rio de Janeiro, dentro del menor tiempo posible. A los tres meses, contados de la fecha del canje de las ratificaciones, comenzará á correr el lelecido no art. 7°, e o mesmo Tratado terá plena execução.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brasil e do Presidente da Republica Oriental do Uruguay, em virtude de nossos respectivos plenos poderes, assignámos o presente Tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr os nossos sellos.

Feito nesta cidade do Rio de Janeiro, aos . . . . . dias do mez de. . . . . do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincoenta e sete.

Consequentemente houverão os plenipotenciarios as suas conferencias por terminadas, e, dadas as convenientes providencias para a extracção dos dous instrumentos que têm de ser presentes aos seus governos, convierão em reunir-se no dia seguinte, 4 de Setembro, ás 5 horas da tarde, para os assignarem.

VISCONDE DO URUGUAY.
ANDRÉS LAMAS.

plazo establecido en el artículo 7°, y el mismo Tratado tendrá plena ejecucion.

En testimonio de lo cual, nos los abajo firmados, plenipotenciarios del Presidente de la República Oriental del Uruguay y de S. M. El Emperador del Brasil, en virtud de nuestros respectivos plenos poderes, firmamos el presente Tratado con nuestros puños, y le hacemos poner nuestros sellos.

Hecho en esta ciudad de Rio de Janeiro, a los . . . . . dias del mes de. . . . . del año del nacimiento de Nuestro Señor Jesu-Cristo de mil ochocientos y cincuenta y siete

De consiguiente, hubieron los plenipotenciarios por terminadas sus conferencias, y dadas las convenientes providencias para la extraccion de los dos instrumentos que deben presentar a sus gobiernos, convenieron en reunirse en el dia siguiente, 4 de Setiembre, a los cinco de la tarde, para firmarlos.

ANDRÉS LAMAS.
VISCONDE DO URUGUAY

Como secretario, *Joaquim Maria Nascentes de Azambuja*, official-maior da secretaria de estado dos negocios estrangeiros.

DECIMA CONFERENCIA

NO DIA 4 DE SETEMBRO DE 1857

Aos 4 do mez de Setembro de 1857, reunidos os Srs. plenipotenciarios do Brasil e da Republica Oriental do Uruguay, e lido e approvado o processo verbal da 9ª conferencia, procedeu-se á leitura do Tratado ajustado na conferencia anterior, e achando-o exacto o assignárão e mandárão pôr seus sellos.

Mandárão tambem que se lavrasse o presente processo verbal.

Lavrado elle, os Srs. plenipotenciarios o assignárão e declarárão terminada a negociação de que forão encarregados por seus respectivos governos.

VISCONDE DO URUGUAY

ANDRÉS LAMAS.

A los cuatro dias del mes de Setiembre de mil ochocientos cincuenta y siete, reunidos los Sñrs. plenipotenciarios de la República Oriental del Uruguay y del Brasil, y leido y aprobado el processo verbal de la 9ª conferencia, se procedió á la lectura del Tratado ajustado en la conferencia anterior, y habiendolo encontrado exato, lo firmaron y mandaron poner sus sellos.

Mandaron tambien que se estendiese el presente proceso verbal.

Estendido, lo firmaron los Sñrs. plenipotenciarios y declararon terminada la negociacion de que fueron encargados por sus respectivos gobiernos.

ANDRÉS LAMAS

VISCONDE DO URUGUAY

Como secretario, *Joaquim Maria Nascentes d'Azambuja*,
official-maior da secretaria de estado dos negocios estrangeiros

Rio de Janeiro, 1859. Typographia Universal de LAEMMERT, rua dos Invalidos, 61 B.

AQUI TERMINA " PROTOCOLLOS DAS CONFERENCIAS HAVIDAS NA CORTE DO RIO DE JANEIRO ENTRE OS PLENIPOTENCIARIOS DO BRASIL E DA REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY PARA A REVISÃO DO TRATADO DE COMMERCIO E NAVEGAÇÃO DE 12 DE OUTUBRO DE 1851." ESTA PARTE FOI RETIRADA DE UMA PUBLICAÇÃO A PARTE E MENCIONADA ANTERIORMENTE NA FICHA SINALÉTICA. NÃO CONSTA NO ÍNDICE DO RELATÓRIO.

INDICE

DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHÃO ESTE RELATORIO.

Annexo A.

Documentos officiaes sobre varios assumptos.

N. 1. Decreto n. 2,358 de 19 de Fevereiro de 1859. . . . . Pag 1
Reorganisação da secretaria 1
N. 2. Quadro da secretaria d'estado dos negocios estrangeiros 13
N. 3. Quadro do corpo diplomatico brasileiro 15
N. 4. Quadro do corpo diplomatico estrangeiro 18
N. 5. Quadro dos empregados diplomaticos em effectividade de serviço, disponibilidade e aposentados, e dos agentes consulares brasileiros, comprehendendo todas as commissões de que têm sido incumbidos desde a sua primeira nomeação até ao presente 20
N. 6. Quadro dos agentes consulares do Brasil residentes nos diversos portos estrangeiros. 33
N. 7. Quadro dos agentes consulares estrangeiros residentes nos diversos portos do Imperio. 38
N. 8. Quadro dos agentes consulares estrangeiros nomeados em consequencia do decreto n. 2,127 de 13 de Março de 1858 40

Accordo postal entre o Brasil e a Confederação Argentina.

N. 9. Nota da legação argentina ao governo imperial. 47
N. 10. Nota do governo imperial á legação argentina 48
Bases a que se refere a nota supra. 48
N. 11. Nota da legação argentina ao governo imperial 49
N. 12 Nota do governo imperial á legação argentina 50
N. 13 e 14. Notas da legação argentina ao governo imperial. 51
Documentos a que se refere a ultima nota. 52
N. 15. Nota do governo imperial á legação argentina. 52

Annexo B.

Relações entre o Brasil e a França.

Questão geral sobre successões.

N. 1 Nota da legação franceza ao governo imperial . . . . Pag. 1
N. 2. Nota do governo imperial á legação franceza. 2
N. 3 Nota do governo imperial á mesma legação 4

Arrecadação da successão de J. E. Chardon, em Pernambuco.

N. 4 Conflicto entre o consul de França e as autoridades da provincia
Officio do consul de França ao presidente da provincia . . . 8
N. 5 Officio do presidente de Pernambuco ao consul de França 8
N. 6. Officio do consul de França em Pernambuco ao presidente da mesma provincia . 10
N. 7 Officio do presidente de Pernambuco ao consul de França . 11
N. 8. Officio do consul de França ao presidente de Pernambuco 13
N. 9 Officio do presidente de Pernambuco ao consul de França 15
N. 10 Officio do consul francez em Pernambuco ao presidente da mesma provincia . . . 16
N. 11. Officio do presidente de Pernambuco ao consul de França . . 17
N. 12. Officio do juiz de orphãos ao consul francez em Pernambuco . . . 18
N. 13. Officio do consul de França ao presidente da provincia de Pernambuco 19
N. 14 Officio do presidente da provincia de Pernambuco ao consul de França . . 19
N. 15 Officio do consul de França ao presidente da provincia de Pernambuco . 20
Protesto do consul de França a que se refere o officio supra . . . 20
N. 16 Officio do consul de França ao presidente da provincia de Pernambuco 21
N. 17 Officio do presidente de Pernambuco ao consul de França . . 22
N. 18. Officio do juiz dos orphãos em Pernambuco ao presidente da mesma provincia 22
N. 19. Officio do presidente de Pernambuco ao juiz de orphãos . 23
N. 20. Officio do juiz de orphãos de Pernambuco ao presidente da mesma provincia . 23
N. 23 e 24. Notas da legação de França ao governo imperial . . 24
N. 25 e 26 Notas do governo imperial á legação de França 25
N. 27. Nota da legação de França ao governo imperial 27
. 30

Successão do subdito francez Luiz Honorato Jouy, na provincia do Maranhão.

N. 28. Nota do governo imperial á legação franceza
Documentos a que se refere a nota supra: officio do juiz de orphãos da capital da provincia ao presidente 31
N. 29 Nota da legação de França ao governo imperial 32
N. 30. Officio do vice-consul de França no Maranhão ao presidente 33
N. 31. Officio do presidente do Maranhão ao vice-consul de França 34
. 34

Annexo C.

Relações entre o Brasil e a Grã-Bretanha. — Accordo relativo á repressão do Trafico. — Ajuste das reclamações entre os dous paizes.

N. 1. Bill de 8 de Agosto de 1845 . . . . Pag. 1
Memorandum apresentado ao governo de S. M. Britannica pela legação imperial em Londres . . . 4
N. 2. Nota do governo inglez á legação brasileira em Londres 7

Ajuste das reclamações pendentes entre o Imperio do Brasil e a Grã-Bretanha.

N. 3. Nota da legação britannica ao governo imperial 8
N. 4. Nota do governo imperial á legação britannica 9

Commissão mixta brasileira e ingleza.

N. 5. Decreto n. 2,312 de 27 de Novembro de 1858, que promulga a convenção celebrada nesta côrte em 2 de Junho de 1858, para o ajuste, por meio de uma commissão mixta, das reclamações pendentes entre o Imperio e a Grã-Bretanha 10

Annexo D.

Relações entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay.

Tratado de Commercio e Navegação entre o Imperio do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay de 4 de Setembro de 1857.

N. 1. Decreto n. 2,269 de 2 de Outubro de 1858, que promulga o tratado supra . . . 1
N. 2. Parecer da commissão especial da camara dos representantes sobre o Tratado de 4 de Setembro de 1857, celebrado entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay 10
N. 3. Parecer da commissão de legislação do senado sobre o mesmo Tratado . . 13
N. 4. Decreto de 14 de Julho de 1858 approvando o Tratado supra 14
N. 5. Intelligencia dos artigos 4 e 13 do Tratado supra 15
Nota da legação oriental ao governo imperial 15
N. 6. Nota do governo imperial á legação oriental 17
N. 7. Nota da legação oriental ao governo imperial 18
N. 8. Nota do governo imperial á legação oriental 19
N. 9. Nota da legação oriental ao governo imperial 20
N. 10. Nota do governo imperial á legação oriental 21
N. 11. Nota da legação oriental ao governo imperial 22
N. 12. Nota do governo imperial á legação oriental 22
N. 13. Nota da legação oriental ao governo imperial 23

Execução do Tratado de 4 de Setembro de 1857.

Ordens expedidas pelo governo imperial para a execução do art. 13 daquelle Tratado. Pag. 22
N. 14. Nota do governo imperial á legação oriental . . . 23
N. 15. Nota da legação oriental ao governo imperial . . . 23
Ordens expedidas pelo governo imperial para a execução do art. 3 do Tratado de 4 de Setembro de 1857 . . . 24
N. 16. Nota da legação oriental ao governo imperial . . . 24
N. 17. Nota do governo imperial á legação oriental . . . 24
Aviso do Ministerio da Fazenda sobre o mesmo assumpto a que se refere a nota supra . . . 25
N. 18. Nota da legação oriental ao governo imperial . . . 25
N. 19. Officio do governo imperial ao consul brazileiro em Montevidéo . . . 26
Ordens expedidas pelo governo oriental para a execução do mesmo Tratado . . . 26
N. 20. Decreto do governo oriental contendo as estipulações do Tratado celebrado entre o imperio do Brasil e a Republica em 12 de Outubro de 1851, e modificadas pelo de 4 de Setembro de 1857 . . . 27
N. 21. Medidas tomadas pelo governo imperial para com os refugiados politicos do Estado Oriental . . . 27
Nota do governo oriental á legação imperial . . . 28
N. 22. Nota da legação imperial ao governo oriental . . . 28
N. 23. Nota da legação oriental ao governo imperial . . . 29
N. 24. Nota do governo imperial á legação oriental do Uruguay . . . 30
N. 25. Nota da legação oriental ao governo imperial . . . 31
N. 26. Nota do governo imperial á legação oriental do Uruguay . . . 31
N. 27. Nota da legação oriental ao governo imperial . . . 32
N. 28. Nota do governo imperial á legação oriental do Uruguay . . . 32
43

Consolidação da divida da Republica Oriental do Uruguay.

N. 29. Nota da legação oriental ao governo imperial . . . 36
N. 30. Resposta do governo imperial á legação oriental nesta côrte . . . 36

Annexo E.

Demarcação da linha divisoria entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay.

Approvação por parte do governo imperial e da Republica Oriental do Uruguay do acto da linha divisoria entre os dous paizes, nas duas fronteiras do Arroyo S. Luiz

N. 1. Nota da legação imperial ao governo da Republica . . . 1
N. 2. Nota do governo da Republica á legação imperial . . . 2
Accordo a que se refere a nota supra . . . 2

Posse do territorio comprehendido entre a antiga e nova fronteira.

N. 3 e 4. Notas da legação imperial ao governo da Republica . . . 2
N. 5. Nota do governo oriental á legação imperial . . . 3

Informações solicitadas pelo governo da Republica para expedição das instrucções a que se refere a nota supra.

N. 6. Officio do governo oriental ao seu commissario . . . . Pag. 8
Resposta do commissario oriental ao seu governo 8

Ordens expedidas a este respeito pelo governo oriental.

N. 7. Instrucções ao chefe politico do departamento de Taquarembo. 9
N. 8. Instrucções ao chefe politico do departamento do Salto. 10
N. 9. Instrucções ao chefe politico do departamento de Maldonado. . . . 11
N. 10. Instrucções ao chefe politico do departamento do Cerro Largo. . . . 12

Posse do terreno de Aceguá conforme a demarcação feita pelos dous commissarios.

N. 11 e 12 Officios do presidente da provincia do Rio Grande do Sul ao governo imperial. . 13
Documentos a que se refere o ultimo officio 14

Terminação da demarcação da linha divisoria entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay.

N. 13. Officio do commissario brasileiro ao governo imperial 15
N. 14. Accordo celebrado entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay para regular a linha divisoria demarcada no ponto em que corta as dependencias de Sant'Anna do Livramento 17

Annexo F.

Relações entre o Brasil e a Confederação Argentina.

Tratados celebrados, em 20 de Novembro e 14 de Dezembro de 1857, entre o Imperio e a Confederação Argentina.

Approvação do congresso argentino á convenção de 20 de Novembro. . . . 3
N. 1. Nota do governo argentino á legação imperial . . . 3
Resolução a que se refere a precedente nota 4
N. 2. Ratificação da mesma convenção pelo presidente da Confederação Argentina . . . 4
N. 3. Acta da troca das ratificações . . . 5
N. 4. Prorogação do prazo fixado para a troca das ratificações dos Tratados de limites e de extradição de 14 de Dezembro de 1857 6
N. 5. Nota da legação imperial ao governo argentino. 6
N. 6. Levantamento da planta das ilhas do rio Uruguay de que trata o artigo 3º do Tratado de limites. 7
Nota da legação imperial ao governo da Confederação Argentina . . . 7
N. 7. Nota do governo da Confederação Argentina á legação imperial. 8

Annexo G.

Negociação entre o Brasil, a Confederação Argentina e a Republica Oriental do Uruguay para complemento da convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828.

N. 1 Tratado de 2 de Janeiro de 1859 celebrado entre o Imperio do Brasil, a Confederação Argentina e a Republica Oriental do Uruguay, em complemento da convenção preliminar de paz . . Pag. 1
N. 2. Protocollos das conferencias 6
Primeira conferencia no dia 6 de Novembro de 1858. . . . 6
Segunda conferencia no dia 25 de Dezembro de 1858. . . . 8
Terceira conferencia no dia 28 de Dezembro de 1858. . . . 10
Quarta conferencia no dia 29 de Dezembro de 1858. . . 12
Quinta e ultima conferencia no dia 2 de Janeiro de 1859 14

Approvação, por parte do governo da Republica Oriental do Uruguay, do Tratado de 2 de Janeiro de 1859

N. 3. Nota da legação oriental ao governo imperial . . . 14
N. 4. Nota do governo imperial á legação oriental do Uruguay. . . . 15

Annexo H.

Difficuldades sobrevindas entre os Estados-Unidos e a Republica do Paraguay — Mediação offerecida pelo Brasil.

N. 1. Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos nesta côrte 3
N. 2. Resposta da legação dos Estados-Unidos nesta côrte ao governo imperial 4
N. 3 Nota do governo imperial á legação oriental do Uruguay . . . 5
N. 4 Nota da legação do Estado Oriental do Uruguay ao governo imperial . . 6
N. 5. Nota do governo imperial á legação argentina . . . 6
N. 6 Nota da legação argentina ao governo imperial 7
N. 7. Nota do governo imperial ao da Republica do Paraguay . . . 8
N. 8. Nota do governo paraguayo ao governo imperial . . . 9
N. 9. Bando publicado pelo governo da Republica do Paraguay, annunciando a solução pacifica das difficuldades sobrevindas entre ella e os Estados-Unidos 10
N. 10. Nota do governo imperial ao da Republica do Paraguay 10

Annexo I.

Relações entre o Brasil e a Republica de Bolivia.

Questão de limites.

N. 1. Nota do governo da Republica de Bolivia ao do Brasil . . 3
N. 2. Nota do governo imperial ao da Republica de Bolivia 4

Annexo J.

Exploração scientifica no Alto Uruguay, e Paraguay.

Concessão do Brazil em parte daquelles rios que lhe pertence.

N. 1 Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial . . . Pag. 1
N. 2 Nota do governo imperial ao ministro dos Estados-Unidos. 1

Annexo K.

Reclamações Brasileiras.

ESTADO ORIENTAL.

Indemnisações por prejuizos causados durante a guerra civil.

N. 1. Accordo sobre os meios de chegar ao estabelecimento de uma commissão mixta para o ajuste das reclamações de subditos brasileiros. 1
N. 2. Accordo sobre engajamento e para serem respeitados os certificados de nacionalidade passados pelos competentes autoridades dos dous paizes em favor de seus respectivos subditos 2
Nota da legação imperial ao governo oriental. 2
N. 3, 4, 5, 6, e 7 Notas da legação imperial ao dito governo. . . . 4
N. 8 e 9 Notas do governo oriental á legação imperial 8

Imposto cobrado pela expedição de cartas de saude na Republica.

N. 10 e 11. Notas da legação imperial ao governo oriental 9
N. 12 Nota do ministerio de relações exteriores à legação imperial. . 11
N. 13. Nota da legação imperial ao governo oriental 11
N. 14. Assassinato do subdito brasileiro Eduardo Taylor, no departamento de S. José . 12
N. 15. Nota do governo da Republica do Uruguay á legação imperial em Montevidéo . . 13
N. 16. Nota da legação imperial ao governo oriental 14
N. 17 Nota do governo oriental á legação imperial 14
Documento a que se refere a nota supra 15
N. 18. Nota da legação imperial ao governo oriental 16
N. 19, 20 e 21 Notas do governo oriental á legação imperial. 17

Assassinato do subdito brasileiro Manoel Ribeiro dos Santos, no departamento do Cerro Largo.

N. 22. Nota da legação imperial em Montevidéo ao governo da Republica. . . . 18
N. 23. Nota do governo oriental á legação imperial. 19

N. 24. Nota do governo oriental á legação imperial. . . . . Pag. 19
Officio do chefe politico do Cerro Largo ao ministro de relações exteriores da repartição de policia a que se refere a nota supra. 20
Documento a que se refere o officio supra. 21

Assassinato do subdito brasileiro Pascoal Nolasco, no departamento do Salto.

N. 25 e 26. Notas da legação imperial ao governo oriental. 21
N. 27. Nota do ministro de relações exteriores ao encarregado de negocios do Brasil 22
N. 28. Nota da legação imperial ao governo oriental. 23

Assassinato do subdito brasileiro José Vieira, na Costa do Rio Negro.

N. 29. Nota da legação imperial ao governo oriental. 24
N. 30 e 31. Notas do governo oriental á legação imperial 25

Assassinato dos subditos brasileiros Leonardo José da Silva e Marciano Borba, no departamento do Cerro Largo.

N. 32. Officio da legação do Brasil em Montevidéo ao governo imperial. 26
N. 33. Nota da legação imperial ao governo oriental. 26
N. 34. Nota do governo oriental á legação imperial. 27
Officio a que se refere a nota supra 28
N. 35 e 36. Notas da legação imperial ao governo oriental. 28
N. 37. Nota do governo oriental á legação imperial. 30

Assassinato do subdito brasileiro Manoel Antonio da Silva, no departamento do Salto.

N. 38. Nota da legação imperial ao governo oriental. 30
N. 39. Nota do governo oriental á legação imperial em Montevidéo 31
N. 40 e 41. Notas da legação imperial ao governo oriental. 31
N. 42. Nota do governo oriental á legação imperial. 34

Assassinato de mais alguns subditos brasileiros no departamento do Cerro Largo.

N. 43. Nota da legação imperial ao governo oriental. 34
N. 44 e 45. Notas do governo oriental á legação imperial 35

Gado tomado a varios subditos para consumo das forças do Estado Oriental.

Quarenta e quatro rezes tomadas na estancia de Manoel Gonçalves de Amorim no departamento do Salto. 36
N. 46. Nota da legação imperial ao governo oriental 36
Vinte e duas rezes tomadas na estancia de Francisco Manoel de Oliveira no departamento do Salto, e vinte e nove rezes na estancia de Simão Francisco Pereira no departamento de Paysandú. 37
N. 47. Nota da legação imperial ao governo oriental. 37
Vinte rezes tomadas na estancia do subdito brasileiro Maximiano Ribeiro no departamento de Paysandú 38
N. 48. Nota da legação imperial ao governo oriental. 38
N. 49. Nota do governo oriental á legação imperial. 39
Vinte e cinco cavallos tomados ao subdito brasileiro Manoel Larrauri. 39
N. 50. Nota da legação imperial ao governo oriental. 39

PORTUGAL.

Prejuizos causados a subditos brasileiros pelos apresamentos feitos nos mares d'Africa.

N. 51. Nota do governo portuguez á legação imperial 40

Falsificação de moeda e papeis de credito com curso legal no Imperio.

Apparelho para o fabrico de moeda, encontrado na alfandega grande de Lisboa. . . . 41
N. 52. Nota da legação imperial em Lisboa ao governo de S. M. F. 41
N. 53 e 54. Notas do governo de S. M. F. á legação imperial. 42
Documento a que se refere a ultima nota. 43

Absolvição, na cidade do Porto, do réo Manoel de Moraes da Silva Junior.

N. 55. Nota da legação imperial ao governo de S. M. F. 43

SANTA SÉ.

N. 56. Missão dos missionarios Capuchinhos no Brasil. 45
N. 57. Nota da legação imperial em Roma ao cardeal Franzoni. 47
N. 58. Nota do cardeal Franzoni á legação imperial. 48
N. 59. Nota da legação imperial ao governo da Santa Sé. 49
N. 60. Nota do governo da Santa Sé á legação imperial. 50

Annexo L.

Reclamações Estrangeiras.

ESTADO ORIENTAL.

Supposta invasão no territorio da Republica por força militar do Imperio.

N. 1. Nota da legação oriental ao governo imperial 3
N. 2. Nota do governo imperial á legação oriental 4
Documentos a que se refere a nota supra 5
N. 3. Permissão para poderem navegar no rio Jaguarão duas canôas ou botes orientaes . . 6
Nota da legação oriental ao governo imperial 6
N. 4. Nota do governo imperial á legação oriental. 8

Assassinato do Oriental Maximo Facio, no municipio de Jaguarão.

N. 5 e 6. Notas da legação oriental ao governo imperial 9
N. 7. Nota do governo imperial á legação oriental do Uruguay. 10

Accordo entre o governo imperial e a legação oriental do Uruguay sobre o engajamento de Brasileiros e Orientaes para o serviço militar dos dous paizes.

N. 8. Nota da legação oriental ao governo imperial. 11

Accordo entre o governo imperial e a legação oriental do Uruguay para serem respeitados os certificados de nacionalidade, passados pelos respectivos agentes consulares.

N. 9 e 10. Nota da legação oriental ao governo imperial 11

Accordo entre o Brasil e o Estado Oriental do Uruguay, regulando a extradição de escravos.

N. 11. Nota do governo imperial à legação oriental. 13
N. 12. Nota da legação oriental ao governo imperial. 15

Recrutamento de cidadãos argentinos.

N. 13. Nota do governo da Confederação Argentina à legação imperial. 17
N. 14. Nota da legação imperial ao governo da Confederação Argentina. 17
N. 15. Officio do presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul ao governo imperial. 18

CHILE.

Immunidades diplomaticas.

N. 16. Nota do governo chileno ao imperial. 18
N. 17. Nota do governo imperial ao ministro de relações exteriores do Chile. 20
N. 18. Nota do governo chileno ao do Brasil. 21
N. 19. Nota do governo imperial ao ministro de relações exteriores do Chile. 22

Intervenção da legação de França nesta côrte em favor dos subditos francezes de que trata a nota do ministro de relações exteriores do Chile.

N. 20. Nota da legação de França ao governo imperial 25
N. 21. Nota do governo imperial à legação de França nesta côrte. 25

ESTADOS-UNIDOS.

Reclamação do governo dos Estados-Unidos pela apprehensão de parte do carregamento do navio Nebo na alfandega do Rio de Janeiro.

N. 22 e 23. Notas da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial 27
N. 24. Nota do governo imperial à legação dos Estados-Unidos 29
N. 25. Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial. 29
Documentos a que se refere a nota precedente. 31

N. 26. Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos . . . 33
N. 27. Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial. . . . 35
N. 28. Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos. . . . 36
Analyse da conta de indemnisação apresentada por parte do capitão do brigue norte-americano *Nebo*. . . . 41
N. 29. Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial. . . . 44
N. 30. Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos. . . . 45

Annexo M.

Despezas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, e Creditos.

N. 1. Quadro demonstrativo dos creditos e das despezas do ministerio dos negocios estrangeiros no exercicio financeiro de 1857 a 1858. . . . 1
Tabella 1 — Quadro da despeza do § 1º do art. 4 da lei do orçamento n. 884 do 1º de Outubro de 1856 « Secretaria de Estado ». . . . 2
Tabella 2 — Quadro da despeza do § 2º do art. 4 da lei do orçamento n. 884 do 1º de Outubro de 1856. . . . 2 A
Tabella 3 — Quadro da despeza do § 3º do art. 4 da lei do orçamento n. 884 do 1º de Outubro de 1856 « Empregados em disponibilidade ». . . . 3
Tabella 4 — Quadro da despeza do § 4º do art. 4 da lei do orçamento n. 884 do 1º de Outubro de 1856 « Legações e consulados » . . . 4
Tabella 5 — Quadro da despeza do § 5º do art. 4 da lei do orçamento n. 884 do 1º de Outubro de 1856 « Extraordinarias no interior ». . . . 5
Tabella 6 — Das despezas do § 4º do art. 11 da lei n. 668 de 11 de Setembro de 1852 . 6

Creditos supplementares.

N. 2. Credito supplementar para occorrer ás despezas dos §§ 2. 4 e 5 da lei do orçamento no exercicio financeiro de 1858 a 1859.
Decreto n. 2,360 de 26 de Fevereiro de 1859. . . . 7
N. 1. Demonstração da despeza do § 2º do art. 4 da lei n. 939 de 26 de Setembro de 1857 « Legações e consulados ». . . . 8
N. 2. Demonstração resumida da despeza relativa á verba do § 4º do art. 4 da lei n. 939 de 26 de Setembro de 1857 « Extraordinarias no exterior » . . . 9
N. 3. Demonstração resumida da despeza relativa á verba do § 5º do art. 4 da lei n. 939 de 26 de Setembro de 1857 « Extraordinarias no interior. » . . . 13
N. 3. Credito supplementar para occorrer ás despezas do § 1º da lei do orçamento no exercicio financeiro de 1858 a 1859. . . . 15
Decreto n. 2,379 de 26 de Março de 1859. . . . 16
Demonstração do accrescimo de despeza que resulta da nova organisação da secretaria de estado dos negocios estrangeiros nos quatro mezes ultimos do corrente anno financeiro de 1858 a 1859. . . . 17
N. 4. Orçamento da despeza do ministerio dos negocios estrangeiros para o anno financeiro de 1860 a 1861. . . . 18
19

Rio de Janeiro, 1859. Typographia Universal de LAEMMERT, rua dos Invalidos, 61 B.